



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2017 – São Paulo, segunda-feira, 30 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5615

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - ALEXANDRE STEFEN MAIA E LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA ajuizaram a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar em pagamento o valor de R\$ 41.265,35 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) relativo à quitação antecipada da dívida objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária nº 802816010975. Afirma que formalizou tal contrato com a Ré, para aquisição de imóvel situado na Rua Josefina Mungo, 431, Jardim Umarama, Araçatuba/SP, em 13/10/2009 e, por questões financeiras, atrasou o pagamento das parcelas 046, 047 e 048. Foi notificado a purgar a mora, mas não pode fazer isso em tempo hábil. Diz que tentou resolver a questão administrativamente, mas a CEF se negou a receber as parcelas, alegando vencimento do prazo, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10/02/2014. Aduz que efetuou cálculo do valor do saldo devedor, o qual importa em R\$ 41.265,35 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor, recuperando a propriedade do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida. À fl. 55 consta aditamento à inicial, com juntada de guia de depósito (fl. 56), no valor de R\$ 41.265,35 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Às fls. 57/60 a parte autora informa a designação de leilão extrajudicial para o dia 24/09/2014 e requer a sustação. Juntou documento de fl. 61. À fl. 63 foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Araçatuba, ante a incompetência absoluta, em virtude do valor de alçada. Naquele juízo foi deferido o pedido de sustação do leilão e ratificados os atos praticados. 2. - Contestação da CEF, às fls. 74/80 (com documentos de fls. 81/106), pugnano, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111, onde a parte autora requer autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 115/116 foi determinado o retorno dos autos a esta Vara, ante a alteração do valor da causa para o contratado, ou seja, R\$ 52.715,34 (cinquenta e dois mil setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), alterando o valor de alçada. Recebidos os autos neste juízo (fl. 121), determinou-se ciência às partes e retorno dos autos para prolação da sentença (fl. 123). À fl. 127, foi o julgamento convertido em diligência, deferindo-se o depósito requerido pelo autor. À fl. 128 a parte autora informou sobre o depósito do valor de R\$ 4.225,74 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), bem como requereu prioridade na tramitação, tendo em vista grave doença a que o autor se encontrava submetido. Juntou documentos (fls. 129/137). Manifestação da CEF, às fls. 139/140, argumentando que os depósitos realizados são insuficientes à quitação do saldo devedor. Insistiu na ausência de interesse face à liquidação do contrato em seus sistemas. Designou-se audiência de conciliação (fl. 141), que foi cancelada a pedido da CEF (fls. 148/149). Foi determinado que a CEF apresentasse o valor do saldo devedor (fl. 157), o que foi feito às fls. 160/162, com o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/165. Oportunizada vista dos autos à CEF, esta não se manifestou (fl. 166 e 166-v). É o relatório. Decido. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da ação e como tal será analisada. A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta do pagamento ter sido devidamente realizado. No presente caso há duas questões: é legítima a recusa da CEF? O valor depositado é suficiente? Quanto à primeira indagação afirma a CEF que, consolidada a propriedade do imóvel em seu nome, há extinção da relação obrigacional entre ela e a mutuária. Ocorre que, conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, até a assinatura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Neste sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PAGAMENTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR - BOA FÉ DO AUTOR - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. 1 - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - In casu, o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avençados. V - Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa fé do requerente. VI - Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e R\$ 350,00 no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (fls. 198/199). VII - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71). VIII - O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais. IX - Apelação provida. (AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016). FONTE: REPUBLICACAO. Deste modo, há interesse de agir, restando a controvérsia doravante apenas em relação ao valor depositado. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Foram efetuados três depósitos na conta 3971-005-00009669-4: fls. 56, 129 e 165. Em 05/08/2016 a CEF apresentou petição acompanhada de extrato da conta nº 3971-005-00009669-4 (fls. 160/162), em que apresentou - saldo da conta judicial: R\$ 46.853,01 - valor total da dívida: R\$ 58.745,25. Deste modo, restaria a pagar, em agosto de 2016, o valor de R\$ 11.892,24 (onze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), o que foi efetuado pela parte autora à fl. 165, sem qualquer manifestação da CEF, embora intimada (fls. 166 e 166-v). Conclusão, assim, que os depósitos efetuados pela parte autora nestes autos foram suficientes à quitação do débito, devendo ser julgada procedente a ação. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade e da alienação fiduciária, liberando em favor da parte autora todos os poderes inerentes ao domínio, com relação ao imóvel situado na Rua Josefina Mungo, 431, Jardim Umarama, Araçatuba/SP, matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 21.053. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da CEF. Defiro prioridade na tramitação. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Fls. 1178/1181: aguarde-se o trânsito em julgado das decisões sobre os recursos interpostos às fls. 1166/1172. Publique-se.

MONITORIA

0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO NUNES

Fl. 110: defiro a pesquisa de endereço do réu pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Com a juntada do extrato de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste. Após, fica deferida a expedição do necessário para citação do réu, conforme requerido pela Caixa. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 90/100, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 142/143: indefiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes, tendo em vista que impertinente ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Regularizar em seus réus sua representação processual, juntando o instrumento de procaução em quinze dias. No silêncio, prossiga-se sem intimação do advogado subscritor de fls. 60/62. Considerando a proposta de transação de fls. 60/62, manifeste-se a exequente, em quinze dias. Publique-se.

0000172-36.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-44.2012.403.6107 - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o v. acórdão de fls. 143/147v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0004022-40.2013.403.6107 - ANGELA MARIA ALVES MARTINS BONO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0004498-78.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0002453-74.2014.403.6331 - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. PEDRO ANTÔNIO MACEDO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 239/247v, alegando que houve omissão, já que não foi apreciado o pedido de inclusão do vínculo de 25/08/1975 a 19/01/1976, laborado junto à empresa IRFASA S/A Construções Ind. e Comércio, anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS, bem como o cômputo do período como especial, já que exercia a função de motorista carreteiro. Oportunizou-se vista dos autos ao INSS, nos termos do que dispõe o artigo 1023, 2º, do CPC. Manifestação do INSS à fl. 254. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a sentença de fls. 239/247v não deliberou sobre o período de 25/08/1975 a 19/01/1976, que fez parte do pedido, já que há referência à planilha anexa, constante de fl. 03-v (pedido principal - fl. 08), onde o referido período foi incluído. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHER-LOS, fazendo acrescimo na fundamentação, bem como modificando o dispositivo da decisão recorrida, que fica assim acrescida/alterada: FUNDAMENTAÇÃO: O período de 25/08/1975 a 19/01/1976 deve ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício pleiteado, uma vez que registrado em CTPS (fl. 50v), na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Quanto ao pedido de contagem do período acima mencionado como especial, verifico que trouxe o autor aos autos apenas a cópia da CTPS (fl. 50v). Observo, de início, que a expressão carreteiro acrescentada ao cargo de Motorista na CTPS, diverge totalmente da grafia restante, o que macula a fidelidade da anotação, em razão da suspeita que paira sobre sua contemporaneidade. Deste modo, não tendo a parte Autora trazido aos autos qualquer outro documento a ratificar a expressão de Motorista Carreteiro, este Juízo aferirá a especialidade do vínculo considerando-se apenas o cargo de Motorista. E, a profissão de Motorista é insuficiente para o enquadramento nos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, já que o benefício somente era reconhecido aos motoristas de ônibus e caminhões. E não há como deduzir que o autor atuava como motorista de caminhão, pois a atividade principal das empresas construtoras não traz implícita a condução de ônibus ou caminhões, atuando o transporte apenas como atividade-meio, a qual pode ser realizada por qualquer veículo, para a consecução de seus fins (construção). Assim, o vínculo deve ser contado como tempo comum. DISPOSITIVO: Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para determinar a inclusão no CNIS, pelo INSS, dos períodos de 23/08/1972 a 20/12/1972, 16/06/1973 a 09/07/1974, 01/04/1975 a 20/06/1975 e 25/08/1975 a 19/01/1976, bem como para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 23/08/1972 a 20/12/1972; 16/06/1973 a 09/07/1974; 15/03/1977 a 15/02/1978; 20/02/1978 a 06/11/1979; 14/04/1980 a 18/09/1980; 14/06/1993 a 01/07/1993 e 08/07/1993 a 05/08/1993 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar em favor de PEDRO ANTONIO MACEDO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/143.381.803-2, a partir do requerimento administrativo formulado aos 01/06/2008, observada a prescrição quinquenal, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002825-79.2015.403.6107 - FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA - ME X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X IMPACTO - PRESIDENTE PRUDENTE TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME X IMPACTO - RIO PRETO TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 306/330: Intimem-se a ANTT para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 82/83, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 100.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intimem-se.

0001327-11.2016.403.6107 - ANTONIO CARLOS BERTOCHI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, nos termos de fls. 67, e sobre a resposta de ofício de fls. 99/139, por 15 (quinze) dias.

0003949-63.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por M. M. GON HIDRAULICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor do crédito do contrato de conta corrente - cheque especial, mediante a exclusão da capitalização de juros, declarando a nulidade das cláusulas que autorize em periodicidade inferior a um ano, com o consequente expurgo dos juros capitalizados, determinando a devolução dos valores pagos a esse título devidamente corrigidos e em dobro ao autor. Para tanto, afirma que a perícia contábil realizada concluiu pelo curto período periculado que o autor é devedor junto ao banco-réu, mas somente no importe de R\$ 1.687,19. Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira não inclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/102. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 115 e 115-v). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 118/133), munida de documentos (fls. 134/272) arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 3. Em relação à prejudicial de mérito alegada (prescrição), não se aplica ao presente caso o artigo mencionado pela CEF (206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil), já que não se trata de anulação de ato jurídico, nem de pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela; pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil, pelo que ficam afastadas. Ademais, trata-se de revisão contratual, com o reconhecimento de cláusulas contratuais abusivas e repetição de eventual quantia paga a maior, de modo que, tratando-se de ação pessoal, o prazo é de prescrição de dez anos. 4. Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Entendo que a propositura da ação visando à revisão contratual, não tem o condão de impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária, não restou demonstrada nos autos, notadamente diante da contestação apresentada e documentos apresentados. Quanto à alegada capitalização, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, é caso de aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é posterior a 2001. Deste modo, não há como afirmar, pelo menos nesta fase processual, que a cobrança de juros é exacerbada. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fimus boni juris). 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, no que concerne à exclusão ou não inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Dê-se vista para réplica, por dez dias. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando. Prazo: Dez dias. P.R.I.C

0000005-19.2017.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

PLANTÃO JUDICIÁRIO - RECESSO 2016/2017 Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência Impetrante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI Impetrado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE Vistos em decisão. 1. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede localizada na Rua Dr. Carlos de Carvalho Rosa nº 115 - Bairro Silveiras - Birigui/SP, ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, em face do DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a determinação para que a parte ré proceda à imediata liberação dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 81001116. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica atuando no ramo hospitalar, que administra o plano de saúde Santa Casa Clínicas, inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 314302, estando sujeita às sanções legais aplicadas pelo referido Órgão em razão de eventual descumprimento de suas obrigações legais. Alega que por meio de sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000157-04.2016.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve o direito de celebrar o Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 81001116, do Deputado Federal Fausto Pinato, com a liberação dos respectivos valores à autora, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para dar início ao projeto de edificação e expansão da Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Relata que após o trânsito em julgado da referida decisão, deu início aos procedimentos para o recebimento da referida verba, inclusive com a regularização do cadastro no SICONV e apresentação de todas as certidões negativas de débitos requeridas. Durante o procedimento, a parte autora descobriu que havia débitos com a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, parte dos débitos estavam inscritos no CADIN e parte estavam disponíveis para pagamento na própria Agência. Os débitos foram parcelados, assim como solicitada a exclusão de suas anotações do CADIN. Não obstante isso, na data de 28/12/2016, a parte autora foi informada pelo Ministério da Saúde que, no sistema SIAFI, constam outros dois débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, embora tenha parcelado todos os débitos PROSUS. Alega a parte autora que, apesar de possuir Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, ainda constam do SIAFI, apresentado pelo Ministério da Saúde, débitos anteriores ao parcelamento, e que impedem o recebimento da verba federal destinada pela Emenda Parlamentar nº 81001116. Finalmente, assevera que os contatos mantidos com a ANS restaram sem solução para o recebimento da referida verba. Juntou procuração e documentos (fls. 10/71). É o relatório. DECIDO. 2. Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Os documentos juntados aos autos pela parte autora ensejam o deferimento da medida judicial pleiteada, porém, parcialmente. Presentes, portanto, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. O provimento deve ser deferido parcialmente, porque pretende a parte a autora a determinação para que a parte ré proceda à imediata liberação dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 81001116. Embora exista plausibilidade nas razões invocadas pela parte autora, não há como se cogitar via judicial, em tutela de urgência, a imediata liberação da verba, tendo em vista que está pendente o estabelecimento de Convênio para tal finalidade. A controvérsia está estabelecida na medida em que o Fundo Nacional de Saúde (fls. 51/52) impõe à parte autora a regularização do Procedimento nº 25000.150691/2016-98, com relação à anotação de inadimplência no CADIN (fl. 51), assim como de Certidões de Regularidade Fiscal relativas ao FGTS e Receita Municipal. Com relação ao CADIN, cumpre deixar afirmado que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000157-04.2016.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve o direito de celebrar o Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 81001116, do Deputado Federal Fausto Pinato, com a liberação dos respectivos valores à autora, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para dar início ao projeto de edificação e expansão da Unidade de Terapia Intensiva - UTI. A determinação judicial foi materializada por meio de tutela de urgência (item 10, fl. 10, da sentença), a seguir transcrita: (...) 10. Defiro o pedido de tutela de urgência para que a parte autora possa celebrar Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 81001116, com a liberação dos respectivos valores, sem que a inscrição do seu nome no CADIN sirva de empecilho ou oposição. (...) Bem clara, portanto, a ordem emanada da decisão judicial que, repito, transitou em julgado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000157-04.2016.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De outra banda, a parte autora junta aos autos as Certidões: 1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 18/08/2016, com validade até 14/02/2017 (fl. 59); 2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/12/2016 (fl. 60); 3. Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo/SP (fl. 61); 4. Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Birigui/SP (fl. 62); 5. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, emitida pela Justiça do Trabalho (fls. 63/64); 6. Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara Municipal de Birigui/SP (fls. 65/66); 7. Cópia da Portaria nº 1.032, de 25 de agosto de 2016, emitida pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde, que defere a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP (fl. 67); 8. Certidão SJDIC nº 712/2015, emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania sobre a apresentação pela autora do Relatório de Atividades do Exercício de 2.015, de acordo com as exigências do artigo 6º da Lei nº 2.574/80 (fl. 68); No caso presente, a parte autora comprova sua regularidade fiscal e, mais, está presente o fundado receio de dano irreparável (periculum in mora) na medida em que, conforme alegado na inicial, a subsistência das exigências alçadas pelo Fundo Nacional de Saúde inviabilizará a transferência de recursos federais para a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, acarretando de modo irreparável a impossibilidade de edificação e expansão da Unidade de Terapia Intensiva - UTI, prejudicando a qualidade do atendimento à saúde dos municípios, os quais não dispõem de outro estabelecimento hospitalar de caráter público. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a parte autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede localizada na Rua Dr. Carlos de Carvalho Rosa nº 115 - Bairro Silveiras - Birigui/SP, possa celebrar Convênio para o recebimento de verbas destinadas pela Emenda Parlamentar nº 81001116, com a posterior liberação dos respectivos valores, sem que as anotações do seu nome no CADIN e SIAFI sirvam de empecilho ou oposição, conforme Ofício Sistema nº 099453/MS/SE/FNS, de 27 de dezembro de 2016 (Processo nº 25000.150691/2016-98). No caso de descumprimento da presente decisão sem justificativa pela parte ré, para a efetividade da tutela específica, e de ofício, arbitro multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) - arts. 536, 1º e 537, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2016. Comunique-se esta decisão ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde - por via eletrônica (e-mail): www.fns.saude.gov.br (fl. 51). Ao final do recesso, remetam-se os presentes autos ao SEDI, com urgência, para livre distribuição. Cite-se o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, na pessoa do Procurador Federal em Aracatuba/SP. Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida na Ação de Procedimento Ordinário nº 0000157-04.2016.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-06.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante. 2- Defiro a realização da perícia contábil. Aprovo os quesitos formulados às fls. 48/53. Concedo o prazo de quinze dias para as partes indicarem assistentes e à Caixa para formular quesitos. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. 3- Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001249-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107) ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Manifistem-se os embargantes sobre a impugnação e documentos juntados, em quinze dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-12.2016.403.6107) POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por POSTO DE SERVIÇOS VILA CARVALHO DE ARAÇATUBA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução nº 0000247-12.2016.403.6107. Afirma que a dívida cobrada nos autos apensou originou-se do auto de infração nº 2618412, datado de 27/01/2014, no qual o Embargante foi multado pelo fato de apresentar irregularidade em uma de suas bombas medidoras de combustível, estando, assim, em desacordo com o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023, de 25 de fevereiro de 1985 c/c artigos 1º e 5º, da lei nº 9.933/1999. Aduz que as decisões proferidas no procedimento administrativo são nulas, já que carentes de fundamentação e motivação. Diz que as supostas irregularidades, que deram origem à expedição do auto de infração, são infundadas já que não foi constatada avaria ou rompimento dos lacres, o que comprova que suposto erro não foi causado pelo embargante e, também, que de todas as bombas analisadas, apenas uma apresentou suposta e ínfima irregularidade. Questiona, por fim, o valor da multa. Pede tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/127. Os embargos foram recebidos às fls. 129/130, sendo deferida a tutela para que o nome da Embargante fosse excluído do CADIN/SERASA. 2. Intimada, o Embargado apresentou sua impugnação aos embargos à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/146). Juntou documentos (fls. 147/170). Réplica às fls. 175/183. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas (fl. 171), não houve requerimentos neste sentido (fls. 183 e 185). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares arguidas pela parte Embargada, passo ao exame do mérito. Rezam os artigos 1º e 5º, da lei nº 9.933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.... Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Por sua vez, a Portaria nº 023 de 25 de fevereiro de 1985, do INMETRO, que dispõe sobre questões relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos estabelece, em seu item 11.2.1, o seguinte: 11.2.1.1. Tolerâncias Admissíveis: 11.2.1.2. Aflições periódicas: 11.2.1.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.... No caso concreto, constatou o fiscal do INMETRO as seguintes irregularidades no estabelecimento comercial da Embargante (fl. 148-v).... Por verificar que a bomba medidora acima apresenta erros superiores aos admissíveis na vazão máxima, ou seja - 180 ml, contra o consumidor, o que contraria o item 13.1 da instruções da Portaria INMETRO nº 23/1985... E preconiza o item 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985: 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.1 Manter todos os características de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2.... Observo que o auto foi lavrado em 16/01/2014, acompanhado do registro de medições, do qual teve ciência o autuado, apondo sua assinatura (fl. 148-v). Logo, deveria ter requerido, no momento oportuno, a pretendida repetição da aferição da bomba, já que não há ato legal ou administrativo que obrigue o fiscal a repetir o teste. E, conforme procedimento administrativo juntado, por ocasião da notificação da lavratura do auto de infração (fl. 152), o embargante se limitou a informar que... a bomba em questão, objeto do auto de infração nº 2618412, que já foi devidamente reparada, a fim de demonstrar o zelo do posto autuado em manter seus equipamentos em bom estado.... Assim, resta demonstrado que não há como evitar que ocorram estes erros de aferição, mesmo com todas as manutenções e aferições periódicas realizadas pelo posto revendedor... (fls. 152-v e 153). Deste modo, o próprio embargante reconheceu sobre a possibilidade de ocorrência de erro de aferição da bomba. Além do mais, não se exige a Embargante de atender às exigências do INMETRO pelo fato de ter reparado a bomba, sendo, por força do próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 12, caput, responsável objetivamente, uma vez que o uso irregular de tais equipamentos poderá causar danos aos consumidores. Lei 8.078/90: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Deste modo, não há mácula nas decisões administrativas (fls. 157/v e 165/166), que mantiveram o auto de infração sob o argumento principal de que houve lesão ao consumidor em razão de falha de manutenção de seu equipamento (bomba de gasolina), fato que o embargante não logrou êxito em invalidar. E não é demais citar as razões da autoridade administrativa que homologou o auto de infração (fl. 157).... É do conhecimento do infrator que o(s) instrumento(s) pode(m) desregular(em)-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções para mantê-los em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor... O fato gerador da infração foi o erro que o instrumento apresentava, sendo secundária a condição deste mesmo erro ser contra a autuada, uma vez que a mesma deve ser responsável no cuidado, uso e manejo de seu(s) instrumento(s)... A defendente pode e deve verificar diariamente seu(s) equipamento(s) e sempre que constatar qualquer irregularidade é sua obrigação interdi-la até a regularização... Promover a regularidade da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram... Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo. E o valor arbitrado (R\$ 5.500,00 - fl. 158) se mostra bastante razoável, sendo proporcional ao prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida e a condição econômica. Assim, mantenho o valor arbitrado a título de multa. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, a conduta do fiscal do INMETRO, de autuação do estabelecimento comercial, tem previsão legal (art. 8º, da lei nº 9.933/99), sendo a multa aplicada dentro do patamar exigido pela lei (art. 9º), já que a infração apurada foi considerada de natureza leve. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls. 41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida. (AC 00457194420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000247-12.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-21.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SAMUEL SOARES DA ROCHA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por SAMUEL SOARES DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstruir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 71.735, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 07 de abril de 2015 (R-03-M-71.735). Para tanto, afirma que em 31 de março de 2015, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Alfredo V. Martinelli (rua Dois), nº 321 (lote 19 quadra 02), loteamento Jardim das Oliveiras, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 71.735-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de construção residencial média não averbada e avaliada em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Alega que, em 17 de dezembro de 1996, comprou o imóvel do executado (terreno), Construções e Empreendimentos Issamu Honda Ltda., de forma parcelada, com quitação total em 25 de janeiro de 2001. Aduz que a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2008, ou seja, onze anos após a compra do imóvel. Pugna pela aplicação das Súmulas 84 e 375 do STJ e pelo reconhecimento de sua boa-fé, já que à época da aquisição não havia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Juntos procuração e documentos (fls. 09/40). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, no que diz respeito ao imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 71.735. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). 2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos e aplicação do Princípio da Causalidade (fls. 45/51). Juntos documentos (fls. 52/55). Houve réplica com documentos (fls. 60/76). Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fls. 56, 70 e 76-v) e o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 71.735, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 07 de abril de 2015 (R-03-M-71.735). Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante comprova que não é parte no processo de execução fiscal, e para comprovar a sua posse, junta aos autos Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Residencial ou de Terreno, datado de 17/12/1996, assinado pelas partes e duas testemunhas (fls. 25/29); uma declaração da executada, datada de 25/12/2001, dando quitação à compra do imóvel (fl. 30), sem deixar dúvida que se trata do mesmo imóvel: ...DECLARA A QUITAÇÃO das parcelas referentes à aquisição do terreno, objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Residencial ou de Terreno do lote 19 da quadra 02, firmado em 17 de dezembro de 1996, entre CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA e SAMUEL SOARES DA ROCHA... e recibos de pagamento do parcelamento do terreno (fls. 31/40). Observo que, embora não haja reconhecimento de firma das assinaturas no Contrato e na Declaração de Quitação, o que, a princípio poderia embutir alguma dúvida quanto à legitimidade da avença, os recibos de fls. 31/40 confirmam o alegado pelo embargante. Note-se que o documento de fl. 36 é o primeiro recibo referente ao lote 19, quadra 02 e data de 17/12/96, data do contrato. Os documentos de fls. 37/40 são referentes às parcelas 02, 03, 04 e 05, algumas pagas no Banco (com autenticação) e outras na própria empresa (com quitação). Os boletins de fls. 31/35 demonstram o pagamento das últimas parcelas de um total de 50, ou seja, quatro anos e dois meses, que findou exatamente na data da emissão da Declaração. Deste modo, considero comprovada a posse do imóvel pelo embargante. Quanto à fraude, observo que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 01/01/1994 (fls. 77/79). À época da alienação (17/12/1996) estava em vigor a seguinte redação do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. - grifei! Deste modo resta verificar se, em 17/12/1996, já se encontrava a empresa citada nos autos executivos, o que claramente não aconteceu, já que a ação foi ajuizada em 21/01/2008. Assim, não se cogita aqui discussão sobre a aplicação da Súmula 375 do STJ e sim sobre a aplicação da norma tributária no tempo e, considerando que a norma tributária não retroage (artigo 105 do CTN), a se pretender a aplicação da LC 118/05 (que alterou a redação do artigo 185 do CTN), o pedido procede. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A suposta alienação impugnada ocorreu sob a vigência da antiga redação do artigo 185, CTN, antes da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento no sentido de que se presume a fraudulenta a alienação de imóvel, quando citado o devedor na execução fiscal respectiva, sem a reserva de bens suficientes para responder à cobrança judicial. 2. Além das provas juntadas aos autos, observa-se que a citação do co-executado SEVERINO JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR ocorreu em 2005, muito após a suposta compra do imóvel, em 1999, pelos embargantes, ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, não havendo que se falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00527585820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/09/2016... FONTE: REPUBLICACAO:) Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que nos autos da Execução Fiscal (fl. 179) a construção foi efetuada a pedido da Fazenda Nacional, em razão do imóvel se encontrar registrado em nome do devedor. Deste modo, a penhora somente se realizou em razão da desídia da embargante, que não procedeu à lavratura da escritura e registro no CRI. Não verifico, por fim, a ocorrência de litigância de má-fé alegada em sede de réplica. A exequente se equivocou ao juntar cópia da CDA que deu origem à execução, fato que nenhum prejuízo causou à parte embargante. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 31/03/2015, realizado na Matrícula nº 71.735, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-03-M-71.735), levantando-se a penhora realizada. Aplicando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do embargante, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002665-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SIRLENE APARECIDA COSTA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por SIRLENE APARECIDA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstruir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 71.734, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 07 de abril de 2015 (R-03-M-71.734). Para tanto, afirma que em 31 de março de 2015, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Alfredo V. Martinelli (rua Dois), nº 331 (lote 18 quadra 02), loteamento Jardim das Oliveiras, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 71.734-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de construção residencial média não averbada e avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alega que, em 27 de dezembro de 1996, comprou o imóvel do executado (terreno), Construções e Empreendimentos Issamu Honda Ltda., de forma parcelada, com quitação total em 20 de janeiro de 2001. Aduz que a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2008, ou seja, onze anos após a compra do imóvel. Pugna pela aplicação das Súmulas 84 e 375 do STJ e pelo reconhecimento de sua boa-fé, já que à época da aquisição não havia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Juntos procuração e documentos (fls. 09/31). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, no que diz respeito ao imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 71.734. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). 2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos e aplicação do Princípio da Causalidade (fls. 35/41). Juntos documentos (fls. 42/43). Houve réplica com documentos (fls. 46/65). Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fls. 43-v, 59 e 66-v) e o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 71.734, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 07 de abril de 2015 (R-03-M-71.734). Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante comprova que não é parte no processo de execução fiscal, e para comprovar a sua posse, junta aos autos Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Residencial ou de Terreno, datado de 27/12/1996, assinado pelas partes e duas testemunhas (fls. 13/17) e uma declaração da executada, datada de 20/12/2001, dando quitação à compra do imóvel (fl. 12), sem deixar dúvida que se trata do mesmo imóvel: ...DECLARA A QUITAÇÃO das parcelas referentes à aquisição do terreno, objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Residencial ou de Terreno do lote 18 da quadra 02, firmado em 27 de dezembro de 1996, entre CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA e SIRLENE APARECIDA COSTA... Observo que, embora não haja reconhecimento de firma das assinaturas no Contrato, o que, a princípio poderia embutir alguma dúvida à sua legitimidade, na Declaração de fl. 12 foi reconhecida a firma de ISSAMU HONDA em 02/02/2004, tomando o documento hábil a comprovar a posse. Quanto à fraude, observo que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 01/01/1994 (fls. 64/65). À época da alienação (27/12/1996) estava em vigor a seguinte redação do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. - grifei! Deste modo resta verificar se, em 27/12/1996, já se encontrava a empresa citada nos autos executivos, o que claramente não aconteceu, já que a ação foi ajuizada em 21/01/2008. Assim, não se cogita aqui discussão sobre a aplicação da Súmula 375 do STJ e sim sobre a aplicação da norma tributária no tempo e, considerando que a norma tributária não retroage (artigo 105 do CTN), a se pretender a aplicação da LC 118/05 (que alterou a redação do artigo 185 do CTN), o pedido procede. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A suposta alienação impugnada ocorreu sob a vigência da antiga redação do artigo 185, CTN, antes da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento no sentido de que se presume a fraudulenta a alienação de imóvel, quando citado o devedor na execução fiscal respectiva, sem a reserva de bens suficientes para responder à cobrança judicial. 2. Além das provas juntadas aos autos, observa-se que a citação do co-executado SEVERINO JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR ocorreu em 2005, muito após a suposta compra do imóvel, em 1999, pelos embargantes, ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, não havendo que se falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00527585820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/09/2016... FONTE: REPUBLICACAO:) Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que nos autos da Execução Fiscal (fl. 179) a construção foi efetuada a pedido da Fazenda Nacional, em razão do imóvel se encontrar registrado em nome do devedor. Deste modo, a penhora somente se realizou em razão da desídia da embargante, que não procedeu à lavratura da escritura e registro no CRI. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 31/03/2015, realizado na Matrícula nº 71.734, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-03-M-71.734), levantando-se a penhora realizada. Aplicando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000726-83.2008.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Considerando a ausência de manifestação da exequente, bem como, que até a presente data não foi localizado o executado Eduardo Casuo Fuziyama ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e prosseguimento da execução, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Publique-se.

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP214254 - BERLYE VIUDES)

1- Fls. 148: defiro a substituição da penhora de fls. 109/111, conforme requerido pela Caixa.2- Defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intinem-se os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 4- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 5- Restando negativo ou insuficiente o bloqueio, fica deferida a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 6- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 7- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 8- Sendo negativas as diligências acima, defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e juntem-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 9- Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos executados sobre o bloqueio pelo sistema BACENJUD, nos termos do item 3, de fl. 149.

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANEYX SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

Fls. 63/71: Às fls. 59/62 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome dos executados. Às fls. 63/71, manifestou-se a empresa executada requerendo o desbloqueio do valor constricto por se tratar de valor destinado ao pagamento de salário, primeira parcela do 13º salário e vale de seu único funcionário. Juntou cópias de demonstrativo de pagamento. Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido, haja vista que os documentos acostados não comprovam que o saldo da conta penhorada se destina ao pagamento de salário de empregado, bem como, que o artigo 833 do CPC que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário. É o breve relatório. Decido. 1- Mantenho a indisponibilidade sobre o saldo da conta corrente da empresa executada, uma vez que, à luz do artigo 835 do CPC, a penhora em dinheiro obedece à ordem legal. Não obstante, não há elemento nos autos que comprove que o valor constricto à fl. 59 seria destinado ao pagamento de salário de seu empregado. 2- Converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência dos valores de fls. 59 e 60 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 3- Prossiga-se no cumprimento dos itens 6 e seguintes de fl. 55, considerando que o valor penhorado não é suficiente à quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 78/89, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002395-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME X PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA X DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA

Fls. 61/75. Sobreste-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 922, do CPC, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Fls. 39/59: ciência à exequente. Publique-se.

0000097-31.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO X ALESSANDRO LUIZ MARTELI X PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220373 - ANDREZA FRANZOI KOEKE E SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO, ALESSANDRO LUIZ MARTELI e PAULO JOSÉ OLIVEIRA MONTEIRO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 000574197000027223, pactuado em 04/04/2012 e aditado em 20/03/2015, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 31/08/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/52). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 66/67. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 78/84). 2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão para pagamento em 96 parcelas, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 92). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 92, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 78/84, via Bacenjud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 531/547: manifeste-se a parte executada em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0804277-58.1996.403.6107 (96.0804277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte exequente, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal, desta Vara.

0803300-95.1998.403.6107 (98.0803300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte exequente, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal, desta Vara.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fl. 185, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se.

0001426-30.2006.403.6107 (2006.61.07.001426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003108-49.2008.403.6107 (2008.61.07.003108-3) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005360-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G S COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA(SP121639 - GERSON FORTES E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005395-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELIO RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA X HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte exequente, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal, desta Vara.

0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 125/128: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001672-84.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OLIVEIRA)

Fls. 91/92: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da parte credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000589-28.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAGALI BRESSAN CORREA X MAGALI BRESSAN CORREA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte exequente, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal, desta Vara.

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO)

Fls. 498/509: Requer a Fazenda Nacional a transformação em pagamento definitivo ados valores depositados às fls. 416/417, cosnoante manifestação de fl. 494. Observo que os depósitos foram efetuados sob o código de operação 635 e código da receita 7525. Deste modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o código correto para fins de viabilizar a referida conversão, sem a utilização de DARF. Com a indicação da exequente, oficie-se à CEF. No mesmo prazo, acima, manifeste-se a exequente sobre o pleito formulado pela executada às fls. 498/509, mormente sobre o novo depósito de fl. 509, e ainda, sobre eventual quitação da presente execução. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0000868-09.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 32/33: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Após a conversão em renda do valor depositado pela parte exequente (fls. 54/59), a parte credora informou que ainda consta saldo remanescente, no valor de R\$ 269,29, atualizado até novembro de 2016 (fls. 61/62). Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte executada quitar o débito, devidamente atualizado. Com o pagamento, informe a parte exequente, em 05 dias, se houve quitação total da dívida. Publique-se. Intime-se.

0001875-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP178642 - PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002068-51.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP262384 - HARLEY FARID DE OLIVEIRA)

Fls. 151/153: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da parte credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002264-21.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSPIACATU LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1 - Fls. 130/135: aguarde-se. 2 - Fls. 136/151: anote-se o nome do advogado. Informe a parte exequente, em 05 dias, se concorda com o levantamento da restrição recaída sobre o veículo de placa CUE 9611 (fl. 113), enA 1,12 No silêncio ou sem objeção, proceda-se ao referido levantamento via RENAUD.3 - Em caso negativo, retomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls 118/119 tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 130/132.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intemem-se.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls 123/124 tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 133/134.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a informar os dados de sua conta bancária para transferência dos valores de fls. 365 e 367 (R\$ 313,26 e R\$ 13,72) com os acréscimos legais, nos termos do artigo 906, do CPC/2015, sendo desnecessária a expedição de alvará. Após, oficie-se à Caixa para tal transferência, comunicando-se a este Juízo em quinze dias. Cumpra-se o reforço de penhora utilizando-se o convênio RENAUD, conforme determinado à fl. 358. Publique-se.

0000075-66.1999.403.6107 (1999.61.07.000075-7) - CALCADOS HOBBY - IND/ E COM/ LTDA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS HOBBY - IND/ E COM/ LTDA

Fls. 409/412. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES DE CASTRO

1- Fls. 322: defiro. Determino a transferência do valor bloqueado na instituição financeira CCLA da Alta Paulista - SICOOB no importe de R\$ 2.674,35 (dois mil e seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. Com a vinda do depósito, oficie-se à Caixa para transferência para a União através de guia DARF, código de receita 2864.2- Os demais valores bloqueados às fls. 312/314 deverão ser liberados. 3- Fls. 315/319: o valor foi depositado através de GRU, a qual não se destina ao pagamento do débito exequendo. Assim, determino a devolução do valor depositado conforme comprovante à fl. 317 ao executado, o qual deverá indicar dados bancários para transferência, através do sistema SEL. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-04.2016.403.6331 - AMADO GARCIA GARCIA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo. Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal, as fls. 45/47. Int.

Expediente Nº 5632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000933-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez(10) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 80/97.

0002513-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez(10) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 40/58.

MANDADO DE SEGURANCA

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0000774-61.2016.403.6107 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004296-96.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP pugrando pela concessão de liminar para que seja analisado o pedido de ressarcimento protocolado em 15/09/2016, sob os nºs PER/DCOMP 17125.09651.150916.1.5.17-8696. Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de ressarcimento supramencionado, mas que até a presente data não foi apreciado.Diz que a inércia do impetrado importa em ineficiência e ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão, não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ªA.Juntou documentos (fls. 19/48).Determinou-se emenda à inicial à fl. 69-v.Aditamento à inicial às fls. 70/71, com documentos de fls. 72/73.É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publique-se. Cumpra-se.

0004327-19.2016.403.6107 - ASG ENGENHARIA LTDA.(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, no qual a impetrante, ASG ENGENHARIA LTDA. CNPJ 01.063.615/0001-20, pleiteia seja reconhecido o pagamento dos débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e a consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Informa a impetrante que, em 17/11/2016, efetuou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 26.805,87 (vinte e seis mil oitocentos e cinco reais e sete centavos), adimplindo o débito constante no Relatório de situação Fiscal, devidamente atualizado.Entretanto, afirma que não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo sido informada por parte da autoridade impetrada que a baixa da dívida no sistema somente ocorre três dias após o pagamento, ato que reputa inconstitucional e ilícito.Aduz que necessita da Certidão para participar de duas licitações agendadas para os dias 21 e 22 de novembro de 2016. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 15/40.Foi concedida a liminar às fls. 42/43, sem prejuízo do aditamento à inicial.2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fl. 50), informando que a Certidão foi expedida e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 51/53).Aditamento à inicial à fl. 54, com documentos de fls. 55/67.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/75.A fl. 77 consta nova petição da autoridade impetrada requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto.É o relatório.Decido.3.- Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Certidão foi prontamente expedida (fl. 53) e de toda forma seria, já que, conforme fl. 52, o pagamento ingressou aos cofres públicos em 21/11/2016.4. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000077-06.2017.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1. JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA - SP pugrando pela concessão de liminar para que não seja efetuada nenhuma consignação de valores no benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante, decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho), antes que seja discutido por meio de via própria sobre a regularidade do crédito apurado.Afirma o impetrante que lhe foi concedido administrativamente o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 95/087.944.192-5) em 01/06/1990. Em 28/11/1998, passou a receber concomitantemente Aposentadoria por Invalidez (NB 32/112.575.367-7), situação que durou até 01/05/2012 quando o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado por decisão administrativa que entendeu pela incumulatividade dos benefícios.Aduz que ajuizou Mandado de Segurança (nº 0001811-65.2012.403.6107), que tramitou na Primeira Vara Federal de Aracatuba e no qual foi concedida liminar, restabelecendo o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho. Todavia, em decisão final, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi decidido pela impossibilidade de cumulação dos benefícios, pelo que o Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado.Assevera que foi intimado pelo INSS a efetuar o pagamento do valor recebido indevidamente a título de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho no período de 10/05/2007 a 30/04/2012. Após todos os recursos cabíveis e, em decisão final administrativa, foi mantida a cobrança, que pretende discutir a cobrança judicialmente e requer, por meio desta ação preventiva, que não seja o valor já apurado pelo INSS descontado de seu benefício de aposentadoria por invalidez, já que o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido e pago pelo próprio INSS, sem qualquer ato de má-fé da parte autora, que, além do mais, é hipossuficiente e de idade avançada (62 anos).Juntou documentos (fls. 20/247).É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, retomem conclusos para liminar.

0000259-89.2017.403.6107 - CELSO DE JESUS ALVES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARACATUBA-SP, no qual o impetrante, CELSO DE JESUS ALVES, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora se abstenha de bloquear a Aposentadoria por Tempo de Contribuição cadastrada sob nº NB-42/175.768.812-6, salvo a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Para tanto, afirma que foi concedido ao impetrante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº NB-42/175.768.812-6, bloqueado anteriormente, medida administrativa que foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004686-66.2016.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em razão do restabelecimento do benefício mencionado, o impetrante apresentou pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0004686-66.2016.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Contudo, no dia 29 de dezembro de 2016, a autoridade impetrada expediu o Ofício de Defesa nº 1.395/2016, no qual informa a possibilidade de cassação do benefício, inclusive, devolução dos valores recebidos anteriormente, em virtude de revisão administrativa que concluiu pelo não enquadramento do período especial (01/11/1990 a 28/04/1995).Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 17/52. Houve requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.3. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora se abstenha de bloquear a Aposentadoria por Tempo de Contribuição cadastrada sob nº NB-42/175.768.812-6, salvo a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Os documentos juntados aos autos pelo impetrante não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que não comprovam a verossimilhança das alegações.O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. Ademais, é dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.Diante disso, constata-se que foi concedido prazo para a parte autora interpor recurso, em notificação endereçada ao segurado, onde está delineada toda a situação fática ensejadora da revisão, assim como está informada a legislação aplicável ao caso, de modo que não se pode alegar, nesse aspecto, ilegalidade cometida pela autoridade coatora.O pedido de concessão de benefício previdenciário mais vantajoso está sendo pleiteado no JEF de Aracatuba/SP. Demais disso, a análise do requerimento está prejudicada, quer pela ausência de comprovação das alegações, quer pela inadequação da via processual eleita.4. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 53. Não há prevenção.

NOTIFICACAO

0002803-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ESTEVAM X REMILSON SANTOS DA SILVA

Fl. 33: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter o endereço do correquerido Remilson Santos da Silva, haja vista que o aviso de recebimento relativo à notificação da correquerida retornou positivo, conforme se vê à fl. 28. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. (OBS: FOI REALIZADA A NOTIFICAÇÃO DO CORREQUERIDO, CONFORME FL. 37. OS AUTOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA ENTREGA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 25).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 431/437. Citado nos termos do art. 730, a União opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 502/503). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 52.921,44 (fl. 543). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002576-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Ante o teor da 1ª certidão de fl. 61, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Informe a exequente, em 5 dias, se tem interesse no processamento da execução no domicílio dos executados (Andradina/SP), nos termos do parágrafo único, do art. 516, do NCPC. Havendo interesse, remetam-se os autos àquela d. Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Em caso negativo, aponte a exequente a medida que deseja em termos de prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME X ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA X GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 44/54: Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 dias, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após o decurso do prazo acima, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000234-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

Uma vez que não foi possível a citação/intimação do réu, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias. Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC. Determine às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-25.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 332/333: Manifeste-se a embargada em 5 dias. Após, conclusos. Int.

0000076-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-66.2014.403.6107) DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000605-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-12.2012.403.6107) SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da sentença destes embargos e do presente despacho para o feito principal (p. 0002500-12.2012.403.6107). Intime-se o embargante acerca da apelação interposta pela embargada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Int.

0001916-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-45.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC. Determino as partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que e dou fé que, nos termos de despacho de fl. 47, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

0001534-10.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-20.2015.403.6107) KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 60, o presente feito encontra-se com vista ao embargante para resposta no prazo legal.

0002624-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-72.2016.403.6107) GEISON DOS SANTOS(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anoto-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 8. Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, para providenciar o seguinte: a) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo; b) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3)) JULIO CEZAR CHIARAPPA X ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Tendo em vista o teor da Nota de Devolução do Protocolo nº 195.535 (fl. 557), do Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, providencie a secretária a novo aditamento do Termo de Penhora, corrigindo-se o nome do executado CLAUDIONOR BUCALON (v. fl. 475) e, anotando-se que o valor da causa corresponde à R\$ 207.206,43 (duzentos e sete mil, duzentos e seis reais, e quarenta e três centavos), atualizado para a data de 22.07.2010 (v. fl. 474). Após, desentranhe-se o Ofício do CRI de Birigui e documentos que constam de fls. 556/568, encaminhando-os devidamente aditado, para que se proceda ao registro da penhora. Com a notícia nos autos da efetivação do registro da penhora, publique-se pata intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À EXEQUENTE.

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fls. 102/104: Indefero o pedido, uma vez que a empresa executada está em processo de recuperação judicial, ficando, assim, suspensas as execuções contra ela proposta. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006085-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS A. DE MEDEIROS ME X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000897-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, apresentando planilha atualizada do débito com o abatimento dos valores já levantados (fls. 71/72), no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA

Fl. 68: Indefero o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, uma vez que não ocorreu a citação do executado, pelo que, concedo à exequente o prazo de 10 dias para diligenciar neste sentido. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUSSARA SOARES PENHA - ME X JUSSARA SOARES PENHA

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(s) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Nesse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-80.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA FRANCISCO GALBIATI

Fl. 41: Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO BONFIETTI

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME X HELIO AUGUSTO MASCHIO X CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME X MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

Fl. 84: Defiro a pesquisa de endereço do executado via BACENJUD.Com a juntada da pesquisa, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo.Todavia, observo que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X MARIO PRADO X WAGNER RUBERLEI DE BARROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002080-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002087-91.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTORRE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DENILSON EVANGELISTA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002095-68.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA(SP341854 - LUCAS BEATO BASTOS)

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0002107-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP X MAURO FERREIRA PESSOA

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0002305-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAYCI ALINE JEREMIAS - ME X NAYCI ALINE JEREMIAS(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Consta à fl. 3 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0002601-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

Consta à fl. 3 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0003230-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA

Consta à fl. 03 dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0003233-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA)

Fls. 163/173: Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente à pessoa física dos executados, uma vez que a empresa não comprovou de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, nos termos da Súmula nº 481, do STJ. Anote-se. Consta dos autos à fl. 03, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003288-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X G M N MICKENHAGEN LOCACAO DE MAQUINAS - ME X GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 32/38: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Consta à fl. 3 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0003290-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. F. ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X DANIEL ALVES E SILVA

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BACENJUD INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Fl. 158: Primeiramente, como a intimação por edital é medida de exceção e, muito embora a citação dos réus operou-se desta forma (fl. 56), entendendo plausível que seja novamente tentada a localização dos executados, pois que, eventualmente, poderá ocorrer a alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 87. Assim, proceda a secretaria a pesquisa acerca do endereço dos executados via sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada dos extratos, abra-se nova vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA

Fl. 124/124v: Manifeste-se a exequente em 5 dias.Int.

0002228-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Fls. 113/120: Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre o crédito oferecido pela executada às fls. 101/110, no prazo de 5 dias.Int.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Fls. 55/56: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Adapte a exequente o seu pedido conforme disposto no art. 524 do NCPC, no prazo de 10 dias.Int.

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SARA CONCEICAO GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CONCEICAO GOMEZ

Fl. 51: Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (fl. 48), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do nCPC. Altere-se a classe processual. Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.Int.

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 111/114: Intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0002507-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO MARTINES SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINES SOLER

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 52: Indefiro o pedido. Promova a exequente a execução nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Ressalto, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0001158-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fl. 40: Primeiramente, promova a exequente a atualização do débito apresentando planilha, uma vez que a última atualização data de mais de 2 anos (04.06.2104 - fl. 31).Int.

0001163-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIOGENES BRUNO TAZINAF0(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES BRUNO TAZINAF0

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fl. 56: Primeiramente, promova a exequente a atualização do débito apresentando planilha, uma vez que a última atualização data de mais de 2 anos (04.06.2104 - fl. 27).Int.

0001335-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 37: Indefiro o pedido. Promova a exequente a execução nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Ressalto, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002110-03.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X THAYS PRISCILLA DA SILVA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0002111-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTINA GUIMARAES SOARES X SUZIANE A DO PRADO V STURARO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-09.2016.403.6107 - EMPRESA FLORESTA TURISMO LTDA - ME X AGOSUZI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em DE C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas jurídicas EMPRESA FLORESTA TURISMO LTDA e AGOSUKI TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), por meio da qual se objetiva o afastamento, por alegada inconstitucionalidade, do aumento da taxa de fiscalização anual levado a efeito pela Lei Federal n. 12.966/2014. Consta da inicial que a ré, com a edição da Lei Federal n. 12.966/2014, que alterou o artigo 77, 3º, da Lei Federal que a constituiu (Lei Federal n. 10.233/2001), aumentou em 900% o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas, sobrecarregando os custos da atividade econômica explorada pelas autoras. Destaca que, de R\$ 200,00 anuais para empresas com até dois veículos, acrescidos de \$10,00 para cada veículo adicional, a referida exação foi elevada para R\$ 1.800,00 anuais por veículo (Resolução n. 4936/2015 da ANTT), o que evidencia total desconhecimento quando comparado com o custo do serviço prestado pela ré, verdadeiro confisco inconstitucional. Alega, ademais, não haver, por parte da ré, efetivo exercício do poder de polícia, o que torna ainda mais abusivo o valor anual estipulado para cada veículo. Sublinha que a situação tende a se agravar, pois, a despeito de o cadastro para fretamento na modalidade autorização ser renovado apenas a cada três anos, a cobrança da taxa guerreada se dá de ano em ano, aumentando, assim, o risco de inadimplemento e inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados. A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização anual na forma em que majorada pela Lei Federal n. 12.966/2014, até que a questão de fundo seja resolvida. A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 17/141. Por despacho de fl. 144, a análise do pedido de tutela provisória foi condicionada à regularização, pelas autoras, das respectivas representações processuais, providência levada a efeito às fls. 146/149. Os autos foram novamente conclusos para decisão (fl. 149-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Além disso, seu parágrafo único estatui que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, entendendo estarem presentes tais requisitos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que as autoras, caso venham a inadimplir o pagamento da taxa de fiscalização anual majorada, enfrentarão obstáculos para dar continuidade à exploração da atividade econômica de transporte de passageiros por falta de autorização ou permissão outorgada pela ré ANTT. De outro lado, também se faz presente a probabilidade do direito invocado, consistente no reconhecimento da aparente desproporcionalidade do aumento da taxa de fiscalização implementado pela Lei Federal n. 12.966/2014. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe, no artigo 77, caput, que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Logo em seguida, no artigo 78, explicita o que vem a ser poder de polícia, considerando-se como tal a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Por fim, o parágrafo único do mesmo artigo 78 dispõe que, considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Relativamente às taxas em geral (o que inclui a taxa de polícia e a taxa de serviço público), a doutrina ensina que os contornos da definição constitucional deixam claro que as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobrados sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. pg. 52). Daí se infere, portanto, que a taxa é nitidamente vinculada a uma contraprestação estatal, sendo, portanto, iluminada pelo princípio da retributividade, de modo que o seu valor espelhe, tanto quanto possível, os custos do exercício do poder de polícia ou da potencial prestação/disponibilização do serviço público específico e divisível. Voltando os olhos para a Lei Federal n. 12.966/2014, especificamente no ponto em que promoveu o aumento do valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas (de R\$ 200,00 para empresas com frota registrada de dois ônibus, mais adicional de R\$ 10,00 por ônibus além desta quantidade [art. 1º da Resolução ANTT 5/2002 - atualmente revogada], para R\$ 1.800,00 por ano e por ônibus registrado), vislumbra-se, ao menos neste juízo sumário próprio do momento processual em que o feito se encontra (fase postulatória), ter havido majoração desproporcional e desarrazoada, ensejando, portanto, violação ao princípio da retributividade, que, conforme visto, incide necessariamente sobre as taxas. Nesse sentido, vale observar, já decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018854-61.2016.4.03.0000/SP, cujo teor encontra-se encartado às fls. 67/69. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT com o acréscimo oriundo da Lei Federal n. 12.966/2014, determinando, ainda, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do valor majorado, a exemplo da inscrição do crédito em Dívida Ativa ou do lançamento do nome das autoras no CADIN, autorizada, contudo, a cobrança nos valores outrora vigentes. Oficie-se à ANTT, com urgência, para cumprimento, servindo cópia desta decisão como tal. Diante da indisponibilidade do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Ao SEDI, para alteração do assunto, já que o tema versado nos presentes autos se refere não à concessão/permissão/autorização de serviços, mas à cobrança de taxa de polícia (matéria de Direito Tributário). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6210

MONITORIA

0000195-79.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP

DE C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica REINALDO TEIXEIRA DO SANTOS ELÉTRICA - ME, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do cumprimento de obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRESTÍMO À PESSOA JURÍDICA n. 24423260500015237), firmado em 10/09/2015. Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de empréstimo, tendo esta ofertado, em alienação fiduciária, um veículo Marca/Modelo HYUNDAI/HB20S 1.6 COMF, fabricação/modelo 2014/2014; placa FRK-3660, cor branco, chassi n. 9BHBG41DBEP236349, RENAVALAM n. 01014328427, no valor de R\$ 46.000,00. Destaca-se, contudo, que, desde 09/07/2016, a mutuária está inadimplente com suas obrigações, o que ensejou sua constituição em mora. O débito, apurado até 07/12/2016, perfaz o montante de R\$ 51.595,21 - segundo afirmado pela autora. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.595,21), foi instruída com os documentos de fls. 05/26. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória in limine litis (fl. 28-v). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da transição da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/11-v) e do Termo de Constituição de Garantia (fls. 11/17), o bem móvel descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com os dispositivos legais supramencionados, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e a apreensão do bem, desde que comprovada a mora do devedor fiduciante, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura a constar do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora ficou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 22/23). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, consistentes na probabilidade do direito invocado e no periculum in mora ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso fosse procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIDADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO Nº 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz renúncia expressa acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013 FONTE: REPUBLICACAO) DELIBERAÇÃO Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas à fl. 03, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Proceda-se, assim, à busca e apreensão do veículo Marca/Modelo HYUNDAI/HB20S 1.6 COMF, fabricação/modelo 2014/2014; placa FRK-3660, cor branco, chassi n. 9BHBG41DBEP236349, RENAVALAM n. 01014328427. Expeçam-se os respectivos mandados de Busca e Apreensão e de Intimação para oferecimento de resposta. Deverá o mandado ser confeccionado com as observações constantes do artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, acima transcritos. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Por fim, ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no lugar de monitoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Vistos. O E. TRF da Terceira Região, no acórdão de fl. 936, considerou nulo o sentenciamento prolatado às fls. 774/786, determinando a remessa dos autos de volta a este Juízo de origem para prolação de outra sentença. À fl. 941, interveio o MPF aditando/retificando a denúncia para que fossem considerados os períodos de março/1997 a dezembro/2002 e abril/2003 a fevereiro/2002 (fl. 26 do apenso I), bem como o valor da apropriação de R\$ 40.821,57 (em valores da época). A defesa, por sua vez, às fls. 943/944, alegou a preclusão do direito ao aditamento da denúncia e, caso ultrapassado tal entendimento, arguiu prescrição e decadência do pedido contido à fl. 941. Na hipótese de entendimento diverso, requer o réu a reabertura da instrução processual. Reiterou o Ministério Público Federal, à fl. 946, seus memoriais finais, notadamente às fls. 901/901-verso, bem assim a manifestação de fl. 941. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A sentença anulada pela instância superior havia julgado procedente a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida e condenado o réu Samir Abdallah, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c., art. 71, ambos do Código Penal (fl. 785). Ressalte-se que, no voto do relator, constou o seguinte: "as elementos de prova trazidos pela defesa não foram apreciados pelo magistrado "a quo", sequer de maneira sucinta, o que, se fosse o caso dos autos, afastaria a nulidade insanável que macula a decisão (fl. 933-verso)". A denúncia capitulou como delito de apropriação indébita previdenciária fatos que se referem a delito outro, consoante se observa no procedimento administrativo fiscal acostado às fls. 07/91 do Apenso I, o que também não foi considerado pela sentença impugnada (fl. 934-verso); a inicial acusatória considerou para a capitulação delitiva duas notificações fiscais de lançamento de débitos (fl. 26 do Apenso I), contudo apenas a NFLD nº 35.663.002-1 se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária (fl. 935). De fato, com base no princípio do "da mihi factum, dabo tibi jus" (dá-me os fatos que te darei o direito), este juízo considerou não somente os fatos narrados na vestibular. Com efeito, a exordial acusatória (fl. 80), ao descrever o fato delituoso, assim o fez: a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal n.º 35378.000973/2004-87 (apenso I), concluiu que a empresa A Lbanesa de Botucatu Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.743.081/0001-82, por meio de seu sócio - proprietário, ora denunciado, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições para a Previdência Social no período de 06/1997 a 04/2004, no valor de R\$ 238.731,16 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal à fl. 12 (Apenso I) -, insurgindo, assim, no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, com incidência da majorante do artigo 71, ambos do código Penal, devido a continuidade delitiva. Contudo, como ressaltou a E. Corte Federal paulista, a inicial acusatória considerou para a capitulação delitiva duas notificações fiscais de lançamento de débitos (fl. 26 do Apenso I), contudo apenas a NFLD nº 35.663.002-1 se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária (fl. 935). Constatou-se, pois, no Relatório Fiscal da NFLD/DEBACD 35.663.003-0 (fls. 24/28 do apenso I), notadamente no item 10, à fl. 26, que, da ação fiscal resultou a lavratura das seguintes Notificações: a) AI - 35.663.001-3 - R\$ 10.359,20 - código 38 - deixar apresentar o Livro Diário de 1997 a 1999; b) NFLD 35.663.002-1 - R\$ 40.821,57 - período 03/97 a 13/02 e 04/2003 a 02/2004 - contribuições dos segurados sobre Folhas de Pagamento e retenções de contribuintes individuais; c) NFLD 35.663.003-0 - R\$ 197.909,59 - período 01/99 a 04/04 - contribuições da empresa sobre Folhas de Pagamentos de empregados, Administração, Pro Labore e Honorários Contábeis. No entanto, ao ser instado a se manifestar sobre a anulação da sentença, veio o órgão acusador, aditando a denúncia, para que fossem considerados os períodos de março/1997 a dezembro/2002 e abril/2003 a fevereiro/2002 (fl. 26 do apenso I), bem como o valor da apropriação de R\$ 40.821,57 (em valores da época) - fl. 941. Ao que parece, o Ministério Público, mais uma vez, deixou de se pronunciar sobre o AI - 35.663.001-3 - R\$ 10.359,20 - código 38 - deixar de apresentar o Livro Diário de 1997 a 1999, o que, em tese, guardaria ou traz tipificado. O Parquet teria, também, deixado de se manifestar acerca da NFLD 35.663.003-0 - R\$ 197.909,59 - período 01/99 a 04/04 - contribuições da empresa sobre Folhas de Pagamentos de empregados, Administração, Pro Labore e Honorários Contábeis, fato que igualmente envolveria outra capitulação. Além desse entendimento, a Chefê de Serviço da Receita Previdenciária, no

ofício de fls. 90/91 do apenso I, esposou outra interpretação, qual seja: "CRIME contra a ordem tributária, definido no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990;" CRIME contra a seguridade social, conforme alínea "d" e "e", do art. 95, da Lei 8.121/1991, e alterações posteriores, conforme artigos 168-A, 1º, incisos II e III, 171 e 203 do Decreto-Lei 2.848/1940, com as alterações introduzidas pela Lei 9.983/2000 e posteriores;" CRIME de frustrar direito trabalhista, conforme art. 203 do Código Penal - DL 2.848/1940; artigos 15 e 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/1990, com as alterações dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001. Dessa maneira, a fim de se evitarem eventuais arquivamentos indiretos, entende-se ser aplicável o disposto no artigo 569, do Código de Processo Penal. Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Destaca-se não há de se falar em "preclusão, prescrição ou decadência" ao aditamento da denúncia, como arguido pela Defesa. Veja-se a jurisprudência: ACR 2005.36.00.012592-9 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF1 - QUARTA TURMA - e-DUF1 DATA: 17/07/2015 PAGINA: 912. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. ARTIGOS 317, 1º, 288 E 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DOS DANOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não há que cogitar, na hipótese, na inépcia da denúncia, considerando que, com a prolação da v. sentença em primeiro grau de jurisdição, tem incidência ao caso o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal. Além do mais, da análise dos autos, verifica-se que a denúncia de fls. 000001/000327 e o aditamento à denúncia de fls. 000352/000370 estão a preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da peça inicial da ação penal. 2. Não há que se falar na ocorrência de arquivamento implícito em relação ao acusado, ora segundo apelante. Com efeito, o fato de o acusado não ter sido denunciado em uma primeira denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não pode ser tido como um pedido implícito de arquivamento do inquérito em relação a ele, nem, tampouco, como hipótese de preclusão consumativa, uma vez que não se vislumbra impedimento jurídico a que o Ministério Público possa aditar a denúncia, seja para incluir outros denunciados, seja para descrever novos fatos em acréscimo àquelas inicialmente narradas na peça vestibular. Além do mais, verifica-se que o arquivamento do inquérito ocorre quando há manifestação expressa do Ministério Público nesse sentido e, ainda, com a anuência do órgão competente do Poder Judiciário, pois, nos termos do art. 28, do Código Penal, o juiz poderá, quando não concordar com as razões do pedido de arquivamento apresentadas pelo Ministério Público, remeter os autos ao Procurador-Geral, que adotará uma das medidas descritas no mencionado dispositivo legal. Aplicação de precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. ...ACR 200350010047113 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4889/Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 21/11/2008 - Página: 205. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. FORMALIDADE DO AUTO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. ...3. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelo réu no ano-calendário respectivo, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 4. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo. A observância deste princípio só acarreta a nulidade quando se tratar de ação penal privada. ...Apesar de o órgão acusador poder aditar a denúncia até a prolação de sentença, ressalte-se, em havendo modificação substancial dos fatos anteriormente narrados, haverá, com o recebimento do possível aditamento, a interrupção da prescrição, em relação aos fatos novos. Nesse sentido: AGRSP 200800730474 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1045631 - Relator(a) JORGE MUSSI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/11/2011 PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO LOCAL EM PARTE CONSONANTE E EM PARTE DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ...12. O aditamento da denúncia somente acarreta a interrupção da prescrição quando importar em modificação substancial do conteúdo da exordial acusatória, como a inclusão de novos fatos criminosos e de novos corréus. Assim, determina-se a abertura de vista ao MPF, para que, em até 10 (dez) dias, em o entendendo, retifique o aparente erro material da manifestação de fls. 941 (Abril/2003 a Fevereiro/2002) e intervenha, específica e pontualmente, sobre o AI - 35.663.001-3 e sobre a NFLD 35.663.003-0, aditando, se for o caso, a denúncia e pronunciando-se sobre eventual ocorrência do lapso prescricional, no que tange a tais fatos. Sendo apresentada intervenção ministerial, intime-se a Defesa, para contraditório. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-33.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)

Extrato: ação penal - estelionato - recebimento de benefício previdenciário de pessoa falecida, de 15/02/1998 até julho/2003 - prescrição incomsumada - consumação - reparação econômica devida - pretensão estatal punitiva procedente. 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo nº 0004117-33.2014.403.6108 Ação Penal/Autora: Justiça Pública/Réu: Antônio Carlos Rodrigues da Silva/Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 66, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia o acusado, confessadamente, fl. 50, sacou para si valores depositados em favor de seu falecido pai, Glicério Rodrigues da Silva, cujo óbito se deu aos 15/02/1998, fl. 17, quantias ao genitor depositadas, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 001.263.616-9, no período de fevereiro/1998 até julho/2003 (fl. 23). Narra, ainda, a peça acusatória que, assim agindo, obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor apurado, atualizado, de R\$ 102.243,61 (fl. 38) - cálculos realizados em 21/06/2013, fls. 33/35. Finaliza a exordial, na narrativa dos fatos, afirmando o denunciado disse que, fato, fez os saques, utilizando-se do cartão bancário, já que, quando ainda era vivo seu pai, era o denunciado quem sacava o valor do benefício. Contudo, asseverou que o fez, após o óbito do genitor, por apenas seis meses, para pagamento de despesas com farmácia e funeral do falecido (fl. 50), versão inverossímil, segundo o órgão acusador, considerando que o saque somente é possível com cartão e senha, não sabendo declinar o réu outras pessoas que tivessem acesso a tal cartão e senha. Com a vestibular, o Parquet arrolou duas testemunhas, fl. 66-verso. A denúncia veio com suporte nos autos do inquérito policial nº 0115/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/64. Recebida a exordial, em 24 de outubro de 2014 (fl. 67). Constituiu o réu Defensor, à fl. 74. Citado, fl. 76-verso, o acusado apresentou defesa preliminar escrita, às fls. 79/87, aduzindo o transcurso do lapso prescricional e a ausência de dolo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 90/90-verso, contrariamente à alegação de transcurso do lapso prescricional. Decisão deste Juízo, lavrada às fls. 91/92-verso, afirmando não ter transcorrido o prazo prescricional de doze anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo. Audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas, bem como de interrogatório do réu, às fls. 131/135. As partes saíram intimadas a se manifestarem na fase do art. 402, do CPP. Em nada havendo a requerer, deveriam apresentar suas alegações finais. A Acusação pugnou pela procedência do pedido, tanto quanto pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal (fls. 139/142). Alegações finais da Defesa, às fls. 137/138, reafirmando sua tese de prescrição e pugnano pela absolvição por falta de provas. Certidões de antecedentes do acusado carreadas às fls. 77/78 e relatórias. Fundamento e decisão. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamiento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. 'O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício' (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritiário exame. Denunciado foi o réu pela prática, em tese, de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, CPB), porquanto existem indicativos de ter induzido em erro o INSS, ao não revelar o óbito de seu genitor, ocorrido em 15/02/1998, e recebido, com isso, vantagem indevida, consistente no saque para si de valores provenientes da aposentadoria por invalidez de seu pai, no período de fevereiro de 1998 a julho de 2003, causando, assim, prejuízo à autarquia previdenciária. Considerando a pena máxima cominada abstratamente ao tipo penal (6 anos e 8 meses), o prazo prescricional da pretensão punitiva deve ser fixado em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Por outro lado, a jurisprudência firmada pelo Egrégio STF e STJ, entende que, para o segurado, beneficiário ou favorecido que concorre para o delito, o estelionato possui natureza de crime permanente, pois continua mantendo o INSS em erro, mês a mês, enquanto recebe a prestação do benefício tendo ciência de sua obtenção por meio fraudulento. Veja-se: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Início do prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015, g.n.). "RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438 do STJ). 2. Unz vez tipificada a conduta da agente como estelionato, na sua forma qualificada, e circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida licitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP. 3. O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício. 4. Como o recorrente cometeu o ilícito em benefício próprio e recebeu a última vantagem indevida em 30/9/2005, não ocorreu a prescrição, a teor do prazo estabelecido no art. 109, III, do CP. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1380672/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015, g.n.). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304019/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013, g.n.). Logo, sendo o réu, em tese, favorecido e causador do pagamento mensal do benefício fraudulento, os efeitos do crime por ele cometido cessaram com a suspensão dos pagamentos das prestações, em julho de 2003, marco inicial da contagem do prazo prescricional de doze anos, consoante art. 111, III, do Código Penal. Por conseguinte, como a denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fl. 67), não transcorreu o prazo prescricional de doze anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo. Refutada, pois, dita angulação. Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, por abundante a materialidade fraudulenta, a repousar nas cópias de fls. 03/38, com destaque para fls. 17/18. De fato, a autoria vem estampada nos autos com o efetivo saque dos montantes, mês a mês, tendo o acusado admitido sacara o benefício por seis meses, fls. 50/51, 135 e 137/138. Inoponível a alegativa defensiva de ausência de provas ao período subsequente aos seis meses em que admitiu o saque, fls. 137/138, visto que inverossímil a tese defendida de que o cartão ficara "preso" no caixa eletrônico, nada provado a respeito... O Funcionário Público do Seguro Social, Reinaldo Rodrigues, arrolado como testemunha da Acusação, ouvido foi a fls. 135, tendo confirmado os fatos narrados na vestibular acusatória. Afirmou não haver informações acerca da existência de Procurador ou Curador de Glicério Rodrigues da Silva, quando de seus regulares pagamentos de benefício, ainda em vida. No mesmo sentido, a Analista do Seguro Social, Alessandra Colaço de Souza Pereira, ouvida também a fls. 135, asseverou não havia castro de Procurador ou representante legal do ex beneficiário. Ambas as testemunhas disseram não ter cessado automaticamente o pagamento do benefício, pois o nome de Glicério fora erroneamente grafado no sistema da Previdência Social: "Clicério". Além disso, ambas disseram que as informações do óbito, provenientes do Cartório de Registro Civil, chegaram de forma incompleta à Autorquia. As duas testemunhas foram incisivas ao declarar o aqui réu foi o declarante do óbito junto ao Oficial de Registro Civil. A demonstração das afirmações de ambas as oitivas repousa nos autos, a fls. 17/18. Interrogado, a fls. 135, reiterou o réu a tese de que os saques foram feitos tão somente por seis ou sete meses. Reafirmou que era o único detentor do cartão de seu genitor, para saque dos benefícios. Disse não tinha

noção de que os saques após o óbito eram ilegais. Como o montante era depositado, fazia os saques. Reafirmou que em determinada tentativa de saque, o cartão ficou retido dentro da máquina de autoatendimento do Unibanco da Rua Primeiro de Agosto. Não "foi atrás" ... Não fez Boletim de Ocorrências ...Em outras palavras, não conduziu o próprio acusado qualquer elemento evidenciador a o auxiliar na tese de que o cartão ficara retido no terminal de autoatendimento bancário. Ademais, com a devida vênia, nada crível que, acaso realmente ficasse retido o cartão de saques, nada faria o réu. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório, destaque para fls. 17/18 e 21/23, essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie. Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, "subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma" - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, causador do pagamento indevido (vantagem ilícita), em prejuízo ao INSS e a toda a sociedade. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente "decisum". Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 77/78 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação ao denunciado. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a si mesmo, com prejuízo direto ao Estado vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de ter gerado pagamento indevido, após o falecimento de seu genitor, lesando a autarquia, criada com o intuito de assegurar os direitos relativos à previdência e à assistência social. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de quatro anos, e a de multa, correspondente esta a sessenta dias-multa (art. 49, "caput", CP). Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas, tem-se a pena-provisória de quatro anos de reclusão e de 60 (sessenta) dias-multa. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena (um terço), insculpada pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: "Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade" (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p. 475). "Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB" (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, diante do vulto dos valores, do tempo de saque indevido e da gravidade, a tudo isso, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para cinco anos e quatro meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para oitenta dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa antes apurada, de cinco anos e quatro meses de reclusão, por pena restritiva de direitos, art. 44, I, CP (redação atribuída pela Lei n.º 9.714/98). Fixado regime inicial semi-aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, "B", CPB. Face aos prejuízos causados à autarquia previdenciária e à ausência de restituição do montante indevidamente sacado, nos termos do art. 387, IV, CPP, fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, o montante sacado, corrigido, monetariamente, desde ali até sua efetiva reparação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do que CONDENO a parte ré Antônio Carlos Rodrigues da Silva, qualificado a fls. 66, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e de oitenta dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos, julho de 2003, fls. 23, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, tanto quanto ao pagamento das custas judiciais, fls. 74. O regime prisional inicial será o semi-aberto, art. 33, 2º, "B", CPB. Fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, o montante sacado, corrigido, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao INSS, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Transitado em julgado o presente "decisum", lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Recorrerá o réu em liberdade. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 1320 e 1329: Intime-se o Ministério Público Federal. Fls. 1336 e fls. 1337, parágrafo 1º: Considerando que a participação das rés nas audiências será realizada pelo sistema de videoconferência da PRODESP, que providenciara local adequado, desnecessária a requisição de escolta policial das acusadas a fim de comparecerem perante este Juízo, pelo que indefiro o requerido pela Defesa. Fls. 1337/1338, parágrafos 2º e 3º: Esclareça a Defesa os pedidos, no prazo de 05 dias, que correrá em cartório face à proximidade das audiências.

Expediente Nº 11026

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0023891-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-90.2016.403.6105 ()) - SANTA VALERIA FORNAZIERO SABATE (SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0018129-90.2016.403.6105, formulado em favor de SANTA VALERIA FORNAZIERO SABATE. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 15/17). Decido. Com razão o órgão ministerial. Demonstrada a propriedade e que, de fato, o uso do aparelho celular era de SANTA VALÉRIA, de rigor sua devolução, não havendo necessidade da manutenção da apreensão, por falta de interesse das investigações. Defiro, portanto, o pedido de restituição formulado. Intime-se a requerente a agendar a retirada do aparelho que se encontra em poder da Procuradoria da República, nos termos do consignado pelo Procurador responsável e subscritor da manifestação de fls. 15/17. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 11027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARAES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS (SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE (SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPÉ PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de três dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça constante às fls. 1251 (testemunha comum Marcelo Ortega Amaral não intimada para audiência), dando-lhes ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha supramencionada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP X SINOVÓ CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MAURICIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor

da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-23.2012.403.6105 - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605982-52.1994.403.6105 (94.0605982-7) - IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTO X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARNALDO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009531-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADIBOARD S/A X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM PASSOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor

da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223405 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON VANDERLEI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIA DE FATIMA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANDRA FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013747-59.2013.403.6105 - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011477-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILSON FILLIETTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011745-48.2015.403.6105 - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERTE DE JESUS LOPES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105

AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição (ID 287577), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da apresentação da certidão de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

3. Petição e documentos anexados pela parte autora (ID 354006, ID 354011, ID 354014, ID 354021, ID 354022, ID 354025 e 354026): **manifeste-se o INSS**, mediante vista dos autos, acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Entretanto, referida habilitação deverá seguir apenas em relação à viúva Ueliana dos Paços da Silveira, a qual está habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do *de cujus*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

4. Havendo concordância do réu, nos termos do Provimento CORE n.º 150/2011, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor José Rogério da Silveira e incluir, em substituição UELIANA DOS PAÇOS DA SILVEIRA (CPF nº 038.734.608-23).

5. Mantenho os benefícios da **gratuidade da justiça à parte autora**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-77.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDIMIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial em 05/10/2015 (NB 46/172.963.250-2), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Sanasa Campinas.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus eprocessos.

2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Sanasa Campinas, de 15/05/1989 a 04/08/2015.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) indicar o endereço eletrônico das partes;

(b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* atualizado, vez que o documento data de mais de um ano, bem como conste o endereço eletrônico de seu advogado;

(c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício previdenciário em nome da parte autora.

4.4. Com a junta do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10493

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Preliminarmente a liberação dos valores depositados a título de honorários periciais, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo de ff. 572/711.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de habilitação de ff. 714/720.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

4. Havendo concordância, esperam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001528-0) - JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nada a deferir quanto ao pedido da parte autora, haja vista o teor do julgado e a ausência de manifestação da CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012046-63.2013.403.6105 - AMABIA MACARIO DOS SANTOS(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Fls. 206/252: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 203, que indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 253/254:
Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos.
4. Dê-se vista ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados, bem assim ao despacho de fl. 203.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para o INSS especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado às fl. 52/55.

PROCEDIMENTO COMUM

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl 192:
Dê-se vista à parte autora quanto à informação apresentada pela AADJ/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Reitere-se notificação àquela Agência a que encaminhe a este Juízo cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o P.A. juntado aos autos à f. 103

EMBARGOS A EXECUCAO

0022502-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-93.2016.403.6105 ()) - MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. O novo Código de Processo Civil - NCPC, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.
 2. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
 3. No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDeI no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015)
 4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos declaração de hipossuficiência.
 5. Deverá ainda, nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:P
 - 5.1 Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, sendo que no caso do embargante MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA ME, deverá também ser apresentado Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII, sob pena de extinção do processo.
 - 5.2. Indicar o endereço eletrônico das partes.
 6. Após, tomem os autos conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005516-29.2002.403.6105 (2002.61.05.005516-0) - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

- 1- Fl 610: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 129/164: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 112, que indeferiu o pedido de liminar.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 253/254:
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003078-10.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CLAUDIO DE LIMA CARDOSO(SP049937 - PAULO DE TARCO CHANDER) X JOSE VALDOMIRO RAMOS(SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO) X JOSE VILMAR BARBOSA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X SONIA TOME(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X LUIZ VANDERLEI BARBOSA X NELSON RIVAEI DOS SANTOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X JOSE ROBERTO LAZARO(SP194121 - SILVANA MOTA VIEIRA) X MARIA CECILIA ALVES(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI) X JOELMA DA SILVA(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X JOSE GOMES DIAS(SP171329 - MARIA CRISTINA THOMAZ COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de f. 1247, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, c.c. artigo 354, ambos do NCPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.loreas
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo

Expediente Nº 10494

MONITORIA

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-58.1999.403.6105 (1999.61.05.012770-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Razão assiste à União Federal.

2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso extraordinário.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-60.2000.403.6105 (2000.61.05.004348-2) - BENEDITO CUSTODIO RODRIGUES(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-75.2011.403.6105 - HELION GOUVEA FAGUNDES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 290/292:

Visando ao princípio da economicidade processual, intime-se a parte exequente a que indique dados de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados à fls. 283/284.

2- Atendido, oficie-se ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL da Caixa Econômica Federal.

3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Fls. 1650/1652: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015200-21.2015.403.6105 - CLOVIS MANFRINATO FILHO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Clovis Manfrinato Filho (CPF/MF nº 096.925.428-82), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que em 11/05/2015 foi feito requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando posteriormente foi juntado outro pedido de concessão de aposentadoria especial, para que no caso de não concedida a segunda modalidade, fosse concedida a primeira. Diz que os pedidos foram indeferidos e que no comunicado de fl. 55, o INSS se limita a mencionar que o requerente não comprovou o mínimo de 25 anos de atividade especial. Aduz que inobstante este fato, alguns períodos foram concedidos como tempo especial de trabalho. Acompanharam a inicial os documentos de fls.09/68.Na decisão de fls. 71/72v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada e fixados os pontos controvertidos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 79/85. Sem a oposição de preliminarmente, alega no mérito a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem assim em razão do uso de EPI eficaz.Houve réplica com juntada de documentos.O INSS se manifestou pela não produção de outras provas (fl. 137). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito.Presenças dos pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Presenças e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.O contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo:Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que

90,6 dB. Como afirmado pelo réu em sua contestação, trata-se de exposição intermitente, que chegava no máximo ao índice de 90,6, pouco superior ao limite legal de 90dB. Assim, não se reconhece a especialidade do período em tela em razão deste fator de risco. Neste mesmo período, não se reconhece a existência de insalubridade por conta do agente nocivo radiações ionizantes. Isto porque quanto a tal agente físico, consta que a exposição estava "abaixo da dose máxima permissível para indivíduo do público". Também não é de reconhecer a especialidade quanto ao agente ergonômico postura inadequada, pois ele não está enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes químicos a que o autor teria se submetido no período de trabalho em análise, como bem ressalta o réu, há agentes que não foram mensurados e que não constam do Anexo 13 da NR-15 e também não constam do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com o caso do polímero catiônico. Há ainda agentes que foram mensurados, mas cuja concentração não excede os limites previstos para enquadramento nos Anexos 11 e 12 da NR-15, como é o caso da amônia, cujo limite de tolerância é de 14 mg/m³, mas o autor esteve exposto a 3,7 mg/m³, conforme registrado à fl. 50. De qualquer forma, consta do PPP o uso de EPI-eficaz, de forma que também por este fato, fica descaracterizada a especialidade do período em análise, exceto para o agente ruído, como já dito. b) Período de 01/12/2002 a 30/06/2004. Quanto ao agente físico ruído, o PPP informa a exposição ao índice de 74,2 dB, índice inferior ao limite legal, não havendo especialidade a se reconhecer. Não se reconhece também a existência de insalubridade por conta do agente nocivo radiações ionizantes. Isto porque quanto a tal agente físico, está registrado no PPP em tela que a exposição estava "abaixo da dose máxima permissível para indivíduo do público", donde não fica caracterizada a especialidade. Também não é de reconhecer a especialidade quanto ao agente ergonômico, pois ele não está enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De qualquer forma, consta do PPP o uso de EPI-eficaz, de forma que também por este fato, fica descaracterizada a especialidade do período em análise, exceto para o agente ruído, como já dito. c) Período 01/07/2004 a 16/08/2007. Quanto ao agente físico ruído, verifica-se que o PPP não aponta índice, não havendo como ser reconhecida a especialidade pedida. Também não é de se reconhecer a especialidade quanto ao agente ergonômico, pois ele não está enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes químicos a que o autor teria se submetido no período de trabalho em análise, como bem ressalta o réu, há agentes que não foram mensurados e que não constam do Anexo 13 da NR-15 e também não constam do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com o caso do cloreto férrico. Há ainda agentes que foram mensurados, mas cuja concentração não excede os limites previstos para enquadramento nos Anexos 11 e 12 da NR-15, como é o caso da amônia, cujo limite de tolerância é de 20ppm, mas o autor esteve exposto a 8,2 ppm, conforme registrado à fl. 51. De qualquer forma, consta do PPP o uso de EPI-eficaz, de forma que também por este fato, fica descaracterizada a especialidade do período em análise, exceto para o agente ruído, como já dito. Do período 01/07/2008 a 06/10/2014, trabalhado junto à empresa Kraton Polymers (PPP de fl. 54). Tem razão o réu quando alega que o formulário PPP em tela não aponta o profissional responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, de forma a tornar o documento impréstatível para os fins a que se destina. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: "(...) Quanto ao lapso de 14/8/2009 a 20/4/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, uma vez que a indicação recaí sobre técnico de segurança do trabalho - a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor" (TRF3, AC 00010359420134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2180809, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) (destaque). "(...) A especialidade não pode ser reconhecida nos interstícios de 20/06/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 31/01/2007, tendo em vista que, embora tenham sido apresentados os PPPs de fls. 59/61 e 333/335, os referidos documentos encontram-se incompletos, sem a indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais" (TRF3, AC 00058668120160439999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) (destaque). Do período 10/10/2014 em diante, trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida (PPP de fls. 55/57). De início, deveria ser considerado como termo final deste intervalo, a data de ajustamento da ação (22/10/2015), tendo em vista que neste momento é que a questão se tornou litigiosa. Entretanto, pelo fato de o formulário PPP ter sido emitido em 20/05/2015 (fl. 57), não há como considerar períodos posteriores a esta data. Destarte, resta a análise e pedido de reconhecimento da especialidade a partir de 12/05/2015 até 20/05/2015, vez que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 10/10/2014 a 11/05/2015 (fl. 62). Pois bem, o índice de ruído a que esteve exposto o autor foi de 87,7 dB. Por se tratar de índice superior ao limite legal (de 85 dB para este período), deve ser reconhecida a especialidade deste intervalo, vez que para o agente ruído, o uso de EPI-eficaz, não neutraliza a nocividade, conforme já exposto. Assim, deixo de apreciar a potencial existência de atividade especial relativamente aos outros fatores de risco a que esteve exposto o autor neste período. Resumo: Fica, portanto, reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 12/05/2015 a 20/05/2015. Repito que já foram reconhecidos administrativamente, como especiais os seguintes períodos: 24/04/1989 a 31/08/1989; 01/09/1989 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 13/10/1996; 14/10/1996 a 05/03/1997; 10/10/2014 a 11/05/2015. Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 62), somados ao período especial reconhecidos pelo Juízo (de 12/05/2015 a 20/05/2015) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (11/05/2015). Verifico da contagem acima que o autor não implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fosse computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, o autor não teria direito nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que irá completar o requisito idade previsto na EC 20/98 (de 53 anos) somente no ano de 2020 e não soma 35 anos de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria integral. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Concomitância de períodos: Evidência que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: "(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinho, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ª R: AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 24/04/1989 a 19/05/1989 trabalhados na empresa Terefálcos Indústrias Químicas Ltda. e Banco Bradesco S/A. Assim, considero na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor no Banco Bradesco S/A entre 17/10/1986 até 23/04/1989, véspera do início do vínculo especial com a empresa Terefálcos Indústrias Químicas Ltda., por ser-lhe mais favorável. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 12/05/2015 a 20/05/2015 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Indefiro o pedido de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não implementação do tempo necessário à concessão das referidas aposentadorias. Tendo em conta a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 86, parágrafo único, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do NCPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

000553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de problemas de visão (degeneração da mácula e do pólo posterior - H35.3). Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja concedido o auxílio-doença previdenciário. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores inadimplidos desde 24/04/2015, quando foi indeferido seu requerimento administrativo. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/48). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida realização de perícia médica (fls. 51/52). Foi juntado laudo pericial (fls. 70/74). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em vista da não comprovação da incapacidade laboral (fls. 79/84). A autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 93/102 e 103/106). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a preceitar: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade; É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 70/74) notícia que o autor apresenta degeneração macular relacionada à idade, sendo a patologia crônica. Contudo, concluiu o senhor perito que não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais: "O autor apresenta eficiência visual de 83,6% e não é considerado como portador de visão subnormal. Dessa maneira, não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de representante comercial." Embora tenha sido constatada a existência de degeneração da visão, referida patologia não incapacita o autor para exercer as atividades habituais. Dessa forma, não veio à tona, segundo declarou o Perito, incapacidade para o trabalho que sobre ele se abatesse, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se "consolidou e não deixou seqüelas", bem como "o autor vem trabalhando". II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Julgamento: 30/07/2012, Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anônimo se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023097-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-17.2016.403.6105 ()) - OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016726-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRASILIENSE ADRIANO VIDEOLOCADORA LTDA - EPP X KELLY BRASILIENSE

emissão de ordem de penhora no rosto destes autos. A situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que "o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar" (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). Neste sentido é a jurisprudência: AI 00068170220164030000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 25/10/2016; AI 00162350320124030000, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 01/09/2016; AI 00082207920114030000, Rel. Des. Nery Junior, 3ª T., e-DJF3 08/07/2016.

Em razão do acima exposto, determino o cancelamento dos ofícios 20160000455 e 20160000456 pertinentes aos valores de honorários contratuais. Determino, ainda, o cancelamento dos ofícios 20160000451 e 20160000452 e, o seu refazimento para que seja requisitado o valor total da execução, bem como que conste que o levantamento está disponível à ordem do Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10495

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro o prazo de vinte dias para que parte autora promova a citação da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 115, parágrafo único, do NCPC.

DESAPROPRIAÇÃO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PISCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNALTI PISCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1- Fls. 491/504:

Manifistem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelos Srs. Peritos, nos termos de fl. 489.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fl. 489, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Promova a INFRAERO a comprovação do depósito efetuado para realização da perícia (R\$ 2.300,00), tendo em vista que o comprovante por ela apresentado para tal fim (fls. 251) não é vinculado à conta subjacente. É dizer, não houve o mencionado depósito na conta aberta na CEF que diz com este feito (2554.005.0020441-1, AGÊNCIA 2554).

DESAPROPRIAÇÃO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X DARCY RODRIGUES PEREIRA(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Conquanto tenha havido determinação proferida nos autos para regularização da representação das partes nominadas (fls. 253), à qual foi desatendida pelo suposto patrono delas, fato é que aperfeiçoada se houve a citação dos legitimados, a teor do que prescreve o artigo 16, da lei de regência.

Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIAÇÃO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJÁ BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Declinada a pertinência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Ausentes requerimentos, tomem para sentença

DESAPROPRIAÇÃO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

1. F. 202/228: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Prejudicado o pedido de perícia no imóvel diante da petição 202/203.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

USUCAPIÃO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP106740 - JAIME IGLESIAS SERRAL) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Observe que o imóvel subjacente é situado em Socorro/SP, razão pela qual determino seja o ato de registro deprecado à respectiva comarca.

Encaminhem-se as cópias autenticadas que foram apresentadas pelo patrono das partes autoras, o qual terá o ônus de acompanhar e atender às determinações do juízo deprecado.

Com a devolução, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

MONITORIA

0005502-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosinaldo Oliveira Silva. Visa ao pagamento de dívida oriunda do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física nº 2885.160.00007582-3. A autora juntou documentos. Posteriormente, informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fls. 43/44). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Ficam as partes cientes da designação de audiência para oitiva de testemunha, na segunda vara da comarca de Porto Feliz, para o dia 06/03/2017 às 14h30m.

Tendo em vista se tratar de processo que integra uma das metas do E. CNJ, a par de haver reconhecimento de nulidade no ato anterior, destaco que caberá ao órgão de patrocínio da causa comunicar ao Procurador oficiente naquele juízo, sobre a futura realização do ato, não se podendo alegar posterior nulidade por ausência à oitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1968 a 31/12/1974.
2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC).
3. Designo o dia 14 de março de 2017 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
4. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
5. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016138-16.2015.403.6105 - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.
2. Para tanto, designo o dia 30 de março de 2017, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.
3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2º, CPC).
4. Diante da informação de que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação, dê-se vista a parte ré para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
5. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016583-34.2015.403.6105 - ROSANA SOARES MENEZES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1980 a 07/12/1999. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 março de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n° 465, 2.º andar, Campinas.
- 1.1. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC).
- 1.2. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- 1.3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
2. Indefero o pedido de providências deste juízo com relação à requisição de PPP das empresas indicadas às ff. 100/101, tendo em vista que a alegação de que não houve resposta ao requerimento feito pela própria autora, fato a justificar o oficiamento pelo juízo, deu-se no mesmo dia do requerimento realizado, indicando que não houve tempo hábil para a empresa empreender o fornecimento.
3. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
- 3.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
- 3.2. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada nos itens 3 e 5, de f. 117, e concedo ao autor o prazo adicional de 10(dez) dias para juntada de novos documentos.
4. Quanto aos pedidos contidos nos itens 7.1. e 7.4. de f. 117:
- 4.1. Verifico que os documentos em poder do réu já foram requisitados (f. 50) e juntados aos autos às ff. 70/78.
- 4.2. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e "demais órgãos públicos".
- 4.3. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.
5. Indefero, ainda, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano (itens 4 e 8, f. 117).
- 5.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
- 5.2. Ocorre que a parte autora, em sua manifestação de ff. 100/102, beirando a violação ao princípio da boa-fé processual, informou que as empresas não forneceram os documentos requeridos, em que pese solicitados. Só que tal manifestação deu-se no mesmo dia em que foram solicitados, por óbvio não havendo tempo hábil para resposta. Tanto se apresenta temerária tal afirmação, que em momento posterior, a própria autora junta aos autos os documentos fornecidos - ff. 131/135.
- 5.3. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados às ff. 131/135.
- 5.4. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
6. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 7.3).
- 6.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
- 6.1. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária
- 6.2. Ademais, o autor juntou aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
7. Manifestem-se as partes quanto aos novos documentos colacionados aos autos - ff. 70/78.
8. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 128/135.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, em sua contestação (fl. 256), afirma que poderá proceder à emissão do ofício de liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da lide, a despeito do inadimplemento da corrê Transcontinental, se esta lhe encaminhar diretamente os seguintes documentos: (1) matrícula atualizada do imóvel; (2) planilha de evolução do saldo devedor da mutuária autora; (3) instrumento da promessa de compra e venda e outras avenças firmado pela autora. Diante disso, e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade processual, concedida à fl. 100 e ora ratificada em vista de fl. 20, determino: (a) Requisite a Secretaria a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, por meio do sistema ARISP. (b) Sem prejuízo, providencie a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., prazo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de cominação de multa e instauração de procedimento para a apuração do eventual cometimento de crime de desobediência por seus representantes, o encaminhamento, diretamente à Procuradoria da Caixa Econômica Federal, da planilha de evolução do saldo devedor da mutuária autora e do instrumento da promessa de compra e venda e outras avenças por ela firmado. (c) Em seqüência, promova a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do esgotamento do prazo fixado no item b, o exame da certidão de matrícula juntada aos autos pela Secretaria do Juízo e da documentação encaminhada pela Transcontinental, informando nos autos as providências que, em face delas, tenha envidado. (d) Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-35.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 76/77: defiro a devolução do valor recolhido indevidamente.
- Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:
 - 1.1. cópia da GRU paga;
 - 1.2. cópia de documento de identificação;
 - 1.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;
 - 1.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.
2. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022698-37.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDINEI INACIO OLIVEIRA

Cite-se Claudinei Inácio de Oliveira para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Afaste as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.
2. Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do NCPC e no relatório médico. Anote-se.
3. Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. Deverão ainda especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre delas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

1. Em que pese regularmente intimado, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Justificou sua ausência à f. 127.
 2. Tendo em vista as razões apresentadas para o equívoco, defiro o pedido. Notifique-se a Sr. Perita para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-95.2017.403.6105 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Rosemeire de Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Bruno Rogério de Godoy, falecido em 09/08/2011, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/09/2011). Relata ser divorciada e que vivia com seu filho, Bruno Rogério de Godoy, dele sendo dependente econômica. Requereu e teve indeferido na via administrativa o benefício de pensão por morte (NB 154.903.575-1), sob o argumento da falta da qualidade de dependente. Alega sofrer de problemas na coluna e ser portadora de Diabetes e Hipertensão Arterial, o que a incapacita para o trabalho e comprova a dependência econômica em relação ao segurado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0011647-51.2015.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da divergência de pedidos. Naquele processo, a autora pleiteou o benefício por incapacidade. Nos presentes autos, pretende a concessão de pensão por morte. Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, do qual alega dependência econômica. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, entendo que a condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido, alegada pela autora e não reconhecida na esfera administrativa, exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Seja de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes. 3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

HABEAS DATA

0022826-57.2016.403.6105 - HELIO SAMPAIO PACHECO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

- 1- Preliminarmente, à vista do disposto na lei nº 9.507/97, que rege o procedimento adotado em habeas data, em seu artigo 9º, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.
- 2- Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 12º da mesma lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que seja ouvido no prazo de 05(cinco) dias.
- 3- Com a juntada da manifestação ministerial, venham os autos à conclusão para decisão.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10492

PROCEDIMENTO COMUM

0023855-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023855-4) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Sobre petição de fs. 291/292, manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl 774:
Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria oficial.
- 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, nos termos de fl. 373.
- 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E G0018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZI X JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o termo de autuação, a informação de f. 445, que no RG consta o sobre nome NETO e na Receita Federal consta NETTO, determino a intimação do autor para esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a nos autos e retificando, se for o caso, junto à Receita Federal do Brasil.
2. Cumprido, se o caso, remetam-se os autos ao SUDp para as alterações necessárias no polo ativo.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009527-52.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017934-81.2011.403.6105 () - MARIA HELENA RAZOLI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006996-85.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007357-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-33.2010.403.6105 () - SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017508-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105 () - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP376891 - STEPHANY SIMÃO PRIETO)

Fls. 130/131: defiro ao embargante a devolução do prazo para eventuais manifestações em relação ao despacho de fl. 128, bem como a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010097-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014395-68.2015.403.6105 () - SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 85 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s RODOVIÁRIA LANCHES LTDA, CNPJ nº 44.616.886/0001-78, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP233350 - JULIANO JOSE CHIONHA) X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente, ora executado, para apresentação de impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SHELL BRASIL S/A(SPI64632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E RJ099092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E SP326672 - MARIANA RYS PEGORARI)

Fls. 162/171: INDEFIRO, uma vez que o pedido em análise já está sendo processado nos autos dos embargos à execução nº 0008017-14.2006.4.03.6105, conforme se denota da consulta processual ora juntada às fls. 172/173, bastando à SHELL BRASIL S/A. cumprir o quanto determinado naqueles autos para ter o seu direito satisfeito.

Intime(m)-se.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 150.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 274: defiro.

Destarte, aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 271. Cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO DE FL. 271-Fls. 252/260 e 261/266: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 247/249. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003876-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 99/102: indefiro, ante a inexistência de título executivo a embasar o requerido, conforme se depreende do teor das sentenças de fls. 65/65-v e 69/69-v e do acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 95-v.

Remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014832-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE)

Fls. 63/69: ante o resultado negativo do 2º leilão da 173ª Hasta Pública em relação ao bem penhorado nestes autos, conforme consulta de fls. 72/73, resta prejudicado o pedido de suspensão do leilão.
Fls. 70/71: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017934-81.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA HELENA RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0007381-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 05/13: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fls. 05/07, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.
Outrossim, defiro o prazo requerido para a apresentação da carta de fiança original.
Com a regularização da representação processual e a juntada da carta de fiança, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008533-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, com a juntada, se em termos, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, ora encartada às fls. 15/44. Contudo, transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 15/44, intimando-se os Drs. Marco Wild, inscrito na OAB/SP sob nº 188.771, e Luis Gustavo Nardez Boa Vista, inscrito na OAB/SP sob nº 184.759, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.
Intimem-se, com urgência. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0009299-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 130/152: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 123/125-v.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009984-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Intime-se a empresa executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, nos termos já determinados à fl. 144, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 130/133 e documento(s) que a acompanha(m).
Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.
Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 130/143, devolvendo-os a seu subscritor.
Na hipótese de não regularização da representação processual, defiro o requerido à fl. 145-v.
Destarte, se ao caso, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000359-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3)) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CERALIT S/A IND/ E COM/

Fl. 128: indefiro, vez que não há nos autos procuração outorgada a outros advogados.
Fls. 112/127: defiro a penhora, registro e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) cuja(s) matrícula(s) se encontra(m) acostada(s) às fls. 124/127 dos autos (265.919 e 337.168 do 11º CRI de São Paulo/SP e 29.094 do 2º CRI de Campinas/SP), nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8)) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Informação supra.Providencie o credor dos honorários advocatícios sua representação processual.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 168, no que diz respeito à expedição do competente ofício requisitório.Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais.Int

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-90.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA - BA34751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

ADALBERTO FERREIRA BARBOSA JÚNIOR impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, determinação para que lhe seja assegurado o direito de participar da segunda fase do Concurso de Admissão da EsPCEx.

Relata o Impetrante que preenche todos os requisitos previstos no Edital 01/SCONC para participação da segunda fase do certame para provimento no Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Linha de Ensino Militar Bélico, exceto aquele de entrega, em 24/01/2017, do exame toxicológico, porquanto, embora já realizada a coleta em 10/01/2017, o laboratório estabeleceu 15 dias após a data da coleta para divulgar o resultado do exame.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Não há qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade na utilização, pela Administração, de análises toxicológicas para incluir apenas as candidatas que estejam compatíveis com as atividades em que serão contratadas.

Porém, toda a legislação infraconstitucional na matéria relativa à educação, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

No presente caso, o Impetrante comprova a realização do exame toxicológico em 10/01/2017 (ID 528773) e que o laudo somente estará disponível após o período da segunda fase do Concurso de Admissão, previsto para o dia 24/01/2017 (ID 528837).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR ao Impetrado que assegure a participação do Impetrante na segunda fase do concurso de Admissão da EsPCEx.

Nos termos do CPC, 98, § 5º, defiro parcialmente ao Impetrante o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado "status" inicial de hipossuficiência econômica.

Assim, intime-se o Impetrante para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o Impetrante juntar aos autos cópia do Edital do certame em referência, bem como comprovar a regularidade, mediante certidão expedida pela Seccional correspondente, da inscrição de seu Advogado junto à OAB/BA, visto que se trata de Estado diverso deste em que compreendida a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ressalvo que, considerando a exigência do edital quanto ao exame toxicológico, bem como a data aprazada para entrega do laudo correspondente pelo laboratório que o coletou, concedo ao impetrante o prazo até 27/01/2017 para entregar o laudo à Comissão Organizadora do certame, ou quem lhe faça as vezes, mediante recibo; comprovando-o com cópia nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Servirá cópia desta decisão, certificada pela Secretaria, como Alvará.

Intime-se e, diante do risco de perecimento de direito, oficie-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTARUANTE LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ODONTO FAST LTDA - ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X ODONTO FAST LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MORETTI FARAH

DESPACHO

Ante a Certidão de Pesquisa de Prevenção apresentada (nº 151955), informe a Caixa Econômica Federal o contrato a que se refere o processo de nº 0001928-19.2014.4.03.6905.

Sem prejuízo, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII e do art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MORETTI FARAH

DESPACHO

Reitero o despacho proferido anteriormente (ID 204165). A parte autora deverá cumpri-lo, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO COMUM

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e 150/151: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nos termos da fundamentação de fls. 116.

Fls. 134: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação do PPP das empresas ZF do Brasil e Gazolit Ltda.

Fls. 162: Também nos termos da fundamentação de fls. 116, o autor deve se socorrer das medidas judiciais cabíveis em ação própria e no juízo competente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação ou juntada de documentos, dê-se vista ao réu, após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-72.2016.403.6105 - MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 299/301 como emenda à inicial.

2- Verifico que o autor não optou pela designação de audiência prevista no art. 334 do CPC, todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidendo a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Diante da ausência de designação de audiência de mediação, haverá a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

3- Cite-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 310:"CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0013510-20.2016.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP344797 - LEONARDO

GUMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 69:"CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0023938-61.2016.403.6105 - SCHOLLE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 270:"CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

EMBARGOS A EXECUCAO

0019226-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) - SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000825-88.2010.403.6105. Visto tratar os embargos à penhora de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos

previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, procuração, inicial da execução, contrato e título executivo. Em igual prazo deverá o embargante retificar o pólo passivo da presente ação, uma vez que indicou a Fazenda Nacional. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5945

MANDADO DE SEGURANCA

0021544-81.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 1734/1735 como emenda a inicial.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Diante dos argumentos da impetrante acerca da determinação de desentranhamento dos documentos que comprovam o recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos a título de FGTS, quando da rescisão dos contratos de trabalho, e considerando que às fls. 67/72 consta a relação de todos os recolhimentos realizados correspondentes aos documentos juntados, mantenho os referidos documentos nos autos até o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar as informações, possibilitando a ela a impugnação da referida relação. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 1.733, desentranhando os documentos a partir das folhas 252, ficando os documentos de fls. 74/249 a título de exemplificação.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6040

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do decidido em 2ª instância (fls. 108/110), bem como a fase em que os autos se encontram quando do reconhecimento da prescrição, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da decisão e acórdão de fls. 165/171, requiera a CEF o que de direito para continuidade do feito com relação aos débitos dos contratos 00000072686 e 00000072090, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-98.2010.403.6105 - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 117:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 112/116, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0020369-11.2014.403.6303 - CRISTIANA LIMA DOS SANTOS(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na inércia de sofrê-la.
O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim, ainda que não tenha a autora exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) declaração de todos os locais em que residiu desde a data da inscrição até a presente data;
 - b) cópia de seu registro de nascimento;
 - c) cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho;
 - d) documento emitido pelos órgãos de proteção ao crédito;
 - e) cópia legível de seu cartão de CPF.
3. Após, dê-se vista à União.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-71.2005.403.6105 (2005.61.05.006360-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 372/378v), das decisões (fls. 433/437 e 459/462) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 464) para os autos principais, para que lá se dê a execução de sentença, inclusive dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos.
3. Depois, nada mais sendo requerido, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-87.2015.403.6105 ()) - CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO X GIOVANA GATTI CLAUDINO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-08.2004.403.6105 (2004.61.05.007039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SILVIA MARIA GALAO TARRICONE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014166-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

1. Antes da expedição da Carta Precatória referida no item 2 do despacho de fl. 396, dê-se ciência à exequente acerca da existência de restrição sobre os veículos de placas NNM8733 e CQW2882, inserida em 14/09/2016, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na penhora dos referidos bens.
2. Publique-se o despacho de fl. 396.
3. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 396: "1. Providencie a Secretaria a inserção de restrição de transferência dos veículos descritos às fls. 381 e 382 (placas NNM8733 e CQW2882), no sistema Renajud.2. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos referidos automóveis, nos endereços indicados às fls. 381 e 382.3. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 394.4. Intimem-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se pessoalmente os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL 92: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 88. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015593-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL 50: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 47. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017543-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAGIMAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X GIOVANA GATTI CLAUDINO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FLS 86
8. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.81. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018038-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA
CERTIDÃO DE FLS 61: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 57v. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

Intimem-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006982-2) - AGRESCIO JOSE DE SANTANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Diante da manifestação da patrona do impetrante, determino a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverão os autos ser remetidos ao arquivo findo.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 190, deverá o procurador informar o endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009168-83.2004.403.6105 (2004.61.05.009168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013622-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIO BERNARDES DA COSTA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES
CERTIDÃO DE FLS 308:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 305/306 apresentados pela Caixa Econômica Federal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DE MORAES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente as rés, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALI ELY KARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI ELY KARAM

Em razão da citação do réu por edital, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA COSTA

Em razão da citação do réu por edital, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012509-34.2015.403.6105 - JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o beneficiário a informar acerca do levantamento do Alvará de Levantamento de fls. 108, no prazo de 5(cinco) dias.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001512-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DUARTE FABRIN

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após o traslado das decisões dos Embargos à Execução para estes autos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Expediente Nº 6052

MANDADO DE SEGURANCA

0008077-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008077-0) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQ. E IMPL. AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé e após, tomem os autos ao arquivo.
2. Regularize a impetrante em 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que as advogadas Dra. Vanessa Guazzelli Braga e Dra. Telma Cecília Torrano não estão constituídas no feito.
3. Inclua-se o nome das referidas advogadas no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 643: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CPFL intimada a retirar a certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação de GRU complementar no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé e após, tomem os autos ao arquivo.
2. Regularize a CPFL em 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que as advogadas Dra. Vanessa Guazzelli Braga e Dra. Telma Cecília Torrano não estão constituídas no feito.
3. Inclua-se o nome das referidas advogadas no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 701: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CPFL intimada a retirar a certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação de GRU complementar no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais). Nada mais."

Expediente Nº 6044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007004-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA(SP309499 - MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à autora, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 68732918, pactuado em 23/02/2015, firmado entre o réu e o Banco Panamericano. Alega a autora, que o veículo automotor Caminhonete Mitsubishi/MMC L200 TRITON HPE 4X4, 4P, Branco, Placa FHD4451, ANO FAB/MOD 2013/2013, CHASSI 93XFRKB9TDCD69935, Renavam 00534100236, encontra-se alienado fiduciariamente à autora, como garantia do referido contrato. Alega ainda, que o réu não vem cumprindo com suas obrigações, estando sua inadimplência caracterizada desde 04/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23. O veículo foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão de fl. 38. O réu apresentou contestação às fls. 41/50, alegando como preliminares a ilegitimidade da CEF no polo ativo, bem como a incompetência da Justiça Federal. Intimada, a CEF se manifestou acerca da contestação (fl. 56/59). Designada sessão de tentativa de conciliação, não houve comparecimento do réu (fl. 61). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu, uma vez que houve a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal pelo Banco Panamericano, conforme notificação enviada ao réu (fl. 14). Assim, sendo a CEF parte legítima, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar a presente ação. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no contrato de fls. 06/09 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 28/04/2015, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14/15). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Por seu turno, dispõe os arts 1º e 2º do referido artigo: "1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, seguindo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, em face da ausência de provas por parte do réu, e tendo a autora comprovado documentalmente suas alegações, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo, retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. P.R.I.

DECISÃO DE FLS. 70/70V: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 65/68 sob o argumento de contradição e obscuridade, na medida em que constou que não houve o comparecimento do réu em audiência de tentativa de conciliação. Alega que a audiência foi designada para o dia 31 de maio de 2016 (fl. 23) e que a ausência do réu se deu por não ter sido intimado para tal ato. Assevera que manifestou interesse em conciliação na contestação apresentada às fls. 41/50 e que ficou surpreso com a prolação de sentença sem que tenha sido designada uma nova audiência. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há na sentença embargada contradição ou obscuridade. O embargante alega que a sentença é omissa em não esclarecer ou fundamentar o motivo de não ter designado nova audiência de tentativa de conciliação no caso em tela. Ocorre que, conforme o despacho de fl. 53, houve designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016. Assim, como a sentença se refere ao não comparecimento do réu à segunda audiência designada (fl. 61), não há que se falar em contradição ou obscuridade. Neste sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Añguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infingência do decism quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 65/68, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 62/62 verso. Publique-se a referida sentença.

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU) X LUIZ MUNIZ BARRETO X EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO

Fls. 347/360: Diante dos documentos de fls. 339, 340, 341 e 342, juntados com a petição de fls. 338, mantenho a decisão agravada.

O Município ignora tais documentos, que dão conta dos valores que está a exigir, sem contudo impugnar-lhes a veracidade, razão pela qual não há fundamentação para modificação do decidido. Int.

DESAPROPRIACAO

0020843-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NILZA PENAS BATISTA X ADHEMAR FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA X STELA REGINA PEREIRA BATISTA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de NILZA PENAS BATISTA, ADHEMAR FERREIRA BATISTA ESPÓLIO, representado por EDSON PENAS BATISTA, MARIA LÚCIA BATISTA DE CASTRO/CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO, NILSON PENAS BATISTA/ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA, MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA/EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA, LINO PENAS SEARA BATISTA/STELA REGINA PEREIRA BATISTA com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 01, quadra 23, com área de 405,00 m², do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pela transcrição 69.432 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/46. A Infraero retificou um dos nomes do polo passivo (fl. 53), comprovou o depósito do valor atualizado e juntou certidão do imóvel, às fls. 54/55, 56/57 e 63/64. Intimado, o Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 60). É o relatório. Decido. Fl. 53: recebo como emenda à inicial. Verifico que o Sedi autou o processo corretamente (Ana Maria de Sa Duarte Batista). Contudo, considerando o falecimento de Adhemar Ferreira Batista e a partilha do imóvel em questão, consoante sentença prolatada em ação de inventário com trânsito em julgado e formal de partilha (fls. 26/34), remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo ativo apenas Nilza Penas Batista, Edson Penas Batista, Maria Lúcia Batista de Castro, Nilson Penas Batista, Maria Cristina Batista da Silva Pereira e Lino Penas Seara Batista. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/46, que embora unilateral, não destoa dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/46, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeçam-se cartas precatórias de citação aos expropriados. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 17 de abril de 2017, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)
Fls. 654/657: J. Vistas à parte contrária e conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Re (União), às fls. 628/632, em face da sentença proferida às fls. 620/624, sob o argumento de existência de omissões e contradições. Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omnia in rebus, não analisou ou considerou as conclusões da sentença condenatória penal proferida em desfavor da autora e que não foi observada a disposição do artigo 935 do Código Civil. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. Ressalte-se que o invocado artigo 935 do Código Civil menciona que a existência do fato não pode mais ser questionada, "quando se acharem decididas no juízo criminal", ou seja, quando houver sentença condenatória transitada em julgado, o que não se revela nos autos. Neste sentido, as razões de decidir deste Juízo não se encontram vinculadas ou adstritas às razões de decidir do juízo criminal, devendo prevalecer seu livre convencimento, conforme fora feito, mediante a devida fundamentação. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 628/632, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 620/624.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-04.2013.403.6303 - OTAVIO FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Otávio Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais, de 05/05/98 a 28/02/2011 a fim de que, adicionando-se ao cálculo de tempo de contribuição já contabilizado pelo réu, seja reconhecido seu direito à aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 07/03/13, NB nº 160.066.353-0, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Alega o autor que esteve exposto nos períodos que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de trabalho, fazendo jus à averbação do tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05 verso/24v. Citado, o réu ofereceu sua defesa ainda no Juizado Especial Federal (fls. 25 verso/41). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 76 verso/77. Despacho de saneamento às fls. 83. Ocorre que o autor requereu a desistência do processo, em razão de não ter mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 101). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência do autor, o INSS informou que a concordância somente poderia ocorrer no caso de a parte autora expressamente renunciar ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 104). Às fls. 108, o autor manifestou-se novamente pela desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001896-76.2015.403.6105 - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Aurim Ferreira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/08/79 a 09/02/84, como laborado em condições especiais, a fim de que haja a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 150.670.725-1 em aposentadoria especial, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 14/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/52v. O autor emendou a inicial às fls. 55/65. O Processo Administrativo foi trazido em mídia, acostada às fls. 71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73). Despacho de saneamento às fls. 78. O autor apresentou réplica constante de fls. 82/89. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciu o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pelo tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento do período de 01/08/79 a 09/02/84 como exercido em condições especiais, a fim de ter sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial. Consta-se nos documentos juntados aos autos que posteriormente à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/03/10 (fls. 33), o autor solicitou sua revisão, pleiteando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (fls. 92/94 do PA acostado em mídia, fls. 71). Na ocasião em que protocolou seu pedido de revisão junto à autarquia ré, o autor juntou o PPP fornecido pela empresa Indústria de Embalagens Fipa Ltda., comprovando que no período de 01/08/79 a 09/02/84, esteve exposto a ruído de 85,5 dB.O Instituto réu, por sua vez, indeferiu o pedido considerando que o PPP apresentado pelo autor não continha elementos para comprovar sua efetiva exposição aos agentes insalubres (fls. 104 do PA de fls. 71). O autor junta o PPP de fls. 22/23 aos autos, de onde se extrai que laborou na referida empresa no período de 01/08/79 a 09/02/84, no setor de produção, desenvolvendo serviços gerais, tais como descritos: "(...) em todas as áreas fabris, transportando materiais, alimenta as máquinas e equipamentos, repondo materiais diversos para os operadores de máquinas e equipamento, auxilia na limpeza e arrumação de área produtiva, etc." Consoante registrado no próprio PPP trazido pelo autor, fls. 22/23, a aferição de riscos ambientais e laudo elaborado por técnico competente na empresa mencionada foi efetivada em 01/02/2004 (fls. 23). Ocorre que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97). Conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. O fato de a empresa alterar sua sede em 1993, conforme argui o réu em sua contestação (fls. 74), não se presta a infirmar a prova do autor, posto que o fator de risco "ruído" e sua intensidade permanecem no ambiente das atividades desenvolvidas pela empresa em data posterior (01/02/04 a 01/02/05). Desse modo, o período em que pretende o autor reconhecimento de atividade especial é de 01/08/79 a 09/02/84, portanto, sob a égide do Decreto nº 53.831/64, em que se encontrava exposto a ruído de intensidade de 85,5

decibéis, quando o limite era de 80 decibéis. Por isso, reconheço a especialidade do período. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais (01/08/79 a 09/02/84), bem como os períodos reconhecidos pelo réu, conforme fls. 71 do PA juntado em mídia, fls. 71, o autor atinge 25 anos, 04 meses e 13 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Tendo em vista que o PPP juntado pelo autor foi emitido em 22/09/14 (fls. 23), portanto, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/03/2010 (fls. 33), o início do pagamento da aposentadoria especial deverá ocorrer em 09/12/2014, data do requerimento administrativo de revisão do benefício do autor (fls. 40). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/08/79 a 09/02/84, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.670.725-1 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento de revisão do benefício junto à autarquia ré, em 09/12/14 (fls. 40) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 52). Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Aurim Ferreira de Souza-Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/14, data requerimento revisão Período especial reconhecido: 01/08/79 a 09/02/84 Data início pagamento dos atrasados 09/12/14, data requerimento revisão Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 04 meses e 13 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017632-13.2015.403.6105 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Simões Fortuna Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 083.706.404-0, requerida em 03/02/89, com data de início em 04/04/89 (fls. 21), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntos documentos às fls. 177/29. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 43/61. O PA está acostado em mídia às fls. 66. Réplica às fls. 69/92. O despacho de saneamento encontra-se acostado às fls. 94, momento em que foi afastada a arguição de prescrição. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 95/113, sobre os quais tiveram ciência as partes, manifestando-se autor (fls. 121) e réu (fls. 118/120). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmo a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à parca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 083.706.404-0, requerida em 03/02/89 (fls. 21), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 95/113), a média dos salários de contribuição apurada na data da concessão (NCZs 303,01, fls. 21), posteriormente revista (§ 938,57, fls. 103), aplicando-se o coeficiente de 100% no caso do autor e evoluindo-a pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.720,59 (fls. 98), superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.680,28 (fls. 99), superior também ao teto então vigente de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Entretanto, extrai-se daquela planilha que o autor recebeu com prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 1.081,46 e em 01/04, R\$ 1.684,65, portanto, valores inferiores ao teto a que teria direito. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condono ainda o réu a pagar as diferenças desde 15/12/2010 (fls. 02), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Simões Fortuna Filho Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 15/12/2010 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160: indefiro, tendo em vista que a situação de fato foi apreciada em sentença de acordo com os documentos juntados aos autos até aquele momento.

O fato superveniente noticiado enseja novo pedido de benefício previdenciário que não é objeto deste processo, portanto deverá a parte autora pleitear o auxílio-doença administrativamente e, se for o caso, judicialmente com propositura de nova ação.

Publique-se o despacho de fl. 152.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105 ()) - SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 113/114: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Solel Automação Comercial Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 94/96, sob o argumento da existência de contradição. Alega a embargante que este Juízo condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios determinando que o percentual incida sobre o valor da condenação. Aduz, entretanto, que por tratar-se de ação declaratória, a condenação em honorários deveria incidir sobre o benefício econômico pretendido ou valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e não como constou na sentença. Pretende ainda a embargante obter esclarecimentos deste Juízo, acerca do beneficiário da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de fls. 58, cujo levantamento fora determinado em sentença. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição no que se refere ao arbitramento dos honorários. O 2º do artigo 85 do CPC dispõe que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Assim, tais alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, porquanto não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísium quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º. CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada

pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro injudiciando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se impropria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Quanto ao levantamento da quantia comprovadamente depositada às fls. 58, esclareço que deve ser realizado pela embargante, devendo fazer parte da sentença a seguinte redação: "Diante da ausência da ré em se manifestar sobre o suposto débito alegado na decisão administrativa, esclarecendo sua origem e como chegou a esse valor, determino o levantamento, pela autora, da quantia depositada judicialmente, consoante comprovante de fls. 58, após o trânsito." Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, ficando mantida no mais, como prolatada, a sentença de fls. 94/96.

DECISÃO DE FLS. 116: Fls. 103/106: recebo a petição com reiteração do pedido de antecipação de tutela. Em face da sentença proferida às fls. 94/96, onde se julgou procedente o pedido da autora para determinar sua reinclusão no Programa Refis - Lei nº 12.996/14, diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, concedo-lhe a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à reinclusão da autora no Programa Refis - Lei nº 12.996/14, liberando em seu sistema a competente Certidão Negativa de Débito, retirando o nome da autora da lista de devedores da dívida ativa da União quanto aos débitos inscritos nesse específico programa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a União comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. Fls. 107/112: manifeste-se a autora em face do recurso de apelação interposto. Cumpridas as determinações, com o decurso de prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF/3R.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012921-28.2016.403.6105 - CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD X JAMES DOUGLAS BRADFIELD/SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de ação cautelar de tutela antecedente proposta por Cintia Maria Maciel de Araújo Bradfield e James Douglas Bradfield, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinada a suspensão da alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 37.470, sob a alegação de que há vícios procedimentais que maculariam a execução do contrato e que culminou com a consolidação da propriedade. Relatam os autores, em suma, que adquiriram um imóvel através de financiamento, tendo sido o imóvel dado em garantia, através de alienação fiduciária. Mencionam os autores que após alguns anos pagando o financiamento deixaram de cumprir com os pagamentos mensais, por dificuldade financeira, muito embora a esposa do autor não soubesse de tal situação e que foi realizada a execução do contrato que culminou com a consolidação da propriedade a favor da CEF. Ressaltam que o processo administrativo para consolidação da propriedade está viciado por não ter sido a autora intimada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.514/97. Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Pela decisão de fls. 32/32v foi deferida em parte a liminar para suspender o leilão do imóvel constante da Matrícula nº 37.470. As fls. 39/40 foi juntada petição dos autores adequando o valor dado à causa. Devidamente citada a CEF apresentou contestação que foi juntada às fls. 43/57. Sustenta a CEF, em síntese, a regularidade do trâmite/processo que culminou com a consolidação da propriedade a seu favor, em decorrência da inadimplência das prestações e em virtude da garantia ofertada. As fls. 62/77 foi juntada petição dos autores, com fundamento no artigo 308 do NCPC, na qual os demandantes explicitam sua pretensão definitiva para que seja declarada a nulidade do processo e de todos os atos que culminaram com a consolidação da propriedade a favor da CEF, inclusive o leilão público do imóvel, por ausência de intimação de um dos cônjuges. Dada vista à Ré da petição juntada, bem como do prazo suplementar para apresentar os documentos referentes ao procedimento administrativo (fls. 78) não houve manifestação, conforme certificado às fls. 80. Pelo despacho de fls. 88 foi concedido, novamente, prazo para apresentação da documentação e cancelada a audiência designada em razão do pleito da CEF que não tem interesse na composição. Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 91/95), sob a alegação de que houve a preclusão do direito da Ré de apresentar documentos. É o relatório. Decido/Recebo a petição de fls. 91/95 como pedido de reconsideração, posto que ausentes as hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por já se encontrar maduro, nos termos da fundamentação. Mérito A questão controvertida exposta nos autos cinge-se à falta de intimação de um dos alienantes fiduciários, em cumprimento a determinação do parágrafo 3º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A autora Cintia Maria Maciel de Araújo Bradfield aduz não ter sido intimada da consolidação da propriedade, que já restou averbada na Matrícula do Imóvel (fls. 25), sendo inclusive agendada realização de leilão extrajudicial do imóvel, que foi afastado pela tutela cautelar antecedente de fls. 32/32v. A CEF, em contestação, sustenta a regularidade do processo que culminou na consolidação da propriedade a seu favor, mas não apresentou documentos/comprovações que valide esta assertiva. Em face do pedido apresentado em contestação de prazo para apresentação de documentos (fls. 57), foi deferido prazo suplementar de 10 dias (fls. 78), mas não houve qualquer manifestação da Ré (fls. 80). Uma vez requerido novo prazo, pela CEF às fls. 83, este foi novamente deferido (fls. 88) e, reiteradamente, a Ré deixou de se manifestar e de apresentar documentos que lhe competiam juntar como prova de suas alegações. Conforme já exposto na decisão de fls. 32v a comprovação da prática de atos que os autores dizem não terem sido realizados e que são essenciais para consolidação válida da propriedade e deveria ter sido evidenciada pela Ré, por não se poder exigir a prova em contrário da parte adversa (prova negativa). Como já explicitado acima foi bem oportunizada a apresentação da prova que competia à Ré. Assim, ante a ausência de documentos ou provas que confirmem legitimidade ao ato de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como todos os demais subsequentes que vieram a ser praticados (fls. 15 - notificação extrajudicial para realização de leilão público do imóvel), é de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pela CEF desde a consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia, por vício de formalidade decorrente da ausência de comprovação da intimação da ré. Ressalte-se bem que a falta de prova da notificação da autora, conforme exigência legal, aliado à observância de aplicação aos contratos de financiamento o Código de Defesa do Consumidor, o qual inverte o ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC) e bem considerando ainda a questão relativa à impossibilidade de se provar um fato negativo, não deixam margem à interpretação diversa da ora explícita, no sentido de que os procedimentos realizados pela CEF restaram viciados por não cumprimento de formalidades legais, razão pela qual restam declarados nulos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para desconstituir todo o procedimento de alienação extrajudicial e consequentemente, a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 37.470 (1º Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campinas), ante a inexistência de prova da regularidade do processo extrajudicial que atingiu a propriedade dos demandantes. Faculto às partes, a fim de resguardar interesses de terceiros até o trânsito em julgado, a averbação da existência da presente ação e desta sentença, na Matrícula do imóvel objeto desta ação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no 2º, do artigo 85 do NCPC, considerando para tanto o valor atribuído à causa às fls. 40 (emenda à inicial), devidamente atualizado. Custas pela Ré. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO/SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais. Alega o autor ser portador de neoplasia maligna do sistema nervoso central e estar incapacitado para o trabalho. Notícia o recebimento do benefício até 31/07/2016 (NB 609.811-725-3 - fl. 24). Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/64. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 24 que o benefício foi concedido até 05/09/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com o relatório médico de fls. 25, datado de 12/01/2017, o autor foi diagnosticado com "tumor de III ventrículo cisto colóide". Já foi submetido a duas intervenções cirúrgicas para remoção desta lesão, porém houve recidiva. Encontra-se com hemiparesia direita, e déficit cognitivo global acometendo a memória e desorientação espacial. Está totalmente dependente de cuidador, até para suas necessidades fisiológicas. Está incapaz de tomar qualquer decisão na vida civil por tempo indeterminado. Incapaz de exercer qualquer atividade na vida civil. Está em programação cirúrgica para reabrir o cisto colóide de III ventrículo. CID D 33". Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos até o momento, defiro a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (NB 609.811-725-3) até a realização da perícia. Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade do autor, bem como da data do início dessa incapacidade e, para tanto, nomeio como perito o Dr. o Dr. José Pedrazzoli Júnior. A perícia será realizada no dia 27 de março de 2017, às 9:30 h no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigos e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao sr. Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenca o seguinte: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 609.811-725-3 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Sem prejuízo, considerando a informação constante do relatório médico de fl. 25 de que o autor está incapaz para exercer atos da vida civil por tempo indeterminado, nomeio a a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista dos autos. Intimem-se com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019268-77.2016.403.6105 - SERRANA ELIZABETH ROBAINA PEREIRA/Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Serrana Elizabeth Robaina Pereira, nascida em 30 de janeiro de 1966, em Salto, República Oriental do Uruguai, filha de José Artur Pereira Robaina, brasileiro. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/18). Alega a requerente que nasceu em 31 de janeiro de 1966 no Uruguai, sendo filha de pai brasileiro, e que reside no Brasil. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Em parecer (fl. 21/23), o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de brasileiro e atinge a maioridade, consoante documentos de fls. 06 e 08/12. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos declaração de residência em Campinas, datada de setembro de 2016 (fl. 13), bem como de históricos escolares e certificado (fls. 15/18). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Serrana Elizabeth Robaina Pereira, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES/SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL/Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transferência do valor referente ao Ofício Requisitório (fl. 639) para os autos do inventário (fls. 653/654), em face do falecimento do exequente, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3528

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003071-47.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENCO(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)
Considerando que a autora do fato não foi localizada nos endereços diligenciados até a presente data, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 94/95. A 1,10 No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação da acusada no endereço de fl. 111, bem como intimação da testemunha de acusação, ficando a audiência de instrução e julgamento desde já redesignada para o dia 23 de FEVEREIRO de 2017, às 14:30h. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe para a localização da acusada e abra-se vista ao Ministério Público Federal para a pesquisa acerca de endereços ainda não diligenciados, caso entenda necessário. Considerando que a autora do fato era correntista da Caixa Econômica Federal, oficie-se a esta instituição bancária solicitando o endereço de Lilian Cristiany Salla Lourenço (fl. 137). Considerando a certidão de fl. 145, expeça-se mandado para a intimação da testemunha de acusação no endereço indicado, a fim de que compareça à audiência designada, notificando-se o seu superior hierárquico. Após, cumpra-se o que restar do despacho de fl. 137 (fl. 146). Diante da certidão de fls. 204, intime-se pessoalmente a testemunha de acusação DANIEL PAIVA BUGALLO por meio de oficial de justiça desta Subseção. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 206).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3231

MANDADO DE SEGURANCA

0002588-90.2016.403.6113 - ELCIO ALEXANDRE PENNA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP
Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada (AGU) para ciência da sentença de fls. 65/66 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 68/70, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-34.2016.403.6113 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP
Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada (AGU) para ciência da sentença de fls. 93/94 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 96/105, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DALIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atual do detento José Antonio Pereira, indispensável para a comprovação de seu efetivo recolhimento e 2) instrua o feito com cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício previdenciário, NB 25/179.187.737-8, indispensável para apreciação do pedido inicial. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002945-12.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2012.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)
SENTENÇA DE FL. 210: Trata-se de medida assecuratória de sequestro, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVANO TOLEDO, objetivando a decretação de sequestro de um veículo GM/Zafira Comfort, modelo 2004, cor preta, placas HAT 6777, RENAVAM nº 830565779, e o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do requerido. Às fls. 32-41 foi deferido o pedido de sequestro do bem indicado e de bloqueio de valores pertencentes ao réu. Constatado o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação penal movida contra o réu, a parte autora requereu a designação de leilão do bem sequestrado e a intimação da União para promover a execução do título executivo judicial, haja vista não ser o valor do bem sequestrado suficiente para cobrir o valor indenizatório fixado na sentença penal (fl. 135). À fl. 136 foi designada data para realização do leilão, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para atualização do montante indenizatório, a expedição de ofício à CIRETRAN para prestar informações sobre eventuais ônus incidentes sobre o veículo e a intimação da União para manifestação. Informações do DETRAN às fls. 157-173. Diante da não localização do bem sequestrado, foi determinado o cancelamento do leilão designado (fl. 186). Instado, o Ministério Público Federal postulou a extinção do presente feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis e em razão de o veículo sequestrado ser objeto de alienação fiduciária e de várias construções. Requereu ainda a intimação da União (fl. 206). À fl. 209 a União não se opôs ao pedido formulado pela parte autora. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carcereira da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 544-570: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 702-727: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 696-720: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 592-616: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 808-832: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 784-808: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 701-725: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 600-623: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 792-816: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Fls. 802-827: Defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado da mídia e do termo de audiência relativo ao depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no feito nº 0001522-80.2013.403.6113 aos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Fl. 184: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO.

Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 3212

MONITORIA

0002756-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIANE PINTO DE CASTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Diante da renúncia apresentada à fl. 73, promovam-se as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner William Justino Estevam objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeada curadora especial para representá-lo (fl. 115), havendo oposição de embargos (fls. 119-129). As fls. 162-167 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.09.2012 (fl. 181). Após a realização de várias diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 211), o que foi deferido à fl. 212. Manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 222, na qual requer a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 222 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 174, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-14), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 115 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fl. 126/verso: Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402111-83.1996.403.6113 (96.1402111-0) - MARTHA CELIS MOTTA X SILVIA CRISTINA MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o benefício de pensão por morte da autora falecida MARTHA CELIS MOTTA e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedido o ofício precatório (fl. 177). À fl. 218 foi deferida a habilitação dos herdeiros, filhos da falecida autora. Os alvarás de levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros e dos honorários advocatícios foram pagos, consoante guias de fls. 233-235. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 177, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 177, Dr. Ataíde Marcelino Júnior - OAB/SP 197021.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1406601-17.1997.403.6113 (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que a conta judicial nº 1181.005.30610279-9 não teve movimentação em 2016, intime-se o advogado da exequente, Dr. Expedito Rodrigues de Freitas, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não levantamento do alvará expedido em favor de Lourdes Afonso de Moraes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6) - JOSE DA MATA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0110083-65.1999.403.0399 (1999.03.99.110083-3) - UVILCIO AVELINO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004948-8) - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ X JOAO ORLANDO X LUIS CARLOS BELL FILHO X FRANCISCO ANTONIO BARBARA PEREIRA X WANDERCY RIBEIRO X JOAO LUIS RAVAGNANI MARTINS X MANOEL GOMES DE PAULA X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORLANDO X WANDER ALVES CINTRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 267-268: Antes de apreciar o pedido de extinção da execução em relação ao coautor Geneton Lima de Oliveira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos coautores Benedito Pereira Queiroz, Luis Carlos Bell Filho, Wandercy Ribeiro e Sebastião Orlando para manifestação expressa sobre a petição e documentos de fls. 229-242, referentes aos registros de adesão/transação aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e respectivos saques dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o ofício de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES/SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-89.2010.403.6113 - SILVIO DAL SASSO/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reco-nheceu a decadência do direito do autor na revisão pretendida nos presen-tes autos e considerando que nada há para ser executado no feito, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-91.2010.403.6113 - MARCOS DONIZETE CORREA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora, confirmando a sentença, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-168.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174-189, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 190-193.As fls. 196-203 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.Decisão de fls. 219-223 indeferiu a produção da prova pericial requerida e o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. Às fls. 225-229 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 231, sendo a decisão agravada mantida (fl. 232). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 235-239).Após interposição de recurso pelo autor (fls. 244-256), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 322).Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 325).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 341-353, acompanhado dos documentos de fls. 354-373.Alegações finais da parte autora às fls. 376-377 e do INSS à fl. 378.Em atendimento à determinação de fl. 379, foram colacionados os documentos de fls. 383-437, sendo as partes intimadas (fls.438 e 441-442).O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 445-446 e, embora intimadas, não houve manifestação das partes (fl. 448-v).II - FUNDAMENTAÇÃOQuestão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1979 a 25.04.1985, 30.05.1985 a 18.06.1985, 19.06.1985 a 11.04.1987, 21.09.1987 a 23.09.1988, 19.10.1988 a 03.06.1994, 11.10.1994 a 30.04.1996, 02.05.1996 a 24.12.1996, 25.04.1997 a 21.10.1997, 22.10.1997 a 28.10.1998, 03.05.1999 a 03.01.2000, 01.08.2000 a 21.02.2002, 02.08.2004 a 02.04.2007, 03.04.2007 a 21.12.2007, 03.03.2008 a 24.12.2008, 12.02.2009 a 25.02.2010 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como frezador, auxiliar de produção, sapateiro, lixador, lixador de sola, lixador de planta, auxiliar de pré-frezado e apontador de vira, para Martiniano - Calçados Esportivos

Ltda., Amazonas Produtos para Calçados S/A, Calçados Martiniano S/A, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Guaraldo Ltda., A Successora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Art-Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Calçados Samello S/A, JF Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. - ME, Arleida Castro N. Bispo - ME, Bernadete Martins de Moura Franca - ME, Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. Registro que, embora no contrato de trabalho da empresa Martiniano - Calçados Esportivos Ltda. a data de encerramento apresenta-se ilegível (fl. 55), levando em conta a informação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 92) e as anotações constantes na CTPS relativas à contribuição sindical, alterações salariais e anotações de férias, notadamente, no tocante ao recebimento de férias no período de 01.01.1985 a 25.04.1985 (fls. 62-66), reputo correta a data de rescisão do contrato apontada pelo autor, qual seja, 25.04.1985.No tocante aos períodos de 30.05.1985 a 18.06.1985 e 12.02.2009 a 25.02.2010, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 86,2dB e 85,4dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se com área desativada, não existem ou foram baixadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 102-152, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016).No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 338-351), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, afériu o Sr. Perito, em empresa adotada como "paradigma" (Newcomford Ind. e Com. de Calçados Ltda.) a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 346, que as empresas inativa e paradigma "possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos, e expõe seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, em Intensidades Similares". No entanto, em relação às mesmas empresas inativas, constatou o Sr. Perito que elas não mais existem, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos ambientes. Além disso, foram anotadas incongruências significativas, nestes autos, entre a perícia realizada por similaridade e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa utilizada como paradigma, documento esse acostado às fls. 384-437, conforme apontado pelo INSS às fls. 441-442.Com efeito, quanto aos períodos em que incidiu a perícia indireta, o autor teria laborado em empresas calçadistas nas funções de "auxiliar de sapateiro", "auxiliar de produção", "fritador" e "lizador". Em todas essas atividades apurou a perícia por similaridade que o autor estaria exposto a agente nocivo ruído, na intensidade de 87,2 dB(A), conforme consignado à fl. 350 dos autos. No entanto, no LTCAT da empresa adotada como paradigma, consta que a lixadeira emitiria ruído na intensidade de 85 dBa, e a máquina de fizar, na intensidade de 83 dBa, ambas dentro do limite regulamentar, portanto (fl. 395).Ao justificar a divergência, o Sr. Perito afirmou ter aferido a intensidade de ruído de 87,2 dB(A) quando da medição da máquina lixadeira existente na empresa paradigma (fl. 446).Constata-se, portanto, que a suposta insalubridade das atividades executadas pelo autor nas empresas cuja perícia foi efetuada por similaridade baseia-se exclusivamente, nos termos do referido laudo pericial, na medição da intensidade de ruído de uma única máquina, em nível diverso daquele apurado pela empresa responsável, sem levar em conta o efetivo nível de ruído no ambiente de trabalho em que o autor executava suas atividades. Outrossim, a medição foi realizada em máquina que, obviamente, nunca foi operada pelo autor, e que serviu de base, inclusive, para apontar-se a insalubridade de atividades diversas, como a de fizarador.Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, nos termos da fundamentação supra.Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes dos autos, competindo ressaltar que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de empresa utilizada como paradigma (fls. 384-437) não tem o condão de demonstrar a insalubridade nas empresas em que o autor efetivamente trabalhou. Assim, no tocante ao período de 03.03.2008 a 24.12.2008, o autor colocou aos autos o PPP de fls. 100-101, emitido pela empresa Pignatti Cabedais Ltda., que indica a exposição a ruído que varia entre 76 e 88dB.Nesse sentido, em relação ao período referido, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado.Desse modo, não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 85dB, mas somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período.Registre-se que o PPP de fls. 100-101, também indica a exposição aos agentes químicos pó de couro e cola, contudo, apenas de maneira genérica, sem qualificá-los e quantificá-los, informações indispensáveis para se verificar o enquadramento, além de indicar como fator de risco ergonômico/postural, LER, mecânico, acidente com mãos e olhos, fatores que não encontram previsão de enquadramento, de modo que também não se tem por comprovada a natureza especial da atividade. Outrossim, com relação aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 30.05.1985 a 18.06.1985 e 12.02.2009 a 25.02.2010.No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz tão-somente 01 ano, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, pleiteados na inicial, tem-se que o autor conta com 28 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 29 anos, 02 meses e 01 dia até o ajuizamento da ação (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré.Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado deles discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 30.05.1985 a 18.06.1985 e 12.02.2009 a 25.02.2010;2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa obtido na presente ação, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC.B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa obtido na presente ação, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Ivo Ribeiro da SilvaData de nascimento: 10.02.1960CPF/MF: 032.530.438-60Nome da mãe: Maria José de JesusPIS 1.074.770.946-4Período especial reconhecido: 30.05.1985 a 18.06.1985 e 12.02.2009 a 25.02.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-47.2010.403.6113 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, sem condenação da parte autora em pagamento de custas e honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-56.2010.403.6113 - IVO MOREIRA DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela par-te autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, sem condenação da parte autora em pagamento de custas e honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO/SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região e outros documentos pertinentes, para fins de averbação dos períodos especiais e comuns reconhecidos no julgado e realização do cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientá-lo quanto ao exercício do direito de opção, nos termos da decisão de fls. 269/282.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da

aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as atividades exercidas nos períodos elencados na inicial devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-100. Instada (fl. 102), a autora juntou documentos às fls. 107-112. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117-128), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhos em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudicam a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 131-142, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 143-146 indeferiu a prova pericial requerida. As fls. 149-158 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 160, sendo a decisão agravada mantida (fl. 161). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora às fls. 163-167. Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 170-184), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 190). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora indicados na inicial (fl. 193). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 211-230. Alegações finais das partes às fls. 233-241 (autora) e 242 (INSS). O laudo pericial foi complementado às fls. 245-246 atendendo à decisão de fl. 243, não havendo manifestação das partes, consoante certidões de fls. 247 e 248-v. Em atendimento à determinação de fl. 251, a autora manifestou-se à fl. 255 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à prescrição alegada pelo INSS, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. Por outro lado, verifico que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.01.2013, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior, caso em que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se procedente seu pedido, passo a análise de seu pleito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do período(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial juntar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33 1,67 De 20 anos 0,75 - 1,25 De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.07.1981 a 08.05.1985, 03.06.1985 a 14.05.1986, 19.05.1986 a 15.08.1988 e 16.08.1988 a 05.09.1990, em que trabalhou como auxiliar de sapateira, sapateira e auxiliar de planeamento, para Indústria de Calçados Washington Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Sandiflex Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. No tocante ao período de 16.08.1988 a 05.09.1990, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que a autora trabalhou, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição da segurada a ruído de 84,5dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 01.07.1981 a 08.05.1985, 03.06.1985 a 14.05.1986, 19.05.1986 a 15.08.1988, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa parâmetro, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade ou serem do mesmo porte se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pela autora a guisa de prova às fls. 48-96, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 211-230 e 245-246), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que as empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresa adotada como "paradigma" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 246, que "O processo de fabricação dos sapatos tanto nas empresas inativas como nos paradigmas tinham (segundo informações) e tem uma linha de montagem (produção) em esteiras". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Desse modo, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento emitido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 16.08.1988 a 05.09.1990. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 02 anos e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a autora computou apenas 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28.04.2010, insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido, seja integral ou até proporcional, já que, independentemente de se calcular o pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, a autora não completou a idade mínima de 48 anos na DER, uma vez que nasceu aos 29.07.1967 (fl. 23-v.). Ocorre, porém, que a autora exerceu atividades remuneradas posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo dos períodos trabalhados pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a

decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 20.08.2012, perfaz a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a transição do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que realize a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS (fls. 252-253), a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.126.836-5), com data de início (DIB) em 23.01.2013, razão pela qual fica facultada à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, uma vez que os requisitos foram implementados após o requerimento administrativo, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devida à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 16.08.1988 a 05.09.1990; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até 20.08.2012; 2.2) conceder em favor de ROSELI ARODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 20.08.2012, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (20.08.2012) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.08.2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82. Segue a síntese do julgado: (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/362: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação e documento de fls. 361/362, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido e, considerando a sucumbência recíproca determinada no julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(S/SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEOA NAVE LAMBERTI)

.P.10 Ato ordinatório de fl. 189:"Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 188 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido, ao apelo da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos, cuide a Secretaria de ofício à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença de fls. 224-229, computando na contagem de tempo do autor o período de 08/02/2010 a 22/07/2010, como especial, comunicando ao Juízo. Com a resposta, nada havendo para ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ato ordinatório de fls. 310: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 309 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 526/535, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a execução, conforme requerido à fl. 370.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício implantado por força da antecipação da tutela concedida na sentença, sob nº 32/608.347.200-1 (fl. 231), já foi cessado, conforme teor do ofício de fl. 274, indefiro o pedido de fl. 285. Após, considerando que nada há para ser executado, em razão da improcedência da ação e isenção da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 258/260, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Dê-se vista à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 392/396, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Diante do disposto no art. 534, do novo Código de Processo Civil, que impõe ao exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e demais dados elencados em seus incisos, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o cumprimento da sentença, conforme requerido no tópico final da petição de f. 291/292.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para averbar os períodos de atividades especiais reconhecidos e promover a conversão do benefício da autora, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARCI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/135, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-47.2015.403.6113 - LUIS CLAUDIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS CLAUDIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que requere o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 28-171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175-186, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Impugnou o laudo de fls. 120-170 e acostou os documentos de fls. 187-199. Intimadas as partes (fls. 200 e 2007), o autor pugnou pela produção de prova pericial e informou acerca do arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 202-206), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS acerca do interesse na produção de provas (fl. 208-v.). Em atendimento à determinação de fl. 212, o perito subscritor do laudo de fls. 80-92 manifestou-se às fls. 218-221, o administrador judicial da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP às fls. 229 e 232-233, tendo decorrido o prazo sem manifestação do representante legal da empresa (f. 2,4). Reiterada a intimação do representante legal da empresa (fl. 235-237), novamente não houve manifestação (fl. 238). Instadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados, somente o INSS se pronunciou à fl. 241. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que não procede a impugnação do INSS ao laudo de fls. 120-170, uma vez que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, para a apuração de eventual ilícito penal, foi arquivado em razão de não ter sido constatada a ocorrência de conduta delituosa, consoante documentos carreados às fls. 202-206, competindo ao magistrado considerá-lo ou não, como meio prova. Não obstante, a prova em questão não será considerada pelo Juízo, pelas razões que adiante se seguirão. Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Verifico no caso em tela que houve pedido genérico de realização de prova pericial. Assim, registro que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se essa desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 120-170, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudate desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial "por paradigma" ou "por similaridade", uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33

1,67De 20 anos 0,75 - 1,25De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalva, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, de autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tudo como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1984 a 20.08.1984, 27.08.1984 a 25.10.1984, 20.11.1984 a 15.07.1997, 01.08.1997 a 26.04.1999, 01.10.1999 a 09.08.2002 e 02.09.2002 a 07.04.2014, nos quais trabalhou como pespontador e mecânico de manutenção para José Alves Filho Franca, N. Martiniano & Cia. Ltda., Frenar Indústria e Comércio Ltda., J. D. de Souza Franca e Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Em relação ao último contrato de trabalho, embora conste um único vínculo em CTPS a partir de 02.09.2002, analisando detidamente as anotações constantes na carteira profissional e dados do CNIS (fls. 70-71 e 187), verifico que houve a transferência do autor entre várias empresas, sem, contudo, ocorrer a cessação do vínculo, sendo a última empresa em que prestou serviços a Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda., a partir de 01.01.2010 (fl. 71). Assim, quanto ao período de 01.10.2010 a 07.04.2014, o autor colacionou aos autos o PPP emitido pela empresa e laudo técnico de fls. 77-78 e 80-92. Todavia, o mencionado laudo acostado aos autos (fls. 80-92), no qual a empresa se baseou para preenchimento do PPP, não foi elaborado a pedido da própria empresa, mas, sim, a pedido do autor, que contratou profissional para realização da perícia, consoante ressei dos esclarecimentos prestados pelo perito subscritor do laudo à fl. 220. Com efeito, a empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda., teve sua recuperação judicial deferida em 31.07.2013 e sua falência declarada em 02.06.2015 (fls. 213-214) e, em 14.08.2013 foi realizada perícia na empresa por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo autor, que concluiu pela exposição a ruído de 90,09dB e agentes químicos. Note-se que o nível de ruído e os agentes químicos são os mesmos informados no PPP de fls. 77-78 e o responsável pelos registros ambientais indicado no formulário é o engenheiro contratado pelo autor. Ademais, o representante legal da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão em duas oportunidades (fls. 212, 227-228, 234-238), tendo permanecido inerte. Verifico, portanto, que o laudo pericial que baseou o PPP emitido pela empresa Tigra (fls. 77-78 e 80-92), foi produzido de forma unilateral, a pedido do autor, parte interessada no processo, o que determina seja apreciado com prudência pelo Juízo, a fim de se aquilatar corretamente seu efetivo valor probatório. Nesse ponto, identifiquei falhas no referido laudo que o tornam impreciso para comprovar as informações dele extraídas, contidas no PPP de fls. 77-78. Em primeiro lugar, observo que o laudo técnico de fls. 80-92 afirma que o autor trabalhava em três setores específicos na empresa Tigra, quais sejam: produção, oficina mecânica e junto às redes de alta tensão (fls. 84-85). No entanto, identifico a perícia um único nível de ruído e que o autor estaria submetido durante a sua jornada de trabalho (90,09 dB, fl. 86), sem especificar em qual setor esse nível de ruído foi captado. Além disso, o laudo pericial afirma singelmente que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído (fl. 88), sem especificar, em face da diversidade de lugares em que executava suas atividades, se a exposição se dava de forma habitual ou permanentemente durante essa mesma jornada de trabalho. Assim, pela singeleza com que o laudo foi elaborado, deixando de conter informações relevantes para a identificação da suposta especialidade da atividade exercida pelo autor, e considerando, ainda, o caráter unilateral com que tal documento foi produzido, deixo de considerar o quanto contido no PPP de fls. 77-78, para fins de reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa em questão. Quanto aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou que pudessem atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 07.04.2014 (conforme planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor constante do CNIS (fl. 187) até a data do ajuizamento da ação em 15.04.2015, contaria com 29 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CLAUDIO RIBEIRO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do art. 85, 3º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 242/248, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 272/278: Verifico que o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora. Desta forma, designo o perito judicial Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 182), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-98.2015.403.6113 - PAULO DOS REIS DE SOUZA/SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 264/272, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-56.2015.403.6113 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas das formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-05.2015.403.6113 - SEBASTIANA DAS GRACAS ZAIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 250/255, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-34.2015.403.6113 - ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 437/455, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista os termos do acordo de fls. 176, homologado por sentença, em que a CEF se comprometeu a pagar à parte autora o montante de R\$ 30.115,95, mediante depósito na conta vinculada do titular da conta do FGTS (Agnar José Gregório - falecido), o que restou atendido às fls. 181-182, bem ainda, considerando que a autora é a única sucessora do titular da conta, na condição de filha, conforme documentos de fls. 186-187, defiro o requerimento de fls. 184-185. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fl. 182), à autora Karina Peres Grigório - CPF nº 216.144.508-11, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias do cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deve ser instruído com cópias do termo de audiência de fl. 176, da sentença de fl. 178 e do extrato de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-03.2015.403.6113 - NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 292/294, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-92.2015.403.6113 - JOAO JOSE DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-77.2015.403.6113 - IVAIR REIS DE ALMEIDA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"... dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-26.2015.403.6113 - ADRIANA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 124/132, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-47.2015.403.6113 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 201/209, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-19.2016.403.6113 - JOSE DE SOUZA LEAO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José de Souza Leão Neto ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, sem a devolução dos valores pagos e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como o enquadramento do período laborado na empresa Curtume Tropical Ltda., além do pagamento de indenização por danos morais. Narra ter obtido, a partir de 18/04/2001, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como tempo de serviço especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Alternativamente, em aditamento à inicial, requereu em caso de indeferimento do pedido de desaposentação, que o réu proceda a devolução em dobro das contribuições pagas após sua aposentadoria (fls. 56-58). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-75, na qual alegou a ocorrência de coisa julgada, como questão impeditiva da análise das alegações da parte autora, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora foi concedida em processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca. Arguiu, ainda, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não poderia ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, observando-se a prescrição quinquenal e com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 76-86. Réplica apresentada às fls. 91-108, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 111). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Da mesma forma, não acolho a alegação de coisa julgada, formulada pela parte ré. A despeito de o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente pedido de desaposentação, ter sido concedido na via judicial, tal fato não impede o seu cancelamento para obtenção de novo benefício previdenciário, pois está renunciando ao direito obtido, não importando o modo de aquisição, se na via administrativa ou judicial. Afasto, portanto, a alegação da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de desaposentação formulado pela parte autora, e passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o enquadramento do período de 19/04/2001 a 18/09/2015 como exercido em condições especiais ou a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a sua aposentação. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser "o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Acerca da questão, compete ressaltar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 661.256 (Rel. Min. Roberto Barroso), com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Na oportunidade, os ministros do Pretório Excelso, por

maioria de votos, fixaram o entendimento no sentido de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Desse modo, estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como anular o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de "pecúlio", foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social "será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribuiu e o que futuramente receberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo em termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente receberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de prestações de serviços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não "compra" a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATORIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financeira todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permita a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifique inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período laborado na empresa Curtume Tropical Ltda., como especial, já que posterior à concessão do benefício anterior. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do requerimento não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ DE SOUZA LEÃO NETO, ordenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-35.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, bem como em danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2013. Afirmações as prevenções apontadas no termo de fls. 155-156, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 171-185, impugnada às fls. 190-218. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas N. Martiniano & Cia Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e W. Gomes Rezende & Cia Ltda. - EPP, que se encontram com as atividades encerradas, a autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute dessas estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria isalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Anoto, inclusive, que a empresa W. Gomes Rezende & Cia Ltda. foi incorporada pela empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., na qual a parte autora requereu perícia por similaridade, havendo no PPP de fl. 811 declaração de que o ambiente de trabalho atual está sujeito à pressão sonora de 81,88 dB(A) e calor de 27,1°C IBUTG, com trabalho contínuo e leve, que será apreciado quando do julgamento do feito. Ou seja, a autora requer a produção de perícia indireta na empresa Rafarillo, a qual, porém, já se manifestou sobre o ambiente de trabalho da empresa incorporada. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação ao pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas, observo que a Vulcabras S/A, Calçados Sândalo S/A, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Marner Ltda., Glamour Franca Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. EPP, Special Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP e Acrux Calçados Ltda. já entraram em favor da autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78-85 e 88-97, sendo dispensável, portanto, tecer maiores considerações, já que comprovada as condições do ambiente de trabalho da autora. Por fim, quanto às empresas Marazzi Calçados Ltda. - ME, Cal-çadões Samello S/A e Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME que se encontram ativas, não há como deferir o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que compete à autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho, tendo a autora comprovado a possibilidade de obter tais documentos junto a seus empregadores, em face da existência de diversos PPP nos autos. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas Marazzi Calçados Ltda. ME, Calçados Samello S/A, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cude a Secretaria de intimar a empresa Almeida Pespointo Calçados Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos pelos quais não restou avaliada a pressão sonora no ambiente de trabalho da autora, uma vez que consigna no PPP de fls. 87-88 a existência de responsável pelos registros ambientais. Cuide a autora de, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42-/175.195.191-7, bem como de sua CTPS, uma vez que, ao que tudo indica, o contrato de trabalho com a empresa Acrux Calçados Ltda. foi rescindido em 01/08/2013 e não em 03/09/2013 (vide fls. 51, 56 e 96). Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos,

dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001289-15.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 81/86, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-59.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 97/101, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-95.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 93-97, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-37.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-09.2011.403.6113 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erro, uma vez que não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 05.06.2011 a 25.08.2011, bem ainda não calculou os juros de mora de forma devida. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-54. Instado (fl. 56), o embargante não se manifestou sobre as alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos aos autores, conforme determinado à fl. 58, tendo o perito contador se manifestado às fls. 59-64. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 66, concordando com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e pagando pela procedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO: sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente na apuração dos juros e ao desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença. Observo, como já anotado na decisão de fl. 58, que os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 38-50, e o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença decorre de Lei. Esses parâmetros foram desobediçados pelo embargado, conforme cálculos realizados pela contadoria do juízo (fls. 59-64). Nesse sentido, entendo que os cálculos do contador restaram corretamente elaborados, já que cumpriram os termos do julgado, contudo, são inferiores aos cobrados pelo exequente, bem como aos valores que o INSS apontou ser devido ao embargado. Assim, tendo em vista que o Juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos requeridos pelo embargante. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determine, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 124.533,32 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), quanto ao principal, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, atualizados até janeiro de 2016. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 60-64 aos autos principais, feito nº 0001680-09.2011.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem alienado. A ação é proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Oliveira Silva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.2948.149.0000041-06, celebrado em 05.11.2009, com pacto de alienação fiduciária sobre o veículo indicado na exordial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-28). Liminar deferida às fls. 30-31. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem alienado, à fl. 94 a CEF requereu a conversão em ação executiva, sendo o pedido deferido à fl. 96. Citado às fls. 162-163, o executado requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 167), sendo determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 169) que designou audiência, resultando negativa a tentativa de acordo (fl. 174). A parte executada não quitou o débito ou interps embargos à execução (fl. 178). À fl. 64 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido à fl. 189, resultando negativo o bloqueio de valores à fl. 193. À fl. 196 a CEF postulou o bloqueio e penhora via RENAUD de bens automotivos pertencentes ao devedor, o que fora deferido às fls. 197, sendo encontrado apenas o veículo que constitui garantia do contrato e que não foi localizado em várias tentativas de busca e apreensão. À fl. 202 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 206 e resultando negativa a pesquisa consoante documentos acostados às fls. 208-209. À fl. 212, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuidade do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua substituição por cópias. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuidade da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o autor da petição de fl. 212 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05 e substabelecimento acostado à fl. 92, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS TÓPICO FINAL DO SEGUNDO PARÁGRADO DA DECISÃO E FL. 45 PARA INTIMACAO DA CEF... Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (829, parágrafo 2º, do NCPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BORGES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/382: Tendo em vista o falecimento da Sr. Ruth Borges da Cunha, sucessora habilitada nos autos na condição cônjuge do autor falecido (fl. 325) e, considerando que seus herdeiros (filhos) já se encontram habilitados nos autos, conforme decisão de fl. 325, torna-se desnecessária nova habilitação dos mesmos, conforme requerido. Considerando que o valor requisitado em nome da falecida já se encontra depositado nos autos, em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 375 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da falecida do polo ativo. Convertido o depósito à ordem deste Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR

GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281-283: Diante da divergência verificada na grafia do nome da coautora Lucia Helena Gonçalves Ferreira no Cadastro de Pessoas Físicas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição do pagamento. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 292. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003846-8) - ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 359/360, rematam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que, quanto à correção monetária e juros de mora, prevaleceram os critérios estabelecidos na decisão de fl. 297/302, transitada em julgado, que assim dispôs: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a flúncia respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tendo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Determinou-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei (fl. 302). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003963-1) - RENY MARQUES BANQUERI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENY MARQUES BANQUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação da sentença proferida nos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi condenado a conceder ao autor RENY MARQUES BANQUERI, o benefício da aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 208-209. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 205, rematam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que, quanto à correção monetária e juros de mora, prevaleceram os critérios estabelecidos na decisão de fl. 140/141, transitada em julgado, que assim dispôs: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Determinou-se, ainda, que deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja acumulação seja vedada por lei. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das divergências apresentadas pelas partes, momento em relação aos critérios de correção monetária do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante aos critérios de atualização das prestações em atraso, a decisão transitada em julgado assim dispôs: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 10% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente." Assim, com relação à correção monetária, foi determinada a observância do disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante repercussão geral do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luis Fux, assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. "Para melhor elucidação do quanto decidido, transcrevo o seguinte trecho da referida decisão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. Portanto, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, concluiu-se que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, estando, pois, em pleno vigor. Deste modo, em relação à correção monetária das prestações vencidas, e de acordo com a decisão exequenda, deverá a contadoria judicial adotar os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, cujos índices estão de acordo com a referida legislação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, o benefício da aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 241-242). Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 263-264. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-46.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 46-47). Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 65. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA

Fls. 611-612: Intime-se a parte executada (Calçados Donadelli Ltda.), na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, "caput" e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000571-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000571-1) - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO

Diante do depósito dos honorários advocatícios (fls. 97) e da manifestação de fls. 100, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar a apropriação dos valores depositados na conta n. 3995.005.86400111, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SPI40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Calçados Pé Forte Ltda. Aline Cristina Gomes, Marina Gomes e José Ladislau Gomes objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata. Devidamente citados, Calçados Pé Forte Ltda. e Aline Cristina Gomes não se manifestaram (fls. 58-59). Diante da citação editalícia do requerido José Ladislau Gomes, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 68), havendo oposição de embargos (fls. 74-87). As fls. 102-113 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28.07.2008 (fl. 118). Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito, que restou deferido à fl. 368. À fl. 373 a exequente requereu a penhora on line de ativos pertencentes aos executados, o que fora deferido à fls. 383, resultando negativo o bloqueio (fl. 287). A Caixa Econômica Federal, à fl. 394, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 406, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 407-408). No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 394 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 408, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07-20) mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 68 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 328/329, bem como acerca da suficiência dos valores para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002500-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002500-4) - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME

Fls. 190/194: Intime-se a parte executada, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, "caput" e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA THOMAZINI VELOSO

Fls. 259/264: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, "caput" e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 452, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X JOSEPHAS CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHAS CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001676-0) - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FLAVIO SANDRIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Carrijo objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Diante da citação editalícia da requerida, foi nomeada curadora especial para representá-la (fl. 62), havendo oposição de

embargos (fls. 64-71). Às fls. 90-93 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, sentença mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 110-111), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.09.2011 (fl. 121). Após a realização de várias diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 170), o que foi deferido à fl. 171. Manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 186, na qual requer a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da executante em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requerem desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 186 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 147, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-12 e 15), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Árbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 62 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002854-87.2010.403.6113 - CURTUME HORIZONTE LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME HORIZONTE LTDA

Fls. 303-304: Intime-se a parte executada (Curtume Horizonte Ltda.), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, "caput" e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mari Sílvia Siqueira & Cia. Ltda. - ME, Mari Sílvia Siqueira e Waldomiro Cândido Siqueira objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 39-68), que não foram recebidos em razão de serem intempestivos (fl. 76). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados (fls. 105), o que fora deferido às fls. 109-110 e que resultou negativa (fls. 114-115). Às fls. 124-127, a pedido da exequente, foi realizada a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD, sem sucesso. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 135), resultou infrutífera em razão do não comparecimento dos réus (fl. 140). Após novas tentativas de localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão do presente feito (fl. 259). Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requerem desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 259 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 103, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-13), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARIN) X MILTON DA PENHA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações das partes, mormente em relação aos critérios de atualização do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante aos critérios de atualização das prestações em atraso, a decisão transitada em julgado assim dispôs: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Convém alertar, que das prestações vencidas devem ser compensadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. A parte exequente reitera seus cálculos, alegando que estão de acordo com a sentença e com os índices da tabela da Justiça Federal, bem como, que o benefício de auxílio-acidente cumula com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar de outra causa de pedir. Em relação à questão da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, verifico que, recentemente, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luis Fux, assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. "Para melhor elucidação do quanto decidido, transcrevo o seguinte trecho da referida decisão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Portanto, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, concluiu-se que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, estando, pois, em pleno vigor. Desta forma, na atualização do débito, e de acordo com o disposto na decisão exequenda, deverá a contadoria judicial adotar os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, cujos índices estão de acordo com a referida legislação. Por outro lado, não pode haver cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, quando um dos benefícios for concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. II - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, de modo que deve ser ressaltada a impossibilidade de eventual cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. III - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrefutáveis. IV - O valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência (artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97). V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AMS 00147533820124036105AMS - APELAÇÃO CIVEL - 346847 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Décima Turam - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)Desse modo, deverá a Contadoria Judicial compensar as parcelas recebidas referentes ao benefício de auxílio-acidente (NB 109.704.096-5), na forma determinada no julgado, por se tratar de benefício inacumulável, tendo em vista que ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da Lei nº 9.528/1997. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

Fl. 37: Defiro o pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD.

Considerando que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 307-312, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das alegações das partes, momentaneamente em relação aos critérios de atualização do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, a decisão transitada em julgado assim dispôs: "Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF." A parte exequente alega que deve prevalecer seus cálculos, posto que, aplicou a tabela de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267/2013, ao argumento de que o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF e, por consequência, declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em relação à questão da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, verifico que, recentemente, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luís Fux, assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. "Para melhor elucidação do quanto decidido, transcrevo o seguinte trecho da referida decisão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Portanto, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, concluiu-se que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, estando, pois, em pleno vigor. Deste modo, na atualização do débito, e de acordo com o disposto na decisão exequenda, deverá a contadoria judicial adotar os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, cujos índices estão de acordo com a legislação ainda vigente (Lei 9.494/97). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS - INCAPAZ X EDGARD RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X SILVANA MARCIA DE FREITAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVANA MARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN VINICIUS DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 202, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 430/459. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação à execução de fls. 387/408. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 420/444. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGEIT(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PONGEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 312/320. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 344/370. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-212: Diante da divergência verificada na grafia do nome do coautor Gabriel Ferreira do Nascimento no Cadastro de Pessoas Físicas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização, a fim de viabilizar a requisição do pagamento. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 205. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 227/257.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-58.1999.403.6118 (1999.61.18.001011-3) - KALIL MUCE KALIL X PAULO MENDES BRASIL X BENEDITO CONCEICAO X JOAQUIM JESUS X MARIO EGITO DE FARIA X MARIA JOSE RODRIGUES X DULCE MACEDO X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X ANTONIA RIBEIRO MEISSNER X CARMEM LUCIA MEISSNER X MARIA DE FATIMA MEISSNER X JOSE RENATO ROLANDO X JOSE ANTONIO MEISSNER X MARIA FARIA MEISSNER X BENEDITO FERREIRA RAMOS X JOSE FABRICIO FILHO X LAURINDO DOS PASSOS NUNES X MESSIAS JOSE DE SOUZA X MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA X DITUZO TAGAWA X JOAO BRUZZIQUESSI X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE X BENEDITO AIRES FRANCA X JOSE GERALDO PINHEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X REGINA ALVES DA SILVA X ALTINA RODRIGUES DIAS X ERNESTINA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KALIL MUCE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EGITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RIBEIRO MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO ROLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABRICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DOS PASSOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DITUZO TAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUZZIQUESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AIRES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Fls. 658/666: No tocante à Autora Maria José Rodrigues, verifico que no V. Acórdão de fls. 617/620 foi mencionado que "informa o expert contábil que a Súmula ocasionou diferenças ínfimas, uma vez que os pagamentos administrativos foram muito próximos dos valores devidos", sendo determinado o prosseguimento da execução somente em relação às Exequentes MARIA MADALENA RIBEIRO DA ROCHA e NAZARÉ DE OLIVEIRA GOMES. Desse modo, não há valores a receber pelos Autores KALIL MUCE KALIL, MARIA JOSÉ RODRIGUES, DULCE MACEDO, MESSIAS JOSE DE SOUZA, JOÃO BRUZZIQUESSI e BENEDITO AIRES FRANÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 654/656, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida MARIA MADALENA RIBEIRO DA ROCHA e NAZARÉ DE OLIVEIRA GOMES. Nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado em relação aos Autores KALIL MUCE KALIL, MARIA JOSÉ RODRIGUES, DULCE MACEDO, MESSIAS JOSE DE SOUZA, JOÃO BRUZZIQUESSI e BENEDITO AIRES FRANÇA. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste na sentença: "Diante da inatividade dos sucessores de OSCAR JORGE DE LEMOS e de REGINA ALVES DA SILVA em providenciar a habilitação no feito, surge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta em relação a esses Autores. No tocante aos Exequentes WALDIR VICENTE DE BARROS (espólio) e WYLTON IZIDORO PEREIRA, verifico que deixaram de impulsionar a execução por período superior a cinco anos. No presente caso, entendo que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prescrições vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)". Portanto, se decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRADO LEGAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A divisibilidade das obrigações impõe a citação em separado de cada um dos executados e, somente a partir desse ato válido é que haverá a interrupção da prescrição, averiguada sobre cada crédito, isoladamente. - A prescrição intercorrente é verificada entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo executivo. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. É o caso dos autos em relação a um dos executados. - Agravo legal improvido." (AC 200703990129371 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187029 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:27/09/2010 - PÁGINA: 2177); "EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão (15/10/1997). 4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida." (AC 200403990260206 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958560 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008). No caso dos autos, o V. Acórdão transitou em julgado em 30.8.2001 (fl. 392), sendo que até a presente data os Exequentes citados não se manifestaram no sentido de promover a execução do julgado, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores OSCAR JORGE DE

LEMOS e REGINA ALVES DA SILVA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA, ALAYDE CORREA ROLANDO, OTAVIO CANDIDO BASTOS, OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO, MARIO NOGUEIRA JARDIM, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO, GRACIE HELENICE RIBEIRO, ZELIA MARIA RIBEIRO, ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE, GUIOMAR GOMES DA SILVA, VERA LUCIA ANSELMO, ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES, BENEDICTO SOARES NETO, MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO, MANOEL DE JESUS CARVALHO, PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS, PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS, MARILEIA RODRIGUES CALDAS, MARINES RODRIGUES CALDAS, ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS, PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA, JOSE DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES, MARCOS DA SILVA BORGES, MARIA DO CARMO GOMES BORGES, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, RUI ALVES PEREIRA, RUBENS MARCELINO DA SILVA, ONDINA CALTABIANO MAGALHAES, RICARDO FIORINI, ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES, ROZITA SILVA DOS SANTOS, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO, ROMULO VERLANGIERI PIRES, RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA, DAVINA LEMES DA SILVA, SEBASTIAO GAROFFE, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, TEREZA LOURENCO, TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY, VICENTINA ALVES ZANGRANDI, VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES, JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO, GERALDO LESCURA DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO, VILMA LESCURA DE CAMARGO, EDNA LESCURA DE CAMARGO, ACACIO LESCURA DE CAMARGO, LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA, MARCELO LESCURA DE CAMARGO, SILVANA INACIO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SILVA, ZALINO DOS SANTOS, ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, MAURICIO GALVAO ROCHA, MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA, MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA, WALTER JUNQUETTI, MARIA DE CARVALHO PEREIRA, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA, LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO, ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO, ORLANDO DE PAULA SIRICO, sucessores de LUIZ GONZAGA JULIEN, ALCIDES DOMINGUES FERNANDES, ORLANDO ROLANDO, PAULO DINAMARCO RIBEIRO, PAULINO GARUFE, PERCIVAL GOMES DA SILVA, PAULO JOSE NUNES, PEDRO PAULO DA COSTA, PEDRO PEREIRA CALDAS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS, RUFINO DAS CHAGAS BORGES, RUBENS RIBEIRO, PAULO MAGALHAES, ROQUE RITA, SYNESIO LEMES DA SILVA, VICENTE LESCURA DE CAMARGO, VICENTE MOREIRA DA SILVA, YOLANDA ANTUNES ROCHA, WALDOMIRO ROCHA, WELTER LAVORATO, IRENE LEAL DE PAULA CIRICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em relação à Autora ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA.Declaro a prescrição da execução em relação a WALDIR VICENTE DE BARROS (espólio) e WYLTON IZIDORO PEREIRA e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC e JULGO EXTINTO o processo em relação a esses Exequentes."No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Fls. 1248/1256: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessores formulado.Fls. 1246/1247: Considerando informação de que está bloqueada a conta judicial n. 1700132627753, na qual estão depositados os valores oriundos da RPV n. 20110205191, de titularidade do exequente RICARDO FIORINI (fl. 903), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando sejam tomadas as providências necessárias à liberação (desbloqueio) da conta, a fim de possibilitar o saque da quantia pelo exequente diretamente na agência bancária. Caso não seja possível o procedimento acima, solicito que o aludido valor depositado seja colocado à disposição deste Juízo, a fim de posteriormente efetuar-se a liberação ao interessado por meio de alvará judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA/SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. OFÍCIO À EEAR:

Fl. 312: DEFIRO. Espeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2006 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (SARA PAIZANTE DA SILVA, CPF. 043.096.234-76) no mesmo período.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 160/164), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 278/280, da certidão de trânsito em julgado de fl. 283 e da manifestação da parte exequente de fl. 312.

2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:

Após a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada eventual conta de liquidação, intime-se a União Federal para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

Caso nada mais seja requerido no prazo referido no item anterior, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 341/342 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

1. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA (matrícula 14.922):

Fl. 478: Considerando que a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao requerimento do executado de fls. 441/476, consistente no pleito de retirada da constrição judicial sob a alegação de bem de família, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP a fim de que proceda à baixa da penhora sobre a nua propriedade do imóvel de matrícula n. 14.922, livro 2, averbação dez (Av. 10).

2. NOVO REQUERIMENTO DE PENHORA (matrícula 4012):

Fls. 478/481: A União requer a penhora do direito de exercício ao usufruto que o executado Rony Galvão Alves Gonçalves Dias detém sobre o imóvel de matrícula n. 4012 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, bem como sua avaliação, registro e subsequente hasta pública.

Referido pleito, tal como formulado, merece ser rejeitado de plano, vez que o direito ao usufruto não é alienável, nos termos do art. 1.393 do Código Civil, razão pela qual não pode ser penhorado, menos ainda levado à hasta pública.

O que pode vir a ser objeto de constrição judicial para satisfação da execução são eventuais proveitos econômicos que executado venha a auferir em razão de ser usufrutuário do bem (por exemplo, rendimento de eventual aluguel), como elucida o próprio precedente jurisprudencial evocado pela União em seu requerimento. No entanto, a exequente sequer demonstrou que o direito ao usufruto de 6,667% sobre o imóvel indicado rende ao executado alguma expressão econômica, circunstância essa essencial para que a pretensão fosse atendida nesse sentido.

Com tais considerações, REJEITO o novo requerimento de penhora da exequente, concedendo à União o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que direito em termos de prosseguimento.

3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 599/600.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 593 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 597/597-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequente à(s) fl(s). 395/396.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada pela Contadoria Judicial à(s) fl(s). 387 multa e honorários advocatícios de 10% cada, previstos no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 392-verso, não pagou(ar) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5) - GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

1. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO:

Fl. 500-verso: Defiro o requerimento da exequente. Destarte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.00001208-8, utilizando para tanto os dados constantes no DARF de fl. 485 (CNPJ 48.547.848/0001-61, Código de Receita 2864), juntando o comprovante da operação nos autos.

2. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE SALDO REMANESCENTE:

Fl. 497: A parte executada pleiteia o desbloqueio de eventual saldo remanescente bloqueado em suas contas bancárias. Esclareço, por oportuno, que os valores anteriormente constritos que excediam ao montante da execução já foram todos desbloqueados, como comprova o documento do sistema BacenJud de fl. 476/478 (Banco Bradesco, Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Banco Santander). Apenas a quantia tolhida junto à Caixa Econômica Federal, que correspondente ao limite do crédito executado, foi transferida para conta judicial n. 4107.005.00001208-8 e será convertida em renda à União, para saldar a execução dos honorários advocatícios. Destarte, deixo de acolher o requerimento formulado.

3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:

Após a vinda aos autos do comprovante de conversão em renda em favor da União, bem assim considerando que já houve o pagamento da multa processual aplicada (fls. 498/499), determino o retorno dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então estará satisfeito o cumprimento da sentença.

4. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

DESPACHO

1. Ante a sentença de extinção da execução proferida no feito, determino à Secretaria do Juízo que proceda à elaboração de minuta de desbloqueio dos valores descritos no relatório do sistema BACENJUD de fl. 66, fazendo os autos conclusos em seguida para protocolamento da ordem.

2. Proceda a serventia, ainda, à retirada da restrição judicial anteriormente inserida sobre veículo(s) da parte executada (GM/Opala Luxo, placa DDN9857), por meio do sistema informatizado RENAJUD (fl. 74), bem como à expedição de ofício ao Detran/SP, para a baixa da penhora que onera referido bem (fl. 82).

3. Após cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RITA DE CASSIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELJO GOMES PEDOTTI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X OLGA NICOLAU FELIX X SANDRA FELIX MALUHY X REINALDO MILRE FELIX X NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X WANUSA GALVAO DE FRANCA SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:

1.1. Fls. 897/906, 910, 961 e 964: LUIZ LOESCH JUNIOR como sucessor processual de Maria Conceição Nascimento Loesch. No entanto, referida habilitação só tem efeitos relativamente à cota-parte do crédito a que faz jus o ora habilitado (isto é, 1/3 do crédito total), considerando que a falecida demandante deixou outros dois herdeiros que não compareceram aos autos para requerer a sucessão processual (Helôisa e Ytamar, conforme certidão de óbito de fl. 898). Sendo assim, ficam reservadas as cotas-partes do crédito a que os herdeiros ausentes fazem jus. Por oportuno, registro que já tendo finalizado a partilha (fl. 901) não há mais a figura jurídica do Espólio da falecida, razão pela qual o habilitado não ostenta atualmente a posição de inventariante e não pode, por esse motivo, representar seus irmãos para o recebimento do crédito nessa condição.

1.2. Fls. 911/921 e 964: SANDRA FELIX MALUHY, REINALDO MILRE FELIX e NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX como sucessores processuais de Olga Nicolau Felix.

1.3. Fls. 922/928 e 964: WANUSA GALVAO DE FRANÇA SIGAUD como sucessora processual de Pedro Emygdio Germano Sigaud.

1.4. Fls. 930/957 e 964: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA, RAUL ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE BARROS BLANCO MARCONDES, JOSÉ FERNANDO BLANCO MARCONDES, JULIANA APARECIDA DE BARROS ROMANO, JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA, FABIANO CARLOS ROSA, JULIA DE BARROS ROMANO e JOSILAINE DE BARROS ROMANO como sucessores processuais de José Natalino de Barros.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

2.1. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH (RPV nº 20110171012 - fl. 627), OLGA NICOLAU FELIX (RPV nº 20110171019 - fl. 634), PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD (RPV nº 20110171023 - fl. 638) e JOSÉ NATALINO DE BARROS (RPV nº 20110171018 - fl. 633) sejam colocados à disposição deste juízo.

2.2. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeçam-se alvarás aos herdeiros ora habilitados, observando a reserva de cota-parte relativamente aos sucessores ausentes de MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH.

3. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X BENEDITA CARVALHO BRETHECKER X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X URBANO MOREIRA X NOVA BAZZARELLI PEREIRA X NOVA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMERO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001560-1) - MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
- Primeiramente, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito formulado pela parte exequente à fl. 147/149, tendo em conta a comprovação de que conta com idade superior a 60 anos. Sendo assim, determino que à Secretaria do Juízo que insira na capa dos autos a identificação pertinente ao andamento prioritário, adotando as providências cabíveis ao seu cumprimento.
- Fls. 121/124: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia que este Juízo reconheça como corretos os cálculos de liquidação por ela realizados (R\$ 4.210,15) e, em consequência, extinga a execução pelo cumprimento da obrigação.
- Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou às fls. 127/128 pelo não acolhimento da impugnação da CEF, asseverando que há valores pendentes de adimplimento por parte da executada. Advoga que o montante devido é de R\$ 18.826,44 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme manifestação de fls. 117/119.
- Para conferência dos cálculos foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado às fls. 130/135.
- É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.
- Entendo que deve ser parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela executada, diante das seguintes razões. Muito embora a CEF alegue que cumpriu integralmente o julgado mediante o depósito de R\$ 4.210,15 (quatro mil, duzentos e dez reais e quinze centavos) na conta de FGTS do postulante (comprovante à fl. 124), fato é que ficou constatado pelo expert do Juízo que o montante correto que deveria ter sido depositado, atualizado até maio de 2015, seria o de R\$ 6.890,61 (seis mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos). Sendo assim, incumbe à Caixa Econômica Federal efetuar o depósito do montante faltante, isto é, R\$ 2.680,46 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), quantia esta que deverá ainda ser atualizado de maio de 2015 até a data do efetivo creditamento na conta de FGTS do autor.
- Cumprir ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem ser acolhidos posto que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, observaram os exatos termos do julgado e os critérios de atualização estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, gozando, portanto, de presunção de legitimidade.
- De outro lado, reputo infundado o requerimento do exequente para a execução da pena de multa de diária, visto que mesmo antes do despacho de fl. 107 (que alertava a executada para a imposição das astreintes acaso não cumprido o julgado), datado de 08/06/2015, a CEF já havia protocolizado petição com a comprovação do depósito dos valores que entendia devidos na conta fundiária do autor (fls. 108/113 - manifestação datada de 26/05/2015). Ademais, não há que se falar em juros de mora, visto que, além de não previstos no acordo homologado, a conta de liquidação não estava homologada até a presente decisão, ou seja, não havia a fixação do quantum debeat. Sendo assim, somente serão cabíveis juros moratórios se a executada vier a descumprir a presente decisão quanto ao depósito do valor remanescente, mencionado no item 7 acima. De igual forma, os honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença só incidirão se acaso não for efetuado o pagamento do débito ora homologado após o prazo legal.
- Com tais considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de iniciativa da Caixa Econômica Federal, apenas no sentido de reconhecer o excesso da quantia pleiteada pelo exequente. No entanto, o HOMOLOGO a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 130/135, fixando o valor da execução em R\$ 6.890,61 (seis mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), atualizado para maio de 2015.
- Destarte, consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para o cumprimento integral do julgado, mediante o depósito na conta fundiária do exequente da diferença entre o valor ora fixado como devido (R\$ 6.890,61) e o depositado (R\$ 4.210,15), diferença esta, portanto, de R\$ 2.680,46, que haverá de ser atualizada a partir de maio de 2015 até a data da efetiva complementação/depósito.
- Fica a executada advertida, ainda, que a ausência de cumprimento da determinação acima ensejará o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, sobre os valores remanescentes, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000928-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002482-7)) - JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X LEONI DOS SANTOS CORNETTI X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X ADAO MARTINS X TEREZA DE JESUS GABRIEL(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista aos exequentes para ciência e manifestação acerca das alegações da União de fl. 245 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1) - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MOACYR JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5233

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-34.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 81/82, intime-se o Município de Cruzeiro para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (MPF) às fls. 496/501, intime-se a parte ré em relação às sentenças proferidas às fls. 485/487 e 492, bem como para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (MPF) às fls. 394/401, intime-se a parte ré em relação às sentenças proferidas às fls. 378/381 e 390, bem como para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002451-64.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 325/326. Desta forma, acautelem-se os autos em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fl. 322.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-82.2016.403.6118 - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 57/58: Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Diante da manifestação de fl. 91, intime-se a parte autora (Município de Areias) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAHER MM SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 149/178.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6. Int.

MONITORIA

0002013-09.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SENTENÇA

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por LILIAN MAIZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da Ré a pagar em favor da Autora o valor de R\$ 16.712,85 (dezesesse mil, setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), quantia esta atualizada até 14.11.2012 (fls. 17/18), e que deverá ser apurada nos termos do contrato. Considerando a nomeação de advogada dativa à Ré (fl. 43), defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY)

A subscritora da petição de fls. 64/68 não possui instrumento de procuração da parte executada para representá-la processualmente no presente feito.

Não comprovou a parte executada em sua manifestação que os valores bloqueados às fls. 61/62 são oriundos de aplicação em conta-poupança.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/68, bem como para comprovar documentalmente que os valores bloqueados nestes autos são provenientes de aplicação em caderneta de poupança.

Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001046-90.2014.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DERMEVAL D AVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA D AVILA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a presente feito foi classificado equivocadamente como Execução de Título Extrajudicial. No entanto, trata-se de Execução Hipotecária fundada na Lei 5.741/71, motivo pelo qual encontra-se inócuo o despacho de fl. 48 e a Carta Precatória de Citação n. 273/2014, expedida à fl. 50. Desta forma, para que não seja aventada qualquer forma de nulidade processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução hipotecária.

Após, excepa-se novo mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito objeto da presente execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor da causa, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá(ão) o(s) executado(s) opor(em) embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que seja alegado e provado o depósito integral do valor reclamado na petição inicial ou o pagamento da dívida, apresentando a prova da quitação, nos termos do artigo 5º da mesma Lei.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda-se à penhora do imóvel hipotecado, nomeando-se como depositário a parte exequente ou outra pessoa por esta indicada, intimando-se, por fim, a parte executada para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71).

Cumpra-se.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009070-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090970-5) - GERALDO CLARE ANTOQUIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos no presente feito pela impetrate às fls. 396/414 em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-17.2016.403.6118 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0015741-022016.4.03.0000/SP.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferido no referido recurso supra.

Fls. 50/54: defiro o quanto requerido pelo INSS. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-11.2016.403.6118 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO GONCALVES X THIAGO DOS SANTOS MINEIRO(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP

Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 129/147.

Dê-se vista às partes em relação à decisão proferida no referido agravo (fls. 148/153).

Manifeste-se a União Federal em relação às alegações da parte impetrante de fls. 154/161.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-98.2016.403.6118 - ANGELA DE SOUZA CUNHA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

Fls. 64/69: ciência às partes em relação à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade coatora para seu efetivo cumprimento.

Acolho o quanto requerido pela União Federal à fl. 59. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no presente feito, na qualidade de assistente da parte impetrada.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002309-89.2016.403.6118 - ALUISIO FRANCISCO MARCELLINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA - SP

DespachoConsiderando o documento de fl. 46, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-38.2016.403.6118 - ROSA MARIA HEINS BERNARDES(SP366010 - CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Tendo em vista que a parte impetrante aufer rendimentos acima do limite de isenção do Imposto de Renda, conforme documentos que instruem a petição inicial, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002144-42.2016.403.6118 - JONATHAN BARBOSA DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida.

2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3. Apresente a parte requerente todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser relativos à doença, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a).

4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

5. Sem prejuízo, cite-se.

6. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-90.2013.403.6118 - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a litisconsorte passiva EMGEA intimada a se manifestar no feito, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 275.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002222-36.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL FORASTEIRO SOBRINHO

Diante da manifestação da parte autora à fl. 30, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

Diante da manifestação da parte autora à fl. 25, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002227-58.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LILIAN CRISTINA FERREIRA PINTO X DIOGO LUIZ DE ABREU MOREIRA

Diante da manifestação da parte autora à fl. 18, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002365-25.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDAN EFRAIM DA SILVA ALMEIDA

Justifique a autora a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002366-10.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THALES DE PAULA LIMA

Justifique a autora a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002367-92.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WAGNER IZIDORO DOS SANTOS

Justifique a autora a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001363-59.2012.403.6118 - CLEUSA MARIA DE MELO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão dos Requerentes, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando CLEUSA MARIA DE MELO, JOSÉ CELINO DE MELO, ANTÔNIO LUIZ DE MELO, ELZA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, LUIZA RAIMUNDA DE MELO, LUCIO EDVALDO DE MELO, PAULO RONALDO DE MELO, VANDA LÚCIA DE MELO ROSA e CARLOS MARTINHO DE MELO a levantarem os valores relativos aos benefícios previdenciários de pensões por morte recebidos pela sua genitora Maria José de Melo (NB 105.878.2018-2 e NB 000.523.340-2) até a data do seu óbito.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão.Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS****DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12242**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000461-30.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-26.2017.403.6119) - BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os presentes autos cópia do alvará de soltura expedido nos autos do processo nº 0000416-26.2017.403.6119.

Considerando que o presente feito perdeu o objeto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 12243**INQUERITO POLICIAL**

0000416-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Decisão proferida em 24/01/2017, às fls. 108: "Diante da manifestação de fls. 106/107, defiro parcialmente os pedidos formulados pela defesa e determino que seja oficiada a Penitenciária de Itai/SP informando que está autorizada a retirada do passaporte e dos pertences pessoais do acusado BERGER DOMINIK pela advogada EVA INGRID REICHEL BISCHOFF, inscrita na sob o nº OAB/SP 87.962, ou por HELIO VALDEZ, portador do RG nº 3005480417/SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.342.690-15, sendo que eventuais montantes ou bens de valor econômico deverão permanecer apreendidos ao menos até a prolação de sentença, tendo em vista a possibilidade de decretação de perdimento em caso de condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal. Embora a defesa já tenha indicado endereço em que o acusado poderá permanecer, entendo que o alvará de soltura deve ser expedido apenas após a retirada do passaporte acautelado na Penitenciária de Itai/SP pelas pessoas acima identificadas, a fim de que o réu possa viajar para Brasília/DF imediatamente após a sua soltura, haja vista que não há nos autos endereço para acolhimento do acusado em São Paulo.Dada a excepcionalidade do caso e a urgência que a situação requer, autorizo a Secretaria a informar a defesa quanto ao teor da presente decisão por telefone. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 80/82.Intimem-se."Decisão proferida em 25/01/2017, às fls. 123: "Diante do certificado às fls. 122, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, conforme determinado em audiência de custódia. Cumpra-se. Intimem-se."

Expediente Nº 12244**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Designou audiência de oitiva de testemunha de acusação, interrogatório e eventual julgamento para o dia 17 de abril de 2017, às 14:00, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP Adite-se a Carta Precatória 557/2016 (0008517-59.2016.403.6128) para que seja realizada a videoconferência, com a condução coercitiva da testemunha RAFAEL AUGUSTO MOREIRA, ausente na última audiência sem apresentar qualquer justificativa.

O réu fica intimado ao comparecimento com a intimação de seu defensor constituído, pela imprensa, e a ausência injustificada à audiência de seu interrogatório poderá ocasionar-lhe aplicação dos efeitos da revelia.

Intimem-se.

Expediente Nº 12245**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001501-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Intime-se a defesa constituída do réu Papeguara Felix dos Santos para que traga aos autos documento comprobatório, no prazo de 5 dias, de que exerceu, regularmente, no período da suspensão, os comparecimentos trimestrais compromissados.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12246**INQUERITO POLICIAL**

0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(SP351697 - VINICIUS ROGERIO GONCALVES COSTA E MGI64970 - MARCELO MARCOS DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES E OUTRA

Chamo o feito à ordem

Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, parágrafo 2º), estando os réus presos, e considerando que as perícias pertinentes já foram realizadas (fls. 326/332), encaminhem-se os passaportes apreendidos nestes autos às respectivas missões diplomáticas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009030-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)

Decisão proferida em 23/01/2017, às fls. 232: "JUSTIÇA PÚBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVALChamo o feito à ordem. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, parágrafo 2º), estando a ré presa, e considerando que as perícias pertinentes já foram realizadas (fls. 189/192), encaminhe-se o passaporte apreendido nestes autos à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Intimem-se." Decisão proferida em 20/01/2017, no rosto de petição juntada às fls. 237: "J. Defiro o prazo pedido"

Expediente Nº 12247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-65.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, para efeitos de eventual sentença de extinção de punibilidade, intime-se a defesa de André da Silva Melo para que comprove realização de seus comparecimentos trimestrais, condição estipulada na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 186/187, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado certidão de objeto e pé dos autos Carta Precatória 333/2014 (0014682-31.2014.403.6181), informando, especificamente, se o Sr. André da Silva Melo realizou todos os comparecimentos necessários. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-64.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA MARIA BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11074

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento à decisão proferida às fls. 1021/1022, intimo a ré para apresentação de seus memoriais (CPC, art. 364, 2º), no prazo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002654-52.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-21.2015.403.6119 ()) - FERNANDO IGOR DE MORAIS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE TERCEIROPROCESSO nº 0002654-52.2016.4.03.6119EMBARGANTE: FERNANDO IGOR DE MORAISEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargo de terceiro opostos por FERNANDO IGOR DE MORAIS em face de ato de constrição levado a efeito no âmbito da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FIDELIS SOARES, tendo por objeto a execução de cédulas de crédito bancário (GIRO CAIXA FACIL), autos n. 000298-21.2015.403.6119. Diz ser o possuidor direto da motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano 2005, cor vermelha, RENAVAM 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111, adquirido em meados de março de 2015. Alega que o veículo foi gravado em razão de constrição originada nos autos n. 0000298-21.2015.403.6119, e que referido bloqueio impede o uso e a regularização da documentação do veículo junto ao DETRAN. Pede, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão do bloqueio junto ao DETRAN, ou, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem, para fazer uso no curso do processo. Juntou documentos (fls. 06/17). A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido liminar, determinando o levantamento do bloqueio e a manutenção provisória da posse em favor do embargante, bem como determinou a exclusão do polo passivo dos corréus Maria da C. F. Refeições Me e Maria Fidelis Soares. Contestação da CEF às fls. 33/35, em que alega ocorrência de fraude à execução. É o relatório. Decido. A constrição questionada nestes embargos, tendo por objeto a motocicleta descrita na inicial, foi determinada nos autos do processo de execução n. 000298-21.2015.403.6119, e concretizou-se no dia 10/09/2015 (fls. 16). Por outro lado, infere-se do Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 09 dos presentes autos que o embargante adquiriu a referida motocicleta no dia 19/03/2015, nos termos da "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo", subscrita pela executada MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS SOARES, anterior proprietária do bem, com firma reconhecida na mesma data. Ao tempo da venda do veículo, ocorrida em 19/03/2015, a então proprietária do bem já havia sido citada na execução de título extrajudicial 000298-21.2015.403.6119 - a citação se deu em 03/03/2015. Todavia, o ato de constrição ocorreu posteriormente, em 10/09/2015 (cf. fls. 16), donde se conclui que não havia, na data da alienação do bem, qualquer restrição que impedisse a sua livre e desimpedida aquisição pelo embargante. Certo, ainda, que, em se tratando de alienação de bem móvel de valor baixo não é exigível do adquirente a perquirição da vida financeira do alienante, sob pena de se inviabilizar o comércio. Portanto, em situação desse jaez, é imprescindível que o exequente demonstre a má-fé do adquirente, a qual não se pode presumir. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Considerando, pois, que a constrição sobre o bem ocorreu após a sua alienação ao embargante, bem como que não se produziu prova da má-fé deste, não há se falar em fraude à execução. Acresça-se que, nos termos do art. 792, 2º, do Código de Processo Civil, 2º, "No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem." Desse modo, a interpretação a contrario é a de que, em caso de alienação de bem sujeito a registro, como é o caso de veículos, não se impõe o mesmo ônus ao adquirente. Diante do exposto, julgo procedente os embargos de terceiro para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar (fls. 21/22). Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Int. Guarulhos, 24 de janeiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012254-97.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0012254-97.2016.4.03.6119IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA TIPO A SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, através de compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e/ou tributos da RFB incidentes sobre a folha de salários ou por via de restituição em espécie. Alegou, em síntese, ser "indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE- APEX - ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores". Juntou documentos (fls. 15/31). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/47). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49. É o relatório. Decido. Inicialmente, considere-se que o polo passivo deve ser formado exclusivamente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sendo desnecessária a integração das entidades beneficiárias das contribuições cuja constitucionalidade se discute nesta ação. Isso porque, nos termos da

jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, essas entidades têm mero interesse econômico na lide, mas não jurídico. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163103720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO);No mérito, o pedido é improcedente. De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE instituída pela Lei 8.029/90. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senal, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)Outrossim, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição em questão, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou ao art. 149 da Constituição de 1988 a seguinte disposição: Art. 149 (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo (...) III - poderão ter alíquotas(a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No ponto, não pode prevalecer a interpretação restritiva defendida pela impetrante, no sentido de que a disposição traz rol taxativo das bases econômicas sobre as quais é possível incidir o tributo, excluída a folha de salários. Com efeito, o termo "poderão" está a indicar exatamente o contrário, vale dizer, a natureza exemplificativa do rol apresentado pela norma. Precedentes das Cortes Regionais apontam no mesmo sentido, trazendo outros argumentos, aos quais se reporta este juízo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a arguinte, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (destaque)(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO);TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pacificado o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no polo passivo condiciona a eficácia da sentença. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse jurídico na lide. 2. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 3. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitá-lo, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. (destaque)(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010);CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEIS Nº 7.787/89 E 8.213/91. NÃO EXTINÇÃO DA EXAÇÃO QUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEU DISCIPLINAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença que decide todos os pontos relevantes da lide. No caso em tela, a sentença a quo, explicitou as razões pelo qual julgou improcedentes os pedidos, tendo rejeitados os embargos de declaração, visto que não está obrigado a apreciar, um a um, os argumentos deduzidos nos autos. Ressalto, no ponto, que o ordenamento jurídico pátrio não exige que a sentença seja extensamente fundamentada, bastando que o Magistrado explicitasse as razões de seu convencimento, o que ocorreu no caso dos autos. 2. Após acirrada controvérsia jurisprudencial e diante da diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, reformulou orientação anteriormente adotada pela jurisprudência daquela Corte, proclamando pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e do Adicional ao INCRA, por parte das empresas urbanas. E concluindo, mais, pela existência, a título de contribuição de natureza social ao FUNRURAL e pela legitimidade da contribuição ao INCRA, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico - CIDE (ADcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma/STJ, Rel: Ministra Denise Arruda, DJe de 3-4-2008) 3. Acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA até os dias de hoje, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min.Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Desnecessária a utilização de lei complementar para o disciplinamento das contribuições em tela, uma vez que as disposições contidas na alínea "a" do inciso III do art. 146 da CF/88 somente são aplicáveis aos impostos. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial que afirma ser imprescindível a utilização de lei complementar somente no caso de instituição de impostos e contribuições residuais, não previstas na Constituição Federal. 5. E não se diga que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Neste sentido, também, é a jurisprudência deste eg. Tribunal, inclusive desta Sétima Turma: AMS 2006.34.00.035373-7/DF, Rel: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29-8-2008, p. 250; AC 2005.34.00.017104-8/DF, 8ª Turma, Rel: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, e-DJF1 de 20-6-2008, p. 586; AMS 2003.34.00.035436-8/DF, Rel: Desembargador Federal Caetano Alves, e-DJF1 de 18-2-2008, p. 5. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 149 da CF. A EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. (destaque) "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitá-lo, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 7. Apelação não provida.(APELAÇÃO 2009.38.00.004220-5, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:406.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conhece dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. (destaque) 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitá-lo, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vultus precedentes já manifestados no acórdão. - 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.(EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:306.)Diante do exposto, denega a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012569-28.2016.403.6119 - AVON INDUSTRIAL LTDA(SP327947 - ANDRE DE BARRÓS BORGES ANDREOLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVON INDUSTRIAL LTDA em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que se pretende, liminarmente, a imediata liberação das mercadorias importadas a partir da Declaração de Importação nº 16/0606706-2. Pleiteia-se, alternativamente, "que sejam compelidas as Autoridades Coatoras a efetivar a conferência aduaneira através do Canal Amarelo, e consequente regularização da NCM, no prazo máximo de cinco dias úteis, análogo ao que determinava a IN 1960, mediante a conferência da documentação vinculada à Declaração de Importação nº 16/0606706-2 (doc.04), prosseguindo-se no respectivo desembaraço aduaneiro das mercadorias" (fl. 14).Relata a impetrante ter tido suas importações interrompidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a exigência de reclassificação tarifária dos bens importados. A autora do writ, em que pese reputar ilegal a apreensão dos bens como forma de coação para o pagamento de tributos, insurge-se contra a omissão da autoridade administrativa em resposta ao cumprimento de exigência fiscal, e aponta razões de urgência para a concessão do provimento liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/51).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52.A possibilidade de prevenção foi afastada, sendo o pedido liminar foi deferido apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro (fls. 55/58).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/179, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 181, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 176/177, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 22/11/2016.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial desde mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013395-54.2016.403.6119 - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0013395-54.2016.4.03.6119IMPETRANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SPTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Em sede liminar, pugna pela "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, através do sobrestamento do recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o

ICMS - com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constringências que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada" (fl. 27).Juntos documentos (fls. 29/159).Quadro indicativo de prevenção às fls. 160/161.Instada a sanar irregularidades (fl. 164), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 166/182).É o relatório necessário. Decido.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 160/161, diante da diversidade de objeto.O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantidade correspondente ao ICMS.Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, e b 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se, de novo, o insidiário jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O julgamento tem a seguinte ementa:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Rel. Min. Marco Aurélio)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação.(AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_REPUBLICACAO:JA decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgamento foi assim ementado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...)As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condutante ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico". Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS.Considera-se, assim, presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.Outrossim, o impetrante demonstrou o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que pode advir pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, consubstanciado na existência de processo de recuperação judicial, de modo que o desembolso de tributo indevido contribui para o agravamento da crise enfrentada pela empresa. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.Int.Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-62.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARILEI SILVA RODRIGUES GREGORIO, RUBENS DA SILVA GREGORIO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls.317/320, conforme despacho de fl.311.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra/retro, tomo sem efeito o despacho de fl. 156 e determino que a secretaria adote as providências necessárias ao cumprimento do acórdão de fls. 150/151, providenciando a nomeação de perito judicial para produção de prova pericial, em data a ser previamente agendada pela secretaria do Juízo.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que, mesmo devidamente intimado o representante legal da empresa POSTO CENTRAL DE SANTA ISABEL LTDA. (fl. 218), não deu cumprimento aos despachos de fls. 166/167, 207, determino(a) A extração de cópias de fls. 166/167, 170, 207, 209/212, 215/223 e do presente despacho, e remessa ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis na esfera penal.(b) A expedição de Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido na empresa por oficial de justiça, o qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados à fl. 207, instruindo-se com cópia do documento de fl. 36.Com o cumprimento da diligência, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-15.2014.403.6332 - MAURO ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-55.2015.403.6119 - NIVALDO AGUIAR DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO AGUIAR DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia; bem como, o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria especial com alteração da DER para 21.03.2011. Requer seja declarada a inexistência da devolução dos proventos de aposentadoria recebidos até a suspensão do benefício.Relatou que em 31.01.2011 lhe foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.353.789-8), mas que em 19.02.2014 fora surpreendido com um ofício da autarquia ré informando a revisão na concessão de seu benefício porque foram constatadas irregularidades nos PPPs para a comprovação do tempo especial, pelo que o benefício seria suspenso. Afirmou que devido às inconsistências encontradas nos documentos, restaram controvertidos os períodos laborados no Condomínio Edifício Bertoga, Chapecó Indústria de Alimentos, Sun Chemical do Brasil Ltda., Laboratórios Avamiller de Cosméticos Ltda. e Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda, alegando que no momento do requerimento do benefício, não houve nenhuma exigência, e que a sua CTPS e o CNIS comprovam que exerceu atividade especial.Alegou ter apresentado defesa administrativa instruída com a documentação pertinente às citadas empresas, porém foi notificado sobre a suspensão do benefício e a devolução dos valores que recebeu, sendo ainda informado que após a revisão, o tempo de serviço alcançado seria de 34 anos e 10 meses e 05 dias. Sustenta que depois da aposentação continuou trabalhando, tendo vertido novas contribuições, em razão do que pleiteou a retificação da DER para incluir os 02 meses faltantes, com o que faria jus à aposentadoria integral. Arguiu que a decisão da ré o privou de sua única fonte de renda, e que os documentos apresentados comprovam o enquadramento no especial, necessário à concessão do benefício, pleiteando o reconhecimento da especialidade por ter trabalhado como vigia nos períodos de 12/02/1985 a 05/08/1987 (Condomínio Edifício Bertoga), de 01/03/1990 a 07/11/1991 (Chapecó Indústria de Alimentos), de 15/01/1992 a 01/03/1996 (Tintas Supercor, atual Sun Chemical do Brasil), e de 03/07/1996 a 02/07/2003, de 01/06/2004 a 31/12/2010 (Harlo do Brasil Indústria e Comércio). Inicial instruída com procaução e documentos de fls. 21/214.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 218/220).Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que os períodos reclamados não podem ser considerados insalubres (fls. 309/321).Cópias dos processos administrativos foram acostadas às fls. 322/636.Réplica às fls. 639/644.É o relato do necessário. DECIDO.2)

FUNDAMENTAÇÃO autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/01/2011 (NB 42/155.353.789-8). Posteriormente, diante de suspeitas de irregularidades, houve alerta para a conferência dos requerimentos de benefício, o que ensejou a revisão administrativa do benefício concedido em favor do autor. A autarquia previdenciária oficiou às empresas Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda., Du Pont do Brasil, e Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. para que confirmassem a emissão dos PPPs apresentados pelo autor na esfera administrativa. Em resposta, a empresa Avamiller de Cosméticos Ltda. emitiu novo PPP e enviou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados. Após a análise desses documentos a autarquia reconheceu como especial no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o período de 21.09.1987 a 15.12.1989; a Du Pont do Brasil não confirmou as informações contidas no PPP; e a empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não confirmou a veracidade do documento, apresentou PPP e cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados. Considero, ainda, a autarquia previdenciária, que os formulários das empresas Condomínio Edifício Bertogá e Chapeco Indústria de Alimentos são inválidos, com fortes indícios de falsificação (fl. 530). Nesta ação, o autor pretende a revisão do ato administrativo que cessou a prestação e o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 12/02/1985 a 05/08/1987 (Condomínio Edifício Bertogá), de 01/03/1990 a 07/11/1991 (Chapeco Indústria de Alimentos), de 15/01/1992 a 01/03/1996 (Tintas Supercor, atual Sun Chemical do Brasil), e de 03/07/1996 a 02/07/2003, de 01/06/2004 a 31/12/2010 (Harlo do Brasil Indústria e Comércio). Pretende o autor o reconhecimento de tais períodos laborados em atividade especial na função de vigia. A respeito do serviço de vigia/vigilante alegado como prestado pelo requerente, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade inerente à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do artigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A atividade de vigia/vigilante pode, por analogia, ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, pois a existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores também está presente nas funções de guarda/vigia, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. Neste sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade especial no interstício de 19/01/1987 a 28/04/1995. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que no período de 19/01/1987 a 28/04/1995, no qual trabalhou como vigia, não houve exposição a agentes insalubres, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Portanto, o período mencionado não deve ser enquadrado como especial. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível reconhecer como especial o interstício de: 19/01/1987 a 28/04/1995 - em que, conforme formulários, bem como CTPS o demandante exerceu atividades como vigia noturno. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça - Agravo improvido. (ressalte-se: (TRF3 - AC 00031569320084036111 - 8ª. Turma - Des. Federal Tania Marangoni - e-DJF 3 em 29/04/2015) Dos documentos acostados aos autos pelo autor como comprobatórios da atividade especial alegada, verifica-se que: a) Com relação ao período de 12/02/1985 a 05/08/1987 (Condomínio Edifício Bertogá) consta de sua CTPS (fl. 281), o exercício do cargo de folguista. A atividade de folguista não guarda nenhuma relação com a atividade de vigia, eis que, aquela pressupõe a contratação para função de substituição de outros empregados em tarefas como, por exemplo, de porteiro e faxineiro. Tendo em vista a própria natureza da função que autoriza a execução de tarefas diferenciadas, o acúmulo de funções em mais de uma atividade que não especificamente a de vigia não pode ser reconhecida como especial. De outro lado, o PPP de fls. 572/573 apresentado em sede administrativa não pode ser considerado como prova da atividade de vigia, uma vez que se encontra desacompanhado de procuração e declaração outorgando poderes ao representante legal da empresa para subscrevê-lo. b) Para 01/03/1990 a 07/11/1991 (Chapeco Indústria de Alimentos) consta da CTPS (fl. 289) do autor, contrato de trabalho com Chapeco Alimentos S.A. para o exercício do cargo de vigia de 02.03.1990 a 07.11.1991; vínculo trabalhista constante também do CNIS (fl. 36) com data de admissão em 01.03.1990. Ademais, fl. 539 observa-se que houve homologação interna do referido vínculo efetuada pela autarquia previdenciária, o que possibilita o reconhecimento do exercício de atividade especial com enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. c) No que diz respeito ao período de 15/01/1992 a 01/03/1996 (Tintas Supercor/Sun Chemical do Brasil), consta na CTPS (fl. 293) do autor que foi admitido em 15.01.1992 e trabalhou até 01.03.1996 na função de porteiro vigia. Ressalto, por oportuno, que em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: 1 - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;" 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do juízo a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título." Ademais, a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Assim, a CTPS do autor comprova o efetivo exercício por ele da atividade de vigia no período reclamado. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade no tocante ao período de 29.04.1995 a 01.03.1996, uma vez que nesse lapso temporal não mais vigorava a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada, e os documentos trazidos pelo autor não atestam exposição a agente prejudicial à saúde a respaldar a caracterização da atividade como especial. A especialidade é devida no período de 15/01/1992 a 28/04/1995. O mesmo ocorre com o período de 03/07/1996 a 02/07/2003 e de 01/06/2004 a 31/12/2010 (Harlo do Brasil Indústria e Comércio). Nesses termos, esses períodos não são computados como especiais. Por conseguinte, o autor tem direito ao enquadramento dos períodos de 01.03.1990 a 07.11.1991 e de 15.01.1992 a 28.04.1995 em razão da função, nos termos do código 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transiç) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A carta de concessão/memória de cálculo (fls. 374/378) demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/2011. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 347/348), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (01.03.1990 a 07.11.1991 e 15.01.1992 a 28.04.1995), o autor já perfazia 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 26.01.2011. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 VENEZA VEÍCULOS LTDA. 24/08/78 02/12/82 4 3 9 - - - 2 NORPREL VIGILÂNCIA 01/07/83 13/04/84 - 9 13 - - - 3 CONDOMÍNIO EDIF. BERTIÓGA 12/02/85 05/08/87 2 5 24 - - - 4 LABORATORIO AVAMILLER ESP 21/09/87 15/12/89 - - - 2 25 5 ALPHATEC COMERCIAL 18/01/90 18/02/90 - 1 1 - - - 6 CHAPECO CIA. ALIMENTOS ESP 01/03/90 07/11/91 - - - 1 8 7 TINTAS SUPERCOR ESP 15/01/92 28/04/95 - - - 3 14 8 TINTAS SUPERCOR 29/04/95 01/03/96 - 10 3 - - - 9 HARLO DO BRASIL INDUSTRIA 03/07/96 02/07/03 6 11 30 - - - 10 HARLO DO BRASIL INDUSTRIA 01/06/04 31/12/10 6 7 1 - - - 11 IMOBILIARIA MARANHÃO 16/06/72 21/09/72 - 3 6 - - - 12 ALBERTINA DE CASTRO 01/12/72 04/02/75 2 2 4 - - - 13 EMBRASEL LOCAÇÃO 01/01/75 05/05/75 - 4 5 - - - 14 01/05/76 23/08/78 2 3 23 - - - SOMA 22 58 119 6 13 46 CONVERSÃO EM DIAS 9.779 2.596 TEMPO TOTAL 27 1 29 7 2 16 CONVERSÃO 1.40 10 1 4 3.634.40 Tempo total de atividade (ano, mês, dia) 37 3 3 Cumpre salientar que as inconsistências apontadas na esfera administrativa não impedem o reconhecimento da especialidade nos interstícios ora considerados, haja vista que, para tanto, levou-se em consideração a CTPS do autor e os dados constantes do CNIS, documentos que não foram infirmados na esfera administrativa e nem justificaram a conclusão pela revisão administrativa do benefício. Com efeito, tendo em vista que o que se levou em consideração para a suspensão do benefício foram irregularidades nos PPPs emitidos pelas empresas: Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda., Du Pont do Brasil Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Condomínio Edifício Bertogá e Chapeco Indústria de Alimentos, os quais não influenciavam no reconhecimento da especialidade dos períodos especiais com base na CTPS e CNIS, documentos sobre os quais não existe nos autos qualquer prova sobre sua idoneidade, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, não existe clara comprovação de que o requerente agiu de má-fé, pois, além de existir justa expectativa do beneficiário, houve erro por parte do INSS ao não considerar o desempenho de atividade especial de vigia nos interstícios de 01.03.1990 a 07.11.1991 (Chapeco Indústria de Alimentos) e de 15.01.1992 a 28.04.1995 (Tintas Supercor, atual Sun Chemical do Brasil), em razão da comprovação da função pela carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 289 e 293); considerando que, até então, vigorava a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada, razão pela qual há de se concluir pela existência de boa-fé. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares

é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisdição do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Assim também, em decisão paradigma, o STJ decidiu acerca da irrepitibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisdição do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindente que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudence que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em casu 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDeI nos EDeI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irrevogável da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais limitares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne valores em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso, a referida boa-fé não ficou afastada integralmente; e sendo certo que o autor já implementava os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não havia motivo para a suspensão do benefício, posição que foi adotada pela autarquia previdenciária, restando inexistente a cobrança daquilo que o INSS pagou, salvo se houver diferença entre a renda mensal anteriormente apurada e a que será apurada conforme os períodos considerados na presente decisão. Cabe frisar que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estavam presentes por ocasião da DER, podendo haver, conforme acime destacado, diferença na renda mensal a ser apurada pela autarquia previdenciária. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01.03.1990 a 07.11.1991 e de 15.01.1992 a 28.04.1995 e (b) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2014 (data da suspensão do benefício), com nova apuração da renda mensal com base no tempo apurado e nos períodos reconhecidos na presente decisão. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na DIB. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No pagamento das parcelas vencidas, a autarquia previdenciária poderá realizar o desconto do valor pago a maior no período de 31/01/2011 a 25/04/2014, caso haja diferença na renda mensal apurada. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26.06.2014, - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicação de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, como fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-25.2016.403.6119 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, auxiliada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 14/71). Indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 76), o autor recolheu as custas do processo (fs. 79/81 e 86/88). É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinho & Arenhart & Mídiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas contra a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPST. Art. 265. O PPP tem como finalidade I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando (fl. 56). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-26.2016.403.6119 - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial para o fim de fornecer cópia da última declaração de imposto de renda para fins de deliberação acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8) - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO COELHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO GANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 212/215, informando a necessidade de comparecimento ao INSS para atualização de cadastro.

Verifico que a parte autora formulou pedido de preferência sem trazer qualquer documento que comprove a aludida situação de doença grave. Para fins de preferência na ordem de pagamento dos ofícios requisitórios, é

necessário comprovar que a parte autora esteja cometida das doenças prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, conforme Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, quais sejam, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos eventuais documentos médicos atualizados comprobatórios de que esteja acometida de uma destas doenças. No silêncio, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, sem a indicação de preferência por doença grave. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Diante da renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor principal e juros proporcionais. Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-34.2013.403.6119 - MANSUETO JOAQUIM DE MENESES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUETO JOAQUIM DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado de fl.254, em que consta a não localização do executado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484 - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Fls. 266/267: mantenho a audiência designada à fl. 264. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENEVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

Fl. 612: Defiro. Intimem-se a Procuradoria da União para se manifestar nos autos, como requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-50.2013.403.6119 - VALDOMIRO LEITE DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-56.2013.403.6119 - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/v; Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-44.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-26.2016.403.6119 - GERALDO CARLOS DI FABIO GIAMASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 337/344 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar a situação de hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-39.2011.403.6119 - ADEILDA JULIO DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA JULIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. A ausência de manifestação no prazo

assinado importará acolhimento dos aludidos cálculos.
Fls. 196/199: Ciência à parte autora.
It.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAZAP X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o novo estudo social de fl. 140, e a manifestação do instituto réu de fls. 151/159, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre tais documentos. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZA DE JESUS OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde a alta médica previdenciária em 23/05/2013. Em síntese, relatou que estaria incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de problemas de neoplasia maligna de pulmão e mama, além de enfermidades na coluna lombar e cervical. Afirmou que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 12/01/05 a 26/07/06 e 07/11/06 a 23/05/13. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 09/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45/47-verso, oportunidade em que se concederam os benefícios da justiça gratuita e se determinou a realização de prova pericial médica. Os laudos médicos judiciais foram acostados às fls. 65/68 e 69/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/84 e, preliminarmente, sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, afirmou que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa e requereu a improcedência do pedido. À fl. 85 e verso foi determinada manifestação das partes acerca dos laudos periciais e aberta a possibilidade de réplica. Ainda na oportunidade, foi determinada a realização de nova perícia, na especialidade neurologia. Réplica às fls. 89/94. Laudo pericial veio aos autos (fls. 100/102). A parte autora impugnou o laudo médico, aduzindo que a conclusão do perito é contrária aos laudos médicos juntados aos autos, assim também à conclusão da própria autarquia que, em 10/06/14, concedeu em favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação do INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a alta médica ocorrida em 23/05/13, com o pagamento das parcelas vencidas de 24/05/13 a 19/08/13. Alternativamente, pugnou pela condenação do réu a manter o benefício concedido na esfera administrativa (fls. 112/113). Apresentou documentos (fls. 114/115). O INSS requereu esclarecimentos (fl. 117), que vieram aos autos (fls. 135/136). Por fim, as partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos (fls. 139/141 e 142). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nos presentes autos, foram realizadas três perícias. Os peritos subscritos dos laudos de fls. 65/68 e 69/73 não constatarem a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Por sua vez, a médica especialista em neurologia, em perícia realizada em 28/08/14, verificou a existência de incapacidade total e temporária da autora (fls. 100/102). Em esclarecimentos, a perita fixou a data de início da incapacidade "na data de desta perícia, 28/08/2016" (sic, fl. 135). A parte autora, por sua vez, sustenta que a perícia foi realizada em 28/08/14 e não em 28/08/16. Não obstante a data de início da incapacidade estabelecida pela perita, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença em duas oportunidades, a segunda vez por longo período (07/11/06 a 23/05/13), conforme fl. 23. Além disso, a própria autarquia, em sede administrativa, reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, com a concessão do benefício desde 10/06/14, NB 606.538.814-2 (fls. 114/115). Assim sendo, e ainda considerando o teor do relatório médico de fl. 38, que atesta apresentar a autora quadro sintomático de neoplasia maligna do pulmão e de mama, reconheço ter ela direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta médica do benefício NB 570.226.112-3, em 23/05/13, até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, concedida em 10/06/14. Em relação ao pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez, deferida em sede administrativa, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, dado o deferimento administrativo da prestação que em regra tem caráter vitalício. Pelo exposto: a) no que se refere à pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício NB 570.226.112-3, desde 23/05/13 e até a concessão da aposentadoria por invalidez, concedida em 10/06/14, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da concessão da aposentadoria por invalidez em sede administrativa revogo a decisão de fl. 45/47-verso, que determinou a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 23/05/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa KHS indústria de Máquinas LTDA (fls. 385/388) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLENIO FERNANDES DA SILVA ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Em síntese, narra o autor que, em 19.06.2013, ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido sob o fundamento justificativa de falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Trevo Plan. Seg. e Prest. Serv. Ltda, no período de 28/09/06 a 14/01/09, assim como não enquadrado como especiais o períodos de 24/10/79 a 19/11/85 (Resinapi Produtos Químicos Ltda) e 17/07/89 a 05/09/94 (Companhia Nitro Química Brasileira). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 125/126-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação e, no tocante ao período comum, sustentou a ineficácia da sentença trabalhista face à sua pessoa e a ausência de início de prova material. No tocante aos períodos especiais, afirmou que não há comprovação acerca da exposição ao agente agressivo. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/157. O INSS requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral da ação trabalhista (fl. 158). À fl. 159 foi determinado ao autor a apresentação de documentos no tocante ao labor especial e cópia integral do processo trabalhista. O autor apresentou cópia do processo trabalhista (fls. 164/395) e do processo administrativo (fls. 397/517). O INSS teve ciência dos documentos e nada requereu (fl. 523). É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei

Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 dB (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324. Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJO 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregro compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postulou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.213/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari" Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para atestar a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se atestar a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são

atuariamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal relatório não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica produzida condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diáfano e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP refere-se no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e a os demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recebimento - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.2.5.1) Atividade urbana comum.No que se refere ao trabalho urbano comum, de 28/09/2006 a 14/01/2009, laborado na empresa Trevo Plan Seg. e Prest. Serv. Ltda, o autor apresentou cópia integral do processo trabalhista, às fls. 164/395. Conforme sentença proferida naquela esfera (em cópia às fls. 84/86 e 227/231), nenhuma dívida havia no tocante ao vínculo empregatício no período de 28/03/2006 a 14/01/2009, tanto que o reclamante (ora autor) buscava a condenação nas verbas contratuais e rescisórias.Ao que parece, o INSS não aceitou o vínculo somente em razão da temporaneidade (fl. 80). Contudo, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica (fls. 41/43), sendo certo que o vínculo controvertido é antecedido e sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Assim, há de ser reconhecido a efetiva existência de trabalho urbano comum de 28/09/2006 a 14/01/2009.2.5.2) Períodos especiais.Pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço comum o período de 24.10.79 a 19.11.85 (Resimapi Produtos Químicos Ltda), em que teria laborado exposto aos agentes insalubres como material particulado, ácidos e amônia, e de 17.07.89 a 05.09.94 (Companhia Nitro Química Brasileira), em razão da exposição aos agentes agressivo ruído e agente químico gás sulfúrico.No tocante ao período de 24.10.79 a 19.11.85, o autor apresentou o PPP de fl. 55 e declaração da empresa de fl. 73, que comprova que subsidiária do PPP tem poderes para firmá-lo.De acordo com o aludido formulário, o autor tinha como atividades trabalhar na produção com elaboração de produtos químicos; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento. O autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 77,6 dB(A), calor de 23,8 IBTUG, material particulado, ácidos e amônia. Quanto ao ruído e calor, os níveis encontram-se abaixo dos limites previstos em lei, não sendo possível o enquadramento por tais agentes. No que diz respeito aos agentes químicos, encontram previsão legal nos códigos 1.2.9 (ácidos) e 1.2.11 (amônia) do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade, lembrando que os requisitos da permanência e habitualidade somente passaram a ser exigidos a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, conforme já se fez referência alhures. Em relação ao período de 17.07.89 a 05.09.94, o autor apresentou o PPP de fls. 58/59 e declaração de fl. 71, demonstrando que a subsidiária do formulário pode assiná-lo. Conforme o PPP, o autor trabalhou como "operador produção viscoso" e ajudante de produção, exposto a ruído de 92 dB e gás sulfúrico. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP de fls. 58/59 foi apresentado incompleto por indicar o responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 22/07/85. Além disso, embora o autor tenha apresentado o laudo técnico de fls. 60/63, a pericia foi realizada em maio de 2008, ou seja, muito tempo depois da prestação do serviço pelo autor. Por outro lado, o autor não cumpriu a providência atinente à apresentação de documento que comprovasse não ter havido alteração das condições do ambiente de trabalho, conforme determinado à fl. 159, item 5. "c". Assim sendo, impõe-se o reconhecimento como qualificado apenas do período de 24.10.79 a 19.11.85. 2.5.3) Da aposentadoria.Prossigo, então, em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se exponha, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Destarte, considerando os períodos constantes no CNIS de fls. 68/69 e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 503/505, e os períodos laborados em condições comuns (28/09/06 a 14/01/09) e especial ora reconhecidos (24/10/79 a 19/11/85), o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião da DER em 19/06/2013. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Resimapi Prod. Quím. Esp 24/10/79 13/11/85 - - - 6 - 20 2 Ind. de Prod. Alim. Confiança 14/11/85 20/11/85 - - - 7 - - - 3 Ind. e Com. Sobral S/A 21/11/85 04/03/86 - 3 14 - - - 4 São Paulo Alparagatas S/A Esp 22/04/86 23/09/88 - - - 2 5 2 5 Manuf. Briquetes Estrela S/A 07/11/88 07/04/89 - 5 1 - - - 6 Fileppo S/A 12/06/89 14/06/89 - - 3 - - - 7 Cia Nitro Química 17/07/89 05/09/94 5 1 19 - - - 8 Jet Cargo Services Ltda 22/12/94 20/04/96 1 3 29 - - - 9 Auto Posto Santa Lucia 02/01/97 08/06/04 7 5 7 - - - 10 Níkigas Comercial Ltda 06/09/05 20/10/05 - 1 15 - - - 11 Torre Forte Em. Seg. Privada 01/05/06 29/07/06 - 2 29 - - - 12 Trevo Planej. Segurança 28/09/06 14/01/09 2 3 17 - - - 13 Reconseg Serviços de Portaria 05/02/09 15/03/10 1 1

11 - - - 14 Monte São Auto Posto Ltda 01/06/10 31/08/11 1 3 1 - - - 15 Auto Posto Braddock 01/05/12 19/06/13 1 1 19 - - - - - - - - - - Soma: 18 28 172 8 5 22 Correspondente ao número de dias: 7.492 3.052
Tempo total : 20 9 22 8 5 22 Conversão: 1,40 11 10 13 4.272,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 5 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 3) DISPOSITIVO D. Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para: 1) reconhecer o exercício de atividade laboral comum no interregno de 28.09.2006 a 14.01.2009 junto à empresa Trevo Prestação de Serviços Ltda; 2) reconhecer a especialidade do labor desempenhado perante a empresa Resinapi Produtos Químicos Ltda no período de 24.10.1979 a 19.11.85 e determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação após o trânsito em julgado desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-44.2015.403.6119 - SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA em face da sentença prolatada à fs. 170/172, que julgou o pedido procedente em parte. Em síntese, alegou a existência de contraditório, ao argumento de que, ao contrário do quanto consignado em sentença, não teria pleiteado o restabelecimento do benefício, mas sim que ele voltasse a ser pago nos valores inicialmente calculados pelo INSS. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. A leitura do pedido feito na inicial revela que a parte autora pediu o restabelecimento de aposentadoria por invalidez que teria sido cessada ilegalmente: "Que ao final, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para que o INSS seja condenado a 1) Restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado ilegalmente." (fl. 26). Nada obstante, ainda que se pudesse entender que a parte autora pedira, na verdade, o pagamento do benefício no valor inicialmente calculado, o fato é que a sentença expressamente rechaçou tal possibilidade, senão vejamos: "Assim, pode e deve a autarquia previdenciária verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. No caso dos autos, verifica-se que foi oportunizado prazo de resposta ao segurado, sendo observado o direito ao devido processo legal. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal" (fl. 170v.). Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ (SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Recebo a petição de fs. 52/53 como emenda à inicial. Procedam-se às alterações perante o SEDL. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra a determinação de fl. 244. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-42.2016.403.6119 - JOSE CARLOS MAXIMIANO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE CARLOS MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, narrou que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 08.09.2015 e em 18.02.2016, mas a autarquia indeferiu seu pedido sob a justificativa de não ter atingido tempo suficiente à concessão do benefício. Sustentou que, quando do segundo pedido administrativo, já havia alcançado o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 07/51. À fl. 54, a parte autora foi intimada a emendar a inicial apresentando cálculo quanto ao valor atribuído à causa sob pena de indeferimento da petição inicial. É o relato do necessário. DECIDO. No que tange ao processamento do feito, anoto que embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl. 54-verso), a parte autora não cumpria a determinação judicial, de sorte que se impõe o indeferimento da petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 183 DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. ART. 14 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C.C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. (...) 2. Hipótese em que o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar cópias necessárias à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. 3. É certo que, não concordando com a determinação, caberia à parte impugná-la, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão, à luz do disposto no art. 183 do CPC. Contudo, a autora limitou-se a requerer a dilação do prazo por vinte dias, tendo, após o transcurso deste, permanecido inerte, sem apresentar qualquer justificativa. 4. Nos termos do art. 14 do CPC, as partes devem ser diligentes em sua atuação, sobretudo a parte autora. De fato, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 5. Desnecessária a intimação pessoal da autora, anteriormente à extinção do feito, porquanto a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 6. Agravo regimental conhecido. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1649936 - Processo nº 0004809-17.2010.4.03.6126 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 18/02/2014) Destarte, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial e deixou de apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 54), mantendo-se inerte, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014523-12.2016.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA SARTO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença, desde a data da sua cessação, ocorrida em 30/04/2007. Assim sendo, determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 13). Anote-se. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014524-94.2016.403.6119 - MANOEL VITOR FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL VITOR FILHO requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido a concluir a análise do requerimento de aposentadoria especial nº 167.352.515-3 e que reconheça os períodos especiais laborados na Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (01/11/86 a 19/01/88 e 01/02/88 a 31/12/90) e na S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda (01/01/91 até a presente data), com a concessão do benefício desde 01/11/13. Requer, ao final, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, além da condenação do INSS em danos morais. Em síntese, asseverou que ingressou com o pedido em 01/11/13, que foi indeferido em 12/02/14. Informa que interpus recurso administrativo, que se encontra parado há mais de dois anos, não tendo sido ainda analisado ou encaminhado para a 13ª Junta de Recursos. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fs. 13/119). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando que, conforme se constata de cópia da CTPS de fl. 117-verso, seu último vínculo de trabalho, com registro em carteira de trabalho (S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda), findou em 31/05/2016. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissional Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP

referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7ª A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8ª A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9ª O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os signatários dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Cite-se o INSS, devendo informar, no prazo da contestação, a este Juízo o andamento do recurso administrativo interposto pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009062-30.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NOÉ ALVES RODRIGUES, alegando excesso de execução de R\$ 8.512,03. Em suma, sustentou que a contadoria judicial considerou o índice de juros em desconformidade com a decisão judicial, assim como, incorretamente considerou a renda integral dos meses de outubro/2005 e maio/2009 apresentando cálculo no montante de R\$ 38.515,35 para 03/2014, quando o correto seria R\$ 30.003,32 para 02/2014. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 03/26. Os embargos foram recebidos à fl. 28, e a respeito manifestou-se o embargado pela sua rejeição sob o argumento de que os valores contestados foram apresentados pela contadoria judicial (fls. 30/33). Em atendimento ao despacho de fl. 34, a contadoria deste Juízo informou que os cálculos do embargante encontram-se de acordo com o julgado (fl. 38). À fl. 40 o embargado manifestou que a Contadoria judicial apresentou cálculos divergentes na ação principal e nestes autos, e requereu nova remessa ao contador judicial para esclarecimentos. Atendendo a determinação de fl. 41, a Seção de cálculos judiciais deste Juízo informou que não apresentou cálculos nos autos da ação principal nem nos autos destes Embargos, ratificando o parecer contábil de fl. 38. À fl. 43-verso o embargado declarou que a contadoria judicial demonstrou que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o julgado, requerendo expedição de ofício requisitório de RPV e a isenção de custas e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Como se observa à fl. 43-verso, o embargado assentiu com o parecer contábil deste Juízo que concluiu que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o julgado, concordando assim com o cálculo apresentado na inicial (fl. 26). A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida." (Ressaltei) (TRF3 - AC 00174663520114036100 - Apelação Cível 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete -- Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 30.003,32 (trinta mil e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2014, conforme cálculo à fl. 26. Condono o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais translade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 26, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-96.2016.403.6119 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS ou a autoridade que lhe faça as vezes, vinculado à SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula, em pedido de liminar, seja determinado à Receita Federal que se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção decorrente do armazenamento das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 15/0946603-1 e HAWB 724 4642 6262 20003163, conforme estabelecido pelo MAPA, notadamente quanto à sanção relativa à suspensão da habilitação de exercício no comércio exterior. Requer, ao final, a concessão da ordem, bem como autorização para transportar as mercadorias para empresa habilitada para sua destruição. Sustenta, em suma, que em 07/03/2015 importou amostras de queijos da empresa PANNONTEJ ZRT, com sede na Hungria e que os produtos não foram armazenados adequadamente por ocasião da chegada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a deterioração da carga. Aduz que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA lavrou Termo de Ocorrência sob nº 6386/2015, impondo à impetrante que procedesse a devolução das mercadorias à origem no prazo de trinta dias. Informa que, para evitar os custos desnecessários com a remessa dos produtos, requereu ao MAPA a destruição no próprio aeroporto, por meio de autoclave, contudo, referido órgão constatou que as mercadorias possuem como destinação única a destruição em zona primária e que o aeroporto de Guarulhos havia desativado o incinerador desde 2007. Aduz que o MAPA recomendou à impetrante e à concessionária GRU Airport que procedessem à devolução das mercadorias à origem e notificou a impetrante para apresentar comprovante de destruição dos produtos ou de sua devolução, em 10 dias, sob pena de aplicação de multa e suspensão da habilitação para operar no comércio exterior. Possuêge a impetrante afirmando que, em razão da impossibilidade de destruição dos produtos no aeroporto de Guarulhos ou de sua retirada da zona primária, protocolizou pedido de devolução das mercadorias perante a Equipe de Controle de Carga da Receita Federal do Brasil sob nº 10814.723947/2015-66, deferido em 29/06/2015. Contudo, viu-se impossibilitada de cumprir a determinação do MAPA, em razão de comunicado do Governo do Distrito de Veszprém aduzindo risco de segurança alimentar em caso de devolução dos produtos à fábrica da PANNONTEJ ZRT. Aduz a impetrante que repassou tal informação à RFB e ao MAPA e requereu a liberação da mercadoria para que fosse destruída em local adequado, por empresa habilitada. Contudo, o MAPA determinou o armazenamento dos produtos em container refrigerado até a instalação das autoclaves no aeroporto de Guarulhos, sobreindo o arquivamento do procedimento 10814.723947/2015-66. Ainda assim, em 22/02/2016 teve lavrado contra si Auto de Infração nº 0817600/00075/16, com aplicação de multa pelo descumprimento da aludida obrigação, e a impetrante apresentou impugnação. Em 03/05/2015 foi lavrado novo Auto de Infração (0817600/00171/16), com aplicação de multa pelo mesmo fato, o que deu azo à nova defesa administrativa. Salienta, ainda, que protocolizou ofício junto ao MAPA, requerendo alternativa para destruição das mercadorias, sem resposta. Tem a impetrante sofrer a pena de suspensão do RADAR, asseverando inexistir qualquer ato a ensejar tal suspensão. Veicula, por fim, a possibilidade de destruição da mercadoria fora da zona primária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 21/270. À fl. 280 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares. A impetrante manifestou-se às fls. 282/283 e recolheu as custas complementares. Às fls. 289/290 a liminar foi parcialmente deferida para "lão somente para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar à impetrante a penalidade de suspensão de habilitação para operar no comércio exterior em decorrência do armazenamento dos produtos objeto da Licença de Importação nº 15/0946603-1 e HAWB 724 4642 6262 20003163, até ulterior decisão deste Juízo". Petição da impetrante com tradução do documento às fls. 304/307. Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fs. 315/327), após fazer a síntese dos fatos que levaram a impetração do presente writ, afirmou que os autos de infração lavrados em relação à LI n. 15/0946603-1 serão revisados de ofício, declarados nulos pela própria administração em razão de vício na motivação, uma vez que houve prorrogação do prazo concedido para destinação da mercadoria em vista da inexistência de autoclave. Sustenta, que há, neste sentido, perda superveniente de interesse processual em relação à Receita Federal, um vez que revisará, de ofício, os autos de infração, bem como não a impossibilidade de se desfazer da carga não pode ser imputada a esse órgão federal. A Chefê da Superintendência do MAPA em São Paulo informou (fs. 329/350) que "devido ao volume de produtos armazenados aguardando destruição em zona primária, entendemos que não será possível a destruição nos fomos autoclaves, pois tratam-se de 65.021kg de produtos armazenados em 11 contêineres. Tal preocupação foi encaminhada à Coordenação Geral do Vigiagro - CGVigiagro/DAS/MAPA, motivada ainda, pelo questionamento da GRU Airport, conforme consta nos anexos, a qual continuamos no aguardo de uma resposta." Às fls. 367/368, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamiento na demanda em vista da inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fs. 282/283 como emenda à inicial. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito."

(in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Restou, suficientemente, demonstrado, pelo conjunto probatório carreado aos autos, a impossibilidade absoluta da impetrante devolver o produto importado para seu país de origem (fls. 306/307), não sendo possível o atendimento do disposto no art. 46 da Lei n. 12.715/2012. Lado outro, a impetrante, por motivos alheios à sua vontade, encontra-se, desde a autuação pelos órgãos fiscalizatórios e aduaneiros pátrios, impossibilitada de cumprir a dicação prevista no 2º do art. 46 da Lei n. 12.715/2012, que determina a destruição da mercadoria. Causa espécie a este Juízo, da singela análise do acervo probatório, especialmente das informações e documentos juntados pela Superintendência do MAPA, de que até a presente data o Aeroporto Internacional de São Paulo, maior do Brasil e da América do Sul, não possui instalado e em funcionamento fômos de autoclaves. Mais espanto causa a informação paradoxal de que mesmo se tais equipamentos estivessem em funcionamento não seria possível a destruição da carga autuada da impetrante objeto da LI n. 15.0946603-1, conhecimento aéreo n. HAWB 72446426220033163, uma vez que a capacidade dos fômos autoclaves será, diariamente, atingida com a destruição dos resíduos de bordo das aeronaves. Em síntese, não há fômos autoclaves instalados e quando forem, um dia, instalados, já operarão com sua capacidade máxima. As autoridades sanitárias e aduaneiras, ora impetradas, com fulcro, em tese, na Lei 12.715/2012, exigem, sob pena de diversas sanções administrativas e pecuniárias, inclusive a suspensão da habilitação de exercício do comércio exterior, que, não sendo possível a devolução da mercadoria, que esta seja destruída na zona primária do Aeroporto Internacional. Todavia, se constata, de forma ululante, a impossibilidade absoluta de sua cumprir a determinação administrativa, uma vez que, conforme as próprias informações da autoridade impetrada sanitária, não há fômos autoclaves instalados no Aeroporto de Guarulhos e, mesmo que estes estivessem instalados, não poderiam ser usados para destruição da dita mercadoria. Indaga-se, como destruir a mercadoria na zona primária e cumprir a determinação administrativa? Para este Juízo, conforme pleiteado na inicial, é óbvio que a Administração Pública Federal não pode exigir que a destruição se dê no âmbito da zona primária se não há equipamentos para tanto instalados e em funcionamento, nem se pode exigir que o administrado fique, indefinidamente, a mercê de um posicionamento estatal sobre o tema. Se não bastasse, verifica-se da dicação do art. 46, 2º da Lei n. 12.715/2012 que não há determinação de que a destruição da mercadoria, cuja importação não seja autorizada por órgão anuente, se dê na zona primária, tal exigência é uma inovação administrativa sem respaldo legal. Insta observar que, em hipótese semelhante, as autoridades administrativas da Receita Federal e do MAPA no Aeroporto de Viracopos/Campinas autorizaram a destruição da mercadoria, em obediência ao comando da Lei n. 12.715/2012, fora da zona primária, uma vez que, também, naquele aeroporto internacional não há fômos autoclaves instalados (fls. 258/270). As regras relativas ao poder de polícia administrativo devem ser necessárias, proporcionais e eficazes, sob pena de caracterizarem deslegítimo arbítrio estatal. Sobre os limites do poder de polícia, fundamental a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "(...) Embora há muito já se reconheçam limites para o exercício do poder de polícia, é forçoso admitir que novos parâmetros têm sido concretamente aplicados, como os concernentes à dignidade humana, à proporcionalidade e ao conteúdo dos direitos fundamentais. A observação é de todo acertada: há uma linha, insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, entre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar além dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de Poder, porque "a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos." (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 87.) Ora, nesta mesma linha de raciocínio, insta observar que a discricionariedade administrativa não deve ser confundida com arbitrariedade administrativa, trazendo ao administrado uma constante insegurança jurídica nas quais situações absolutamente semelhantes geram por parte da Administração Pública decisões díspares. Sobre o conceito de ato discricionário, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (in Discricionariedade e controle jurisdicional. 2.ed. 8ª tiragem SP: Malheiros, 2007. p.48.) Já sobre arbitrariedade administrativa Nicola Tutungi Júnior esclarece: "Desto modo, temos que, apesar de semanticamente próximas, as palavras discricionariedade e arbitrariedade no campo do direito distinguem-se pela utilização ou não de critérios (ou condicionantes) na realização de escolhas e atendimento à legalidade. Ou seja, quando se realiza uma escolha de modo desrazoado ou sem algum tipo de critério (rectius: através do puro exercício de livre-arbítrio), afastando-se das previsões legais balizadoras da atuação do administrador, estaríamos diante de um ato arbitrário. Por outro lado, utilizando-se de critérios como a conveniência e a oportunidade na prática de determinado ato, e observando-se fielmente o princípio da legalidade, estaríamos diante de discricionariedade." (in Ação Civil Pública e políticas públicas: implicações na tensão entre o Estado-Administrador e o Estado-Juiz. UERJ. Dissertação Mestrado, 2010. p. 116. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141095.pdf>. Acesso 01/03/2016.) No caso dos autos o poder de polícia administrativo (órgãos impetrados) exige do impetrante (impetrante), com violação, inclusive, ao seu direito de propriedade, conduta impossível de ser cumprida, ou seja, atua de forma desproporcional e ineficaz. Com efeito, tem-se que a atuação fiscalizatória ultrapassou os meandros da proporcionalidade, segundo tal princípio o Estado, por meio de seus agentes, não deve agir com excesso, muito menos de modo insuficiente, na obtenção dos seus objetivos. Segundo, novamente, lição de José dos Santos Carvalho Filho: "O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quanto intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido." (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 43.) Não se pode olvidar que a proporcionalidade é composta pelos subprincípios da necessidade e adequação. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, que para a adequação - "as medidas intervencionais adotadas mostram-se aptas a atingir os objetivos pretendidos" - e para a necessidade "significa que nenhum meio menos gravoso ao indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos". Na clássica e conhecida afirmação atribuída a Walter Jellinek, sobre os atos da polícia administrativa na Alemanha da virada dos séculos XIX e XX, que, mutatis mutandis, se aplica ao caso em tela "a polícia não deve utilizar canhões para se abater pardais", ou seja, nenhum indivíduo (administrado, pessoa física ou jurídica) deve ser tolhido de uma liberdade ou obrigada a suportar certa restrição além do ponto necessário ao atendimento do comando legal ou à satisfação do interesse público. Observa-se, que a autoridade impetrada do MAPA, às fls. 329, encaminhou, em 28/06/2016, a preocupação sobre a informação da GRU Airport da impossibilidade de destruição da mercadoria da impetrante mesmo se instalados os fômos autoclaves à Coordenação Geral do Vigário e estava aguardando resposta. Passados mais de 06 meses, não há notícias, nos presentes autos, de qualquer resposta ou providência tomada pelo órgão de vigilância agropecuária internacional no Aeroporto de Guarulhos. Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, observa com costumeira acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello: "A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a") e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecutorio, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo..." (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Negroso silencia. Em relação à autuação por parte da Receita Federal do Brasil, em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que houve equívoco na motivação do Ato de Infração, uma vez que a prorrogação do prazo para destruição se deu de forma legítima, reconhecendo, no entender deste Juízo, a pretensão da impetrante neste aspecto, não se sustentando a tese de perda superveniente do interesse processual até porque consta apenas a informação de que os atos administrativos serão revistos de ofício, mas não há comprovação da mencionada revisão e anulação dos autos de infração. Por fim, não há que se falar em violação ao art. 2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a inércia estatal, sua atuação abusiva na esfera privada do administrado, bem como ineficiente, mas em todas as hipóteses em franca inobservância aos ditames legais e constitucionais, encontram-se sujeitas ao controle jurisdicional. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que: (i) a Receita Federal do Brasil - Alflândia do Aeroporto Internacional de Guarulhos se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção, inclusive a suspensão da habilitação de exercício de comércio exterior, decorrente da prorrogação do prazo de armazenamento das mercadorias objeto da LI n. 15.0946603-1 (HAWB 72446426220033163); (ii) o Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto de Guarulhos, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Receita Federal do Brasil - Alflândia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo como parâmetro o procedimento adotado pelos mesmos órgãos no Aeroporto de Viracopos (fls. 258/270), bem como o disposto na Portaria da Receita Federal do Brasil n. 3.010/2011 (artigos 38 e seguintes), autorizem a destruição da mercadoria acobertada pela LI n. 15.0946603-1 (conhecimento aéreo HAWB 72446426220033163) fora da zona primária do Aeroporto de Guarulhos devendo adotar todas as medidas e cautelas para o atendimento das normas sanitárias (empresa de destruição, endereço, método a ser adotado, tipo de veículo de transporte, data da lação do veículo, data da destruição, indicação dos fiscais que deverão presenciar a destruição, entre outras medidas que entenderem cabíveis). Prazo para a tomada das providências: 30 dias. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007752-18.2016.403.6119 - CEZAR PENTEADO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CEZAR PENTEADO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo 35633.000272/2016-13, protocolizado em 23/02/2016. Afirma o impetrante, em suma, que requereu a revisão do benefício em razão da especialidade do período laborado na empresa FURP. Contudo, até a presente data, o pedido ainda não apreciado pelo impetrado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Notificado, o impetrado ficou em silêncio (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de revisão de benefício, protocolizado em 23/02/2016. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. De fato, a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Por outro lado, o alegado periculum in mora também não se substancia, uma vez que o impetrante já se encontra aposentado, o que indica ter meios de subsistência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008345-47.2016.403.6119 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CHEFE DE SERVICO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD- AEROPORTO INTERN CUMBICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA em face do CHEFE DA EQUIPE DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS (ERA) DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO (SEDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objetos da Declaração de Importação 16/1143313-6, sem o pagamento da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a" do Decreto 6.759/09 e sem o recolhimento da multa do artigo 711 do mesmo Decreto das Adições 003, 008 e 024, autorizando o pagamento dessa multa sobre as adições 005, 006, 007 e 010, sem o bloqueio da declaração de importação. Relata, em suma, que importou bens para serem utilizados na Feira "Intersolar South América", a ser realizada em São Paulo, entre os dias 23 a 25 de agosto de 2016, pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 3º, I, da Instrução Normativa 1.600/15. Informa que o requerimento para autorização para admissão temporária (RAT) foi protocolizado em 25/07/2016, dando origem ao processo administrativo nº 10814.724741/2016-34. Aduz que, antes da apresentação do processo ao fiscal da Alflândia, a impetrante verificou que os bens descritos na DI 16/1143313-6 eram usados e, em razão de divergência de interpretação entre o DECEX e a Receita Federal no tocante ao pedido de licença de importação de mercadoria usada, antecipou-se e efetuou o pedido de 33 licenças de importação em 27/07/16, um dia após o registro da DI e antes do desembaraço da mercadoria, tendo os despachantes da impetrante informado ao fiscal a respeito do deferimento de todas as Lis. Contudo, o fiscal entendeu erroneamente e aplicou multas com base no artigo 706, I, do Decreto 6.759/09, as quais se aplicam a mercadorias desembaraçadas pelo regime comum de importação, o que não é o caso da impetrante, que importou sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Salienta, ainda, ser descabida a autuação do fiscal no que pertine a identificação correta da adição 024, afirmando que a mercadoria foi descrita com todas as informações, devendo ser excluída a multa do artigo 711, III, do mesmo Decreto. Sustenta, outrossim, não serem passíveis de retificação as adições 003 e 008, por nelas constar o "SERIAL NUMBER" corretamente e/ou não se aplica". Afirma que deve ser feita a informação do "SERIAL NUMBER" das adições 005, 006, 007 e 010, no entanto, não procedeu ao recolhimento da multa "tendo em vista que o recolhimento parcial da exigência fiscal fará com que o processo fique bloqueado no sistema Siscomex, sendo que o seu desbloqueio somente ocorre com autorização do fiscal autuante, o que no momento poderia criar empecilho para o desembaraço desta mercadoria" (fl. 06). Informa que em 02 de agosto de 2016 apresentou impugnação em face da multa, ainda não apreciada. Em 4 de agosto de 2016 protocolizou nova petição demonstrando a ilegalidade da retenção, informando que já dependeu o valor de R\$ 5.806,25 a título de armazenagem. Por fim, invoca a Súmula 323 do STF e argumenta que a retenção dos bens configura sanção política, possuindo a impetrada outros meios para buscar seus eventuais créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/83. À fl. 92 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade prestou informações às fls. 97/112 e, em suma, sustentou que a DI 16/1143313-6 foi registrada em 26/07/16 e formalizou-se o processo administrativo nº 10814724741/2016-34 para acompanhamento do requerimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens. Junto à DI foram registradas 33 adições sendo que em todas as mercadorias constam como sendo novas. Afirma que houve perda da espontaneidade já que a operação de importação de mercadorias usadas foram registradas no início da noite de 27/07/2016 e deferidas automaticamente na madrugada de 28/07/2016, após o registro da DI pelo importador. Após a realização da verificação física, o despacho foi interrompido e informado no sistema a exigência de recolhimento da multa por importação de mercadoria usada sem licença e por declaração inexata das adições 3,5,7,8,10 e 24. Ressaltou que foi constatado que a DI foi registrada sem licença de importação necessária para mercadorias usadas e que haviam divergências nas adições acima mencionadas. Observou que além da legislação tributária aplicável, a importação de bens devem obedecer as normas de tratamento administrativo previstas em lei e que o dissídio, ora analisado, envolve importação de mercadoria sem licença do órgão anuente responsável, ferindo controle administrativo do comércio exterior. Afirma ser equivocado o argumento da impetrante de que a licença de importação seria desnecessária por se tratar de mercadoria sujeita ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. A LI é necessária por não se

enquadrar a admissão temporária dos bens do impetrante nas exceções do art. 43, 2º e 3º da Portaria SECEX 23/2011. Por fim, esclareceu que o registro no SISCOMEX de uma DI de mercadoria usada, o importador deverá informar no sistema essa condição de usada, "caso contrário o sistema não exigirá a LI. Por outro lado, quando o importador informa a condição de usada, não haverá o registro da DI enquanto não se obtenha a devida LI. Tal restrição é imposta pelo sistema. As únicas exceções a essa regra são vistas no art. 43 da Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011, para os quais a legislação expressamente dispensa o destaque de "material usado" no SISCOMEX. "Liminar indeferida às fls. 113/114. As fls. 127/128, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda em vista da inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando as particularidades do mandato de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandato de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandato de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandato de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandato de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandato de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandato de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.) No caso dos autos, a parte impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo à liberação da mercadoria objeto da DI 16/1143313-6 sem o pagamento das multas previstas na legislação aduaneira, bem como não demonstrou qualquer mácula ou ilegalidade no mencionado ato administrativo. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que "a mencionada DI foi registrada 33 (trinta e três) adições, sendo que em todas as adições constam mercadorias novas. As licenças necessárias para a realização da operação de importação de mercadorias usadas foram registradas no início da noite do dia 27/07/2016, e defesas automaticamente na madrugada do dia 28/07/2016, ou seja, após o registro da Declaração de Importação pelo importador, caracterizando a perda da espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Este Juízo entende, com base no conjunto probatório juntado aos autos, que a mercadoria foi importada pelo impetrante em desacordo com a legislação pátria, bem como não faziam jus ao enquadramento no regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens, uma vez que a DI foi registrada sem a necessária licença para importação de produtos usados, bem como houve sim declaração inexacta o que levou a elaboração de adições por parte do impetrante. Conforme muito bem examinado pela decisão liminar (fls. 113/114-v), que adoto, parcialmente, como razões de decidir: "(...) A IN-RFB 1600/2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, prevê que: Art. 6º Para a concessão e aplicação do regime, deverão ser observadas as seguintes condições: I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos, observado o termo final de vigência do regime; e V - identificação dos bens. 1º O disposto no inciso V do caput consiste na descrição completa do bem, com todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que, à vista do caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção do regime. 2º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito. (Negrito nosso.) Lado outro, o mencionado dispositivo deve ser cotejado com o disposto no art. 43 da Portaria SECEX 23/2011 que possui a seguinte dicação: Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitam transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios. 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carrétes, separadores, racks, clip locks, termôgrafos e outros bens retomáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização. (Negrito nosso.) Com efeito, a entrada de bens alienígenas usados sob regime de admissão temporária em território nacional não se dá de forma livre e automática, salvo exceção legal na qual não se enquadra a hipótese versada nos presentes autos. Causa espécie, como bem observado nas informações da autoridade fiscal aduaneira, o que o impetrante, em um primeiro momento, informou o status de novas das mercadorias o que levaria a liberação automática, realizando a posterior reificação para usadas cuja liberação não é automática. Destarte, não se encontra presente o requisito do "relevante fundamento" necessário para autorizar o deferimento da liminar em sede de mandato de segurança. A alegação do periculum in mora, de forma isolada, não é suficiente para ensejar o deferimento da liminar nos termos pleiteados pelo impetrante. (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008495-28.2016.403.6119 - JOAO MARTINS FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOÃO MARTINS FILHO impetra mandato de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda a análise o requerimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.659.937-8, protocolizado em 01/04/2016. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/13. Em cumprimento à determinação de fl. 17, o impetrante manifestou-se às fls. 18/20. À fl. 32 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações. Notificada, o impetrado ficou em silêncio (fls. 36 e 37). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista o teor da certidão de fl. 31. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandato de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: "Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão 'relevante fundamento' ao quadro contingente na ação de mandato de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandato de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso. A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior: "(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 01/04/2016, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando os documentos de fls. 12 e 13. Quanto ao documento de fl. 12, no qual consta "Benefício Habilitado", essa informação não corresponde à verdade, bastando rápida consulta deste juízo no sistema HISCREWEB, da Previdência Social, para comprovar que não há benefício habilitado. Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam art. 174 do Regulamento e a art. 41º, 3º da Lei 8.213/91, não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O prazo está previsto na IN/INSS nº 77/2015-Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.) O impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída e, mesmo que já estivesse concluída, o termo final, previsto no ato administrativo normativo que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ainda não foi alcançado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fl. 51: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida às fls. 30/31 no prazo de quarenta e oito horas, liberando-se os valores bloqueados, sob pena de fixação de multa. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011708-42.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento à análise do recurso relativo ao pedido de aposentadoria por idade. Relata a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 26/11/2015 (NB 41/172.343.630-2) e, em face do indeferimento, interps recurso administrativo, que se encontra parado na agência do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. À fl. 22 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das autos das informações. A autoridade coatora, em suas informações, notou que foram expedidas exigências à impetrante (fls. 27/29). É o relatório. DECIDO. Em mandato de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. De fato, a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Por outro lado, a impetrada comprovou ter expedido carta de exigências à segurada em 23 de novembro de 2016 (fl. 28), não havendo demonstração nos autos acerca do cumprimento de tais providências. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012127-62.2016.403.6119 - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias ao processamento do desembaraço aduaneiro no tocante às mercadorias objeto da declaração de importação nº 16/1490793-7. Sustenta, em suma, a demora excessiva no desembaraço aduaneiro em razão da greve dos funcionários da Receita Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/68). À fl. 73 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a serem prestadas em 72 horas. Em suas informações (fls. 77/82), a autoridade coatora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, afirmando que as mercadorias em questão já se encontram desembaraçadas desde 11/11/2016. Intimada a dizer sobre a persistência de interesse processual (fl. 83), a impetrante afirmou a demora abusiva e injustificável no desembaraço da carga e requereu a procedência do pedido (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutoramentos Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original. - No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instada a se manifestar sobre a questão, confirmou o desembaraço da carga, não obstante requereu o julgamento pelo mérito, sustentando a demora injustificada por parte da impetrada, com a liberação da carga somente após determinação judicial para esclarecimentos (fls. 84/85). Não obstante as alegações da impetrante, tal conduta da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Assim sendo, não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada para dar andamento ao processamento do desembaraço aduaneiro, quando isso já foi realizado, tendo o processo sido concluído na esfera administrativa com a liberação das mercadorias, conforme informado pelas partes. Verifica-se, portanto, a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-66.2016.403.6119 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual busca provimento judicial para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 6 horas, adote as providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação nº 16/1617141-5. Em suma, sustenta haver demora excessiva na apreciação do despacho aduaneiro de importação da mercadoria, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/130). À fl. 135 foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, no prazo excepcional de 72 horas. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139/144 e requereu a extinção do feito, informando que a mercadoria já foi desembaraçada. Instada a impetrante a informar sobre a persistência de interesse processual, requereu a desistência do feito (fl. 146). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravos regimentais no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 25/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012290-42.2016.403.6119 - PRENSAS SCHULER S A(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRENSAS SCHULER S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a analisar a declaração simplificada de exportação nº 2160185851/3. Em suma, sustenta que a declaração foi parametrizada no canal vermelho em 25/10/2016 e se encontra aguardando liberação desde então, em razão da paralisação pelos auditores da Receita Federal. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 13/53). À fl. 59 foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 63/68 e requereu a extinção do feito, por perda do objeto, em razão de já ter havido o desembaraço da declaração em questão. Alternativamente, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. À fl. 69 foi determinada a intimação da impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, interpretando-se o silêncio como desistência da ação. A impetrante ficou em silêncio (fl. 69-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Intimada a dizer sobre a persistência de interesse processual, a impetrante quedou-se inerte, muito embora advertida de que o silêncio seria interpretado como desistência do feito (fl. 69 e verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012556-29.2016.403.6119 - RITA REGINA NOGUEIRA DA SILVA(SP185665 - KATIA MARIA PRATTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RITA REGINA NOGUEIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo relativo ao benefício aposentadoria por idade, protocolizado em 06/07/2016. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/34). À fl. 37 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. À fl. 41 a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando ter havido a implantação do benefício. A autoridade coatora, em suas informações, também informa a concessão do benefício (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutoramentos Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original. - In casu, ambas as partes reconheceram a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão (fl. 41 e 43). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012662-88.2016.403.6119 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a proceder ao imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das declarações de importação e declarações de exportação que indica às fls. 24 e 152/154. Requer, ainda, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise das demais declarações de importação e exportação registradas durante o período de greve. Inicial instruída com documentos de fls. 26/144. À fl. 173 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e, sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações em 72 horas. A autoridade coatora prestou informações às fls. 179/186 aduzindo que as DIs nº 16/1622605-8, 16/1640087-2, 16/1647317-9, 16/1714016-5, 16/1720884-3 e 16/1753309-4 já foram analisadas e se encontram aguardando o cumprimento de exigências por parte da impetrante. Informou que as DIs 16/1614407-8 e 16/1807743-2 já foram desembaraçadas, assim também a declaração de exportação 16/1556723-001. Quanto à RE 16/1599359-001 em que pese o registro de exportação encontrar-se deferido, não se encontra ainda vinculado a uma declaração de exportação. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. A respeito do teor das informações, foi dada oportunidade de manifestação à impetrante (fl. 190). A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 191/192 e reiterou o pedido de liminar às fls. 217/218, salientando que, não obstante o prosseguimento das declarações indicadas na inicial, a autoridade coatora não vem obedecendo ao prazo máximo de 8 dias para sua análise, requerendo seja determinado a análise da DI 16/1988524-4 e das demais declarações de importação e exportação registradas durante o período de greve. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 191/192. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei 12.016/09. Dispõe o artigo 1º da referida Lei: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça." No caso em tela, a autoridade coatora sustenta, em suas informações, já terem sido analisadas as DIs nº 16/1622605-8, 16/1640087-2, 16/1647317-9, 16/1714016-5, 16/1720884-3 e 16/1753309-4, as quais se encontram aguardando o cumprimento de exigências por parte da impetrante, bem como o desembaraço das DIs 16/1614407-8 e 16/1807743-2 e da declaração de exportação 16/1556723-001. No tocante à RE 16/1599359-001 informou que o registro de exportação encontra-se deferido, contudo, não se encontra ainda vinculado a uma declaração de exportação, não havendo demanda na Alfândega a respeito. Destarte, verifico que inexistiu qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, uma vez que já realizou o procedimento de controle aduaneiro em relação às declarações a ela submetidas, encontrando-se algumas delas aguardando providências a serem tomadas pela impetrante, ao passo que outras já foram desembaraçadas. Nesse sentido também é o teor da manifestação da impetrante à fl. 217, quando confirma já ter havido o prosseguimento das declarações indicadas na inicial. Quanto ao pedido para que autoridade coatora proceda à fiscalização da DI 16/1988521-4, assim como das demais declarações que chegaram ao aeroporto enquanto perdurar o movimento grevista, objeto do pedido de fls. 217/218, não se vislumbra a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com efeito, não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização de importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta decisão. Assim sendo, não se pode de antemão fixar um prazo máximo para a atividade de fiscalização pois isto, em última análise, impediria a União de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à realização de importações. Além disso, a adoção desse tipo de providência para as importações da impetrante agravaria ainda mais a situação dos outros importadores que já se encontram prejudicados pelo movimento paralisista. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações complementares, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013016-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES PAIXAO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRA REGINA SOARES PAIXÃO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo 37306.023344/2016-38, benefício 176.823.876-3. Afirma a impetrante, em suma, que o impetrado extinguiu o aludido benefício, em 20 de maio de 2016, sem qualquer comunicação acerca de sua cessação. Aduz que, em contato telefônico com o impetrado, soube que o benefício havia sido extinto sob o argumento de possuir direito a apenas quatro meses de benefício, em razão da duração do casamento ser inferior a dois anos. Sustenta que, embora tenha se casado com Carlos Roberto da Paixão em 27/12/14, já vivia em união estável com ele desde março de 2013, conforme escritura de declaração de união. Salienta, ainda, que o INSS cerceou o seu direito de defesa, não lhe dando a oportunidade de apresentar novos documentos ou ouvir testemunhas, além de

ter se recusado a receber o a escritura de união estável, cessando de forma arbitrária o benefício. Informa que, em 17 de agosto de 2016, ingressou com pedido de restabelecimento do benefício, ainda não apreciado pelo impetrado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/81). À fl. 86 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Notificada, o impetrado ficou em silêncio (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada a autoridade coatora que analise o pedido de restabelecimento do benefício nº 176.823.876-3, protocolizado em 17/08/2016. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, após, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013048-21.2016.403.6119 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual busca provimento judicial para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, conclua a conferência aduaneira da mercadoria submetida ao canal vermelho, procedendo ao seu imediato desembaraço, caso não seja constatada divergência ou infração impeditiva do embarque. Em suma, sustenta haver demora excessiva na apreciação do despacho aduaneiro de exportação da mercadoria, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/57). À fl. 62 foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, no prazo excepcional de 72 horas. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/74 e requereu a extinção do feito, informando que a mercadoria já foi desembaraçada. Instada a impetrante a informar sobre a persistência de interesse processual, requereu a desistência do feito (fls. 76/77). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pela impetrante, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013587-84.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Afásto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo de fls. 160/161, ante a diversidade de objetos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda ciente e intimada de que o valor objeto de requisição de pagamento encontra-se disponibilizado, conforme comprovam os extratos de fls. 166/167. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-02.2016.4.03.6119

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES em face da UNIÃO, no qual pretende provimento judicial para, afastando a incidência do item 5.11 da ICA-160-23, determinar à Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, que forneça ao autor o medicamento LENALIDOMIDA 25mg (nome comercial REVLIMID), na quantidade e período prescrito pelos médicos, independentemente de registro na Anvisa.

Em suma, sustenta o autor que é coronel médico reformado da Aeronáutica, apresentando diagnóstico de Mieloma Múltiplo desde julho de 2015. Afirma que se submeteu a diversos procedimentos quimioterápicos, apresentando recidiva, com a progressão da doença, tendo ainda desenvolvido "neuropatia periférica".

Afirma que todos os médicos especializados pelos quais passou indicaram o tratamento com Lenalidomida 25mg (um por dia por 21 dias, a cada 28 dias) e Dexametasona 20mg (um por semana).

Contudo, o custo do medicamento é de aproximadamente trinta mil reais mensais. Informa que solicitou o medicamento por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica, que negou o requerimento sob o argumento de que a Lenalidomida não é padronizada pela Anvisa e que o ICA 160-23 somente prevê a indenização de tratamentos oncológicos realizados com medicamentos registrados na Anvisa.

Afirma que a medicação prescrita, embora não possua registro na Anvisa, é aprovada no mercado internacional, inclusive na FDA norte-americana, com uso em diversos países. Argumenta, ainda, que o medicamento em questão se encontra na fila para liberação na Anvisa, há oito anos.

Em prol do seu pedido, invoca o princípio da dignidade humana e o direito à saúde previsto constitucionalmente.

O pedido de tutela foi indeferido pelo Juiz em Plantão, determinando-se esclarecimentos por parte do Chefe do Núcleo do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, para informar qual tratamento seria indicado pela FAB e se tal tratamento é mais eficaz que a medicação ora pretendida.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, a legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o perigo de dano, mas não a probabilidade do direito de ver fornecido o medicamento Revlimid.

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na *leading case* SL47AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, para que se defira, judicialmente, o fornecimento de medicamentos mister o preenchimento, em apertada síntese, dos seguintes requisitos: insuficiência de recursos do paciente em vista do custo mensal para aquisição do remédio, prescrição de médico conveniado ao SUS, tratamento não for experimental, e medicamento seja aprovado pela ANVISA, o medicamento pleiteado não constar da lista do SUS, inexistência de tratamento ou remédio fornecido pelo SUS que comprovadamente possa substituir o pleiteado tendo eficácia comprovada,

O primeiro requisito resta preenchido por se tratar de medicamento de alto custo.

No caso em tela, o pleito é em face à Aeronáutica, uma vez que o autor é militar reformado e beneficiário do Fundo de Saúde da Aeronáutica, estando a exigência de prescrição do tratamento pelo SUS superada, em razão da prescrição do tratamento ter se dado por médico de centro de referência nacional em oncologia.

Todavia, o medicamento (Revlimid) pleiteado pelo autor, conforme afirmado na própria inicial, bem como na Ficha de Parecer Especializado do Hospital da Aeronáutica em São Paulo (fl.242), não foi aprovado pela ANVISA.

Contudo, conforme informado pelo Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo (fl.241) e consoante Ficha de Parecer Especializado emitida por médico especializado em Hematologia (fl. 242), há indicação de novo tratamento aprovado pela ANVISA, de comercialização livre no Brasil, com "plena indicação em pacientes refratários a tratamento", como no caso do autor.

O protocolo de tratamento com o medicamento Carfilzomibe (nome comercial Kyprolis), conforme consta, poderia ser disponibilizado pelo Hospital da Aeronáutica, que teria facilidade em fornecer tal tratamento. Além disso, a "proposta de protocolo tem menor efeitos adversos durante o tratamento, com menor riscos de infecções, complicações da toxicidade do tratamento em pacientes idosos".

Assim sendo, considerando a possibilidade da parte autora fazer tratamento com outro medicamento, já aprovado pela ANVISA, e de efetividade semelhante, conforme consta nos autos, que pode ser fornecido pelo Hospital da Aeronáutica, entendendo que não se vislumbra, em vista do acervo probatório, a necessidade do autor ao medicamento, não aprovado pela ANVISA, ora buscado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos.

Nos termos do art. 303, §6º do NCPC, deverá parte autora aditar a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se com URGÊNCIA.

Guarulhos-SP, 27 de janeiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00002518620114036119

PARTES: JP X CLAUDIO FRANÇA VAZ

INCIDÊNCIA PENAL: Arts. 289, 1º e 297, 2º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal

Inquérito Policial nº 328/2006 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado".

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00002518620114036119, informando que o sentenciado CLAUDIO FRANÇA VAZ, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos 16/02/1972 em Ferraz de Vasconcelos/SP, filho de José Svirino Vaz e Geny França Vaz, residente na Rua São Manoel, 44, Jardim Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do R.G. nº 20.419.047 SSP/SP, foi sentenciado e absolvido por este Juízo em 04/04/2014, pela conduta descrita nos arts. 289, 1º e 297, 2º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 20/07/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação para o fim de condenar o réu CLAUDIO FRANÇA VAZ pelo delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, substituída a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma

pena de multa, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo (valor vigente à época dos fatos), cujas especificidades deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

Consigne-se que do v. acórdão a defesa opôs Embargos de Declaração, sendo certo que em 14/09/2015 foi negado provimento aos embargos de declaração.

Consigne-se ainda, que posteriormente a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que o mesmo não foi admitido, tendo posteriormente a defesa interposto Agravo, sendo certo que o recurso não foi conhecido.

A r. decisão transitou em julgado em 22/06/2016 para as partes.

Compulsando os autos, verifico que há um aparelho celular acautelado no depósito judicial desta Subseção Judiciária (Guia de Depósito - lote 1142/12 - fl. 369).

Oficie-se ao Depósito Judicial a fim de que proceda a destruição do referido aparelho celular, com fulcro no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fundo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008500-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA RIBES FAES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X MARIA TERESA RIBES FAES

PROCESSO Nº 00085002620114036119

IPL nº 21-0316/2011-4 - Livro Tombo nº 2011 - DEAIN/SR/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para "condenada".

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Piracicaba/ São Paulo (referente ao Processo 7017669-74.2012.8.26.0050, Controle VEC 1028039), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00085002620114036119, informando que a sentenciada MARIA TERESA RIBES FAES, espanhola, casada, nascida aos 13/08/1977, filha de Joaquim Ribes Paes e Pilar Ribes Paes, portadora do passaporte espanhol nº AAE012915, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 30/08/2012, pela conduta descrita no art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 08/10/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, ficando as penas definidas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no patamar mínimo. Consigne-se que do v. acórdão a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que em 27/10/2015 foi negado provimento ao recurso. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04/12/2015.

Oficie-se à autoridade policial (DEAIN/SR/SP - IPL 21-0316/2011-4), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, o aparelho celular apreendido com a ré.

Deixo de decretar o perdimento em favor da União, da passagem aérea apreendida com a ré, tendo em vista não se tratar de bilhete reembolsável, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 152/163.

Com o recebimento do aparelho celular, encaminhe-se-o ao SENAD, juntamente com as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fundo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011298-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JASON OREILLY CAMPMANY(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Vistos.

1. Determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que se cumpra a deliberação de fls. 198, intimando-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, se for o caso, ou manifestação da falta de interesse em recorrer.

2. Tendo em vista que o artigo 3º, letra "d", do Decreto nº 2.576/98 prevê como um dos requisitos para a aplicação do Tratado sobre Transferência de Presos celebrado entre o Brasil e a Espanha que a sentença seja definitiva, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.

3. Com a resposta da defesa ou decorrido o prazo para a interposição do recurso, certifique-se eventual trânsito em julgado para a defesa e tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade/Ato Ordinatório em: 07/12/2016*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA/Ação Penal n. 0011298-18.2015.403.6119Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x JASON OREILLY CAMPMANY Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do réu Jason O'Reilly Campmany. Apresente a intérprete do idioma espanhol, Sra. Renata Machado. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado ao intérprete que procedesse à leitura da sentença proferida em audiência no idioma nativo do réu. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu negativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: "1. Dê-se vista à defesa para a apresentação de recurso de apelação e respectivas razões, se for o caso e, em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e a apresentação de contrarrazões de apelação. 2. Após, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. 2. Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h30min e término às 15h00min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 305/2014. Saem os presentes intimados". Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ AWE, Analista Judiciário, RF 5847, digitei.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 204e213), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3) - JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 226e236), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005030-4) - MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 260, 268 e 269), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-97.2011.403.6119 - VIRVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 311e318), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 449e452), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 307e314), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007239-3) - BRAZ JOSE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 446e452), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 333e336), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 361, 363, 366 e 367), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001935-5) - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 253e259), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004728-4) - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 308e316), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007122-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007122-5) - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 273e279), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043526-63.2007.403.6301 - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 282e286), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000620-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000620-1) - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 363e366), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7) - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 338e342), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003802-0) - KOJI YAMADA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KOJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 488/489 e 497), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003926-7) - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 367,368e374), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DE SILVA X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 267, 268 e 271), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8) - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 215e221), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6) - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 256e262), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004456-5) - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLADSTONE PATRICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 562e567), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 539e543), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - MARIA JOSE BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 307e310), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 178e182), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 216e222), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-53.2010.403.6119 - JOSE NILTON MOREIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE NILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 317e331), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007336-60.2010.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERO ANTONIO PUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 209e213), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 261e266), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008543-94.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 132), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 190e195), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 267/268), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 188e193), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 185/191), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 295e301), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 189e195), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA FERREIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINALVA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 348e352), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 319e322), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 182), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 656e694), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 221/222), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000164-1) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 338/339), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 248), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 269/270), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010494-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010494-6) - DILMA MARIA RUSIG X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DILMA MARIA RUSIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 351/352), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.224/225), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-31.2011.403.6119 - VITALINA RANGEL DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITALINA RANGEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 259/260), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 356/358), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAUSTO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 229), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 280/281), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 221/222), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré União Federal, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 338), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Com relação aos honorários advocatícios devidos pela ré CEF, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 312), o levantamento foi informado pela CEF por meio de Ofício direcionado a este Juízo (fls. 327/329).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS HUMBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 265/266), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 170/171), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 227/228), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 172/174), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 182/183), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 255), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 242/243), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 169), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 295e301), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 145/146), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA(SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensores constituídos foram devidamente intimados para apresentação de defesa preliminar, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 07/12/2016 conforme se verifica às fls. 206, consignando-se que os defensores não apresentaram as referidas petições até a presente data, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intimem-se-os, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intimem-se os réus para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias, cientes de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em suas defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 10111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por GUSTAVO CHIOSI FILHO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à obtenção de provimento jurisdicional permissivo do depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a que aderiu. Em apertada síntese, o autor referiu que, em 25 de agosto de 2014, formalizou requerimento administrativo de parcelamento de todos os seus débitos fiscais federais. Disse, mais, que o parcelamento foi consolidado em 20 de outubro de 2015 e que, desde então, vinha regularmente recolhendo as parcelas respectivas. Noticiou, contudo, que, inexplicavelmente, a partir de dezembro de 2015 não mais conseguiu emitir o DARF no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pugnou, pois, pelo recolhimento mediante consignação judicial, em ordem a assegurar a subsistência do favor fiscal. A inicial (fls. 2-10) veio instruída com documentos (fls. 11-82). Termo de prevenção negativo (fl. 83). Ausentes os requisitos legais, indeferiu tutela provisória de urgência (fls. 86-91). Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 100-108), ainda em tramitação na Superior Instância. Citada, a ré apresentou contestação na qual se limitou a arguir preliminar de ausência de interesse processual inadequação da via eleita (fls. 132-134). O autor manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que juntou documentos (fls. 139-149). O desembargador federal relator do Agravo de Instrumento nº 0003720-91.2016.4.03.0000 indeferiu a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 163-164). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, sendo cristalinos o interesse processual e a legitimidade ad causam, ativa e passiva. A preliminar processual ventilada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. De resto, quanto irreverente ao ônus da impugnação especificada dos fatos e à regra da concentração da defesa, a ausência de oposição meritória por parte da ré à pretensão autoral não implica confissão ficta, diante do interesse público aqui precatado e porque caracterizada a hipótese de incidência da norma contida no art. 341, III, do Código de Processo Civil. Passo, então, a examinar o mérito da controvérsia. Prevê o art. 890, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da presente demanda: "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida". Por sua vez, o art. 164 do Código Tributário Nacional explicita as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, todas indicativas de mora creditoris. Confira-se a dção legal Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Assim sendo, resta perquirir a validade jurídica do comportamento fazendário consistente na recusa aos pagamentos oferecidos, esta revelada na não emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais específico. Pois bem, a adesão a programa de parcelamento de débitos tributários é uma opção concedida ao contribuinte, a qual exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outro dizer, ao contribuinte aderente é imposta a adequação aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Nesse sentir é que o programa de parcelamento de débitos afigura-se medida excepcional adotada pelo Fisco credor para conferir ao contribuinte devedor uma oportunidade a mais de honrar com seu débito. A propósito do tema, veja-se o seguinte pertinente precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MP Nº 303/2006. FACULDADE NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. NÃO-OCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE, AO TEMPO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO, OS DÉBITOS NÃO ESTAVAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa NA FORMA DOS INCISOS III A V DO ART. 151 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA PREVISTA NO II DO 3º DO ART. 1º DA MP Nº 303/2006. 1. Os dispositivos da MP 303/2006, por tratarem de parcelamento excepcional, devem ser interpretados literalmente, uma vez que ao hementa não é dado promover alargamento do favor legal, sob pena de vulneração aos princípios de interpretação, tanto gerais (as exceções são interpretadas literalmente) quanto específicos (art. 111 do CTN). Nesse contexto, era opção do contribuinte aderir ou não ao parcelamento de débitos previsto no art. 1º da MP 303/2006. Todavia, não procede a assertiva de que, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte poderia indicar quais os débitos que pretendia parcelar. Os dispositivos da MP 303/06 são claros no sentido de ser a adesão ao PAEX uma opção do contribuinte. Todavia, uma vez que o contribuinte optasse por tal parcelamento, deveria sujeitar-se às suas condições. E uma delas, indubitável, é a de que o parcelamento do art 1, uma vez realizado, engloba todos os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS, com vencimento até 28.2.2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, salvo as exceções previstas no seu 3º, inc. II. Outra condição era a manutenção das garantias prestadas em execuções fiscais ou parcelamentos anteriores, a despeito de o PAEX não exigir a oferta de garantias para seu deferimento. Outra condição, ainda, era a de que, para os débitos que contassem com depósitos existentes, ocorreria a conversão em renda da União para tais valores, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente do débito (o que afasta o bis in idem), conforme claramente disposto no art. 13 da MP 303/06. O impetrante sabia de todas essas condições legais quando aderiu ao parcelamento previsto no art. 1º da MP 303/06. 2. Em consonância com o que ficou decidido pela Primeira Turma do STJ, no RMS 27.473/SE (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2011), é certo afirmar que a garantia da execução fiscal ou o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos III a V do art. 151 do CTN. 3. No caso, o fato de as três CDAs objeto do recurso especial encontrarem-se em cobrança em execuções fiscais que já contam com garantias prestadas, com discussão dos débitos em sede de embargos à execução fiscal, não tem o condão de afastar sua automática inclusão na consolidação dos demais débitos que também foram parcelados pelo art. 1º da MP 303/06. Os dispositivos daquele diploma legal são claros nesse sentido. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201002086747, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 - sem destaque no original) Nessa toada, cumpriria ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos à consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, do que decorreria logicamente a mora do credor. Porém, não foi o que sucedeu no caso sub judice. Isto porque, por ocasião do oferecimento de réplica à contestação, o autor trouxe aos autos cópia do Despacho Decisório nº 26/2016, emanado da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, revelador do adimplemento imperfeito de todas as prestações em que se subdivide o parcelamento. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto da manifestação fazendária em tela: [...] na análise das telas e extratos dos sistemas da RFB (fls. 40 e 41), observa-se que, em 20/10/2015, o contribuinte verificou a existência de diferenças a pagar em três parcelas, totalizando o valor de R\$ 314,60, porém efetuou o respectivo recolhimento apenas em 28/10/2015, ocasionando o cancelamento do pedido de parcelamento. Vale ressaltar que, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, acirra transcrita, o pagamento das diferenças deveria ter ocorrido até o 23/10/2015, impreterivelmente. Destarte, dever ser indeferido o Pedido de Consolidação do Parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, modalidade RFB - Demais Débitos, por não ter cumprido todos os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. (fls. 142-147) Assim sendo, configurada a mora devedor, exsurge legítima a recusa estatal à manutenção do favor fiscal. A rejeição da pretensão exordial é condeciente à conversão do numerário depositado em renda da Fazenda Nacional (STJ, RESP 472.389, Segunda Turma, relator ministro Castro Meira, julgado em 18/03/2008, DJE 01/04/2008). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos 2º e 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se, com urgência, a prolação desta sentença ao desembargador federal relator do Agravo de Instrumento nº 0003720-91.2016.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda do numerário depositado nos autos, para imputação nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10113

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do executado. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos". Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento de honorários de sucumbência. Às fls. 70 e 73-75 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-23.2013.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando que os depósitos foram efetuados pela CEF em contas distintas, passo a estabelecer as providências para o devido levantamento dos valores. Analisando os autos, constato a existência dos seguintes depósitos:
Conta 2742.005.5204-4;
1. R\$ 1.100,00 - (fls. 57/58);
Conta 2742.005.86400059-7;

2. R\$ 2.836,71 (fl. 85);

Posto isso, passo a deliberar acerca do levantamento dos valores:

Nos termos do julgado, houve a condenação da ré ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença (fl. 48-v).

Portanto, considerando o valor total em depósito (R\$ 3.936,71), com o qual a parte autor expressamente concordou (fl. 88), deve ser destacado o valor relativo aos honorários advocatícios, em observância aos termos do julgado.

Desse modo, em relação à conta 2742.005.5204-4 determino a expedição de alvarás de levantamento com os seguintes valores:

- R\$ 706,33 em favor do autor (valor principal) e R\$ 393,67 em favor do causídico (honorários contratuais);

Em relação à conta 2742.005.86400059-7, deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor total em favor do autor, haja vista o total de honorários já ter sido integralmente destacado no levantamento da outra conta judicial (2742.005.5204-4), conforme parágrafo anterior.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (nº 77/2016 e nº 78/2016).

Expedidos os alvarás, intime-se a parte autora para retirá-los, advertindo-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

O autor, intimado para especificar e justificar as provas que pretenda produzir, limitou-se a dizer que o pedido indenizatório depende de provas testemunhal e/ou pericial (fls. 113 e 114), ao passo que a Caixa Econômica Federal informou não possuir novas provas a serem produzidas (fl. 115).

No caso dos autos, o requerimento de prova formulado pelo autor não é suficiente a ensejar o seu deferimento, pois especificou a prova testemunhal e/ou pericial sem justificar a necessidade e a utilidade de sua produção para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

Nem se alegue que o indeferimento de prova configuraria cerceamento de defesa, pois a inércia em justificá-la importa preclusão do direito à prova. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376551 RS 2012/0256857-1, DJe 28/06/2013, grifado nosso)

Diante do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, visto que a manifestação de fl. 114 é lacônica e não especifica os meios de prova almejados, tampouco a respectiva pertinência.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a existência de saldo remanescente da alienação em hasta pública do imóvel e a realização de algum pagamento ao autor a esse título.

Com a juntada de tais informações aos autos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 À parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o objeto do feito, ajustando, se for o caso, seu polo passivo. Pretende obter provimento jurisdicional condenatório de obrigação de pagar os valores que ela (parte autora) pessoalmente já desembolsou e ainda desembolsará com a correção dos alegados vícios no imóvel, ou pretende obter provimento jurisdicional condenatório de obrigação de fazer, consistente em impor à parte ré que ela (parte ré - CEF ou Construtora?) tome a frente na administração das correções a serem realizadas no imóvel?

2 Se for o caso, a parte autora deverá ajustar o polo passivo, fazendo nele incluir a empresa construtora do imóvel em questão. Se assim o fizer, deverá juntar contrafé necessária à citação dessa empresa.

3 Definidos os limites objetivo e subjetivo do feito após a emenda ou o adiamento da inicial nos termos acima, tomem conclusos os autos para a reanálise da inicial e do valor da causa. Nessa oportunidade, ainda, será apreciada a eventual incompetência absoluta deste Juízo, diante de que esta Subseção conta com Juizado Especial Federal e diante de que o valor do benefício pretendido não é certo, conforme afirmado pela parte autora às fls. 50-51 e 53-54.

4 De forma a adiantar a tramitação do feito, para caso de vir a ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal local, poderá a parte autora desde já apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. A digitalização dos autos deverá ser procedida dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls., dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-79.2016.403.6117 - ANA ROMERO CONER X BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO X IRINEI BRUCKNER X JOSE CARLOS PULIDO X JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores (Nº 2016.03.00.020430-9), aguarde-se até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de f. 104 contém mero erro material, a exigir pronta correção visando a afastar qualquer desinteligência sobre seu alcance objetivo. Está evidente que aquela decisão, emanada de cognição judicial limitada, encerrou o indeferimento total do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar pretendida pela parte autora. A propósito, a natureza de mero erro material se manifesta ainda do conhecimento descabimento do uso da expressão "indeferimento parcial", o qual na prática judicial cede à expressão mais precisa "deferimento parcial", quando cabida - o que não é o caso dos autos. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, corajo de ofício a inexistente material existente na aludida decisão. Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de f. 104 passa a conter a seguinte redação: "Diante do exposto, indefiro a tutela de natureza cautelar". No mais permanece a decisão tal como foi lançada. Por decorrência, restam prejudicados os embargos de declaração de fl. 110-111. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117) - FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Atento à necessidade de repelir comportamentos contraditórios, irreverentes ao princípio da boa-fé processual, bem assim considerando a prática de atos inconciliáveis (fls. 16 e 72), determino que o advogado José Haroldo Sousa Aquino Junior esclareça se pretende prosseguir na representação do autor ou, alternativamente, renunciar ao mandato que lhe foi outorgado. Na eventualidade de renúncia do mandato judicial, intime-se

pessoalmente o embargante para que regularize sua representação processual por meio da constituição de novo patrono. Se o embargante ratificar a manifestação de vontade veiculada na petição inicial, no sentido da necessidade de assistência jurídica gratuita (fl. 16), a Secretária deverá nomear-lhe advogado vinculado ao sistema AJG. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à constatação e reavaliação do caminhão Mercedes Benz L1313, ano fáb/mod. 1975, cor vermelha, placa LC 6795, expedindo-se carta precatória a Subseção Judiciária de São Carlos - SP. Cumpra-se.

Outrossim, a fim de apreciar o pedido de reforço de penhora, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização do cálculo do débito exequendo.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante da manifestação da CEF de que não tem interesse na permanência da penhora incidente sobre os 515 pares de calçados (f76), torno insubsistente a penhora efetivada à f39.

Em prosseguimento, defiro parcialmente o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-11.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do executado.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-66.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MARCIO AZAR)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Considerando-se que os leilões designados para 2017 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2016 ou 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação dos veículos constrito à fls.49, intimando-se do ato os executados.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 1642/2017-SM01.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Outrossim, sem prejuízo do acima exposto, defiro o requerimento de f.65, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD, em reforço de penhora.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista que a exequente manifestou seu desinteresse pelo bem ofertado à fls.31/32, ao argumento de ser tal bem de difícil comercialização em leilão, defiro parcialmente o requerimento de f.60, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome das executadas, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens das executadas.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES

Defiro parcialmente o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000291-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Defiro parcialmente o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-66.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA RAFAEL BATISTA - ME X OSMARINA RAFAEL BATISTA

Em prosseguimento, defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-42.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Defiro parcialmente o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAO HIMORO X CARLOS MITIO TERAQ

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-15.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA CALCADOS - EPP X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

Em prosseguimento, defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002031-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".
Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000015-67.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo em vista que a exequente aceitou a oferta do bem imóvel a penhora, expeça-se mandado de penhora referente à parte ideal do imóvel objeto da matrícula 20.179, de propriedade da executada JURACI JUSTINO MAROSTICA.

O Oficial de Justiça Avaliador deverá proceder ao registro no sistema ARISP, sendo posteriormente intimada a CEF a recolher os emolumentos decorrentes da prenotação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000243-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CESAR ALEXANDRE AUGUSTO X MARIANA VOLTANI AUGUSTO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000303-15.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000343-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000962-58.2015.403.6117 - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Com vista no teor da contestação, concluo que na espécie cabe a apresentação de réplica (arts. 351 do nCPC), assim, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-20.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117 ()) - FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome do executado, mediante busca no sistema BACENJUD.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOSMAN

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do executado.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPIA E SP017543SA - STROPPIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HENRIQUE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária proposta por HENRIQUE MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à recomposição dos depósitos efetuados em sua caderneta de poupança. As fls. 242 e 262 foram fixados os valores remanescentes da execução e delimitados os montantes a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente. As fls. 274-280 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, reifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-17.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DI BERNARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DI BERNARDO - ME

Cuida-se de pedido de arresto eletrônico de valores, com espeque na ausência de intimação da executada para pagamento da quantia exequenda nos termos do art. 475-J da Lei 5.869/1973.

Verifica-se que a ré foi regularmente citada para os termos da ação, consoante certificado à f.57, logo, conquanto frustrada sua intimação para pagamento do débito (f.72 e 85), não se trata de hipótese de arresto prévio ou pré-penhora (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013), uma vez que efetivada sua citação.

Outrossim, ainda que não efetivada sua intimação pessoal, milita em seu desfavor a regra do art. 274, parágrafo único (Lei 13.105/2015), uma vez que não houve comunicação acerca da modificação temporária ou definitiva do endereço da executada, afigurando-se válida sua intimação para pagamento.

Do exposto, defiro que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls.62, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 10114**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra João Francisco Bertoncello Danieletto, por supostas irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Município de Bocaina no período em que o réu exerceu o cargo de prefeito (2006 a 2012). Vencida a fase de apresentação de defesa preliminar, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial que rejeitou as preliminares arguidas pelo réu (fls. 98/103). Após regular intimação, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fls. 113). As fls. 115/129 o réu contestou a ação. O Ministério Público Federal manifestou sua concordância com o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 131). À fl. 132, foi proferido despacho acolhendo o pedido da União Federal e determinando às partes que especificassem eventuais provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu (fl. 137). O réu requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas cujo rol já apresentou (fls. 141). Ao final, protestou pela juntada do substabelecimento original no prazo de 5 (cinco) dias. A União Federal, por sua vez, ratificou a manifestação ministerial de fl. 137. É o relato do necessário. Decido. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de quantificar o montante do alegado dano causado ao erário. Considerando que o réu é beneficiário de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 95, parágrafo 3º, I, do CPC, determino a expedição de ofício ao Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bauri, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há possibilidade de designar servidor daquele órgão para realização da perícia. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10115**PROCEDIMENTO COMUM**

0002279-67.2010.403.6117 - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP356308 - BERNADETE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-92.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME X RUBENS FAUSTINO LOPES X ANA PAULA FERREIRA LOPES

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.

Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).

Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).

Deverá(ão) ser o(s) requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 "caput" e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).

Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 0168/2017-SM01.

Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**2ª VARA DE MARÍLIA****Expediente Nº 7075****PROCEDIMENTO COMUM**

0003128-33.2005.403.6111 (2005.61.11.003128-2) - JOSE ROBERTO ZILIO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em razão da manifestação de fls. 166/168, arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-49.2014.403.6111 - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que nada mais é devido à autora (fls. 172/190) arquivem-se os autos baixa-findo.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Fls. 129/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador ao autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145-verso: Defiro.
Desentranhe-se a petição de fls. 135/144 e entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Região.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 177/180 contém evidente erro material, no relatório, no tocante ao nome da autora (fls. 177).
Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico o relatório, para onde se lê "Antonio Bezerra Pereira", leia-se "Devanir da Silva Ulian".
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-85.2015.403.6111 - ADEMIR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 21/02/2017 (fls. 155).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com o artigo 1.012 do CPC, a apelação terá efeito suspensivo. No parágrafo 1º estão previstas as hipóteses de efeitos imediatos da sentença após sua publicação.
Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 133 pois a sentença de fls. 110/114 e 119 não está prevista em nenhuma das hipóteses do referido artigo.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-37.2016.403.6111 - EDILMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido na r. sentença de fls. 200/216.
Fls. 236/246: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito a certidão de fls. 105, pois a autarquia foi citada em 27 de junho de 2016 (fl. 64).
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais de fls. 88/94 e 98/104.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 64, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o envio de novo CD contendo os depoimentos das testemunhas.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a CTPS do seu marido, em reiteração ao termo de deliberação de fls. 53.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 78/82.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-63.2016.403.6111 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fl. 113.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 124/136) e da transcrição de fls. 139/142.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 98-verso dando notícia do falecimento do autor, dou por cancelada a perícia agendada às fls. 95.
Comunique-se o Setor Administrativo deste fórum.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à advogada da parte autora para promover a habilitação de herdeiros.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019250-39.2016.4.03.0000/SP (fls. 108/109).
Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fl. 115.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-67.2016.403.6111 - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fl. 83.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-11.2016.403.6111 - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a juntada da cópia do processo administrativo nº 42/149.024.665-4, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-05.2016.403.6111 - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-23.2016.403.6111 - CRISTIANE CAPEL DE GODOY(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUAENE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço de Lucas William.
Após, intime-o para informar se tem interesse no feito.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 68.
Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-44.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-02.2016.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-10.2017.403.6111 - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração "ad judicium".

Deifiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000278-83.2017.403.6111 - LEONIDAS DE ALMEIDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONIDAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico vascular, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).

Deifiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000177-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000177-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Ciência às partes do desarquivamento e do traslado de peças do Agravo de Instrumento 00018714-37.2010.403.0000 para este feito.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLÂNDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando "declarar a inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente, posto que não precedida de um prévio acertamento de contas". O autor alega que o "Ministério da Educação editou anualmente Portarias para os fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, compreendendo entre elas a Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, que passou a vigorar no próprio exercício de 2005. Assim, a Portaria nº 743/2005 foi editada trazendo um novo cronograma e fazendo determinados ajustes de repasses referentes ao exercício de 2005, os quais foram legalmente implementados ainda no mesmo ano, reduzindo de forma drástica o valor que seria recebido pelo Município no mês de maio de 2.005, um total de R\$ 88.689,02". Em sede de tutela antecipada, requereu que seja "a Ré obrigada a estomar imediatamente o valor de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil seiscientos e oitenta e nove reais e dois centavos)". O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33/40). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0024710-16.2010.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 94/95). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 72/80 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentando que o "sistema de repasse dos recursos da União para complementação das cotas do FUNDEF foi desenvolvido de forma a permitir a complementação para o exercício de referência por estimativa e o reajuste no exercício posterior, a fim de evitar que se aguardasse o transcurso do ano de referência para que a União realizasse a transferência com base na arrecadação real dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, o sistema beneficia os municípios com o repasse antecipado da complementação por estimativa e o acerto no exercício subsequente com base nos dados relativos à arrecadação real. Assim com maior razão, afigura-se possível adequar os valores do repasse para ajustá-los à nova forma de desdobramento séries de ensino fundamental, sem que se adentrasse na base de cálculo do repasse, tal como fez a Portaria nº 743/2005. Não se trata de procedimento sancionatório a exigir contraditório ou ampla defesa, pois não se está penalizando o município". A UNIÃO FEDERAL requereu a condenação do autor em litigância por má-fé, pois alterou a verdade dos fatos. No dia 20/10/2010 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 97/136 e 143/186). Os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 139/140) foram rejeitados (fls. 143/186). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da UNIÃO e anulou a sentença por julgamento extra petita (fls. 223/227). É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A UNIÃO FEDERAL sustenta às fls. 73 que "desde outubro de 2007 a competência para gerir o FUNDEF foi repassada ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, ente público dotado de personalidade jurídica própria e representação judicial distinta da União. Consequentemente, também as ações que versam sobre o extinto FUNDEF, sucedido pelo FUNDEF, também passaram a ser de atribuição do FNDE. Portanto, o legitimado para figurar no polo passivo da presente ação é o FNDE, havendo que se excluir a União do feito". Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que há nítido interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no feito, tendo em vista que cabe a ela - e não ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - suportar o ônus financeiro da complementação. Com efeito, é a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE, que detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO. - Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação. - Em se tratando de ações que versam sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no polo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União. - Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195 - grifei). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada. 2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença. (TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - Relator Desembargador Barros Dias - DJU 29/11/2006 - pg. 1283). DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTORA UNIÃO FEDERAL alega que há falta de interesse de agir em relação aos pedidos de devolução do valor supostamente descontado e suspensão dos descontos do FUNDEF. No entanto, além dos referidos pedidos, o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA também pleiteou a declaração "da inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente", acarretando a existência de interesse de agir, motivo pelo qual também afastou essa preliminar. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA Lei nº 9.424/96, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma prevista no artigo 60, 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi, no que tange ao Fundo, revogada pela Lei nº 11.494/07, a qual instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Em que pese a revogação havida, o desconto em questão foi realizado com fundamento na Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, a qual foi expedida com fundamento nos dispositivos revogados, razão pela qual a análise da eventual ilegalidade dos descontos dar-se-á com base na lei vigente à época dos fatos. DO MÉRITO A pretensão autoral é a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da dedução imposta pela Portaria MEC nº 743/2005, em relação à verba que seria repassada a título de complementação da UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, atualmente denominado, por força da Lei nº 11.494/2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Decidindo outros pedidos idênticos ao formulado neste processo, nos processos nº 5006714-30.2010.404.7100/RS e nº 5006741-13.2010.404.7100/RS, o eminente Desembargador Federal Luís Alberto D'Azvedo Aurvalde, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reuniu fundamentos que peço venha para invocar como razões de decidir, verbis: "O FUNDEF foi instituído pelo artigo 60 do ADCT, com o seguinte teor: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. Sua redação veio a ser modificada pela EC nº 14/1996, passando a ter a seguinte redação: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Por fim, sobreveio nova Emenda Constitucional, de nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que uma vez mais alterou referido dispositivo legal, nos seguintes termos: Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do

inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; d) a fiscalização e o controle dos Fundos; e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal; VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. 2º - O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. 3º - O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. 4º - Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. 5º - A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). Interessa para o presente caso a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, tendo em vista que a EC nº 53 somente veio à luz após os fatos que são causa de pedir da presente ação. Ainda em 1996, logo após a EC nº 14, veio a ser editada a Lei nº 9.424, que detalhou o modo como os recursos seriam distribuídos entre os Municípios de cada Estado, cuja redação original vigorava ao tempo dos fatos (modificada pela MP 339/2006 e revogada pela Lei 11.494/2007). Em seu artigo 2º, previa o dispositivo legal: Art. 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim: I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; II - (Vetado) 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes: I - 1ª a 4ª séries; II - 5ª a 8ª séries; III - estabelecimentos de ensino especial; IV - escolas rurais. 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial. 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no 1º. 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. Até o advento da referida lei não havia distinção entre escolas rurais e urbanas, ao passo que a nova sistemática passou a fazer a distinção. Esta matéria veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 2264/97, que por sua vez veio a ser alterado pelo Decreto nº 5374, de 17 de fevereiro de 2005. Este último ato normativo ensejou a modificação da sistemática de distribuição dos recursos, como se infere das duas portarias, uma editada antes da referida norma e outra para fazer prevalecer a dicitio legal. Prescreve o artigo 2º do referido decreto: Art. 2º. Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, e no art. 2º, 1º, alínea c, do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental: I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas; II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais; III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas; IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais; e V - 1,07 para os alunos da educação especial do ensino fundamental urbano e rural. Assim, a distribuição de recursos para o FUNDEF para o ano de 2005 era regulada pela Portaria nº 4351/2004. Com a mudança legal, levando em conta os novos parâmetros, foi publicada a Portaria nº 743, de março de 2005. A Portaria nº 743/05 tinha por finalidade ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005 para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos do FUNDEF (art. 1º, Portaria MEC nº 743/05). Tratava-se de dar cumprimento ao disposto no art. 3º, 8º, da Lei nº 9.424/96, então em vigor, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 2º do mesmo dispositivo legal acima transcrito: Art. 3º. Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966... 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Como se vê, a distribuição dos recursos pautava-se em dados obtidos no censo escolar, tomando-se consideração o número de matrículas e o custo individual por aluno. Tratando-se de política pública efetivada por meio de repasses da União e Estados aos Municípios, por óbvio a instalação de novos municípios implicaria alteração nos dados censitários, além de significar o surgimento de uma nova pessoa jurídica de direito público com direito à partilha. Neste contexto, a edição da Portaria nº 743/05 revelava-se não apenas lícita, mas obrigatória ao Ministro de Estado da Educação, a fim de adequar a distribuição à nova realidade institucional. Embora nos autos não tenha sido anexado documento do qual pudesse ser verificado se o coeficiente do município autor teve ou não redução, no que tange à transferência de recursos houve majoração do valor mínimo para a verba que trata o art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, decorrente do decreto de 2005, acima referido, o que certamente ensejou a compensação de eventual diminuição do coeficiente com o aumento do repasse de recursos. No caso concreto, merece destaque o seguinte trecho da fundamentação da sentença: (...) conforme exposto na contestação da União, com base em documentos oficiais (evento 12, INF2), o ajuste determinado pela Portaria nº 743/05 implicou um prejuízo, ao autor, de somente R\$ 128,52 (cento e vinte oito reais e cinquenta e dois centavos), dado que o débito apontado na inicial (R\$ 8.271,53) foi seguido de um crédito de valor quase igual (R\$ 8.400,05). Deste modo, eventual condenação da União se limitaria ao valor da diferença entre as duas operações, pois, ao contrário, o autor estaria recebendo a mesma verba duas vezes. Assim, vê-se que a União não deduziu unilateralmente valores pertencentes ao Município autor, não havendo que se confundir dedução unilateral com estorno, considerando que a dedução prescinde de contraditório e ampla defesa, ao passo que o estorno pode ser realizado unilateralmente, como ocorreu no caso em evidência, já que a parte tem plena ciência de que os valores depositados, a mais, não lhe pertencem. Nessa senda, considerando que o valor estornado não pertencia ao Município autor, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Analisando situação análoga, o egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002.5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.424/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003.9. Segurança denegada. (MS 200301901635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Assim, verifica-se que a alteração dos critérios de cálculo, bem como os novos dados censitários, foram benéficos ao Município autor. No mesmo sentido o recente julgado desta Turma: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDEF. LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 743/05. DEFINIÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS NO MESMO EXERCÍCIO JUSTIFICADA PELA CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Muito embora a divulgação dos coeficientes de distribuição e transferência de recursos financeiros deva visar a sua utilização no exercício seguinte, a situação sui generis do ano de 2005, devido à criação de novos Municípios, exigia ação do Estado no sentido de ajustar os dados do censo 2004 e permitir o repasse de valores do FUNDEF a todos os novos Municípios, sob pena de serem impossibilitados de desenvolver os objetivos visados pelo Fundo, em especial a Educação Fundamental. 2. Ademais, restou constatado no caso dos autos que não houve qualquer débito indevido da conta do Município junto ao FUNDEF, mas apenas o ajuste de valores, indispensável para adequação à nova realidade censitária, cujo resultado mostrou-se incapaz de prejudicar a manutenção do ensino fundamental e a valorização do magistério na localidade. (TRF4, AC 5006565-34.2010.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leira, D.E. 16/09/2011). Da mesma forma, os seguintes julgados acerca da validade da Portaria 743/2005: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PORTARIA. LEGITIMIDADE. O ato administrativo atacado, Portaria 743/2005, além de possuir respaldo legal - Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs 2.264/97 e 5.229/04 -, é legítimo por atender ao interesse público, visto que evita que determinado ente federado receba recurso além do que seja efetivamente devido. (TRF4, AC 5006571-41.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 01/06/2011). EMENTA: FUNDEF. EC 14/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. A EC nº 14/96, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, majorando o percentual de receitas tributárias do Município a ser destinado ao ensino fundamental e prorrogar a obrigatoriedade de sua aplicação nessa área por mais dez anos não violou o princípio federativo nem retirou dos municípios a sua autonomia. Antes mesmo das modificações introduzidas pela EC nº 14/96, a Constituição já reservava à União, responsabilidade supletiva em relação ao ensino fundamental, atribuindo aos Municípios o papel principal na execução das políticas governamentais, de modo que existisse amparo à aludida necessidade de tratamento isonômico no que diz com o custeio do Fundo. Honorários majorados para 10% do valor da causa, conforme entendimento dessa Corte. (TRF4, APELREEX 5004863-28.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leira, D.E. 25/08/2011). Faço minhas as razões mencionadas no que se refere ao mérito. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEF. PORTARIA Nº 743/2005. AJUSTES. 8º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.424/96. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, foi editada em cumprimento ao 8º do art. 3º da Lei nº 9.424/96, que assegura aos Estados e aos Municípios

recém-criados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. 2. A aludida Portaria divulgou os Coeficientes de Distribuição dos recursos do FUNDEF, a vigorar no ano de 2005, contemplando o ajustamento dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005. 3. Referindo-se a Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, a ajustes efetuados para dar efetividade a preceitos legais, não há que se falar em contrariedade às disposições do Decreto nº 2.264/97 ou na impossibilidade de a União promover descontos unilaterais em repasses ao Município do FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa. 4. Não existe previsão legal de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União, uma vez que se trata tão-somente de ajuste automático, não havendo, dessa forma, razão para que se instaure processo administrativo. Precedentes do STJ. 5. Verba honorária mantida, em consonância com os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 6. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.679.533 - Processo nº 0004532-73.2010.403.6102 - Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). Observo que, no caso concreto, o ajuste determinado pela Portaria nº 743/05 implicou, segundo a UNIÃO FEDERAL, uma diferença, a maior para o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), dado que o débito de R\$ 88.689,02 foi seguido de um crédito de valor quase igual, ou seja, de R\$ 88.791,50. São dados fornecidos pela UNIÃO e não refutados pelo autor. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO MUNICÍPIO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, a presente ação foi proposta para receber a quantia certa de R\$ 88.689,02 decorrente de supostos ajustes na conta do autor por força da Portaria Ministerial nº 743 de 07/03/2005. No entanto, conforme comprovado pela parte ré, o ajuste realizado pela Portaria nº 743/2005 teve como diferença financeira, a favor do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, no valor de R\$ 102,48. Com efeito, apesar de a UNIÃO FEDERAL ter debitado o valor de R\$ 88.689,02, em contrapartida efetuou o crédito de R\$ 88.791,50. Em que pese os argumentos da UNIÃO FEDERAL, na hipótese dos autos entendo impertinente a aplicação da multa de que trata o artigo 81 do atual Código de Processo Civil, pois tenho que não restou suficientemente provada a litigância de má-fé. Entendo que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. E, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de presente uma das hipóteses do artigo citado, para que se configure litigância de má-fé deve ter sido oferecida oportunidade de defesa à parte e da sua conduta deve ter resultado prejuízo processual à parte adversa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. I - Segundo remanosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade de viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé (STJ - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 23/10/2000 - DJ de 05/02/2001 - p. 80). Portanto, perfilando o entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tenho entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: 1º) subsumção do comportamento a uma das hipóteses descritas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil; 2º) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e 3º) resulte prejuízo à parte adversa. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alega que "já houve determinação para o estorno de R\$ 88.689,02, de modo que o prejuízo para a União pode já estar consumado" (fls. 80 verso - grifêi). Ora, a mera alegação sem a devida comprovação de prejuízo da parte adversa, não configura a litigância de má-fé. Ademais, consulta que realizei, verifiquei que foram vários os Municípios que interuseram ação sob o mesmo fato, sem que tenha sido aplicada qualquer penalidade. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/40) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. CONDENO o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 171/175, visando suprimir a omissão/contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "foi omissão quanto ao pedido principal formulado pela autora, ou seja, limitou-se a acolher o pedido sucessivo de auxílio-doença sem sequer se pronunciar sobre o pedido principal de aposentadoria por invalidez, o que limita o pleno exercício do direito de ação da autora". Aduziu, ainda, que "é contraditória, pois embora tenha reconhecido nos autos a incapacidade da autora entende que a mesma tem direito apenas ao auxílio-doença por um período máximo de 6 (seis) meses baseando-se somente no laudo médico pericial de fl. 64/68 e 106/107". Por fim, afirmou que "não apreciou o conjunto das provas produzidas no curso do processo que comprovaram o agravamento de sua saúde mental e sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garante o seu sustento e para os atos da vida civil". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. A embargante tem razão, pois requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença (vide pedido às fls. 13, itens a e b). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lícito da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in TRIBUNO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sra. Miriam Guedes Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 27/32) e CNIS (fls. 143); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 12 anos, 8 meses e 4 nove dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 13/09/2014 a 01/10/2014, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 22/04/1985 28/10/1985 00 06 07 Empregado 02/06/1986 12/07/1986 00 01 11 Empregado 26/01/1993 29/10/1993 00 09 04 Empregado 01/01/2000 25/06/2002 02 05 25 Empregado 11/09/2002 22/06/2004 01 09 12 Empregado 01/04/2006 13/04/2007 01 00 13 Empregado 06/10/2008 05/11/2008 00 01 00 Empregado 10/11/2008 05/04/2011 02 04 26 Empregado 06/04/2011 12/09/2014 03 05 07 Auxílio-Doença 13/09/2014 01/10/2014 00 00 19 TOTAL 12 08 04 (1) período de graça de até 12/2016, no mínimo. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/01/2015 (fls. 106/107, quesito 6.3), época em que mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (psiquiatra, fls. 64/68) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, "por um período máximo de 6 (seis) meses a partir da data da realização da perícia médica psiquiátrica". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 144/148) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 12/01/2015 a 12/07/2017, ou seja, pelo período de "6 (seis) meses no máximo, à partir da data da perícia médica" (fls. 67, quesito nº 3), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 85, 3º, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, deve a Autarquia Previdenciária suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Carmen Luiza Guedes Souza. Representante do Segurado: Curador (fl. 162/165). Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 888,00 (fls. 153). Renda Mensal Atual: R\$ 888,00 (fls. 153). Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2015. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/05/2016 (fls. 153). Data da Cessação do benefício (DCB): 06/11/2016. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora ajuizou o pedido no âmbito da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS MARINHO PAREDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O processo foi extinto, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 58/61), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença (fls. 75/76). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por

posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Escalereço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TRF: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo I do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,32 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será detalhado pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laborada exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 11/05/2001 A 31/08/2012. Empresa: Faé Comercio e Transporte de Sucasas Ltda. Ramo: Transportadora. Função: Motorista de Caminhão Pesado Munk. Provas: CTPS (fs. 29), CNIS (fs. 31) e PPP (fs. 53/54). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fs. 53/54, elaborado por profissional legalmente habilitado, informou que "não há riscos específicos" na atividade de motorista de caminhão desenvolvida pelo autor. Dessa forma, o autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rurais e especiais, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que não houve requerimento administrativo do benefício na hipótese dos autos, motivo pelo qual considero da data do ajuizamento da presente ação para efeitos de concessão do benefício, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (14/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: I) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/05/2015, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saida Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 10/12/1972 12/02/1979 06 02 03 - - - - Fábrica de Sacos 13/02/1979 02/10/1980 01 07 20 - - - - Jopal Produções 09/10/1980 17/05/1985 04 07 09 - - - - Hellsa Com. Ind. 01/06/1985 30/09/1987 02 04 00 - - - - Hellsa Ind. Com. 08/10/1989 14/01/1989 00 03 07 - - - - Cia. Brasileira 01/07/1988 22/07/1988 00 00 22 - - - - Bonelli Ind. Com. 01/08/1988 03/05/1989 00 09 03 - - - - José Narciso 15/09/1989 30/04/1991 01 07 16 - - - - José Elias Moreira 02/05/1997 11/07/1997 00 02 10 - - - - MME Fixações Ltda. 17/07/1997 14/09/1997 00 01 28 - - - - Jopal Comercial 20/05/2000 09/05/2001 00 11 20 - - - - Transportadora Faé 11/05/2001 31/08/2012 11 03 21 - - - - Faé Comércio 11/03/2013 24/05/2013 00 02 14 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 03 23 - - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 03 23 Quanto à aplicação da regra transiória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/12/1959 (fs. 21), o autor contava no dia 14/05/2015, data do ajuizamento da ação, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homens; II) REQUISITO "PEDAGIO": para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 17 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.418 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, equivalente a 4.382 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 1.752 dias, ou

seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, NÃO preenchendo o requisito "pedágio". Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "pedágio". ISSO POSTO, já parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 10/12/1972 a 12/02/1979, correspondente a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento nos artigos 85, 2º, 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES/SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 13/11/2015 que julgou improcedente o pedido da autora (fs. 69/80). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. A sentença transitou em julgado no dia 26/02/2016 (fs. 97/99). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 a partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudence vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 26/09/1989 a 05/03/1997 (vide fs. 34, 35 e 36/37). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(s) especial(is) assim detalhado(s): Períodos: DE 06/03/1997 A 11/11/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino/Hospitalar. Função: Atendente de Enfermagem. Provas: CTPS (fs. 19/26), PPP (fs. 27/32) e Laudo Pericial Judicial (fs. 161/200). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito concluiu que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias e agentes de risco do tipo químico: produtos de limpeza para higienização e desinfecção. Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que a autora estava exposta regularmente, os "trabalhos periciais revelaram que a Requerente utilizou os seguintes Equipamentos de proteção individual - EPIs: luvas de procedimento (látex e nitrílica), óculos de segurança, máscara facial (descartável e de segurança - acrílica), bota de PVC e avental impermeável, que atenuam a exposição aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, mas não eliminam a nocividade dos agentes" (grifei, fs. 183, questão do Juízo). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou o laudo pericial inclusive que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de

tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabiltização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal de Ens. Superior (1) 26/09/1989 05/03/1997 07 05 10Fundação Municipal de Ens. Superior (2) 06/03/1997 11/11/2014 17 08 06 TOTAL 25 01 16(1) - período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios"Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Auxiliar de Enfermagem", na "Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília," no período de 06/03/1997 a 11/11/2014, corresponde a 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que somados ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (11/11/2014 - fls. 49 - NB 170.152.740-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Maria de Fátima Gonçalves.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual (...).Data de início do benefício (DIB): 11/11/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO FRANCISCO COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a restituir, a título de dano material, R\$ 6.783,95 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), bem como o pagamento de indenização por dano moral. A parte autora alega que no mês 04/2015 efetuou 3 (três) empréstimos perante outras instituições financeiras, depositando as respectivas quantias (um total de R\$ 6.459,28) em sua conta poupança nº 93.247-7, mantida junto ao banco réu. Ocorre que, no início do mês de agosto, ao dirigir-se ao banco para levantamento da quantia, foi informado pelo seu gerente que estava com um saldo de R\$ 58,89 (cinquenta e oito reais e nove centavos), haja vista que desde 04/2015, várias movimentações financeiras haviam sido efetuadas via Internet Banking da conta do requerente, sem o seu conhecimento. Com amparo no Código de Defesa do Consumidor, o autor pleiteia a restituição dos valores sacados indevidamente e a indenização a título de dano moral. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, alegando que meio de procedimento interno não constatou indícios de fraude na movimentação questionada, bem como a inexistência de falha no serviço prestado, visto que "todos os saques foram realizados através dos meios normais de acesso à conta, qual seja, cartão e senha da titular", sendo que "a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do titular da conta [...]". A autora apresentou réplica. E o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de indenização por dano material e moral decorrente do débito indevido de quantias depositadas na conta poupança do autor. Conforme documentos de fls. 54/55, a parte autora realizou empréstimos perante o Banco Panamericano e Cetelem S.A., sendo que as quantias obtidas (R\$ 8.251,27) foram depositadas em sua conta poupança da CEF em 24/04/2015, 29/04/2015 e 26/06/2015, conforme extratos de fls. 56/57. Por sua vez, no período de 29/04/2015 a 27/07/2015, inúmeras movimentações financeiras foram realizadas na conta poupança do requerente, via "Internet Banking CAIXA" (fls. 28/30 e 32), de modo que, em 07/08/2015, o saldo era de R\$ 58,89 (fls. 31). Alega o autor que tais transações foram efetuadas sem o seu consentimento, visto ter sido vítima de fraude. Todavia, por meio do procedimento administrativo interno, a CEF apurou que "quando questionado sobre a guarda de cartão e senha e se, porventura, ocorreu uso por terceiros, lembrou-se que havia recebido um funcionário de uma empresa de venda de colchões e que havia repassado ao mesmo suas informações bancárias. [...] Ressaltamos também que, a assinatura eletrônica gerada para que estas movimentações contestadas fossem efetuadas via Internet Banking, foi liberada no Terminal de Auto Atendimento, com o cartão e senha do cliente, sem interferência alguma de funcionários da Agência". Na fase de produção de provas, deprecou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo banco réu, Fernando Correia Bonini, funcionário da CEF, o qual pontuou em seu depoimento o seguinte: o autor "deixou o cartão na financeira e quando vai precisar do dinheiro não estava na conta"; que o requerente "falou que deu a senha também, estava com o cartão, junto". Em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu que tem por hábito acondicionar a senha junto ao cartão. E, apesar de ter negado o fornecimento de suas informações bancárias a terceiros, esclareceu que já fora vítima de estelionato, ocasião em que terceiros dirigiem-se até a sua casa para a venda de colchões, tendo o requerente franqueado o acesso a sua residência aos supostos fraudadores. Informou que, na oportunidade, um dos vendedores que estavam na casa do autor "já foi no INPS, sacou R\$ 2.200,00 meu" e que "ai ele foi lá em São Paulo, pegou mais R\$ 2.200,00 [...]"; lá da financeira de São Paulo [...]; em meu nome", bem como que foi "vítima de um golpe". Assim, os elementos constantes dos autos permitem concluir que todo o evento ocorrido e os transtornos causados se devem à própria conduta do autor, a quem incumbiria zelar pela guarda do cartão e da respectiva senha. Dessa forma, é de se reconhecer a excludente de responsabilidade civil na modalidade culpa exclusiva da vítima, em razão de a conduta da ré não ter dado causa à ocorrência do evento danoso descrito na inicial, fruto da desatenção da cliente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o art. 98, 3º, do CPC. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004629-70.2015.403.6111 - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneos aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1971. O autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 25/06/1971, constando que o autor era lavrador (fls. 128). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, o autor NÃO arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de ruralidade, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Silveiras - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167 - grifei). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de ruralidade do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por

disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1-PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes termos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Ato de Aposentadoria Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/03/1973 A 09/04/1973. Empresa: Tyresoles Bauri Indústria Reg. Pneu Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Vulcanizador. Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 171). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Vulcanizador" como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/01/1977 A 30/03/1986. Empresa: Lécio Pneu Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Vulcanizador. Provas: CTPS (fls. 48) e CNIS (fls. 171). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar de Vulcanizador" como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/11/1986 A 31/03/1995. Empresa: Ressornar Renovadora de Pneumáticos Marília Ltda. Ramo: Recauchutagem de Pneu. Função/Atividades: Aplicador Camelbrock. Provas: CTPS (fls. 48) e CNIS (fls. 171). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Aplicador Camelbrock" como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laboral, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo - DER -, em 17/12/2013, o autor não contava com tempo de serviço/contribuição especial. Saliento que o autor foi regularmente intimado para indicar as provas que pretendia produzir, mas se quedou inerte (fls. 180 verso). Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Ato de Aposentadoria Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/12/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/12/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho

em afirmar que não há como se exigir prova do abalo moral, mas em demonstração do fato e suas circunstâncias, aptos a gerar os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, na hipótese dos autos, não restou demonstrada molhura fática apta a ensejar tal reparação. Verifico que o autor requereu a inversão do ônus da prova com fundamento Código de Defesa do Consumidor - CDC. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do CDC, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. O artigo 14 da Lei nº 8.078/90 dispõe o seguinte: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2 - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço não existiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, devida a existência do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade, o que, como vimos, não ocorreu na hipótese dos autos, pois sequer o necessário boletim de ocorrência policial em relação ao suposto golpe foi apresentado pelo autor. Com efeito, na hipótese dos autos, o conjunto probatório impede a atribuição de verossimilhança à argumentação feita pelo autor, razão pela qual é incabível a inversão do ônus da prova. Portanto, por não ser aplicável ao caso o CDC, diferente do requerer a parte autora, não há que se falar em teoria objetiva de responsabilidade e em inversão do ônus da prova. ISSO POSTO, decido(1) quanto ao pedido de indenização por dano material, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir superveniente; e II) quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000230-61.2016.403.6111 - ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 148). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória e, atualmente, como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 15/05/1977 09/09/1977 00 03 25 Segurado Empregado 01/07/1978 30/04/1979 00 10 00 Segurado Facultativo (1) 01/04/2009 31/05/2015 06 02 01 Segurado Facultativo (2) 01/07/2015 31/07/2016 01 01 01 TOTAL 08 04 27 (1) período de graça até 12/2015. (2) período de graça até 02/2017. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 14/10/2014 (fls. 138, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, os exames radiológicos comprovam a piora do quadro" (fls. 137, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "poliartrose" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral, pois "não há, tampouco, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/04/2009 e sua incapacidade foi constatada em 14/10/2014. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (06/08/2013 - fls. 109 - NB 602.796.730-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Zoraide Maria Proença de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Número do Benefício: NB 602.796.730-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2013 - Requerimento Adm Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com filero nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-20.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA SADAMATSU/SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA PEREIRA SADAMATSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a perita nomeada por este juízo informou que a autora é portadora de "Esquizofrenia" e fixou a Data de Início da Doença - DID - e Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 09/06/2006 (fls. 86). No mesmo sentido é o Laudo Médico de fls. 58. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora ingressou no RGPS já portadora da moléstia incapacitante. A análise, em conjunto, dos elementos fáticos indica que na DII a autora não ostentava a qualidade de segurada, na medida em que ingressou no RGPS em 01/06/2012 (fls. 17), 6 (seis) anos após a eclosão de sua patologia. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-36.2016.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de "síndrome de impacto em ambos os ombros, sendo mais intenso em ombro direito, gonartrose primária bilateral e hipertensão arterial", mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois as doenças "não as incapacitam para as atividades laborativas habituais". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES/SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODETE FRANCISCA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. ODETE FRANCISCA MORAES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 19/01/2016 (fl.27). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da

declara extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada em dia 19/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a liquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome da beneficiária: Odete Francisca Moraes. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício: NB 175.194.6395-. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 19/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 251-263, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: 1º) há evidente erro material na parte dispositiva da sentença em relação ao número do contrato, pois o correto é 1470272-57; 2º) que há omissão quanto "a respectiva deliberação do juízo acerca da pretensão reconvenicional". É o relatório. D E C I D O. Com efeito, no entendimento de Humberto Theodoro Júnior, "a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita), nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita)". (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume 1, 42ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pg. 468). Portanto, não tendo este magistrado observado os limites da lide, vez que não decidiu sobre a reconvenção apresentada pela embargante, é de ser reconhecida a nulidade da sentença. Os vícios apontados pela embargante realmente ocorreram, razão pela qual conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, motivo pelo qual declaro nula a sentença de fls. 251/263. Segue, a seguir, nova sentença, para complementação da prestação jurisdicional. Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR DA SILVA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando "determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVS proceda à quitação do saldo devedor, bem como a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de número 123.0023-0 em que figura o Requerente como comprador do imóvel localizado no lote 09 da quadra 17 do Conjunto Habitacional Marília VII - Bairro Fernando Mauro situado a rua José Nelson Nasraui, nº 87, no município de Marília-SP". O autor alega que, "por meio de INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, adquiriu em 31 de março de 1993 de Edith Alves da Costa, que financiou, via CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA datado de 01 de outubro de 1989, imóvel matriculado sob o nº 23.666 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. O contrato de financiamento previa o pagamento de contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. "Em 31/08/2008, conforme dispõe a planilha do Sistema de Crédito Imobiliário o Requerente pagou finalmente a parcela de número 300, quitando o saldo devedor". No entanto, a COHAB-BAURU informou "a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato nº 147.0272-5, que atualizado nesta data corresponde a R\$ 11.185,24". A pretensão do autor é, "com fundamento na Cláusula Cinco do contrato suprarreferido, que estabeleceu dentre os encargos mensais o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, cujo objetivo é exatamente arcar com os ônus residuais no final do financiamento, busca a tutela jurisdicional para que se reconheça o direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca". Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/61 alegando o seguinte: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal, "porque a CAIXA não é titular de nenhum interesse oposto aos afirmados na petição inicial. Com efeito, o contrato em litígio diz respeito a mútuo (pessoa física) e à Companhia de Habitação Popular de Bauru (sociedade de economia mista intermunicipal); e 2º) da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois "até o momento não recebemos solicitação para liberação da hipoteca pela COHAB". A COHAB/BAURU também apresentou contestação às fls. 71/115 alegando o seguinte: 1º) da necessidade de concessão de Justiça Gratuita; 2º) da incorreção do valor da causa; 3º) que depuração realizada com o advento do término do prazo contratual "apontou a existência de um valor para a efetiva quitação do contrato nº 1470272 no importe de R\$ 11.185,25 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - valor referente à fev/16". A COHAB/BAURU apresentou, juntamente com a contestação, reconvenção de fls. 116/136, objetivando "ser reconhecido o crédito da reconvinte, condecorando o reconvinde a promover o ressarcimento da COHAB Bauru no valor de R\$ 11.286,74". A COHAB/BAURU alega o seguinte: 1º) "Diante da ocorrência do evento contratual término de prazo e em continuidade aos procedimentos adotados pela reconvinde desde a vigência do contrato, a Companhia procedeu à análise financeira do financiamento para aferir se os reajustes e amortizações realizados se deram de forma regular e coma observância dos índices devidos, a fim de verificar a efetiva quitação, que possibilitaria a liberação do gravame hipotecário. A autoria apontou a existência de diferença de prestações, pois os valores que o reconvinde pagou durante o financiamento não se afiguram suficientes para a liquidação do preço financiado. Com efeito, foi constatada pelos analistas da requerente a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato que, atualizado até a data de 29/07/2016, representa R\$ 11.286,74 (onze mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos)". (fls. 117); 2º) que o procedimento de apuração encontra-se previsto no artigo 13 da Lei nº 8.692/93; É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira do Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade passiva da CEF nas demandas que envolvam o Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, portanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como lícissor não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e Resp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mútuo tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: Resp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 7º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.133.769/RN - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgamento em 25/11/2009 - DJe de 18/12/2009 - grifei). Além do mais, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação porque a hipoteca que grava o imóvel foi instituída em seu favor. Portanto, é da CEF a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que objetivam a quitação do saldo devedor de contratos relacionados ao SFH, com recursos do FCVS, sendo da instituição bancária a responsabilidade pela liberação da hipoteca que onera o imóvel. Portanto, mantenho a CEF no pólo passivo da demanda e, consequentemente, entendo que é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COHAB/BAURU. Dispõem os artigos 98 e 100 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, basta o requerimento formulado junto à exordial ou contestação, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu, ou seja, nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa jurídica não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU. DO VALOR DA CAUSAD. Art. 293 do Novo Código de Processo Civil. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.634,00, não justificando como esse valor foi calculado. Por sua vez, a COHAB/BAURU sustentou que, "na hipótese de procedência da ação, o FCVS procederá à quitação do valor atualizado de R\$ 11.185,24". Tem razão a ré, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 292, Inciso II, do Novo Código de Processo Civil, altero o valor da causa para R\$ 11.185,24 (onze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). DO MÉRITO. JURANDIR DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure a quitação de contrato de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e a liberação de hipoteca imobiliária, pois quitou as prestações avençadas. Consta dos autos que no dia 01/10/1989 Edith Alves da Costa adquiriu da COHAB/BAURU, por meio do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57, o imóvel localizado na Rua 05, nº 87, Conjunto Habitacional Marília VII (vide fls. 21/23). Em 31/03/1993, o autor JURANDIR DA SILVA adquiriu de Edith Alves da Costa o referido imóvel por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA

HIPOTECÁRIA, preço ajustado para a cessão de Cr\$ 139.277.731,43 (vide fls. 16/19), para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. O autor comprovou por meio do Demonstrativo de Acerto Financeiro de fls. 27/30 que quitou todas as parcelas do financiamento em 31/08/2008. Em 26/02/2016, a COHAB/BAURU encaminhou correspondência ao autor informando o seguinte (fls. 26): "(...) Em face dos longos prazos de amortização dos contratos, não se mostra sem razão a cautela em depurar os valores pagos para verificar eventuais equívocos na fixação das prestações. Assim, visando à regularidade dos procedimentos do término de financiamento, a Companhia realizou a análise financeira/depuração de toda a evolução do referido contrato. d) Por força da referida análise, foi constatada pelos analistas a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato nº 147-0272-5, que atualizado nesta data corresponde a R\$ 11.185,24 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). (...)". A Cláusula Primeira do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57 estabelece o seguinte (fls. 21): DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Atingindo o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira, não existindo quantias em atraso, a PROMITENTE VENDEDORA dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. Por sua vez, o Parágrafo Único da Cláusula Terceira prevê o pagamento das "parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVSS)". Restou incontroverso que o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com sua obrigação pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. Portanto, de acordo com a redação das cláusulas citadas, o mútuo previu a cobertura pelo FCVSS na hipótese de existência de saldo residual ao final do adimplemento das prestações avançadas, o que dá suporte à pretensão do demandante, de modo que faz jus à cobertura do saldo residual existente pelo FCVSS e à quitação do contrato, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVSS. Em hipóteses semelhantes às dos autos, alíás, já decidiu o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. FCVSS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventilar a existência de erros, nem cobrar diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equívocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em benefício dos prestamistas e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ónus hipotecário que recai sobre o imóvel. 5. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004405-31.2013.404.7100 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - juntado aos autos em 24/07/2014). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVSS. DIFERENÇAS DE LIMINAR. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Conquanto as diferenças de prestação decorrentes do incorreto cumprimento de decisão judicial liminar não se incluam no montante a ser quitado, ao final do contrato, pelo FCVSS, no caso concreto, houve concessão de liminar em mandado de segurança - que impôs ao agente financeiro [ou seja, quemapura o valor do encargo mensal e emite, mensalmente, o boleto para pagamento] a observância do critério de reajustamento das prestações do financiamento expressamente pactuado - e não consta nos autos que, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, a CEF tenha diligenciado no sentido do correto implemento dos reajustes determinados pelo juízo ou promovido, em tempo hábil, a execução do julgado. Ao contrário, quedou-se inerte por todo esse tempo e somente agora, após o esgotamento do prazo de vigência do contrato, veio opor à quitação da dívida a existência de "diferenças" impagas pelo autor. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, contados a partir da sua vigência. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5061104-13.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Carníha - juntado aos autos em 30/01/2014). Portanto, diante do teor do contrato e da confirmação do adimplemento pelo mutuário de todas as parcelas devidas, cabível o pedido de quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVSS, bem como a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel do autor. DA RECONVENÇÃO DA COHAB/BAURUA COHAB/BAURU apresentou reconvenção de fls. 116/136, objetivando, numa síntese apertada, "ser reconhecido o crédito da reconvinente, condenando o reconvidado a promover o ressarcimento da COHAB Bauru no valor de R\$ 11.286,74". No tocante à reconvenção, cumpre ressaltar que esta é uma ação autônoma, na qual o réu postula em juízo pretensão contra o autor, apresentada no mesmo processo, portanto, devem ser observadas as condições da ação. Na hipótese dos autos, entendendo que não há o interesse processual da reconvinente. É que o pedido formulado para que JURANDIR DA SILVA, ora reconvidado, pague o valor apurado pela auditoria da COHAB/BAURU, equivale, em sentido inverso, ao resultado de eventual improcedência do pedido deduzido pelo autor. Ou seja, para que o pleito reconvençional seja atendido, basta que a ação do autor seja julgada improcedente. A contrario sensu, ao ser julgada procedente a pretensão autoral no que tange ao mesmo objeto do pleito reconvençional, tem-se em consequência a improcedência deste. ISSO POSTO, decido: 1º) juízo procedente o pedido do autor JURANDIR DA SILVA para "determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVSS proceda à quitação do saldo devedor, bem como a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de número 147.0272-5 em que figura o Requerente como comprador do imóvel localizado no lote 09 da quadra 17 do Conjunto Habitacional Marília VII - Bairro Fernando Mauro situado a rua José Nelson Nasraui, nº 87, no município de Marília-SP" e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; e 2º) no tocante à reconvenção apresentada pela COHAB/BAURU, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condene as rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.286,74), com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, mas em relação à COHAB/BAURU, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-71.2016.403.6111 - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O DA ATIVIDADE RURAL 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o cômputo do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 08/06/1977 a 30/09/1990. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia de "Contrato de Locação de Serviço e Porcentagem de Café" em nome do pai da autora, senhor José Joaquim dos Santos, do ano de 1975, com validade de três anos (fls. 13/14); 2) Cópia de "Contrato Particular de Parceria Agrícola" em nome do pai da autora, de 10/1978, com validade de três anos (fls. 15/17); 3) Cópia de "Contrato Particular de Parceria Agrícola" em nome do pai da autora, de 10/1984, com validade de três anos (fls. 18/20); 4) Cópia de Aviso Prévio de Contrato de Parceria Agrícola, de 02/1990, notificando o marido da autora, senhor José Tomaz Amorim, da não renovação do contrato firmado verbalmente em 01/10/1987 e com prazo até 30/09/1990 (fls. 22/5); 5) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 03/04/1982, informando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 23); 6) Cópia das Certidões de Nascimento de dois filhos da autora, nascidos em 30/08/1982 e 25/11/1986, informando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 24/25); 7) Cópia de ficha do posto de saúde da filha da autora, com primeira consulta em 29/10/1984, com atendimento até 11/12/1987, constando o endereço da autora na Fazenda Santa Olímpia (fls. 26); e 8) Cópia de ficha do posto de saúde do filho da autora, com matrícula em 29/09/1987, com atendimento até 13/09/1989, constando o endereço da autora na Fazenda Santa Olímpia (fls. 27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, a saber, de 08/06/1977 a 30/09/1990. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM: "que a autora nasceu em 08/06/1965; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Cachoeira, localizada na Seção Coloninha, pertencente ao município de Bela Vista do Paraíso/PR; que o pai da autora, senhor José Joaquim dos Santos, era arrendatário e plantava café, milho, feijão e arroz; que na fazenda Cachoeira a autora morou de 1975 a 1983; que nessa fazenda a autora se casou no dia 03/04/1982 com José Tomaz de Amorim; que lá também nasceu a sua primeira filha, de nome Edilaine; que de 1983 a 1990 a autora morou na fazenda Santa Olímpia, localizada no município de Florestópolis/PR; que nessa fazenda morava junto com seu marido e seus pais; que lá plantava café, milho, arroz e feijão; que lá nasceu seu segundo filho, de nome Rodrigo; que a partir de 1990 passou a morar na cidade de Marília; TESTEMUNHA - WALDOMIRO DE LIMA PINTO: "que em 1975, ano de geada, a autora foi morar na fazenda Cachoeira, que era chamada Seção Coloninha, localizada no município de Bela Vista do Paraíso/PR; que a autora foi morar junto com o pai dela, senhor José Joaquim dos Santos; que a família da autora trabalhava nas lavouras de café, milho, arroz e feijão; que a fazenda era de propriedade do Antônio Manoel dos Reis; que o deponente saiu da fazenda em 1981, mas a autora continuou morando lá até 1983; que nessa fazenda a autora se casou com o José Tomaz de Amorim e lá também nasceu a primeira filha da autora; que em 1983 a autora mudou-se de fazenda, que a nova fazenda era denominada Santa Olímpia e o proprietário era o mesmo da anterior; que o deponente não tem certeza, mas acredita que a fazenda para a qual a autora se mudou ficava em Florestópolis/PR; que na primeira fazenda a autora ficou de 1975 a 1983; TESTEMUNHA - CARLOS ALBERTO ALVARENGA: "que o deponente morou na fazenda Santa Olímpia de 1974 a 1991; que quando morava na fazenda a autora chegou para morar lá; que a fazenda ficava no município de Florestópolis/PR e o proprietário era o Tônico Reis; que a autora foi para a fazenda junto com o marido dela, o José Tomaz; que ele trabalhava como meiro na lavoura de café; que a autora também trabalhava na lavoura junto com o marido; que o deponente deixou a fazenda em 1991 e a autora continuou morando lá". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o deponente não conheceu os pais da autora"; TESTEMUNHA - ANTONIO DE LIMA PINTO: "que o deponente trabalhou na fazenda Cachoeira também conhecida como Fazenda Coloninha, de 1976 a 1980; que em 1977 a autora também foi morar nessa fazenda; que a fazenda fica no município de Primeiro de Maio e o proprietário era o Tônico Reis; que a autora foi morar na fazenda junto com o pai dela, senhor José Joaquim; que ele era meiro e trabalhava na lavoura de café; que a autora também trabalhava na lavoura; que o deponente tem conhecimento que na fazenda Cachoeira a autora se casou com o "Nenê"; que depois ela foi morar na fazenda Santa Olímpia, localizada no município de Porecatu ou Sertãozinho/PR; que essa fazenda Santa Olímpia era de propriedade de Luizinho; que o Luizinho era sobrinho do Tônico Reis". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que quando teve a grande geada em 1975 o deponente morava na fazenda Cachoeira; que nessa época a autora também morava na fazenda". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 08/06/1977 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/09/1990, totalizando 13 (treze) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 08/06/1977 30/09/1990 13 03 23 TOTAL DO TEMPO RURAL 13 03 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/09/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/09/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o

pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço ATÉ 01/09/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentador por tempo de contribuição integral.Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissãõ Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 08/06/1977 30/09/1990 13 03 23Autônomo 01/02/1998 28/02/1998 00 00 28Empregada doméstica 01/03/1998 30/11/1999 01 09 00Empregada doméstica 01/01/2000 01/09/2015 15 07 31 TOTAL 30 09 22Passo a analisar o preenchimento do requisito carência.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência, conforme artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grife).Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a 11/1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período, nos termos do artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros(...)X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;Portanto, o período de trabalho rural de 08/06/1977 a 30/09/1990 (anterior a 1991) não pode ser computado para efeito de carência.Excluído referido período, verifico que a autora contava com 211 (duzentas e onze) contribuições recolhidas para Previdência Social em 01/09/2015, Data da Entrada do Requerimento - DER - sendo necessário para o ano de 2015 o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, motivo pelo qual verifico que a autora preencheu o requisito carência. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/09/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador no período 08/06/1977 a 30/09/1990, correspondente a 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço rural. Referido período, computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 01/09/2015, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/09/2015 (fls. 34 - NB 173.957.537-4), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Josefina dos Santos Amorim/Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Anual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2015 - DER.Data de Início do Pagamento Administrativo 20/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-35.2016.403.6111 - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES CASTILHO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos1) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A) autor(a) nasceu no dia 22/04/1943 (fls.10) e conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com o marido, Sr. Wirley Vicentini, que também é idoso (79 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) moram em imóvel alugado, pago pelos filhos, em condições humilde.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n.2004.04.01.036805-4/RS:"Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03."O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator: Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoou do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulada, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/10/2015 - fls. 16 - NB 701.793.617-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do(a) beneficiário(a): Lourdes Castilho Vicentini.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Número do benefício: NB 701.793.617-6.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 14/10/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-93.2016.403.6111 - RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório.D E C I D O.Conforme artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentador por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:Homem SeguradoGrau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSSGrau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de ContribuiçãoGrau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de ContribuiçãoNo tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de "incapacidade devido às sequelas motoras irreversíveis". "O tipo de deficiência é motora e as funções corporais acometidas são: os membros superior e inferior direitos."Em relação ao grau da deficiência, afirmou que "a deficiência do autor é moderada, porém, mesmo assim, o incapacita para a atividade laborativa habitual" e informou "início da deficiência em 13/06/2008" (fls. 76/83).Portanto, preenchido o requisito deficiência.Quanto ao requisito tempo de contribuição, o CNIS de fls. 97 e a CTPS de fls. 27/47 demonstram que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissãõ Saída Ano Mês DiaWagner Durante 25/08/1972 10/03/1973 00 06 16Raimundo Gomes Bastião 19/04/1973 13/09/1978 05 04 25Raimundo Gomes Bastião 15/09/1978 30/06/1985 06 09 16Contribuinte em Dobro 01/10/1985 31/05/1989 03 08 01Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. 02/01/1992 01/04/1993 01 03 00Ac Jeronymo & Cia Ltda. 01/02/1995 13/01/1998 02 11 13Patrol Maquinas Peças e Serviços Ltda. 01/02/1999 18/08/2000 01 06 18Ivone Aparecida Remequin Coelho ME. 01/09/2000 30/07/2005 04 11 00Danilo Polezej Gimenez Tonners ME. 02/03/2009 20/02/2014 04 11 19 TOTAL 32 00 18Conforme quadro acima, a deficiência moderada exige o mínimo de 29 (vinte e nove) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, também cumpriu o requisito tempo de contribuição.A perícia médica judicial de fls. 76/83, demonstra a deficiência motora do autor desde 13/06/2008, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013:Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentador por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, a partir do requerimento administrativo (20/02/2014 - fls. 13 - NB 166.834.950-4), e, como

consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, no Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do beneficiário: Renato Luiz Rodrigues Gimenez Espm. de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Número do Benefício: NB 166.834.950-4. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 20/02/2014 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 8º, I, da LC nº 142/2013. Data do início do pagamento (DIP): 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA TORRENTE MOLINOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a "conceder o benefício seguro-desemprego a requerente, na proporção de 5 cotas no valor de R\$ 880,00 cada uma delas". O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 57/60 sustentando que "o indeferimento do pagamento do benefício seguro-desemprego pleiteado pela autora decorreu da constatação de que ela é sócia de empresa, com situação cadastral ativa". A autora apresentou réplica (fls. 64/66). Em 23/11/2016 a UNIÃO FEDERAL noticiou que deferiu administrativamente o benefício pleiteado e requereu a extinção do feito (fls. 69). Intimada, a autora concordou com a extinção do processo (fls. 72). É o relatório. D E C I D O. Antes do ajuizamento da presente ação, a autora requereu administrativamente o benefício seguro-desemprego, mas obteve decisão informando que "há direito a nenhuma parcela" (fls. 43). Após o ajuizamento da ação, a UNIÃO FEDERAL noticiou que "o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do conteúdo da Circular nº 25, de 26/10/2016, em 16/11/2016, deferiu administrativamente o benefício pleiteado" (fls. 68). Verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, já que o benefício seguro-desemprego foi concedido administrativamente. Demonstrado o efetivo interesse de agir, oportunamente, por parte da autora, tem-se que a posterior concessão do benefício na seara administrativa não exime a ré de arcar com as despesas processuais advindas do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 10, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-72.2016.403.6111 - ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES (SP132910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES, representado por sua mãe, senhora Priscila Bissoli de Souza Peres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: 1) José Roberto Pereira Peres, pai do autor, tem 34 anos e renda superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme CNIS de fls. 122; a) 2) Priscila Bissoli de Souza Perez, mãe do autor, tem 28 anos e não tem renda; a) 3) Ana Carolina de Souza, irmã do autor, tem 16 anos e é estudante; b) a renda da família é superior a R\$ 4.000,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel alugado em bom estado de conservação; e) entendo que a renda familiar é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosos, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRADO-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-08.2016.403.6111 - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA (SP132910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEMIA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) idade: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A) autor(a) nasceu no dia 02/06/1950 (fls. 11) e conta com 66 (sessenta e seis) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Adão Firmino da Silva, que também é idoso, tem 68 anos, vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Com efeito, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/06/2015 - fls. 30 - NB 701.673.215-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do(a) Segurado(a): Noêmia Cordeiro da Silva. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Idosa. Número do Benefício NB 701.673.215-1. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 12/06/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 20/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-73.2016.403.6111 - JOSINALDO LOURENCO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSINALDO LOURENCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "deficiência auditiva do tipo neurossensorial e de grau profundo unilateral em orelha esquerda", mas "encontra-se capaz para o exercício de atividade laborativa". Afirmando que "o tratamento adequado com uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual) associado ao tratamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e

desta forma torna o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressahando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000338-98.2016.403.6111 - SILVIO PINTO ROIM (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apesar de devidamente citado (fl. 34), não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fl. 42); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária na condição de Segurado-Empregado e Contribuinte Individual, contando com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/01/1974 30/11/1977 03 11 00 Segurado Empregado 01/12/1977 17/04/1978 00 04 17 Contribuinte Individual 01/05/1978 31/12/1979 01 08 01 Segurado Empregado 01/01/1980 07/05/1980 00 04 07 Segurado Empregado 15/05/1980 04/03/1982 01 09 20 Segurado Empregado 05/03/1982 30/01/1983 01 08 26 Contribuinte Individual 01/12/1983 30/04/1984 00 05 00 Segurado Empregado 01/05/1984 29/04/1985 00 11 29 Empregado/Empregador 01/05/1985 30/06/1985 00 02 00 Empregado/Empregador 01/08/1985 31/08/1987 02 01 01 Empregado/Empregador 01/10/1987 31/03/1988 00 06 01 Empregado/Empregador 01/06/1988 31/07/1988 00 02 01 Empregado/Empregador 01/12/1988 31/12/1990 02 01 01 Empregado/Empregador 01/08/1991 30/09/1991 00 02 00 Empregado/Empregador 01/01/1996 31/01/1996 00 01 01 Segurado Empregado 01/04/2008 16/09/2008 00 05 16 Contribuinte Individual 01/11/2009 30/11/2011 02 01 00 Contribuinte Individual 01/01/2012 31/12/2016 05 00 01 TOTAL 24 01 02 Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme art. 15, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2016 (fls. 31, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim. Progressão da doença mesmo após procedimento cirúrgico em fevereiro de 2016" (fls. 31, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovou não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 27/32) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "insuficiência venosa periférica crônica, devido a varizes primárias e que apresenta-se, no momento, com quadro clínico de moderado a grave" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que "não obteve melhora com tratamento cirúrgico, devendo realizar tratamento clínico conservador com medicamentos vasoativos (já em uso) e medidas compressivas, repouso e fisioterapia (drenagem linfática) para melhora do quadro atual para evitar complicações como as úlceras que são de difícil tratamento". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (17/03/2016 - fls. 12 - NB 613.156.866-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Sílvio Pinto Roim. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 613.156.866-2. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/03/2016 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017. Data da cessação do benefício (DCB) "06 meses em média" (fls. 30, conclusão do laudo pericial). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-72.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 056.554.500-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/03/1993, o benefício aposentadoria NB 056.554.500-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. O MÉRITO autor é beneficiário desde 23/03/1993 da aposentadoria NB 056.554.500-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureauux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissão). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.006119-2/RS - Relator Desembargador Federal Nyelson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedacl Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter independência em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é de queque tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissão) (STJ - AGRsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ce. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2.º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria

objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso em, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: "Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado trocou de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inatividade e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inatividade encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a título de benefício, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente". Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgamentos, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (art. 16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentadoria renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura replei-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acessado ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do atual Código de Processo Civil). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-28.2016.403.6111 - VITOR MARIANO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS(SPI210377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VITOR MARIANO DOS SANTOS, representado por sua mãe, senhora Márcia Aparecida Mariano dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade; ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: 1) Márcia Aparecida Mariano dos Santos, mãe do autor, tem 36 anos de idade e não tem renda; 2) Vitória Mariano dos Santos, irmão do autor, tem 9 anos de idade; 3) Vanderlei Figueiredo dos Santos, pai do autor, tem 39 anos de idade e recebe salário superior a R\$ 2.000,00 (fls. 90/91); b) a renda da família é superior a R\$ 2.000,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fs. 59/60; e) são proprietários de um veículo VW/Fox ano 2005, f) entendo que a renda familiar, a propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside e o autor e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-65.2016.403.6111 - LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 15/16) e CNIS (fls. 49).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS (fls. 15/16 e 49), sendo que os 2 (dois) últimos vínculos foram como empregada doméstica nos períodos de 01/02/2015 a 30/06/2015 e de 01/08/2015 a 31/08/2015;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "Gonartrose + Artrose em ombros" e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/06/2016 - fls. 17 - NB 614.850.660-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Lizette Lucienne Burneko.Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 614.850.660-6.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 24/06/2016 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 20/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/19) e CNIS (fls. 53);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS, além do recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença e o recolhimento como segurado facultativo, restando comprovado que o autor mantém a qualidade de segurado em 01/21/2016, data fixada pelo perito como a Data de Início da Incapacidade - DII - (fls. 44, quesito nº 6.2);III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) "Artrose em coluna + Epicondilitis Medial e Lateral em cotovelo D e E + STC" (fls. 43, quesito do Juiz - nº 1) e se encontra parcialmente temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, podendo exercer "atividades leves que não necessitem pegar peso, nem que seja necessário, trabalhar com os braços acima de 90, como vendedor, porteiro, vigilante entre outros" (fls. 43, quesito do Juiz - nº 4). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (03/05/2016 - fls. 20 - NB 614.226.849-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Nelson da Silva.Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 614.226.849-5.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 03/05/2016 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 20/01/2017.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-91.2016.403.6111 - NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.É o relatório. D E C I D O .No processo nº 1000542-24.2016.8.26.0201, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, a autora requereu a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois é portadora de "Espondililostese (CID M54.4) e Lumbago com ciática (CID M43.1)", conforme petição inicial de fls. 52/56. O pedido da autora foi julgado improcedente no dia 10/08/2016. A sentença ainda não transitou em julgado.Em 19/08/2016, a autora ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois portadora de "Espondililostese (CID M54.4) e Lumbago com ciática (CID M43.1)".Na forma do 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proférer sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).Segundo os 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 1000542-24.2016.8.26.0201 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.O INSS requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois "a propositura de ação idêntica a outra, uma e outra patrocinadas pelo mesmo advogado, atenta contra a dignidade da justiça".Tem razão a Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual entendo que a autora deve ser efetivamente condenada como litigante de má-fé ao lado de seu advogado, solidariamente. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu do mesmo profissional de advocacia de demanda anterior para tentar obter benefício previdenciário cujos requisitos legais, sabida e previamente, não preenchia, independentemente de ter sido configurada a coisa julgada ou não.Com efeito, a ação previdenciária anterior foi julgada improcedente pela Justiça Estadual no dia 10/08/2016 (fls. 51), mas logo em seguinte, 9 (nove) dias depois, repetiu o pedido perante esta Justiça Federal. Tal conduta se adequa ao que preceitua o artigo 5º e 77, inciso I, do atual Código de Processo Civil, in verbis:Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo...III - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;Diante deste quadro, vislumbro, inequivocamente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento, com o intuito de conseguir, com o processo, objetivo legal, nos termos do artigo 80, inciso III, do atual Código de Processo Civil, qual seja, obter o benefício por incapacidade, mas ciente de que não está incapaz. Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual, de sorte que é possível a condenação solidária do defensor nas penas de litigância de má-fé, na forma do artigo 79 do atual Código de Processo Civil.Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.Nesse sentido, aliás, a jurisprudência traz vários precedentes, veja-se, por exemplo:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada.II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o casuístico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ.IV. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improcedente.(TRF da 3ª Região - AC nº 0013553-85.2011.403.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi - Nora Turma - E-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE. 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos, extingue-se o segundo sem julgamento do mérito, consoante orientação do art. 267, inc. V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada. 2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada. 3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé.(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.70.99.001925-6 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - Turma Suplementar - D.E. de 17/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE. 1. O ajuizamento de demanda com partes, causa de pedir e pedidos idênticos a ação com sentença transitada em julgado constitui-se em pretensão que ofende a segurança jurídica. 2. Reputa litigância de má-fé o ajuizamento de ação tendente a violar a coisa julgada, pois, assim agindo, a parte contrária o ordenamento jurídico processual e traz evidente prejuízo à administração da justiça. 3. Consoante regra do art. 32 c/c o art. 17, ambos da Lei 8.906/94, o advogado que age de forma temerária é responsável pelos atos que praticar no exercício profissional. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Recorrente condenado por litigância de má-fé, conforme assentado na sentença recorrida (art. 14, II, 17, I, do CPC), bem como ao pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor da causa. 7. Sem custos. 8. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve resistência à pretensão recursal.(TRF da 1ª Região - Processo nº 115808220084014 - Relator Juiz Federal Adelnar Aires Pimenta da Silva - Primeira Turma Recursal/TO - DJTO de 20/01/2010).ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.Tendo em vista que o artigo 2º da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do atual Código de Processo Civil, os quais estabelecem normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõem que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, entendendo que, no caso destes autos, a autora, não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão é, no mínimo, carente em razão da

recentíssima decisão da Justiça Comum Estadual que julgou improcedente o mesmo pedido ora formulado. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna inofensiva às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.698.627 - Processo nº 0004830-29.2010.403.6114 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursiã - Decisão de 08/10/2013). Pelas razões expostas, condeno a autora e seu advogado, Dr. Digo Simionato Alves, OAB/SP nº 195.990, por ter sido o único que assinou ambas as petições iniciais, por litigância de má-fé, a pagar multa de 5% (cinco por cento) cada, incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do atual Código de Processo Civil, bem como indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base (art. 81, caput, do CPC), solidariamente, em favor do INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-95.2016.403.6111 - MARCELO MATULONIS (SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO E SP150321 - RICARDO HATORI E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO MATULONIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no valor de R\$ 7.737,49 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), pois é motorista de carreta profissional, mas "em razão da crise que assola o país, encontra-se desempregado há mais de 01 (um) ano, o que em muito tem prejudicado a sua subsistência e de seus filhos". Aduziu que não tem conseguido "honrar seus compromissos e seu nome foi inscrito no SPC/SERASA, o que acabou por impedir totalmente as suas atividades profissionais", pois "como o nome negativado é impossível realizar fretes, já que um dos requisitos é não possuir restrições financeiras", exigência estabelecida pelas gerenciadoras de risco. Assim, pretende o requerente o levantamento do valor retido Realizada a Audiência de Conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 75). Regulamente citada, a CEF apresentou contestação opondo-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que as situações narradas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de saque, "não havendo previsão de saque do FGTS para situação de desemprego ou para quitação de dívidas diversas do titular da conta vinculada", razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Em relação ao pedido de saque do PIS, sustentou que o pedido também deve ser rejeitado, uma vez que as hipóteses de saque são restritas e que o abono salarial referente à inscrição do PIS do autor será liberado a partir de 17/02/2017, pois deve seguir o calendário estipulado pela Resolução Codefat nº 768, o qual dispõe sobre as regras do pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2016/2017. É o relatório. D E C I D O A pretensão autoral é o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS e PIS, em razão de estar desempregado e com sérias dificuldades financeiras. No tocante ao FGTS, o artigo 20, incisos I ao XVIII, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (...) Inicialmente, cabe pontuar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no citado artigo 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. Com efeito, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada (STJ - REsp nº 848.637 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 27/11/2006). Quanto ao PIS, a Constituição Federal tratou do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP) no artigo 239, in verbis: Artigo 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor e rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Originariamente, o PIS foi instituído com vistas a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º da Lei Complementar nº 07, 07/09/1970), destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador (LC nº 7/70, artigo 9º). O legislador constituído em 1988, contudo, destinou ao fundo PIS/PASEP a função de financiar o programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Aos empregados que recebessem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal, assegurou o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual. No mais, ficaram mantidos os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, excluindo-se a retirada por motivo de casamento. A Constituição vedou ainda a distribuição da arrecadação dos fundos em questão para depósito nas contas individuais dos participantes. De todo o exposto, constata-se que a Constituição Federal atribuiu ao fundo do PIS/PASEP uma função social que transcende o interesse individual do trabalhador, determinando que as hipóteses de saque continuassem restritas àquelas previstas nas leis complementares que regulam o fundo, excluindo uma delas, o casamento. Referidas hipóteses estão previstas na Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. O autor alega que se encontra com problemas financeiros e de subsistência. Conforme se verifica dos autos, inclusive da afirmação do autor, ele não se enquadra nas hipóteses legais de possibilidade de levantamento do respectivo saldo do FGTS e PIS. A situação de penúria e desemprego narrada pelo autor poderia, em tese, dependendo da época de rescisão do último vínculo de emprego da parte autora, configurar a hipótese do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que prevê expressamente a possibilidade do saque quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 01/06/1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Contudo, em que pese o autor afirmar que vive em situação de miserabilidade, os documentos por ele trazidos aos autos, notadamente os dados extraídos da CTPS de fls. 55/56 demonstram que o requerente é pessoa com capacidade laborativa, tendo, inclusive, mantido vínculos formais até recentemente, pois consta que esteve empregado a partir de 18/02/2015 na empresa Tel Telecomunicações Ltda., sem constar da data de saída, presumindo-se que ainda continua trabalhando. No mesmo sentido é o extrato do FGTS de fls. 38, indicando que o autor exerce atividade remunerada. Assim sendo, não havendo nos autos qualquer dado que permita afirmar que esteja, por qualquer causa que seja, impossibilitado de trabalhar para manter o próprio sustento, não há como acolher o pedido do requerente. A dificuldade financeira, infelizmente comum em nosso país, por si só não autoriza o levantamento das quantias creditadas em sua conta do FGTS e ao PIS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESEMPREGADO. DEPRESSÃO. 1. A simples alegação de dificuldades financeiras por ser desempregado e a necessidade de tratamento médico para tratamento para depressão profunda não é condição suficiente para autorizar o levantamento dos saldos das contas do PIS. 2. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.02.005774-2 - Relator Desembargador Federal - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - DJ de 12/01/2005 - pg. 719). Dessa forma, não se verifica a presença dos requisitos legais para levantamento do saldo do FGTS e PIS, sendo certo que o deferimento do saque do saldo, baseado em uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 7/70. Nesse sentido, não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais e objetivamente previstas em lei. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-30.2016.403.6111 - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO (SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na "complementação do valor da aposentadoria de professora, em 100% (cem por cento), sem incidência do fator previdenciário". Regulamente citada, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58 sustentando que "a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão-somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição", motivo pelo qual deve incidir o fator previdenciário. É o relatório. D E C I D O. Conforme CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 09/10, verifico que no dia 17/03/2013 o INSS concedeu à parte autora o benefício por tempo de contribuição (professor) NB 163.045.166-2, com aplicação do fator previdenciário. No entanto, a autora alega que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Verifica-se que a controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à parte autora, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A aposentadoria de professor é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição e como tal se submete a incidência de fator previdenciário. Tanto é assim que está inserida na Seção V, Dos benefícios, da Subseção III, Da aposentadoria por tempo de serviço, da Lei nº 8213/91. Considere-se que também não se admite a conversão de tempo laborado em magistério como se especial fosse em comum, ressalvados os períodos anteriores a 1981. Além disto, a previsão de incidência de fator previdenciário não apenas é expressa nesta modalidade de aposentadoria, como a própria legislação já prevê um acréscimo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos ao tempo de contribuição utilizado na fórmula do cálculo, nos

termos do artigo 29, 9º da Lei nº 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste(...) 9º - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido são as recentes decisões proferidas sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agrado Interno objetiva reconsiderar decisão que negou seguimento ao Recurso Especial oriundo de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.877/99. 4. Agrado Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp nº 921.087/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 08/11/2016). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agrado regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.527.888/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (ECLI no AgRg no REsp nº 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.481.976/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe de 14/10/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "b", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 1.146.092/RS - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe de 19/10/2015). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-08.2016.403.6111 - IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "Transtorno dissociativo conversivo e transtorno obsessivo compulsivo", mas "encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-48.2016.403.6111 - MARCELO PEREIRA GIMENES (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO PEREIRA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz prestado junto ao SENAI "José Polizotto", no período de 22/07/1971 a 21/12/1973; 2º) o reconhecimento do período compreendido entre 02/02/2009 a 13/03/2009, trabalhado na Emvina Serviços S/S Ltda.; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) anotações em CTPS não têm controle e podem ser feitas a bel prazer por qualquer um e que "eventuais vínculos anotados na CTPS da parte autora que não sejam constantes do CNIS, não podem ser considerados ipso facto, a não ser que comprovado razoavelmente, a veracidade da anotação"; 3º) não restou demonstrado que o tempo de frequência ao SENAI não deve produzir quaisquer efeitos ou consequências para fins previdenciários; 4º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS. Consta da cópia da CTPS que o autor trabalhou na empresa Emvina Serviços S/S Ltda., como "Supervisor", no período de 02/02/2009 a 13/03/2009 (fls. 26). Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91, Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, o período urbano em contenda, de 02/02/2009 a 13/03/2009, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26). Também consta do CNIS, a data início do vínculo (fls. 47). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZO. O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 22/07/1971 a 21/12/1973, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial, na ocupação de mecânico geral, realizado no SENAI "José Polizotto". O tempo de aprendizado em escolas profissionais públicas é possível ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do Decreto-Lei nº 4.073/42 combinado com o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, desde que haja comprovação de que houve prestação de trabalho, na condição de aluno-aprendiz, retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação ou fardamento. Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensino do ensino industrial. Com efeito, no que tange ao exame do tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ter nova redação, em 03/01/1995: Súmula 96 do TCU: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro". Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 13 comprova que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Mecânico em Geral no período de 22/07/1971 a 21/12/1973 na Escola SENAI "José Polizotto", não indicando o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Intimado para produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; c3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data

do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a seguradora e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor com o período de trabalho reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição no dia 26/03/2015. Data de Entrada do Requerimento - DER -, conforme tabela a seguir ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral/Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Admissão Saída Ano Mês DiaInd. e Com. Sasazaki Ltda. 19/05/1969 15/10/1969 00 04 27Guidi S.A. 15/03/1970 30/04/1970 00 01 16Sebastião T. & Cia. Ltda. 01/12/1974 01/02/1975 00 02 01Banco Bradesco S.A. 14/01/1976 13/01/1978 02 00 00Doraci dos Santos Spila 14/01/1978 31/01/1978 00 00 18Doraci dos Santos Spila 01/02/1978 05/03/1978 00 01 05Banco Bradesco S.A. 23/03/1979 04/02/1991 11 10 12Contribuinte Individual. 05/02/1991 31/08/1993 02 06 27Ind. Com. Colêches Marília. 01/09/1993 20/05/1999 05 08 20Motocentro Comasa 01/09/2000 24/08/2003 02 11 24DRI Express Transportes 17/10/2005 15/02/2006 00 03 29Auxílio-Doença 16/02/2006 01/03/2006 00 00 16Auxílio-Doença 01/04/2006 30/05/2006 00 02 00Emvima Serviços S/A. 01/11/2006 21/08/2008 01 09 21Emvima Serviços S.A. 02/02/2009 13/03/2009 00 01 12Agua Coco Amambi 06/09/2010 26/03/2015 04 06 21 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 00 09Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 06/08/1954, o autor contava no dia 26/03/2015 - DER -, com 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.II) REQUISITO "PEDÁGIO": para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) e 1 (um) dia de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.131 dias, e faltarão, ainda, 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, equivalente a 2.610 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 1.067 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo o requisito "pedágio".III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor vestiu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, "pedágio" e carência.O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço relativo ao período de 02/02/2009 a 13/03/2009, correspondente a 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, exercido como supervisor na empresa "Emvima Serviços S/A Ltda.", período que computado aos demais períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 26/03/2015, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 26/03/2015 (fls. 32 - NB 171.838.112-0).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Marcelo Pereira Gimenez.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 26/03/2015 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 20/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autorquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-68.2016.403.6111 - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autorquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.235.411-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente; e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".E esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Akém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou tóxica, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou com especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/10/1991 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 07/03/2016 (vide fls. 81/82). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/03/1991 A 30/09/1991. DE 01/07/1993 A 30/06/1995. Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça. Ramo: Hospital Filantrópico Psiquiátrico. Função 1) Cabeleireira; de 01/03/1991 a 30/09/1991. 2) Auxiliar de Terapia Ocupacional; de 01/07/1993 a 30/06/1995. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 23/26). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de "Cabeleireira" não está entre aquelas previstas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que não permite o enquadramento pelo critério da categoria profissional. O PPP informa que sua atividade como "Cabeleireira" consistia em fazer "cortes de cabelos, retirando pelos dos rostos e cabelos com máquinas, lâminas e tesouras. Pode fazer pinturas nos cabelos conforme os solicitados e deixar as pacientes com bom aspecto". A atividade de "Auxiliar de Terapia Ocupacional" desempenhada pela autora também não era considerada especial pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos. O PPP informa que sua atividade como "Auxiliar de Terapia Ocupacional" consistia em "atender os pacientes internados no hospital para aplicações de diversos moldes da Terapia Ocupacional. Fazer trabalhos manuais, auxiliar os pacientes nas atividades físicas e recreativas. Acompanhar os pacientes para suas alas. Fazer limpeza de secreções oral. Ter contato direto com os pacientes". Apesar das atividades de "Cabeleireira" e "Auxiliar de Terapia Ocupacional" não estarem previstas nos decretos reguladores, o PPP informa que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: "vírus, bactéria e microrganismos" com intensidade/concentração "permanente", devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização - TNU - no julgamento do PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, cuja ementa a seguir foi publicada no DJ de 09/02/2009: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUIDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Associação Beneficente Espírita (2) 01/03/1991 30/09/1991 00 07 00 Associação Beneficente Espírita (1) 01/10/1991 30/06/1993 01 09 00 Associação Beneficente Espírita (2) 01/07/1993 30/06/1995 02 00 00 Associação Beneficente Espírita (1) 01/07/1995 07/03/2016 20 08 07 TOTAL 25 00 07(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios". Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPlicA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPlicA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como "Cabeleireira" e "Auxiliar de Terapia Ocupacional" na "Associação Beneficente Espírita de Garça", nos períodos de 01/03/1991 a 30/09/1991 e de 01/07/1993 a 30/06/1995, correspondentes a 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial, que computados com os períodos enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.235.411-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (02/05/2016 - fls. 27/37), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LORENA SIQUEIRA SILVA e ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. E C I D O. Na hipótese dos autos, as autoras LORENA SIQUEIRA SILVA e ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA alegam que são filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade e esposa, respectivamente, do recluso Fabiano Eduardo da Silva, e que ele se encontrou recolhido em estabelecimento prisional no período de 27/04/2016 a 22/09/2016, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Fabiano Eduardo da Silva, pai e marido das autoras, esteve preso no período de 27/04/2016 a 22/09/2016, na Penitenciária de Marília/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 15/16 e Alvará de Soltura, fls. 13/14. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 24 comprova que a coautora LORENA, nascida em 17/03/1998, é filha menor de 21 anos do preso, e, por sua vez, a Certidão de Casamento, fl. 23, comprova que a coautora ELAINE é esposa do preso, portanto, ambas com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e CNIS (fls. 17/20 e 36/39, respectivamente), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Spe Palazzo Ltda., no período de 13/04/2015 a 23/09/2015, bem como recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.782.703-4 no período de 12/11/2015 a 14/04/2016. A prisão ocorreu no dia 27/04/2016. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai e marido das autoras estava afastado de sua ocupação habitual desde 23/09/2015, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social, e recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença até 14/04/2016. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 04/2017. Como a prisão se deu em 27/04/2016, presente o requisito qualidade de segurado da Previdência Social. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Fabiano Eduardo da Silva, pai/marido das autoras, foi recolhido à prisão em 27/04/2016, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 2.705,58, referente à competência de 09/2015 (fls. 19). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/91 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, fazem jus as autoras ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo período em que Fabiano esteve preso. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO às autoras, a partir da data da reclusão (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), (27/04/2016 - fls. 13) até a data da libertação, ou seja, no período de 27/04/2016 a 22/09/2016, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB -

foi fixada no dia 27/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Lorena Siqueira SilvaNome da beneficiária: Elaine Cristina Siqueira SilvaEspécie de benefício: Auxílio-Reclusão.Número do Benefício: NB 177.058.193-3.Renda Mensal Atual: (...).Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2016 - data da prisão.Data de Cessação do Benefício (DCB) 22/09/2016.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Pagamento dos atrasados por meio de Ofício Requisitório ou Precatório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-85.2016.403.6111 - JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X MARLENE DA SILVA(SPI168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Regulamentada citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 141/249.A CEF apresentou contestação às fls. 670/690, O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 774).A autora apresentou agravo de instrumento e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 848/854).É o relatório.D E C I D O .DA CONSULTA DE FLS. 862Consta do sistema informatizado que os autores ajuizaram contra a Sul América Companhia de Seguros a ação ordinária nº 0003726.06.2013.403.6111, que tramitou perante este Juízo e foi extinta sem a resolução do mérito.No caso, não há que se falar em litispendência, pois as partes são diferentes. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRJOSE LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA firmaram com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - contratos de mútuo habitacional no dia 04/12/2012, conforme informação prestada pela CEF às fls. 672.Ao receberem os imóveis, os autores perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação dos imóveis, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte dos imóveis. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.A CEF informou às fls. 673/674 que os autores liquidaram os contratos nos dias 04/07/2001, 04/02/2002 e 02/10/1998, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 08/12/2015 (vide protocolo de fls. 02).Os Cadastros Nacionais de Mutuários - CADMUTs - de fls. 693/696 comprovam a alegação da CEF.A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS também informou que os autores quitaram os contratos de financiamento (fls. 199/206).Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensinar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.- Verificada ausência de financiamento vivo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.E. de 29/11/2012).CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000174-91.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Em 22/06/2000 a autora obteve o benefício previdenciário pensão por morte NB 117.354.521-0 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.110,90. Em 02/2013 foi comunicada da revisão do benefício em decorrência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, passando a renda mensal para R\$ 2.157,08. E em 08/2016 o INSS informou que houve equívoco na revisão do benefício, em razão da decadência, alterando a renda mensal para R\$ 2.246,99, promovendo desconto do valor pago a mais no benefício que recebe. A autora sustenta que faz jus à revisão do benefício, pois não se verificou a decadência. Diante das peculiaridades do caso em questão, que aparentemente envolve erro do INSS e não estar caracterizada a má-fé da parte autora, entendo que a cobrança é indevida.ISSO POSTO, defiro a tutela antecipada, determinando que a Autorquia Previdenciária suspenda o desconto no benefício previdenciário pensão por morte 117.354.521-0, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA. em face de JUE CONFECÇÕES LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência jurídica. O autor alega que "recebeu notificação da empresa Serasa a informar a sua inscrição como inadimplente devido a dois débitos não quitados junto à 2ª Requerida (Caixa Econômica), nos valores de R\$ 977,42 e R\$1.049,00, com data de vencimento 17/08/2016. Descobriu-se que se tratava de duplicatas fiéis, sem negócio jurídico que as respaldasse, indevidamente emitidas pela 1ª Requerida (Jue Confecções) e cedidas - cessão de crédito - à 2ª Requerida mediante operação conhecida como desconto de títulos".Em sede de tutela antecipada, requer o desfazimento das inscrições junto ao Serasa e ao SCPC. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Consoante se vê nos autos, o autor teve seu nome negativado por 2 (duas) duplicatas supostamente fiéis que desconhece, nos valores de R\$ 977,42 e R\$ 1.049,00, vencimento em 17/06/2016, emitidas pela empresa JUE CONFECÇÕES LTDA. ME e descontadas na CEF.Cumpra-se, notor,

porque pertinente, que há argumentação relevante posta na ação declaratória concernente à inexistência do débito indicado junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, segundo alegado, não houve nenhuma transação comercial com a empresa JUE CONFECÇÕES LTDA. ME, sendo mais prudente que se suspendam as anotações até que se solucionem em definitivo a questão. Com efeito, observa-se que a ação principal é a declaratória de nulidade de título e, caso ao final se demonstre que o pedido é improcedente, os protestos poderão novamente ser efetivados. Logo, não há perigo de irreversibilidade do provimento. Também estão presentes os seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e prova inequívoca (materializada pelos e-mail juntados às fls. 27/27 e 29/31). Com efeito, os documentos juntados pelo autor na inicial, bem como as alegações invocadas, indicam ter a pretensão verossimilhança, pressuposto da concessão da tutela pleiteada. Presente, ainda, o *periculum in mora*, pois o registro do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes pode lhe trazer consequências ao crédito difíceis de serem reparadas ou mesmo irreparáveis. O pleito, tal como lançado, é típico daqueles postos em medidas cautelares de sustação de protesto, de sorte que merecerá tratamento idêntico. Bem por isso, para que se complete o deferimento do pleito exige-se, como condição, esteja o Juízo devidamente garantido, dado que se trata de argumentação toda ela unilateral, a depender de prova a se realizar durante o curso da instrução do feito. Deverá o autor, portanto, prestar caução do montante referido na petição inicial em 48 (quarenta e oito) horas. ISSO POSTO, intime-se o autor para prestar a caução. Garantido o juízo, expeça-se ofício ao Serasa e SCPC, conforme requerido às fls. 08, letra a. Em seguida, citem-se os réus. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA AMORIS em razão do falecimento do(a) autor(a) Joaquim Amorís. Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que "junto com a viúva do segurado deverão constar os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, inclusive os do primeiro matrimônio do de cujus, por obediência as regras do art. 112 c/c. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91" (fls. 118/118 verso). É o relatório. D E C I D O. Em 20/10/2015, Joaquim Amorís ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício auxílio-doença ou aposentaria por invalidez. Em 19/02/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 82/87). A sentença transitou em julgado no dia 15/06/2016 (fls. 97 verso). O INSS apresentou conta de liquidação de R\$ 9.027,05 (fls. 99/104). Em 28/08/2016, o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 109, da qual consta que o(a) autor(a) era casado(a). Houve a habilitação da viúva, senhora ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA AMORIS (procuração às fls. 113) (fls. 107/113). No entanto, constou da Certidão de Óbito de fls. 109 que o(a) autor(a) era casado(a) e deixou 3 (três) filhos, a saber: I) PEDRO MIGUEL GONÇALVES DA SILVA AMORIS (procuração às fls. 122); II) STEPHANNIE VITÓRIA GONÇALVES DA SILVA AMORIS (procuração às fls. 122); III) LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS (procuração às fls. 123); O INSS apresentou impugnação sustentando que "junto com a viúva do segurado deverão constar os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, inclusive os do primeiro matrimônio do de cujus, por obediência as regras do art. 112 c/c. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91" (fls. 118/118 verso). Dispõem os artigos 16, inciso I, e 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, com razão a Autarquia Previdenciária. A parte autora, após intimada, procedeu à complementação da respectiva habilitação (fls. 121/129), havendo total concordância do INSS (fls. 130). ISSO POSTO, em face da impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigos 16, inciso I, e 112, ambos da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Joaquim Amorís, quais sejam: ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA AMORIS, PEDRO MIGUEL GONÇALVES DA SILVA AMORIS, STEPHANNIE VITÓRIA GONÇALVES DA SILVA AMORIS e LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.1.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZIAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Fls. 277: Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, Dr. Alexandre Flausino Alves e Dr. Carlos Eduardo Thomé, no valor máximo da tabela vigente à espécie, providenciando a serventia o pagamento, nos termos da AJG da Justiça Federal.

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 639/649, revogo a determinação judicial de fls. 615, no que tange a condenação ao pagamento da multa pelos defensores constituídos por Luzian Alves de Sousa, às fls. 350. Oficie-se à OAB/PA, encaminhando-se as cópias necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2)) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos. 1. Requeira a parte autora (Alcides da Silva) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 456 - Dê-se vista à União Federal (AGU). Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005233-7) - ALEXANDRE APARECIDO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006601-4) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-56.1999.403.6109 (1999.61.09.006917-9) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(Proc. ADV. JOSE ANTONIO OINHEIRO ARANHA F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ZULMIRA VACELLO ANHOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em

Julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 252/261, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. A parte exequente manifestou-se às fls. 263/265. A impugnação não merece acolhimento, considerando que os cálculos do autor foram elaborados nos termos da sentença proferida, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 223/239 como corretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, permanecendo os cálculos apresentados pela parte impugnada. Condeno a parte impugnant e no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceite (R\$ 117.704,65 - R\$ 88.863,25). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 228/231. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-97.2001.403.6109 (2001.61.09.004433-7) - FAVETTA E CIA/ LTDA X DANILO R. COLOMBINI E CIA/ LTDA - ME X COSER E SANTOS LTDA - ME X ANA DIAS FIGUEIREDO E CIA/ LTDA - ME/SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI X INSS/FAZENDA(SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008664-4) - CIMARA PEREIRA PRADA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-98.2009.403.6109 (2009.61.09.001951-2) - CLAUDINEI AMAURI CRUZ(SPI10789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005071-3) - MARIA ROSA VASQUES ROZATTE(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-75.2009.403.6109 (2009.61.09.006324-0) - ANTONIO LOPES VIEIRA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006691-5) - LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009490-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-41.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI74132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-57.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FUZZETTO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-30.2010.403.6109 - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. 2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 523, do NCPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-77.2010.403.6109 - ARMANDO CIA JUNIOR(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012119-28.2010.403.6109 - ELVIS ANGELO MASCARIN(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-54.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por APARECIDO SALVADOR MARCATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 240/252. A parte exequente manifestou-se às fls. 255/258, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 240/252, fixando o valor da condenação em R\$ 30.478,86 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 06/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 33.269,04 - R\$ 30.478,86 = R\$ 2.790,90). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 240/252. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-84.2011.403.6109 - SILVIO FERNANDO PARIZOTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fltere-se o cumprimento do despacho de fls. 160. Cumpra-se. FLS. 160: DE-se ciência a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-70.2012.403.6109 - EVA NICOLAU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-55.2012.403.6109 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004755-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

...Com o retorno de-se vista a parte para manifestação....PARA PARTE EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005272-34.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-17.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON DONIZETE DE SOUSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHÃO)

...Como o retorno de-se vista a parte para manifestação....PARA PARTE EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-60.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

...Com o retorno de-se vista a parte para manifestação....PARA PARTE EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006081-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-96.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
...Com o retorno de-se vista a parte para manifestação....PARA PARTE EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008449-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-36.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X ROSALINA SOLIGO PINTO X JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
...Manifeste-se sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001720-03.2011.403.6109 - LUIZA PIMENTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-07.2011.403.6109 - SIDNEI VIANA DE BRITO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001232-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001232-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, junte aos autos o d. causídico cópia da petição protocolada em 28.06.2016, pertencente a estes autos.Cumprido, dê-se nova vista a PFN.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por IGNÊS MARIA CERQUEIRA BLUMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 225/228, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97.A parte exequente manifestou-se às fls. 238/240.A impugnação não merece acolhimento, considerando que os cálculos do autor foram elaborados nos termos da sentença proferida, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 203/210 como corretos.Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder à aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, permanecendo os cálculos apresentados pela parte impugnada.Condenado a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 68.257,99 - R\$ 53.172,94).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 203/210.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X JURANDYR ALIBERTI X CLAUDEMIR ALIBERTI X ISMAEL APARECIDO ALIBERTI X LUIZ CARLOS ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X LUIZ CARLOS ALIBERTI X ISMAEL APARECIDO ALIBERTI X JURANDYR ALIBERTI X CLAUDEMIR ALIBERTI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X WALDOVINO SPOLIDORIO X IGNEZ DORATY BALDINI SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre a satisfação do crédito.Em caso de não manifestação, ou estando satisfeito o crédito, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-65.2007.403.6109 (2007.61.09.001324-0) - AUGUSTO CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CASSITA X ANTONIO TADEU GUTIERRES

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por AUGUSTO CASSITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 279/285.A parte exequente manifestou-se à fl. 290, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 282/285, fixando o valor da condenação em R\$ 55.528,59 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até abril de 2016.Condenado a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 89.526,11 - R\$ 55.528,59 = R\$ 33.997,52).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 282/285.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007636-5) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por PEDRO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 241/246.A parte exequente manifestou-se à fl. 270, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 248/251, fixando o valor da condenação em R\$ 183.839,92 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2016.Condenado a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 241.784,32 - R\$ 183.839,92 = R\$ 57.944,40).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, considerando os valores definidos às fls. 248/251.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILSON FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por VENILSON FRANCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 236/238.A parte exequente manifestou-se à fl. 252, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 239/241, fixando o valor da condenação em R\$ 97.274,04 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até abril de 2016.Condenado a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 97.274,04 - R\$ 88.430,95 = R\$ 8.843,09).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 239/240.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-42.2010.403.6109 - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por EDUARDO DEMETRIO MINNITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 226/234.A parte exequente manifestou-se às fls. 239/241, concordando dos cálculos apresentados.Em

face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 226/234, fixando o valor da condenação em R\$ 149.445,36 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 185.603,81 - R\$ 149.445,36 = R\$ 36.158,45). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 226/234. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 307/313. A parte exequente manifestou-se à fl. 328, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 312/313, fixando o valor da condenação em R\$ 22.063,24 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 7.578,95). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 312/313. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO MOYSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por PAULO MOYSES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 191/196. A parte exequente manifestou-se às fls. 199/200, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 191/196, fixando o valor da condenação em R\$ 130.570,60 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizados até abril/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 144.868,82 - R\$ 130.570,60 = R\$ 14.298,22). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 191/196. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD (SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique o município de Piracicaba, o nome do Procurador, para que seja expedido alvará de levantamento, juntando aos autos a respectiva procuração com poderes para este ato. Se atendido, cumpra-se fls. 199 verso. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000792-6) - PAULO FRAGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por PAULO FRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 213/223. A parte exequente manifestou-se à fl. 231, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 219/223, fixando o valor da condenação em R\$ 14.786,31 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até junho de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 18.701,76 - R\$ 14.786,31 = R\$ 3.915,45). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 219/223. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ APARECIDO FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 195/200. A parte exequente manifestou-se às fls. 203/204, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 195/200, fixando o valor da condenação em R\$ 93.638,39 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), atualizados até maio/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 110.797,73 - R\$ 93.638,39 = R\$ 17.159,34). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 195/200. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-14.2016.403.6109 - ANA JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE RENATO DO NASCIMENTO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANA JÚLIA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE. Juntou documentos (fls. 09/43). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Concedeu-se prazo para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha, adiando a inicial, se fosse o caso (fl. 46). Sobreveio petição informando a autora teria direito ao auxílio doença que não foi devidamente pago à mãe da autora, adiando o valor da causa para R\$ 87.798,42, considerando data do benefício para 18/08/2010 (fls. 47/48). Em despacho foi requerido à autora que esclarecesse se houve ou não aditamento do pedido, já que a ação foi proposta apenas requerendo pensão por morte em favor da menor Ana Júlia em razão do óbito de sua genitora Ana Cristina ocorrido em 27/11/2013, não sendo, portanto, possível pleiteá-lo em momento anterior, bem como retificasse o valor da causa, atendendo ao disposto fl. 46, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo fixado, verificou-se que não foram protocolizadas petições, de modo que a autora se absteve de manifestar sobre o despacho/ato ordinatório de fl. 124. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

MANDADO DE SEGURANCA

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 568 e 577). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1) - MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 329, 332/333 e 337). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004784-0) - HEITOR MACEDO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HEITOR MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 165/166). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X ANNA LOCATTI MOLLER X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASMO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIR MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETTI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDITO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 508/520).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6) - EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EBER DAVI PIO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 413/414 e 417).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 302/303).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5) - MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X MOACIR DE BARROS TILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 367/368).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 201).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA)
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Tank Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 14.082,25 (quatorze mil, oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONICA PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PEREIRA NEVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA PEREIRA NEVES, objetivando o pagamento de R\$ 13.039,36 (treze mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 06/07/2011.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 60).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a executada, embora devidamente citada, não apresentou impugnação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.Providecia a secretaria o levantamento das penhoras efetuadas às fls. 55 e 57.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO FERNANDO BERNARDINI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Sérgio Fernando Bernardini* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 a 27/03/2015 a partir da DER (27/03/2015 - fl. 45) (fls. 02/18).

Juntou documentos (fls. 19/142).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 19, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

A tutela de urgência, por sua vez, vem prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

"(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No presente caso, ao menos neste exame perfunctório verifico o que se segue.

Nos períodos de 03/12/1998 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a 04/06/2015, o autor trabalhou para *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.*, no setor de fundição, onde exerceu as funções de *programador de produção junior*, *sub encarregado setor* e *encarregado de setor* e foi exposto a ruídos de 95,4, 94,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, 75/76, 77/78 e 80/81. Reconheço as atividades como especiais, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente pelos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para os períodos até 17/12/2003 e a partir de 18/12/2003.

Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27/03/2015 - fl. 45) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, razão pela qual, ao menos neste exame perfunctório, verifico a plausibilidade do direito do autor.

A urgência está consubstanciada no fato de que o pedido se refere a benefício previdenciário, verba alimentar necessária à subsistência do pleiteante.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS averbe como especiais os períodos de labor do autor de 03/12/1998 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a 04/06/2015 e conceda a ele a aposentadoria especial desde a DER 27/03/2015 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

No mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4604

EXECUCAO DA PENA

0006780-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto informado à f. 45, redesigno a audiência admonitória para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-89.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CLEYANE SILVA SANTOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - PR83452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CLEYANE SILVA SANTOS - EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão do ato administrativo e da exigibilidade dos débitos tributários objetos das CDA's 80.7.14.020343-36, 80.6.14.090906-09, 80.2.14.055442-15 e 80.6.14.090907-90.

Assevera que em julho de 2014, a empresa impetrante identificou em seu relatório fiscal a existência de quatro débitos tributários com inscrições em dívida ativa da união, tendo aderido ao Plano de Recuperação fiscal (REFIS), nos termos da lei 12.996/2014.

Allega que a Receita Federal, através do REFIS, fixou como valor a ser quitado em uma única parcela (a vista) o montante de R\$ 38.917,19 (trinta e oito mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos), o qual foi devidamente adimplido.

Aduz que por uma falha de procedimento, em outubro do ano seguinte, a impetrante deixou de transmitir as informações dos débitos alcançados pelo parcelamento, não tendo realizado, portanto, a consolidação.

Destaca que efetuou requerimento administrativo para efetuar a consolidação do parcelamento da lei 12.996/2014, considerando o pagamento integral do débito, contudo não obteve êxito.

Sustenta que o ato de indeferimento do pedido de consolidação das informações do REFIS revela-se manifestamente abusivo e desproporcional, pois desconsiderou o pagamento realizado pela empresa impetrante em razão da perda de prazo de uma obrigação meramente formal; acarrejou o retorno da dívida anterior à adesão ao REFIS, permitindo a inclusão da impetrante no CADIN, o protesto da dívida já quitada, o ajuizamento de execução fiscal, dentre outras medidas.

Por fim, requer a possibilidade de cumprimento da obrigação acessória e meramente formal de consolidação do parcelamento da lei 12.996/2014, bem como seja declarada a inexistência de débito tributário da empresa impetrante.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O REFIS é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei (12.996/2014).

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento e não apresentou informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, razão pela qual não há ilegalidade no cancelamento do pedido de parcelamento.

Neste sentido, as jurisprudências a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONSUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO

A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte.

Apelação e remessa oficial providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 347310, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 12/03/2015).

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000243-78.2016.4.03.6109
REQUERENTE: LEANDRO BAGATINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BAGATINI FILHO - SP378284
NÃO CONSTA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encontra-se disponível para retirada pelo autor(LEANDRO BAGATINI), no prazo de 30 dias, nesta secretaria, a via original da CERTIDÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, recebida do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba-SP.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-63.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANGELO PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-52.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORGE ELIAS BASTOS MARFIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o requerido reside na comarca de Santa Gertrudes/SP, reconsidero o despacho anterior (id 288222) e determino que se expeça carta precatória ao **MM Juízo da Comarca de Santa Gertrudes/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$ 62.758,31 (posicionado em 13/06/2016)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Instrua-se a precata com contrapfé, cópia deste e guias que houver.

Considerando que a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao **MM Juízo da Comarca de Santa Gertrudes/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para imprimi-la através do Sistema PJ-e, comprovando a distribuição da precatória prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-65.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção como autos do Processo 0001095-90.2016.4.03.6109.

Expeça-se carta precatória solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a serempagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% (dez por cento) da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 827, § 1º, do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, **para que comprove documentalmente sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados JBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE e ROMULO COELHO JORDE para pagar o débito no valor de R\$ 137.049,41 (cento e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até 23/11/2016, em 03 (três) dias expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma dos artigos 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça designado pelo Juízo Deprecado cumprir integralmente o quanto ali disposto.

Intime-os, ainda, de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da data da juntada aos autos do ato de comunicação previsto no artigo 232 do CPC ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (artigo 231, VI e artigos 914 e 915, todos do CPC), o que ocorrer primeiro.

Deverá constar da carta precatória a informação de que é possível o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Após a expedição da carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu advogado, para que a imprima, recolha as custas processuais e diligências do senhor oficial de justiça e faça a distribuição do instrumento junto ao Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias, devendo o banco ainda comprovar a distribuição nestes autos no mesmo prazo.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 5% (cinco por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 85, § 3º, inciso III e 827, §1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7082

EXECUCAO DA PENA

0005080-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Fica o Sentenciado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos cópia ou mídia contendo os projetos/documentos juntados às fls. 127/141, haja vista que neste Juízo não tem equipamento para sua reprodução.

Após, com a apresentação, cumpra a Secretaria a r. determinação de fl. 120, intimando a entidade beneficiada com o projeto a atestar a prestação de serviços em cinco dias, bem assim o CREA a se manifestar sobre a estimativa de tempo despendido no mesmo prazo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PRO028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 346/347: Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Após, venham os autos conclusos.

Fl. 348: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG, para interrogatório do réu Marcelo José Ferreira Gomes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X MARCOS JOSE ALBINO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 492/493: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu MARCOS JOSÉ ALBINO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Fls. 218/222: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 223.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 370/371: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, para interrogatório do réu Wilington Bezerra da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-87.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CESTARI GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 127 e 128: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Dr. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP nº 57.671, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que foi indicado pelo acusado como defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 474/475: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

Fls. 464/466: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu para manifestação acerca da testemunha Giovanni Aparecido dos Santos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3824

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)
Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MONITORIA

0006931-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R\$ 14.471,27 (quatorze mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) -, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000337.160.0000843-63, firmado em 18/07/2011, no valor originário de R\$ 10.000 (dez mil reais), vencido e impago desde o dia 17/05/2012. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 04/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 18 e 20). Regular e pessoalmente citada e intimada a efetuar o pagamento ou opor embargos, a Ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, circunstância que ensejou a constituição de pleno direito do mandado inicial em título executivo judicial. (folhas 32-vs, 33/34 e 37/38). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito, pugnou e este Juízo determinou a intimação da ré para efetuar o pagamento nos moldes do art. 475-J do CPC. Pessoalmente intimada, novamente, a ré se manteve inerte. (folhas 39/43, 48, 54/55 e 57). A requerimento da CEF foi realizada diligência via Bacenjud, logrando-se êxito no bloqueio do valor de R\$ 848,41 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) de conta bancária titularizada pela ré, que pessoalmente intimada acerca do bloqueio e penhora do numerário, nada requereu, ensejando a autorização de levantamento pela CEF, em favor de quem foi deferida a expedição de alvará para levantamento do valor, entregando-se ao patrono da Autora. (folhas 60/66, 68/70, 75/76, 80 e 82/84). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, espçada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeveu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial e apresentou as cópias para permanência na memória dos autos. (folhas 86/87). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do NCPD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa destes autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Ante a petição das folhas 884/885, desonero do encargo o contador Carlos Alberto da Silva, nomeando em substituição o perito José Gilberto Mazzuchelli, CRC/SP: 1SP 147112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade, telefones 3223-6555 e 3221-7875.
Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203065-19.1996.403.6112 (96.1203065-0) - ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE X CRISTINA MARIA DE ARAUJO LIMA RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO X JOAO PIRES FILHO X WALTER BIRAL(SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Paulo Miguel Gimenez Ramos, OAB/SP nº 251.845, intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MENEZES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Regularize a autora sua representação processual em relação à advogada Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No Silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 15/66). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 67. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da fl. 67, indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 70/71, vsvs e 72). A parte autora apresentou rol de testemunhas, após o que veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 75 e 78/85). Citada, a Autorquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito sustentou a ausência dos requisitos qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu documentos (fls. 86, 87/89, vsvs, 90 e 91/96). Depracada a produção da prova oral (fl. 97), o ato está registrado nas fls. 112/114 e mídia audiovisual juntada como fl. 115. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Após, forneceu novos documentos médicos (fls. 121/124, 125/126 e 127/129). Por determinação judicial, o perito apresentou laudo complementar (fls. 130 e 133). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 138 e 140). Sobreveio notícia de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a realização de nova prova técnica (fls. 141/148). Deferido efeito suspensivo ao agravo, com determinação para realização de nova perícia, que foi designada (fls. 149, vs, 150 e 152). Realizado o novo exame, veio ao encadernado o laudo pericial respectivo, sobre o qual manifestou-se apenas o vindicante. O INSS tão somente forneceu documentos (fls. 154/161, 164, 165, 166/171, vsvs, 172 e 173). Finalmente, arbitrados honorários do segundo perito e requisitado o pagamento (fls. 175 e 176). É o relatório. DECIDO. A questão preliminar suscitada já foi enfrentada na decisão proferida nas fls. 70/71, vsvs e 72, que não conheceu da prevenção apontada no Termo da fl. 67. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 78/85 vai de encontro ao laudo fornecido como a inicial e juntado como fls. 56/59, elaborado pelo mesmo perito para instruir os autos da ação registrada sob nº 2007.61.12.000127-1, cujas partes são as mesmas da presente. Em 30/01/2008 aquele perito constatou a parcial e temporária incapacidade laborativa do autor, por conta de Hérnia de Disco em L4-L5, causando limitação a esforços físicos. Asseverou que a cura da doença dependia de solução cirúrgica que, pelo que dos autos consta, não foi realizada. Nada obstante, em 07/03/2013, referido perito constatou a existência da mesma doença, além de atrose degenerativa com abaulamento discal difuso em L3-L4, tudo associado a hipertrofia do ligamento amarelo, mas estranhamente concluiu pela inexistência de incapacidade, informando ser o vindicante trabalhador rural e estar apto para o exercício das funções que 04 (quatro) anos antes já havia afirmado que ele não poderia exercer, dada a exigência de esforços físicos (fls. 78/85). Portanto, deve prevalecer o laudo médico pericial posteriormente elaborado e juntado como fls. 154/161, que, inclusive, se harmoniza com o laudo fornecido com a inicial elaborado no feito nº 2007.61.12.000127-1, tendo em vista que constata a total e permanente incapacidade laborativa omiprofissional, dada sua progressão e a natureza degenerativa da doença, "agravada pela atividade". Segundo o juserpito, a incapacidade teve início em novembro de 2005 e é insusceptível de recuperação ou reabilitação, mesmo com tratamento cirúrgico. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, foroso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, caso dos autos. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Passo à análise da alegada qualidade de segurado especial do postulante que, na inicial, se qualifica como "trabalhador rural", sendo que o que tem a tange à prova da atividade campesina, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material da atividade rural o autor trouxe, por cópias, Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada por Supervisor da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, dando conta de que ele "reside e explora regularmente" o lote nº 44, de 18,50 hectares, localizado no "Assentamento Florestan Fernandes", no município de Presidente Bernardes/SP; bem assim notas fiscais de venda de produtos agrícolas (fls. 36/47). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal anple a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." Com a prova oral, a parte autora corroborou o início de prova material por ela trazido, restando comprovada a qualidade de segurado especial quanto se tornou incapaz para o trabalho, bem assim o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Vejamos o teor dos depoimentos prestados perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP gravados na mídia audiovisual juntada como folha 115.A

testemunha Elias Bezerra Torres assim se pronunciou: "Conheci o autor em 1986, no acampamento Santa Rita do MST, onde ele ficou por dois anos e meio, até ser assentado no Assentamento Florestan Fernandes. O lote dele é o 44 e o meu é o 42. Nós dois lotes fazem divisa de canto. Ele conseguiu o lote de 18,5 ha em 1988. Antigamente ele plantava no lote, onde mora com a mulher e um filho, mas hoje não aguenta mais e só tira leite. Desde que foi assentado, o único ganha pão da família provém do lote. Mesmo com o problema de saúde que tem, retira o sustento da família do lote, porque é o filho quem tira o leite. Já a testemunha Maria Bezerra da Silva assim disse: "Conheço o autor há mais de 14 (quatorze) anos. O conheci em Anastácio, onde éramos vizinhos. Após, viemos para o acampamento e conseguimos lote. O meu lote é o 14, que fica cerca de 03 (três) quilômetros do lote. Ele conseguiu o lote há uns 14 (quatorze) anos, onde mora com a mulher e um filho. Lá eles plantam café, tiram leite, plantam um milhinho, um feijãozinho de vora, hortaliça... O único ganha pão da família provém do lote. O filho dele tira leite e trabalha por dia. Ele está com problemas de saúde há uns 06 (seis) ou 07 (sete) anos." Com dito alhures, a prova oral produzida corroborou o início de prova material fornecido com a inicial, restando cabalmente comprovada a atividade rural da parte autora a partir de 20/08/1998 (fl. 36). Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora juntamente com a prova oral produzida em juízo formam um conjunto probatório robusto e harmônico, apto para comprovação da atividade rural. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.149.817-9 a partir de 17/12/2006 (dia seguinte à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em nome da Autora da partir de 26/04/2012 (dia posterior à última cessação administrativa), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, o postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistida judiciária gratuita ostentada pelo vindicante (fl. 72). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA3. Número do CPF: 970.778.448-204. Nome da mãe: Idalina Batista dos Santos5. NIT principal: 1.069.335.195-86. Endereço do Segurado: Assentamento Florestan Fernandes, Lote nº 44, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidezcaê. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-Doença: 17/02/2006. Apos. Invalidez: 26/04/2012.11. Data início pagamento: 12/01/2017. Comunique-se à relatoria do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 0023414-80.2015.4.03.0000 (Sétima Turma do E. TRF-3). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000526-58.2013.403.6112 - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP17986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069) - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-28.2013.403.6112 - IRES APARECIDA ARETZ (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE (SP332767 - WANESSA WIESER E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio - SP. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 7/11. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação das rés (fl. 12). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Apresentou contestação subsidiária no mérito. (fls. 19/26). Não tendo sido localizada a corré Med Help Int de Plano de Saúde para citação, foi requerida pela Autora, sua citação por edital, pedido que restou deferido. (fls. 16/17). Foi nomeado curador especial à Requerida citada por edital, o qual contestou por negativa geral (fl. 64). Sobreveio a r. decisão do Juízo, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 72). Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual. No mesmo despacho oportunizou-se às partes a especificação de provas. (fl. 127). A Autora requereu a produção de prova oral. (fl. 129), porém, não apresentou o rol de testemunhas (fl. 140). É o relatório. DECIDO. A Autora alega que celebrou em fevereiro de 2010, contrato de assistência 24 horas, incluindo assistência funeral, com a primeira Requerida, sendo que o pagamento seria realizado em 24 parcelas. Por não conseguir utilizar-se dos serviços contratados a Autora resolveu rescindir o referido contrato com a 1ª requerida, que exigiu o pagamento de todas as parcelas, para rescindir o contrato. Em decorrência da humilhação e da lesão sofrida em sua honra subjetiva, requer sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais. Todavia, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" suscitada pela Caixa Econômica Federal. Analisando-se os documentos dos autos, observa-se que a Caixa Econômica Federal não tem qualquer relação jurídica de direito material com a Autora que justifique sua presença no polo passivo da presente ação judicial. O contrato de assistência 24 horas, incluindo serviços de natureza funerária, embora não trazido para os autos, ao que tudo indica foi celebrado entre a Autora e a empresa Med Help Int de Plano de Saúde, estando a CEF fora dessa relação jurídica. A relação jurídica de direito material comprovada nos autos diz respeito ao contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, envolvendo somente a Caixa Econômica Federal e a empresa Med Help Int de Plano de Saúde. (fls. 28/36). A prestação desse serviço contratado está materializada no boleto de cobrança da fl. 11, onde se vê que a CEF em nome de Med Help Int de Plano de Saúde, cobrou da Autora o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Não fazendo a Caixa Econômica Federal parte do contrato celebrado entre a Autora e a 1ª Ré, nenhuma responsabilidade lhe cabe por força dessa relação contratual. A única obrigação que lhe cabe é o serviço de cobrança das prestações, por força do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa credora. Sendo assim, não tem a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, devendo ser excluída da relação processual. Excluída a CEF, a competência se desloca para a Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem resolução de mérito em relação a ela com suporte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa. Condeno a Autora no pagamento da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo. Na sequência, retomem os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio - SP. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/18). Diferida a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada, na mesma respeitável manifestação judicial que nomeou juspertita e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Realizada a perícia médica, veio ao encadernado o laudo respectivo, após o que foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/30, 31 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária comprovou a implantação do benefício e, após, ofereceu resposta pugrando pela improcedência, sustentando a preexistência da doença incapacitante. Pede a revogação da decisão antecipatória e a requisição de prontuários médicos. Forneceu documentos (fls. 39, 40, 41/46 e 47/51). Mantida a decisão prolatada na fl. 31 e vs, após o que, por determinação judicial, vieram aos autos prontuários médicos da parte autora, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 59, 61/62, 63/101, 102/103, 106/107 e 108). Arbitrados e requisitados honorários periciais e, após, decretada a sigilização dos autos (fls. 109/110 e 111). Declarando-se rúrcola, o postulante apresentou novos documentos e pugnou pela produção de prova oral, para o que forneceu rol de testemunhas (fls. 113/114 e 115/174). Diferida a produção da prova oral, nada disse o INSS. Ato seguinte, o requerente forneceu novos documentos médicos e solicitou a redesignação da audiência, que foi deferida (fls. 175, 176, 177/178, 179/181 e 182). Realizada a audiência, o ato está registrado na fl. 184 e mídia audiovisual juntada como fl. 185. O INSS fez alegações finais remissivas e nada mais disse o autor (fl. 187 e vs). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Referidos benefícios por incapacidade exigem, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais de carência (art. 25, I da LBPS) e, havendo perda da qualidade de segurado, depende de no mínimo 1/3 de contribuições para a carência, portanto, de pelo menos 4 (quatro) contribuições (art. 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios). O postulante sustentou que é filiado do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de doenças de natureza ortopédica. Já o INSS sustentava tratar-se de doença preexistente (fls. 41/45, vsvs e 46). O extrato do CNIS juntado como fls. 33, vs, 47 e vs revela que, entre 1985 e 1995, o autor procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias individuais, o que tornou a fazer entre 11/2011 e 08/2013. Na inicial e nas fls. 113/114 o pleiteante se qualifica como trabalhador rural e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rúrcola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material da atividade rural o postulante trouxe, por cópia, notas fiscais do produtor em seu nome e de no seu genitor; Contratos de Parceria Rural firmados por seu pai e por ele próprio; bem como Cédula de Produto Rural e Cédulas Rurais Pignoratórias (fls. 115/174). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rúrcola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." Com a prova oral, o autor logrou êxito em corroborar o início de prova material por ele trazido para comprovar o exercício da atividade rural, na qualidade de segurado especial. Vejamos o teor dos depoimentos prestados perante este Juízo gravados na mídia audiovisual juntada como folha 185. Em seu depoimento pessoal, o vindicante declarou que: "Sempre fui livre. Sempre recolhi contribuições previdenciárias como autônomo porque tínhamos um caminhão para transporte de gente para trabalhar, bem como da colheita e eu fiquei encarregado dele. Teve uma época que eu fiquei pagando, depois parei e voltei a contribuir. Até 1997 fui contribuinte individual. Teve uma época que eu fiquei com nota de produtor rural, nos arrendamentos e depois voltei a contribuir mais pra frente. Tenho uma pequena propriedade rural, que herdei de meu pai. Nós mexíamos com arrendamento e, depois, passamos a fazer pequenas plantações, como mandioca e abóbora para mercado e feira. Parei com arrendamento em 2002 e continuei trabalhando em minha pequena propriedade, o que não faço mais. Parei há uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, por problemas de saúde. A propriedade fica no município de Venceslau, retirada 08 (oito) quilômetros. Somos em 06 (seis) irmãos e 05 (cinco) têm sua parte. A minha tem 05 (cinco) alqueires. Eu arrendava terras em Marabá Paulista. Os últimos proprietários eram os Guimarães lá de Venceslau. Plantava algodão, milho, feijão e amendoim. Contratava pessoas para ajudar porque no início, com meu pai, cultivávamos 80 (oitenta) ou 100 (cem) alqueires. Depois, eu plantava cerca de 20 (vinte) alqueires e usava pessoas para ajudar. Contratava pessoas e tratador. Na época de colheita contratava bastante gente, porque era manual." A testemunha Clementino Mendes assim se pronunciou: "Conheço o autor há muitos anos. O conheci na lavoura, onde trabalhávamos juntos, na fazenda do Dr. Luiz Gomes Ferreira, no município de Venceslau. Lá ele arrendava terras para plantar algodão,

milho e feijão. Eu prestava serviços na colheita. Ele tocava roça com parentes e contratava empregados na época da colheita. Ele também trabalhou na Fazenda São João, no município de Marabá, onde eu colhia algodão. Hoje ele não trabalha mais, mas não sei quando parou. Somos vizinhos em Venceslau. Não lembro quando trabalhamos juntos pela última vez. Conheci o pai dele, a mãe e seus irmãos. Ele é casado e conheço a esposa. Ele tem filhos. Já a testemunha Adelfo Sebastião Dantas assim declarou: "Conheci o autor quando eu tinha 15 (quinze) anos de idade, em Presidente Venceslau, época em que ele já mexia com lavoura, em arrendamento. Trabalhei muitos anos com ele em lavoura. Ele plantava algodão, milho, feijão e amendoim. Ele começou na lavoura ajudando o pai que contratava bóia-fria na colheita. O arrendamento tinha de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alqueires. Eu trabalhava para eles, o que fiz até 82. Após, continuei mantendo contato com ele. Ele trabalhou até por volta de 2002, segundo lhe contou o autor." Nos termos do art. 11, V, "a" da LBPS é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, "a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º do mencionado dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008. Já consoante os termos do art. 11, VII, "a", "1" da Lei de Benefícios, incluído pela mesma Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de "produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais". Portanto, para enquadrar-se no conceito de segurado especial o limite de propriedade é de 04 (quatro) módulos rurais de acordo com a lei 8.213/91, limite este observado no caso. Somando-se as áreas arrendadas em um mesmo período que constam dos contratos de parceria agrícola das fls. 159 e ss não é atingido o limite de 120 hectares, porquanto o módulo fiscal para os municípios de Marabá Paulista e Presidente Venceslau é de 30 hectares. O auxílio de terceiros (vizinhos, boas-frias) em determinados períodos não elide o direito postulado, consoante o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, visto que se trata de prática comum no meio rural. Não descaracteriza o regime de economia familiar o emprego de trabalhadores assalariados eventuais em reforço à atuação pessoal dos membros do grupo familiar nas atividades agrícolas. Assim, tenho por comprovada a condição de segurado especial do vindicante quando se tomou incapacitado, conforme se verá adiante, caindo por terra a tese do INSS de doença ou incapacidade preexistente. Pois bem, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a jusperita, quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária, a partir de junho de 2012, sendo necessária a realização de cirurgia ortopédica. Dada a idade, o histórico profissional, o grau de escolaridade, a demora no andamento de procedimento cirúrgico pelo SUS e as condições socioeconômicas do requerente, ponderou a "expert" ser inviável a reabilitação profissional (fls. 25/30). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial juntado como fls 25/30 quanto à existência de total incapacidade laborativa do autor desde junho de 2012, por padecer de doença de natureza ortopédica. Freme-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que é o caso dos autos. Vale ressaltar que a jusperita diagnosticou incapacidade temporária em razão da possibilidade de realização de cirurgia e, aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. O quadro clínico informado remonta a problema que impede o exercício de atividade rural, seu labor habitual. Ora, tendo o demandante se dedicado por toda vida à atividade rural e contando atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, não se vislumbra outra profissão à qual possa se dedicar a partir de então, para, de forma segura, prover o seu sustento, garantindo, assim, sua subsistência. As condições pessoais do autor, desta forma, equiparam-no aos acometidos de incapacidade total e permanente, permitindo a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser percurada averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laborativa. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo "incapacidade" de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, considerando as limitações das quais padece o autor (a evidente impossibilidade do exercício de sua atividade habitual de rurícola, em face do esforço físico demasiado que o referido labor exige; a idade; o grau de escolaridade; a necessária observância ao princípio in dubio pro misero), entendo que lhe deve ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do Autor desde 29/11/2012 (fl. 14) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/08/2013, data da perícia judicial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 21). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 554.406.408-02. Nome do Segurado: ANGELO TÁCIO DOS SANTOS3. Número do CPF: 726.307.958/-534. Nome da mãe: Feriani dos Santos5. NIT principal: 1.170.028.751-06. Endereço do Segurado: Rua Vinte de Setembro, nº 189, Vila Bonfim, Presidente Venceslau/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: A.D.: 29/11/2012A.L.: 13/08/201311. Data início pagamento: 01/09/2013 (fl. 40)P. R. I. Presidente Prudente/SP, 16 de janeiro de 2017. Newton José Facko/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-16.2013.403.6112 - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-22.2013.403.6112 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neusa Vieira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestre. Afirma que no dia 26 de junho de 2013 (26/06/2013), nasceu sua filha Maria Eduarda Vieira da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (fls. 19). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação documental do indeferimento administrativo do benefício. Apresentou rol de testemunhas, cópia da CTPS do companheiro e, muito depois, cumpriu a determinação, comprovando o indeferimento administrativo do benefício. (fls. 23, 24/28 e 37/38). O Juízo proferiu a seguinte decisão: "A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: Cópia de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício com a Usina Santa Terezinha Ltda., na função de "trabalhador rural" no período de 08/2007 até 12/2010; cópia da CTPS do seu companheiro, também contendo vínculo empregatício de natureza rural, na mesma empresa, no período de 07/2007 a 12/2010, além de comprovante de endereço consignando como sua residência em bairro localizado na zona rural de Rosana (SP), a saber, o Bairro Campinho. (fls. 17, 20 e 28). A documentação apresentada pela demandante constitui início razoável de prova material, apto a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campestres e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Eduarda Vieira da Silva. As duas testemunhas ouvidas - Sandra Maria e Terezinha Cipriano -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre exerceu a atividade rural - seja como empregada na usina ou na condição de diarista -, inclusive durante o período gestacional e até bem pouco tempo antes do nascimento da criança. Asseveraram que seu companheiro também é trabalhador rural e labuta na mesma atividade. (Mídia da fls. 79). Com efeito, Sandra Maria Leite declarou: "Não tenho nenhum grau de parentesco ou amizade íntima com a Neusa Vieira da Silva. Eu já a conheço há algum tempo. Quando ela ficou grávida eu já a conhecia. Ela trabalhava na roça quando ela ficou grávida. Ela trabalhava carpindo e arrancando mandioca. Não me recordo direito se tinham outras atividades, mas eu sei que carpindo e arrancando mandioca sim. Eu cheguei a trabalhar junto com ela. Ela trabalhou até o sétimo mês de gravidez. Ela voltou a trabalhar depois que ela teve filho. Ela trabalha na roça quando acha serviço por dia, na diária. Hoje eu não trabalho mais no mesmo lugar. Ela eu não sei, hoje eu não sei onde ela trabalha. Eu sei onde ela mora. É no Bairro Sessenta e Oito, no Campinho. É zona rural. Não sei se lá ela planta ou cultiva alguma coisa. Conheço o marido dela. Ele trabalha por dia também, na roça. Até onde eu sei é isso." Terezinha Cipriano de Lima Santos, a última testemunha a ser ouvida, assim se pronunciou: "Não, eu não tenho nenhum grau de parentesco ou amizade íntima com a Neusa Vieira da Silva. Eu conheci a Neusa trabalhando, porque nós trabalhamos juntas na usina, e carpindo mandioca, agora. Tem mais ou menos uns 05 ou 06 anos. Primeiro na usina e depois na roça, carpindo. Eu trabalhava junto com ela. Ela carpiu. Nós carpiamos mandioca. Não tinha outra atividade. Era só nisso que nós trabalhávamos. Ela mora no Campinho, no sítio. Para ir trabalhar, o dono lá buscar, o homem tinha um carro e pegava a gente, e pegava ela também, lá perto, por ali. Na hora de ir embora, ele levava de volta também. O nome do homem para quem nós trabalhávamos era Bonatti. Eu fiquei sabendo que ela estava grávida enquanto estava trabalhando. A gente via que ela estava grávida. Ela trabalhou até quando ela aguentou. Depois de ter filho, ela voltou a trabalhar também. Hoje, ela trabalha na diária, carpindo mandioca. Ela trabalha aqui, indo pra Rosana, quando tem mandioca para capinar, ela trabalha na roça. Eu também trabalho com ela, sempre. O trabalho mais frequente é roça, sempre na roça. Trabalhamos na roça do Bonatti e tem também o Amorim. Eu conheço o marido da Neusa. Ele também trabalha assim, na diária, na roça. Não sei se lá no sítio que ela mora, no Campinho, se planta alguma coisa ou se cria bicho, porque não tenho amizade assim de frequentar a casa dela, só do trabalho." Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela Autora no sentido de que: "Eu trabalho na diária, de trabalhadora rural. Eu estava cortando cana. Eu carpo mandioca, arranco mandioca... Eu fiquei grávida em 2012. Eu tive minha filha em 2013. Quando eu fiquei grávida eu estava trabalhando, sim. Eu trabalhei até os sete meses. Eu não trabalhava no mesmo lugar que hoje, eu trabalhava em outro lugar, era no Bonatti carpindo mandioca. Não tinha outro serviço lá, era só carpindo mandioca. Eu me afastei depois que eu ganhei a minha filha, mas eu trabalhei até os sete meses de gestação. E até hoje, quando tem serviço para carpir mandioca eu vou. Hoje eu continuo em outro lugar, mas fazendo o

o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição). AVISO PRÉVIO INDENIZADO A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quise a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à restituição ao a compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos dias do ajuizamento da demanda. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 18/11/2015. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserida no artigo 170-A do CTN. Da declaração de inconstitucionalidade. No que concerne à tese de ofensa ao artigo 97, da Carta Magna, entendendo não socorrer razão à parte autora, pois a incidência de contribuição previdenciária só foi afastada nos termos de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do C. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Inveniente anotar que a correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenações judiciais em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (Súmula nº 562 do STF; Súmula nº 162 do STJ). Finalmente, anoto que a Primeira Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para reconhecer em favor da parte autora, Matriz e Filiais, a não incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do aviso prévio indenizado; bem assim o direito à restituição ou compensação dos respectivos valores comprovados nos autos, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Desnecessária a prova de ausência de transferência do ônus para o consumidor final. A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do E. TRF da 3ª Região é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, a ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I e 4º, II). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal local, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, consistente na necessidade de manter registro da vinculante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP e manter técnico responsável na empresa, estabelecimento comercial se trata apenas de comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos para animais, medicamentos veterinários e venda de rações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 08-vs, 09/19 e vsvs) Reconhecida a incompetência do JEF, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal, onde foi certificado o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% do valor integral e deferido o pleito antecipatório para determinar ao CRMV/SP que se abstenha de impor quaisquer sanções à requerente em razão da falta de registro no referido Conselho ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona o estabelecimento comercial da parte autora ou certificado de regularidade, itens constantes do Auto de Infração nº 830/2014. (fls. 22, vs, 23, 28, 29, 30, vs e 31) Citada, a parte ré apresentou sustento sustentando a exigibilidade do registro da empresa autora no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos. (fls. 38/53, 54/71 e 74) A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. (fl. 78) Ato seguinte, a parte demandante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 79/80) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte autora tratar-se de estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do comércio de produtos agropecuários, rações para animais, medicamentos veterinários e ao comércio de animais vivos, ou seja, atividades de "pet shop" que não se enquadram nas atividades típicas da medicina veterinária, não estando sujeita ao controle ou fiscalização do CRMV, que lhe exige o registro perante aquele Conselho, a contratação de profissional médico veterinário e certificado de regularidade. Aduz que não pode ser obrigada a tais obrigações, porquanto não há previsão legal e que somente aqueles que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV. Assim, no caso dos autos, assevera que não cabe a obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário para simples venda de produtos, por ser estabelecimento comercial varejista de artigos para pequenos animais, venda de rações e de medicamentos veterinários. Nada obstante, assevera que recebeu notificação do Auto de Infração nº 830/2014, em 02/07/2014, tendo apresentado sua defesa administrativa perante o órgão fiscalizador, a qual foi julgada improcedente em 18/06/2015, sendo condenada ao pagamento de multa diante das infrações constatadas na referida fiscalização, quais sejam: Não possuir registro junto ao CRMV-SP; não possuir certificado de regularidade; e não possuir técnico responsável no local. Frisa que nos termos da Lei nº 5.517/68, a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de Comércio varejista de alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e artigos para animais vivos. (fl. 10) Pede provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de contratar médico veterinário, da inexigibilidade de inscrição no CRMV/SP, com consequente anulação do Auto de Infração nº 830/2014. Por seu turno, a parte ré sustenta que, embora o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não seja exclusivo do médico veterinário, a necessária assistência técnica é privativa, não podendo ser atribuída a outro profissional ou zelo pela saúde pública e animal, o que torna indispensável sua presença no estabelecimento, cabendo a fiscalização ao CRMV/SP. (fl. 39) Com razão a parte autora. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de "Pet Shop" quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vinculada a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações, medicamentos veterinários e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com efeito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarrinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Não sendo a atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. De fato, verifica-se pela análise dos documentos encartados às folhas 10 e 55, que a demandante tem por atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. E, por atividade secundária, o comércio varejista de medicamentos veterinários. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos, medicamentos veterinários e animais de estimação e de produtos agropecuários, atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º: O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Doutra parte, as atribuições do médico veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei. Art. 5º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (...) Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Já, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70.206/72, toma-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da parte autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo as Resoluções ns. 867 e 890, inovar para atuar estabelecimentos comerciais. Resoluções que extrapolaram os limites de atuação do CRMV/SP, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. Da mesma forma, no tocante à norma estadual citada pela parte ré, qual seja, o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Carta Política. A norma hierarquicamente inferior deve obedecer à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade de registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Repito, não sendo a atividade-fim prestada pela Autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades. Para além, segundo noticiado no Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, do dia 20 de fevereiro de 2015, "o estabelecimento comercial de produtos agropecuários e animais, mas que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)". Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação que solicitava a inscrição de uma empresa na autarquia e a contratação de médico veterinário. O CRMV contestou a primeira decisão do TRF3, alegando que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser acompanhado por profissional técnico habilitado - médico veterinário -, conforme dispõe a Lei 5.517/1968. Também defendeu a contratação do médico veterinário como imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e o controle das zoonoses. Segundo a decisão, a Lei 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício profissional, não obriga a contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Para a relatora do processo, juíza federal convocada Eliana Marcelo, extrai-se da leitura da legislação que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas na lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária", destaca a magistrada. A decisão apresenta precedentes jurisprudenciais do STJ e da própria Sexta Turma do TRF3. Agravo legal em apelação cível número 0000713-

18.2012.4.03.6116/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte autora registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Ante o exposto, confirmo a decisão anticipatória e defiro o pedido deduzido na inicial para anular o Auto de Infração nº 830/2014 e condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora o registro naquele Conselho e a contratação de médico veterinário. A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2017. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-66.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP/SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulada em ação proposta pelo rito comum visando sustação de protestos de Certidões de Dívida Ativa, provenientes de débitos inscritos referentes à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e COFINS da empresa autora. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 que validou o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, bem como a falta de interesse da Fazenda Pública em protestar a certidão de dívida ativa previamente para poder proceder à execução, constituindo tal ato como finalidade precípua de coagir o contribuinte. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 39/47). Instada, a autora promoveu o complemento do valor das custas processuais iniciais. (folhas 49/50, 51/53 e 54). A tutela de urgência pleiteada foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação da parte ré. (folhas 55 e verso). Antes que se aperfeiçoasse o ato de citação, sobreveio manifestação de desistência da Autora, informando que efetuara a quitação integral do débito cujo protesto controvertido nestes autos. Apresentou os respectivos comprovantes de pagamento. (folhas 58/59 e 60/62). É o relatório. DECIDO. A parte autora tem o direito de desistir da demanda, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. (NCP, art. 485, 4º). Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, também do NCP. Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas "ex lege". Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONÇA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 205/206 e versos: interpostos embargos de declaração contra decisão das folhas 200/200-verso, porque deixou o juiz de se manifestar sobre pedido do autor para que o réu esclareça acerca de códigos de diagnósticos lançados nos documentos referentes a perícias médicas realizadas pela autarquia. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, a decisão atacada apreciou o pedido anticipatório, deixando, contudo, de se manifestar acerca do requerimento do autor para que a autarquia esclareça determinados códigos lançados nos documentos referentes a perícias médicas realizadas. Observe que o deferimento da medida postulada em nada modifica a decisão atacada, vez que trata de simples esclarecimentos a serem prestados pela autarquia previdenciária visando instrução processual, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido para determinar que o ente autárquico proceda aos esclarecimentos constantes do item 8 da inicial, juntamente com a contestação. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de Janeiro de 2017. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001368-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENVENUTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-32.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-81.2015.403.6112 ()) - POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Executada POSTO DE SERVIÇOS JARDIM DAS ROSAS LTDA, em face do INMETRO, pretendendo ver reconhecida a nulidade da CDA que enseja a Execução Fiscal registrada sob o nº 0007357-81.2015.4.03.6112. Alega a parte embargante nulidades no Procedimento Administrativo, consubstanciadas no descumprimento do princípio da segurança jurídica por falta de fundamentação da decisão administrativa; falta de motivação para arbitramento da multa; falta de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa; e inexistência da irregularidade apontada no auto de infração. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 40/138). Os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 140). O Exequente impugnou os Embargos alegando, em síntese, a não comprovação pelo embargante das desconformidades do processo formador da CDA, bem como o descabimento desta, não havendo, portanto, prova inequívoca apta a desconstruir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que possui a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal. Juntou documentos (fls. 142/143, vsvs, 144, 145/167, vsvs e 168). O Embargante ratificou os termos da inicial. Nenhuma outra prova requereu (fls. 170/176). O Embargado deu-se por satisfeito com as provas encartadas aos autos (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei nº 5.966/73 "Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO (...) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração do dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 5º. O INMETRO é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999). "Por sua vez, a expressão "metrologia legal" refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de medição de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição, não envolvendo as atividades de exame, aferição e, especialmente, fiscalização. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal. Outra questão a ser analisada no caso em tela consiste em verificar-se a legalidade do fundamento utilizado pelo Embargado para as atuações, tratando-se, assim, unicamente, de matéria de direito. Além dos dispositivos já transcritos, também dispõe a Lei nº 9.933/99, em seu art. 8º "Art. 8º. Caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. "Analisando-se o dispositivo acima, tem-se que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê. Com efeito, define como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 9.933/99, bem assim e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracteriza o infrator como aquele que pratica a infração e define quais penalidades serão aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa (art. 9º, "caput", com redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Ademais, conforme já decidido por aquela Corte "A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo". Assim, utilizando seu poder regulamentar, o INMETRO baixou a Portaria nº 23/85, aprovando as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. Destaca alguns itens insculpidos na referida Portaria: "1. Objetivo e campo de aplicação: As presentes Instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.2. Definições: 2.1 Bomba medidora para combustíveis líquidos: É o instrumento destinado a medir continuamente volumes de combustíveis líquidos. 2.2 Vazão máxima admissível: É o maior volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções. 2.3 Vazão mínima admissível: É o menor volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções. 2.13 Mangueira: É o tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado. 2.14 Bico de descarga: É o componente que, conectado à mangueira, permite controlar o fluxo do líquido medido, durante a operação de entrega. 2.15 Erro absoluto: É a diferença entre o volume indicado pela bomba medidora e o realmente escoado. 2.16 Erro relativo: É o quociente do erro absoluto da medição pelo volume indicado pela bomba medidora. 2.17 Erro tolerado: É o erro máximo admissível nos volumes entregues pela bomba medidora. 2.21 Aferição periódica: É o exame efetuado anualmente, para verificar o atendimento às condições estabelecidas pelo INMETRO, em instrumentos utilizados em medições que envolvam as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrologia, aprovada pela Resolução no 01/82 do CONMETRO. 2.22 Aferição eventual: É o exame efetuado em todo instrumento que tenha sido submetido a manutenção, reparo ou conserto, após uma aferição periódica. 9. Aferições periódicas: 9.1 De caráter obrigatório, são efetuadas anualmente e consistem em: a) Inspeção geral, para a constatação da permanência dos característicos do exame inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 13 das presentes Instruções; b) Verificação da existência de selos de acordo com o respectivo plano de selagem previsto na Portaria de Aprovação do Modelo; c) Determinação do erro, com uma vazão de valor, no mínimo, igual a 50% da vazão máxima admissível, na medição de 20 litros de combustível, aplicando-se as tolerâncias constantes no item 11.2 destas Instruções; d) Determinação do erro, com uma vazão de valor menor ou igual a 20% da vazão máxima admissível, na indicação de 20 litros de combustível, aplicando-se as tolerâncias constantes no item 11.2 destas Instruções. 10. Aferições eventuais: 10.1 As aferições eventuais efetuadas em bombas medidoras devem ser procedidas conforme o estabelecido no item 9.1 das presentes Instruções e ocorrerão sempre após a aferição periódica referente ao exercício. 11. Tolerâncias Admissíveis: 11.2 Aferições periódicas: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). "Ao analisar o título executivo (fl. 03 da execução fiscal nº 0007357-81-2015.4.03.6112), constata-se que a cobrança ali consignada se refere a uma multa, cuja fundamentação são os artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/99. Ocorre que tal dispositivo versa, tão somente, sobre a competência do INMETRO para a aplicação de penalidades. Por outro lado, verifica-se do Auto de Infração nº 2624390 juntado como fl. 51 o devido enquadramento legal da infração apurada que gerou a respectiva multa, objeto da Execução em curso (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das Instruções Normativas aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985). Naquele Auto de Infração consta expressamente, que sua lavratura deu-se "por verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. Até 100 l/min., nº Série 0000017324, nº INMETRO 2817925, marca WAYNE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) nº 912500002434 em anexo", sendo constatado "erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica", o que "constituiu infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985", o que, inclusive, torna clara a motivação para o arbitramento da multa. O Auto de Infração obedeceu aos requisitos insculpidos no art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 8/2006. A materialidade da infração foi devidamente constatada, sendo inconteste que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de uma bomba medidora de combustíveis líquidos, em situação irregular, porquanto havia erro, na vazão máxima em 20 litros, de 0,7%, quando o tolerado era de 0,5%, em atenção ao subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO 23/1985, conforme descritivo da autuação, a partir dos dados técnicos lançados nos registros de medições das fls. 52 e 145-vs, o que afronta à norma de regência, não havendo qualquer prova nos autos - sequer indiciárias - de que teria havido equívoco por parte do agente fiscalizador. Para além, diversamente do que alega a parte embargante, ao analisar a defesa administrativa, houve decisão motivada e enfrentando os argumentos expendidos pela autuada, consoante se verifica das fls. 76/78, 159, vs e 160, onde restou consignado que "Bem ao contrário do que alega a infatora, os erros constatados pela fiscalização não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal, com flagrantes prejuízos ao consumidor. Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor." Quanto à graduação da multa imposta, assim estabelecem os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.933/1999: Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação

dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º - São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º - São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo CONMETRO para essa finalidade. 5º - Caberá ao CONMETRO definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Como bem ponderado na decisão administrativa, "o fato da infração ser de difícil constatação por parte do consumidor agrava a infração e o prejuízo causado ao consumidor". Contudo, "a autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade" (fls. 77 e 159-vs). Portanto, verifica-se que a multa foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, (fls. 79/80 e 160-vs). Em suma, não obstante não constar tal fundamentação na CDA, a indicação do dispositivo legal que originou a aplicação da multa consta no procedimento administrativo do qual teve ciência a Embargante, não havendo de se falar que o pleno exercício do direito de defesa do devedor restou prejudicado. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, sem omissões que possam prejudicar a defesa do embargado, que efetuou defesa administrativa. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 784, inciso IX) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante. Impõe-se observar que consta do título executivo todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que a certidão de dívida ativa apresentada está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...". As alegações expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, no procedimento de autuação foram discriminados por meio de documentação os elementos que determinaram a autuação, inclusive indicando a irregularidade constatada. Portanto, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a embargante defendeu-se nos termos legais, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos, não havendo que se alegar nulidade do título representativo do crédito executado. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da Execução Fiscal, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0007357-81.2015.4.03.6112 que, após o trânsito em julgado deste "decisum", deve prosseguir até seus ulteriores termos. Transida em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO X ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE
1. CITE-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/03/2017, às 14h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC. 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). 4. Uma cópia deste despacho, acompanhada de contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação de cada parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0009144-34.2004.403.6112 (2004.61.12.009144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.4.04.001668-80; 80.6.04.053295-04 e 80.6.04.053296-84, folhas 04/87), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 261 e 262/269). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Libero da construção o bem móvel penhorado às folhas 96, vs, 97, bem como a parte ideal (50%) do bem imóvel construído à folha 190, vs, 191 e 219. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), o cancelamento do registro da penhora do bem imóvel construído. (fls. 223/227). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004043-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004043-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA) X KARLA FABIANA COSTA
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 128-A/2006, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 141, verso e 142/143). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Libero da construção o bem móvel penhorado à folha 15. Considerando que não se aperfeiçoou o registro, apenas depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), a intimação do executado acerca do desembaraço ora deferido. Libero da construção o veículo automotor penhorado à folha 101/106, bem como o valor bloqueado à folha 138 e verso. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de estorná-lo à conta de origem, ou, mediante alvará em favor da parte executada e comunique-se a 14º CIRETRAN, para excluir o bloqueio do veículo automotor penhorado à fl. 101. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001168-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 87322/2015, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 45). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2017. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001803-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.
1. INTIME-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 31/03/2017, às 11h40m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. Uma cópia deste despacho servirá de mandado, para a intimação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP -(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
Dê-se vista à Excipiente das folhas 61/66, pelo prazo de quinze dias. Após, retomem conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002183-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA CENTRO OESTE LTDA - ME
Ante a devolução da carta de citação à folha 21 (ausente) e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002203-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRUPO IDEAL BR EXCELENCIA EM AGRONEGOCIO LTDA

Ante a devolução da carta de citação à folha 20 (não existe o nº indicado), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002261-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. C. KOBAYASHI - ME

Ante a devolução da carta de citação à folha 20 (mudou-se) e a consulta juntada à folha 12, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam aberta vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao impetrante, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) FL 677-verso: O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente já foi apreciado na decisão das fls. 616/617. Tenho como correta a conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 621/653). Intimem-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por autênticas; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destaca, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30%. Intimem-se. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 621) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CRIPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios nºs. 20160000357 e 20160000358 e na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 287/288 e 292/293). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 294/296). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2017. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-75.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a sociedade de advogados exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3769

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Acolho a proposição ministerial encartada como fls. 119/120 e determino à parte autora que diligencie junto a Paulo Sérgio Pacito, declarante do óbito de José Alberto Pacito, colhendo informações quanto a eventuais herdeiros do falecido.

Sem prejuízo, deverá a CEF trazer maiores esclarecimentos acerca de eventual transação com o extinto.

Int.

MONITORIA

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO

À CEF para trazer aos autos o original do Contrato de Abertura de Crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6) - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fimdo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013966-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013966-9) - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003579-0) - SILVIO LUIS GALINDO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000198-4) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-65.2010.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se a APSDI.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010382-10.2012.403.6112 - LUCILIA FERNANDES DE SOUZA X LUAN CESAR FERNANDES OLIVEIRA X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Se não formulados requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-16.2013.403.6112 - SONIA DANTAS RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006630-59.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Interposta as apelações nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-05.2016.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK X JUDITE SENHORINHA DA MATTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo declinado da nomeação, em substituição ao perito Luiz Alberto Nogueira Nanci nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobsanches@gmail.com, márcio_sanches@terra.com.br.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-79.2016.403.6112 - VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-81.2016.403.6112 - JOSE RICARDO MACARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

Frustradas as diligências encetadas na pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Ante o desinteresse da CEF na penhora que incidiu sobre veículo da parte executada, libere-se a constrição, expedindo-se o necessário.

No mais, trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório aprendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenê-la, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tomar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012252-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

À CEF para trazer aos autos o original do título executivo no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO

À CEF para trazer aos autos o original do título executivo no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012349-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

À CEF para trazer aos autos o original do título executivo no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003982-48.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANZINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-56.2010.403.6112 - NEUSMIR STASCIAK(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do contido no ofício juntado à fl. 206.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA

Vistos, em decisão.O Ministério Público Federal, às folhas 404/405, requereu, com fundamento no artigo 536 e seguintes do novo CPC, a adoção, pelo Juízo, de diversas medidas visando o cumprimento da sentença prolatada às folhas 280/285.Decido.Por ora, antes de apreciar o requerimento ministerial, defiro prazo extraordinário de 15 dias para que a parte ré demonstre o cumprimento do que ficou decidido na r. sentença das folhas 280/285.Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para intimação dos réus Maura Nogueira Areda, com endereço na Rua Erivelton Francisco de Oliveira, n. 33-75, Beira Rio e Anderson Areda, residente na Rua Caximbu, Quadra 140, casa 85, ambos em Rosana, SP.Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu, para intimação dos réus Sérgio Barbosa da Silva e Keli Cristina Areda, residentes na Fazenda São Manoel, Bataguassu, MS.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

À secretária para que efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial e, posteriormente à Defesa do réu Florivaldo de Azevedo Junior, em seguida à Defesa do réu Warlei Donizete Gonçalves e finalmente à Defesa do réu Welisten Bernardino da Luz.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-19.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Valdemar Paula da Silva, OAB/GO 12.143, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: anote-se. Defiro vista dos autos conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 3770**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ante as diligências negativas, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-10.2003.403.6112 (2003.61.12.004563-3) - ALDA HATSUKO TAMAMAR X ANTONIO FELICI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Divergem as partes quanto ao alcance da decisão proferida em instância superior, mais precisamente sobre dado período de tempo dito laborado em condições especiais.

A razão está com a parte autora, pois, não obstante o julgamento de segundo grau tenha sido pelo acolhimento do apelo do INSS, com a reforma da sentença, é perfeitamente possível concluir que restou mantido o período entre 01 de junho de 1975 e 31 de maio de 1975, conforme assentado no julgado de fls. 166/170 (fl. 169verso, último parágrafo). Ali ficou dito de forma limpa que "restou comprovada a natureza especial apenas no tocante ao período compreendido entre 01 de junho de 1973 e 31 de maio de 1975..".

Essa a intelecção que deve prevalecer da leitura do julgado, em obséquio ao brocardo "verba cum effectu sunt accipienda", ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

Determino, pois, a averbação de tempo acima reconhecido, intimando-se a APSDJ para tanto.

Antes, porém, intime-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013484-6) - PAULO SERGIO MELERO(PR033338 - ANA PAULA DAVID LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Interposta apelação pelas partes nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005250-69.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 288/289 e fl. 303.

Após, desapensem-se e arquivem-se, vindo-me os principais para conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-67.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-88.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 64/65 e 79/81 e fl. 85.

Após, desapensem-se e arquivem-se, vindo-me os principais para conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Considerando que o executado não foi encontrado para intimação da penhora realizada, fica ele nomeado depositário do bem penhorado e intimado, na pessoa de seu defensor constituído, conforme preceitua o art. 841, 1º do CPC, bem como do prazo de 15 dias para interposição de embargos.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, o registro da penhora deverá ser feito via ARISP.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender conveniente em relação ao bem construído.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Pesquisa RENAJUD já foi tentada neste feito, no entanto não se logrou localizar, para fins de penhora, o veículo que daquele banco de dados constava. Por essa razão, indefiro tal pleito.

Defiro, entretanto, a pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Indefiro o pedido da CEF, consistente na pesquisa de bens via RENAJUD, na consideração de que exame superficial dos autos já é suficiente para ver que dita medida já foi encetada sem sucesso nestes autos.

Sobreste-se, pois, conforme determinado às fls. 86/86verso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BUUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Ante a citação das devedoras, solicite-se a devolução da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para pagamento.

Determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "on line", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado.

Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Inconcluídas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009465-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE

Sobre a execução oposta pela parte executada manifeste-se a CEF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Inconcluídas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos e medidas adiantadas pelo INSS.

Não havendo irrisignação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Inconcluídas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Inconcluídas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho. Restando infrutífera a tentativa de citação do réu e intimação para a audiência de conciliação e mediação, conforme se observa da certidão da folha 197 e verso, a ALL - América Latina Logística, intimada, apresentou a petição das folhas 205/206, requerendo a concessão de prazo para a apresentação de novo relatório referente à área tida como invadida. É o relatório. Decido. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ALL em sua peça de folhas 205/206, visando a apresentação de documentação suficiente para localização e identificação da parte ré. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho. Restando infrutífera a tentativa de citação do réu e intimação para a audiência de conciliação e mediação, conforme se observa da certidão das folhas 198/199, a ALL - América Latina Logística, intimada, apresentou a petição das folhas 208/209, requerendo a concessão de prazo para a apresentação de novo relatório referente à área tida como invadida. É o relatório. Decido. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ALL em sua peça de folhas 208/209, visando a apresentação de documentação suficiente para localização e identificação da parte ré. No mesmo prazo fixado, regularize a ALL a petição das folhas 217/218, uma vez que desprovida de assinatura de seus subscritores. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-68.2013.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007583-45.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBEA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Tratando-se de precatório, os autos deverá ir ao Contador.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acatamento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005898-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o requerido efetivou um contrato de "Cédula de Crédito Bancário nº 000047210709" junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária de um veículo, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.

Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 20/21) e o veículo, após diversas diligências, foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 61/64). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 65). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito.O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprove os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tomar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Peugeot/206 16 Presence, cor cinza, ano 2004/2004, placas DOC-2204, chassi nº 9362AN6A948019380, Renavam 00828287740, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2881.160.0000375-12. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 21/23). À fl. 24, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, o qual foi intimado (fls. 31/32) e não se manifestou. À fl. 36 a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 37/38, 41/42), bem como, pesquisa via Renajud (fl. 46) e Infojud (fl. 56). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal, manifestar que, considerando o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia, razão pela qual requereu a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 70). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua

desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 70), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.1612.160.0000765-54. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 30/32). À fl. 33, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, o qual foi intimado (fl. 34) e não se manifestou. À fl. 38 a CEF requereu a penhora via Renajud, o que foi deferido e efetivado (fls. 41, 43), bem como, pesquisa via Bacenjud (fls. 47/48) e novamente Renajud (fl. 52), e por derradeiro, Infjud (fl. 58), não obtendo êxito na localização de bens do executado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal, manifestar que, considerando o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia, razão pela qual requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 67). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 67), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0291.160.0000375-28. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 24/25). À fl. 26, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, o qual foi intimado (fl. 27) e não se manifestou. À fl. 35 a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 38/40), bem como, pesquisa via Renajud (fl. 47) e Infjud (fl. 54). À fl. 59, foi determinado o arquivamento do feito sobrestado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 63). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu à conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 63), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO)

Homologo o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, às fls. 69/70, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, III c.c. 925, ambos do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com averbação de períodos anotados em CTPS extraviada e, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial. Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Intimado a adimplir o valor da causa ao proveito econômico, o autor não cumpriu a decisão sob a alegação de que proposta a ação no Juizado Especial Federal, este declinou da competência tendo em vista a incompatibilidade do pedido e necessidade de produção de provas complexas com o rito sumaríssimo, motivo pelo qual o autor propôs novamente a ação a uma das varas federais. Reconhecia a incompetência deste juízo em razão do valor da causa foi determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que por sua vez adequou o valor da causa ao pedido, reconhecendo a incompetência daquele juízo para o julgamento da lide. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citado, o INSS pugnou por improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA 442/12.121.547-8 (fls. 199/228). Sobreveio réplica (fls. 236/243). Foi deferida a prova pericial e audiência para produção de prova oral quanto aos períodos anotados em CTPS extraviada, bem como a expedição de ofício solicitando cópia do PA 41/151.469.119-9 que foi juntado aos autos às fls. 251/337. O INSS interpôs agravo retido do oferecimento da perícia por similaridade (fls. 341/347). Às fls. 349/350 o autor pleiteou o cancelamento da audiência de instrução, tendo em vista o reconhecimento do período pela autarquia ré, o que foi deferido pelo juízo. Foi realizada a prova pericial e o laudo veio aos autos (369/379). As partes tiveram ciência, tendo a parte autora se manifestado às fls. 384/385. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares, não há prescrição, pois apesar da DER ser 25/02/2008 e a presente ação distribuída neste juízo em 17/06/2013, o autor havia proposto ação, inicialmente, no Juizado Especial Federal em 30/09/2008, na qual teve seu pedido julgado improcedente sem resolução do mérito, diante da complexidade das provas a serem produzidas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/05/2013 com arquivamento do mesmo. Ingressou novamente com o pedido em 17/06/2013, portanto, não há que se falar em prescrição. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço"; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Dos tempos de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviços: 02/01/1971 a 15/01/1973 e 16/01/1973 a 10/05/1983, cujas anotações se encontravam em CTPS supostamente extraviada. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. Quanto ao período de 02/01/1971 a 15/01/1973, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração do empregador, no qual consta a data de admissão na empresa em 02/02/1971 e data de saída em 15/01/1973, exercendo a função de rurícola (fl. 21) e 2) Cópia do livro de registro de empregados, na página relacionada ao autor, onde consta a anotação do vínculo de emprego com anotação da data de admissão e demissão (fls. 22/23); Por sua vez, a Autarquia ré, reconheceu o período no procedimento administrativo 151.469.119-9 (fls. 311/313), tomando-se incontroverso, desta feita, entendendo que o referido tempo deve ser reconhecido para todos os efeitos, uma vez que extensamente provado por documentos bem como pelo reconhecimento da própria Autarquia. Em relação ao período de 16/01/1973 a 10/05/1983, o CNIS de fl. 151 comprova que o autor laborou no período para a empresa Samperfil Representações Ltda., motivo pelo qual o tempo deve ser contado para todos os efeitos. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/01/1973 a 10/05/1983; 02/01/1991 a 31/12/1991 e 02/05/1997 a 25/02/2008 (DER) em que trabalhou como ajudante de prensa e motorista nas empresas Samperfil Representações Ltda. e Ferrante Schiavinato Transportes e Serviços Gerais, respectivamente. No PA (fl. 313), o INSS já reconheceu como especial o período 02/01/1991 a 31/12/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Cadeiro I, Parte 1, pag. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 20º, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001, e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso

Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para o trabalho como ajudante de prensa, de 16/01/1973 a 10/05/1983 laborado na empresa Samperfil Representações Ltda., e para o período de 02/05/1997 a 25/02/2008 (DER), como motorista na empresa Ferrate Schiavinato - Transportes não foram apresentados formulários, todavia, foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial para os períodos de 16/01/1973 a 10/05/1983 e 19/11/2003 a 25/02/2008 em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A) e 88,1 dB(A), respectivamente, com a advertência de que o autor não teria recebido os EPIs necessários para atenuar as condições agressivas. Portanto, comprovado pelos documentos e laudo que os períodos são especiais. Quanto ao período de 02/05/1997 a 18/11/2003, a perícia judicial apontou a exposição a ruído de 88,1 dB(A), portanto, tendo em vista que o limite era 90 dB para a época, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima identificado. Entendo possível, no caso, a perícia por similaridade, pois a atividade profissional era a mesma, bem como o agente de risco, ou seja, ruído. Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. Dessa forma, reconheço como especial apenas os períodos de 16/01/1973 a 10/05/1983, código 1.1.5, do Anexo III do Decreto 83.080/79 e código 1.1.6 do anexo V do Decreto 53.831/64 e 19/11/2003 a 25/02/2008, em razão da atividade e da exposição a ruído acima do limite permitido para a época. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais reconhecidos no PA e nesta sentença, até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (25/02/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido, convertido em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Roberto Schiavinato. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 25/02/20085. Tempos de serviço reconhecidos: 5.1. Comuns, sem anotação na CTPS: 02/01/1971 a 15/01/1973 e 16/01/1973 a 10/05/1983. 2. Especiais - Administrativamente: de 02/01/1991 a 31/12/1991 - Judicialmente: de 16/01/1973 a 10/05/1983 e 19/11/2003 a 25/02/2008 (DER). 6. CPF da segurado: 746.830.558-727. Nome da mãe: Angelina Zachin Schiavinato. 8. Endereço da segurada: Rua Dr. Pio Duffles, nº 2598, Alvorada, CEP: 14.166-080 - Sertãozinho/SP. Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência em questão para o dia 14/02/2017, às 16:00 horas (devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal e proceder a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que a autora pretende o reconhecimento do trabalho especial como dentista autônoma. Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 15:30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-30.2014.403.6102 - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias, guarde-se, em Secretaria o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 163/164.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-17.2014.403.6302 - ANDRE GARCIA REZENDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Garcia Rezende, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, em face da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e do Ministério da Educação e Cultura - MEC, objetivando o reconhecimento da sua condição de aluno cotista, por ter estudado durante o ensino médio em instituição filantrópica (SESI), sem fins lucrativos e análoga à escola pública, bem como, a efetivação de sua matrícula para início imediato no primeiro semestre do curso de Engenharia Elétrica junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, ora ré. Pedia a concessão de liminar e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/23). As fls. 24/25, foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado local, tendo em vista a existência de ação anterior distribuída perante aquele Juízo com a mesma causa de pedir. Redistribuídos os autos, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 28/30) e determinada a citação da União (MEC) e da Universidade mencionada. Devidamente citada, as rés apresentaram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. A União contestou o feito às fls. 41/50 e a Universidade, às fls. 51/74. Preliminarmente, a Universidade alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a incompetência do Juízo. À fl. 76, determinou-se que o autor esclarecesse o seu interesse de agir, tendo em vista a prolação de sentença nos autos nº 0003040-86.2014.403.6302, bem como a informação naquele feito de que o autor encontrava-se matriculado no curso de Engenharia Elétrica na UNIFRAN. Devidamente intimado, o autor peticionou requerendo a juntada do seu pedido de cancelamento de matrícula junto à UNIFRAN (Fls. 79/80). Analisando os autos, o Juízo proferiu despacho determinando a expedição de ofícios à Universidade de Franca e à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, visando informações acerca da situação atual do autor perante aquelas instituições de ensino. Sobreveram os ofícios-respostas de fls. 86/87 e 88/93. As fls. 94/99 foi proferida sentença julgando procedente o pedido e mantendo a decisão que antecipei os efeitos da tutela. A Universidade Federal do Triângulo Mineiro interps Recurso Inominado (fls. 103/108), o qual foi distribuído à 4ª Turma Recursal de São Paulo, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 118/119, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito, transitando em julgado (fl. 134). Redistribuídos os autos a este juízo, foram as partes citadas, bem como o autor intimado a constituir procurador legalmente habilitado a defendê-lo em Juízo (fl. 137). O prazo concedido transcorreu sem manifestação (fl. 140). À fl. 142, o Juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão avalie a possibilidade de promover a defesa da parte autora. Sobreveio a manifestação de fls. 143/145, pugnano a Defensoria Pública da União - DPU pela suspensão do feito por 30 dias para que o autor pudesse comparecer à unidade e comprovar ou não sua hipossuficiência, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 146). Findo o prazo, nova vista dos autos foi feita à DPU. À fl. 148-verso, o Defensor Público da União manifestou-se aduzindo que o autor não compareceu perante a unidade da DPU, embora tenha sido intimado, razão pela qual nada tinham a requerer. Vieram conclusos. II. Fundamentos Como dito, nestes autos, o autor ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal, onde não estava assistido por profissional com capacidade postulatória. Tão logo redistribuído o feito a esta Vara, o Juízo determinou a intimação do autor, mediante carta com aviso de recebimento, determinando que a questão fosse sanada, concedendo, pois, prazo para que o autor constituísse um procurador legalmente habilitado para representá-lo em Juízo. Entretanto, quedou-se inerte o autor. É certo que a intimação fora realizada via carta com aviso de recebimento, sendo que este foi recebido por pessoa diversa do requerente. Porém, o fato de ter sido a carta aceita pela pessoa que a recebeu e assinou o comprovante de entrega, nos leva à conclusão de que ela teria condições de entregar a correspondência ao seu destinatário, caso contrário teria prestado alguma informação ao funcionário do Correio e a carta não teria sido entregue e sim devolvida a estes autos. Assim, forçoso concluir que o requerente tomou conhecimento da determinação judicial, nada fazendo por não ter interesse em assim proceder. Não obstante, embora tenha sido concedida ao requerente a oportunidade de regularizar a sua representação processual, constituindo outro procurador, diante do seu silêncio, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, para que a mesma analisasse a possibilidade de defender os seus interesses perante este Juízo. Aquele órgão, então, pleiteou a suspensão do feito para que as providências fossem tomadas, comprovando a intimação do autor para que comparecesse na unidade da DPU a fim de comprovar a sua hipossuficiência. Entretanto, mais uma vez, o autor não se manifestou, deixando de comprovar o requisito para que aquele órgão pudesse defendê-lo. Assim, sobreveio cota informando a impossibilidade de patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União. Desta feita, encontrando-se o autor totalmente sem representante legal, apesar de instado a promover a devida regularização, não há como prosseguir o presente feito. Ora, tal questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da parte autora de postular em Juízo. Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Exceção seria no caso de não possuir no local advogados, ou, ainda, quando os existentes estiverem impedidos de exercer a advocacia. Assim preceitua o art. 36 do CPC. Pela análise dos autos, pode-se notar que a parte autora não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do jus postulandi. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Assim, com sua inação, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Vejamos, a propósito: "PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pag. 035315, dec. unânime) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor dos réus, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem prejuízo, determino a regularização do polo passivo da ação, junto ao SEDI, para inclusão da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-72.2015.403.6102 - BIJUTERIA SAO PAULO LTDA - EPP(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
...vistas as partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-53.2015.403.6102 - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA(SP360495 - VERIDIANA SIRCELLI FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega dependência econômica do segurado Silvestre Terto Bezerra, com o qual foi casada no religioso e conviveu maritalmente, como se casados fossem, durante 66 anos, até o óbito, ocorrido em 01/11/2010, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde aquela data, pois o requerimento administrativo foi protocolado em 15/12/2010. Aduz que tiveram 06 filhos em comum e que sempre conviveram até o óbito, sendo que o falecido era aposentado e a autora dele dependia economicamente. Ao final, requer a concessão da pensão desde o óbito. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e a ausência de prova da condição de companheira. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora. O MPF opinou pela procedência da ação. As partes reiteraram suas considerações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. Da pensão por morte Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" na condição de companheira. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, em vigor na data do óbito (01/11/2010), dispunha: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge, a (o) companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. A qualidade de segurado é incontestada porque o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, com redação em vigor na data do óbito "independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte...". Além disso, no tocante à existência de união estável entre a autora e o falecido, o artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, dispõe: "3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso dos autos, vários documentos exigidos no Decreto foram apresentados, quais sejam: 1) a certidão de casamento religioso, realizado em 06/01/1994 (fl. 15); 2) os documentos de fls. 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, que comprovam o nascimento de 09 filhos em comum, no período de 1944 a 1971; 3) laudo médico pericial para fins de interdição de fls. 28/30, no qual consta que a autora morou com seu companheiro até o óbito daquele; 4) fotos de fls. 32/36, nas quais a autora e o falecido apareceram juntos em ambiente familiar. Anoto que foram ouvidas as testemunhas José Maria Soares Macedo e Lino Martins Filho (fls. 96/98) que confirmaram que a autora e o falecido se apresentavam em público como se casados o fossem e sempre residiram no mesmo local até o óbito. Tais documentos e depoimentos são contemporâneos aos fatos e configuram prova material da união estável, na forma do regulamento. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício, desde o óbito. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de dependente e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde o óbito e da idade avançada da autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Silvestre Terto Bezerra, incluindo abono anual, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor na data do óbito, não inferior ao salário mínimo, com DIB na data do óbito (01/11/2010). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do CPC/2015, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se comunicação à EADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1) Benefício Concedido: Pensão por morte(2) Beneficiária: Maria Madalena da Solidade(3) Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada(4) Data de início do benefício: 01/11/2010 Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária pertinente à prova da perícia judicial. O autor apesar de haver requerido o benefício da Justiça Gratuita ocorreu o seu indeferimento à fl. dos autos, sendo que efetuou o recolhimento da metade das custas iniciais a seguir. Se faz necessário a juntada de cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos dois anos a fim de se avaliar melhor estado de necessidade do autor. Quanto a metade da perícia ser custeada pelo Instituto réu, o INSS se manifestou à fl. 361 alegando que não requereu a prova em questão, ficando assim prejudicado tal requerimento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que seja efetuado o depósito em questão, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-04.2015.403.6102 - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cosme Raimundo Soares, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (21/05/2015). Faz pedidos sucessivos. Pugna pela expedição de ofícios aos empregadores para apresentarem os laudos técnicos periciais que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela e a expedição de ofícios aos empregadores; deferida, porém, a gratuidade processual (fls. 50). O autor interps agravo retido da decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empregadoras (fls. 53/56), sustentando que a determinação de expedição de ofício às empregadoras emerge de disposição legal (art. 58, 3º c/c art. 133 da Lei 8213/91). Apesar de intimado o INSS não apresentou contramutua. (fl. 60). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 61/117), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 119/135). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduz, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência que o termo inicial do benefício seja na data da citação. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor se manifestou sobre o P.A. (fls. 141/156). O INSS deu-se por ciente às fls. 158. Devidamente intimada (fl. 160), a parte autora juntou novo formulário previdenciário (fls. 162/166), do qual foi dado vistas ao INSS, que se manifestou à fl. 168. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois o requerimento administrativo foi protocolado aos 21/05/2015. No mérito, benefício aposentadoria especial é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade

exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos: - KHS Indústria de Máquinas Ltda: 19/04/1988 a 30/06/1990, como ajudante geral; de 01/07/1990 a 30/09/1992, como auxiliar de usinagem; de 01/10/1992 a 28/02/1996 como auxiliar de produção; e de 01/03/1996 a 07/10/1996 na função de meio oficial torneiro mecânico; ressalvando que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS nos autos do Procedimento Administrativo; - KHS Indústria de Máquinas Ltda: 15/09/1997 a 30/06/2000, na função de meio oficial torneiro mecânico; de 01/07/2000 a 28/02/2002, na função de torneiro mecânico; e de 01/03/2002 a 30/04/2002, como furador radial; - Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.: 02/05/2002 a 21/05/2015, como torneiro mecânico. Conforme se verifica da "análise e decisão técnica de atividade especial" de fls. 105/106, a Autarquia já reconheceu administrativamente período de 19/04/1988 a 07/10/1996, laborado junto à KHS Indústria de Máquinas Ltda., em razão do enquadramento no código anexo III/1.6. Portanto, tal período não é controverso. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer o período laborado junto à empregadora Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. no período de 02/05/2002 a 28/10/2014, sob as seguintes alegações: "PPP informa "EPI EFICAZ", descaracterizando efetiva exposição ocupacional aos agentes nocivos, de acordo com a MP nº 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e em concordância com o 6º do Art. 279 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015" (fls. 105/106). Conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Com relação aos períodos de 15/09/1997 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 30/04/2002 laborados na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., como meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, respectivamente, o autor esteve exposto ao agente agressivo físico - ruído, em intensidade de 86 dB(A), até 10/02/2000 e a partir de então ao nível de ruído de 85 dB(A), respectivamente, intensidades inferiores ao limite previsto na legislação - 90 dB(A), não permitindo, portanto, o seu enquadramento como atividade especial, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade do período. Já com relação ao período laborado na empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., como torneiro mecânico, embora a exposição ao agente físico ruído - 89,4 dB(A), entre 02/05/2002 a 18/11/2003 esteja um pouco abaixo do limite permitido pela legislação - 90 dB(A), o período posterior, compreendido entre 19/11/2003 a 28/10/2014, deve ser considerado especial, em razão da exposição a nível de ruído superior ao permitido pela legislação - 85 dB(A). Além disso, em ambos os períodos o autor esteve exposto ao agente químico "óleo solúvel", o que caracteriza a especialidade da atividade em questão em todo o interregio. Embora o formulário tenha sido expedido em 28/10/2014, a exposição ao agente ruído até a data do requerimento administrativo (21/05/2015) permaneceu no mesmo nível, pois, não demonstradas alterações das condições de labor e agentes de risco. Ademais, o indeferimento administrativo não deve prosperar quanto ao período de 02/05/2002 a 18/11/2014, pois a utilização dos EPs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação e/ou a agente químico óleo solúvel. Anote-se, ainda, que o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o nível de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, ou a agentes químicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(a)s fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Por outro lado, em razão da informação trazida pelo CNIS (fl. 131), deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 26/10/2003 a 02/05/2004, pois o autor estava em gozo de benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (21/05/2015), pois não completou o tempo mínimo exigido, mesmo computando-se todos os tempos de trabalho especiais exercidos pelo autor, ou seja, os tempos ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente. Quanto aos pedidos alternativos, no sentido de ser deferida a aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação ou a data da citação do INSS ou a data da juntada do laudo pericial ou, ainda, a data da sentença, verifico que o autor também não totalizou o tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial. Cabível, portanto, somente a averbação dos tempos ora reconhecidos como especiais e sua respectiva conversão em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Anoto, por fim, ter o autor formulado pedidos específicos para concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., nos períodos compreendidos entre 02/05/2002 a 25/10/2003 e 03/05/2004 até a DER 21/05/2015, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial, posto não adimplido lapso temporal necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Cosme Raimundo Soares2. Períodos especiais ora reconhecidos: - judicialmente: Brumazi Equipamentos Industriais Ltda: 02/05/2002 a 25/10/2003 e 03/05/2004 a 21/05/2015 - administrativamente (não controvertido): KHS Indústria de Máquinas Ltda.: 19/04/1988 a 07/10/19963. CPF do segurado: 772.157.106-534. Nome da mãe: Eva Cabeceira Ferreira5. Endereço do segurado: Rua Abílio Alves Teixeira, nº 354, bairro Jardim Alvorada, CEP.: 14166-120 - Sertãozinho/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-68.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MASCARO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Marcos Antônio Mascaro ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do contrato de mútuo efetuado entre as partes, tendo em vista a sua invalidez permanente, bem como a condenação da requerida em danos morais. Alega, em síntese, ter efetuado contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, ocasião em que não lhe foi fornecido cópia da Apólice de Seguro. Aduz ter efetuado o pagamento por diversos meses, entretanto, acabou sendo aposentado por invalidez, reduzindo os seus ganhos financeiros. Assim, procurou a CEF e pugnou pela revisão do contrato, para que fosse contemplado pelo seguro que fez quando do financiamento, que ofertou a quitação do imóvel em caso de morte ou na ocorrência de invalidez permanente. Ocorre que além de não revisar o contrato, não foi atendido em seu direito. Assim, ajuíza a presente demanda, pugrando, ainda, pela apresentação da referida apólice do seguro. Pediu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/56). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 58). As fls. 61/69, o autor juntou novos documentos e pleiteou a reconsideração da decisão, a qual restou mantida (fl. 70). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/131), com documentos, alegando preliminarmente a perda superveniente do objeto da ação; a prescrição da pretensão e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Pugnou, ainda, pela denunciação da lide da Caixa Seguradora S/A. Sobreveio réplica (fls. 134/135). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não mais existem. A ação é improcedente. Em que pese a extemporaneidade da contestação apresentada pela requerida, impossível aplicar-lhe a pena de confissão ficta, por se tratar de empresa pública e que, portanto, tutela direitos indisponíveis. No tocante ao pedido de cobertura securitária em face da invalidez permanente do autor, o mesmo está prejudicado, já que foi deferido na esfera administrativa e o contrato de mútuo habitacional foi quitado. A esse respeito, vide documentos de fls. 87/95 destes autos. Importante destacar que a presente demanda foi ajuizada sem que o autor aguardasse o deslinde de seu pedido administrativo, que foi manejado aos 09 de setembro de 2015. A indenização foi paga aos 26 de novembro do mesmo, induzindo à conclusão de que a tramitação administrativa prolongou-se por pouco mais de dois meses. Esse prazo não é desarrazado para situações como a presente, espelhando aquilo que de ordinário ocorre em situações análogas à presente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ele também não prospera. Isso porque conforme comprova o documento de fls. 48, a mora do autor é anterior à data em que houve a comunicação do sinistro. Em situações como essa, nada mais natural e legítimo do que o credor encetar medidas tendentes à cobrança de seu crédito, como por exemplo a inclusão do nome do devedor em cadastros de maus pagadores (fls. 21), cobrança por telefone, etc. Com a formal comunicação do sinistro à CEF, houve a tramitação administrativa do mesmo e, em prazo ainda dentro do razoável, a indenização foi paga e o imóvel foi quitado. Mas isso não deslegitima as anteriores medidas da casa bancária tendentes ao recebimento de seu crédito, porque foram tomadas no interstício temporal que medeu a mora e a conclusão do pedido de cobertura securitária. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010798-03.2015.403.6102 - LOURIVAL ALVES(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 109/112, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Alega em síntese que a sentença não se manifestou acerca da sucumbência da parte autora, bem como, ao invés de ter fixado os honorários devidos pela embargante sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, o fez, sem nenhuma fundamentação, sobre o valor da causa. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas, para o fim de reconsiderar a sentença embargada. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. E levados em consideração quando da fixação da verba honorária. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísium. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nega-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 28 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP374133 - JULIA MAGALHÃES JEUKEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que se encontra em recuperação judicial e que foi surpreendida com a atitude da ré de levar a apontamento para protesto junto aos tabelionatos da cidade de Sertãozinho/SP as certidões de dívida ativa CDAs 8061501432227 e 8041500452408. Aduz a legalidade e inconstitucionalidade do ato, pois a MP 557/2012, convertida na Lei 12.767/2012, que introduziu o sistema de protestos, violou o disposto na LC 95/98, uma vez que a referida norma dizia respeito a temas relacionados a energia elétrica e não poderia veicular matéria relativa a protestos. Afirma, ademais, que as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Sustenta a ocorrência de efeitos no âmbito da recuperação judicial pela potencial negativa de acesso a créditos. Ao final, pede a antecipação da tutela para suspensão dos protestos e a gratuidade processual por se encontrar em recuperação judicial e não condições de recolher as custas. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpsu agravo de instrumento contra a decisão. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a legalidade dos protestos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Em relação ao protesto, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/2012: "Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)." Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade

modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7ª STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF) A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pelo requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original); Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para reafirmar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: "13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha à seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão." Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLVE, Clmerson Merlin, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF tem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzida pelo requerente." III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida à autora. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-23.2016.403.6102 - FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SPI93927 - SILVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi surpreendida com a atitude da ré de levar a apontamento para protesto junto aos tabelionatos da cidade de Soratozinho/SP as certidões de dívida ativa CDAs 80515013349-02 e 80515013347-40. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Sustenta ainda que os débitos se encontrariam parcelados e com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 12.996/2014. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão. A ré foi citada e apresentou contestação na qual informa que a autora fez a opção, mas não pagou nenhuma parcela da consolidação prevista na Lei 12.996/2014, de tal forma que as inscrições em discussão nos autos não estão parceladas. No mérito, sustenta a legalidade dos protestos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, verifico que, apesar de a autora ter feito a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme documento de fls. 17/19, foi devida a exclusão por falta de pagamento, conforme informações trazidas aos autos pela União. Assim, conforme avertedo na decisão que indeferiu a tutela antecipada, as inscrições CDAs 80515013349-02 e 80515013347-40, estão aptas a protesto, não havendo causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao protesto, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/2012: "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)." Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale à interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação, ou seja, Lei 12.676/2012: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O 'II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO'. SUPERACÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Ato de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. -EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG00140 RDDT VOL.00222 PG00195 RDTAPET VOL.00041 PG00156 RSTJ VOL.00233 PG:00193 ..DTPB.). Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade. Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado. Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135/... A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012. ALEXANDRE. A experiência do estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: "A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluía todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil." 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matéria afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava "sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a interdição para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências". No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a emenda da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis." 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento avertedo pela requerente (ADI 1.050-MC/SC) 4 discute-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que se caracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratam de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privativa. É o que refletem estes acordãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. - A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as

proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emenda - 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendia repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalescesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais do aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. VI - cio de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o emissor Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa anistia não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. E certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é - e assim a entendo na espécie - de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7. No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLMERSON MERLIN CLVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, 3º e 4º, e art. 63, I e II, da CF). 8. A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para reafirmar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: "13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão." Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLVE, Clmerson Merlin, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF tem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente." III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 96/107, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas, para o fim de que seja a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, apesar de das provas documentais apresentadas, o embargante teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia e somente na via judicial obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Assim, deveria o Juízo ter se manifestado acerca dos honorários advocatícios em prol da parte autora, nos termos do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados) e art. 85, CPC/2015. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença e levados em consideração quando da fixação da verba honorária. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísium. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar não do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que, na forma de seu contrato social, é empresa cujo objeto social principal é o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, bem como, tem como objetos secundários, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e representação comercial de mercadorias em geral. Sustenta que não pratica atividades privativas do administrador, previstas na Lei 4.769/65, porém, o réu está a lhe exigir a inscrição no referido conselho, bem como lhe aplicou multa mediante auto de infração. Afirma que apresentou defesa na via administrativa, porém, sem sucesso. Sustenta que não tem o dever de ser inscrever junto ao réu e, ao final, requer seja declarada judicialmente este fato, com a anulação da multa imposta. Apresentou documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do ato impugnado. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. A questão colocada nos autos diz respeito à existência de lei que obrigue a parte autora, na condição de empresa de treinamento profissional e gerencial e consultoria de forma geral, exceto serviços técnicos específicos próprios de administrador, a se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração. Com efeito, assim dispõe a Lei 6.839/80 sobre o registro de pessoas jurídicas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, no caso do conselho em comento (Conselho Regional de Administração), somente deve ser exigido o registro das pessoas jurídicas que têm por atividade-fim o exercício da administração ou que prestem serviços a terceiros nessa área, o que não se aplica àquelas que exploram atividade de treinamento e desenvolvimento de pessoas, assessoria e "coaching". Neste sentido, do ponto de vista da prova apresentada nos autos, o contrato social de fl. 11 demonstra que o objeto social da autora é simplesmente "o treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e representação comercial de mercadorias em geral". Por outro lado, o auto de infração aponta que tais atividades se inserem no âmbito do artigo 2º, "b", da Lei 4.769/65, ou seja, estariam ligadas ao campo da ciência da administração, quanto à análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos. Resta claro pela prova dos autos que a autora é uma empresa cujo ramo profissional preponderante é a de simples "coaching" e treinamento de pessoas, sem que seja desempenhada a modalidade de organização sistêmica dos tomadores dos serviços, com foco, principalmente, no desenvolvimento de capacidades das pessoas individualmente, o que não ensina a prática de atividades-fim de administração. Ignorar ou simplesmente relevar tal diferenciação de categoria jurídica implica em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que se amplia enormemente um campo de atuação profissional que não exige reserva de mercado de uma profissão regulamentada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial". 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de "administração e seleção de pessoal". Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. I. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2007.38.00.035336-2, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIPI DATA/20/03/2015 PAGINA.630.) Diga-se aqui, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela desregulamentação profissional, como já ocorreu no âmbito da Profissão de Jornalista, por entender que a Constituição assegura a livre iniciativa, reservando somente a determinar carreiras e profissões e a exigência de registro profissional, bem como a fiscalização por órgão de classe. Finalmente, o fato do nome comercial da autora conter a palavra "treinamentos" também não induz à obrigatoriedade da inscrição, dado que é o objeto social e não o nome que define a natureza jurídica da categoria em questão. Caso o argumento fosse verdadeiro, qualquer empresa que tivesse em sua razão social a palavra "treinamento" estaria obrigada a se inscrever junto ao réu, o que se mostra absurdo, pois inúmeras áreas do conhecimento podem se valer do conceito de "treinamento" como, por exemplo, uma empresa com objeto social destinado ao esporte, mediante o treinamento de crianças para jogar futebol e que tivesse em sua razão social a referida palavra. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que imponha o dever de registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para afastar quaisquer exigências dela decorrentes, como o pagamento de anuidades, taxas e multas derivadas de autos de infrações lavrados pelo réu neste sentido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, em R\$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela concedida nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010883-52.2016.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 59), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011491-50.2016.403.6102 - NELI APARECIDA LAVECCIA ALMEIDA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 64), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividades especiais, bem como o reconhecimento de tempo comum laborado sem registro em CTPS, que especifica, não reconhecidos na esfera administrativa. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor o reconhecimento de tempos de serviço exercidos em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, além do reconhecimento de tempo comum não anotado em sua CTPS, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial e oral, provas estas que serão melhores analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013419-36.2016.403.6102 - ITAMAR BARBOSA GARCIA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afianço a possível prevenção noticiada às fls. 61/64, tendo em vista que os pedidos são diversos. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar que o valor dado à causa corresponde ao proveito econômico pretendido nos autos, mediante a juntada de planilha explicativa. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados.Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003962-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102 () - KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo op. 183 e Girocaixa Fácil op. 734 não pagas a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em preliminar, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo hábil. No mérito, defende, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegitimidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Requer a realização de prova pericial, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentaram documentos. Posteriormente, juntaram novos documentos e reiteraram o pleito de gratuidade processual. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 35). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 59/67). Preliminarmente, alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Reftit as preliminares lançadas nos embargos e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 72/82). Posteriormente, regularizaram a representação processual da empresa embargante. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, ocasião em que os embargantes juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da execução quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelas declarações de pobreza acostadas aos autos, bem como pelas declarações de IRPF e pelos demonstrativos de faturamentos juntados pela empresa em audiência, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito a preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancários com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apresenta, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja evidente, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO

RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dias de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A(s) planilha(s) da execução indica(m) que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em a) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 (contrato 00199719700009376): RS 38.432,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados até 02/07/2014; b) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 (contrato 241997734000027186): RS 2.480,32 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até 10/06/2014; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Determino o imediato desamparamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-91.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2015.403.6102) - KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA(SPO72978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancário não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, a inépcia da inicial por falta de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Assim, pede a declaração de nulidade das cobranças e a gratuidade processual. Requer, por fim, a realização de prova pericial, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial diante da ausência de memória de cálculo com o valor que o autor entende correto. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Posteriormente, regularizar a representação da empresa embargante. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, ocasião em que os embargantes juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelas declarações de pobreza acostadas aos autos, bem como pelas declarações de IRPF e pelos demonstrativos de faturamentos juntados pela empresa em audiência, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que os fatos levantados na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonhegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJF2R - Data:10/06/2013)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controversia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à inteposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento...EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA28/05/2013 - DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inibição de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao JUIZ alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulado com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n.22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n.9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUN2000.71.05.001051-0 ANO-2000 UF-RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dias de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em RS 78.324,24 (setenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 03/06/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Determino o imediato desamparamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102 () - RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-05.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102 () - MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo o dia 21 de março de 2017, às 16:00 horas, para realização de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 100), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 48/50). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Designo o dia 21 de março de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318513-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.818, em nome da beneficiária Comega Indústria de Tubos Limitada, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao depósito de fl.819, em nome da beneficiária Comercial Ribeiraopretana de Papel Limitada, oficie-se o banco depositário para que sejam transferidos os valores e vinculados à Execução Fiscal nº0300523-54.1994.403.6102, em trâmite na 9ª Vara Federal. Saliento que, havendo saldo remanescente em favor da beneficiária, deverá ser levantado junto aquele Juízo. Após, nada mais requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.499/500: defiro, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC. Oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência dos valores para a conta indicada pela exequente Caixa Seguradora S/A. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº115/2016, arquivando em pasta própria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME

Diante da informação supra, preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº092/2016, arquivando em pasta própria. No mais, ante a inércia da parte interessada, ao arquivo, com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003218-0) - AELSON REZENDE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AELSON REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada/autora, na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 33.894,94, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2948.001.00004917-2. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fls. 18/20). À fl. 21, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandato inicial em executivo, o qual foi intimado (fls. 24/25) e não se manifestou. À fl. 29 a CEF requereu pesquisa para eventual penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 30/32). Realizada a audiência para tentativa de conciliação, a ré não compareceu. À fl. 42 a ré foi intimada acerca da proposta ofertada em audiência, contudo, não se manifestou. À fl. 49, a CEF requereu pesquisa para eventual penhora via Renajud, o que foi deferido e efetivado (fl. 53). À fl. 58, foi determinado o arquivamento do feito sobrestado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 65). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 65), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 31/32). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0289.160.0000460-62. Juntou documentos. As fls. 54/56, realizou-se audiência, a qual resultou negativa a tentativa de acordo. Citada, a requerida não opôs embargos, restando convertido o mandato inicial em mandato executivo (fl. 78). Intimada para pagamento, a requerida permaneceu silente (fl. 80). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 82). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 82), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação de honorários, tendo em vista a não constituição de advogado pela ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2993.160.0000710-51. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fls. 20/22). À fl. 25, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art.

475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimada a executada manteve-se inerte (fls. 26/28). Intimada (fl. 29), veio a CEF a manifestar-se, requerendo diligências visando a localização de bens quanto bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 30). Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 32/33), sendo feito transferência do valor bloqueado para conta Judicial junto à CEF e, posteriormente, lavrado o termo de penhora (fl. 44). Realizou-se também pesquisa junto ao Renajud, para eventual bloqueio de bens automotivos (fl. 56). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 39). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 57), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação de honorários, tendo em vista a não constituição de advogado pela ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro o levantamento da penhora, em favor da requerida. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-80.2016.4.03.6102
REQUERENTE: CELENE GELFUSO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 7.352,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2016.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-89.2017.4.03.6102
AUTOR: DAIANA ANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629, PABLO PAVONI - SP376844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Daiana André de Souza Ricieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Antes da citação e da prática de qualquer ato processual, a autora apresentou pedido de desistência da ação, informando o ajuizamento de outra demanda no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-59.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição juntada sob Id 511779 como pedido de desistência. Contudo, verifico que a procuração acostada aos autos é datada de 2010, de forma que deve ter sido usada para outra finalidade que não o ajuizamento de uma ação em 2017, mormente em face da existência de ação que tramitou no JEF local no ano de 2010.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração das fls. 462-474. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 72, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0) - SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Fls. 203/220: manifeste-se o INSS em seu prazo. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva e dos filhos, MATILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO, sucessores de SEBASTIÃO HERMÓGENES DE CARVALHO e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo LUI ativo da demanda; 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Acquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento no termo da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em audiência, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SijapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006524-0) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Vistos. Tenho que a verba sucumbencial deve ser rateada entre a atual procuradora do autor e os sucessores (fls. 272/275) da advogada falecida, Dra Cristiane Vendrusculo, responsável pela condução do processo durante as fases de conhecimento e recursal (até a subida dos autos ao TRF/3ª Região). Concedo, pois, às ilustres advogadas Dra. Marinês Augusto dos Santos de Arvelos, OAB/SP 94.585 (atual patrona) e Dra Catarina Luiza Rizzardo Rossi, OAB/SP 67.145 (procuradora dos sucessores), o prazo de 10 (dez) dias para que se componham e informem ao Juízo de que verba deverá ser dividida a verba em questão, bem assim o modo que pretendem seja feito o destaque da verba contratual (284/285 e 320). Publique-se em nome de ambas. Com a manifestação ou expirado o prazo conferido, à conclusão imediata.

PROCEDIMENTO COMUM

0013932-97.1999.403.6102 (1999.61.02.013932-6) - LOURDES ANDRADE MOREIRA X JUDITH DO NASCIMENTO ZAPPAROLI X MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CONCHETA BARBARO(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 159: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
1. Fls. 352/353: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 353, item D: analisada a Informação Fiscal, esclareço que não vejo necessidade de ser decretado o Segredo de Justiça. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR X MARIA GABRIELA DE ALMEIDA AGUIAR CAMARGO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA AGUIAR(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 173/177: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA AGUIAR e MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA AGUIAR, sucessores de Emir Antônio Fernandes de Aguiar e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. Após, intimem-se os autores para que requeiram o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 260/261: defiro, oficie-se conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao autor, prosseguindo-se, oportunamente, nos termos do despacho de fl. 212. Int. IFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0012714-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012714-6) - RITA LEITE DE MORAES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 364, 390, 395, 401, 407, 408, 411, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina-SP, matrícula nº 2.781 (fls. 378/382). Em seguida, ao arquivo na situação "baixa-fimdo". P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 658/747: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 1025: defiro o prazo requerido pelo autor (05 dias). Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-29.2001.403.6102 (2001.61.02.002971-2) - EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011186-91.2001.403.6102 (2001.61.02.011186-6) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após a CEF e Fazenda Nacional. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004051-0) - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004767-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS X DERCILIO MENEZES X ROBERTO DA SILVA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - WILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008360-48.2008.403.6102 (2008.61.02.008360-9) - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216: oficie-se à AADJ local, solicitando a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no decisum. Comprovada a averbação, vista à parte autora. Nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 214. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVERRBAÇÃO COMPROVADA - VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 403/406: vista ao autor. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SijpriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Despacho de fl. 208, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 184/189 e 197/200, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retomaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 258, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 426/470: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005007-4) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIANES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: oficie-se à AADJ local, solicitando a averbação dos períodos reconhecidos no decisum. Comprovada a averbação, vista à parte autora. Nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 136. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Despacho de fl. 302, item 3: 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 274/277 e 285/289, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retomaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-42.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-71.2010.403.6102) - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 259, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

Despacho de fl. 228, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 185/187 e 200/203, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 217, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010568-34.2010.403.6102 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305 e 306-v: oficie-se à AADJ solicitando a revisão do benefício implantado nos moldes do decism. Cumprida a determinação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requerida a execução, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 303, itens 5 e seguintes, nos termos do NCPC e Resolução nº 405/2016 do CJF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE INFORMAÇÃO DE REVISÃO - VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

Despacho de fl. 280, item 3: 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 257/260 e 264/266, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 387, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 370/374 e 380/382, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/296: oficie-se à empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, solicitando as informações, conforme requerido. 2. Com estas, dê-se vista ao autor. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES - VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 263, item 3: 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 245/250 e 254/262, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Fls. 407/408: oficie-se à AADJ local, solicitando a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no decism. Comprovada a averbação, vista à parte autora. Nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 405. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA - COMPROVADA A AVERBAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho de fl. 266, item 5: 5. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, dando-se dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 130/134, 247/250 e 254/262, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a o(s) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-79.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011872-39.2008.403.6102 (2008.01.02.011872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 94/106, v. decisão de fls. 112/115 e certidão de fl. 117 para os autos principais nº 0307848-80.1994.403.6102. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 4. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-34.2005.403.6102 (2005.01.02.001429-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença de fl. 62, decisão de fls. 88/91 e certidão de fl. 93 para os autos principais nº 0001429-34.2005.403.6102. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 4. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009361-24.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 09/10. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009445-25.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-48.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução provisória de acórdão, onde o embargado busca compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer (averbação de períodos de labor reconhecidos judicialmente). Alega-se, em síntese, inexigibilidade do título judicial, tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado da decisão exequenda (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). Em impugnação, o embargado reafirma a pretensão executória, pugrando pela improcedência dos embargos (fls. 37/38). Relatei o necessário. Em seguida, decido. O embargante não demonstra ter recorrido da decisão colegiada no tocante aos períodos reconhecidos como laborados pelo exequente: somente neste ponto haveria interesse recursal da autarquia (fl. 15 e 22). De outro lado, o recurso especial interposto pelo embargado deve limitar-se aos pontos em que acabou vencido, não abrangendo os períodos que pretende ver averbados em execução provisória. Recursos não possuem o condão de impedir a eficácia das decisões, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário (arts. 520, III, 5º e 995, caput, do CPC). Ademais, levando-se em conta que o especial ataca decisão de improcedência, não há que se cogitar a ocorrência de efeito suspensivo que impeça a eficácia do provimento jurisdicional, nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.029, 5º do CPC. Ressalto, também, que a Fazenda Pública encontra-se resguardada ex lege de eventual dano promovido pelo embargado, nos termos do art. 520, I, II, 5º do CPC. Neste quadro, reconheço que nada obsta a concessão da tutela executiva provisória, nos moldes como postulada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Trasladem-se as seguintes cópias: a) da presente decisão para os autos executivos; e, oportunamente, b) da inicial e emenda executivas, inicial dos embargos e presente decisão para os autos da ação ordinária nº 0010822-12.2007.403.6102.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos de fl. 15/17. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002776-19.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-29.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos de fl. 08/11. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 808: defiro. Oficie-se novamente à FUNCEF, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à coautora LUCIA ALVES JUNQUEIRA SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9) - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 264/265: vista ao autor. Após, nada requerido, rearquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349: tomem os autos à Contadoria, devendo o expert atentar para o quanto alegado pelo autor. Sem prejuízo, oficie-se novamente à AADJ, conforme requerido. Com o retorno da Contadoria e a vinda da resposta do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria para análise objetiva do quanto alegado pela autora às fls. 246/248. Após, intime-se esta para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se, oportunamente, conforme item 5 e seguintes do despacho de fl. 186. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s) patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-3) - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS CESAR POJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0002673-80.2014.403.6102, em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, solicitando a alteração do identificador das requisições nºs 20140000058 e 20140000059 (fls. 291/292) - Tipo de Execução de Incontroverso para Total. Providencie-se com urgência. Após, vista às partes. Nada mais requerido, conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 344, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIZ PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 262, item 2: 2. Após, tomem os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 251/254, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 294, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

1. Fls. 156/157: providencie-se, junto ao Bacenjud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco Bradesco (RS 1.754,13) e da conta do Banco Santander (RS 372,83), para conta (CEF - Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Ordem dos Músicos do Brasil, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação. Não sendo oferecida impugnação, vista ao exequente. 3. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria para análise objetiva do quanto alegado pelo autor à fl. 355. Após, intime-se este para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se, oportunamente, conforme item 5 e seguintes do despacho de fl. 340. Informação de Secretária: os autos retomaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X HORIAM SERVICOS S/C LTDA

Despacho de fl. 1.283, item 3: 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 1281) pelo SENAC, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao SENAC, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Informação de Secretária: demonstrativo do BACENJUD juntado aos autos, vista ao SENAC pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Despacho de fl. 216, item 3: 3. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Luiz de Oliveira Dias, na pessoa de seu advogado. Não sendo oferecida qualquer impugnação, conclusos para fins de extinção da execução, onde será determinada a expedição do Alvará de Levantamento da quantia penhorada. Informação de Secretária: lavrado o termo de penhora, vista ao advogado executado para impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

1. Fls. 287/290: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 32.445,12 - trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos - posicionado para julho de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à EBCT, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à EBCT, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010166-26.2005.403.6102 (2005.61.02.010166-0) - UNIAO FEDERAL X ARGEU EGIDIO DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES FONSECA X PAULO EDUARDO MONTANS VICENTINI X FRANCISCO CEZAR URENHA(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA)

Fls. 472/478: vista aos réus. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-25.1999.403.6102 (1999.61.02.000124-9) - FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA X LUCINEIA APARECIDA NUCCI

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(ú) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 365/407: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 315 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a)s autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(ú) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 295. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho supramencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA - JUNTADA RESPOSTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a)s autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(ú) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-05.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O pedido faz supor a existência de processos administrativos em curso, nos quais seria necessária interferência judicial para preservar normas e princípios constitucionais pretensamente violados, em benefício da empresa.

Das inúmeras providências pleiteadas, também se presume que o autor deseja se proteger de eventos futuros, no tocante à correta dimensão das obrigações tributárias que indiretamente deles decorreriam.

Por isto, as *obrigações de fazer* relacionadas à divulgação dos códigos CID produzem consequências econômicas, que devem ser bem dimensionadas no processo, para correta aferição dos *custos e riscos* da demanda – inclusive sucumbenciais.

Em todos os casos, o valor dado à causa não pode ser aleatório (art. 291 do NCPC) e deve corresponder aos *reais* benefícios que a parte lograria obter com a procedência do pleito.

Assim, concedo novo prazo de dez dias para que o autor atribua à causa valor *minimamente* compatível com o proveito econômico almejado, justificando.

Intime-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2016.4.03.6102
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Id nº 454970: não existe *omissão* no despacho que concedeu prazo ao autor visando à adequação do valor dado à causa.

Não seria necessária qualquer manifestação a respeito de eventual liquidação de sentença ou apuração do que seria devido.

Também não existe obscuridade, contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no **mérito**, **nego-lhes** provimento.

2. Não obstante, considero razoavelmente justificado o valor atribuído à causa (**RS 50 mil**), à luz do que se pretende obter.

Se for necessário, eventual modificação poderá ser feita no curso do processo, com recolhimento de custas complementares (art. 292, § 3º e art. 293 do NCPC).

3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Embora exista relevância *em parte* dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo nem evidencia razões *objetivas* para o pleito de urgência.

Observo que a inicial não aponta *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte (“abalo econômico”) ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Enília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado ALEXANDRE GONÇALVES a conduta tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, porque estaria mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, no interior do veículo VW/Kombi, placas EKS-7712, 3.950 (três mil, novecentos e cinquenta) pacotes contendo, cada qual, 10 (dez) maços de cigarros estrangeiros, mercadoria proibida pela lei brasileira, clandestinamente introduzidos no território nacional. Recebimento da denúncia às fls. 59 e verso. Alexandre, através de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação, sustentando, em síntese: i) a insignificância da conduta; ii) falta de justa causa para a ação penal por ausência de indícios de autoria suficientes para vinculá-lo ao delito. Em caso de condenação, requereu a concessão de regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a dispensa do pagamento das custas processuais por se tratar de pessoa pobre. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Ab initio, passo a analisar a alegação de insignificância da conduta. É consabido que, antes mesmo da edição da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já eram uníssimas em asseverar que o contrabando e o descaminho, embora antigamente previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos nitidamente diversos, que em nada se confundem e que devem ser isoladamente considerados por possuírem diferentes objetividades jurídicas. A tipificação legal em dispositivos separados, providência adotada pela supradita lei, veio a sedimentar o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, enquanto o tipo do "contrabando" pune a simples entrada ou saída de mercadoria proibida, o "descaminho", por sua vez, pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada tal diferenciação, é certo que o crime de contrabando incrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de norma penal em branco. In casu, segundo narra a denúncia, o acusado teria sido flagrado mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 3.950 (três mil, novecentos e cinquenta) pacotes contendo, cada qual, 10 (dez) maços de cigarros de origem paraguaia, cuja internação no país é proibida. Assim sendo, não há que se falar em descaminho, mas sim em contrabando. Não se tratando de descaminho, como visto, também não há que se falar em aplicação da insignificância da conduta, haja vista que a matéria já se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de sua inaplicabilidade. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Passo à análise da tese de falta de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios suficientes de autoria a vincular o réu ao delito. Sem razão a defesa. Em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de substrato à materialidade delitiva consoante os elementos probatórios coligidos durante as investigações criminais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelo interrogatório extrajudicial do réu, que, naquela oportunidade, admitiu a prática delitiva. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, designo audiência para o dia 09/02/2017, às 14h30min, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 58), bem como ao interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas são policiais militares, requisite-as ao superior hierárquico. Proceda a Secretaria às providências e comunicações necessárias à requisição, escolha e apresentação do réu preso para a audiência pautada, nos termos do 4º do artigo 1º do Provimento nº 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Setor de Segurança da Justiça Federal acerca da audiência designada. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1238

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-25.2017.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA X ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fica a parte impetrante intimada a fornecer cópia da inicial com todos os documentos que instruíram a mesma, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0006584-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006584-0) - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005300-19.2013.403.6126 - JORGE RODRIGUES BUENO ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-14.2014.403.6126 - PEDRO BATISTA DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0005638-56.2014.403.6126 - SIGMAR TRIDICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0007293-63.2014.403.6126 - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0007765-30.2015.403.6126 - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0008050-23.2015.403.6126 - JOSE DONATO DO NASCIMENTO FO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0008054-60.2015.403.6126 - VILSON RIBEIRO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de erro na decisão contestada. Alega que existe prova nos autos da especialidade das atividades laborais realizadas junto às empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Akzo Nobel Ltda. e Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda., a autorizar o deferimento da aposentadoria pretendida. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA**0006587-12.2016.403.6126 - JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Registro nº /2017 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/06/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/02/1989 a 31/02/1999 e 01/01/2000 a 04/01/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.61, impugnando o pedido, já que os agentes químicos indicados nos formulários não constam da lista de substâncias enquadráveis como prejudiciais à saúde do trabalhador. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.63). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social

(art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui iníquo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 23/02/1989 a 31/02/1999 e 01/01/2000 a 04/01/2016 Empresa: Comercial de Veículos De Nigri Ltda. Agente nocivo: Hidrocarboneto Prova: Formulários fls. 31/32 Conclusão: Em relação ao agente hidrocarboneto, inviável o enquadramento pretendido, uma vez que consta do formulário a informação quanto ao uso de EPI eficaz apto a afastar a especialidade da tarefa. Cumpre anotar ainda que não existe informação quanto à natureza do composto hidrocarboneto, se aromático ou não, a fim de se verificar o potencial carcinogênico do mesmo. Vale ressaltar ainda que não existe responsável pelos registros ambientais antes de 2013, fato esse que reforça a impossibilidade de acolhida do pedido. Anote-se por fim que consta do documento que a partir de 09/2008 o trabalhador passou a realizar a tarefa de chefe da oficina, tendo como atribuições a organização e supervisão dos serviços do setor, o que infirma a presunção de contato habitual e permanente com o agente indicado. Logo, deve ser mantida a decisão administrativa, de modo que o impetrante não afiz jus à aposentadoria pretendida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 09 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0006806-25.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO BRIENSE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.
Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007261-87.2016.403.6126 - JOSE ALVES CORREIA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ALVES CORREIA FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/07/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/10/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2012 a 29/07/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.80, aduzindo que existia prova do desempenho de atividade especial, de acordo com a legislação de espécie. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumpra a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descair a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria a ela que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observe que entre 01/10/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2012 a 29/07/2016, o impetrante trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído de 82, 83,6 e 85 decibéis (fl.52), respectivamente. Tendo em conta que o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis até 18/11/2003, e a partir de então superior a 85 decibéis, resta evidenciado que a decisão administrativa observou as determinações legais, de forma que o impetrante não faz jus ao cômputo pretendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007987-61.2016.403.6126 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDILSON DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 08/05/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 168.911.840-4), indeferido administrativamente. Interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento. No entanto, aguarda desde agosto de 2016 a implantação do benefício previdenciário. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 08/05/2014, informando que houve o reconhecimento administrativo somente em agosto de 2016. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 08/05/2014 e propositura da demanda em 09/12/2016, considerando-se, ainda, que o impetrante encontra-se trabalhando, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Santo André, 25 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0008009-22.2016.403.6126 - EMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMEBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, a decisão da fl. 30 determinou a requisição das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 36/53, destacando a legalidade da inclusão contestada. A União Federal manifestou-se às fls. 34/35. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, íntegra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não-cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Terna que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: I Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". I Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". I Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". I Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Terna que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRIO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos ERSP. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp. 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016). Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

000130-27.2017.403.6126 - EADI-SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusões.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000531-26.2017.403.6126 - ROBERTO D AVILLA STORI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DAVILLA STORI, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 25/02/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 177.991.897-3), indeferido administrativamente. Sustenta que reafirmada a data do requerimento administrativo para 30/04/2016, contava com as condições necessárias à concessão da aposentadoria pela nova regra (85/95). Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 25/02/2016, informando que houve indeferimento do mesmo em 28/09/2016 (fl.91). Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/2016. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 25/02/2016 e propositura da demanda em 23/01/2017, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Santo André, 24 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 29/03/2017, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 140, bem como serão tomados depoimentos pessoais dos Autores.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-54.2017.4.03.6126

AUTOR: LUCIANO MARX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária movida por Luciano Marx, qualificado na inicial, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com pedido de antecipação de tutela, para sustação dos efeitos do protesto da CDA 801161123060, levado a efeito Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André.

Alega que o débito constante da referida CDA encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, motivo pelo qual não há motivo para que o título tivesse sido levado a protesto.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No recibo do pedido de parcelamento (ID 527608) não consta o número de inscrição dos débitos parcelados. O documento ID 527615 não indica que o débito constante da CDA 801161123060 tenha sido parcelado.

Considerando a presunção e liquidez e certeza de que gozam as certidões de dívida ativa e diante da ausência de elementos fáticos que demonstrem o erro da Administração Fazendária no tocante ao protesto do título ou de garantia idônea prestada nos autos pelo autor, conclui-se que aquele deve, por ora, ser mantido.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que é constitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012, que passou a prever a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa (ADI 5135/DF).

Por fim, verifico que o polo passivo foi indicado incorretamente pelo autor, na medida em que a Receita Federal não tem personalidade jurídica. Responde por seus atos a União Federal, através de sua Procuradoria especializada.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o aditamento da inicial, conforme fundamentação supra, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321, caput e seu parágrafo único.

Aditada a inicial no prazo supra e corrigido o polo passivo, cite-se a ré.

Intime-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-28.2016.4.03.6126

AUTOR: VALTER PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código

de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no

artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida por **Cláudio Roberto Bispo e Vanessa Parise Martins Bispo**, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal**, com o objetivo revisar cláusulas contratuais que entendem abusivas, em especial aquelas relativas aos juros remuneratórios, no que toca ao método de amortização do débito (juros compostos), combinado com expurgo de venda casada de seguro.

Quanto aos juros de mora, afirmam que o contrato encontra-se em confronto com o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Repetitivo de nº 973.827/RS. Entendem que somente quando os juros anuais apontados no contrato superarem o duodécuplo (12X) dos juros mensais é que se pode permitir a cobrança da capitalização.

Insurge-se, ainda, contra a contratação de seguradora indicada pela parte ré.

Pugnaram pela concessão da tutela antecipada, a fim de que lhes seja determinado à ré que passe a cobrar o valor de prestação mensal equivalente ao declarado como incontroverso, R\$ 1.645,38, afastando-se os juros capitalizados e o seguro contratado.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Juros capitalizados

Não assiste razão aos autores.

Conforme afirmado por eles mesmos na inicial a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça prevê:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O conteúdo da referida súmula não permite concluir que somente quando haja previsão de taxa de juros anual correspondente a doze vezes a mensal no contrato é que se pode cobrar os juros compostos. Na verdade, referida súmula apenas faz presumir que as partes contratantes, diante da previsão de cobrança de taxa anual superior a doze vezes a mensal anuíram na cobrança da taxa de juros composta, mesmo que não haja cláusula expressa neste sentido.

E ainda, nos termos da Súmula 539, da mesma Corte, “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

O contrato celebrado entre as partes é posterior à MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, sendo certo que a capitalização de juros foi expressamente pactuada na cláusula 7.1 do Contrato.

Ademais, a taxa de juros efetiva cobrada, com redução, 8,3% ao ano, é superior a doze vezes a taxa mensal de 0,66%, correspondente à taxa nominal.

De todo modo, não é possível afastar, em uma análise superficial da matéria, os juros remuneratórios compostos do contrato celebrado entre as partes.

Seguro

No que tange à alegada venda casada do seguro, verifica-se da cláusula 19 do contrato que não há obrigatoriedade de sua contratação diretamente com a mutuante ou ente por ela indicado. A previsão lá contida é no sentido de ser obrigada a contratação, apenas.

Assim, não há prova, neste momento processual, de que tenha havido abuso por parte da ré no que tange à contratação do seguro.

No que tange ao pedido de gratuidade judicial, os autores indicaram uma renda conjunta de R\$19.148,66 quando da assinatura do contrato de financiamento. Assim, data vênua, não haveria motivo para que se pudesse conceder tal benefício a eles.

De todo modo, considerando o teor do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora comprovar a efetiva necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, **indefiro a tutela**.

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Após, tomem-me.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida por **Cláudio Roberto Bispo e Vanessa Parise Martins Bispo**, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal**, com o objetivo revisar cláusulas contratuais que entendem abusivas, em especial aquelas relativas aos juros remuneratórios, no que toca ao método de amortização do débito (juros compostos), combinado com expurgo de venda casada de seguro.

Quanto aos juros de mora, afirmam que o contrato encontra-se em confronto com o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Repetitivo de nº 973.827/RS. Entendem que somente quando os juros anuais apontados no contrato superarem o duodécuplo (12X) dos juros mensais é que se pode permitir a cobrança da capitalização.

Insurge-se, ainda, contra a contratação de seguradora indicada pela parte ré.

Pugnaram pela concessão da tutela antecipada, a fim de que lhes seja determinado à ré que passe a cobrar o valor de prestação mensal equivalente ao declarado como incontroverso, R\$ 1.645,38, afastando-se os juros capitalizados e o seguro contratado.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Juros capitalizados

Não assiste razão aos autores.

Conforme afirmado por eles mesmos na inicial a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça prevê:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O conteúdo da referida súmula não permite concluir que somente quando haja previsão de taxa de juros anual correspondente a doze vezes a mensal no contrato é que se pode cobrar os juros compostos. Na verdade, referida súmula apenas faz presumir que as partes contratantes, diante da previsão de cobrança de taxa anual superior a doze vezes a mensal anuíram na cobrança da taxa de juros composta, mesmo que não haja cláusula expressa neste sentido.

E ainda, nos termos da Súmula 539, da mesma Corte, “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

O contrato celebrado entre as partes é posterior à MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, sendo certo que a capitalização de juros foi expressamente pactuada na cláusula 7.1 do Contrato.

Ademais, a taxa de juros efetiva cobrada, com redução, 8,3% ao ano, é superior a doze vezes a taxa mensal de 0,66%, correspondente à taxa nominal.

De todo modo, não é possível afastar, em uma análise superficial da matéria, os juros remuneratórios compostos do contrato celebrado entre as partes.

Seguro

No que tange à alegada venda casada do seguro, verifica-se da cláusula 19 do contrato que não há obrigatoriedade de sua contratação diretamente com a mutuante ou ente por ela indicado. A previsão lá contida é no sentido de ser obrigada a contratação, apenas.

Assim, não há prova, neste momento processual, de que tenha havido abuso por parte da ré no que tange à contratação do seguro.

No que tange ao pedido de gratuidade judicial, os autores indicaram uma renda conjunta de R\$19.148,66 quando da assinatura do contrato de financiamento. Assim, data vênia, não haveria motivo para que se pudesse conceder tal benefício a eles.

De todo modo, considerando o teor do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora comprovar a efetiva necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, **indefiro a tutela**.

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Após, tomem-me.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500020-40.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOEL EXALTAÇÃO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

JOEL EXALTAÇÃO MENDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período 12/09/1973 à 16/04/1998; efetuar a conversão do referido tempo especial em tempo comum, totalizando, 34 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição e, por fim, conceder ao autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA INTEGRAL, a partir da data de início do benefício (17/04/1998)(NB: 108.738.119-0), com a condenação do pagamento da diferença das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.

De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 17/04/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2017. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício 108.738.119-0, e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo- com resolução do mérito, com fulcro no artigo 332, § 1º c/c artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação e dos benefícios da gratuidade judicial, que ora concedo.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500015-52.2016.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão do setor de distribuição, verifico que os dados de autuação não conferem com os informados pela parte e que o feito encontra-se cadastrado com a classe judicial: “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, motivo pelo qual deverá ser alterada a classe para “Procedimento Comum”.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR H DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência

Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Henrique da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.315.523, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na General Motors do Brasil, de 11 de outubro de 2001 a 15 de julho de 2008, exposto a ruído.

Referido período não foi considerado especial quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em todo caso, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se o autor se encontra recebendo benefício previdenciário, afastando-se, assim, o perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. Ademais, o benefício foi concedido no ano de 2008 e somente agora, em 2017, é que ingressou em juízo, o que demonstra, também, a total ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 3767

CARTA PRECATORIA

0004476-26.2014.403.6126 - JUÍZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP X UNIAO FEDERAL X CUBATAO VEICULOS LTDA X ANDRE JORGE SANCHES X NORMA IGNEZ TRINDADE JORGE(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 211, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que até a presente data não há notícias sobre o decidido pelo Juízo de Cubatão, oficie-se solicitando informações, em virtude da arrematação efetuada nos autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001512-8) - OSVALDO CRUZ RODRIGUES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Releva esclarecer que a decisão que modulou os efeitos na ADI 4357/DF, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

A título de registro, também inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado.

Assim, aprovo a conta de fls. 432/434, vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0) - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003056-9) - VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDETE GLIOSI(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Manifeste-se a parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão na data de 16/01/2017. Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja dada vista aos réus a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-48.2014.403.6126 - MARIA ZUMILDE SOUZA FERNANDES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-34.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DAYANE DE JESUS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-78.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDERSON DOS REIS(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de ressarcimento de danos ao erário onde postula a autarquia previdenciária a devolução dos valores recebidos pelo réu no período de 08/11/2006 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 30/06/2007, a título de auxílio doença. Argumenta que o benefício foi concedido sem embasamento técnico dado que os atestados médicos apresentados eram falsificados, fato que caracteriza má-fé e enriquecimento sem causa. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 19-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 122-123). Regularmente citado, o réu aduz que a fraude ocorreu sem seu conhecimento vez que a advogada por ele constituída era encarregada de apresentar os atestados médicos perante o INSS. Assim, atribui a ela a responsabilidade pela adulteração. Ainda, argumenta não ter havido ato ilícito pela ausência do requisito culpa. Ademais, também não houve enriquecimento sem causa, pois a verba recebida tem natureza alimentar e era utilizada para sustento da família, sendo, portanto, irrepetível. Requerer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não foram suscitadas preliminares em contestação. Assim, declaro o feito saneado. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o réu não contestou a ocorrência da fraude, tendo atribuído a responsabilidade a terceira pessoa, o ponto controvertido da demanda é: 1) O direito do autor em ser ressarcido dos valores recebidos indevidamente pelo réu, dado que o benefício foi concedido com base em atestados médicos falsos. Isto posto, lícito concluir que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, não cabendo a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, mormente porque a prova da incapacidade não a comporta. Pelo exposto, indefiro a produção da prova testemunhal. Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PAULA DE ANDRADE

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por MAGALI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer o restabelecimento da pensão por morte de seu falecido cônjuge, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Argumenta que, inobstante concedida em seu favor a pensão por morte, o benefício foi posteriormente cessado e transferido a terceira pessoa que, perante a autarquia previdenciária teria comprovado a condição de companheira mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao óbito. Alega a autora que, ainda que o de cujus tivesse relacionamento extraconjugal, manteve com ele convivência marital e coabitação durante todo o casamento, que perdurou até o óbito. Regularmente citado, o INSS argumenta que a autora não comprovou ser beneficiária de alimentos, não fazendo jus, portanto, à pensão por morte. A decisão de fls. 219 determinou a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte, o que efetivamente ocorreu (fls. 221). Regularmente citada, a corré afirma ter iniciado a união estável com o de cujus em meados de 2005, e que até 19/11/2005 residiam em endereços distintos, tendo passado a coabitar a partir de então até a data do óbito. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1 - A manutenção da sociedade conjugal, e consequente dependência econômica, até a data do óbito. O réu INSS, por sua vez, alega: 1) Não ter havido a comprovação do recebimento de alimentos, requisito à concessão da pensão por morte. A corré DANIELA aduz: 1) Ter mantido união estável com o falecido desde meados de 2005, passando a coabitar a partir de 19/11/2005. O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereram autora e corré DANIELA, a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 386). Declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência para o dia 07/03/2017 às 14:30 horas. Carreie a parte autora o rol. Deverão as partes providenciarem a intimação das testemunhas, a teor do artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-11.2015.403.6126 - VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-81.2015.403.6126 - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de aposentadoria especial, ou, alternativamente, por tempo de contribuição, através da qual pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos descritos na inicial. Argumenta que o indeferimento administrativo não merece prosperar vez que comprovou os períodos especiais através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, em conformidade com a legislação de regência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-47. Regularmente citado, o réu argumenta que os PPPs não podem ser aceitos pois não há informação quanto à metodologia de levantamento dos níveis de pressão sonora dado que a medição ocorreu de forma pontual, não caracterizando habitualidade e permanência. Ainda, aduz que os formulários foram preenchidos em desacordo com a NR-15 e NHO-1 da FUNDACENTRO, de observância obrigatória desde a edição do Decreto 4.882/03. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres, 2) a consideração dos PPPs apresentados, ante as irregularidades apontadas pela autarquia. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, enquanto a autarquia nada requereu. Isto posto, DEFIRO a produção da prova documental. Oficie-se a empregadora para que traga aos autos cópia dos laudos ambientais que basearam a elaboração do PPP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017 às 14:30 horas.
Citem-se os réus para comparecimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-09.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/308 - Dê-se vista às partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-19.2016.403.6126 - VALDIR FRANCA DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-204: Tendo em vista a notícia do óbito do autor, cancelo a audiência designada a fls. 195.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-31.2016.403.6126 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/207 - Dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista os documentos juntados, diga o Ministério Público se mantém o requerimento de fls. 109/111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-23.2016.403.6126 - JOSE LUIS BEDUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados como guarda municipal. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 16/77. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugna pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. No mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o benefício foi proferida em 14/04/2016 (fls. 59). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor como guarda municipal, após a edição da lei 9.032/95. Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova requerida. Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-32.2016.403.6126 - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de aposentadoria especial, através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/10/1996 a 07/11/2014, laborados como enfermeira para o HOSPITAL CRISTÓVÃO DA GAMA, não reconhecidos administrativamente. Sustenta constar do PPP a exposição a fatores de riscos à saúde pela exposição e contato com materiais infecto contagiantes, pacientes, agentes biológicos, enquadrados nos códigos 1.3.4, quadro anexo I do Decreto 83.080/79, 1.3.2 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, anexo IV do Decreto 3.048/99. Inobstante, teve o benefício indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 22/124. O pedido liminar foi indeferido (fls. 126/128). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugna pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Alega a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Verifico que o autor formalizou pedido administrativo de concessão do benefício em 26/02/2015, tendo solução pelo indeferimento em 11/07/2015. Assim, não há que se falar em decadência. A preliminar de prescrição, confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento como especial dos períodos descritos na inicial e, conseqüente concessão da aposentadoria especial. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Isto posto, indefiro as provas requeridas porque a matéria não as comporta. Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-54.2016.403.6126 - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 15 dias para que o autor carree aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 15 dias para que o autor carree aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-76.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE ALONSO ORTEGA X JOSE CARLOS DE MORAES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-04.2016.403.6126 - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise do pedido de justiça gratuita, providencie a autora comprovante de rendimentos ATUAL.

Outrossim, conforme já determinado na decisão de fls. 111-112, comprove a autora residir no endereço informado na inicial, mediante apresentação de documento ATUAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-52.2016.403.6126 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46: Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017 às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017 às 14:00 horas.

Cite-se o réu para comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-89.2016.403.6126 - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 63/65 pelos seus próprios fundamentos.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de cinco dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-10.2017.403.6126 - DARLENE SCHMITTI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por DARLENE SCHMITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, medida judicial que impeça a ré de realizar a

cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, no período de 01/07/2007 a 31/10/2013, quando retornou ao mercado de trabalho. Argumenta ter sido notificada acerca de irregularidades na concessão do seu benefício, dada a concomitância de recebimento com o exercício de atividade remunerada, e, submetida à nova perícia médica em 22/02/2016, restou constatada a capacidade laborativa total desde 01/07/2007. Em consequência, foi intimada a devolver os valores correspondentes ao período irregular, perfazendo o montante de R\$ 62.174,02. Contudo, afirma ser descabida a cobrança, vez que recebeu o benefício de boa-fé, argumentando, ainda, que a verba tem natureza alimentar, sendo irrepelível. Ainda que assim não fosse, aduz que os valores anteriores a 2011 foram alcançados pela prescrição quinquenal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de tutela de urgência, pretende a parte autora a declaração de inexistência da cobrança de valores decorrentes do recebimento da aposentadoria por invalidez, conforme constante da decisão administrativa das fls. 58 e 73. Dos documentos trazidos com a petição inicial, verifico que a autarquia previdenciária encaminhou "Carta de Defesa" à parte autora informando que identificou irregularidades em seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o recebimento teria se dado irregularmente no período de 01/07/2007 a 31/10/2013, ocasião em que exerceu atividade laborativa remunerada. Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. A Súmula 473 do STF assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a reverter o ato legal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, verificando a autarquia que a autora recebia benefício de maneira irregular, está correta em revisar o benefício. Contudo, não há indícios de má-fé da parte autora; o que se verifica é o erro da autarquia previdenciária na manutenção de benefício irregular e apuração apenas anos depois. Tal fato resta comprovado pela anotação dos vínculos no CNIS, de responsabilidade da ré (fls. 33). Assim, é descabido penalizar a autora pelo erro administrativo, considerando que os valores recebidos têm caráter alimentar. Para proceder à cobrança, seria necessária a constatação de má-fé da parte autora. É certo que é indispensável a comprovação da má-fé, enquanto que a boa-fé se presume. Demonstrada a boa-fé pela beneficiária, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, uma vez que são revestidos de caráter alimentar. Ainda que haja previsão de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 3º, do Dec. 3.048/1999, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de indícios de fraude ou má-fé da segurada para a obtenção do benefício. Nesse sentido a posição dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. DIREITO A COTA PARTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII, estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a devolução de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de pensão, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores integrais do benefício de pensão por morte ao invés de cota parte a que faz jus a autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurador, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 002800626201240133000028006-26.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/07/2016 PAGINA:). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de pensão por morte à autora, em razão da morte de seu segundo marido, concomitantemente ao pagamento de pensão pela morte do primeiro marido. - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurador ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nitido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da autora para a obtenção do benefício. - Não se pode presumir que a autora tenha agido de má fé ao requerer o benefício a que entendia fazer jus. - Incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. - Apelo da Autarquia improvido. (APELREEX 00002291820134036326, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, eventual inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes pelo débito em questão também seria indevida. Por fim, cabe o registro de que as parcelas anteriores a 2011 estão prescritas. Portanto, indevida a cobrança dos valores na forma proposta pela autarquia. Como se vê, presente o fílmis boni juris necessário ao deferimento da tutela de urgência. A decisão do recurso administrativo de fls. 72 proferida em sessão de 15/03/2016 indica a existência do periculum in mora, na medida em que determinou a continuidade do procedimento para apuração e cobrança dos valores a serem restituídos. Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência e suspendo, por ora, a exigibilidade do débito decorrente do exercício de atividade remunerada, concomitantemente com o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32.083.637.818-0), no período de 01/07/2007 a 31/10/2013. Determino ao réu que se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições ao nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nesta ação. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria de Justiça, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor. A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 211-212. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que homologou a conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-196: Carreie a empresa G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS cópia de seu Estatuto, a fim de comprovar que os administradores citados no instrumento são diretores da pessoa jurídica e que detêm poderes para outorga de mandato.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 430-431: Comprove o executado-autor o recolhimento do saldo remanescente, nos termos do plano de pagamento de fls. 421

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-83.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Certidão supra e fl. 186: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

Fls. 288/504 e 508/519: Preliminarmente à expedição de carta precatória para citação dos acusados Evert e Guillermo e à apreciação da resposta à acusação dos réus José e Mauro, solicite-se à 3ª Vara Federal de Santo André, certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 0001808-82.2014.403.6126, solicitando, ademais, que informe se houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao AI nº 37.2018.410-3.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anot-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE DELLA VALLE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anot-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6735

MONITORIA

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SPI78047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRE)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento do valor de R\$ 1.489,10 (fl. 231), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3º", do CPC/2015.

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SPI20917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SPI20917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SPI87187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta às fls. 299/301.

Na sequência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MONITORIA

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SPO87720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 95/96, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a fim de viabilizar às partes a produção das provas que entenderem pertinentes, a despeito da manifestação de fl. 58, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SPO97923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Fls. 321/322: Indeferido. O despacho de fl. 313 foi proferido em fevereiro de 2016, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que apresentava como requisito da citação por edital a publicação em jornal de grande circulação. Providência a CEF o cumprimento integral do determinado no referido despacho.

MONITORIA

0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LUSENTE

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 94, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104 () - J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SPO70143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

1. J M SILVA ELETRO MECANICA - ME e JOSEFA MARIA DA SILVA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos principais, em apenso), fundada nas seguintes alegações: a. Nulidade do título executivo (falta de liquidez, certeza e exigibilidade); b. Frustração das tentativas de acordo extrajudicial; c. Cláusula rebus sic stantibus; d. Equívocos nos cálculos da exequente. 2. Instada, a CEF apresentou impugnação às fls. 30/36, na qual sustentou, em síntese, a higidez do título executivo e dos cálculos. 3. Foi determinada a inclusão do feito no Programa de Conciliação. Em audiência realizada no mês de novembro de 2015, a executada/embargante asseverou não ter condições de realizar o acordo. Foi pactuada a redesignação da audiência, bem como a realização de depósitos mensais no valor de R\$800,00. A segunda audiência designada, em junho de 2016, restou frustrada, pela ausência das devedoras. 5. Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa informou seu desinteresse na sua produção (fl. 56), enquanto as embargantes permaneceram inertes (fl. 57). É o relatório. Decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente à análise do mérito. Validade do título executivo. 8. Verifica-se não faltar ao contrato em questão qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso (princípio do Tempus Regit Actum), in verbis, (g. n.): "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) "9. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 10. Quanto à liquidez, tenho que os documentos acostados aos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao inadimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato (fls. 30 e segs, dos autos principais) 11. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...)" (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores." (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994) 12. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 13. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998. 14. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Tentativas de acordo extrajudiciais 15. As embargadas narram na inaugural destes embargos suas tentativas de acordo pela via administrativa. 16. Ora, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no título executivo ou na sua execução, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. 17. Note-se que as embargantes não formularam qualquer pedido que possua nexo causal com essas assertivas, até porque, não há qualquer cláusula contratual ou disposição legal que obrigue a credora a transacionar seu crédito, muito menos que a vincule aos termos em que a devedora deseja pagar, em especial quando estes não são afetos às cláusulas do contrato. 18. Além disso, vale frisar que, na audiência de novembro de 2015, foi acertada sua redesignação, para que as devedoras pudessem reunir condições para formulação do acordo. Nessa oportunidade, foram pactuados, de comum acordo, depósitos mensais no montante de R\$800,00 (valor módico, em face do vulto da dívida). 19. No entanto, passados mais de 13 meses desde a avença, apenas três depósitos foram comprovados nos autos. 20. Não bastasse isso, na segunda oportunidade (audiência de junho de 2016), as devedoras não compareceram à audiência, nem sequer se preocuparam em informar o Juízo o motivo da ausência. 21. Conclui-se, portanto, que não há nenhuma verossimilhança nas alegações das embargantes, no sentido de que desejavam a composição amigável do conflito. Cláusula rebus sic stantibus 22. Sustentam as embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato. 23. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas - princípio do pacta sunt servanda -, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia. 24. A invocação da cláusula rebus sic stantibus é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa. 25. Nesse sentido (g.n.): "EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. (...) 3. Mostra-se de todo

descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R\$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o "cálculo de débitos judiciais" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R\$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraiada não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes."(AC 2011510152254 - APELAÇÃO CIVEL - 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:18/12/2014)26. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato - todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.27. E reitero, o descumprimento dos depósitos mensais a que se comprometeram as devedoras em Juízo só corrobora a tese de que, quaisquer que fossem os termos repactuados, remanesceria o desrespeito aos termos da avença. Equívocos no cálculo.28. As embargantes, sem qualquer esmero, sustentaram em sua exordial o "EQUIVOCO NO CÁLCULO DA DÍVIDA" (fl. 08 - caixa alta e negrito no original), sem apontar qualquer causa que justifique sua assertiva.29. As embargantes cingiram-se a asseverar que "a correção monetária de acordo com a previsão legal, durante aquele período o valor com certeza não seria tão elevado".30. A questão, da forma que foi posta pelas embargantes, não só inviabiliza a defesa por parte da credora (ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório), como impossibilita por completo a análise de suas razões pelo Poder Judiciário. Dispositivo.31. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.32. Determino o prosseguimento da execução, nos autos n. 0005081-38.2014.403.6104, devendo a exequente/embargada requerer, naqueles autos, o que pretende com vista ao prosseguimento.33. Manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, no interregno de 10 dias úteis.34. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.35. Condeno os embargantes em honorários advocatícios. À míngua de apontamento do valor da causa, mas considerando a alegação de nulidade do título executivo (o que, em tese, resultaria em execução zero), fixo-os em 10% do valor total da dívida exigida nos autos principais.36. Trasladem-se cópias desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.37. Apenas após a destinação dos depósitos realizados nos autos, despensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-78.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104 ()) - RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tratando-se de parte final do despacho de fl. 106: "Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultada ao(a) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3º", do CPC/2015."

EMBARGOS A EXECUCAO

0008553-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104 ()) - JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Cuida-se de embargos opostos por José Felipe de Lima Tavares de Mota à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), na ação de execução de título extrajudicial nº 0000618-87.2013.403.6104.2. Instado repetidamente ao cumprimento de determinação judicial (fl. 100, primordialmente), o embargante não cuidou de efetivá-la. A propósito, impôs o Juízo a promoção da juntada de declaração de miserabilidade jurídica, em função de requerimento deduzido na petição inicial de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - órgão da declaração referida -, com fundamento no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).3. Vieram os autos conclusos para sentença.4. É o breve relatório. Fundamento e decisão.5. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.6. Com efeito, em resposta ao despacho de fl. 100, o embargante peticionou por mais prazo para o cumprimento da medida (fl. 104). À fl. 113, deferiu-se o prazo adicional de dez dias, em despacho que ainda instou às partes à especificação de provas a produzir. Na petição de fl. 116, requereu-se nova prorrogação do prazo por igual tempo; apreciando-a, o Juízo deferiu o prazo, com ressalva de que seria improrrogável (fl. 118). 7. Apesar de tanto, o patrono da parte outra vez pugnou por mais prazo (cinco dias), alegando que não lograra êxito na localização do embargante, para a satisfação do comando judicial. Na oportunidade, asseverou que, no prazo assinalado, apresentaria interpretavelmente, o documento exigido, ou requeria a assistência do pedido de concessão da AJG. No entanto, quedou-se inerte.8. Ora, sem o cumprimento, pelo embargante, das determinações referidas - após decurso de tempo razoável, vale dizer, desde a primeira delas, no qual o feito vem marchando sob impulso oficial -, a ação não pode seguir seu trâmite regular.9. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.10. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, indevidas no caso concreto, e de honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da ausência de litigiosidade.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 12. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005063-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-53.2015.403.6104 ()) - DOUGLAS GUERREIRO - EPP(SP313860 - ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. DOUGLAS GUERREIRO - EPP propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em síntese sob as seguintes alegações: a. Nulidade do título executivo; b. Ausência de prova de liberação do crédito; c. Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04; d. Cobrança de valores não justificados; e. Anacronismo.2. Pugno na gratuidade da Justiça.3. À fl. 38, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se seu apensamento aos autos principais.4. Devidamente instada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos às fls. 41/51, arguindo a higidez do título e dos valores executados.5. Instadas as partes à especificação de provas, permaneceram inertes (fl. 53). É o relatório. Decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente à análise do mérito. Gratuidade da Justiça.8. Constatado que não foi analisado, até este momento processual, o pedido de Justiça Gratuita.9. Indefiro-a, contudo, pois, tratando-se de embargante de pessoa jurídica, a mera declaração não é elemento hábil a justificar o deferimento do benefício. Destaco (g.n.): "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS DIVERSOS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 2. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 3. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 5. No caso em apreço, apenas no que concerne ao agravante pessoa física, é suficiente a mera declaração. Contudo, não há comprovação da condição econômica da agravante pessoa jurídica que justifique o não recolhimento das custas processuais. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."(AI 00142185220164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586039 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)Validade do título executivo e constitucionalidade da Lei n. 10.931/04.10. Verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): "Art. 580. A execução por cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)".11. Com efeito, é incontestável a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.12. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).13. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que este Juízo, nos idos de 2011, já proferiu sentença que reconheceu a inexigibilidade de título executivo análogo ao destes autos (Cédula de Crédito Bancário - CCB), por faltar-lhe um requisito do artigo 585, II, do Código de Processo Civil pretérito, qual seja, a subscrição de duas testemunhas. Vide autos do processo n. 000.6493-43.2010.403.6104.14. No entanto, em análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, sobreveio julgamento de segunda instância que reconheceu, para o contrato em tela (CCB), a ausência da indigitada exigência, restringindo as formalidades do título à lei específica, qual seja, a de n. 10.931/04.15. Nesses termos (g.n.): "DECISÃO (...).A r. sentença de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução sob fundamento de que o contrato em tela não seria título executivo, eis que descumprido o requisito formal previsto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, que prevê, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; ou instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Todavia, in casu, tal dispositivo não é aplicável, eis que não se trata de um documento particular, mas de uma Cédula de Crédito Bancário, a qual possui força executiva, nos termos da Medida Provisória nº. 1.925/99, reeditada diversas vezes e, posteriormente, revogada pela Lei nº. 10.931/04, que dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (art. 28).A referida Lei define, em seu artigo 26, a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito emitido em favor de instituição financeira decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ainda que tal definição seja suficiente para abarcar as operações de abertura de crédito em conta corrente, como a do caso dos autos, o legislador optou por consignar tal hipótese de maneira expressa, afastando a possibilidade de interpretação diversa pelo judiciário: Art. 28, 2º, II: a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se, por oportuno, trecho do voto-vista do Min. João Otávio Noronha (AgREsp 599.609/SP), cujos fundamentos adoto como razão de decidir: Como visto, o Tribunal a quo entendeu que a cédula de crédito bancário não tem eficácia executiva porque representa débitos oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fez prevalecer, então, a jurisprudência uniforme dos Tribunais pátrios, corporificada no enunciado n. 233 da Súmula deste Tribunal. Todavia, esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito. (...) O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança em meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmel anteriormente. Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir a qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza - grifalmente, na linha do magistério de Humberto Theodoro Júnior: De qualquer maneira, o caso, de fato, é opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. (...) Apenas quando a lei nova infringir a Constituição é que o Judiciário poderá (ou deverá) recusar-se a fazê-la aplicar em seus julgamentos supervenientes. (...) Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual. (A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro, disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Jnior%20\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Jnior%20(2)%20formatado.pdf). Acesso em 29.04.2009). Assim, tendo o legislador, no exercício de sua competência normativa, atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 1.038.215/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010) (...) Superada esta questão, verifico que o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no art. 29 da referida Lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente

ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Desta forma, em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito.Ressalte-se, por derradeiro, que, conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor.(...)Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os embargos à execução, na forma acima fundamentada."(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006493-43.2010.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 2012-3-13)16. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e, portanto, todos os seus requisitos, firmados em legislação específica, foram preenchidos.17. Anoto que a edição da indigitada Lei veio a dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, atribuindo à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito.18. Acrescento que não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.19. Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 e, por consequência, a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.20. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Trago mais um julgado à colação:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)21. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADO A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXQUIBLIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013). Da comprovação da utilização do crédito.22. Verifico a juntada, pela instituição financeira, nos autos da execução, de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito.23. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais da petição inicial, insculpida na norma processual civil pátrina - aplicável ao caso, além daqueles específicos do processo de execução.24. Com efeito, a alegação de que não há provas do creditamento do montante tomado pela emitida é assertiva que confronta todo o conjunto probatório dos autos, e tangencia de forma bastante temerária o liame entre a defesa processual e a litigância de má-fé. Excesso de execução.25. A embargante alega que foram computados na dívida valores não justificados, e ainda reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo - capitalização de juros.26. A respeito da "INSERÇÃO A DÉBITO DA EMBARGANTE DE VALORES NÃO JUSTIFICADOS" (fl. 12 - caixa alta e negrito no original), tenho por certo que a embargante, deixa de apontar objetivamente qualquer causa que justifique sua assertiva.27. A devedora não teve o cuidado de apontar quais as rubricas que entende indevidamente acrescidas ao seu débito e cingiu-se a alegar que "apurou a exigência dos seguintes lançamentos não justificados, conforme especificado na planilha em anexo" (fl. 13).28. Ocorre que não foi possível a este magistrado localizar a "planilha em anexo", e muito menos identificar os alegados "lançamentos não justificados".29. A questão, da forma que foi posta pela embargante, não só inviabiliza a defesa por parte da credora (ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório), como impossibilita por completo a análise de suas razões pelo Poder Judiciário.30. Quanto ao anatocismo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."31. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n.22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)32. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."(g.n.)33. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTRA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.35. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 36. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.37. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.38. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.39. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável lá proferida.40. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. Dispositivo.41. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.42. Determino o prosseguimento da execução nº 0007160-53.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer aqueles autos em termos de prosseguimento.43. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.44. Condeno a embargante em honorários advocatícios. A minguada de apontamento do valor da causa, mas considerando a alegação de nulidade do título executivo (o que, em tese, resultaria em execução zero), fixo-os em 10% do valor total da dívida exigida nos autos principais.45. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos dos embargos ao arquivo, com baixa-fimdo.46. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-08.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEFERÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104 ()) - SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Mantenho a decisão anteriormente proferida, ante sua precisão técnica e precisão argumentativa. Ademais, não há nenhum elemento novo apto a modificar o entendimento firmado.2. Compulsando o processo, observo que as partes não foram intimadas a especificar provas a produzir.3. Dispõe o artigo 679 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao cuidar dos embargos de terceiro, que "Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum" (g. n.). E, com efeito, os embargos foram efetivamente impugnados no caso presente (fl. 30/32). 4. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No particular, assinalo não se fazer necessária a realização de audiência de prova da posse do bem em questão.5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Fls. 138/139: Indeferido. O despacho de fl. 116 foi proferido em dezembro de 2015, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que apresentava como requisito da citação por edital a publicação em jornal de grande circulação. Providência a CEF o cumprimento integral do determinado no referido despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA)

Ciência à União do teor da certidão de fl. 178, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 134, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 174 e 176/181, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 245, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012323-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 74, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

Fl. 105: indefiro a penhora, pois o automóvel em questão é objeto de alienação fiduciária. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Fls. 316/317: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, haja vista que os réus já foram citados por edital, conforme se verifica de fls. 115.

2) A última diligência realizada foi no sentido de localizar os veículos indicados à penhora pela CEF, os quais não foram encontrados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

3) Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, atentando-se à possibilidade de requerer o bloqueio de circulação dos veículos em questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fl. 330: Antes de apreciar o requerimento de alienação do bem penhorado, deverá a CEF cumprir a parte final do termo de conciliação de fl. 297: "(...)Diante do exposto, manifeste-se a CEF, de forma conclusiva, no prazo de 45 dias, sobre os fatos narrados neste termo, notadamente acerca da cobertura securitária do contrato. Após a manifestação da CEF, intime-se a executada (por publicação), para ciência e manifestação. Nesse interregno, determino a suspensão do feito e, por conseguinte, de quaisquer atos tendentes à execução (...)". No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Ciência à CEF do resultado negativo das hastas públicas (fls. 219/224), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PETTY ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PETTY

fl. 143: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, compra-se a parte final do despacho de fl. 138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL

Texto referente à parte final do despacho de fl. 152: "Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3°, do CPC/2015."

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FABIO FERREIRA COLLACO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002145-0) - JOAO DE CASTRO DIAS(Proc. BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-06.2006.403.6104 (2006.61.04.002631-3) - JOAO CONSTANTIN X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X NELSON PESTANA FILIPE X REINALDO DAMICI X VALDEMIR BELIDO(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010223-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010223-3) - MARINALVA BRITO ROCHA(SP154453 - DANIELA PERES MENDES ESTEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/80. AGUARDA PRAZO DE 10 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-39.2015.403.6104 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o nome do patrono do réu não estava cadastrado no sistema processual republiquei a decisão de fl. 86, conforme segue:

"Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 59/60 e 72. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 75/85), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 3 de outubro de 2016".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-24.2015.403.6104 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES X ADRIANA DE LIMA JESUS X ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA X MICHELLE SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DA SILVA X DANIELA ROSALINA DA SILVA X KARINA DOS SANTOS CHIQUETI X JEANE SANTOS BRITO X FRANCISCO VALDENI DE VASCONCELOS NASCIMENTO X JOAO XAVIER DOS SANTOS NETO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0008216-24.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RITA ACÁCIA DA SILVA NUNES E OUTROSRÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E OUTROSDECISÃO:Converto em diligência, nos termos do art. 10 do NCPC, a fim de que as partes manifestem-se sobre a existência de interesse de agir em relação ao prosseguimento da ação, uma vez que há notícia nos autos de que houve autorização do FNDE para aditamento extemporâneo dos contratos para com o FIES em relação ao segundo semestre de 2015 (fls. 474). Intimem-se.Santos, 25 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-46.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: A RECEITA FEDERAL DO BRASIL APRESENTOU O OFÍCIO E CD JUNTADOS ÀS FLS. 45/46).

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

"3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008997-46.2015.403.6104AUTORA: MARIA DE JESUS NASCIMENTORÉ: UNIÃOConverto o julgamento em diligência. A autora alega que foi autuada pela prática de infração às medidas de controle fiscal, relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, com imposição de multa regulamentar, no valor original de R\$ 470.000,00. Sustenta que a mercadoria foi apreendida, em 2013, em veículo registrado em seu nome, mas vendido em 2005. Sustenta que não tem qualquer relação com os fatos descritos na autuação e que já prestou os esclarecimentos perante a Delegacia da Polícia Federal. A autora juntou Certificado de Registro de Veículo, referente a uma "Scania/T113 H 4x2 360", placa BYD8614/ES. Entretanto, não consta dos documentos administrativos juntados a descrição do veículo apreendido. Dessa forma, oficie-se à Receita Federal do Brasil para encaminhar a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo nº 0140100/000349/14 com o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº EF4001084/2013, para identificação do (s) veículo (s) em que foram apreendidas as mercadorias. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de Novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta."

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016, fica a parte autora intimada da juntada do ofício apresentado pelo INSS à fl. 104. AGUARDA PRAZO DE 5 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações, em atenção ao princípio do contraditório. Não vislumbrando a possibilidade de auto-composição (art. 334, II, 4º NCPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002980-4) - CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CLAY ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DARCI CARLOS DE SALES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010934-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010934-1) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MOACYR MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-13.2010.403.6104 - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X ROBERTO DE MOURA X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEO DA SILVA CIÊNCIA À CEF DA RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1625.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009553-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009553-4) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-36.2012.403.6104 - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-98.2014.403.6311 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre

as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se."

Expediente Nº 4659

MONITORIA

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 156/161), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 19 de dezembro de 2016

MONITORIA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Ciência ao réu acerca da planilha acostada pela CEF às fls. 147/170.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS E SP373730 - VITOR MANOEL PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (FL. 349/362).

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO LAUDO PERICIAL, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.

"Intime-se o Sr. Perito Dr. Vanderlei Jacob Júnior para que complemente o laudo pericial de fls. 256/331 esclarecendo o último parágrafo da petição da ré (CEF) à fl. 342 no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Santos, 5 de dezembro de 2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno das precatórias (fls. 351/383 e 400/428).Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 539/544.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 535.Int.Santos, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-65.2015.403.6104 - ADRIANA PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 59: proceda a secretaria o desentranhamento da lauda de fl. 60 encartando-a na petição inicial após a folha 4 renumerando-se os autos para regularização.Após, devolva-se o prazo à ré para contestação, a fim de evitar nulidade.Santos, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VALIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Fls. 191: Defiro a realização de pesquisa eletrônica através do sistema BACENJUD, a fim de obter novo endereço da co-executada CENTRO AUTOMOTIVO PENTE PENSIL LTDA, juntando-se aos autos as respectivas respostas, devendo a secretaria proceder também pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e CNIS.Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD, WEBSERVICE E BACENJUD.AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DAS RESPOSTAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004429-70.2004.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da informação/consulta supra, tomo sem efeito os referidos itens para determinar que, realizado o "arresto eletrônico", intime-se a exequente para manifestação, e não a executada para impugnação, conforme constou.EFATUADO ARRESTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE S RESPOSTA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 656: defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização do CPF do autor Marcio Francisco Ribeiro.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 428: defiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

À vista da certidão de fls. 378 verso, requiera a exequente CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

À vista da certidão de fls. 54,requiera a exequente CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 268/281: manifeste-se o exequente acerca do cancelamento dos requisitórios em virtude de divergência do nome com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4662**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

1 - Providenciem os réus o depósito do valor remanescente relativo à verba honorária, nos termos do determinado às fls. 5241.2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int.Santos, 07 de dezembro de 2016.Fls. 5241:J. Defiro, como requerido. Expeça-se. Providencie a parte o depósito do remanescente. Santos, 22/11/2016.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

Ante os dados informados pela CEF às fls. 91, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 81/82 para integral cumprimento da diligência.Int.Santos, 19 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003306-95.2008.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Por ora, a fim de evitar eventuais prejuízos ao regular andamento do feito, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fl. 58, pela qual restou noticiado o falecimento, na data de 22/09/2005, da corré Maria Pereira de Andrade, posteriormente citada por edital nos presentes autos. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0202874-15.1996.403.6104 (96.0202874-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Considerando a resposta ao ofício expedido (fls. 2190/2200), devolvam-se os autos ao E. TRF3, conforme decisão de fls. 2175, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-06.2016.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CELIA REGINA MATHIOLI(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001024-06.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: UNIÃO DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Em contestação, a União sustentou que há irregularidade na formação da relação processual, uma vez que há ação de inventário em curso em face dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, cujo extrato processual indica que CÉLIA REGINA MATHIOLI renunciou ao encargo de inventariante, o que foi homologado pelo juízo competente (fls. 150). Em réplica, impugnou a arguição, reconhecendo a renúncia, mas sustentando que a representante do espólio percebe benefício previdenciário em razão do óbito do falecido (fls. 184). Todavia, tratando-se de ação de indenização de natureza civil, aplica-se a regra geral prevista na legislação processual, de modo que o espólio ser representado no processo por seu inventariante (CPC/73, art. 12, V; NCPC, art. 75, VII). Nestes termos, havendo ação de inventário em curso, acolho a impugnação da União e determino ao patrono da causa que regularize a representação processual do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, NCPC). Na oportunidade deverá ser juntada aos autos cópia do respectivo termo de nomeação do inventariante. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-86.2016.403.6311 - ROBERTO ANJOS FERNANDES(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram as tentativas de localização da executada (art. 257, I, do NCPC). Expeça-se mandado para a citação da empresa na pessoa do seu representante legal, André Luiz Lopes Vianna Morrone, no endereço constante do mandado expedido à fl. 90, uma vez que sua citação foi efetiva, conforme fl. 86.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA WAY SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME X LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 67) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o requerido pelo MPF às fls. 229/230.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelos exequentes. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 9 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Ofício-se à CETESB, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 898, a fim de que informe se há oposição quanto ao levantamento da verba honorária diretamente pela profissional de seus quadros, Dra. Gisela Vianna Menezes, a qual atuou como assistente técnico nestes autos, conforme trabalho realizado às fls. 174/181. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 656/657: Manifeste-se a executada (CEF). Após, tomem imediatamente conclusos. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 418/420, tendo em vista que já restou apreciado às fls. 414. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 12 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012966-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a executada (CEF) a petição de fls. 221, posto que apócrifa, bem como providencie a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente da petição de fls. 221. Int. Santos, 12 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Em nada mais sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão do motivo indicado às fls. 754/760. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por NELSON DOS SANTOS MARQUES a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88. Sustenta a impugnança, em síntese, que os cálculos apresentados pelo contribuinte utilizaram indiscriminadamente o Imposto de Renda retido entre 1996 a 2015, desconsiderando o período abrangido no título executivo, bem como os valores restituídos no momento da declaração de ajuste anual. Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 7.216,07, atualizado até dezembro de 2015, e não de R\$ 13.202,19, atualizado até maio de 2016, apurado pela exequente. Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União. Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia incontroversa (fl. 460). DECIDIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da nova inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador. Assim, para escorreita liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 402, uma vez que somente as contribuições efetivadas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, conseqüente fixado no título executivo judicial. Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte. Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 415/425), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 7.216,07, atualizado até dezembro de 2015. Anoto, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União à fls. 441/442 e fixo valor de R\$ 7.216,07, atualizado até dezembro de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. A vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, guarde-se o pagamento do requerimento de fl. 300. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 207. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4666

MONITORIA

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Fls. 256: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD e WEBSERVICE. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. FICA A CEF CIENTE DAS PESQUISAS REALIZADAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0204806-04.1997.403.6104 (97.0204806-0) - GUILHERMINO MARTINS SANTOS X GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO X HAMILTON QUERINO DA SILVA X HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA X LAURIVAL DE DEUS X LAURO AGUIAR X LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Fls. 295: Indefero, posto que a intimação pleiteada foi efetivada às fls. 292. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-96.2001.403.6104 (2001.61.04.005029-9) - MANOEL BARBOSA CLEMENTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. À contadoria judicial, para verificação da existência de eventuais diferenças, nos termos do v. acórdão. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010960-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010960-8) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-06.2016.403.6104 - GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO X HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-27.2016.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o termo de verificação de prevenção acostado às fls. 22/23, não verifico a existência de prevenção com este feito. Considerando que Ao valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor, acerca de eventual prevenção com o processo nº 0200597-55.1999.403.6104, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 26, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104 ()) - DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA

ALONSO(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 60/65: Manifeste-se a exequente acerca do acordo pactuado em audiência de conciliação (fl. 200), informando acerca da realização dos depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 1.000,00. Fl. 234: Regularize a secretária o sistema processual, excluindo-se o nome da Drª Patrícia Matsuno Holanda, OAB/SP 266.401, incluindo-se o nome do Dr. Aderbal Claudio da Rocha, OAB/SP 270.969. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Defiro pesquisa através do sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 216. Com a resposta, dê-se ciência à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-79.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA)

Fls. 60/65: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse prazo de 10 (dez) dias. Fl. 68: Regularize a secretária o sistema processual, excluindo-se o nome da Drª Patrícia Matsuno Holanda, OAB/SP 266.401, incluindo-se o nome do Dr. Aderbal Claudio da Rocha, OAB/SP 270.969. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7) - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA COELHO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras Maria Lucia Campos Paes Rocha e Rita de Cassia Feitoza a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, conforme sentença proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 595/598. Com a juntada, dê-se vista a União e, não havendo óbice, expeçam-se os respectivos requerimentos. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) das autoras Hildalice Leão Prado e Katia Coelho Coelho. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 12 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 538. Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 210. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2017.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 280/288. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 277/277v. com a expedição do requerimento, em relação ao incontroverso. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 787/791: Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 16 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 317: Considerando que o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 318 decorreu "in albis", defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD. Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS ÀS FLS. 322/330.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205074-05.1990.403.6104 (90.0205074-7) - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MONICA BARONTI) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-64.2012.403.6104 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da inexistência de interesse na execução do julgado, arquivem-se. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-57.2012.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 13 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-25.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PR025295 - VALDEMAR REINERT)

Intime-se a defesa da acusada Rosi Reinert para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 141.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
Processo nº 0008815-60.2015.403.6104 Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta:Redesigno para o dia 26/06/2017, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha de defesa Carlos Eduardo Vinicius Vicentini (fls. 160), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu, nesta Subseção Judiciária de Santos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Carlos Eduardo Vinicius Vicentini, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu Santos, 18 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuiza FederalFls. 239/240; Expedida a Carta Precatória Criminal nº 20/2017 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO VINICIUS VICENTINI, pelo sistema de videoconferência, em audiência presidida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, redesignada para o dia 26 (vinte e seis) de JUNHO de 2017, às 14 (quatorze) horas.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 457

EXECUCAO FISCAL

0205739-50.1992.403.6104 (92.0205739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BOWMAR S/A DE NAVEGACION(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Fls. 51/52: Defiro. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Fls. 81/82: Defiro. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000593-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Fl. 69: considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a insuficiência do bem constrito (fl. 63), cuja penhora poderá ser eventualmente levantada, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (RS 160.991,49), da parte executada HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, e de suas filiais, devendo a constrição recair sobre os CNPJs:

58.213.380/0001-22;

58.213.380/0002-03 e

58.213.380/0003-94.

Cumpra-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012803-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP)

Nada obstante o bloqueio de valores superiores à dívida, inviável, por ora, o cumprimento do 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o sistema BacenJud não permite identificar a natureza dos valores bloqueados. Assim, nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se a executada do bloqueio realizado, bem como para apontar a natureza dos valores indisponibilizados, permitindo a liberação do excesso de penhora. Sem prejuízo, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fls. 307. Depois, tomem conclusos. DECISÃO DE FLS. 307. Pela manifestação de fls. 302, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n. 80704016439-85, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que se refere à inscrição n. 80704016439-85. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Prosseguindo no que se refere à CDA n. 80604066711-14, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.213.380/0001-22), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, intime-se a executada desta decisão e, restando positiva a medida constritiva, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006528-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 168/296, a executada ofereceu à penhora sua sede, os equipamentos e estoques que a guarnecem e o "valor da empresa", requerendo o desbloqueio de valores. Nas fls. 300, a exequente não concordou com o pedido da executada. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Vale notar que, em princípio, sede de hospital é impenhorável. É que a jurisprudência já vinha admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil revogado, repetido no atual artigo 833, inciso V, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à atividade econômica da executada. Tem-se considerado como não autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade. Registre-se que, nestes autos, não houve bloqueio de valores. Contudo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.213.380/0001-22), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Na sequência, intime-se a executada desta decisão e, restando positiva a medida constritiva, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0006921-30.2007.403.6104 (2007.61.04.006921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 351: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA (CNPJ nº 59.819.755/0001-65), até o limite atualizado do débito (RS 120.022,80), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os

valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem embargo do ora determinado, dê-se ciência à parte executada da juntada das CDAs retificadas para fins do disposto no art. 2º, p. 8º, da Lei nº 6830/80 no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001899-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)
Fls. 58/59: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007805-44.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRIMAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

VISTOS.

Face o comparecimento espontâneo da parte executada PRIMAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME às fls. 243/249 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 243/249 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

DEPOSITO

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI FURLANETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001002-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006351-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAYME HEICHEM MONFREDINI X NIZAR HEICHEM MONFREDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-70.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA OLIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001727-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002191-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X DANIEL DE MATTOS KALAES X FELIPE DE MATTOS KALAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006922-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-36.2017.4.03.6114

AUTOR: EDILENE MANGINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de qualquer medida judicial ou extrajudicial no sentido de reintegração do bem ou realização de leilão.

Alega que passou por dificuldades financeiras que a impediram de adimplir com as obrigações. Informa que atualmente possui recursos para pagamento integral do financiamento, todavia, não foi possível resolver a questão administrativamente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a autora comprovou possuir recursos financeiros para pagamento integral da dívida, entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** ficando a ré impedida de proceder com medidas de execução e reintegração do imóvel em questão até a data da audiência preliminar de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017 às 15:00h, nos termos do art. 334 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-97.2005.403.6114 (2005.61.14.004798-0) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CLEUSA GRANADO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, alegando que o autor não comprovou a incapacidade laboral. Determinada a realização de perícia médica, a autora deixou de comparecer. Instado o procurador da autora a se manifestar, informa o óbito da autora e os autos são arquivados. Com o desarmamento dos autos, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do "de cujus", adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento da autora durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 329, II, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 141, 322 e 492, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001504-4) - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES

PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

AIRTO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar a realização de exame médico pericial e o regular prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 118/127, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou apresentar o Autor "doença degenerativa de coluna lombar e foi portador de trombose de membro inferior direito" (questio 01 - fls. 124). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que "o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional e coluna lombar" (fls. 123 - grifei). Observou que o Autor já "foi portador de trombose, que foi tratada e não há sinais de novo episódio da doença" (questio 03 - fls. 152 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para o exercício de diversas funções, inclusive a sua atividade habitual. Corroborada, ainda, as conclusões da Sra. Perita o extrato CNIS, que ora segue juntado, o qual informa "período de atividade de segurado especial" do Autor, desde 31/12/2007. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JULIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma

minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, ainda neste Juízo Federal, sobre vindo o laudo de fls. 105/110, o qual indicou a possibilidade de nexo causal entre a doença e as condições de trabalho (questão "c" - fls. 108). E, instado a se manifestar novamente (fls. 123), após requerimento do INSS arguindo a incompetência da Justiça Federal (fls. 120), esclareceu o Sr. Perito que a moléstia "é uma patologia perfeitamente compatível de ter sido adquirida no ambiente de trabalho" (fls. 126). Por conseguinte, foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo Federal, determinando-se a remessa dos autos à E. Justiça Estadual (fls. 147). A partir de então, tramitaram os autos na r. Instância Estadual. Há sentença proferida pelo r. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Interposto o recurso de apelação, por oportunidade de sua apreciação, foi suscitado o conflito de competência em decisão do C. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, visto que a pericia realizada perante o r. Juízo Estadual concluiu inexistir elementos a precisar se a doença veio do trabalho ou meio urbano (fls. 319/332). E, formados os autos de Conflito de Competência, foram aqueles ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, que decidiu pela competência deste Juízo Federal (fls. 337). Decisão do C. Tribunal de Justiça de São Paulo decretando a nulidade da sentença de fls. 279/282 e determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 344/347). Assim, aqui retomaram os autos e, na forma do despacho de fls. 357, ao continuo, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, que nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 358: inicialmente assinalo que o acórdão de fls. 344/347 tornou nulos apenas os atos decisórios, nada referindo acerca das provas produzidas, nos seguintes termos: "(...) mostra-se de rigor decidir acerca da nulidade dos atos decisórios proferidos a contar de fls. 150, haja vista que os autos foram remetidos pelo Juízo Suscitado por decisão monocrática de fls. 147. Assim, resta decretada a nulidade da sentença de fls. 279/282" (fls. 346 - grifei). Assim, está o feito instruído com as provas necessárias à resolução da lide, cuja colheita efetuou-se de forma lícita e sob o crivo do contraditório, ao que se verificam válidas, bem como suficientes para formar a convicção deste Juízo, possibilitando a composição do litígio. Ademais, com esteio no princípio da economia processual, não se mostra razoável o não aproveitamento das provas até aqui produzidas. Assim, presentes os pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como suficientemente instruído o feito, conheço do mérito. E, no mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se do laudo pericial de fls. 105/110, elaborado sob a perspectiva previdenciária, que a Autora apresenta "redução de força no lado esquerdo. Apresenta grande edema em membro inferior esquerdo, acompanhado de lesão ulcerativa infectada no pe esquerdo devido a doença de mal de Hansen associada ao microneuropatia periférica" (fls. 107). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 1991 (questão "b" - fls. 108). Também o segundo laudo pericial, datado de 15/04/2012, desta feita sob a perspectiva acidentária, remanesceu demonstrado que a Autora está incapacitada para qualquer atividade laboral enquanto houver sintomatologia ativa (questões 2 e 4 - fls. 234). No caso, verifica-se pelos relatórios e documentos médicos acostados aos autos, que a Autora está severamente combalida pela doença, ao menos, desde 1991, com acentuado agravamento ao longo do tempo. Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial comprovam a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/517.893.317-2 em 10/01/2008, conforme tela do CNIS ora juntada. E, considerando a data da incapacidade fixada na pericia judicial (ano de 1991 - fls. 108) e o auxílio-doença recebido de 12/09/2006 a 10/01/2008, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período e outros se concedidos à Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 517.893.317-2 em 10/01/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SÔNIA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que julgou extinto feito, sem julgamento de mérito (fls. 36/37), e redistribuídos a este Juízo Federal, após contenda recursal acerca da desnecessidade de prévio requerimento da seguradora na via administrativa, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, a qual se resolveu, ao final, na forma da r. decisão de fls. 139/140. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 172/181, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a pericia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada pericia médica em março de 2016, que constatou apresentar a Autora "doença degenerativa em coluna vertebral e ombros" (questão 01 - fls. 178). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que "o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há limitação funcional" (fls. 178 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, enquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela pericia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JULZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de pericia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011. PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO FERREIRA DE GOIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional com tempo até 16/12/1998 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo até a DER feita em 30/05/2011. Requer seja computado o labor rural compreendido de 08/06/1972 a 30/12/1978, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 23/04/1979 a 04/10/1984 e o vínculo temporário de 01/09/2010 a 28/11/2010. Pleiteia, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação alegando a falta de comprovação da atividade especial, rural e o trabalho prestado como temporário, sustentando a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas à fl. 194. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o ruralista, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o ruralista possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como ruralista, não foram convincentes o suficiente quanto ao período de início e fim. Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas as declarações do sindicato e de terceiros, datadas de 2010 (fls. 62/64 e 65), bem como documentos referentes à propriedade do imóvel, que nada comprovam em relação ao labor rural do Autor. DO TEMPO COMUM Pretende o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício temporário no período de 01/09/2010 a 28/11/2010. A fim de comprovar suas alegações o Autor apresentou o contrato devidamente registrado em sua CTPS (fl. 40). De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a anotação da CTPS, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado. Assim, entendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constituiu-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Logo, o período requerido pela Autora deve ser averbado para fins de aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)". O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobre veio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo

transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao inпрinсipio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRADAVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deíva de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJ de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse parâmetro, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorgé Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-las, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concessionárias da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença strieto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO/Iniciadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando o PPP acostado às fls. 85/86, observo que consta a exposição ao ruído, todavia, sem especificar a intensidade, além de não possuir responsável técnico, razão pela qual impossível reconhecer a atividade especial no período de 23/04/1979 a 04/10/1984. A soma de tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período comum aqui reconhecido, totaliza 28 anos 6 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afirmando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente ao vínculo temporário com a Empresa Stillo Mão de Obra Temporária Ltda no período de 01/09/2010 a 28/11/2010. Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

CLAUDIA ALVES DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e WILLIAN ALVES DA ROCHA TRINDADE aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Raul Percival Trindade até a morte deste, ocorrida em 27 de novembro de 2012. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido ao filho Willian Alves da Rocha Trindade e indeferido em relação à autora, sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinado que a autora emendasse a inicial incluindo o beneficiário da pensão por morte no polo passivo da presente demanda, o que restou cumprido à fl. 56. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando no mérito que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Citado, o corréu Willian apresentou manifestação de fls. 109/110 informando que não se opõe ao pedido formulado por sua genitora, haja vista que ela efetivamente viveu em união estável com seu genitor. Manifestando-se sobre a resposta do INSS, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 20 (vinte) anos, estando juntos até o óbito do segurado ocorrido em 27 de novembro de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que comprovam a longa união do casal, dentre eles a Escritura de Declaração (fl. 26), na qual o falecido declara a sua convivência com a autora, a inscrição da autora como sua dependente junto ao INSS (fl. 28), o requerimento e o termo de entrega sob guarda e responsabilidade (fls. 29/30) nos quais Raul requer a guarda dos filhos de Claudia e estes lhe foram entregues. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga a Willian Alves da Rocha Trindade, o que não gerará direito de pagamento de parcelas em atraso à Autora, na medida em que as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte de Raul Percival Trindade, mediante desdobramento da pensão nº 164.133.713-0. Incidirá sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALEX MELO DE OLIVEIRA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Valdeci Gonçalves de Oliveira até a morte deste, ocorrida em 09 de agosto de 2001. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido ao filho Alex Melo de Oliveira. Com a maioria de Alex a autora requereu administrativamente o benefício para si, sendo indeferido, sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntos documentos. A inicial foi emendada para inclusão do filho Alex no polo passivo da demanda. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Em caso de procedência requer que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 13/05/2013. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Citado, o corréu Willian não apresentou contestação. Manifestando-se sobre a resposta do INSS, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, por meio de carta precatória, uma testemunha arrolada pela Autora. O INSS apresentou memoriais finais. Por sua vez, a autora requereu a oitiva de mais uma testemunha. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afásto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a concessão de benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Ressalto, ainda, que a prova oral foi deferida para oitiva das testemunhas arroladas no momento oportuno, não havendo falar-se em novo arrolamento. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável, estando juntos até o óbito do segurado ocorrido em 09 de agosto de 2001, cabendo nesse ponto observar a segura declaração da testemunha ouvida em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que comprovam a longa união do casal, dentre eles o endereço comum do casal (fls. 12/16) e o atestado de óbito, no qual foi declarante o irmão do falecido, que consta que o Valdeci vivia maritalmente com a autora (fl. 09). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, desde a cessação do benefício concedido ao filho Alex, na medida em que as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte de Valdeci Gonçalves de Oliveira, desde a cessação da pensão nº 123.351.371-8. Incidirá sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-45.2013.403.6114 - VALTENIR DA COSTA HOMEM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALTENE DA COSTA HOMEM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser viúvo de Maria Aparecida de Siqueira Homem, com a qual casou-se em 7 de abril de 1984. Com o falecimento de Maria Aparecida, ocorreu em 23 de novembro de 2009, solicitou junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de perda da qualidade de segurada. Argumenta que Maria Aparecida era empregada na empresa Galvanoplastia Rali Ltda. e recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 26/06/2006 e 25/10/2009, mantendo, assim, a sua qualidade de segurada. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder pensão por morte de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com seus consectários, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arrolando argumentos buscando demonstrar que o benefício por incapacidade concedido a autora foi indevido, por isso não ostentando tal qualidade na data do óbito, a impedir a concessão do benefício pretendido. Finda requerendo a improcedência do pedido, impondo-se à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntos documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada pelo Juízo a produção de prova documental visando comprovar o efetivo vínculo empregatício junto a empresa Galvanoplastia Rali Ltda. Contudo, não logrou-se êxito na sua localização. Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Mais uma vez foi determinado pelo Juízo a juntada, pelo INSS, do processo administrativo do benefício de auxílio-doença requerido por Maria Aparecida, em 22/02/2006, e indeferido por falta de qualidade de segurada (NB 515.919.042-

9).Os documentos foram acostados às fls. 125/130.Por fim, em última tentativa a fim de comprovar o último vínculo empregatício da falecida foi determinado pelo Juízo que a CEF acostasse aos autos os cadastros e extratos de FGTS em nome de Maria Aparecida, o que foi cumprido às fls. 125/138.As partes foi dada oportunidade para manifestarem-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.O Autor estava regularmente casado com Maria Aparecida de Siqueira Homem na data do óbito desta, a indicar a presunção legal de dependência econômica.O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade do registro em CTPS da falecida, referente à empresa Galvanoplastia Rali Ltda., que deu origem ao auxílio-doença recebido pela autora (DIB 26/09/2006 - DCB 25/10/2009), o qual foi pago até pouco antes de seu falecimento e, assim, lhe dava a qualidade de segurada.Com efeito, a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade e que o empregado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, as provas carreadas aos autos contradizem a veracidade do vínculo. Fato é que o conjunto probatório leva a crer que o vínculo foi lançado unicamente a percepção do auxílio doença, nisso destacando que Maria Aparecida requereu mencionado benefício em 22/02/2006, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurada (fls. 125/130).Após a recusa, efetivou-se o registro extemporâneo no CNIS do vínculo (fl. 100) e lançamentos de recolhimentos previdenciários nos meses de 01/2006 a 12/2006 (CNIS que ora anexo), bem como o recolhimento de apenas três meses de FGTS relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, porém o depósito ocorreu apenas no mês de janeiro de 2006.A CTPS acostada às fls. 18/24 não apresenta a data de desligamento da empresa, constando apenas a admissão em 05/04/2002. Também não há registro de contribuições sindicais, exceto para o ano de 2002.Ressalta que, muito embora tenha este Juízo tentado a confirmação do vínculo, por meio de ofício enviado à empresa e à CEF não se logrou êxito.Por outro lado, a parte autora não requereu qualquer prova que pudesse elucidar a questão requerendo o julgamento antecipado da lide.De todo o exposto, não há a necessária prova de que o vínculo empregatício junto à empresa Galvanoplastia Rali Ltda. de fato existiu, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-46.2013.403.6114 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO, qualificado nos autos, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser portador de retardo mental desde o nascimento.Afirma que, por conta do óbito de seu genitor sua mãe passou a receber pensão por morte. Contudo, com o falecimento de sua genitora e a cessação do benefício vem passando por inúmeros prejuízos. Aduz que não obteve sucesso em receber do réu uma pensão por morte advinda da dependência de seu pai aposentado e posteriormente de sua mãe pensionista.Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa à data do óbito de sua genitora, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu contestou o pedido, arguindo em preliminar a necessidade de cessação do benefício assistencial percebido pelo autor e a compensação dos valores já recebidos e, no mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a inaplicabilidade do benefício no caso concreto, visto que o Autor não comprova a sua invalidez à época do óbito do instituidor da pensão - seu genitor. Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afirmou seus termos.O Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de produção de provas, o que foi deferido pelo Juízo.Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo de fls. 49/57, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestarem-se.Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a produção de novas, sendo, mais uma vez, deferido o pedido.As fls. 74/127 foi acostado aos autos cópia integral do processo de interdição do autor.Foi dada às partes oportunidade pra manifestação.Por fim, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito.Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro.Note-se que o próprio 4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica.Para comprovar a invalidez, foi realizada no autor perícia médica judicial, em 26/05/2015, na qual constatou a perita que o autor é portador de deficiência mental grave. Conclui pela incapacidade total e permanente, bem como para a vida independente. No que tange a data de início da incapacidade, a perita considera a data de 03/04/2002, momento em que declarada a interdição do autor, ante a falta de documentação médica anterior.Por outro lado, segundo a conclusão da perícia realizada nos autos da interdição (fls. 105/107), o autor possui incapacidade congênita, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com relação a data de início do benefício, considerando que a pensão por morte recebida pela mãe aproveitou também ao filho inválido, fixo a data de início do benefício como sendo a cessação daquela, considerando o constante no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes.Por fim, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial recebido pelo autor e o aqui concedido, nos termos do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, deverá o mesmo ser cessado e os valores recebidos compensados.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Raimundo Manoel Veloso, a partir da cessação da pensão NB 055.647.753-7, em 10/10/2012. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-19.2014.403.6114 - VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-60.2014.403.6114 - RISOMAR FERREIRA BARENCE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RISOMAR FERREIRA BARENCE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão ou desde a 1ª DER feita em 13/03/2013.Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 04/05/1982 a 03/04/1984 e 03/12/1998 a 16/07/2013.Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz.Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Novo documento juntado pelo Autor, do qual se manifestou o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenhovidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-a aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIREBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de nível de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza declaratória da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, temo, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica deste Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 114/116 e 169/172, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2005 (91dB) e 01/05/2005 a 16/07/2013 (90dB a 95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que PPP de fls. 169/172 apenas confirma a continuidade da exposição até a data da concessão do benefício do Autor. No tocante ao período de 04/05/1982 a 03/04/1984 não restou comprovada exposição ao ruído, tendo em vista que o Autor deixou de acostar laudo técnico ou PPP, apresentando somente o formulário de fls. 113, insuficiente consonte fundamentação supra. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 40 anos 11 meses e 12 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 6 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 16/07/2013 (fl. 30), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale destacar que não há o que se falar em retroação da DIB para a 1ª DER em 13/03/2013, pois o Autor deixou de comprovar que requereu o enquadramento dos períodos especiais necessários à concessão do benefício concedido. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Por fim, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de

48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 0000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condensar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 16/07/2013.b) Condensar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 16/07/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 11 meses e 12 dias.c) Condensar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevidos ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-90.2014.403.6114 - RUBENS ONGARO (SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS ONGARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/10/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1971 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 16/06/1975, 01/07/1975 a 12/03/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/10/1976 a 17/02/1977, 20/07/1977 a 23/01/1978, 01/04/1979 a 09/02/1980, 11/02/1980 a 31/08/1981, 10/11/1986 a 14/08/1987, 02/05/1988 a 14/01/1988, 01/02/1988 a 17/03/1988, 01/06/1988 a 01/11/1988, 01/12/1988 a 31/01/1989, 15/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 20/03/1991, 02/01/1992 a 10/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 27/09/1996 e 03/01/2005 a 09/01/2007. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz pugnando, no final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desenvolvidas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ) 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de nível de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aplicação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 26 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO ATÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas condições de trabalho. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRP2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada etapa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o

INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Una vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não lhe permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPSs acostadas aos autos, restou comprovado que o Autor exerceu a função de técnico/analista de laboratório nos períodos de 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/10/1976 a 17/02/1977, 20/07/1977 a 23/01/1978, 02/05/1987 a 14/01/1988 e 01/02/1988 a 17/03/1988, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar, todavia, que os períodos compreendidos de 01/02/1971 a 31/07/1973 e 01/07/1975 a 12/03/1976 não poderão ser enquadrados, pois a função de auxiliar de laboratório não equipara necessariamente com a de técnico, podendo ter sido desempenhada no âmbito administrativo. Por sua vez, diante dos formulários, laudos técnicos e PPPs apresentados, embora não possam ser enquadrados pela categoria profissional, deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos compreendidos de 01/08/1973 a 16/06/1975 (fl. 119), 01/04/1979 a 09/02/1980 (fl. 58/59), 11/02/1980 a 31/08/1981 (fls. 60/61), 10/11/1986 a 14/08/1987 (fl. 119), 01/12/1988 a 31/01/1989 (fl. 119), 02/01/1992 a 10/05/1993 (fls. 70/71) e 01/06/1993 a 28/04/1995 (fls. 72/73), em face da exposição aos agentes agressivos biológicos como: vírus, bactérias, fungos e materiais contagiosos, presentes no rol dos decretos regulamentares. Em relação ao ruído, considerando o PPP acostado às fls. 62/63, entendo que restou comprova a exposição superior ao limite legal no período de 15/05/1989 a 20/03/1991 (81dB), devendo ser reconhecido. Já no tocante ao período de 01/06/1988 a 01/11/1988, o Autor desempenhou a função de auxiliar de serviços gerais (CTPS de fl. 33), que não pode ser enquadrada, deixando, ainda, de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser reconhecido. Por fim, não assiste razão ao Autor quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 27/09/1996 e 03/01/2005 a 09/01/2007, pois não comprovou a necessária e efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/75, 64/66 e 76/77, respectivamente. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 12 anos 1 mês e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo comum e especial totaliza 34 anos 6 meses e 27 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1973 a 16/06/1975, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/10/1976 a 17/02/1977, 20/07/1977 a 23/01/1978, 02/05/1987 a 14/01/1988, 01/02/1988 a 17/03/1988, 01/02/1988 a 31/01/1989, 15/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 20/03/1991, 02/01/1992 a 10/05/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-13.2014.403.6114 - OTAIDES MARTINS DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP2821212 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

OTAIDES MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 07/12/2011. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/08/1986 a 23/01/1987 e 03/12/1998 a 06/12/2011. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído superior ao limite legal de forma permanente, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na J. 5.228/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor elaborado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 2006051015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já asentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fs. 36/39 e 57/58, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 22/08/1986 a 23/01/1987 (85dB), 03/12/1998 a 30/11/2004 (91dB) e 01/01/2005 a 06/12/2011 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/12/2004 a 31/12/2004 não pode ser enquadrado, pois não comprovada exposição a qualquer fator de risco, consoante constou do PPP de fs. 36/39. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 2 meses e 15 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 07/12/2011 (fl. 31). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 22/08/1986 a 23/01/1987, 03/12/1998 a 30/11/2004 e 01/01/2005 a 06/12/2011. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 07/12/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, servindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008800-95.2014.403.6114 - PEDRO ALVES CORREIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PERAZO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009814-04.2014.403.6183 - UELITON JOAO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

UELITON JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/07/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/07/1986 a 05/03/1997 e 20/07/2001 a 01/07/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta vara em cumprimento a decisão de fs. 87/88. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir,

em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deiva de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Perigosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, pensandose ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 55/56 e 69/69v, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 14/07/1986 a 05/03/1997 (84 a 87dB), 18/11/2003 a 31/12/2007 (88,1dB) e 01/01/2009 a 01/07/2013 (87,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que nos períodos de 20/07/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 31/12/2007 houve exposição ao ruído inferior aos limites legais das épocas, bem como não ficou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos acima dos níveis de tolerância permitidos, necessariamente a partir da Lei nº 9.032/95, sendo constatada apenas avaliação qualitativa aos agentes. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 36 anos 4 meses e 7 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/07/2013 (fl. 67) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/07/1986 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 01/07/2013. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/07/2013 (fl. 67) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreveio ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011721-14.2014.003.6183 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-41.2014.403.6114 ()) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do

falecimento de José Aparecida Munhoz, em 01/12/2007, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, uma única testemunha arrolada pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com José Aparecido Munhoz, visto que possuem uma filha em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre a autora e o falecido, sendo que a certidão de óbito informa o endereço do autor na cidade de São Paulo e a inicial da conta da residência da autora nesse município de São Bernardo do Campo. A prova oral é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-73.2015.403.6114 - CARLOS REDONDO ARJONA/SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CARLOS REDONDO ARJONA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em 01/02/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/11/1980 a 09/07/1985 e 04/02/1993 a 01/02/2007. Juntou documentos. Emenda à inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que no requerimento administrativo o Autor deixou de pedir o reconhecimento da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: em que tempo em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É invável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIREBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, que se incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, termos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 20070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPI OU DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NÃO AFETA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO, MOTIVO PELO QUAL NÃO IMPEDIR O CÔMPUTO DO TEMPO SEGUNDO O CRITÉRIO ESPECIAL, VEZ QUE SERVE À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, DE FORMA A MINORAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENDO O CONDIÇÃO DE ANULAR, DE FORMA ABSOLUTA, A INSALUBRIDADE. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Em relação ao período compreendido de 06/11/1980 a 09/07/1985, não restou comprovada a atividade especial, considerando que a função de açougueiro não consta do rol dos decretos regulamentadores e o Autor deixou de comprovar exposição a qualquer outro agente agressivo. Por sua vez, no tocante ao período de 04/02/1993 a 01/02/2007 entendo que a atividade especial ficou comprovada face ao trabalho desempenhado como "vendedor externo", que exigia que adentrasse várias vezes ao dia no interior de câmaras frigoríficas com temperatura abaixo de 0°C a 5°C e -18°C a -20°C, exposto, portanto, ao frio de modo habitual e permanente, agente físico presente no rol do Decreto nº 53.831/64 item 1.1.2. Neste ponto, cumpre mencionar que o laudo técnico do Autor de fls. 30/43 pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.) A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 40 anos 9 meses e 3 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 24 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto ao termo inicial entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 20/07/2015 (fl. 94), considerando que administrativamente o Autor não requereu o enquadramento das atividades especiais. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 04/02/1993 a 01/02/2007; b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da citação feita em 20/07/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 9 meses e 3 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSIEL ALVES LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 102/109, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta "quadro compatível com o diagnóstico de psicose não orgânica não especificada" (fls. 106), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em outubro de 2015, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 06/11/2015 (questio 10, fls. 107). Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (questio 11 - fls. 107). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data fixada pelo Sr. Perito (06/11/2015), tendo em vista que na cessação não ficou comprovada a incapacidade. E, à vista de estar o Autor combatido por moléstia com possibilidade de melhora/cura, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. No tocante à qualidade de segurado, o Autor manteve esta condição até a data de ingresso do presente feito em 22/01/2015 (cf. doc. fls. 118), e na data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (06/11/2015), o Autor estava no chamado "período de graça" (art. 15, inc. VI da Lei nº 8.213/91). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Ademais, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arinho de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I, 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG00266.) Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde de 06/11/2015, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Regularize a parte autora sua representação processual, à vista do atestado no laudo pericial (questio 05 - fls. 107). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-02.2015.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JADIL TADEU SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 02/06/2014. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 13/01/2014, bem como o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio

o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais com sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alckirir Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO/NO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo a realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído de 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO: Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO/A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as providências de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestígiosa, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não lhe permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO: findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 65/70, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB a 93dB no período de 03/12/1998 a 13/01/2014, acima do limite legal da época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida

do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 5 meses e 25 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/06/2014 (fl. 99) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 13/01/2014; b) Conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/06/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-08.2015.403.6114 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. It.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-90.2015.403.6114 - DEBORA ALICE DE SOUZA BUENO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DEBORA ALICE DE SOUZA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos a este Juízo, e redistribuídos ao r. Juizado Especial Federal, que determinou a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital/SP (fls. 101/103), aqui retomando, novamente, nos termos da r. decisão de fls. 112, do MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo de fls. 123/132, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. As partes não especificaram outras provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2016, que constatou apresentar a Autora "doença degenerativa da coluna vertebral, ombro e joelhos" (questão 01 - fls. 130). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que "o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral. Não foram constatadas presença de positividade aos testes provocativos em membros superiores ou instabilidade articular em membros inferiores" (fls. 129 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, enquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 0004848920114039999, JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arrecará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-79.2015.403.6114 - JOSE JORGE DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/03/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/06/1982 a 04/03/1985, 24/01/1986 a 08/06/1990, 02/07/1990 a 31/07/1991 e 26/05/1998 a 17/02/2011. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação e tutela. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o período de 02/07/1990 a 31/07/1991 já foi reconhecido e a impossibilidade de reconhecer os demais períodos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir, arguida em contestação, quanto ao período de 02/07/1990 a 31/07/1991, pois reconhecido administrativamente pelo INSS conforme fl. 256. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passa a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-49.2015.403.6114 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/08/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período 01/02/1988 a 12/08/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando falta de comprovação da exposição permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade proibida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado, que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESTATO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse parâmetro, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precatória da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteute ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E- DJE 2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes

termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."(STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP de fls. 65/66, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensão elétrica de 250 volts no período de 01/02/1988 a 30/06/1997, presente no rol do Decreto nº 53.861/64, sob código 1.1.8, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumprir mencionar que o período de 01/07/1997 a 05/08/2011 não poderá ser reconhecido, pois constatada a exposição intermitente, não suficiente para o enquadramento da atividade a partir da Lei nº 9.032/95.A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 20 anos 5 meses e 8 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 45 anos 2 meses e 17 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 41 anos 5 meses e 9 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 12/08/2011 (fl. 118), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tanto o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/02/1988 a 30/06/1997.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/08/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 45 anos 2 meses e 17 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-32.2015.403.6114 - MARINALDO BERNARDINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARINALDO BERNARDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 23/08/2013.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/05/2010.Juntos documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Preliminarmente, afasta a prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi feito em 23/08/2013 e a ação distribuída em 10/03/2015.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devisa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"(Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIZDO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSENTO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido."(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do

laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretendo o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 46/50, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 31/05/2010, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 8 meses e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/08/2013 (fl. 64) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim dea) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 31/05/2010.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-55.2015.403.6114 - AMAURI LELIS PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
AMAURI LELIS PEIXOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 15/10/2014.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02/05/1989 a 03/05/1993 e 08/09/1993 a 16/09/2014.Juntos documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pois o formulário é extemporâneo e não está acompanhado do laudo, bem como houve a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É invável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Akleria Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS800, DIRBEN 8030 etc.).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, e que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o

afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDA NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 49/51 e 54/56, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/05/1989 a 03/05/1993 (86dB) e 08/09/1993 a 16/09/2014 (91dB a 99dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza 25 anos e 11 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/10/2014 (fl. 77) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/05/1989 a 03/05/1993 e 08/09/1993 a 16/09/2014.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/10/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-85.2015.403.6114 - GERALDO GATTO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) GERALDO GATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de beneficiário junto ao réu sob nº 088.356.492-0, limitado ao teto então vigente. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência, sobrevendo aos autos os cálculos da contadoria judicial de fls. 67/71. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constituem-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficiários pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrente - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5ª da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cezar Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tempo, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que se assentava a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido

almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF1 DATA23/09/2015 PAGINA361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-09.2015.403.6114 - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/11/1985 a 23/05/1991 e 03/12/1998 a 07/08/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições especiais quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alemadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611.922, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições especiais insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/97, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/97, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devisa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no Dje de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de ato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 26 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Dje de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a

jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desnecessária. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI OU DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No tocante ao período trabalhado na empresa Villares, analisando os documentos acostados às fls. 59/60, restou comprovada a atividade especial no período de 12/11/1985 a 30/09/1988, considerando a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal da época, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que o período de 01/10/1988 a 23/05/1991 não poderá ser enquadrado, pois não ficou comprovada a exposição ao ruído e não foi demonstrada atividade em escritório, barragens ou pontes suficiente ao enquadramento pela categoria profissional no código 2.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período trabalhado na empresa Volkswagen, diante do PPP de fls. 62/65, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal da época de 03/12/1998 a 30/04/2005 (91dB), 01/05/2005 a 31/05/2010 (86,7dB) e 01/08/2010 a 07/08/2014 (87,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período compreendido de 01/06/2010 a 31/07/2010 não houve exposição a nenhum fator de risco. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 19 anos 8 meses e 20 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/11/1985 a 30/09/1988 e 03/12/1998 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 07/08/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-91.2015.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) EDIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 11/02/2014. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, bem como a impossibilidade de computar como especial período em gozo de auxílio doença previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prescrição quinquenal considerando que o requerimento administrativo foi feito em 14/11/2014. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RÚÍDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravamento improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha se ordenando em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOS SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravamento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravamento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRP2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NÃO AFASTA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO, MOTIVO PELA QUAL NÃO IMPEDIRIA O CÔMPUTO DO TEMPO SEGUNDO O CRITÉRIO ESPECIAL, VEZ QUE SE TRATA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, DE FORMA A MINORAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENDO O CONDÃO DE ANULAR, DE FORMA ABSOLUTA, A INSALUBRIDADE. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fins de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fins de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linde assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 24/26, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 11/04/2014. Todavia, assiste razão ao INSS quanto à alegada impossibilidade de computar como especiais os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário, nos termos do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. De fato, não há o que se falar em exposição efetiva aos agentes agressivos nos períodos em que o Autor esteve afastado de suas atividades laborais, exceto no caso de auxílio doença de natureza acidentária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. (APELREEX 00227547220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016) Destarte, não poderão ser computados como tempo especial os períodos que o Autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário compreendidos de 01/10/2002 a 11/11/2002 (fl. 48), 05/09/2003 a 11/11/2007 (fl. 49), 26/03/2010 a 21/03/2011 (fl. 51), 12/02/2013 a 31/03/2013 (fl. 52) e 18/10/2013 a 02/06/2014 (fl. 53). A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, descontando os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário, totaliza apenas 19 anos 10 meses e 7 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condicionar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a . Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-76.2015.403.6114 - ANDRE LUIS BESSANI(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIS BESSANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 03/04/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o devido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arduando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prescrição quinquenal considerando que o requerimento administrativo foi feito em 07/11/2014. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade

especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de nível de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGADO DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a edição do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual- EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 da sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linho assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 46/47, restou comprovada a exposição ao ruído de 90,6dB a 91dB, superior ao limite legal da época, no período de 03/12/1998 a 03/04/2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acessada do período aqui reconhecido, totaliza apenas 23 anos 6 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 03/04/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-18.2015.403.6114 - EDUARDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EDUARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 29/07/2014. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 05/03/1997, 01/08/1997 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 29/01/2014. Junto documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeita a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)". O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de data MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/2/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alckir Ramos de Oliveira, publicado no DJ de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO: 04/03/1997 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 29/01/2014. 90 dB. A partir de 18/11/2003 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 29/01/2014. 85 dB. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são às próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito

adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestígio e do direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO: Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 48/51, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/08/1982 a 05/03/1997 (81dB a 87dB), 01/08/1997 a 31/07/2003 (20,1dB a 91dB) e 19/11/2003 a 29/01/2014 (86,1dB a 88,9dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza 30 anos 9 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/07/2014 (fl. 66) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/08/1982 a 05/03/1997, 01/08/1997 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 29/01/2014. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/07/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevidos ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-75.2015.403.6114 - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

LAERCIO COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/08/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos 01/04/1987 a 06/02/1990, 01/05/1990 a 31/08/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/04/2014 a 11/08/2014. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Psicofisiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PSICOFISIográfico PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido

a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou a atividade de vigia no período de 01/04/1987 a 06/02/1990 pela CTPS apresentada à fl. 34, razão pela qual o período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que a atividade de vigia deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 08/03/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.). Por sua vez, o período compreendido de 01/05/1990 a 31/08/1990 não poderá ser enquadrado, tendo em vista que a função de motoqueiro não consta do rol dos decretos regulamentadores da época, sendo que cabia ao Autor comprovar que esteve exposto a qualquer agente nocivo presente dos decretos, nos termos do art. 373, I, do CPC. No tocante ao ruído, nenhum período poderá ser reconhecido, pois de 06/03/1997 a 18/11/2003 houve exposição inferior ao limite legal da época que era de 90dB e de 04/04/2014 a 11/08/2014 deixou o Autor de apresentar qualquer documento. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 20 anos e 7 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 36 anos 2 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 07/10/2015 (fl. 104), tendo em vista que quando do requerimento administrativo o Autor optou exclusivamente pela aposentadoria especial (fl. 27). A renda mensal inicial corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/04/1987 a 06/02/1990; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 07/10/2015 (fl. 104) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-61.2015.403.6114 - CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente instruir a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desaceroto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-66.2015.403.6114 - GIUSEPPE ILACQUA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

GIUSEPPE ILACQUA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de beneficiário junto ao réu sob nº 087.983.360-2, limitado ao teto então vigente. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência, sobrevidos os autos os cálculos da contadoria judicial de fls. 58/63. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, JUIZ Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJE 01/09/2008). Todavia, não se afugura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte opta por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, JUIZ Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. I. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo viteriário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão presentes as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explícito-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003, de

acordo com o previsto no art. 41-A, 1ª, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-56.2015.403.6114 - ELISABETE XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELISABETE XAVIER, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Almirante Ferreira Leite, falecido em 27/04/2001. Alega que era separada de Almirante, mas dependia economicamente dele, uma vez que quando se casaram parou de trabalhar para cuidar da casa e dos filhos e, mesmo se recolocando no mercado de trabalho posteriormente à separação, ganhava muito pouco, sendo o falecido que arcaava com as despesas da casa. Juntou documentos. Emenda à inicial à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de comprovação do recebimento de alimentos, bem como a possibilidade da autora de garantir seu próprio sustento, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 62/76 a autora acostou documentos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidos, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, considerando que o filho do autor foi beneficiário de pensão por morte quando de seu óbito, não havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora e o segurado falecido eram separados, consoante documento de fl. 23. Todavia, alega a autora que, embora separada e tendo renunciado à pensão alimentícia, dependia economicamente do falecido. Neste ponto, cumpre esclarecer que a separação do requerido gera consequências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do segurado. Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002) Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: "2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei". Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge separado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado. Na espécie, embora as testemunhas afirmem que quem mantinha as despesas da casa era o falecido, tal fato não resta cristalinamente comprovado nos autos. Quando da separação os cônjuges renunciaram mutuamente ao direito de serem pensionados por possuírem meios próprios de subsistência. Corroborando tal alegação o fato da autora ter retornado ao mercado de trabalho após a separação (fl. 48). Portanto, não atendido o ônus que cabia à autora de provar a dependência econômica, nos termos do art. 373, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivamento com cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-90.2015.403.6114 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 23/02/2015. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/04/1991 a 28/02/1995 e 04/12/1998 a 03/12/2014, bem como o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de converter o tempo comum em especial, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, reassalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou-se a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,

estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO ATÉ 04/03/1997 80 dB ENTRE 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A PARTIR DE 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-las, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante a cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO: findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 47/50, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB nos períodos de 01/04/1991 a 28/02/1995 e 04/12/1998 a 03/12/2014, acima do limite legal da época, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescidas dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 6 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/02/2015 (fl. 70) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/04/1991 a 28/02/1995 e 04/12/1998 a 03/12/2014; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-09.2015.403.6114 - SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 27/06/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 27/06/2012. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz e a falta de comprovação da exposição em relação aos infirmáveis. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poderá a lei aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo

de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agrado Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIREBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOS TÍTULO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agrado regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agrado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Em relação ao ruído, diante do PPP acostado às fls. 31/36, restou comprovada a exposição acima do limite legal da época no período de 03/12/1998 a 31/07/2005 (91dB) e 01/08/2005 a 31/01/2006 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Todavia, no tocante à alegada exposição aos líquidos inflamáveis o período compreendido de 01/02/2006 a 27/06/2012 não poderá ser enquadramento. Isso porque após a edição da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a qualquer dos agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores, o que não ficou constatado pelo laudo confeccionado pela Justiça do Trabalho. Neste ponto, cumpre mencionar que somente o laudo técnico referente ao Autor pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rolos de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417). Assim, analisando o laudo de fls. 55/76, observo que o perito concluiu pela periculosidade por inflamável face a presença de tinta e thinner no 1º pavimento e porão da Ala 13. No entanto, embora o perito tenha classificado os agentes como líquidos inflamáveis, não houve a efetiva exposição do Autor, pois desempenhava suas atividades no pavimento térreo enquanto que os agentes agressivos estavam presentes no 1º pavimento e porão. Vale ressaltar, ainda, que o reconhecimento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÂVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016) A soma do tempo exclusivamente especial computada administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos 3 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente a concessão de aposentadoria especial. Por sua vez, a soma do tempo especial e comum

totaliza 37 anos 11 meses e 9 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 5 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 27/06/2012 (fl. 22), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 31/01/2006; b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 27/06/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 11 meses e 9 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-23.2015.403.6114 - MARIA LUCIA SALES DE CARVALHO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA LUCIA SALES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Roberta Sales de Carvalho, segurada da Previdência Social falecida em 04 de outubro de 2012, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requeriu seja o Réu condenado à concessão de dito benefício desde o óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos nos quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Bate pela inexistência de danos morais. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afirmou seus termos. Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, o INSS reiterou o teor de sua contestação e a parte autora apresentou memoriais escritos às fls. 138/140, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre a segurada morta e sua mãe. Resta provado que tanto a falecida quanto a Autora residiam no mesmo endereço (fls. 10, 13 e 95/98). De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssonos em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica, o que, ademais, constitui regra em famílias de baixa renda, ainda mais considerando que a mãe da falecida à época de sua morte não exercia atividade remunerada. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). A data inicial do benefício deve retroagir ao óbito em consonância com o art. 74, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendendo que não há motivo para sua acolhida. Compete à Autarquia indeferir os pleitos que tendem não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais. No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem - (Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS, INDEVIDOS. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I e c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Constam nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida. (AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PÁGINA:504.) Grifei. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Roberta Sales de Carvalho, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 04 de outubro de 2012. Incidirá sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-29.2015.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de concessão da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 81/88, sobre o qual as partes se manifestaram. Instada a se manifestar novamente (fls. 105), respondeu a Sra. Perita aos quesitos complementares formulados pela Autora (fls. 107/108). E, novamente, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2015, que constatou ter sido a Autora "portadora de aneurisma cerebral que foi tratado" (fls. 85). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que "o exame físico da Autora não identifica comprometimento neuro-psíquico que comprometa a capacidade de trabalho da Autora. A Periciada é capaz de deambular sem limitações, não apresenta alteração de equilíbrio ou de coordenação motora. Não há déficit de força e não foram constatadas alteração cognitiva ao exame clínico" (fls. 85 - grifei). E, por fim, sob perspectiva psiquiátrica, quanto aos medicamentos que a Autora afirma usar (fls. 101/103), referiu que "a Autora informou e apresentou documentos que indicam uso das medicações descritas no corpo do laudo médico. 5. Não há efeitos colaterais identificados" (fls. 108 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que não há doenças/lesões informadas no laudo pericial que possam repercutir em grau limitante da capacidade laboral da Autora para o exercício de sua atividade habitual (ajudante de produção), bem como para o exercício de diversas outras funções. Assim, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituírem os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi determinada a

produção de prova pericial, sobre vindo requerimento do perito para que a autora apresentasse exames complementares para elaboração do laudo. Instado a se manifestar requereu a Autora a desistência da ação (fls. 65.) O INSS manifestou-se à fl. 68 requerendo, pela parte autora, a renúncia à pretensão formulada na ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR, Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- "O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido." (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:22/07/2005 - Página:197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VIII, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-60.2015.403.6114 - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ FERNANDO DEODATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 59/66, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a novos esclarecimentos, respondeu o Sr. Perito aos quesitos complementares formulados pelo Autor (fls. 89/90). E, novamente, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91-Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2015, constatando que o Autor passara por tratamento devido à dependência química (fls. 62). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou ainda, quanto à perspectiva psíquica, que "há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. (...) O exame físico do Autor não identifica comprometimento neurológico ou psíquico que possa comprometer a capacidade de trabalho do Autor. Está consciente, orientado, é capaz de manter boa relação com interlocutor, tem resposta coerentes aos questionamentos realizados. Não há déficit de força, comprometimento de equilíbrio, coordenação motora ou memória. Não há comprometimento psíquico" (fls. 62 - grifei). Todavia, os documentos acostados às fls. 32, 33 e 37 dos autos, bem como os esclarecimentos do Sr. Perito aos quesitos complementares informam que "o Autor foi internado em Centro de Reabilitação Sadala entre 01 de novembro de 2014 até 01 de maio de 2015 e após tal data recuperou sua capacidade de trabalho, tendo cessado o uso de drogas ilícitas e uso de medicação via oral" (fls. 90). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a necessidade de afastamento do Autor das suas atividades laborativas para o tratamento de reabilitação por dependência química, fato a determinar sua total incapacidade temporária até 01/05/2015. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 608.657.167-1 (em 12/01/2015), até a data de recuperação da sua capacidade laboral em 01 de maio de 2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Face à sucumbência mínima do INSS, arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-20.2015.403.6114 - GUSTAVO ALVES MONTEIRO FARIAS X VANESSA APARECIDA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
GUSTAVO ALVES MONTEIRO FARIAS, qualificado nos autos, assistido por sua genitora, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao auxílio-reclusão de seu pai, Ricardo Monteiro Farias, vencidas entre a data do encarceramento (15/02/2005) e a data de entrada do requerimento administrativo (21/01/2015). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de pagamento desde a reclusão, nos termos da redação dos artigos 76 e 80 da Lei de Benefícios, uma vez que o benefício foi pago desde a prisão do segurado para outro filho devidamente habilitado. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. O pedido é improcedente. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "Destes modos, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; e c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. A prova da qualidade de dependente e a condição de segurado recolhido à prisão restam devidamente comprovadas, tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes do recluso. A controvérsia gira em torno do recebimento, pelo autor, das parcelas vencidas entre a data da prisão e o requerimento administrativo, para isso alegando sua menoridade quando do encarceramento. De fato, não há que se falar em prescrição contra incapazes, segundo o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil. Contudo, esse não é o caso dos autos. A imprescritibilidade dos direitos somente favorece os absolutamente incapazes, ou seja, menores de 16 (dezesseis) anos. Embora na data da prisão de seu genitor, em 15/02/2005, o autor fosse menor impúber, na data do requerimento administrativo, em 21/01/2015, ao completar 16 anos (21/01/2014), iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido administrativo, esgotando-se em 20/11/2014. Nesse sentido: INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301074343/2013 PROCESSO NR: 0005225-97.2010.4.03.6315 AUTUADO EM 24/5/2010 ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTE: PATRICIA SUZANE DE ANDRADE E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTIEO EM 27/5/2013 18:18:02JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE I - RELATÓRIO As autoras pleitearam o pagamento das parcelas de pensão por morte, desde a data do falecimento da instituidora do benefício até a data de entrada do requerimento, sob o argumento de serem menores à época do óbito. Foi proferida sentença de procedência. O INSS interps recurso de sentença sustentando que as autoras fizeram o requerimento do benefício após ultrapassado o prazo de 30 dias da data em que completaram 16 (dezesseis) anos, ou seja, quando eram relativamente capazes. É o relatório. II - VOTO A controvérsia cinge-se à data de início de pagamento do benefício de pensão por morte devida a menor absolutamente incapaz à data do óbito, mas maior à data do requerimento administrativo. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as autoras eram filhas da segurada instituidora, tendo sido inicialmente concedido o benefício de pensão por morte com DIB em 05.12.1997 (data do óbito) e DIP em 30.10.2009 (DER). Não obstante o lapso temporal decorrido entre a data da morte do segurado instituidor e a data de entrada do requerimento administrativo, é de rigor observar a regra do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, bem como o disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que também protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência. Contudo, há que se observar que a exceção à aplicação do prazo prescricional restringe-se aos absolutamente incapazes. Assim, considerando que as autoras completaram 16 (dezesseis) anos em 2005 e em 2007, mas o requerimento administrativo somente foi realizado em 2009, quando ambas já haviam atingido a maioridade, não há que se cogitar da retroação da data do pagamento da pensão para a data do óbito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para afastar a obrigação da autarquia efetuar o pagamento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte, que se venceram no período entre a data do óbito da segurada instituidora e a data do requerimento administrativo. Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 E o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DIB E DIP. MENOR À DATA DO ÓBITO. MAIOR NA DER. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIP NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Voto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(s) Excelentíssimo(s) Juiz(es) Federais Silvío Cesar Arouck Gemaque, Carla Cristina de Oliveira e Ulton Reina Cecato. São Paulo, 30 de julho de 2013 (data do julgamento). (16 00052259720104036315, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 JUDICIAL DATA: 31/07/2013.). INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301046276/2015 PROCESSO NR: 0007403-50.2013.4.03.6303 AUTUADO EM 06/09/2013 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JESSICA SAMARA LEITE DO CARMO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP293551 - FLAVIA ANDREA DA SILVA CARDOSOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTIEO EM 23/04/2014 18:30:55JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Decisão: Tomo sem efeito o acórdão constante no termo n. XX/2015 uma vez lançado por equívoco tendo em vista que o julgamento deveria constar o Exmo Senhor Juiz Federal Substituto Emerson José do Couto à vista da composição para julgamento deste processo. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte referente à sua avó Isaura Alves da Silva Carmo, detentora de sua guarda. Insurge-se contra a decretatória da prescrição, à vista de sua menoridade na data do óbito. Com contrarrazões, os autos vieram conclusos. É o relatório. II VOTO Apresentado o recurso na sessão de 13/10/2014, para julgamento em colegiado, o Senhor Juiz Federal Substituto, convocado para suplência nesta Turma, instou os pares no sentido de que o pedido formulado pela parte autora está adstrito, quanto ao direito ou não, à percepção de benefício de pensão por morte oriundo de instituidor não genitor e não ao direito ao recebimento das parcelas do benefício quanto à sua prescrição. Naquela sessão, entendi por bem adiar o julgamento. Com efeito, é digno de júbilo os judiciosos fundamentos quanto a questão de ordem suscitada pelo e. Juiz Federal Suplente; todavia, o recurso apresentado não merece reparo. Assim, passo à declaração de voto com o fito de exaurir a questão. A r. sentença considerou improcedente a demanda sob o argumento de prescrição, nos seguintes termos: Na data do pedido administrativo, em 01/12/2010, a autora, MAYRA MIGUEIS CARVALHO, possuía 19 anos de idade, ou seja, o prazo de trinta dias para a formulação do pedido administrativo já havia se escoado, razão pela qual não faria jus às diferenças do período pretendido. Embora no momento do falecimento da avó a autora estivesse apenas com catorze anos, ao completar dezesseis anos, iniciasse a contagem do prazo de trinta dias para a formulação do pedido administrativo. Desta feita, a autora deveria ter

requerido o benefício de pensão por morte, para fazer jus às diferenças desde o falecimento da segurada, até o dia 13/09/2007. Vindo a formular o pedido administrativo apenas em 01/12/2010, não lhe é garantido o pagamento das diferenças almejadas na presente ação. A parte o equívoco quanto ao nome da parte e ao mês de seu nascimento, é certo que, se a autora nasceu em 13/8/1991 e completou 16 (dezesseis) anos em 13/8/2007, esta é a data a partir da qual fluí o prazo prescricional em seu desfavor. A imprescritibilidade dos direitos somente favorece o absolutamente incapazes, ou seja, os menores de 16 (dezesseis) anos. Assim, requerido o benefício em 1/12/2010 (DER), quando a autora tinha 19 (dezenove) anos, todas as parcelas em tese devidas anteriormente a 1/12/2005 estariam de fato prescritas, tal como assinalado na r. sentença. Por outro lado, a teor do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, requerido o benefício de pensão por morte ultrapassados 30 (trinta) dias do óbito, o benefício só é devido a partir da data da entrada do requerimento, não sendo possível retroagir à do óbito. Se a autora, logo após completar 16 (dezesseis) anos, houvesse, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, apresentado o requerimento, o benefício seria devido desde o óbito, não correndo a prescrição. Ultrapassado esse momento, todavia, é inviável essa retroação, sendo o benefício devido, em tese, apenas a partir da data do requerimento (DER), até que ela complete 21 (vinte e um) anos de idade. Nesse ponto, portanto, cabe discutir a viabilidade da concessão de pensão por morte à menor sob guarda. Em que pese a acesa controvérsia sobre o assunto surgida desde a revogação do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, na parte em que permitia a concessão do benefício nessa hipótese, é cediço que, mesmo em se admitindo essa possibilidade, certamente não se trata de um dos casos nos quais a dependência é presumida; ela deve ser provada. Ausente previsão expressa, ademais, ainda que consideremos os princípios constitucionais inseridos no art. 227 da Constituição e o art. 33 da Lei n. 8.069/1990 (ECA), segundo alguns derogado, é nítido que a colatinação da lacuna deve observar o sistema em sua plenitude e, em especial, os valores esposados e a finalidade das normas que o compõem. Sob esse enfoque, portanto, considerada a habitual prioridade da guarda, bem como a finalidade do benefício amparar a pessoa dependente do instituidor - não compadece com a finalidade do instituto deferir benefício a quem, de fato, dele não dependesse ou, ainda, o tivesse por guardião por razões outras que não a total ausência de quem pudesse prover essa assistência, como é o caso dos genitores. Pois bem, no caso em apreço, não obstante demonstrado que a parte vivia no endereço da avó, que obtive judicialmente sua guarda, não foi demonstrada a imprescindibilidade desta, bem como seu autêntico sustento: primeiro, porque são poucas as provas de que, realmente, a avó provia todas as despesas da neta; segundo porque, tão apenas ela faleceu, no fim de 2005, logo em 7/2/2006 a mãe, Silvana Candelaria Rove Leite (somente o pai era falecido desde 2001), requereu sua mudança de escola para outra unidade, aparentemente na mesma cidade (fl. 91 da inicial). Ora, se estava viva, próxima e retomou a guarda, tanto que providenciou a mudança de escola, porque a filha não poderia ser considerada sua dependente? Assim, independentemente do juízo de validade da norma, é certo que não houve adequada comprovação da alegada dependência. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Sem custas. É o voto. III EMENTA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. NECESSÁRIO PROVA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE APÓS O PRAZO INSTITUÍDO NO ARTIGO 74 DA LEI DE BENEFÍCIOS, DEVENDO PREVALECER A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PARA PARTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE CAPAZ. EXCEÇÃO DA AUTORA JÁ MAIOR À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA NÃO INCAPAZ. IV ACÓRDÃO VIGENTE, RELATOS E DISCUSSÕES ESTES AUTOS ELETRÔNICOS, EM QUE SÚMULAS ACIMA INDICADAS, DECIDE A Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto. São Paulo, 13 de abril de 2014. (16 00074035020134036303, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2015.) (grifado) Tendo o autor formulado o benefício somente em janeiro de 2015, não faz jus às diferenças desde o encarceramento, enquadrando-se na regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arca o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-26.2015.403.6114 - JORGE WAGNER ZAGHI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) JORGE WAGNER ZAGHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão, desde a concessão em 25/03/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 25/03/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz, bem como a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial com redutor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao tempo regido no histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a edição do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no

DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretendo o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, zizado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 55/59, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal da época nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2005 (91dB) e de 01/04/2005 a 25/03/2014 (88 a 89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totalizam apenas 19 anos 4 meses e 19 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 41 anos 2 meses e 22 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 5 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 25/03/2014 (fl. 43), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 25/03/2014. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 25/03/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 2 meses e 22 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-77.2015.403.6114 - LOURIVAL DOMINGO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHÃES DA SILVA LUIZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EDILENE MAGALHÃES DA SILVA LUIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/548.008.923-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 201/229, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 267), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 271/273). Vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. - FONTE: REPUBLICACAO). Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em dezembro de 2015, que a Autora apresenta "cirurgia progressiva de artrose da coluna cervical e lombo sacra, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação sacro-ílica e coxo-femoral e compartimentos internos dos joelhos direito e esquerdo. Cumpriro esclarecer que as alterações degenerativas de corpos vertebrais como outras alterações osteoarticulares, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra. Em contrapartida pelo exame físico que foi realizado pode ser observado que apresenta doença de Parkinson" (questio 01 - fls. 223/224). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 28/04/2009 (fls. 272). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 31/548.008.923-0, em 04/02/2015, conforme tela do CNIS (fls. 250). Considerando o auxílio doença recebido de 01/09/2006 a 04/02/2015, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus à Autora, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, entendida como aquela necessária à manutenção das premissas vitais do ser humano e aos atos do dia-a-dia. No caso, não ficou configurada tal necessidade de assistência, em razão dos males que acometem a Autora, visto que não há limitação para a execução de atividades diárias/vitais (alimentação, higiene, deambulação etc), conforme se extrai do laudo pericial que "compareceu ao exame desacompanhada, entrou na sala de exame pericial deste fórum deambulando espontaneamente não havendo necessidade de outra pessoa para ampará-la, porém com marcha lentificada devido ao tremor que acomete membros superiores e inferiores, se encontrava em bom estado geral" (fls. 205/206 - grifei). Assim, não dependente da ajuda de terceiros para tais fins, improcede o pedido de acréscimo ao valor da renda mensal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período e outros se concedidos à Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de nº 31/548.008.923-0 em 04/02/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-98.2015.403.6114 - EMILY MELO FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EMILY MELO FERREIRA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Citado, o INSS

apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 202/208 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 209/214. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 249/251, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) " Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.", assim entendendo-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAVADO 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRAVADO 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009). O fato de a Autora ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República. Neste diapasão, o artigo 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A condição física da autora, segundo avaliação da perita médica judicial nestes autos, indica que esta é portadora de seqüela de displasia de quadril esquerdo (congenito). Afirma a perita que a autora deambulava sem dificuldade e sem necessidade de auxílio, senta-se e levanta-se da cadeira sem dificuldade. Possui limitação para flexão e abdução de coxa a esquerda e proeminência óssea em topografia de articulação coxa femoral esquerda. Conclui que as sequelas identificadas não incapacitam a autora para o trabalho ou para as atividades da vida civil. Logo, considerando o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que define a deficiência como "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), a autora não se enquadra no conceito atual de deficiência. Por outro lado, o estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas, a autora, seus pais e duas irmãs, com 16 e 13 anos de idade, que contam com renda mensal oriunda do trabalho de seu genitor, no valor aproximado de R\$ 1.500,00 e de sua genitora, que trabalha como faxineira, e declarou receber o valor aproximado de R\$200,00, isto perfaz uma renda per capita de R\$ 340,00, acima do valor legal. Assim, por qualquer ângulo que se analise, a autora não faz jus a concessão do benefício assistencial pleiteado. Por fim, no que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcaará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILLO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo às fls. 98/104, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; e b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (ACS 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. - FONTE: REPUBLICACAO.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta "dependência química" (questo 01 - fls. 102), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em março de 2016, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 20/11/2015 (questo 08, fls. 103). Sugeri, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 102). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data fixada pelo Sr. Perito (20/11/2015), tendo em vista que na cessação não ficou comprovada a incapacidade. E, à vista de estar o Autor combalido por moléstia com possibilidade de melhora/cura, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. No tocante à qualidade de segurado, o Autor manteve esta condição até a data de ingresso do presente feito em 16/12/2015 (cf. extrato CNIS anexo), e na data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (20/11/2015), o Autor estava no chamado "período de graça" (art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Ademais, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG00266.) Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde 20/11/2015, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-91.2015.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTTI (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ISABEL CRISTINA CARLOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente (v. emenda à inicial fls. 103/104). Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo às fls. 123/130, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,

for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2016, que constatou apresentar a Autora "doença degenerativa em coluna vertebral" (questão 01 - fls. 128). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que "o exame físico da Autora não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral. A Periciada é capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação. Não há evidência de comprometimento de raiz nervosa no exame clínico. Durante a realização do exame físico, a Autora refere dor e mesmo com tal queixa executa os movimentos solicitados em sua plenitude. Cumpre esclarecer que queixa algica, por se tratar de sintoma subjetivo, não é parâmetro para caracterização de incapacidade" (fls. 127 - grifei). Observe, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, que a análise do relatório médico acostado pela Autora às fls. 185, em consonância com o laudo pericial (fls. 126 - "Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseada e trajada, com aparência normal e temporária e atitudes convenientes com a situação"), também não evidencia incapacidade para o exercício de atividade laboral. O documento médico de fls. 185 não informa a existência de incapacidade laboral, apenas a subordinação a tratamento médico. E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JULÇA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. - FONTE: REPUBLICAÇÃO). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539). No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifiquemos argumentos relevantes a desconstituírem os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunções a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-08.2015.403.6338 - APARECIDA CANELA/SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) APARECIDA CANELA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria concedida em 17 de novembro de 1990, sob nº 088.357.463-2, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Externa sua pretensão de ver observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso. Juntou documentos. O processo foi ajuizado em princípio perante o Juizado Especial Federal. Em fase de execução, verificada a extrapolção do valor máximo de alçada dos Juizados e não tendo a autora renunciado ao excedente, foram os autos redistribuídos a esta Vara. O processo foi declarado nulo ab initio. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre mencionar, que nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistematização da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que proíva o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, resta acolher o argumento de que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto de 62.286,55 vigente na data da revisão efetuada em atenção ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado na inicial e documento de fl. 11. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-32.2016.403.6114 - VICENTE GONCALVES LIMA/SP34591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VICENTE GONCALVES LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/07/1990 sob nº 087.919.416-2, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ato do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RSP 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADRETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SUMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo

possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5ª da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tempo, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Das Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se reajustando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1ª, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 49. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-59.2016.403.6114 - OSAMU SAWADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
OSAMU SAWADA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a norma edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do inciso da revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgrRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgrRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 17/09/1992 (fls. 24), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decadencial desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 15/01/2016, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcaará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-13.2016.403.6114 - LUIZ MAGNO EVERTON CORREA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
LUIZ MAGNO EVERTON CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 112/121, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2016, que constatou apresentar o Autor "doença degenerativa em ombros, joelhos e coluna vertebral" (questão 01 - fls. 118). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que "o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura para vertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças" (fls. 117/118 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive as habituais (motorista e educador social - descritas às fls. 02, 29 e 115). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunidas a sua favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcaará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-73.2016.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MIGUEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui redução irrisória de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 42/48, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2016, constatando, conforme documentos apresentados pelo Autor, que, "sofreu acidente em sua residência em 06 de março de 2011. Tal acidente levou a fratura de 1ª vértebra lombar. Foi tratado por meio de procedimento cirúrgico e foi afastado do trabalho entre 31 de março de 2011 até 07 de novembro de 2011, recebendo auxílio doença. Após tal data retornou ao trabalho na atividade habitual, que trata-se de motorista. Além de ter retomado à atividade habitual, renovou a Carteira Nacional de Habilitação em 23 de novembro de 2012 na categoria AE. Atualmente o Autor nega tratamento médico contínuo e não há documentos que comprovem que há instabilidade da lesão" (fls. 45/46 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, inexistindo "redução da capacidade de trabalho para as atividades laborativas habituais" (fls. 46). Informou, ainda, que "o exame clínico do Autor não evidencia limitação funcional em coluna lombar, o Autor é capaz de executar os movimentos solicitados e pertinentes da coluna lombar sem limitação ou qualquer sinal de dificuldade" (fls. 46 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual (motorista/manobrista - descrita às fls. 13 e 44). E, neste esteio, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos, o retorno dos autos a Sra. Perita para nova avaliação nos moldes pretendidos pela parte autora (fls. 79). Logo, por não haver redução da incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Também por isto, não se afigurando necessário o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos questionamentos formulados pela parte autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arca a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-58.2016.403.6114 - LILIAN FONSECA FEITOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) LILIAN FONSECA FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 38/44, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2016, que constatou apresentar a autora "doença degenerativa em coluna vertebral" (questão 01 - fls. 42). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que "o exame clínico da Autora não evidencia limitação funcional em coluna lombar, a Autora é capaz de executar os movimentos solicitados e pertinentes da coluna lombar sem limitação ou qualquer sinal de dificuldade" (fls. 41/42 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos questionamentos formulados pela parte autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Arca a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2016.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SOTERO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 07/11/2012. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam filmadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispostos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N.º 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. I. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arca o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-81.2016.403.6114 - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE (SP188401 - VERA REGINA CONTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Henrique Filho, aos 12 de março de 1999, com quem era casada. Alega que após o óbito do segurado requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, entretanto, sem qualquer protocolo formal do pedido, foi-lhe negado, verbalmente, o pedido, sob alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma que antes do falecimento, no ano de 1996, Francisco ajuizou ação judicial pleiteando benefício por incapacidade. O pedido foi julgado procedente concedendo ao segurado benefício de auxílio-doença a partir de 08 de abril de 1994. Com recurso de apelação e reexame necessário, houve a reforma da decisão de primeiro grau, julgando o pedido improcedente. Havendo voto vencido, a parte autora apresentou embargos de divergência, ao qual foi dado provimento, mantendo a sentença de procedência. Houve o trânsito em julgado em 31 de maio de 2014. Assim, dirigiu-se a uma agência do INSS, em 25/07/2014, requerendo o benefício de pensão por morte. Contudo o pedido foi indeferido, em razão de ausência de qualidade de segurado. Aduz que, ante a necessidade de sobrevivência e sem a pensão por morte, requereu benefício assistencial sendo-lhe deferido em 11/02/2011. Requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ou, subsidiariamente, da data do requerimento administrativo, acrescida de juros e correção monetária, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 99/101). Comprovado nos autos a implantação da pensão por morte em favor da autora (fls. 106/108). A autora apresenta manifestação às fls. 109/111 discordando da proposta ofertada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido subsidiário deve ser acolhido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos

dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à dependência da Autora na condição de esposa do cujus, conforme certidão de fl. 22. Não há, também, qualquer dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença de 08/04/1994 a 11/03/1999 (data do óbito). A controvérsia gira, no caso, acerca da data de início da pensão por morte. Neste diapasão, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.528/97-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da simples leitura, é certo que a pensão por morte é devida a partir do óbito somente quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados do falecimento. A partir de então, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo. Todavia, no presente caso concreto, a autora não apresentou qualquer prova de que requereu administrativamente a pensão por morte anteriormente a data de 25/07/2014, razão pela qual o benefício deverá ser concedido a partir de tal data, momento em que o INSS teve ciência do pedido da autora sendo indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Por fim, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial recebido pela autora, bem como a sua boa-fé e a legalidade no recebimento, os valores percebidos não serão compensados, devendo haver a sua cessação, uma vez que incompatível a sua cumulação com o benefício ora concedido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão pela morte de Francisco Henrique Filho, a partir da data do requerimento administrativo, em 25 de julho de 2014, sem qualquer desconto relativo ao benefício assistencial recebido concomitantemente. Ratifico a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-95.2016.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o Autor já está recebendo o benefício NB 31/610.634.599-0, compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 36/43, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, verifico ausentes os pressupostos a tanto, visto que no mês imediatamente anterior à data de ingresso da ação (26/04/2016), houve efetivo indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (cf. documento de fls. 58), assim, existindo causa de pedir suficiente a justificar a propositura da ação. Por isto, conheço da lide no mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:) Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2016, que constatou ser o Autor portador de "doença degenerativa e lesão por fratura em joelhos" (fls. 40). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 25/05/2015. Sugeri, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 40). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 610.634.599-0, em 30/10/2015 (fls. 19). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 610.634.599-0 em 30/10/2015, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-52.2016.403.6114 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 44, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-19.2016.403.6114 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA KRUG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARA DE OLIVEIRA KRUG, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 38, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-91.2016.403.6114 - ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA E SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-11.2016.403.6114 - FRANCISCA RODRIGUES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-47.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO ANDRE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 43, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreviveu a consulta de fls. 78 e, na forma do despacho de fls. 101, o parecer e cálculos de fls. 103 e 104/107, com o qual concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Informação acerca do falecimento do Autor, em 10/08/2010, às fls. 85 (cf. doc. fls. 319 - autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 105/107 apontam erro de anbas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular o benefício de aposentadoria com coeficiente de 80%, sendo o correto 70%, conforme explicitado no despacho de fls. 101. Incluiu, ainda, equivocadamente, em seus cálculos os honorários advocatícios, apesar da sucumbência ser recíproca (cf. decisão - fls. 55). E, aplicou incorretamente a taxa de juros a qual devida a partir da decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 52/55v). Também o Embargante operou com desacerato seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. Por fim, quanto ao alegado pelo Embargante (fls. 109v) acerca do marco final aos cálculos da Contadoria, nada a reparar. Conforme se verifica às fls. 107, os cálculos da Contadoria Judicial cessam no mês 08/2010, ou seja, na data do óbito do Autor (cf. doc. fls. 319 - autos principais), ao que está correto. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$85.100,52 (Oitenta e Cinco Mil

Cem Reais e Cinquenta e Dois Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 106/107, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho, parecer e cálculos de fls. 101, 103 e 104/107 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-07.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevid o parecer e cálculos de fls. 36 e 41/46, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao acrescentar ao cálculo já incorreto do INSS (fls. 93/98 - autos principais), o montante de R\$9.000,00 (fls. 108/109 - autos principais). Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária até 08/2006, e a taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da RMI.E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 43/45, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 48v). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, pretende o INSS, ao seu entendimento, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1 - Correção Monetária e 4.3.2 - Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na decisão de fls. 76/78 dos autos principais. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos lidos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$121.946,35 (Cento e Vinte e Um Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 43/45, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 36 e 37/46 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevid o parecer e cálculos de fls. 39 e 45/47, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à data em que deve ser cessado o cálculo dos atrasados, o desconto dos valores já recebidos administrativamente e à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI com valor incorreto, incluir em seus cálculos valores indevidos, relativos a período posterior à cessação do benefício. Também o Embargante operou com descuido, ao efetuar seus cálculos com base em RMI concedida e revisada erroneamente, e aplicar incorretamente, quanto ao período, a correção monetária pelo IGP-DI e INPC, bem como a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS às fls. 51/53 destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 45/47, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema

Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirma posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Civil AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PEDIDO. Magistado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em RS (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$35.141,65 (Trinta e Cinco Mil, Cento e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos iniciais do Embargado, às fls. 177/178 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007084-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007084-5) - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERONILDES LOPES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-53.2014.403.6114 - ANTONIO LUCENA DA SILVA(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 67/70, fidece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito do 4º Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209)."Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000004-25.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: BUFFET DE LUCCA E ARIAN LTDA - ME, EDA IVANI DOS SANTOS FACH, MARIA IVANILDE DEL REI DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Esclareça o impetrante a sua inicial, especificando qual o ato coator praticado pela autoridade coatora e que justificou a propositura do presente mandado de segurança, uma vez que sequer junto cópia de intimação para realização de perícia médica.

Sem prejuízo, apresente cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-85.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DEUSDETE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TATIANA TEIXEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que seja calculado o valor devido e efetuado o pagamento dos atrasados.

Afirma o impetrante que é beneficiário do benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 176.385.149-1, concedido em 16/02/2016, com início de vigência em 09/02/2003.

A teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança, devendo ser retificado o rito eleito.

Ademais, no foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.

No caso, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que adite a petição inicial para adequar o rito eleito e que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00017078120144036114, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntando, se for o caso, cópia da respectiva petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-04.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Após, tornem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-70.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARLI GONCALVES COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de dez dias, especificamente sobre o andamento do pedido formulado e dos prazos assinalados pela autoridade coatora, para se verificar eventual litigância de má fé, por não narrar os fatos conforme a verdade.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá indicar, ainda, o endereço da autoridade coatora, uma vez que, pela leitura das peças juntadas, é claro que eventual ato coator não foi praticado pelo Gerente Executivo do INSS, em São Bernardo do Campo, na medida em que o recurso pendente de julgamento não lhe foi interessado. Tal medida se justifica para verificar a competência do juízo, eis que no mandado de segurança a competência é funcional, absoluta, portanto, determinada pelo domicílio da autoridade coatora.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA GONCALVES VIEIRA - SP357179
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Afirma a impetrante que é cabeleira e que, mesmo após o nascimento do seu filho, continuou vertendo contribuições à Previdência Social por desconhecimento. Insurge-se contra o indeferimento do benefício justificado no não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

Relatei. DECIDO o pedido de liminar.

Verifico os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, para a concessão do benefício de salário-maternidade deve a segurada comprovar, além da maternidade, o cumprimento da carência exigida (artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.213/91).

No caso em questão, a certidão de nascimento de seu filho, com assento lavrado em 07/07/2016, comprova a ocorrência do parto.

O pagamento das contribuições previdenciárias pagas também está devidamente comprovado com os documentos acostados.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a implantação do benefício de salário maternidade em favor da impetrante, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de natureza cautelar, ajuizada por SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO E CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO em face da União.

Em apertada síntese, alegam que, em razão de dificuldades financeiras, vieram para o Brasil em 04/02/2014, como turistas, com autorização de permanência por três meses.

Anteriormente, a autora Susete Maria viveram aqui dos 11 aos 20 anos de idade, fora casada com brasileiro, já falecido, retomando a Portugal após à viuvez, onde contraiu segundas núpcias.

Com as dificuldades financeiras em Portugal, o desemprego do marido José Manuel, com a perda de todos os bens da família, decidiram vir para o Brasil, com o intuito de aqui se estabelecerem, considerando que a autora Susete Maria tem familiares neste país, proprietários de sociedades empresárias.

Ambos começaram a exercer atividade laboral informal no Brasil.

O autor Carlos Alexandre Monteiro Matão concluiu o ensino médio em escola brasileira, namora e está noiva de uma nacional.

Alegam desconhecimento das regras de permanência no Brasil, pois não foram informados dos procedimentos necessários para aqui permanecerem definitivamente.

Em 12 de janeiro de 2017 foram notificados para deixarem o Brasil no prazo de oito dias, que se vence em 20/01/2017, sob pena de deportação.

Requerem a nulidade do auto de infração e o direito de permanecerem no Brasil até a expedição de visto temporário de residente.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na disciplina do novo Código de Processo Civil, arts. 300 e seguintes, a tutela provisória tem natureza de cautelar ou antecipada.

Antecipada é aquela relativa ao mérito da demanda; cautelar, é a busca provimento judicial para acautelar determinada situação, impedindo que a demora do processo gere inefetividade da decisão final.

Na espécie, a tutela provisória é de natureza cautelar, pois não visa a anulação do auto de infração em decisão provisória, mas a permanência dos autores no estado brasileiro enquanto pendente o processo para expedição de visto de trabalho e permanência.

De toda sorte, exige-se probabilidade do direito invocado e perigo da demora.

A probabilidade do direito invocado reside na dignidade da pessoa humana, uma vez que os autores, como alegado, já estão estabelecidos no Brasil, aqui trabalham (Susete Maria e José Manuel) e estuda (Carlos Alexandre), de modo que já estão estabelecidos adequadamente.

Por outro lado, não tem meios para retornar a Portugal, nem onde residirem lá, ainda que provisoriamente, eis que não tem local para moradia, nem dinheiro suficiente para compra das passagens e pagamento de aluguel naquele estado.

Embora a causa da deportação se mostre adequada, não o magistrado virar as costas para situação de dificuldade das partes, de modo que, se não tuteladas adequadamente, correm sérios de mendicância, em franca ofensa à dignidade delas.

Ainda há de se considerar, no tocante ao perigo da demora, eventual irreversibilidade da deportação, sem possibilidade de volta imediata, com o conseqüente rompimento dos laços afetivos aqui criados, principalmente por Carlos Alexandre Monteiro Matão, noivo de brasileira, de quem se afastaria.

De mais a mais, podem os autores requerer a permanência no Brasil, com visto de trabalho, o que retiraria a ilegalidade da atual permanência, já que estão, desde 2014, a trabalhar informalmente nestas terras.

Contudo, se realizada de plano a deportação, não será possível apreciar qualquer pedido nesse sentido.

Defiro, pois, a tutela provisória de natureza cautelar.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para autorizar a permanência dos autores no Brasil, até a juntada aos autos da contestação, quando reapreciarei o pedido.

Junte o autor cópia integral do processo administrativo de deportação e dos pedidos de emissão de visto de trabalho. Se inexistentes, que os formule à autoridade administrativa competente. Prazo: 15 dias.

Anulo o documento n. 527494, posto lançado incorretamente.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10769

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverá o serventário preparar os expedientes para envio ao CEHAS até a data limite de 14/02/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverá o serventário preparar os expedientes para envio ao CEHAS até a data limite de 14/02/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Expeça-se mandado de intimação à parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça a parte autora em secretaria para a retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça a representante da CEF para retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-52.2017.4.03.6115
AUTOR: MARIVALDO DANIELI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na decisão proferida nos presentes autos não constou o cabeçalho com os dados do processo, e como estes são necessários para publicação, encaminharei esta certidão como inteiro teor da decisão. O teor da decisão prolatada foi:

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-52.2017.4.03.6115
AUTOR: MARIVALDO DANIELI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na decisão proferida nos presentes autos não constou o cabeçalho com os dados do processo, e como estes são necessários para publicação, encaminharei esta certidão como inteiro teor da decisão. O teor da decisão prolatada foi:

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115
AUTOR: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MJ Distribuidora de Madeiras Ltda.**, em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma a autora, em suma, que, considerando-se a que contribuição social em questão tem natureza tributária, as empresas optantes do Simples Nacional, como é o caso, estão isentas do pagamento, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 123/06.

Pede a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição, abstendo-se a ré que exigir o pagamento dos valores, independentemente de garantias, notificando-se, em caso de deferimento, a União (PFN), o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal.

Após ser instado por este juízo, a parte autora informou que não pretende a compensação de valores nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

A autora pretende ser desobrigada do recolhimento da contribuição social ao FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, sob o argumento de estar isenta do pagamento, em virtude da adesão ao Simples Nacional.

Não há, no caso, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A parte baseia seu pedido no § 3º do art. 13, da LC nº 123/06, que isenta as empresas optantes pelo Simples Nacional do pagamento de outras contribuições instituídas pela União, que não previstas na lei complementar. Entretanto, no mesmo artigo, em seu § 1º, inciso VIII, há previsão de que a opção pelo Simples Nacional não exclui a incidência de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, exatamente do que se trata a contribuição que a autora pretende afastar. Em conclusão, harmonizam-se os dispositivos se se compreende que os optantes do SIMPLES estão isentos de todos as demais contribuições que não estejam incluídas no § 1º.

De modo nenhum o inc. VIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06 se refere aos depósitos ao FGTS regidos pela Lei nº 8.036/90, pois o parágrafo esclarece a manutenção da incidência de espécies tributárias, natureza que aqueles depósitos não têm. A disposição se refere exatamente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 101/00. Logo, a incidência de ambas as obrigações está textualmente preservada.

Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte, necessária ao deferimento do pedido de tutela.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Cite-se a ré para contestar, em 30 dias.
- Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-42.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: THAURUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA DO NASCIMENTO - PR55887
IMPETRADO: PRÓ - REITOR DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thaurus Serviços Terceirizados Ltda ME** em face do **Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal de São Carlos, Edna Hércules Augusto**, objetivando a nulidade de ato administrativo de lançamento de penalidade, praticado com abuso de autoridade, durante trâmite de recurso com efeito suspensivo.

Aduz ser empresa de serviços terceirizados, contratada através de pregão eletrônico, para fornecer serviços de limpeza e conservação junto à UFSCar, por meio do contrato nº 50/2015, vigente por um ano a partir de 17/08/2015.

Afirma que, em julho de 2016, teve a notícia, por telefone, de que a impetrada teria iniciado procedimento administrativo contra o impetrante, já em fase de encerramento, com iminência de aplicação de penalidade. Sustenta não ter sido intimado da instauração do processo administrativo. Afirma que requereu, por e-mail, cópias do processo, o que inicialmente foi recusado, somente tendo obtido resposta positiva em 19/07/2016, quando lhe foi dito que não haveria publicação da penalidade no SICAF até o envio de recurso pela empresa e análise do processo pela AGU. Aduz ter recebido as cópias em 26/07/2016, sendo surpreendido por já haver no processo publicação da aplicação de penalidade contra o impetrante, desde 15/07/2016. Sustenta que o recurso administrativo que interpôs não foi julgado.

Afirma ter sido realizado com abuso de poder o ato da impetrada de lançar penalidade no SICAF e CEIS, no mesmo dia em que abriu prazo para recurso administrativo, embora tenha expressamente informado o caráter suspensivo do recurso. Sustenta que o prazo de cinco dias para recorrer, que se iniciou em 18/07/16 e terminaria em 22/07/2016, foi suspenso em 19/07/16 e voltou a correr em 26/07/2016, data em que as cópias foram disponibilizadas ao impetrante, sendo tempestivo o recurso oposto em 28/07/16.

Em sede de liminar, o impetrante requer a exclusão da penalidade lançada pela impetrada nos sistemas SICAF e CEIS até o trâmite final do processo administrativo.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Não há fundamento relevante. Embora o impetrante insista em que a penalidade não pudesse ser aplicada sem o julgamento de seu recurso, sua causa de pedir e seus documentos não sustentam o pedido.

Em primeiro lugar, causa espécie o impetrante não trazer a cópia do procedimento administrativo, ao qual teve acesso inquestionavelmente em 26/07/2016 (fls. 1, doc. 527527). Sem ele, a exposição do impetrante é, no mínimo, incompleta. Só pela cópia integral do processo o impetrante poderia provar que foi cerceada a ampla defesa.

Em segundo lugar, não parece correto dizer que a penalidade veio de ímpeto. Perceba-se dos e-mails trocados que a resposta do impetrante (fls. 1 doc. 527523) faz menção a (a) e-mails anteriores (não colacionados aos autos) e a (b) questões tangentes ao conteúdo do processo em si. Logo, aparentemente, já havia noção da razão da aplicação da penalidade.

Em terceiro lugar, era elementar a prova da tempestividade do recurso e da concessão do efeito suspensivo. O impetrante não trouxe a cópia do protocolo de interposição de seu recurso, que, à vista da notificação que o processo deve conter, poderia revelar a (in)tempestividade da impugnação. Sobre o efeito suspensivo, para o caso do impetrante (recurso interposto contra a decisão que aplicou penalidade de suspensão temporária), o recurso tem efeito suspensivo apenas por concessão do órgão julgador, isto é, não é automático (Lei nº 8.666/93, art. 109, § 2º). A concessão do efeito suspensivo se dá por despacho no processo. De modo nenhum se confere efeito suspensivo antes da interposição do recurso ou, muito menos, por comunicação *a larete*, por e-mail: disso o impetrante não pode extrair direito líquido e certo. A propósito, nenhum e-mail terá valor de ato processual pela simples razão de o procedimento administrativo correr em autos apropriados. Portanto, valem os autos oficiais, que o impetrante não trouxe à conferência.

Considerando a natureza e o rito do mandado de segurança, está preclusa a oportunidade de o impetrante produzir qualquer outra prova.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
4. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115
AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sobre o pedido de gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor juntou aos autos cópias de seu comprovante de rendimentos, referente a dezembro/2016, bem como de sua declaração de imposto de renda (ID 530118 e 530119) demonstrando que auferiu, em valores líquidos, mais de R\$6.000,00 por mês. Ademais, sua declaração de IRPF demonstra possuir bens condizentes à situação econômica que não condizem com a afirmação de que não suportaria o custo do processo. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias para promover o recolhimento das custas iniciais.
2. Após, se em termos, cite-se a ré (AGU) para contestar em 30 dias.

Int.

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-24.2016.4.03.6115
IMPETRANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB MAPFRE ASSISTÊNCIA S/A**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos**, objetivando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos veiculados pelo Decreto nº 8.426/2015.

Considerando não haver sede da Delegacia da Receita Federal em São Carlos, o impetrante foi instado a emendar inicial (doc. 475906) ao que se seguiu seu requerimento de desistência (doc. 483816).

Decido.

É válida e eficaz a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação. Os procuradores do impetrante têm poderes para desistir (doc. 469979).

1. Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Intime-se o impetrante, para ciência.

SÃO CARLOS, 26 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SANDRA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.410 e 415, em favor dos falecidos ANTONIO ALVES DA SILVA e MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA, respectivamente, à ordem deste juízo, tendo em vista as habilitações ora admitidas (fl. 465, item 1).

Com a conversão em depósito, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor das herdeiras, intimando-se o patrono da causa a retirá-los em cartório no prazo de validade (60 dias).

Intimem-se. Cumpra-se(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005747-31.1999.403.6115 (1999.61.15.005747-4) - JOAO BATISTA CARLINDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BATISTA CARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-60.2004.403.6115 (2004.61.15.001123-0) - DANIEL CARDOSO ROMERA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DANIEL CARDOSO ROMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos depósitos realizados pela executada CEF (fls. 189/190), bem como do pedido de fl. 191, decido:

Expeça-se Alvará de Levantamento parcial dos valores vinculados à conta 005-86400203-0 (agência 4102), quais sejam, R\$ 22.928,33, intimando-se a patrona do autor a promover a sua retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).

Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia desta, a proceder à apropriação do montante restante depositado àquela conta judicial (005-86400203-0), bem como dos valores vinculados à conta 005-86400202-1, em favor da Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, intimem-se, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença de extinção.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora com a finalidade de suspender o crédito tributário, face ao trânsito em julgado do acórdão (fls. 212).

Assim, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às contas 1998-005-208-0 (fls. 56/57) e 4102.280.00000249-2 (fls. 225), da Caixa Econômica Federal, intimando-se a subscritora do pedido de fls. 223/225 a promover a retirada dos documentos em Secretaria, pelo prazo de validade (60 dias).

Quanto ao requerido por efeito próprio do acórdão no item B de fls. 224, intime-se a PFN a se manifestar em 15 dias.

Após, venham conclusos.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATTIAZZI X MAIRTO APARECIDO MATTIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APPARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X ALBERTINO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 403-413, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de MAIRTO APARECIDO MATTIAZZI, CPF 863.419.448-53, herdeiro do falecido Albertino Mattiazzi.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Em observância ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.417, em favor do falecido ALBERTINO MATTIAZZI, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.

Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro, intimando-se o seu patrono retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias).

Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, por publicação, da transmissão do Ofício Requisitório do valor principal, cujo comprovante encontra-se juntado a fls. 184.

Aguardar-se o pagamento dos valores devidos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7) - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSELY AKEMI KATO SOMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimem-se as partes a requererem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, tomando-os autos ao arquivo-fimdo, em caso de inércia.

Publique-se. Int.

Expediente Nº 4008

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000030-08.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-66.2016.403.6115 () - J J LIMA - ME X JOSE JAIME DE LIMA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por J. J. LIMA - ME, por intermédio de sua mandatária COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., no qual se objetiva a restituição do veículo Caminhão Trator, marca VOLVO, modelo FH 460, 6X2T, placas PIF-3046/PI, chassi nº 9BVAG20C4EE824904, cor prata, ano 2014/2014. Aduz, em síntese, que em 18.05.2015 o mencionado veículo foi roubado, conforme expresso em Boletim de Ocorrência, lavrado pela Delegacia de Polícia de Rondonópolis, MT. Relata que, posteriormente, o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 312/2016-4-DPF/AQA/SP, sendo constatado, mediante a realização de perícia, que foram adulterados os números de identificação e placas. Afirma que é proprietária do veículo, conforme consta em CRLV. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do bem. Juntou documentos (fls. 11/41). Manifestou-se o MPF favoravelmente ao pleito de restituição (fls. 43 e verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, verifico que os documentos juntados à inicial constatarem cópias simples das procurações, contrato social e CRLV do veículo. Necessário, portanto, que a procuração e demais documentos comprobatórios da legitimidade processual, bem como da propriedade do veículo, sejam juntados em cópia autenticada. Não bastasse, infere-se do documento do veículo que se pretende restituir que este era objeto de alienação fiduciária. Como se sabe, nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas e, durante a vigência contratual, o fiduciante detém apenas a posse direta do bem alienado, do que resulta a sua impossibilidade de pretender a restituição da coisa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEICULO ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme as disposições do art.91, II, Código Penal e do art. 118 c/c art.120, caput, Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos concomitantes: o bem não estar sujeito à pena de perdimento; ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão e comprovação da propriedade pelo requerente. 2. A alienação fiduciária constitui forma de garantia do cumprimento de uma obrigação. Assim, quando se adquire um bem financiado, o credor fiduciário tem o domínio e a posse indireta da coisa alienada, permanecendo o devedor apenas com a posse direta, não sendo, pois, parte legítima para requerer sua restituição. 3. Apelação improvida. (APELAÇÃO 0000346-32.2014.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 04/09/2015 PAGINA 3256) Assim sendo, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias autênticas do documento do veículo, contratos sociais e procurações, bem como comprove a quitação do contrato no qual pende a alienação fiduciária, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-08.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RAFAEL EDMAR BORGES LOURENCO(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JOSE OTAVIO PITANGUY X EDER LUIS ALBIERI(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

Ofício nº 08/2017 - Requisição de escolta do(a)(s) réu(ré)s preso(a)(s) RAFAEL EDMAR BORGES LOURENÇO, recolhido(a)(s) na Penitenciária de Ribeirão Preto - SP, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP, dpf.cmaqa.srsp@dpf.gov.br.Ofício nº 09/2017 - Identificação de escolta e liberação do(a)(s) réu(ré)s preso(a)(s) RAFAEL EDMAR BORGES LOURENÇO para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Diretor da Penitenciária de Ribeirão Preto - SP, e-mail dirgeral@prp.sp.gov.br.Carta Precatória nº 05/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)s EDER LUIS ALBIERI (item 02 desta decisão) e da(s) testemunha(s) OSWALDO LOURENÇO (item 04 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Descalvado - SP.Endereço: EDER - Av. Bom Jesus, nº 615, Albiéri & Fregonzi LTDA EPP, CNPJ 09.124.572/0001-57; OSWALDO - Rua Washington Luiz, 183, São Sebastião ou Rua das Papoulas, 559, Pq. Morada do Sol ou Rua dos Lírios, 954, Fundos, Morada do Sol, todos em Descalvado - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasCarta Precatória nº 06/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) ELIS REGINA DA SILVA e JAIRO DONIZETI PIRES (item 04 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP.Endereço: Rua Candido Portinari, 123, Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 10/2017 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) EMERSON DE OLIVEIRA MACHADO para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 04 desta decisão)Destinatário: Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP.E-mail: 38bpmil.cia@policiamilitar.sp.gov.brMandado de Intimação nº 03/2017 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). UMBERTO MORAES, OAB/SP nº 347.925 (item 07 desta decisão)Endereço: Rua 13 de Maio, nº 1920, bairro Centro, nesta cidade. Vistos. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. Atente-se a secretaria para a informação indicada às fls. 254.5. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema "SINIC", através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição do(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 5. 1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-33.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)(s) réu(ré)s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa frustrada de intimação da testemunha JOSÉ LEONILDO DA SILVA (fls. 98), sob pena de preclusão de sua oitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA E SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Tendo em vista o pedido de fls. 207, DESTITUIU O advogado dativo Dr. Kleber Jorge Sávio Chicrala, OAB/SP nº 125.453, nomeado às fls. 206. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois o defensor não atuou nos autos.

Intime-se, por publicação, o advogado destituído.

Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) ALEX SALVO, o(a) DR(A). MARCOS MORENO BERTHO, OAB/SP 97.823.

Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-92.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebo o aditamento à denúncia (fls. 272).

Intime-se a defesa, para, querendo, manifestar-se à respeito do adiamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofertado pela defesa, bem como quanto ao cabimento da suspensão do processo quanto à ré CLÁUDIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003886-14.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAILTON PEREIRA(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)
Vistos.1. Esclareça a ilustre defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual decisão específica dos autos refere em embargos de declaração, tendo em vista que os fundamentos lançados na peça de fls. 147/149 encontram-se divorciados, aparentemente, das decisões anteriores.

Expediente Nº 4005

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

O autor pede a responsabilização dos réus por improbidade administrativa. Alega que a administração anterior do conselho-autor licitou e contratou a execução de obra em condições ilegais, com superfaturamento e direção do objeto licitado ao vencedor.A petição inicial não está em dívida forma para prosseguir nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. A ação civil por improbidade administrativa é, sobretudo, ação para a responsabilização pessoal de quem se houve com improbidade. É essencial especificar tanto quanto possível a conduta de quem se nomina como réu. Do modo como vertida a causa de pedir, não é possível saber como cada um dos réus influenciou no problema. Não basta dizer quais os cargos estavam envolvidos, como se fez ao final de fls. 4: há de se individualizar a conduta por réu, para que se torne clara a espécie de improbidade imputada. Acrescento, a medida não serve apenas para aclarar os fatos ao juízo, mas para estabelecer objetivamente a lide e permitir o devido contraditório.1. Ao SUDP para corrigir a classe processual para "ação civil de improbidade administrativa".2. Intime-se o autor a emendar a inicial, com especificação e individualização da conduta dos réus, em 15 dias.3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento do feito e, se o caso, a tutela provisória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-46.2016.403.6115 - MARTA SARDELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Marta Sardeli Deponte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 161.391.978-3), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão.Junto procuração e documentos (fls. 04-36).Defêrida a gratuidade (fls. 50), o réu foi citado.Em contestação, a autarquia previdenciária impugnou a gratuidade e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 54-60).Réplica às fls. 51-65.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício.A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência.Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se deprende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem entrega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6ª, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Arrolando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei.Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência.Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O réu demonstra que a autora auferia mais de R\$7.000,00 por mês, embora esta insista em que essa renda não suportaria o custo do processo, o que é exagerado. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Revogo a gratuidade.3. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Cumpra-se.a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001307-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WORLDTECH COMERCIO E SERVICE INFORMATICA LTDA ME X FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MG072762 - CARLOS LACERDA DE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WORLDTECH COMERCIO E SERVICE INFORMATICA LTDA ME

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 790, II e VII).O exequente requer a responsabilização do sócio Fernando Pereira da Silva, pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Instado a se manifestar, o requerido nada disse.Dexo de analisar as alegações do exequente quanto à responsabilização pela dissolução da sociedade em fraude à lei, pois verifico estar presente causa de responsabilização que precede à dissolução. Conforme extrato de pesquisa que segue a esta decisão, não foi encontrado registro da empresa executada na Junta Comercial - JUCESP. Da mesma forma, não há nos autos qualquer documento que indique a existência de inscrição dos atos constitutivos da empresa na Junta.Nos termos dos artigos 986 e 990 do Código Civil, enquanto não inscritos os atos constitutivos da pessoa jurídica, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.Assim, considerando-se a inexistência de registro da empresa na JUCESP, por simples previsão legal, há responsabilidade ilimitada do sócio que a quem o exequente pretende redirecionar a execução de sentença.Do exposto:1. Defiro o redirecionamento da execução a Fernando Pereira da Silva (CPF nº 012.729.436-82).2. Ao SUDP para inclusão das pessoas do item 1 no polo passivo.3. Cite-se o executado, por AR, a pagar, no prazo de 15 dias, o valor devido em razão da sentença de fls. 127/132, devidamente atualizado, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o principal (art. 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 3998

MONITORIA

0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MONITORIA

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLÓRIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/STJ, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-34.2011.403.6115 - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-73.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115 ()) - GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-34.2012.403.6115 - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-76.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-55.2013.403.6115 ()) - VANUSA ALVES DE SOUSA(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a entrega do laudo médico, fls. 442, e manifestação da União de fls. 444,v, intime-se a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-50.2014.403.6115 - MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Diante da decisão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se .

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-66.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-86.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sancio o feito.

Em decisão de fls. 274 foi determinada a emenda à inicial, qual, foi cumprida pela parte autora às fls. 276 e acolhida pela decisão de fls. 289.

A Fazenda Nacional contestou a presente demanda às fls 29, sem preliminares e no mérito argumentou pela ausência de fundamentos a anparar a pretensão da parte autora e requereu a improcedência do pedido.

a parte autora replicou às fls. 311, reiterou os pedidos formulados na inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-16.2015.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-33.2016.403.6115 - RENATA BALBI(SP235420 - CECILIA MÚNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-02.2016.403.6115 - OSWALDO MILARE(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-95.2016.403.6115 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-96.2016.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

O executado em petição de fls. 155 e 158 requereu o desbloqueio dos valores, deferido na decisão de fls. 120 e 125, mas conforme cópia do extrato BACENJUD, fls. 160, os valores estão desbloqueados desde 15.09.2016.

A CEF em petição de fls. 156 requereu o levantamento de valores bloqueados via BACENJUD fls. 122/124, considerando o decurso de prazo para a interposição de embargos, decido:

1. Quanto ao executado, Sr. Adilson Luiz Rodrigues, ainda não citado, verifico que o valor bloqueado em sua conta será claramente absorvido por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCP, determino o imediato desbloqueio.

2. No tocante aos valores bloqueados na conta da executada, Sra. Isabela Maurien Rodrigues Matos, defiro o levantamento para determinar que o PAB da CEF, deste Fórum, proceda a apropriação dos valores depositados às fls. 123, em favor da Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ESPOLIO DE SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual extinguiu a execução contra o executado, ora agravante, dê ciência as partes, inclusive MPF.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOUSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

Verifico que a petição de fls 52 está desacompanhada de instrumento de mandato, assim, intime-se, por mandado, a parte autora da decisão de fls 61, bem como , para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Antes de apreciar o pedido do executado de fls. 115, guarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 114.

Após, a juntada, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001280-81.2014.403.6115 - ALDA DE FATIMA VIEIRA(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MGI25843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO)

Autos nº 0006416-52.2015.403.6106 Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rodrigo Antunes da Silva, alegando, em síntese que faço da inicial, que, no dia 13 de dezembro de 2014, por volta das 10 h e 30 min, teria sido surpreendido por adquirir, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Recebida a denúncia, o acusado foi citado, oferecendo resposta à acusação e exceção de litispendência, distribuída por dependência a este feito, registrada sob o nº 0008014-07.2016.403.6106. Aberta vista para manifestar sobre a alegada litispendência, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, entendendo tratar-se de repetição da ação penal nº 0003873-76.2015.403.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção (fl.18 da exceção). Confrontando a cópia da denúncia apresentada nos autos nº 0003873-76.2015.403.6106 (fls.05/08 dos autos da exceção de litispendência nº 0008014-07.2016.403.6106) com a constante no presente feito, observo tratar-se dos mesmos fatos. Por conseguinte, reconheço a ocorrência da litispendência no presente feito, relativamente a ação penal nº 0003873-76.2015.403.6106, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 395, II, c.c. 95, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se para os autos da exceção de litispendência nº 0008014-07.2016.403.6106 e arquivem-se ambos os feitos. P. R. I. São José do Rio Preto, 02/12/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

Processo: 0004677-10.2016.403.6106 VISTOS, Considerando a manifestação do MPF à folha 1602, na qual foi favorável à devolução dos celulares apreendidos a seus titulares, assim defiro. O requerido pela defesa do réu Emerson, à folha 1679/1684, deverá ser apreciado na instância superior, uma vez que não cabe mais a este Juízo fazê-lo. Intime-se. S.J.Rio Preto/SP, 26/01/2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0708602-03.1998.403.6106 (98.0708602-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004193-6) - ANGELITA CALDEIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 160/161 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011695-0) - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (multa pela litigância de má-fé) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do ESTUDO SOCIOECONÔMICO (fls. 240/245). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 240.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-71.2011.403.6106 - WALDA GRISI MENEZES(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 102/105 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido em razão da ocorrência da decadência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0004649-47.2013.4.03.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Piro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF da parte autora, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 01/01/1998 a 23/05/2001 (fls. 52) com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pela parte autora, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 29/11/2007 (fls. 70), quando, então, houve a questionada retenção do IR. Esclareço que a parte ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos calendários de 1998 a 2001, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retomem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Auxílio Doença à parte autora, com D.I.B. de 07.06.2013, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ALTUN SULEIMAN, para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 9 HORAS, a ser realizada na Rua CAMPOS SALES, 1767, BOA VISTA, CLÍNICA GEORGES SULEIMAN, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS E TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E, AINDA, COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGGHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos,

O objeto da presente demanda não se enquadra nas hipóteses constantes do Ofício nº 43/2016-GABV-TRF 3R.

Assim, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos,

Concedo, pela última vez, oportunidade para que o autor recolha as custas processuais devidas, ou, esclareça se deseja que o feito tramite sob a gratuidade da justiça, sendo que, nesse caso, deverá apresentar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de rendas para o exame do pedido.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 37, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 39/44) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Apresente o autor a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de rendas para fins de análise ao pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Apresente a autora as cópias dos contracheques, demonstrando os descontos alegados na petição inicial.

Deverá, ainda, apresentar a cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, a fim de examinar o pedido de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.24/29).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.29/33).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos,

Proceda a alteração do patrono no sistema processual.

Defiro o pedido de dilação por 10 (dez) dias, requerido pelo exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000648-77.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado pelo impetrante (fl.13).

Regularize o impetrante a petição inicial, apresentando outra cópia da inicial, com os documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.16/2009.

Esclareça e comprove a data em que teve ciência da negativa de seu direito ao recebimento do seguro desemprego.

Finalmente, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Conforme petição de fls.230/231, o autor fez opção em receber o benefício implantado administrativamente (NB 1717504890 - DIB de 04/03/2015).

Na decisão de fls.239/241, acolhi em parte a impugnação apresentada pelo INSS e esclareci que nada impede que a parte exequente possa optar pelo benefício deferido na esfera administrativa, promovendo a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso (concedido judicialmente - fl.239/verso).

Assim, determino que seja oficiado ao INSS, para que providencie a reimplantação do benefício concedido administrativamente (NB 1717504890) imediatamente.

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (fls.252/257), para fins de expedição de Ofício Precatório/Requisitório.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009029-31.2004.403.6106 (2004.61.06.009029-2) - LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI X SERGIO PADOVAN X EMILIA MITSUE FERREIRA DA COSTA X HELOISA GOULART BLAYA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON E SP060942 - NIVALDO BORGES DA SILVA E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à Dra. Débora Abi Rached Assis, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 339. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos.

Diga a exequente se prosperou sua reclamação para modificar a decisão de fl. 17, haja vista a consulta processual de fl.26, no prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, cumpra-se a decisão de fl. 21.

Int.

MONITORIA

0000685-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

Vistos.

Junta a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

MONITORIA

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA

Vistos.

Junta a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 164, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 47, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 173, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 143, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 151, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 155, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GLAMATEI - ME X ALZIRA GLAMATEI

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 108, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 142, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 90, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 143, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005415-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 69, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 80, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007177-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOPES ESTRELA ME X LUCIANO LOPES ESTRELA

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 91, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004

c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007182-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 126, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 162, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000136-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 118, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 75, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 76, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA X BRUNO HUGO DOS SANTOS

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 54, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003427-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR DOS SANTOS BRITO

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 143, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos,

Diga a exequente se prosperou sua reclamação para modificar a decisão de fl. 21, haja vista a consulta processual de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, cumpra-se a decisão de fl. 21.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

Vistos,

Cumpra-se a exequente o determinado na decisão de fl. 24, haja vista que a petição de fl. 25 não trouxe o título original, somente cópias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-30.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-97.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO

Vistos.

Junta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10462

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conforme determinação anterior, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conforme determinação anterior, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-53.2016.403.6106 - RAFAEL HONORIO DE LIMA X JULYANA TOSTES PARRA DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar a petição de fls. 80/81, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, a

ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-58.2017.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Considerando a manifestação da executada, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9) - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 104/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/281. Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos termos dos artigos 997, parágrafo 2º, do CPC.

Vista ao INSS para resposta, nos termos do artigo 1010, parágrafo 2º do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-21.2016.403.6106 - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 143/144. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003086-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10464

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes à fl. 215, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2017, devendo a secretaria proceder à anotação no sistema processual, através da rotina MV-LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acatular eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10459

MANDADO DE SEGURANCA

0000696-36.2017.403.6106 - CARLA DE BRITO FORTUNA X CLAUDIO EDUARDO BRAGA FORTUNA X LUCIANA MARIA BRAGA FORTUNA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Diante do teor da certidão de fl. 270, providenciem os impetrantes a complementação das custas iniciais recolhidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-55.2017.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Preliminarmente, determino a alteração da classe deste feito para Mandado de Segurança (126), rito que mais se adequa à pretensão da autora.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações pertinentes no sistema processual, devendo constar o INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR como impetrante e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP como impetrado.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se mandado visando à intimação da autoridade impetrada para que preste informações, excepcionalmente no prazo de 24 horas, e apresente a este Juízo, em igual prazo, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se presentes os pressupostos para a sua emissão. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as prevenções apontadas às fls. 107/108.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000684-22.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA VICENCIA SOARES LOPES

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Vicencia Soares Lopes, no sentido de que lhe seja concedida liminar, "inaudita altera pars", para reintegração de posse referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Munia, nº 1300, casa 57, Residencial Acácias, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 101728, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 562 do Código de Processo Civil, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua Francisco Munia, nº 1300, casa 57, Residencial Acácias, em São José do Rio Preto/SP. Disse que firmou com requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a qual se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 dias da assinatura do contrato. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Informa que, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, foi a requerida notificada na data de 02/08/2016, para devolução do imóvel arrendado, conforme prevê o contrato, em sua cláusula vigésima, item II. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01.

No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 08/17, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 06/11/2009, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Francisco Munia, nº 1300, casa 57, Residencial Acácias, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 101728, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tinha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do documento de fl. 20, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.

A requerida foi notificada para regularizar o descumprimento das cláusulas do Contrato (fl. 22), permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, c.c. art. 562 do CPC.

Expeça-se mandado com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar a requerida para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, oportunidade em que será feita a citação da requerida, se resultar infrutífera a conciliação.

Intimem-se.

Expediente Nº 10465

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLIVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

OFÍCIO Nº 1662-2016

AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROS

Fls. 3722. Deiro o pedido da defesa do acusado Alex Sandro Pereira da Silva, dispensando o acusado e seu defensor de comparecimento na audiência designada para o dia 14/02/2017, às 14:30 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA.

Fl. 3760. Homologo a desistência da oitiva de Thiago Silveira Castanho, testemunha arrolada pela defesa da acusada Alethéia Aparecida Bagli Correia.

Fls. 3765/3766. Anote-se a Secretaria.

Fls. 3738 e 3806/3811. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia da presente como ofício, encaminhando as informações requisitadas para instrução do Habeas Corpus 381.825-SP, REGISTRO NR 2016/0323339-1.

Fls. 3768/3783 e 3784/3805. Aguarde-se a juntada das cópias das peças do Habeas Corpus 381.825-SP, REGISTRO NR 2016/0323339-1, para apreciação das petições ora juntadas.

Intimem-se. Cunpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0020-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: CARLOS SEVERINO PASCHOALETI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR, OAB/SP 164.334)

Ré: JOSÉ CARLOS BRAGA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057)

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 766) do acórdão (fls. 631/634 e 655/657), Oficie-se, em aditamento às Guias de Recolhimento Provisórias 22 e 23/2016, expedidas, respectivamente, em desfavor dos acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI e JOSÉ CARLOS BRAGA, tomando-as definitivas, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Lancem-se os nomes dos réus CARLOS SEVERINO PASCHOALETI e JOSÉ CARLOS BRAGA no rol dos culpados.

Deverá o SEDI constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para os acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI, R.G. 3.521.540-9/SSP/SP, CPF. 055.819.238-68, filho de Aparecido Paschoaleti e Lucia Passoni Paschoaleti, nascido aos 15/01/1942, residente e domiciliado à rua João Bataus, 144, Jardim Álvaro Brito, e JOSÉ CARLOS BRAGA, R.G. 1.158.856-9/SSP/SP, CPF. 025.739.528-86, filho de José Braga e Adélia Caetano Braga, nascido aos 15/09/1961, natural de Tabapuã/SP, residente e domiciliado na rua São João, nº 541, centro, e com endereço comercial na rua Joaquim Miguel dos Santos, 526, centro, todos na cidade de Olímpia-SP, bem como proceder às anotações quanto à qualificação dos acusados.

DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI, R.G. 3.521.540-9/SSP/SP, CPF. 055.819.238-68, filho de Aparecido Paschoaleti e Lucia Passoni Paschoaleti, nascido aos 15/01/1942, residente e domiciliado à rua João Bataus, 144, Jardim Álvaro Brito, e JOSÉ CARLOS BRAGA, R.G. 1.158.856-9/SSP/SP, CPF. 025.739.528-86, filho de José Braga e Adélia Caetano Braga, nascido aos 15/09/1961, natural de Tabapuã/SP, residente e domiciliado na rua São João, nº 541, centro, e com endereço comercial na rua Joaquim Miguel dos Santos, 526, centro, todos na cidade de Olímpia-SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, cada um dos acusados (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 767).

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 022/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: TEREZINHA RIBEIRO LOBO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Fls. 584 e 585/589. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Crato/CE, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, R.G. 2.363.030, CPF.

525.656.453-68, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, nascida aos 17/12/1955, natural de Crato/CE, residente e domiciliada na Rua Tizinha Leite, nº 153, Bairro São Miguel, na cidade de Crato/CE, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 567).

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Com a expedição da carta precatória, dê-se ciência ao MPF a partir de fls. 568.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-60.2016.403.6103 - LUIS GONZAGA MACEDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2016. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 35/44 como emenda à inicial.O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311.

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório

fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados não estão completos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Diante do exposto: 1. Indeferir o pedido de tutela da evidência. 2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar: 3.1. Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial. 3.3. Os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS 8030, bem como qualquer documento idóneo que comprove a utilização de arma de fogo, durante o período de trabalho como vigilante, como curso de reciclagem, porte de arma, entre outros. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que deverá produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:
 - a) Se é casado ou vive em união estável;
 - b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- 2 - Fls. 88/97: Recebo a petição como emenda à inicial.
- 3 - Fl. 88: Indeferir o pedido de expedição de ofício ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.
- 4 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil.
- 5 - Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada, após o cumprimento do item 1.
- 6 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
- 7 - Após o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-89.2017.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP32960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de José Pinheiro de Oliveira Filho, seu marido, em 12/09/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. Com efeito, resta demonstrado o óbito de José Pinheiro de Oliveira Filho, em 12/09/2016, conforme certidão de fl. 12, bem como ser o de cujus cônjuge da autora, consoante documento de fl. 13. Comprovado também que o falecido possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito, uma vez que se encontrava em gozo do benefício de auxílio doença, conforme extrato juntado à fl. 22. Entretanto, não há nos autos prova do prévio requerimento administrativo. Explico. No caso concreto, a autora afirma que requereu o benefício administrativamente em 12/10/2016 (fls. 15/17). Todavia, trata-se de petição onde consta o pedido do benefício em questão e não do requerimento administrativo realizado perante uma das agências previdenciárias em seu sistema. Desta forma, não pode ser considerado como tal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações específicas de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações que já haviam sido ajuizadas, quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Não há prova nos autos que se encaxariam, em tese, nas hipóteses narradas. Por outro lado, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado e descaracterizada a pretensão resistida. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da desnecessidade do exaurimento das vias administrativas, inclusive encontra-se esta matéria sumulada (Súmula 09 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Contudo, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. Cabe a parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, o INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, pois o protocolo administrativo é um direito da parte. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário da autarquia previdenciária, deverá a parte autora identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido e levar a conhecimento da Ouvidoria da referida instituição, ou ao gerente da agência. Portanto, ausente no presente caso a comprovação do prévio requerimento administrativo, em tese, falta interesse processual e eventual manifestação pelo Poder Judiciário dar ensejo a inobservância do disposto no artigo 2º da Constituição Federal, pois este Poder estaria a se manifestar sobre pedido onde não houve análise administrativa. Logo, sem pretensão resistida. O instituto da tutela da evidência, por sua vez, está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, tampouco os documentos apresentados estão completos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Diante do exposto: 1. Indeferir o pedido de tutela de urgência e de evidência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. trazer aos autos a comprovação do requerimento administrativo prévio. 3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Fl. 601: defiro a carga pelo prazo de 10(dez) dias.
Anote-se no Sistema de dados o nome do peticionário para fins de intimação.
Após o prazo exclua-se o nome do sistema e retorne ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3) - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a infrutífera diligência certificada às fls. 344/345, publique-se para ciência do advogado constituído nos autos e após, ao MPF. Com o retorno espere-se Edital com prazo de 20(vinte) dias. Silente após o aludido prazo remetam-se os autos à 10ª Turma do Eg. TRF3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as partes da documentação juntada aos autos, nos termos do despacho de fl. 137. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a(s) advogada(s) da parte autora a assinatura da petição de fls. 195/198, em 05(cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-20.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traga a parte autora, em 15(quinze) dias, cópia simples de seu documento de identidade onde conste seu nome correto. Com a vinda da documentação, ao SEDI para que seja retificado. PA 1,10 Tendo em vista as infrutíferas tentativas de obtenção de cópias do procedimento administrativo 092.057.879-9 e que consta nos autos a informação de que provavelmente o processo tenha sido inutilizado, não se deve alongar ainda mais o processamento do feito. Assim, em sendo cumprida a determinação acima, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, especialmente quanto a preliminar de exceção de incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-87.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SICAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69: anote-se. Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido. Após, em não havendo ulteriores requerimentos, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora não foi intimada da audiência tendo em vista a insuficiência de dados do endereço. Assim intime-se a parte autora, por intermédio do advogado para que esclareça se ainda tem interesse na conciliação e para que informe o endereço atual e completo dos autores, em 15(quinze) dias. Em caso positivo, providencie a Secretaria nova remessa dos autos à SECON. Se negativo, ou silente, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 102: Defiro a concessão de prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para CEF cumprir o quanto determinado a fl. 100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA

Intime-se a parte autora para que informe, em 15(quinze) dias, o endereço atual dos corréus, tendo em vista diligência negativa certificada à fl. 82. Com a juntada das informações proceda a Secretaria o necessário para a citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da documentação juntada aos autos. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-75.2014.403.6103 - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE X EDILSON AFONSO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

Tendo em vista a documentação juntada aos autos defiro a habilitação requerida à fl.198. Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Ante a certidão de fl.217 decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 344 do NCP e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Sem prejuízo das deliberações acima, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Verifico que a MRV não cumpriu a determinação de apresentar instrumento original de procuração e subestabelecimento. Cópia da cópia autenticada não é original. Providencie a corré o necessário, em 05(cinco) dias, uma vez que já foi concedido para regularização.
Tendo em vista a certidão de fl 296, não há o que se falar em intempestividade das contestações, ex vi art. 191, antigo CPC vigente na época do ato.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de impugnação da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Requerida a denunciação à lide do SERASA S.A. pela União Federal. Defiro. Cite-se o denunciado, também para que especifique provas.
Sem prejuízo da determinação acima, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.
Em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.117/118: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que a decisão de fls.98/104 seria "extra petita", uma vez que a parte autora apresentou pedido de desistência do pleito genérico de "indenizações" e auxílio creche, conforme fl.95.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."Aduz a UNIÃO FEDERAL que a decisão de fls.98/104 seria "extra petita", uma vez que a parte autora apresentou pedido de desistência do pleito genérico de "indenizações" e auxílio creche, conforme fl.95.Em que pesem os argumentos da embargante, observo que na inicial, especificamente à fl.03, a parte autora apresentou pedido para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT/GILL, terceiros do Sistema "S") sobre as "férias indenizadas".De outra banda, a parte autora havia inicialmente formulado pedido para suspensão da exigibilidade de verbas "indenizações". Em relação a este ponto do pedido, a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos, conforme fl.93, tendo sido, então, formulado pedido de desistência em relação ao pleito genérico anteriormente formulado, além do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche (fl.95).Ora, é de clareza meridiana que a decisão de fls.98/104 deferiu a tutela provisória, com a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as "férias indenizadas" e abono não habitual, não havendo qualquer divergência deste ponto com o pedido de desistência do pleito genérico de "indenizações".Observa-se, assim, que diferentemente do alegado pela embargante não houve prolação de decisão "extra petita" por este Juízo.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.A questão relativa à possível parcial litispendência com o feito nº0005609-41.2015.403.6103 (v.fl.98 e verso), assim como, a alegação de falta de interesse de agir em relação ao mesmo ponto (auxílio acidente e/ou auxílio doença - fl.124), serão objeto de análise quando da prolação de sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após tomem os autos conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-78.2015.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO)

Verifico que a parte autora teve vista dos autos após a juntada das contestações, correndo o prazo para manifestação sobre aludidas peças da carga da vista.
Sem prejuízo do prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-76.2015.403.6103 - KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 ()) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, tendo em vista a solicitação de desistência feita pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial em anexo, informe a parte autora de pretende a continuidade do presente feito.
Em caso positivo, aguarde-se o resultado da perícia nos autos 00010718020164036103.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-82.2016.403.6103 - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-75.2016.403.6103 - ROBERTO CAMILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
E as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-17.2016.403.6103 - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-88.2016.403.6103 - JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-90.2016.403.6103 - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-17.2016.403.6103 - LUIZ PAULO LOPES PINTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-16.2016.403.6103 - GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A documentação apresentada não regulariza a representação processual, uma vez que a procuração deve ser original. Cumpra a parte autora a regularização determinada.
Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BALANÇO PATRIMONIAL FIRMADO PELO CONTADOR NÃO CONSTITUI PROVA IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.
2. A declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas.
3. Agravo desprovido.
(AI 561901 - Nº DOC 6/118 - PROC 0015606-24.2015.4.03.0000 - UF SP - DOC: TRF00540917).
Providencie a documentação necessária, ou junte o comprovante do recolhimento das custas, em 15(quinze) dias.
Ocorrendo o recolhimento, cite-se o réu. Caso contrário, ou havendo a juntada da documentação, tomem-se conclusos para ulteriores deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-06.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fls. 49/56 como justificativa para o valor atribuído à causa.
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-30.2016.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretarial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se a ré com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará a data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º, e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fl. 102: cientifique-se o executado.
Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 ()) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Primeiramente, tendo em vista a solicitação de desistência feita pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial em anexo, informe a parte autora de pretende a continuidade do presente feito.
Em caso positivo, manifeste-se sobre a estimativa de honorários do perito, em 15(quinze) dias, procedendo-se ao respectivo depósito.
Intime-se igualmente a CEF acerca da estimativa acima aludida.
Em sendo efetuado o depósito, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo, em 20(vinte) dias.
Int.

Expediente Nº 8355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401641-31.1998.403.6103 (98.0401641-9) - ANTONIO RAIMUNDO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X VITO CELSO RANGEL X WILSON PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO CELSO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-21.2011.403.6103 - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-11.2011.403.6103 - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006992-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS X ISABELA DOS SANTOS FREITAS X LUCIANA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-11.2012.403.6103 - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-22.2012.403.6103 - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-46.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDUIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003131-60.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9) - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO) X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X MARILIA SALIM X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6) - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-30.2010.403.6301 - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-09.2011.403.6103 - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVINA FERREIRA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DERICK SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-56.2012.403.6103 - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-43.2013.403.6103 - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-95.2013.403.6103 - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-97.2013.403.6103 - MARIA MADALENA BENEDITO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X EMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADONEL SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-78.2012.403.6103 - FELIPE MARCONI SENADOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-34.2012.403.6103 - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICHELLE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-36.2013.403.6103 - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY CAMPOS SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-

exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018805-37.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-06.2014.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Trata-se de ação penal proposta contra o acusado René Gomes de Souza, pela prática em tese do crime previsto no art. 168-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Às fls. 855/879 foi proferida sentença condenando o acusado René Gomes de Souza pela prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, c.c. 71, ambos do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizada monetariamente até sua satisfação. Às fls. 909/910 foi proferida sentença em embargos de declaração, que recebeu os embargos, porquanto tempestivos, mas que, no mérito, negou-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Às fls. 1014/1015, 1134, 1145/1149, 1155/1158, 1161/1162, venerando acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da defesa para, mantendo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, reduzir a pena de multa proporcionalmente, mantido o valor fixado na sentença de 01 salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente até sua satisfação, e, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial para manter a fração referente à continuidade delitiva em 1/5, resultando na pena final de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 18 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. Às fls. 1202/1208, acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa. Às fls. 1277/1278, decisão proferida pelo MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Federal Mairan Maia, que não admitiu o recurso especial. À fl. 1326, certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1161/1162, para o Ministério Público Federal. Interposto agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial foram os presentes autos digitalizados e encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam sob o nº 954527/SP, consoante informação de fls. 1330/1331. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a questão reside na possibilidade, ou não, de ser iniciado o cumprimento da pena que foi imposta ao acusado, mesmo pendente de apreciação de agravo interposto contra decisão de não admissão de recurso especial a ser apreciado pelo STJ (v. fls. 1302/1321 e 1326). O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 126.292, retomou o entendimento outrora adotado pela Corte Suprema, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. No julgamento em questão, restou salientado que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não haveria qualquer impedimento ao início do cumprimento da pena pelo acusado, depois de exarado acórdão condenatório pela segunda instância, sendo que tal fato não acarreta qualquer ofensa ao princípio da inocência. Insta frisar que, do teor dos votos que levaram ao julgamento do HC 126.292, depreende-se que o cerne da questão encontra-se na condenação havida em segunda instância, independentemente de ter ocorrido "confirmação" de sentença condenatória proferida pelo juízo "a quo". Confira-se neste sentido, trechos do voto condutor do julgado em questão (HC 126.292), da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Teori Zavascki: "(...) Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias. (...) Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem-se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a pemear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. (...) Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inevitável: equívocos ocorrem também nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inevitável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. (...) Assim sendo e considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no julgamento do HC nº 126.292, no julgamento da Medida Cautelar requerida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, bem como no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964246, que por sua vez teve a repercussão geral reconhecida, determino a execução provisória da sentença proferida nestes autos, mormente porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância. Expeça-se mandado de prisão para início de cumprimento da pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 18 dias-multa, imposta ao condenado RENÉ GOMES DE SOUZA. Com a vinda da informação do cumprimento do mandato de prisão, expeça-se a guia de execução provisória, com o posterior encaminhamento à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

DESPACHO DE FL. 622." 1 - Considerando o v. acórdão de fls. 493/495 proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 471, 479/481, que por sua vez deu parcial provimento à apelação do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS para reformar a sentença no tocante à substituição da pena e regime inicial de cumprimento, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 609/620, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta ao condenado.2 - Considerando que o condenado Rogério da Conceição Vasconcelos não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcelos no rol dos culpados.5 - Considerando o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória de fls. 420/439, diga o r. do Ministério Público Federal acerca da ocorrência de eventual prescrição retroativa em relação ao corréu JOSÉ MONDINI.6 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 327, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.7 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. "

DESPACHO DE FL. 625:" 1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC nº 43, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal

Federal, no sentido de determinar a suspensão de execução provisória da pena que não tenha transitado em julgado e, ainda, pela libertação dos réus que tenham sido presos por causa do desprovemento de apelação e tenham recorrido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com exceção dos casos enquadráveis no artigo 312 do CPP, REVOGO a decisão de fls. 622, estritamente para determinar que se agrade o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, bem como do Agravo em Recurso Extraordinário interpostos pela defesa.3. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade do réu José Mondini, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 623 (frente e verso).4. No mais, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 622, expedindo-se a solicitação de pagamento em favor do defensor nomeado à fl. 327, Dr. Vákir Costa, OAB/SP 76.134.5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int."

SENTENÇA DE FLS. 628/629: "Vistos em sentença. JOSÉ MONDINI e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de, respectivamente, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, e, ainda, 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e em virtude dos fatos narrados na denúncia, consoante sentença de fls.420/439. A denúncia foi recebida em 14/07/2008 (fl.274), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.420/439, que foi publicada em Cartório no dia 12/09/2012 (fl.440). Houve recurso de apelação da defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fl.445). Em contrapartida, o acusado JOSÉ MONDINI não apresentou recurso (fl.460, verso). Apresentadas contrarrazões de apelação pelo órgão da acusação (fls.461/463), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl.437), onde foi dado parcial provimento à apelação, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade e o regime inicial de cumprimento da pena (fls.479/481). Opostos embargos de declaração pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls.483/490), os quais foram rejeitados (fls.492/495). Apresentados recursos extraordinário e especial pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls.497/510 e 511/530), os quais não foram admitidos (fls.547/548 e 549/550). A defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão de não admissão dos recursos extraordinário e especial (fls.552/576 e 577/598). Remetidas as peças ao STJ (fl.607, verso), os autos retornaram a este Juízo, sendo determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.608). O Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução provisória da pena em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e em relação ao acusado JOSÉ MONDINI requereu a expedição de guia de execução definitiva (fls.609/617). À fl.622, este Juízo determinou a expedição de guia de execução provisória em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, além de determinar nova abertura de vista ao Ministério Público Federal acerca da ocorrência de possível prescrição retroativa em relação ao acusado JOSÉ MONDINI. À fl.623 e verso o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao acusado JOSÉ MONDINI. À fl.625, foi proferida decisão revogando a determinação para expedição de guia de execução provisória em desfavor do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado JOSÉ MONDINI. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória em relação ao acusado JOSÉ MONDINI para a acusação, consoante se desprende da certidão de fl.444. Ressalto, ainda, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição, consoante Súmula 497 do STF ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado JOSÉ MONDINI, que foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, descontando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, deve ser considerada, para fins de cálculo da prescrição, apenas os 02 (dois) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, Iº, todos do Código Penal. Neste passo, considerando-se a data do recebimento da denúncia (14/07/2008 - fl.274) e a data da prolação da sentença (12/09/2012 - fl.440), tem-se que transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos: "Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa".(RT 699/364)"A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicando eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade"(RJDACRIM 22/317)Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado JOSÉ MONDINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal.No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fl.625, no que tange à revogação de decisão anterior que tinha determinado a expedição de guia de execução provisória em desfavor do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, antes do trânsito em julgado de sua condenação. P. R. I.

DESPACHO DE FL. 634: 1 - Considerando o v. acórdão de fls. 493/495, proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 471/481, que por sua vez deu parcial provimento ao recurso para reforma da sentença no tocante à substituição da pena e regime inicial de cumprimento da pena do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, fixando sua pena definitivamente em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, à entidade pública ou privada com destinação social, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 631/632, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.2 - Considerando que o condenado Rogério da Conceição Vasconcelos não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência administrativa.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcelos no rol dos culpados.5 - Com relação ao corréu JOSÉ MONDINI, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 628/629, bem como proceda às comunicações aos órgãos de identificação civil.6 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-25.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

1. Considerando a juntada aos autos do ofício de fls. 465/466, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Jacareí, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 8313

EMBARGOS A EXECUCAO

0002034-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002339-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-08.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 226/227. Dê-se ciência ao INSS.

Providencie a autarquia, pesquisa em seus sistemas informatizados, visando informar a este Juízo a existência de beneficiário de pensão por morte de João Onorato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403817-17.1997.403.6103 (97.0403817-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402554-47.1997.403.6103 (97.0402554-8)) - AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X INSS/FAZENDA

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005710-3) - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR LUIZ DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em resposta à(s) fl(s). 124/130.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 276.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215/216. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 182.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 81, vez que a parte autora-exequente apresentou o valor que entende devido pela parte executada (INSS).

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 440.637,29, em JULHO/2016).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: indefiro.

Trata-se de ação proposta em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda.

Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente à esse título no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 535 do NCPC.

Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, por falta de interesse de agir.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 140.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 44.247,22, em SETEMBRO/2016).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 60. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 131. Defiro a parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 130.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 89.165,70, em OUTUBRO/2016).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA

SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1035. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência 1. Intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante de depósito quando ao valor devido a título de honorários de sucumbência ao patrono do exequente, conforme determinado às fls. 266 e 272. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado, por igual prazo, ficando advertida de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao montante depositado.3. Oportunamente, retorne os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se para os autos principais nº 0004614-77.2005.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, desanuem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004614-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se para os autos cautelares nº 0003732-18.2005.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado a parte final da r. sentença de fl(s). 359/360.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 90(noventa) dias.

Após, requeira a exequente o que de direito para regular andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 70 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DONIZETTI SANCHES

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 41 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 80 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007442-65.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WILSON ROSA(SPI134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON ROSA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este permanecido silente (fls. 05 e 07). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Com o retorno dos autos, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que "[...] os cálculos da União Federal mostram-se compatíveis com o julgado" (fl. 18). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria (fls. 18/20), em 18/07/2012, seria de R\$4.326,40 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e é idêntico ao apresentado pelo embargante às fls. 03 e verso da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Note-se que, de acordo com o aludido cálculo, em 08/2015, o valor atualizado seria de R\$4.411,20 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos). No mais, o embargado manifestou expressamente sua concordância com o valor apurado (fl. 23). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no total de R\$4.411,20 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), apurado em 08/2015, às fls. 18/20, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 18/20 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-62.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HELIO CARLOS MARCONDES com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação às fls. 47/53. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Com o retorno dos autos, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que "[...] os cálculos da embargante mostram-se em sintonia com o que restou decidido nos autos principais, apresentando montante de execução, atualizado para 05/2014, compatível com a correta liquidação do julgado" (fl. 71). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria (fls. 71/74), em 05/2014, seria de R\$19.128,61 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), é compatível ao apresentado pelo embargante à fl. 10 da petição inicial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Note-se que, de acordo com o aludido cálculo do Setor de Contadoria, em 07/2016, o valor atualizado seria de R\$22.102,06 (vinte e dois mil, cento e dois reais e seis centavos). No mais, o embargado manifestou expressamente sua concordância com o valor apurado (fl. 77). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no total de R\$19.128,61 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), apurado em 05/2014, às fls. 71/74, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 71/74 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-96.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.09 e verso), o qual, todavia, permaneceu silente (fl.10). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes (fls.12 e 15/17). Intrinsecas as partes do retorno dos autos, a União manifestou-se de acordo com a contadoria e o embargado ficou silente (fls.19/21). Vieram os autos conclusos aos 09/09/2016. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que "... assiste razão à embargante, uma vez que a conta de execução, fls.142/143 dos autos principais, contém equívocos quanto aos valores atinentes à cota patronal, em discrepância ao que restou decidido." (fls.15). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é o mesmo ao apresentado pelo embargante à fl.07 da petição exordial - havendo apenas diferença de alguns centavos -, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, não houve qualquer impugnação fundamentada do embargado à pretensão deduzida nos presentes embargos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no total de R\$76.789,92 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até 06/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls.07, 15/17 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007841-60.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-68.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSEVAL DA CRUZ SANTOS com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.126), o qual se manifestou às fls.128/120. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.134/140. Intrinsecas as partes do retorno dos autos da contadoria (fl.142), o embargado manifestou-se à fl.144 e o INSS à fl.145, verso. Autos conclusos para sentença aos 03/10/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, tendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$1.674,77 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e setes centavos), apurado para 01/2014, conforme planilha de cálculos de fls.134/140, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, não houve qualquer insurgência específica do embargado quanto aos valores apurados pelo Contador Judicial (fl.144), e, quanto à manifestação do INSS (fl.145, verso), observo que a Contadoria apurou que o cálculo de fls.06/10 também continha erros, razão pela qual, os presentes embargos são parcialmente procedentes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$1.674,77 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e setes centavos), apurado para 01/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.134/140 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000218-08.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRACI PEREIRA DAS CHAGAS com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.22 e verso), contudo, este permaneceu silente. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.27/30. Intrinsecas as partes do retorno dos autos da contadoria (fl.32 e verso), não houve manifestações. Autos conclusos para sentença aos 20/09/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, tendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$1.331,14 (um mil, trezentos e trinta e um reais, e quatorze centavos), apurado para 01/2014, conforme planilha de cálculos

de fls.27/30, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, não houve qualquer insurgência das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, nos quais foi apurado que as contas, tanto do embargante quanto do embargado, estavam equivocadas. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$1.331,14 (um mil, trezentos e trinta e um reais, e quatorze centavos), apurado para 01/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.27/30 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000450-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELIO PALMEIRA, devidamente representado por seu curador especial SEBASTIAO PALMEIRA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à parte embargada para manifestação, que pugnou pela improcedência dos embargos à execução (fls. 45/52). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 56/59. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, enquanto o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$19.508,32 (dezenove mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$17.734,84 (dezessete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$1.773,48 (um mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, apurado para 02/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 56/59, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, não houve qualquer insurgência das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, nos quais foi apurado que as contas, tanto do embargante quanto do embargado, estavam equivocadas. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$19.508,32 (dezenove mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$17.734,84 (dezessete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$1.773,48 (um mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, apurado para 02/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 56/59 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERMELINDA DE SOUZA CASTALDÃO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, a embargada apresentou impugnação às fls. 75/82. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Com o retorno dos autos, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, enquanto a embargada permaneceu silente (fl.95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que "[...] a conferência de cálculos realizada por esta seção constatou que a conta de liquidação apresentada pelo instituto embargante mostra-se compatível com o julgado, apresentando uma mínima diferença em relação aos cálculos de conferência desta contadoria judicial, haja vista que o programa de cálculos utilizado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional Federal conta o percentual de juros de 1% na competência de 07/2009, diferentemente do programa informatizado desta seção que conta apenas 0,5% no referido mês, tendo como consequência o acréscimo de 0,5% a mais nas competências anteriores a referida data" (fls. 86/87). Com base nessa informação do Sr. Contador, conclui-se que o valor total apurado pela Contadoria Judicial (fls. 86/91), em 12/2013, seria de R\$33.177,35 (trinta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$30.283,73 (trinta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$2.893,63 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, que se comparado com o montante em execução pretendido pelo embargante (fls. 38/40), revela ser ínfima a diferença existente entre eles, sendo, portanto, compatíveis e estando em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, intimada a parte embargada acerca da informação e dos cálculos da Contadoria, manteve-se ela inerte, conforme fl. 95. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial (fls. 86/91), para R\$33.177,35 (trinta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$30.283,73 (trinta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$2.893,63 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, apurado em 12/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 86/91 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002571-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP097903 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALMIR JOSÉ RODRIGUES DE PAULA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.44 e verso), sendo que este apresentou a petição de fls.46/49. Juntos documentos de fls.50/69. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.73/76. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou-se às fls.80/84, e, o INSS à fl.85, verso. Autos conclusos para sentença aos 18/10/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$68.782,96 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), apurado para 02/2014, conforme planilha de cálculos de fls.73/76, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, as insurgências do embargado às fls.80/84 mostram-se insuficientes a infirmar as conclusões da contadoria do Juízo que apurou o excesso de execução nos autos principais, além de constatar equívoco - ainda que pequeno - nas contas da embargante. De qualquer modo, o INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.85, verso). Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$68.782,96 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), apurado para 02/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.73/76 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.2013.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Despidiendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciado a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$13.301,83 (treze mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos), sendo R\$12.106,98 (doze mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R\$1.194,85 (um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados para 10/2015, consoante cálculos de fl. 10, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 -

TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.00647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003451-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003451-9) - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, ora executada, com o depósito da importância devida inclusive da verba honorária (fls. 137/138).Instada a se manifestar, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 139/140). Assim, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, entende-se que o montante depositado foi suficiente para o cumprimento do julgado, impondo-se a extinção da execução. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, quanto aos valores depositados às fls. 137/138.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do contrato Cheque Azul Empresarial nº 0997.4091.03000004946.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 122, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 122, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 0904.4091.0000001331-9, pactuado entre as partes.Citada pessoalmente para pagamento, a parte executada manteve-se inerte, sendo deferido o bloqueio eletrônico e a penhora online da quantia disponível em sua conta bancária (via sistema BACENJUD), bem como o levantamento do valor depositado judicialmente pela CEF, cujo montante, embora insuficiente para quitação, deveria ser abatido do débito aqui cobrado (fls. 79).A CEF demonstrou às fls. 96/103 que o saldo disponível nas contas judiciais foi utilizado para amortização parcial do contrato. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 133, no que houve concordância da parte executada à fl. 137.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando o pedido de desistência da exequente à fl. 133 e a ausência da parte executada à fl. 137, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente, ante a sua desistência expressa, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações" nº 25.1400.190.0084-13, pactuado entre as partes.Citado pessoalmente para pagamento, o executado deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 80.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do(s) contrato(s) de abertura de crédito, denominado Crédito Rotativo nº 2143001000032621 e Crédito Direto Caixa nº 214300000257707. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 96.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 96, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PROTTSSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROTTSSEG ZELADORIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LOTH

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, cheque empresa CAIXA, vinculada à conta corrente nº

25.0314.183.181-5. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, em face da não localização de valores depositados em nome dos executados, foi procedida à penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 181/183. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, conforme fl. 197. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 197, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelos executados. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fls. 181/183). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento dos contratos bancários elencados na inicial. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Deferido o requerimento formulado pela exequente à fl. 86, procedeu-se ao bloqueio eletrônico e à penhora online, via sistema BACENJUD, do saldo da conta bancária em nome do(a) executado(a), cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, conforme fls. 92/94. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 126. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 126, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte executada. Custas segundo a lei. Quanto ao valor penhorado via sistema Bacenjjud seja insuficiente para a quitação do débito, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00215897-8, às fls. 92/94, independentemente da expedição de alvará, a fim de que promova o abatimento do respectivo valor do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do contrato de empréstimo CONSTRUCARD nº 2786.160.0000036-97. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 66. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAAN VAZ MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, originária da conversão de pedido de busca e apreensão, que tem por objeto o contrato de empréstimo/financiamento denominado "Crédito Auto Caixa" nº 25.0351.149.0000110-57, pactuado entre as partes. Consoante se verifica à fl. 74, antes da conversão do procedimento em execução, foi determinado o registro/lançamento da restrição de circulação do veículo, que teria sido transferido a terceiro e cuja localização seria desconhecida (fls. 75/76). Iniciada a execução, não foram localizados bens em nome do executado passíveis de penhora para pagamento da dívida (fl. 89). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 95. Intimada para dizer se concordava com o requerimento da exequente, manteve-se o executado silente, ocorrendo a preclusão lógica. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do patrono do executado, constituído à fl. 84, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria o levantamento da restrição de circulação lançada junto ao sistema RENAJUD quanto ao veículo descrito às fls. 75/76. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de financiamento/empréstimo denominado CONSTRUCARD nº 25333416000003489. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetuada a tentativa de penhora online (pelo sistema BACENJUD), sendo detectada a existência de valor irrisório depositado em conta bancária do executado - que não foi bloqueado (fl. 52) -, e foi procedida à penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme fl. 54. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, informando que contrato foi regularizado na via administrativa, conforme fl. 65. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que o contrato foi regularizado na via administrativa, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 54). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), vinculado à conta-corrente nº 001.00002911-6. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 67. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida a título dos honorários advocatícios a que fora condenado (fl. 60). À fl. 65 houve manifestação da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor depositado, o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls. 69/81). A CAIXA manifestou-se à fl. 82, requerendo a extinção do feito diante do pagamento. Decido. Ante o exposto, tendo em vista a afirmação da exequente de que houve a satisfação da obrigação pelo executado, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170 e 178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006473-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 220/226 e 231/236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA X RAFAELA PRISCILA DA SILVA DO AMARAL X GABRIELA CRISTINA DA SILVA X ELDER ALBERTO DA SILVA X GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233 e 248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente através de alvará, em decorrência de seu falecimento e da respectiva habilitação dos herdeiros (fls. 317/320), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 398:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 419:

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 422/426.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Retifique-se a classe (229).

Intimem-se os devedores (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER BRASIL S/A) para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 229 (R\$ 22.117,11 atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não paguem no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento.

1. Com o pagamento, peça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, peça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-65.2003.403.6103 (2003.61.03.007594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - Desapensem-se os autos.

II - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar o Banco do Brasil S/A (fls. 635/637), em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A.

III - Trasladem-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos autos das ações cautelar nº 2003.61.03.007595-8 e consignatória nº 2003.61.03.007593-4.

IV - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Manifeste-se a parte credora acerca da certidão negativa às fls. 294.

Silente ou em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Determinação de fls. 199:

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se manifeste acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte credora acerca da certidão negativa às fls. 618.

Silente ou em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pela CEF restaram muito próximos do valor da execução devido. Intimadas as partes, manifestou-se a CEF pela concordância dos cálculos judiciais e quedou-se inerte a parte autora.

É o necessário.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 4.884,91, apurado em fevereiro de 2016, pelo Setor de Contadoria.

Espeçam-se dois alvarás de levantamento para os valores depositados às fls. 305: um à parte autora no valor apurado pelo Contador Judicial, e outro do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se a seguir as partes para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Determinação de fls. 170:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 173/175.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511

- LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida às fls. 196/197, acolhendo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 186), fixou o valor de R\$ 6.104,08 (R\$ 5.086,74 referente ao principal, mais R\$ 1.017,34, à título de honorários), como montante devido por cada executada à parte autora.

Assim, tendo em vista que a CEF havia efetuado depósitos de valores superiores àqueles fixados (R\$ 5.701,95 e R\$ 1.140,39 - fls. 155/154), determinou-se que fossem expedidos dois alvarás de levantamento; um em favor da parte autora, referente à quantia fixada, e outro, em favor da CEF, do valor excedente depositado.

No entanto, quando do cumprimento dos alvarás, a agência da CEF, equivocadamente, acabou efetuando o pagamento dos valores totais existentes nas contas em favor da parte autora e de seu advogado, não restando saldo para o pagamento dos alvarás expedidos em favor da CEF, conforme denota-se das fls. 211/215 e 229.

Compulsando os autos, verifico que os depósitos efetuado pela CEF às fls. 155/156, foram no montante de R\$ 5.701,95 e R\$ 1.140,39, e os valores que deveriam ser levantados por meio dos alvarás 131/2015 e 133/2015 correspondiam à R\$ 5.086,74 e R\$ 1.017,34, vale dizer, deveriam ter sido pagos por meio dos referidos alvarás o equivalente à 89,21% dos saldos existentes nas contas no momento do levantamento. Como os valores totais levantados foram de R\$ 5.783,70 e R\$ 1.156,73 (fls. 211 e 213), e o correto seria o levantamento de apenas 89,21% dos saldos existentes nas contas, ou seja, R\$ 5.159,64 e R\$ 1.031,92, constata-se que houve o levantamento a maior de R\$ 624,06 no alvará 131/2016 e R\$ 124,81, no alvará 133/2016.

Assim, após a juntada das guias referentes às transferências determinadas às fls. 261/264 (valores devidos pela co-executada Moveis Espanada), deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, descontando-se os valores levantados a maior.

Dessa forma, deverão constar nos alvarás os seguintes valores: principal - R\$ 4.462,68 (5.086,74 - 624,06) e honorários - R\$ 892,53 (1.017,34 - 124,81).

Após a juntada das vias líquidas dos alvarás, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos, dos valores remanescentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Determinação de fls. 177:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Determinação de fls. 137:

Intime-se a parte autora para que requiera a citação por edital do requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECRED - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Vistos. Tratando-se de demanda que envolve direitos que podem ser melhor realizados na via conciliatória, é salutar a tentativa de conciliação antes do julgamento. Assim, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências. Infrutífera a conciliação, tornem cts. para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUJAC MARTINS EIRELI(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Primeiramente, anote-se a alteração do nome da parte autora no SEDI. Trata-se de pedido de suspensão de consolidação de propriedade/alienação de imóveis dados em alienação fiduciária em garantia. Alega a parte autora que a discussão judicial de débito impediria a consolidação da propriedade, e que a efetivação de tal ato é uma ameaça para forçá-la a pagar o débito. Salvo melhor juízo, sem razão a parte autora. Pela irreconhecida decisão de fls. 175/176 não foi concedida tutela provisória a fim de obstar a cobrança dos créditos impugnados neste feito. Neste passo, comprovada a mora, nada impede que a ré (credora) ultime os atos necessários à consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária em garantia, em cédula de crédito bancário (fls. 32/69). Como bem avertido na decisão de fls. 175, os valores emprestados pela ré à autora são expressivos e não há ilegalidade aparente nas condições de juros e sistema de amortização (SAC) pactuado. Não há, pois, motivo para suspensão da cobrança. Indefero o pedido. Diga a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes se há provas a produzir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - Desapensem-se os autos.

II - Ciência à parte autora e à corrê SERASA S/A do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8) - NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 585:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a: a) recalculer o valor da dívida, para permitir a cobrança, no período que vai até a consolidação do débito, juros civis simples de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir da consolidação, exclusivamente a comissão de permanência, excluindo-se deste período os juros de mora e a taxa de rentabilidade, assegurando-se o direito à restituição dos valores eventualmente cobrados além do devido; b) pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

II - Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova o recálculo de dívida, nos termos do julgado, apurando eventuais valores a serem restituídos, promovendo, neste caso, o depósito judicial.

III - Deverá ainda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do valor referente aos honorários de advogado a que foi condenada, devidamente atualizados.

IV - Cumprido, dê-se vista à parte autora para manifestação.

V - Ciência à co-ré SERASA S/A do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.

Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.

No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(is) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Determinação de fls. 206:

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios em nome pessoa jurídica que não atuou no feito como advogado, conforme requerido às fls. 685-689, intime-se a parte autora para que indique o advogado ou sociedade de advogados (inclusive com o número de registro na OAB) que deverá constar como beneficiário do respectivo RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às fls. 497.

Juntada a via recebida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-81.2016.403.6103 - ISaura DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a parte autora teria experimentado. Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, juntamente com outros cerca de 500 reclamantes, proposta em desfavor do SERPO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a quem prestava serviços na qualidade de empregada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Afirma que, na referida ação, foi reconhecido seu direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN. Em consequência, teria sido celebrado um acordo para quitação daquele débito, mas o acordo teria sido em parte descumprido, estando em prosseguimento a execução, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que ainda pendem de decisão definitiva a reclamação trabalhista, quer para fixação do valor exato das diferenças devidas à parte autora, quer para o recolhimento das contribuições previdenciárias delas decorrentes. Ocorre que, para que tais diferenças sejam agregadas aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da aposentadoria, é necessário não apenas que tais diferenças sejam apuradas, mas que as contribuições sejam efetivamente verdadeiras. Até que isso ocorra, qualquer decisão a ser proferida nestes autos seria condicional, pois subordinada à ocorrência de um evento futuro e (ainda) incerto. Compreende-se a angústia do segurado ao ver a execução trabalhista prolongar-se indefinidamente. Mas o INSS só poderá ser chamado a rever o valor da aposentadoria (se for o caso) quando as contribuições adicionais forem efetivamente recolhidas. Ao contrário do que se sustenta, não é possível simplesmente declarar o direito e remeter a fixação do quantum para a fase de execução ou liquidação. A própria declaração do direito pressupõe o recolhimento das contribuições. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na reclamação trabalhista necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, "a" e seu 4º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão da reclamação trabalhista que fixe o valor da execução e das contribuições previdenciárias. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento daquela ação), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a parte autora teria experimentado. Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, juntamente com outros cerca de 500 reclamantes, proposta em desfavor do SERPO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a quem prestava serviços na qualidade de empregada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Afirma que, na referida ação, foi reconhecido seu direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN. Em consequência, teria sido celebrado um acordo para quitação daquele débito, mas o acordo teria sido em parte descumprido, estando em prosseguimento a execução, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que ainda pendem de decisão definitiva a reclamação trabalhista, quer para fixação do valor exato das diferenças devidas à parte autora, quer para o recolhimento das contribuições previdenciárias delas decorrentes. Ocorre que, para que tais diferenças sejam agregadas aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da aposentadoria, é necessário não apenas que tais diferenças sejam apuradas, mas que as contribuições sejam efetivamente verdadeiras. Até que isso ocorra, qualquer decisão a ser proferida nestes autos seria condicional, pois subordinada à ocorrência de um evento futuro e (ainda) incerto. Compreende-se a angústia do segurado ao ver a execução trabalhista prolongar-se indefinidamente. Mas o INSS só poderá ser chamado a rever o valor da aposentadoria (se for o caso) quando as contribuições adicionais forem efetivamente recolhidas. Ao contrário do que se sustenta, não é possível simplesmente declarar o direito e remeter a fixação do quantum para a fase de execução ou liquidação. A própria declaração do direito pressupõe o recolhimento das contribuições. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na reclamação trabalhista necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, "a" e seu 4º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão da reclamação trabalhista que fixe o valor da execução e das contribuições previdenciárias. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento daquela ação), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-67.2016.403.6103 - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 797-809 e 813-832: manifeste-se a parte autora, inclusive, se tem interesse em oferecer outra garantia do crédito, tendo em vista a recusa da ré. Após, ofertada nova garantia do débito, dê-se vista à União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.04.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMBE CONSTRUTORA, de 03.11.1978 a 07.03.1979, BERARDI E NOGUEIRA LTDA., de 01.10.1984 a 28.02.1985, COMY ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA., de 02.10.1984 a 28.02.1985, ALIMENT - ORGANIZAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA., de 01.06.1985 a 13.07.1985 e 14.07.1985 a 13.01.1986, DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 03.06.1986 a 21.09.1986, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME, de 11.10.1986 a 01.11.1986, COBSI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., de 09.01.1987 a 10.04.1988, SERVENG CIVILSAN S.A., de 16.05.1988 a 01.11.1989, CIA. TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA, de 15.12.1989 a 01.04.1991, CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., de 02.01.1992 a 21.01.1993, RÁPIDO MARAJÓ S/A, de 21.11.1986 a 12.10.1990 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994, em que trabalhou como motorista e VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 19.08.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 11.03.2008, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntou os documentos de fls. 130-137. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não

sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do assunto.Acréscite-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMBE CONSTRUTORA, de 03.11.1978 a 07.03.1979, BERALDI E NOGUEIRA LTDA., de 01.10.1984 a 28.02.1985, COMY ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA. 02.10.1984 a 28.02.1985, ALIMENT - ORGANIZAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA., de 01.06.1985 a 13.07.1985 e 14.07.1985 a 13.01.1986, DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 03.06.1986 a 21.09.1986, YARD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME, 11.10.1986 a 01.11.1986, COBSI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., 09.01.1987 a 10.04.1988, SERVENG CIVILSAN S.A, 16.05.1988 a 01.11.1989, CIA. TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA, de 15.12.1989 a 01.04.1991, CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., de 02.01.1992 a 21.01.1993, RÁPIDO MARAJÓ S/A, de 21.11.1986 a 12.10.1990 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994, em que trabalhou como motorista e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 19.08.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 11.03.2008, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada.Quanto aos períodos que alega haver trabalhado na função de motorista, o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.Ocorre que, de todos os períodos pleiteados, somente nos períodos em que trabalhou na CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994 e na SERVENG CIVILSAN S.A. de 16.05.1988 a 01.11.1989, o autor comprovou por meio dos Perfis Profissionais/Previdenciários - PPP ter trabalhado na função de motorista de caminhão. Nos demais períodos, foram juntadas apenas as cópias das CTPSs em que constam apenas a função de "motorista", não podendo ser enquadrados como especial.O autor juntou ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 132, porém, não formulou pedido quanto a este período.Com relação ao período em que laborou na empresa CAPITAL DO VALE LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45 indica exposição a ruído acima do nível tolerado em alguns períodos, porém, sem a juntada do laudo pericial, este período não pode ser enquadrado como especial.Sem o cômputo de todos os períodos como especiais, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria pleiteada.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ou menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-10.2016.403.6103 - HUGO MARCELINO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 24.7.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1991 a 05.3.1997 e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 23.01.2007 a 14.01.2013 e de 23.5.2013 a 24.7.2015, em que teria sido exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.Laudos técnicos às fls. 59 e 69-101.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.O contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:"Entenda:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do assunto.Acréscite-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1991 a 05.3.1997 e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 23.01.2007 a 14.01.2013 e de 23.5.2013 a 24.7.2015.Preliminarmente, o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 26.7.1989 a 08.11.1991 (fl. 47/verso).O período de atividade exercido pelo autor na empresa GENERAL MOTORS, de 09.11.1991 a 05.3.1997, está devidamente comprovado pelo laudo técnico de fls. 59, que descreve a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.Para a comprovação dos períodos trabalhados à empresa SECON, a empresa apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudo técnico de fls. 65-101.Verifico existir alguma inconsistência nas informações registradas em tais documentos. O autor exercia a função de bombeiro civil, realizando rondas em diversos lugares, sem, contudo, estar exposto ao agente nocivo ruído de forma permanente, e que se extrai do laudo técnico em sua folha 71 que descreve "os colaboradores envolvidos nas atividades operacionais (bombeiro civil) atuam em vários ambientes na empresa", ainda, "foram avaliadas 5 áreas distintas das quais o ex-colaborador atuou em escalas de revezamento". Portanto, o autor não estava exposto ao ruído equivalente a 85,3 decibéis de forma permanente e intermitente, retirando-lhe a especialidade da atividade descrita, motivo pelo qual deve ser considerado, por ora, como atividade comum.Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ou menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-28.2016.403.6103 - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial de imóvel adquirido por meio de instrumento particular com força de escritura pública - alienação fiduciária, com intervenção da CEF como agente do Sistema Financeiro de Habitação. A ação foi distribuída, originariamente, a este juízo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos (fl. 22). As fls. 23-24 e o r. juízo do JEF desta Subseção reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, alegando que este deve ser o valor do contrato e retornou os autos a este juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Já o art. 292, II, também do CPC, estabelece que o valor da causa, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico", corresponderá ao "valor do ato ou o de sua parte controversada". A presente demanda não se enquadra, todavia, no referido preceito legal. Ao que se vê da inicial, a impugnação da parte autora diz respeito à anulação da execução extrajudicial pela falta de notificação do autor, sem haver a discussão acerca do contrato de financiamento. Não há qualquer pretensão deduzida em razão do contrato, em si, mas apenas da legalidade da execução extrajudicial, razão pela qual a regra do art. 292, II, do CPC não se aplica ao caso. Não há razão, portanto, para considerar o valor do contrato como o valor da causa, já que não há qualquer pleito envolvendo o contrato em si, mas somente o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial e das decisões de fls. 22-24. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-82.2016.403.6327 - DORA ROSSI GOES SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende reconhecimento de seu alegado direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 3 meses, a cada quinquênio ininterrupto de exercício. Alega, em síntese, que é Juza do Trabalho, tendo tomado posse em 13.6.1997. Aduz que seu pedido é meramente declaratório para usufruir a licença-prêmio, não havendo qualquer pedido condenatório que justifique valor da causa maior do que o indicado na inicial para efeitos fiscais. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01. Sustentou-se que a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, previstas em ato normativo do MPF, faria com que o proveito econômico esperado a soma de valores referentes a 12 licenças-prêmio, ou seja, R\$ 347.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentro as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Como a devida vênia ao respeitável entendimento sustentado, está muito bem demonstrado que o pedido deduzido nestes autos tem cunho meramente declaratório, nos estritos termos autorizados pelo artigo 19, I, do Código de Processo Civil. A possibilidade de conversão em pecúnia não integra o pedido, daí porque o resultado dessa conversão não pode ser considerado para efeito de estimar a expectativa de proveito econômico decorrente da eventual procedência. Recorde-se que o pedido constitui-se em limitação objetiva ao âmbito de cognição do Juízo, conforme estabelecem os artigos 141 e 492 do NCPC. Tais preceitos consagram o princípio da correlação (adstrição ou congruência) entre a sentença e o pedido. Em resumo: se não pedir, o juiz está impedido de conceder, sob pena de atuar extra petita ou ultra petita. Diante disso, esta possibilidade eventual de que licenças não gozadas sejam convertidas em pecúnia em nada interfere na fixação do valor da causa. Quanto ao pedido meramente declaratório, não há qualquer proveito econômico imediato que justifique atribuir um valor da causa acima daquele indicado na inicial. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, da r. decisão de fls. 40-43 e petição de fls. 82-105. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à suspensão dos efeitos dos protestos em nome da autora, tanto em órgãos de proteção ao crédito, como no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos. Alega a requerente, em síntese, que mantém com a corrê APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA (Elétrica Mundial) contrato para o fornecimento de materiais e serviços à GAFISA S.A. E AFILIADAS para o empreendimento ROYAL PARK. Diz que a corrê ELÉTRICA emitiu títulos sem a entrega de produtos, pois estes não foram sequer solicitados pela autora, que fora surpreendida com protestos indevidos referentes a 5 (cinco) títulos de nº 3583, 4013, 404701, 404702 e 404703. Afirma que entrou em contato com a primeira ré e obteve informação desta, via e-mail, de que houve um problema no sistema e este não distinguia um orçamento de um pedido realizado e que ocorreu um equívoco com a emissão, cobrança e protesto dos títulos. Diz que, embora a ré ELÉTRICA tenha informado que iria enviar as cartas de anúncia ao banco, os protestos não foram baixados, causando grande transtorno comercial para a autora. Diante disso, o autor afirma ter notificado extrajudicialmente primeira ré, porém esta não foi recebida pelo motivo de que se mudou. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, que a própria credora, a empresa APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA - EPP enviou e-mail dando conta da inexistência de débito, que a compra e venda de materiais aparentemente não existiu. Vê-se, portanto, que, ao menos à primeira vista, a autora nada deve à aludida empresa, de tal forma que não poderia ser alcançada pelos efeitos dos protestos. A CEF deve responder pelos efeitos desta decisão, tendo em vista que foi a apresentante dos referidos títulos a protesto, como se vê de fls. 82-83. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos a que a autora estará sujeita caso subsistam os protestos em aberto, com as inevitáveis consequências quanto aos cadastros de proteção ao crédito, o que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos constantes nos Livros 4732G, folha 172, documento nº 3583; 4821G, folha 011, documento nº 44013; 4898G, folha 193, documento nº 404701; 4905G, folha 154, documento nº 404702; 4908G, folha 191, documento nº 404703; respectivamente, protestados em 13.4.2015, 10.6.2015, 28.7.2015, 06.8.2015 e 10.8.2015, apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, até posterior deliberação deste Juízo. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretária. Citem-se e intimem-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-53.2017.403.6103 - RICARDO ALENCAR ALVES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 20.12.2016, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2002, graduando-se em 2016 como Engenheiro de Computação. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que o desligamento seja imediato, com posterior discussão acerca do pagamento da indenização imposta por lei. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 41-43, em plantão judiciário, o pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente, para determinar a ré que conclua o processo administrativo em 10 dias. Intimada, a ré, por meio do Comandante Interino do CPORAER-SI, informou que o processo administrativo já está em andamento perante a Administração Militar sem, contudo, apresentar decisão acerca daquele. As fls. 59-62, o autor reitera seu pedido de desligamento definitivo dos quadros de pessoal da Força Aérea Brasileira, tendo em vista a obrigatoriedade de sua apresentação, sob a pena de prisão administrativa e perda do emprego pretendido no âmbito civil. É o relatório. DECIDO. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita. De toda forma, certo é que o documento de fls. 24 revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: "Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato". Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-lhe importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (Resp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 21/03/2011) "AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, inculcados e impassíveis os argumentos foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de

forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298)."ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197)."DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: "(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (Tais observações parecem aplicar-se inteiramente ao autor, que prestou, inclusive, o juramento legal e, três dias depois, pediu seu desligamento. De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatolatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito. Em face do exposto, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 41-43, e defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Comandante de Infantaria RICARDO HEBMÜLLER do CPORAER-SJ, nos termos requeridos no último parágrafo da folha 61, para ciência e imediato cumprimento. Providencie a Secretaria, ainda, o envio de cópia digitalizada desta decisão para o endereço de correio eletrônico informado no ofício da autoridade militar. Intimem-se. Cite-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000011-38.2017.403.6103 - IGOR CARDOSO AMATTE(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 20.12.2016, em qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2002, graduando-se em 2016 como Engenheiro Mecânico Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que o desligamento seja imediato, com posterior discussão acerca do pagamento da indenização imposta por lei. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 41-43, em plantão judiciário, o pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente, para determinar a ré que conclua o processo administrativo em 10 dias. Intimada, a ré, por meio do Comandante Interino do CPORAER-SJ, informou que o processo administrativo já está em andamento perante a Administração Militar sem, contudo, apresentar decisão acerca daquele. As fls. 60-62, o autor reitera seu pedido de desligamento definitivo dos quadros de pessoal da Força Aérea Brasileira, tendo em vista a obrigatoriedade de sua apresentação, sob a pena de prisão administrativa e perda do emprego pretendido no âmbito civil. É o relatório. DECIDO. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita. De toda forma, certo é que o documento de fls. 24 revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: "Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato". Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, oposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se a importação da regra fundamental à liberdade de profissão, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. D. V. MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rejeitado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (RESP. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2011) "AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o conteúdo foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298)."ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197)."DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: "(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (Tais observações parecem aplicar-se inteiramente ao autor, que prestou, inclusive, o juramento legal e, dois dias depois, pediu seu desligamento. De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatolatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito. Em face do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 41-43, e defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Comandante de Infantaria RICARDO HEBMÜLLER do CPORAER-SJ, nos termos requeridos no último parágrafo da folha 61, para ciência e imediato cumprimento. Providencie a Secretaria, ainda, o envio de cópia digitalizada desta decisão para o endereço de correio eletrônico informado no ofício da autoridade militar. Intimem-se. Cite-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-17.2017.403.6103 - WALDECI ANTUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Nestes

termos, com a prorrogação da DER para 06.6.2016, já contaria tempo suficiente para a o benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: TEMA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 2006.01.02.0153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União eduiu o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, sempre sujeito ao agente ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 21.3.1991 a 02.12.1998, conforme processo administrativo juntado por meio da mídia de fl. 32. Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-28 e laudo técnico às fls. 29-30, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE: 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Além, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". O PMP não pode simplesmente desconSIDERAR as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Veja-se ser perfeitamente possível acolher o pedido de "reafirmção" da DER, já que caracterizada a resistência à pretensão, sendo perfeitamente possível a concessão do benefício, com início em data posterior à do requerimento administrativo, desde que demonstrado que os requisitos foram completamente supervenientemente. Nestes termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provisionamento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldeci Antunes. Número do benefício: 171.251.443-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.446.728-5. Nome da mãe: Maria Nazareth Custódio Antunes. PIS/PASEP: 1.230.807-002-3. Endereço: Rua Major Candido Marcondes do Amaral, nº 232, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é impropria (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000472-10.2017.403.6103 - GERALDO SERGIO DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016, em atividade com risco de vida (guarda) e também exposto a agentes químicos e ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos

decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) 3.ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016. Verifico que o autor foi admitido na empresa que antecedeu a atual empregadora (HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) como "guarda", como se vê da anotação de carteira de trabalho de fls. 58. A função de "guarda" está expressamente incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual realça a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos. Não estando demonstrado, até o momento, que o autor portava arma de fogo durante o trabalho, não se pode falar, ao menos diante das provas já produzidas, que a atividade fosse perigosa a partir de 29.4.1995. Também não há, até 01.5.2011 (termo final desta atividade) quaisquer outros agentes agressivos descritos no PPP, sendo certo que o nível de ruído registrado é inferior aos limites de tolerância - 72,7 dB (A) - fls. 57/verso. Quanto ao período a partir de 02.5.2011, embora os níveis de ruído registrados no PPP sejam superiores aos tolerados (86,2 e 87,8 dB [A], respectivamente), tais informações não estão corroboradas por laudo técnico, o que impede, por ora, de admitir a especialidade em decorrência desse agente. O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos: metanol, formaldeído, amônia e hidróxido de sódio (soda cáustica). Tais agentes não estão previstos, todavia, no Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, já vigente quando da prestação de serviços, o que afasta, ao menos à primeira vista, a especialidade da atividade. A efetiva toxicidade desses agentes e sua potencialidade para causar danos à saúde são fatos que dependem de uma regular instrução processual. Acresça-se que o PPP também consignava, em relação a esses agentes químicos, que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigido para a tutela provisória de urgência. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57-59. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-92.2017.403.6103 - JOSE ALVARO DOS SANTOS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 01.11.1990 a 21.01.2016, sujeito a agentes químicos e ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) 3.ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nestes termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa BASF S.A., de 01.11.1990 a 21.01.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Para a comprovação do período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 62-65. Quanto ao ruído, embora o PPP indique a exposição a níveis acima dos tolerados nos períodos de 01.11.1990 a 30.8.1996 (87 dB [A]) e no período de 01.9.1996 a 30.4.1999 (90 dB [A]), tais informações não estão corroboradas por laudo técnico, o que impede sejam admitidas como corretas. O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido oxálico, amônia, tolueno, dióxido de enxofre, trietanolamina, formaldeído e metabisulfato de sódio. Exposto a tais

agentes químicos, configura-se, em princípio a situação prevista nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros tóxicos). Tal nocividade não se reflete, todavia, a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99, já que tais agentes deixaram de estar ali indicados. Assim, fica afastada, ao menos à primeira vista, a especialidade da atividade a partir de então. A efetiva toxicidade desses agentes e sua potencialidade para causar danos à saúde são fatos que dependem de uma regular instrução processual. Acresça-se que o PPP também consigna, em relação a esses agentes químicos, que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008546-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008546-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) - ANA VILLARES MUSETTI (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 93/95, da decisão de fls. 163/164 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, desansem-se os autos e cumpra-se a determinação de fls. 95, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos.

Juntadas as vias líquidas e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X EDIVALDO MOURA X WESLEY DE OLIVEIRA MOURA X GEISE ELLEN DE OLIVEIRA MOURA X GRAZIELLA DE OLIVEIRA MOURA X COROLAINÉ DE OLIVEIRA MOURA X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES (SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES (SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427: Considerando o informado pelo patrono da autora, cancele-se os Alvarás de Levantamento nº 111-112/3ª/2016, arquivando-se as vias principais em pasta própria.

Expeçam-se novos Alvarás, prosseguindo-se conforme requerido às fls. 427. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada.

Juntadas as vias líquidas e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 70-72/3ª/2016, arquivando-se as vias principais em pasta própria.

Expeçam-se novos Alvarás, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 494.

Caso não haja retirada dos respectivos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (1973), a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 17.332,97 (dezesete mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2015.

Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, subtraindo-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à condenação de honorários, e o valor de R\$ 139,83 (cento e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente à multa de 1% do valor da causa aplicada nos Embargos. Providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há divergência entre os nomes constantes no cadastro nacional de pessoa jurídica e na OAB, conforme comprovantes que faço juntar, intime-se o patrono para que proceda sua regularização.

Cumprido, prossiga-se conforme determinação de fls. 267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDEMAR PINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista que há divergência entre os nomes constantes no cadastro nacional de pessoa jurídica e na OAB, conforme comprovantes que faço juntar, intime-se o patrono para que proceda sua regularização.

Cumprido, prossiga-se conforme determinação de fls. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 154-157.

Com efeito, o valor dos honorários advocatícios contratados (R\$ 3.120,76) mais 02 salários benefício (R\$ 5.534,34) mostra-se excessivo (totaliza R\$ 8.655,10), e foge do padrão comumente verificado nas ações desta natureza.

Ademais, conforme declaração firmada às fls. 6, a parte autora é pessoa sem recursos, que não possui sequer condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco o sustento de sua família, o que reforça a tese de onerosidade excessiva do contrato.

Pelo exposto, entendo que a quantia equivalente ao percentual de 25% dos valores atados se apresenta razoável para efeito de desconto nestes autos, sendo certo que a pretensão relativa a outros valores deve ser buscada por meio da ação adequada.

Assim defiro a expedição da requisição de pequeno valor - RPV com o desconto do valor dos honorários advocatícios contratados, que, no entanto, devem corresponder ao percentual acima fixado.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista que há divergência entre os nomes constantes no cadastro nacional de pessoa jurídica e na OAB, conforme comprovantes que faço juntar, intime-se o patrono para que proceda sua regularização. Cumprido, prossiga-se conforme determinação de fls. 260.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO COMUM

0405855-65.1998.403.6103 (98.0405855-3) - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X SONIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Expeça-se ofício de conversão em renda da União (AGU) do valor objeto da guia de fls. 375.

II - Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 544:

Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001883-1) - FRANCISCO ETINALDO DE OLIVEIRA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4)) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000910-8) - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 263: Defiro. Intime-se a executada pessoalmente para que comprove o pagamento das parcelas eventualmente vencidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Preliminarmente, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, requisitando informações, bem como cópias das principais peças dos autos que apuram os fatos aqui narrados.

Esclareça a CEF o pedido de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nas notas fiscais juntadas pela autora.

Com a resposta da Polícia Federal, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.Fls. 90 e 97: cancela-se a audiência designada para a data de amanhã, conforme certidão de fl. 72. Comunique-se a Central de Conciliação, com urgência.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005694-86.1999.403.6103 (1999.61.03.005694-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002535-4)) - JOSE MAURICIO MONTALVAO X ELAINE DE FATIMA MONTALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE DE FATIMA MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Providencie o subscritor da petição de fls. 631/647 (José Wilson de Faria - OAB/SP 263.072) a regularização de sua situação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.

Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

Na audiência de conciliação realizada em 04/12/2013 foi noticiado o falecimento do co-autor JOSÉ MAURICIO MONTALVÃO, sendo juntada aos autos a respectiva certidão de óbito (fls. 610/613).

É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivado.

Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

Tendo em vista o falecimento do co-autor JOSÉ MAURICIO, deverá a CEF utilizar a cobertura securitária para quitação de eventual saldo devedor existente na data do falecimento.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) - AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 742:

Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 702:

Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 251:

Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.

Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.

No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito.

Int.

Expediente Nº 9154**PROCEDIMENTO COMUM**

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RIVELINO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-10.2013.403.6327 - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003360-0) - MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006428-8) - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X ELAINE MIYAMOTO X EDUARDO KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO LEMKE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZACHEU DE MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALCIDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-13.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SPO93666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SPI07164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98857 - ROSELAINE PAN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004919-80.2013.403.6103 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEORGINA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005016-80.2013.403.6103 - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSIMAR ALVES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDIR GABRIEL NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR FRANCISCO LARGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-64.2015.403.6103 - ALFREDO MACIEL PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9155**PROCEDIMENTO COMUM**

0007699-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007699-3) - ANTENOR CIRO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007729-1) - JOSE AMARO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0) - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SPI85625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DULLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-30.2014.403.6103 - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000725-9) - PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4) - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLORIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009147-35.2012.403.6103 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIMILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003543-9) - ROOSEVELT JOSE DA SILVA X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X ODAIR GONCALVES X MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA X HARRISON ALVES DE OLIVEIRA X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HARRISON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3) - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X ELISABETE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA RAISSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANA HELOISA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA RAISSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANA HELOISA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006341-0) - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALDA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA KUMADA SHIRAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X JOAO CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-68.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-69.2014.403.6103 - LUIS MARCELO MOTA LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO SILVEIRA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-91.2015.403.6327 - ESTEVAM DE LIMA SAMPAIO(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTEVAM DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARCELINO DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9186

ACAO CIVIL PUBLICA

0002946-13.2001.403.6103 (2001.61.03.002946-0) - SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS MET., MEC., E MAT. ELETRICO DE SJCAMPOS X SIND. DOS TRAB. NAS IND. QUIM. E FARMACEUTICAS DE SJCAMPOS X SIND. DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA X SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO DE SJCAMPOS X SIND. DOS TRAB. NA IND. DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE JACAREI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS X SIND. DOS TRAB. NOS SERV. DOS SISTEMAS DE ABAST. DE AGUA, ESGOTO SANITARIO DE JACAREI X SIND. DOS TRAB. NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE SJCAMPOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0006878-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006878-5) - LAERCIO APARECIDO LAERA X IVONE APARECIDA DE SIQUEIRA LAERA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X FRANCISCO CARLOS BELICIARI X JOAO DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Vistos etc.

Requeira a parte ré o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-73.1999.403.6103 (1999.61.03.001304-2) - CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001979-36.1999.403.6103 (1999.61.03.001979-2) - CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ROBERTO K ITO (SP23577)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002839-75.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009157-49.2016.403.6100 - WAGNER ROBERTO MARQUES(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que laborou na empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA., de 01.8.2014 a 06.01.2016, tendo sido dispensado sem justa causa. Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que seu CPF estava ligado ao CNPJ nº 03.402.458/0001-65 ativo desde 1999 e não poderia liberar o seguro diante da presunção de recebimento de renda. Esclarece que, de fato, possuiu uma empresa em seu nome, porém, desde o ano de 2014 a empresa se encontra inativa. Diz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiário. A inicial veio instruída com

documentos.É o relatório. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 01.8.2014 a 06.01.2016 com a empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA. e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego. A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:"Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.(...)Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ou c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica".Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria amparado no artigo 3º, V, supramencionado.Ocorre que as declarações de imposto de renda anexadas pelo impetrante comprovam que este possuía somente a renda advinda do vínculo empregatício com a empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA. Já o impedimento legal à percepção do seguro-desemprego está limitado ao recebimento de renda própria. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro-desemprego. Aliás, conviria à autoridade impetrada adotar como praxe uma notificação prévia do interessado, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não postergar indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego.Deste modo, não havendo indícios de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, está presente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, destinado a substituir os rendimentos do trabalho assalariado.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para implantar o seguro-desemprego em favor do impetrante (desde que não exista outro impedimento além do discutido nestes autos).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.À SUDP, oportunamente, para retificar o polo passivo, para que dele conste o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002133-58.2016.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converso o julgamento em diligência.Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as informações de fls. 155-160.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003112-20.2016.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005482-69.2016.403.6103 - CRS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de certidão negativa de débitos - CND, ou ao menos, certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN. A impetrante afirma ser empresa atuante no ramo de instalações elétricas e sistemas de ar condicionado, que vem passando por dificuldades em razão da atual crise financeira de mercado. Alega já ter sido contemplada anteriormente por parcelamento de seus débitos fiscais junto à Receita Federal, mas não pôde continuar honrando com os pagamentos. Diz que tentou novamente parcelar sua dívida por meio virtual, porém, sem sucesso, afirmando que o impedimento decorre das informações "não há parcelamento ativo para o contribuinte" e "o máximo de parcelamentos permitidos por ano". Informa que a empresa DIRECIONAL AZEVIÇHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tem exigido da impetrante a apresentação de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal e Previdência Social, ou, pelo menos, certidão positiva com efeitos de negativa, para o fim de proceder aos pagamentos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Esclarece já ter alcançado êxito no parcelamento de débito no âmbito da Previdência Social, mas há uma resistência por parte da Secretaria da Receita Federal em lhe possibilitar novo parcelamento. Diz que, por ser empresa enquadrada no Simples Nacional, merece tratamento diferenciado, possibilitando-lhe novamente o parcelamento, e, em consequência, a expedição de uma certidão, ao menos, positiva de débitos com efeitos de negativa, para que possa continuar desenvolvendo sua atividade comercial e honrando com os pagamentos e encargos que lhe são pertinentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-69). A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a ausência de ato coator e de periculum in mora. No mérito, afirma a improcedência do pedido, aduzindo que a Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, com as alterações da IN RFB nº 1.541/2015, limita os parcelamentos das empresas optantes do Simples Nacional a um por ano-calendário. A mesma restrição se encontra estabelecida na Resolução CGSN nº 125/2015 (artigo 130-C, "d"). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. O ato coator vem demonstrado na própria recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. A falta de periculum in mora, por sua vez, é fato que acarretaria o indeferimento da liminar, mas não afeta as condições da ação ou os pressupostos processuais. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a certidão de regularidade fiscal cuja emissão é pretendida depende da comprovação da impetrante de que não possui débitos (artigo 205 do CTN) ou de que estes estão alcançados por alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (artigos 151 e 206 do CTN). No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial sugerem a existência de débitos não pagos, o que afasta a possibilidade de concessão da certidão negativa. Quanto a uma possível certidão positiva, com efeitos de negativa, tais documentos indicam a impetrante não vem efetuando o pagamento das parcelas relativas ao Simples Nacional ao qual já havia anteriormente aderido desde a competência de setembro de 2015, havendo débitos dessa natureza em aberto até a competência de maio de 2016 (fls. 37-38). Os mesmos documentos demonstram que a impetrante realizou nova consolidação dos débitos em janeiro de 2016, efetuando o pagamento de apenas uma única parcela do novo parcelamento, havendo rescisão em 15.05.2016 (fls. 41). Com a rescisão do parcelamento, desapareceu a suspensão da exigibilidade e o crédito tributário passou a ser plenamente exigível, o que também impede a emissão da certidão. Ainda que a impetrante manifeste sua irrisqueabilidade quanto à impossibilidade de obter novo parcelamento, o fato é que não apresentou qualquer fundamento jurídico que sirva para afastar o entendimento firmado pela Administração. Ademais, o artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.508/2014 realmente limita a um por ano os pedidos de parcelamento no âmbito do Simples Nacional. Não há, em tal restrição, nenhuma ilegalidade a ser reconhecida. Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Sem que a impetrante comprove cabalmente ter direito ao parcelamento ou que exista outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há elementos para afirmar que exista direito à emissão da certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 859: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2) - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-18.2014.403.6103 ()) - SOUZA & COLI PAES E DOCES LTDA - ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 167/170. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0403061-76.1995.403.6103 (95.0403061-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X REJAM BAR LTDA ME SUCESSORA DE RBM CANTO BAR X WALTER CAMARGO(SP058653 - NILTON BONAFE) X REINALDO BANDEIRA DE MELLO CANTO
"CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa nos sistemas processuais do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fls. 120/127), não houve andamento no Recurso Especial n. 1.464.881e/ou na Apelação Cível n. 0004518-04.2001.4.03.6103, que continua na fase "REMESSA PELA RSAU À ORIGEM - RES.CJF-237/2013 GR.2014226223 Destino: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ºSSJ->" desde 24/10/2014. São José dos Campos/SP, 09/12/2016"

Tendo em vista a decisão de fl. 117 e a certidão supra, aguarde-se a sobrevinda de informações sobre o Recurso Especial n. 1.464.881e/ou a Apelação Cível n. 0004518-04.2001.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0000936-64.1999.403.6103 (1999.61.03.000936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

"CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fls. 304/305), não houve andamento no mandado de segurança n. 0003961-80.2002.403.6103, da 02ª Vara Federal de São Paulo/SP, que continua na fase "ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 353/2016 (2a. Vara) Pacote: 1072" desde "09/09/2016". São José dos Campos/SP, 07/12/2016."

Tendo em vista a decisão de fl. 297 e a certidão supra, mantenho a suspensão do curso do processo. Aguarde-se a sobrevinda de informações sobre o mandado de segurança n. 0003961-80.2002.403.6103, da 02ª Vara Federal de São Paulo/SP.

EXECUCAO FISCAL

0001248-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001248-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MOACIR LEIDINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 318/319. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAZIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 410. Defiro. Procede-se à substituição de depositário dos bens penhorados às fls. 246/254 e 313/314, devendo o múnus incidir na pessoa de FLAVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA, com coleta de assinatura e dados pessoais, o qual deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Substituído o depositário, depreque-se ao Juízo da Comarca de Lorena a constatação e avaliação dos imóveis penhorados, bem como o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Efetuadas as diligências, dê-se ciência à exequente. Por fim, considerando a existência de novo representante legal, regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 291. O valor apontado foi desbloqueado nos termos da decisão de fl. 217. Ante a rescisão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Nos termos do artigo 18 do NCPD, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seus sócios, restando prejudicado o pedido de fl. 290. Fl. 285. Considerando que as diligências efetuadas à fl. 230 revelam a ocorrência de ocultação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo SP a fim de que proceda à citação por hora certa dos executados Poerio Bernardini Sobrinho, CPF 321.609.928-87 e Sebastiana Marly Bernardini, CPF 522.201.418-53, residentes à rua Ismael Nery, 231, apto 111, Agua Fria, CEP 02335-000, como responsáveis tributários, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado em anexo, mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade dos executados, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime os executados de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o processo nº 0001933-47.1999.4.03.6103 retornou do E. TRF da 3ª Região em 30/06/2015.

Ante a certidão supra, intimem-se as partes para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo- SP a fim de que proceda à alienação judicial do bem penhorado à fl. 141 (desfibrador/resfriador), pertencente a executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA - CNPJ Nº 50.451.111/0001-92, com endereço na Rua da Estação Comendador Ermelino Matarazzo s/n, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP ou Rua Joli nº 233, Brás, São Paulo/SP. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003578-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

"CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fls. 79/81), não houve andamento no mandado de segurança n. 1999.61.03.003556-6, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que continua na fase "REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO" desde 17/05/2004. São José dos Campos/SP, 09/12/2016."

Tendo em vista a decisão de fl. 75 e a certidão supra, mantenho a suspensão do curso do processo. Aguarde-se a sobrevinda de informações sobre o mandado de segurança n. 1999.61.03.003556-6, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000682-86.2002.403.6103 (2002.61.03.000682-8) - INSS/FAZENDA X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI

CERTIFICO E DOU FÉ que o imóvel de matrícula nº. 2.650 foi objeto de arrematação na execução fiscal 0000769-42.2002.4.03.6103.

Fls. 372/º. Ante a arrematação do imóvel de matrícula 2.650, nos termos da certidão supra, bem como considerando que conforme fls. 373/384, apenas o imóvel de matrícula nº 58.459 não foi arrematado, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Taubaté - SP, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 58.459, conforme Auto de Penhora de fls. 329/331. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4) - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Cumpra o(a) exequente a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 110, juntando aos autos planilha atualizada do crédito em execução, demonstrando que, de fato, procedeu à exclusão dos "valores referentes à multa moratória, bem como" dos "juros computados após a decretação da quebra", contabilizando-os "em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência" (fls. 100/104).Devidamente cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

EXECUCAO FISCAL

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Considerando o tempo decorrido desde a penhora de fl. 96, além da nomeação de depositário e intimação determinada à fl. 114, proceda-se, também, à constatação e reavaliação dos bens penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLAUDIA DE SOUZA LOPES)
Fl. 157. Considerando os elementos fornecidos pela executada visando à localização do imóvel penhorado, proceda-se à sua constatação e reavaliação.Efetuada as diligências, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito.Caso as diligências resultem negativas, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)
Fl. 396. Regularize a requerente SANDRA REGINA BRITO NUNES sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e subestabelecimentos originais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 396/408 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 409/411. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho para que informe a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que figuram no polo passivo da ação nº 0001356-95.2013.5.15.0013.Fl. 413. Oficie-se à CEF deste Fórum Federal, determinando a abertura de conta judicial na operação 280, vinculada à execução fiscal nº 0001351-71.2004.4.03.6103.Após, oficie-se à CEF em São Paulo, determinando a transferência parcial do saldo da conta judicial de fl. 259 para a nova conta, até o limite informado pela exequente à fl. 4123.Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal nº 0001351-71.2004.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)
Fl. 219. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que a própria exequente poderá obter as informações requeridas, mediante consulta aos autos do processo 0003254-05.2003.4.03.6103.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 213.

EXECUCAO FISCAL

0000064-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA SC LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA)
"CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fl. 47), não houve andamento na ação n. 0001734-78.2006.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que se encontra na fase "REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 3/2011 (1a. Vara)" desde 18/01/2011. Certifico que, em pesquisa no sistema processual do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fl. 47), não houve andamento na Apelação Cível interposta nos autos da ação n. 0001734-78.2006.403.6103 (referida Apelação está na fase "CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.:2013263126 DESTINO: GAB.DES.FED. PEIXOTO JUNIOR" desde 11/12/2013). São José dos Campos/SP, 09/12/2016"

Tendo em vista a decisão de fl. 44 e a certidão supra, mantenho a suspensão do curso do processo.Aguarde-se a sobrevinda de informações sobre a ação n. 0001734-78.2006.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

EXECUCAO FISCAL

0008302-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008302-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fl. 159. Inicialmente, regularize o advogado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Na inércia, desentranhe-se a fl. 159 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0009378-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009378-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)
"CERTIDÃO: certifico que, via SISBACEN, foi realizada a penhora da quantia de R\$ 1.000,42, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUELI APARECIDA CARDOZO DE FARIA, no Banco BRADESCO, conforme extrato de fl. 45"

Nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Novo CPC, fica, pela publicação desta, intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora de ativos financeiros efetuada à(s) fl(s). 45, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC).Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre o depósito de fl. 45, requerendo o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 194/195, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)
Fl. 170. Inicialmente, considerando a conversão em renda ocorrida às fls. 176/179, bem como a existência de valor não convertido, à fl. 109, intime-se o exequente para que informe o valor do débito remanescente, devendo fornecer a respectiva GRU.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
"CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa no sistema processual do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que, desde a pesquisa retro (fls. 134/136), não houve andamento no Agravo de Instrumento n. 0009450-54.2014.4.03.0000, que continua na fase "RECEBIDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADO (EM TRAMITE NO STJ) GUIA NR. :2016105321 ORIGEM : SEÇÃO DE VALIDAÇÃO E INDEXAÇÃO" desde 24/05/2016. São José dos Campos/SP, 09/12/2016."

Tendo em vista a decisão de fl. 132 e a certidão supra, aguarde-se a sobrevinda de informações sobre o Agravo de Instrumento n. 0009450-54.2014.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Ante a certidão de fl. 294, cumpra a executada a determinação de fl. 278, mediante juntada de instrumento de procuração atual, bem como o agendamento da expedição do alvará.

EXECUCAO FISCAL

0008797-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)
Certifico e dou fê que a r. sentença proferida às fls.88/ª transitou em julgado.

Fl. 92. Cumpra o executado a determinação de fl. 88ª.

EXECUCAO FISCAL

0000904-05.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

Considerando a manifestação expressa da executada, à fl. 98, reiterada à fl. 101, anuindo com a utilização do valor penhorado para o pagamento do débito exequendo, dou-a por intimada da penhora on line. Indique o exequente conta bancária de sua titularidade, para a conversão do depósito judicial. Obtida a informação, oficie-se à CEF requisitando a transferência integral do depósito judicial para a conta bancária indicada. Efetuada a operação, intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 127, bem como a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007514-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Chamo o feito à ordem Considerando que a execução fiscal nº 0005191-16.2009.4.03.6103 tramita nesta 4ª Vara Federal, desnecessária a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos, restando prejudicada a determinação de fl. 92. Certifique a Secretária nos autos da Execução Fiscal nº 0005191-16.2009.4.03.6102, que eventual saldo remanescente naqueles, seja transferido para conta judicial vinculada à presente execução, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Em havendo depósito, intime-se a executada acerca da penhora bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Translade-se cópia desta decisão para o processo nº 0005191-16.2009.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0007180-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 50 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0007665-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELSIS ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LT(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
Fl. 75. Tendo em vista a petição juntada pela exequente, bem como a petição e documentos juntados pela executada às fls. 57/69, desconstituo a penhora realizada à fl. 26, bem como susto os leilões designados. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade e do registro de penhora efetuados à fl. 49. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008561-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)
Fls. 130/136. Tendo em vista a comprovação da exclusão no CADIN, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

001346-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Fls. 68/74. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judícia e instrumento de substabelecimento original. Na inércia, desentremhem-se as fls. 51/84 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0003215-61.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)
Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) - AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES) X INSS/FAZENDA X ELIANA LOPES BASTOS X INSS/FAZENDA
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretária para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretária para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-63.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 19 para conta corrente de titularidade da Executada. Fls. 34/vº. Tendo em vista a manifestação do Município de São José dos Campos à fl. 37, concordando expressamente com o valor dos honorários advocatícios apresentados pela CEF, dou-o por intimado nos termos do artigo 535 do NCPC. Expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-71.2016.4.03.610
IMPETRANTE: EDUARDO FLAVIO ARGUELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE TATUI

DECISÃO

1. Tendo em vista a impossibilidade de notificação e intimação da autoridade coatora junto ao endereço fornecido pela parte impetrante, consoante Aviso de Recebimento Negativo juntado a estes autos em 19/01/2017 (Id n. 524850), determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e a fim de viabilizar o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, indique endereço hábil a localizar e notificar a autoridade impetrada.

2. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se, com urgência, cópia da decisão Id n. 205483 à Autoridade Impetrada.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
4. Int.

Sorocaba, 27/01/2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-77.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na inicial. Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de comprovar o ato tido como coator.
3. Observo que as demandas noticiadas nos documentos ID's 339888-9, 339893-4 e 339896 não obstam o prosseguimento desse MS.
4. Intime-se. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-08.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão Id n. 205109, uma vez que o recolhimento das custas, comprovado pelo documento Id n. 302483, correspondente à metade do valor mínimo legal (Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 426/2011).

2. Após, cumprida a determinação acima, intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos da decisão proferida (Id 187901, p. 4); vista ao MPF, se o caso, e, depois, conclusos para sentença.

3. Int.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à inicial, apresentados pelos Ids nn. 164476, 164479, 164482, 164485, 164487, 164489, 164490, 164492, 182638, 182639/182642 e 182644/182646; por conseguinte, o valor atribuído à causa passa a ser de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões).

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles em trâmite perante a Vara Federal de Baureri (Id n. 78757), ante a ausência de identidade de objetos.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Int.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-77.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação de Jurídica Tributário c.c. repetição de indébito, ajuizada por AÇOTRIM - IND. COM DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA-ME e AÇOTRIM COM FERRO E AÇO LTDA-ME contra UNIÃO FEDERAL. Objetiva a parte autora, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da lei 8212/1991 sobre: 1/3 constitucional sobre férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de auxílio-doença; auxílio acidente; auxílio filho excepcional; auxílio creche; salário educação; auxílio funeral e, por fim, contribuições sociais ao SAT/RAT na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Também pretende o reconhecimento ao indébito do quanto recolhido até o momento desde o início do quinquênio que antecede a propositura da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a fl. 38 dos autos. É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Além disso, tratando-se de micro empresa, conforme se verifica dos documentos de fls. 42/52, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo. Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; ... Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0904315-69.1996.403.6110 (96.0904315-1) - ILMA QUEIROZ FARIA X IOLANDA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X IRANI MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA X IRINEU BAPTISTA DE ARAUJO X IVANILDE APARECIDA MAGOGA BERTELLI X IVO DOMINGUES DE LIMA JUNIOR X JAIME MASCARENHAS MARTINS X JAIR BENEDITO ALVES X JAIR FERRAZ DE SOUZA X JAIR INACIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 542, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-75.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110 ()) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-58.2016.403.6110 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada da contestação e documentos.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Nada mais sendo requerido pelas partes, assim que retomem os autos, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-91.2016.403.6110 - JOSE ARAUJO DA COSTA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3PA 1,10 Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-61.2016.403.6110 - EDVALDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007665-26.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO PAES DE CAMARGO (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A União Federal opôs embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos da ação n. 0012037-62.2008.4.03.6110, movida pelo embargado CELSO PAES DE CAMARGO, objetivando a declaração de nulidade da execução. Alega, em síntese, que "O embargado não juntou nenhum documento comprovando o montante recolhido pela pessoa física no período de 01/1989 a 12/1995, limitou-se a apresentar apenas ops valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o total do benefício". Acrescenta que "sem a comprovação dos valores recolhidos, nem mesmo há possibilidade de a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentar os cálculos corretos". O embargado deixou decorrer o prazo e não apresentou resposta à oposição da executada, ora embargante. Instada para juntar aos autos os documentos reclamados pela União, o embargante permaneceu inerte. Renovada a intimação para o mesmo fim, manifestou-se às fls. 63/64, requerendo a intervenção judicial para a obtenção dos documentos necessários para a liquidação. À fl. 65, indeferido o requerimento do embargado e deferido novo prazo para acostar aos autos os documentos essenciais à elaboração das contas de liquidação. O embargado deixou de atender ao comando judicial no prazo consignado. É o relatório.

Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a ausência dos documentos apontados pela embargante inviabiliza a conferência dos cálculos apresentados pelo exequente assim como a realização de novos cálculos. Impende consignar que, no caso dos autos, a comprovação do quanto recolhido no período de 01/1989 a 12/1995 é indispensável à elaboração dos cálculos de liquidação e incumbe ao embargado o ônus de providenciar os documentos. Destarte, considerando os argumentos da embargante e o silêncio do exequente, ora embargado, de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pelo exequente, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeat apurado nos autos principais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando ao embargado o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar sus-pensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex-leg. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-19.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-94.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X JOSE APARECIDO DE SENNA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 177/182: Providencie o embargado os documentos requeridos pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo rito ordinário, proposta em 06/06/1994 por Dionízia Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 10/04/1997 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. Em 27 de junho de 2000 foi expedido ofício requisitório em relação aos valores devidos no período de novembro de 1990 a junho de 1997, e em 10/01/2003 alvará para levantamento dos valores depositados. O réu foi citado, em 30/10/2001, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 201). O mandado cumprido foi juntado aos autos em 08/11/2001. A fls. 208 dos autos consta informação do INSS de implantação do benefício em abril de 2002. A fls. 252/253 consta ofício do INSS informando que o benefício foi cessado por haver transcorrido seis meses sem que fosse efetuado o saque do valor creditado. A fls. 264 o INSS informou o óbito da autora, ocorrido em 12/09/2004. Tendo em vista o falecimento da autora, foram habilitados nos autos os filhos, conforme decisão de fls. 366/367. Em janeiro/2014, o INSS apresentou nova conta de liquidação referente ao período de 01/07/1997 a 12/09/2004. Com a concordância dos herdeiros, foram requisitados os valores por meio de Requisição de Pequeno Valor Complementar, valores esses disponibilizados em 26/11/2015. Em 10/02/2016, os herdeiros habilitados apresentam cálculos referentes à multa diária fixada, cujo valor ainda não foi executado. Intimado, o INSS discordou do cálculo, alegando que nada é devido, uma vez que o INSS reativou o benefício em abril de 2002, que foi posteriormente cessado, tendo em vista que não foi retirado pela autora. Remetidos os autos ao contador, foi juntado parecer corroborando as afirmações do INSS. É o que basta relatar. Decido. A discussão do restabelecimento do benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 497 e 537, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: - se tornou insuficiente ou excessiva; Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. No caso em tela, INDEFIRO a requisição de multa por atraso na implantação do benefício, uma vez que o INSS implantou o benefício, conforme informação de fls. 207/208, confirmada pela contadora do Juízo a fls. 502/503. O INSS não pode ser responsabilizado se a autora não compareceu à agência para a retirada, considerando-se ainda que referida autora encontrava-se devidamente assistida por advogado. Ademais, quando da execução dos valores referentes a diferenças devidas pelo INSS, os autores manifestaram expressamente sua concordância, conforme se verifica a fls. 388/389. Intimem-se as partes desta decisão e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o pagamento requisitado com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004362-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004362-4) - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls.187, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6605**PROCEDIMENTO COMUM**

0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores da execução apresentados a fls. 277/280 e 281/299, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, comprove a parte autora, bem como o advogado interessado, a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CPF) e informe endereço atualizado, no prazo de dez dias.

Expedidos os ofícios requisitórios/precatórios, aguarde-se o pagamento com o processo na situação sobrestado em secretaria.

Disponibilizados os pagamentos, intimem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao impugnado, para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor a fls. 200/214 e pelo INSS a fls. 217/226, manifeste-se inicialmente o autor sobre os cálculos apresentados.

Havendo concordância, determine: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, retomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 649), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 656. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-55.2012.403.6110 - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 279/280), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 281/282. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-36.2014.403.6315 - JOSE PINTO DA SILVA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 86/88 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 130 v. e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) ROGÉRIO CATALANE, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria especial, com antecipação da tutela, reconhecendo e convertendo os períodos de trabalho sob condições especiais. Informou o segurado que "teve indeferido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.03.2015, porque segundo o referido instituto não atingiu o tempo mínimo de contribuição." No entanto, a parte autora alega que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais na data do requerimento administrativo em 23.03.2015, isto porque exerceu atividades insalubres nas seguintes empresas: Brasital/Serrana Logística, profissão aux. Adm.loja posto, de 15.10.1986 a 14.07.1990; cerâmica Vital, profissão operador de fôrmo, de 04.10.1992 a 27.12.1993; Carthezzi pinturas eletrostáticas, profissão analista técnico Controle de qualidade, de 04.10.1994 a 03.11.1994; Sivat Indústria Abrasivos, profissão Mecânica Manutenção, de 01.12.1994 a 15.06.2096; Eletropaulo - CPFL, atendente externo agência/eletricista de distribuição, de 19.07.1996 a 23.03.2015. Por fim, a parte autora postulou alternativamente que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/324 dos autos. Decisão de fs. 327/327-verso, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fs. 332-verso), a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fs. 333/341 dos autos. Decisões de fl. 342 e fl. 345 determinado a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Após, conclusos para sentença. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fs. 348/350, no qual foi apresentada a contagem de tempo especial, bem como foi juntados o Extrato Previdenciário do segurado constante do CNIS, consoante fs. 351/357. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial os seguintes períodos trabalhados em condições insalubres: de 15.10.1986 a 14.07.1990, laborado na empresa Brasital/Serrana Logística, profissão aux. Adm.loja posto; de 04.10.1992 a 27.12.1993 laborado na empresa cerâmica Vital, profissão operador de fôrmo; de 04.10.1994 a 03.11.1994, laborado na empresa Carthezzi pinturas eletrostáticas, profissão analista técnico Controle de qualidade; de 01.12.1994 a 15.06.1996, laborado na empresa Sivat Indústria Abrasivos, profissão Mecânica Manutenção; de 19.07.1996 a 23.03.2015, laborado na empresa Eletropaulo - CPFL, profissão atendente externo agência/eletricista de distribuição. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Rogério Catalane juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 61/77), comprovante de inscrição no CPF (fl. 14), comprovante de endereço (fl. 16), cópia integral do processo administrativo do benefício (fs. 15/324). Por sua vez, o INSS, ao contestar o feito (fs. 333/341) alegou que "para o trabalho nas empresas descritas no item c de fl. 07 da exordial não há comprovação técnica com a quantificação da exposição a supostos agentes químicos. Logo não há possibilidade de acolhimento do pedido". Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que durante os períodos que ora pleiteia, esteve exposto ao agente físico ruído, agentes agressivos tais como: altas temperaturas, gases, fumaça provenientes da fabricação de peças cerâmicas, bem como periculosidade, tendo em vista que afirma ter trabalhado submetido à tensão elétrica acima de 250 volts. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas. No presente caso, passo a analisar o primeiro período postulado como labor em condições especiais, qual seja de 15.10.1986 a 14.07.1990, laborado na empresa Brasital/Serrana Logística, profissão aux. Adm.loja posto. Observo que as informações contidas no Perfil Profissiográfico de fs. 64/65 dão conta que o segurado laborou na empresa Serrana Lótistica Ltda, exercendo inicialmente no período de 15.10.1986 a 31.05.1988 a função de Auxiliar Administrativo. No entanto, ao descrever a atividade do segurado, não se verifica nenhum agente insalubre, pois consta do referido Perfil Profissiográfico que o segurado "controlava estoque, notas fiscais, efetuava a conferências dos valores e quantidade, utilizava terminal de computador para proceder a digitação de dados das notas fiscais de entrada e saída de materiais, bem como rotinas administrativas". Não há, portanto, menção ao fator de risco, razão pela qual deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 15.10.1986 a 31.05.1988. Já com relação ao período de 01.06.1988 a 14.07.1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o segurado foi submetido ao agente físico ruído acima de 95,0 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância à época. Com relação ao período de 04.10.1992 a 27.12.1993 laborado na empresa cerâmica Vital, profissão: operador de fôrmo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 76/77. No entanto, na Seção de Registros Ambientais não há descrição acerca de exposição a fatores de risco. Vale dizer, o referido Perfil Profissiográfico apenas descreve que a empresa segue normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Não há menção à exposição diária e constante a altas temperaturas, a gases e fumaça provenientes da fabricação de peças cerâmicas. Logo, diante da incompletude do Perfil Profissiográfico, ausência de formulário e laudo técnico ambiental de reconhecer como especial o referido período. Pela ausência de comprovação, quer seja por laudo técnico ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário não reconheço como labor em condições especiais o período de 04.10.1994 a 03.11.1994, laborado na empresa Carthezzi pinturas eletrostáticas, profissão analista técnico Controle de qualidade. No que se refere ao período de 01.12.1994 a 15.06.1996, laborado na empresa Sivat Indústria Abrasivos, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 74/75 informa que o segurado exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção de 01.12.1994 a 31.03.1996, sendo que no referido período submeteu-se ao agente físico ruído de 85,0 decibéis, bem como agente químico poeira. Assim, reconheço como labor em condições especiais o período de 01.12.1994 a 31.03.1996, pois além do agente físico ruído o segurado esteve exposto à agente químico poeira, além do limite permitido pela legislação previdenciária. No entanto deixo de reconhecer como labor especial o período de 01.04.1996 a 15.07.1996, tendo em vista que exerceu a função de Auditor de Qualidade e executando serviços nas áreas de qualidade conforme consta do Perfil Profissiográfico a parte autora atendia fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços referentes aos mesmos; preparava relatórios e planilhas; executava serviços gerais de escritórios. Embora conste do Perfil Profissiográfico o agente químico: poeira, não apresenta a intensidade/concentração para caracterizar a insalubridade. Por fim, a parte autora postula o período de 19.07.1996 a 23.03.2015, laborado na empresa Eletropaulo - CPFL, profissão atendente externo agência/eletricista de distribuição. Alega que no referido período laborou submetido à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 72/73) que nos períodos de 01.10.2001 a 30.09.2002 e de 01.06.2002 a 31.04.2007, o segurado exercia, respectivamente, o cargo de "Atendente Externo Agência II" e Assistente Comercial PI. Consta-se que nos dois cargos o segurado executava atividades de coleta de leitura e medidores instalados em Cabine Primária. Portanto, deixo de reconhecer os referidos períodos como labor em condições especiais, pois a parte autora não exercia a função de eletricista nem tampouco restou demonstrado o labor em condições especiais, especialmente a periculosidade. Já com relação ao período de 01.06.2007 a 04.11.2013 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl.73), reconheço como labor em condições especiais, pois no referido período exerceu as funções de eletricista I; eletricista II e eletricista III. Nestas funções a atividade do segurado consistia em "ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos de Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Acerca da atividade de eletricista restou comprovado através de prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário - que o segurado exerceu atividade prejudicial à sua integridade física no período de 01.06.2007 a 04.11.2013. Neste sentido trago à colação julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. IV - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. Ademais, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial V - Relativamente à tensão elétrica, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercurso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. VIII - Preliminar não conhecida. Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, APELREEX n. 00063991820114036183, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJ: 25.10.2016, e-DJF3: 09.11.2016) Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01.06.1988 a 14.07.1990, 01.12.1994 a 31.03.1996 e de 01.06.2007 a 04.11.2013. No entanto, na data do requerimento administrativo em 23.03.2015, o segurado não preencheu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Entretanto, acolho o pedido de alternativo para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na data do requerimento administrativo em 23.03.2015, o autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de 01.06.1988 a 14.07.1990, 01.12.1994 a 31.03.1996 e de 01.06.2007 a 04.11.2013, como laborados em atividade especial, bem como conceder à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 23.03.2015. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-64.2015.403.6110 - MILTON CANDIDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS do teor da sentença de fs. 75/77.

Interposta a apelação de fl. 79/85 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-11.2016.403.6110 - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a réplica apresentada a fs. 128/150, uma vez que ainda não havia contestação juntada aos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada a fs. 153/157.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-63.2016.403.6110 - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo nova oportunidade para o autor cumprir o despacho de fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-94.2016.403.6110 - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo nova oportunidade para o autor cumprir o despacho de fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-64.2016.403.6110 - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo nova oportunidade para o autor cumprir o despacho de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos (saldo da poupança somado ao pedido de indenização por danos morais). No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias dos aditamentos para instrução dos mandados de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-85.2016.403.6315 - VINICIUS GATTI BARBOSA - INCAPAZ X ANA MARIA GATTI BARBOSA(SP229761 - CELINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 175/189 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, e comprovada a implantação do benefício determinada a fls. 171, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Fls. 154: Providencie o embargado. Após, retomem os autos ao contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3) - PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO PENNA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 246/247), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 248 e 253. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 227 e 236), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 238 e 240. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO SIMEAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 218/219), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 221 E 223. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO AUGUSTO DO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 150/151), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 152 e 155. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-15.2013.403.6110 - VALDECI GONCALVES DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 165/166), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 168/169. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 251), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fls. 252. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALBERTO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 185/186), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fls. 188 e 190. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO GONCALVES GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 118/119), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 120/123. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SPI23831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal em fase de cumprimento de sentença. Comprovado à fl. 229-verso, a retida do alvará de levantamento da importância depositada nos autos para garantia do Juízo, liberada conforme decisão de fl. 206, bem como a liberação do pagamento devido pela União a título de honorários advocatícios (fl. 239). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Trata-se de execução de verba honorária arbitrada conforme decisão transitada em julgado em 27.07.2015 (fl. 204). Regularmente citada, a União deixou decorrer o prazo sem opor embargos à execução promovida (fl. 217). Requerido (fl. 222), o pagamento foi liberado em favor do exequente conforme extrato de fl. 223. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000087-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAPIDARY USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAPIDARY USINAGEM LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a imediata análise do pedido de habilitação da pessoa física representante da empresa no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em atendimento ao requerimento veiculado no Processo Administrativo n. 10855.72474/2016-25.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de Habilitação Radar no dia 27/12/2016 e que até a presente data não houve sua apreciação pela autoridade impetrada tendo em vista o movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que prejudicou a análise dos requerimentos.

Sustenta que o prazo previsto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 é de 10 dias e que a ausência de análise de seu pedido administrativo impede o exercício regular de suas atividades, na medida em que depende dessa habilitação para realizar a exportação de seus produtos.

Com a inicial foram apresentados os documentos Id's 533619 a 533657.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id's 538214, 538215, 538991, 538994.

É que basta relatar. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 538214.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante argumenta que possui o direito à habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), porém não conseguiu obtê-la em razão da demora na análise de seu requerimento.

A plausibilidade do direito invocado neste *mandamus* exsurge da situação fática verificada nos autos, tendo em vista que a impetrante vê-se impedida de habilitação indispensável ao regular exercício de suas atividades, estando impossibilitada de obtê-la administrativamente no prazo legal.

Verifica-se do documento Id 533653 que o requerimento administrativo não teve andamento desde 27/12/2016.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 regulamenta os procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Em seu artigo 17, estabelece o prazo de 10 dias úteis para análise de requerimento de habilitação, contado da protocolização do requerimento. No parágrafo 3º do mesmo artigo, especifica que em caso de não apreciação do requerimento no prazo fixado, a habilitação será concedida de ofício.

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter sua habilitação no Siscomex, indispensável para viabilizar a exportação de seus produtos, propiciando-lhe o regular exercício de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento formulado pela impetrante no Processo Administrativo nº 10855.72474/2016-25, protocolado em 22/12/2016, a fim de efetivar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), desde que preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000095-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 41/165.093.531-2.

Afirma que o direito ao benefício foi concedido em recurso referente ao processo nº 44232.178602/2013-46 e até a presente data não houve cumprimento pela autarquia à decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6590**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001345-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-19.2014.403.6110 ()) - ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 139/142. Em síntese, alega o embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão na medida em que deixou de apreciar o pedido "quanto a garantia ofertada ao juízo, com o consequente deferimento do requerimento de desbloqueio do valor da conta bancária em favor do Embargante". É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos em 16.12.2016, dentro do prazo quinzenal estabelecido no artigo 1023, do Código de Processo Civil, iniciado em 13.12.2016. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pelo embargante não subsiste, uma vez que os pedidos do embargante já foram deduzidos e apreciados de forma definitiva nos autos da execução fiscal em apenso, por este Juízo, como se constata das decisões de fls. 48 e verso e 51 e verso dos autos principais. Destarte, verifica-se que o embargante pretende tão somente a reapreciação de questões já decididas pelo Juízo e a cujo respeito operou-se a preclusão. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e mantenho a sentença prolatada às fls. 139/142 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003370-43.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-90.2012.403.6110 ()) - MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001078-90.2012.4.03.6110, ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 36.406.506-0, 39.469.334-5, 39.469.335-3, 39.868.411-1 e 39.868.412-0. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilíquido e incerto na medida em que a inscrição ocorreu "sob o total desconhecimento da Embargante", não foi juntado o procedimento administrativo e, tampouco, comprovado que a embargante "teria declarado o suposto débito tributário". Assevera que "nada declarou e nada deve à Embargada a título de tributo!". Insurge-se, ainda, em relação à multa punitiva de 20% (vinte por cento) sobre o valor supostamente devido, alegando o acréscimo em tal proporção está divorciado da realidade econômica do país, sendo inadmissível a cobrança de multa ou juros superiores a 10%, principalmente no caso em tela. Requer, ao final, o cancelamento das inscrições e das CDAs em tela, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a extinção da execução fiscal que deu azo à oposição. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 67/80. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 81/196 contendo cópias dos processos administrativos referentes aos débitos exequendos. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980, Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional, Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 27/62) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se a contribuições de natureza previdenciária. Referidas contribuições são constituídas por declaração, vale dizer que os débitos são assumidos em declaração e recolhidos através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP apresentada pelo contribuinte que, por outro lado, não comprovando os recolhimentos, gera o crédito e, após a ciência e inércia do contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. Por sua vez, a ausência da declaração opera o lançamento de ofício do débito. Dessa forma, tendo em vista que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar não superior a 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em

que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STJ, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC-6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016)Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar não superior a 10% (dez por cento). Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0001078-90.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0001078-90.2012.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009162-75.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110 () - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 650/654-verso. Em síntese, alega o embargante que a sentença foi contraditória e omissa na medida em que "... (a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional; (b) omitiu apreciação sobre o prazo de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001; (c) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eq. STF nos autos da Adm nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; (d) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adm nº 1.931-8/DF e sobre o excesso de execução decorrente da utilização da IVR frente aos preços praticados pela Tabela SUS para os mesmos procedimentos constantes nas 13 (treze) Autorizações de Internação Hospitalar que figuram nas GRUs nºs 45.504.037.754-5 e 45.504.031.201-4; (e) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao imputar à ora Embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da rede credenciada, sem cobertura com o convênio e prestados a beneficiários no período de carência não foram realizados em caráter de urgência/emergência; (f) omitiu apreciação do pedido alternativo veiculado na peça inicial, condizente à supressão da fixação de honorários caso não fosse reconhecida a legalidade da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, para que a ora Embargante não tivesse que arcar com o pagamento de honorários em duplicidade, o que representaria cobrança maior que o percentual previsto no Código de Processo Civil." É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos em 14.12.2016, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1023, do Código de Processo Civil, iniciado em 12.12.2016. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão e a contradição averçadas pela embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência dos pedidos em relação. Com efeito, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissões e contradições não prevalecem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos da embargante foram suficientemente explorados na fundamentação da sentença. De início, observo que inexistente a contradição apontada na alínea "a" do item 43 da oposição, qual seja, a "contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional", haja vista que a fundamentação pertinente ao quesito apontado é especialmente clara para concluir pela inaplicabilidade dos dispositivos do Código Civil para aferir a prescrição no caso analisado. De igual forma, não se revela a omissão quanto ao prazo de duração do processo administrativo analisado em conjunto no quesito "prescrição" com ênfase na demonstração de que tão somente após o esgotamento de todas as instâncias recursais administrativas ocorreu a notificação da embargante e a consequente constituição definitiva dos créditos quando não constatados os pagamentos devidos. No que tange às adições inseridas nas alíneas "c" e "e", do item 43 da oposição, melhor sorte não cabe à embargante. Os quesitos foram sobejamente explorados na sentença combatida para o fim de demonstrar que a matéria apreciada não foi abrangida pela decisão proferida na ADI n. 1931/DF no que concerne às ofensas a dispositivos constitucionais; que os valores cobrados obedeceram estritamente os parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998; que o ressarcimento devido é decorrente de previsão legal expressa e não está vinculado ao contrato, mas, ao atendimento realizado pelo SUS ao cidadão que também é beneficiário por plano de saúde suplementar. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado em relação aos itens apontados acima, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Por outro lado, consoante à fixação de honorários, assiste razão à embargante. Necessário, portanto, o aperfeiçoamento do julgado nesse aspecto. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decísium, mediante o reparo da inserção equivocada de condenação da executada em honorários advocatícios, passando a sentença, a contar com a seguinte redação em substituição: "(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-50.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-04.2012.403.6110 () - JULIO TOSHIO TSUJINO (SP057697 - MARCILIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 150/152-verso. Em síntese, alega o embargante que a sentença prolatada incorreu em "obscuridade (ou omissão) e contradição", na medida em que "há indica e não combate os argumentos lançados", consistente na ausência de delimitação do bem penhorado, enfatizando que "a penhora lavrada não individualizou a fração penhorada, o que torna nulo o ato processual". É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos em 19.12.2016, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1023, do Código de Processo Civil, iniciado em 13.12.2016. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A obscuridade, a omissão e a contradição averçadas pela embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência dos pedidos. Com efeito, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas obscuridade, omissão e contradição não prevalecem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos da embargante foram suficientemente explorados na fundamentação da sentença. O embargante se insurgiu em face da sentença prolatada ao argumento de que não foram indicados e combatidos os argumentos lançados pelo embargante nos embargos opostos à execução fiscal, no que concerne à individualização da fração do imóvel penhorado naqueles autos. Com efeito, a fundamentação pertinente ao quesito apontado é especialmente clara para concluir que a penhora levada a efeito nos autos de execução foi lavrada em conformidade com a disposição contida no artigo 665, do Código de Processo Civil, momento, no seu inciso III, haja vista os documentos emitidos pelo oficial de justiça avaliador, em perfeita consonância com o dispositivo legal referido e registros cartorários pertinentes à matrícula 41.050 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, indicando claramente no documento de fl. 204 dos autos principais, que a penhora recaiu sobre 25% do imóvel (parte ideal penhorada) avaliada em R\$ 575.000,00. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e mantenho a sentença prolatada às fls. 150/152-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003469-76.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-37.2014.403.6110 () - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003599-37.2014.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.268.488-5 e 40.269.733-2 e 40.269.734-0. Na inicial, a embargante sustentava que parte do débito exequendo é indevida, em face da inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/1991, com a alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838 e que ensejou a suspensão da execução do referido dispositivo legal por meio da Resolução n. 10/2016, do Senado Federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para apuração dos juros, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e outros índices de correção monetária, com a TR. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 11/89. A exequente, em sua resposta de fls. 93/103, manifestou sua ausência de interesse em impugnar os embargos no que concerne à alegação de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, com fundamento na dispensa prevista pela mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, nos casos em que se discute a inconstitucionalidade desse dispositivo legal e, por conseguinte, reconheceu o pedido deduzido nestes embargos, exclusivamente quanto à parte dos DEBCADs n. 40.268.488-5 e 40.269.734-0 que se refere à contribuição das empresas em geral, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. No mais, sustentou a regularidade da exigência fiscal. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22, INCISO IV DA LEI N. 8.212/1991 A questão relativa à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, encontra-se superada, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 23.04.2014 (DJe-196, divulgação 07.10.2014), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE n. 595.838, relatado pelo Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Confira-se a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Após o aludido julgamento, o Senado Federal deliberou pela suspensão da norma legal em comento, nos termos da Resolução n. 10/2016, in verbis: O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Registre-se que a própria embargada Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante no que diz respeito à parte dos DEBCADs n. 40.268.488-5 e 40.269.734-0 que se refere à contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Destarte, a parcela relativa à contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser excluída dos débitos exequendos. TAXA SELIC. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei

(inciso I), foi modificada pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2.", da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995, art. 39 da Lei n. 9.250/1995 e art. 30 da lei n. 10.522/2002, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. I. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alceçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Destarte, é legítima a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a qual, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse passo, conta-se que não procede a alegação de cumulação da Taxa Selic com outro índice de correção monetária, in casu a Taxa Referencial - TR, como alega a embargante, porquanto da simples análise das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso verifica-se que não houve a incidência de qualquer outro índice de correção monetária além da Selic. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDAs n. 40.268.488-5 e 40.269.734-0, bem como a substituição das referida CDAs na execução fiscal em apenso e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente dos débitos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR), bem como que o reconhecimento parcial do pedido, por parte da embargada, tem fundamento na mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, que trata da dispensa de contestar e recorrer de decisões relativas à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, situação que desautoriza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da lei n. 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0003599-37.2014.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000152-36.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-57.2016.403.6110 ()) - FEIRABOR LTDA (SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO E SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cuida-se de embargos à execução opostos por FEIRABOR LTDA, em relação à Ação de Execução n. 0004201-57.2016.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional. Certidão de fl. 17 noticiou que não há qualquer penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004201-57.2016.4.03.6110. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0004201-57.2016.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida executanda. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: "Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgamento da relatoria da Ministra ROSA WEBER: "...A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobervada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. (...) Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: GARANTIA DO JUÍZO. Falta. Lei 6830/80, art. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I, III). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (RS 1.488.400,86), mas deixou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida executanda, entendendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004916-02.2016.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002978-69.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-55.2015.403.6110 ()) - MIRIAM VALDEREZ PETRUNGARO MARINS (SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Trata-se de Embargos de Terceiros em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada por meio do Sistema Bacenjud nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0001080-55.2015.4.03.6110, que recaiu sobre o saldo existente em 25.06.2015 na conta corrente n. 21.121-4, agência n. 6856-X, do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 3.191,73 (três mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos). A embargante alega que é a primeira titular da conta corrente conjunta n. 21.121-4, agência n. 6856-X, do Banco do Brasil S.A., sobre a qual recaiu a penhora on-line de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Relatou que a segunda titular é a sua filha Daniela Marins, executada nos citados autos de execução fiscal. Sustenta que a executada Daniela Marins encontra-se desempregada e que a importância penhorada lhe pertence, proveniente da sua aposentadoria como servidora pública, além do valor que recebe a título de pensão. Aduziu que a executada realizou acordo com o conselho executor, ora embargado, acerca do parcelamento da dívida e que vem cumprindo o acordo avençado. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 07/23. Decisão prolatada à fl. 26 determinou que a embargante emendasse a inicial. A embargante cumpriu a determinação judicial às fls. 28/40. O conselho embargado ofereceu impugnação aos embargos às fls. 44/54, armando que os valores bloqueados são penhoráveis, uma vez que há outros créditos na conta corrente conjunta da embargante, além dos provenientes da sua aposentadoria ou pensão. Sustentou, ainda, a responsabilidade solidária da embargante a qual possui conta corrente conjunta com a executada Daniela Marins. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A penhora que se pretende desconstituir recaiu sobre numerário existente na conta corrente conjunta n. 21.121-4, agência n. 6856-X, do Banco do Brasil S.A., que se trata de conta conjunta da embargante Miriam Valdez Petrungaro Marins e de sua filha Daniela Marins, a qual integra o polo passivo da execução fiscal n. 0001080-55.2015.4.03.6110. Consta-se, portanto, que as questões a serem dirimidas nestes embargos restringem-se em definir a quem efetivamente pertence o dinheiro penhorado na conta corrente bancária e se tais valores têm natureza salarial. Os arts. 832 e 833 do Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições: Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Na situação de conta conjunta, caso destes autos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, em razão das próprias vontades dos correntistas que optaram por essa modalidade de depósito bancário. Assim, ainda que apenas um dos correntistas figure no polo passivo da execução fiscal, o numerário depositado em conta corrente conjunta está sujeito globalmente à penhora. Nesse sentido verificam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). II. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1547411, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, DJ: 08.03.2016, DJe: 17.03.2016). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DE BLOQUEIO DE CONTA CONJUNTA. I - O numerário em conta conjunta está sujeito globalmente à penhora em execução fiscal, ainda que esta relativa a apenas um dos titulares da conta, pois esse tipo de depósito bancário importa em perda do caráter de exclusividade dos respectivos saldos. 2 - Apelação não provida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 1611761, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 16.08.2016, e-DJF3: 16.08.2016). Por seu turno, a embargante juntou os extratos bancários de fls. 07/09 para comprovar que os valores correntistas têm natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. O cumprimento da penhora on-line, pelo Sistema Bacenjud, sobre o numerário depositado em conta corrente conjunta da embargante ocorreu no dia 25.06.2015 (fl. 37) e o dinheiro foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF em 01.07.2015 (fl. 38). A embargante anexou aos autos extratos bancários dos períodos de 30.06.2015 a 31.07.2015 (fl. 07) e de 10.12.2015 a 31.12.2015 (fls. 08/09). Logo, a embargante não apresentou extratos

bancários anteriores à data da realização da penhora, isto é, anteriores ao dia 25.06.2015. Dessa forma, não demonstrou sua movimentação financeira anterior à penhora para comprovar que o saldo bancário na data da constrição se limitava a valores impenhoráveis, no caso, vencimento de servidora pública aposentada, acrescido de pensão. Ademais, em relação aos citados extratos bancários de fls. 07 e 08/09, afetos aos períodos posteriores à realização da penhora on-line, verifica-se que foram transferidos para a conta bancária em questão as seguintes importâncias: (i) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em 02.07.2015, por transferência on-line (fl. 07), (ii) R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais) por depósito on-line (fl. 07) e (iii) R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), por transferência on-line (fl. 08). Assim, a embargante não comprovou que o saldo bancário no momento da penhora on-line decorria exclusivamente dos seus proventos de aposentadoria e pensão, uma vez que não juntou extratos bancários dos períodos anteriores à constrição. Em relação a sua movimentação financeira nos meses de julho e dezembro de 2015 infere-se que houve três transferências bancárias para a sua conta conjunta corrente, diversas dos seus proventos, concluindo-se, portanto, que o numerário depositado não se restringe à aposentadoria e à pensão que percebe. Por derradeiro, no que tange à informação da embargante que a executada Daniela Marins realizou acordo com o conselho exequente, ora embargado, visando ao parcelamento da dívida, verifica nos autos principais que o parcelamento ocorreu após a realização da penhora on-line (fls. 24 e 25 do execução fiscal n. 0001080-55.2015.4.03.6110). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e mantendo a penhora on-line que recaiu sobre a importância de R\$ 3.191,73 (três mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos) depositada na conta corrente conjunta n. 12.121-4, agência n. 6856-X, do Banco do Brasil S.A. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0001080-55.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0001080-55.2015.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, em fase de execução de sentença para pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 296 e verso, 320 e verso e 335/337) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 459, conforme Extrato de Pagamento de fl. 460. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011071-12.2002.403.6110 (2002.61.10.011071-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA INES SOROCABA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 41186/2002, 41187/2002 e 4188/2002. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. Decisão proferida à fl. 20 determinou a suspensão deste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. À fl. 25 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004822-40.2005.403.6110 (2005.61.10.004822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 80 2 05 024181-58, 80 6 05 033580-42 e 80 7 05 010454-19 nestes autos, e pelas CDAs n. 80 6 04 10396297 e 80 7 04 027505-05 nos autos n. 0006991-97.2005.4.03.6110, em apenso. A executada foi regularmente citada à fl. 39 e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento da dívida ou a garantia da execução (fl. 40). Nos termos da decisão de fl. 49, encaminhados os autos para vista em 30.05.2006 (fl. 51), a exequente tomou ciência do prazo de 90 dias consignado para a indicação de bens à penhora em 11.08.2006. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos restaram suspensos em 30.10.2006 e foram remetidos ao arquivo em 22.11.2006, conforme certificado à fl. 53, e, desarquivado a requerimento da executada, conforme decisão de fl. 58, em 07.07.2016. Da mesma decisão de fl. 58, foi determinada a vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, no prazo de 5 dias. A exequente requereu o prosseguimento do feito e a realização de penhora de ativos financeiros da executada (fl. 71). Restou deferido o requerimento formulado em face da ausência de manifestação consoante determinado pelo Juízo na decisão de fl. 58, sendo concedido à exequente novo prazo de 5 dias para esse fim (fl. 74). Os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 03.11.2016, sobre vindo a manifestação de fls. 77/78, acompanhada de documentos, aduzindo que não ocorreu a prescrição de que trata o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. E o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." O Instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, da decisão judicial que ordenar o arquivamento (fl. 49) até manifestação da exequente de fls. 71, a execução permanece sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Com efeito, não prospera o argumento da exequente no sentido de que a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito. Isto porque, consoante decisão de fl. 49, da qual a exequente tomou ciência em 11.08.2006 (fl. 51), restou determinado o arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980 na hipótese da exequente não impulsionar o andamento do processo no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, principal e apenso, de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa em 20.11.2010, por meio das CDAs n. 36.992.584-0 e 36.992.585-8. O executado foi regularmente citado (fl. 30) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/39, acompanhada de documentos. Aduziu, em síntese, que os débitos em cobrança são inexigíveis ou estão com a exigibilidade suspensa em razão do Pedido de Revisão pela Nulidade, protocolizado em 25.11.2010 e vinculado aos processos administrativos n. 1620.000467/2010-31 e 1620.000468/2010-86. Aditamento à exceção de pré-executividade da executada para informar a finalização da revisão administrativa, cujos ajustes resultaram na inexistência de saldo remanescente relativo à CDA n. 36.992.585-8. As fls. 81/87, a executada noticia a impetração de Mandado de Segurança que tramitou na Primeira Vara Federal de Sorocaba nos autos n. 0003461-75.2011.4.03.6110 com vistas à obtenção de Certidão Negativa de Débito, garantindo o pedido por meio de depósito Judicial. Informa, ainda, que a segurança pleiteada foi denegada, facultando à impetrante, ora executada, transferir o depósito efetuado naquele feito para estes autos de execução. Juntou documentos comprobatórios da efetivação da transferência do depósito judicial para vinculação à presente execução. A exequente se manifestou às fls. 88/95, pugnando pela rejeição da exceção veiculada pela executada. Decisão proferida às fls. 105/107, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade da executada, declarando a decadência dos débitos das competências de 2003 e 2004 e extinta, no seu valor integral, a CDA n. 36.992.585-8 em razão do seu cancelamento administrativo. Determinou a substituição da CDA n. 36.992.584-0 para a exclusão dos débitos relativos às competências 2203 e 2004 e, após, a conversão do valor do parcial do depósito judicial suficiente para quitação dos débitos remanescentes, bem como a liberação do saldo em favor da executada. A executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 105/107, cuja decisão definitiva, acostada às fls. 145/147 e 149, resultou no parcial provimento "não somente para fixar o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios em favor da exequente", às fls. 151/153, 162/163 e 176/177, a executada requereu a liberação do saldo da conta de depósito judicial em favor da exequente e o prosseguimento do feito para o cumprimento e execução da sentença nestes autos, deferindo o pagamento do valor dos honorários advocatícios por meio de RPV. Decisão de fl. 180, determinando a conversão em renda da União do valor suficiente para a quitação do débito e a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor do saldo remanescente. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 193/196, o cumprimento da decisão judicial no que concerne à conversão em renda da União do valor depositado suficiente para a liquidação integral do débito, e, às fls. 224/226, no que concerne ao levantamento do valor remanescente em favor da executada, por meio de alvará. Manifestou-se a executada às fls. 227/228, noticiando que após a conversão em renda para a União do valor exequendo e a liberação do saldo do depósito judicial remanescente, a inscrição do débito não foi baixada. Requereu a determinação judicial para exclusão do nome da executada do CADIN e expedição de CND. A exequente informou que restou valor em aberto na CDA executada e, por conseguinte, não houve a quitação do débito, permanecendo, portanto, o nome da executada nos cadastros do CADIN. Juntou documentos. Conforme decisão de fl. 248, foi determinada a intimação da executada para recolhimento do saldo remanescente para liquidação integral do débito. Comprovado à fl. 249, a disponibilização do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados em favor do representante processual da executada. As fls. 250/254, a executada comprovou o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo e, à fl. 259/260, a exequente requereu a extinção da execução fiscal relativamente à CDA n. 36.992.584-0. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP134535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Manuel de Freitas Vieira Marujo, visando à cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa conforme CDA n. 80 1 14 065616-12, vinculada ao Processo Administrativo n. 10855 603744/2014-97. Regularmente citado (fl. 10), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/18), aduzindo que o crédito está sendo cobrado em duplicidade conforme demonstrado na defesa administrativa apresentada em 05.09.2014, sem conclusão de análise até o protocolo da objeção. Juntou documentos de fls. 19/41. À fl. 43, a exequente requereu o sobreestorno da execução pelo prazo de 45 dias, tendo em vista que o pedido de revisão administrativa do lançamento encontra-se pendente de apreciação. Deferido o requerimento à fl. 66. A exequente se manifestou às fls. 70/73 pela improcedência da exceção de pré-executividade, ao argumento de que "eventual equívoco no lançamento realizado pelo devedor e a comprovação de recolhimento/pagamento de valores não está dentro das matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz". Juntou documentos de fls. 74/80. Decisão de fl. 81 e verso suspendeu a execução pelo prazo de 90 dias, determinando que, ao final, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos. A exequente requereu a extinção do processo à fl. 83 e juntou documentos pertinentes ao resultado da análise do pedido administrativo de revisão do débito que concluiu pelo cancelamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP - 6ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028287, 2014/028543, 2014/028949, 2014/029411 e 2014/029894, respectivamente. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20. Às fls. 22 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Às fls. 24/27 a Caixa Econômica Federal - CEF comunicou que o numerário bloqueado encontrava-se à disposição da Justiça Federal. Às fls. 34/35 o conselho exequente requereu a realização da penhora no veículo da executada, uma vez que a penhora on-line garantiu apenas parcialmente a dívida. Às fls. 49/53 consta a penhora e avaliação do veículo VW Spec Fox, placas DXC 6603, de propriedade da executada. À fl. 54 verifica-se o bloqueio judicial do automóvel no sistema RENAJUD. Às fls. 56/57 a executada requereu a substituição da penhora que recaiu em seu automóvel por dinheiro, depositado em conta judicial consoante guias de fls. 58 e 64. À fl. 65 verifica-se o extrato do comprovante da remoção da restrição no sistema RENAJUD. A executada não apresentou embargos à execução (fl. 47). Intimada nos termos do artigo 854, 3º, do CPC (fl. 21) a executada não se manifestou (fl. 22). Intimada acerca da penhora on-line realizada (fl. 29/30) a executada não opôs embargos (fl. 30 verso). Decisão proferida à fl. 66 determinou ao exequente que indicasse a forma de

conversão do valor bloqueado.O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária (fls. 73/74). Às fls. 79/81 a CEF informou acerca da transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente.Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006561-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEANDRO DE FARIA ROSSI(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Leandro de Faria Rossi, visando à cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa conforme CDA n. 80 1 15 052199-47, vinculada ao Processo Administrativo n. 10855 601513/2015-20.Regularmente citado (fl. 31), o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 09/29), aduzindo que protocolou em 23.06.2015, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, pedido de revisão dos débitos que ainda tramita na esfera administrativa, não havendo que se falar em "exigibilidade" do título ora executado. Juntou documentos de fls. 18/29. Às fls. 33/34, a exequente se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade ao argumento de que "não são todas as reclamações ou recursos administrativos que suspendem a exigibilidade". Juntou documentos de fls. 35/36.A exequente requereu a extinção do processo à fl. 63 e juntou documentos pertinentes ao resultado da análise do pedido administrativo de revisão do débito que concluiu pelo cancelamento da dívida.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009292-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA CRISTINA NOGUEIRA PADILHA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 472, inscrita, respectivamente às fls 24-livro 023, 190-livro 025, 105-livro 027, 392-livro 029 e 343-livro 031.À fl. 46 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção, a devolução do mandado de citação da executada expedido à fl. 45, independentemente de cumprimento. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009341-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOEL DE SOUZA FARIA FILHO Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20. Às fls. 23 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimado nos termos do artigo 854, 3º, do CPC (fl. 26) o executado não se manifestou (fl. 27). Intimada acerca da penhora on-line realizada (fl. 33-verso) o executado não opôs embargos (fl. 33-verso).Decisão proferida à fl. 34 determinou ao exequente que indicasse a forma de conversão do valor bloqueado. O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária (fl. 35). Às fls. 38/40 a CEF informou acerca da transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente.Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009938-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEUSA DELPHINO GUERRERO LOPES DOMINGUES Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP - 6ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 00196/2015. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. Às fls. 15 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimada nos termos do artigo 854, 3º, do CPC (fl. 21) a executada não se manifestou (fl. 22). Intimada acerca da penhora on-line realizada (fl. 29/30) a executada não opôs embargos (fl. 30 verso).Decisão proferida à fl. 31 determinou ao exequente que indicasse a forma de conversão do valor bloqueado.O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária (fls. 32/33). Às fls. 36/39 a CEF informou acerca da transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente.Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCIO CASSINO

Fls. 21/22 e 33/50. Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento do executado acerca do cancelamento da cobrança da anuidade de 2016 tendo em vista tal fato não ser objeto da presente demanda. No mesmo sentido, deixo de apreciar o requerimento acerca da revisão da fixação dos honorários advocatícios eis que o subscritor da petição de fls. 22/23 não possui capacidade postulatória nos autos necessitando, para tanto, de advogado com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB. Dessa forma, cumpra-se integralmente o teor do despacho de fls. 32. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001974-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002789-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER MARINONIO(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n.º 41701-7, agência 1649-7, do Banco do Brasil S.A., em nome do executado WAGNER MARINONIO, correspondente à R\$ 3.140,40 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos) conforme descrito à fl. 21. Às fls. 24/34 o executado, através de sua procuradora nomeada (fl.28), compareceu em Juízo requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento do saldo pela rescisão do contrato de trabalho. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos o executado demonstrou através de documentos de fl. 30/34, que os valores bloqueados referem-se à rescisão do contrato de trabalho. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n.º 41701-7, agência 1649-7, do Banco do Brasil S.A., em nome do executado WAGNER MARINONIO, correspondente à R\$ 3.140,40 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos). Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006307-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI MORETTO Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04.08.2016, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº. 024697/2014, referente à continuação de multa afeta à eleição de 2012. A executada foi citada à fl. 18. Às fls. 19/20 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Juntou documentação às fls. 21/22.Decisão de fl. 23 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 24). Às fls. 27/28 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão de da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007687-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERCULANO CASTILHO PASSOS NETO(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União em 27.05.2016, por meio da CDA n. 80 1 16 059766-77.O executado foi regularmente citado e, às fls. 13/19, comprovou o pagamento integral da dívida exequenda. A Fazenda Nacional informou à fl. 20 que a dívida executada nestes autos foi extinta pelo pagamento e requereu a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010541-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATALIA ULLE PIETROBOM MARTINS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 327927/16, 327928/16, 327929/16 e 327930/16, relativo às anuidades de 2014, 2015 e 2016 e à multa punitiva por ausência de votação em 2013. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível substancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria anular a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - ARÉs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016) Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010549-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARIN CRISTINE MARCONDES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 327652/16, 327653/16, 327654/16 e 327655/16, relativo às anuidades de 2015 e 2016, à multa punitiva por ausência de votação em 2013 e à parcelamento administrativo de débito. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível substancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria anular a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - ARÉs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016) Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010553-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO VINICIUS DINIZ ASSIS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 328009/16, 328010/16, 328011/16 e 328012/16, relativo às anuidades de 2014, 2015 e 2016 e à multa punitiva por ausência de votação em 2013. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso

porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexecutáveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0)) - UNIAO FEDERAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X MUNICIPIO DE ITARARE X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de execução fiscal, em fase de execução de sentença para pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processada, o feito foi sentenciado (fls. 59/62) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 163, conforme Extrato de Pagamento de fl. 164. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 305/306.

PROCEDIMENTO COMUM

0011215-83.2002.403.6110 (2002.61.10.011215-6) - ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP198569 - RITA DE CASSIA CORAZZA LAUREANO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 157, opondo-se à concessão da Gratuidade da Justiça requerida pela parte autora e considerando que há indícios nos autos de que o autor possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, em razão dos documentos juntados na petição inicial, nos quais há informações de que o autor possui a condição de empresário, verifica-se que existem elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade.

Portanto, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, oportunizo à parte comprovar o preenchimento de tais pressupostos, devendo, para tanto, o autor apresentar documentos que repute pertinentes, a fim de aférrir a alegada hipossuficiência econômica.

Com a vinda das informações, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifestem-se as partes se subsiste interesse em dar andamento no presente feito, em havendo, especifiquem os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC, uma vez que da análise dos autos verifica-se que o autor almeja a concessão de pensão por morte para maior inválido, já existindo nos autos a produção de prova pericial, conforme laudo médico de fls. 78.

Portanto, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, com rito no procedimento comum, na qual pretende o autor a nulidade do auto de infração lavrado em 22 de janeiro de 2013 (fl. 29) pelo IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que foi detectada violação no plano de selagem da bomba medidora de combustíveis. Requer o autor às fls. 202/203 a realização de prova pericial e oral. Registre-se que diante do lapso temporal decorrido desde a lavratura do auto de infração, denota-se que a realização de prova pericial neste momento torna-se ineficaz. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ANP. GASOLINA ADULTERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA EM BRANCO. COMPLEMENTAÇÃO POR ATOS ADMINISTRATIVOS REGULAMENTARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE DISTRIBUIDOR E FORNECEDOR. MORA. ACRÉSCIMOS (MULTA E JUROS). PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pretensão de ver anulado auto de infração lavrado por agentes fiscais da ANP ante a constatação da presença de marcador de solvente em gasolina comercializada em uma das bombas da autora. Alega-se prescrição intercorrente (art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99), cerceamento de defesa (indeferimento de perícia), afronta à legalidade ante a imposição de pena com base em ato administrativo (a qualidade do combustível estaria definida e portaria da ANP), responsabilidade da distribuidora e cobrança indevida de multa moratória e juros de mora. 2. Indeferida, por decisão interlocutória devidamente fundamentada, a realização de perícia, sem a interposição do recurso próprio, opera-se o fenômeno da preclusão a impedir seja reaberta a discussão do seu cabimento ou não (da perícia) em sede de apelação. Perícia, ademais, inviabilizada pelo perdimento, com o decurso de tempo, da contraprova de descarte da amostra-testemunha. Cerceamento de defesa afastado. 3. Não se cogita de lesão ao princípio da legalidade na imposição de multas pela ANP com base em portarias, espécie de ato administrativo regulamentar, ante a previsão em lei das condutas lesivas, das penas e respectiva graduação. Consoante já decidiu o STJ, "estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis" (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon). 4. Mutatis mutandis, sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 já decidiu: "I. A Portaria ANP nº 116/2000, ao vedar a alienação, o empréstimo ou a permuta de combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa, não extrapolou o poder regulamentar que foi conferido à ANP, uma vez que foi editada com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, considerando as disposições previstas na Lei 9.478/97, cuja fiscalização e imposição de penalidades foram conferidas pela Lei 9.847/99. (...) 3. A Portaria ANP nº 116/2000 limitou-se a explicitar disposição já prevista em lei, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Precedentes do Tribunal" (AMS 0007562-70.2006.4.01.3400/DF). 5. Na forma da Lei n. 9.847/99, art. 18, na redação vigente à época dos fatos: "os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor". Sem análise da amostra-testemunha coletada quando do recebimento do combustível, não há como atribuir responsabilidade exclusiva à distribuidora e afastar a responsabilização do posto revendedor. 6. "No que tange à incidência dos juros de mora e da multa moratória, o dispositivo legal que trata do assunto, Art. 4º, 2º, incisos I e II, da Lei 9.847/1999, dispõe que "O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; e II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração", o que ressaltado nas suas incidências a cada mês de atraso, conforme entende também a Administração Pública" (TRF1/T6, AC 0003476-77.2007.4.01.3802/MG, Rel. DF Kássio Nunes Marques). 7. Apelação desprovida. (AC 2008.38.00.021467-7AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho- TRF1 - QUINTA TURMA- e-DJF1 DATA:01/03/2016). Portanto, diante do acima exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, visto que neste momento, diante do tempo decorrido desde a lavratura do auto de infração, tais provas seriam ineficazes para elucidação dos fatos narrados na inicial. Ademais os quesitos apresentados pela parte autora não se restringem a questões técnicas, sendo, assim, suficientes apenas as provas documentais contidas nos autos para o julgamento do feito. Faculto às partes a apresentação de documentos que reputarem pertinentes ao julgamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 264, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 126/128, no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-98.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-35.2011.403.6315 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NELSON LOTTI

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON LOTTI, objetivando o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 198.870,81 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2014, pago a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 106.242.569-0, no período de 15/04/1997 a 31/05/2004.Alega o autor, em síntese, que houve o cancelamento do benefício da parte ré após a constatação de irregularidades no cômputo dos vínculos de emprego, sendo indevido o benefício recebido no período de 15/04/1997 a 31/05/2004. Esclarece que tal fato provocou um prejuízo aos cofres previdenciários no importe de R\$ 198.870,81 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos).Assinala que o réu foi convocado a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente, no entanto, quedou-se inerte.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o imediato bloqueio de bens da ré.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/154.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 157/158 dos autos.As fls. 163 encontra-se acostada a cópia da decisão proferida nos autos nº 0007529-35.2011.403.6315, que determinou o apensamento daquele feito aos presentes autos, tendo em vista a conexão entre as demandas.Citado regularmente (fls. 168), o réu não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 169.As fls. 170 foi decretada a revelia do réu, com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Penal.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO:Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.No presente caso, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente ao requerido, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.Com efeito, resta comprovado nos autos que o réu recebeu indevidamente da requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 106.242.569-0, uma vez que não se comprovou seu vínculo empregatício com a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda., no período de 01/01/1992 a 30/09/1996, embora constasse de sua CTPS, além do que não ficou demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período. Isso porque, em 01/01/1992, o réu passou a ser sócio proprietário da referida empresa, a qual teve a razão social alterada para "Nelson Lotti Pillar do Sul M.E.", CNPJ nº 56.586.589/0001-06, de modo que resta

descharacterizada a sua condição de empregado no período de 01/01/1992 a 30/09/1996, consoante se infere do Relatório de Diligência Fiscal, elaborado pelo INSS, de fls. 34vº/35, e dos documentos anexados às fls. 35vº/44. Nesse sentido, vale transcrever trecho do Relatório elaborado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126/128 dos autos: "(...) Como já exposto acima, o documento de fls. 57 aponta que a razão social da citada Farmácia passa a ser NELSON LOTTI PILAR DO SUL ME a partir de janeiro de 1992. Com isso o interessado passou a ser sócio proprietário da empresa onde até então seria empregado. Tal fato torna inviável que se reconheça o vínculo no período de 01/1992 a 09/1996 ou mesmo que o período seja computado como tempo de contribuição, pela ausência de recolhimentos. Destarte, verifica-se que o réu deixou de ser empregado da empresa, a partir de 01/01/1992, e passou a ser seu titular, de tal sorte que houve a inclusão de vínculo trabalhista irregular referente ao período de 01/01/1992 a 30/09/1996, resultando na concessão indevida do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 106.242.569-0, no período de 15/04/1997 a 31/05/2004, o que provocou um prejuízo aos cofres previdenciários na importância de R\$ 198.870,81 (fls. 146). Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do réu em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Com efeito, trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Vale ressaltar, ademais, que ao réu foi conferida a oportunidade de se defender, todavia, ante o seu silêncio, foi decretada a sua revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados pelo autor, no termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propositos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 - FONTE: REPUBLICACAO). Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente executados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir ao erário público o valor de R\$ 198.870,81 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e seis e um centavos), atualizado para dezembro de 2014, em face do recebimento indevido de quantia a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 106.242.569-0. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-79.2016.403.6110 - RENATO FERREIRA DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA. (SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando a informação de fls. 437 encaminhem-se os autos à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja apreciado o pedido da parte autora de fls. 413/416, cujo eventual acolhimento poderia ensejar nulidade dos atos praticados posteriormente à publicação da decisão em que se alega não ter sido intimado, nos termos do art. 272 parágrafo 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3257

ACAO CIVIL PUBLICA

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Acolho o parecer Ministerial de fls. 129.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pólo passivo da ação, nos termos do parecer do MPF, visto que se trata de litisconsórcio necessário, procedendo de acordo com o disposto no artigo 115, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002310-35.2015.403.6110 - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 450: Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos os extratos atualizados dos depósitos realizados no Banco do Brasil, referente a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme, inclusive, ficou consignado no termo da audiência de conciliação de fls. 442/443, a fim de verificar o montante a ser transferido para a CEF.

Após, com a vinda da informação, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados em favor da CEF.

Com o cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito para posterior extinção da ação.

Intime-se.

MONITORIA

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

MONITORIA

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção (fls. 164), observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 1142/1152: Nos termos do artigo 9º do CPC ("Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701"), abra-se vista à Caixa Seguradora para manifestação acerca das questões levantadas pelo autor, tendo em vista que este Juízo terá que apreciá-las por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016:

"Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de avará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o

pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente."

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 291/292, mantenho a decisão de fls. 288 por seus próprios fundamentos, bem como por este Juízo não possuir ingerência nas normas relativas às regras aplicáveis nas instituições financeiras.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELEDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ DANIELEDES EGOROFF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PHOENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA. - ME e KAPROF COMERCIAL LTDA., objetivando o cancelamento dos protestos relativos às Duplicatas Mercantis por indicação nºs 5521B, 5508C, 5525C, 5525B e 3007C, além de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que a Caixa Econômica Federal efetuou o protesto, por falta de pagamento, junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba-SP, das Duplicatas Mercantis por indicação nºs 5521B, 5508C, 5525C, no valor de R\$ 833,00; 5525C, no valor de R\$ 400,00; 5525B, no valor de R\$ 400,00, e 5525C, no valor de R\$ 1.300,00, sacadas pelas empresas Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda. - ME e Kaprof Comercial Ltda. contra o autor, e transferidas à CEF através de endosso-mandato.Afirma que, no entanto, tal protesto se deu de forma indevida, na medida em que os aludidos títulos de crédito são falsos, por não possuírem origem e aceite, de modo que o autor notificou a CEF acerca da referida falsidade, contudo esta não procedeu ao cancelamento do protesto.Requer, dessa feita, a condenação da r. decisão de fls. 80º e 81º, não ajustaram a ação.A decisão de fls. 106/108, proferida pelo Juizado Especial Federal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da falta de pressuposto processual. Inconformada, a parte autora, às fls. 114/115, interps recurso inominado, ao qual foi dado parcial provimento pela Turma Recursal de São Paulo, para o fim de reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa e determinar a remessa dos autos à Vara Federal de Sorocaba. Redistribuídos os autos a esta Terceira Vara Federal, foi decretada a revelia das rés Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda.-EPP e Kaprof Comercial Ltda.-ME, uma vez que não contestaram a ação, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto que a CEF contestou a ação, conforme preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo Codex (fls. 154).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando o cancelamento dos protestos relativos às Duplicatas Mercantis por indicação nºs 5521B, 5508C, 5525C, 5525B e 3007C, junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba-SP, além de indenização por danos morais.De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor:"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissão." (grifei)Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis:"Art.14. (...).3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."EM PRELIMINAR DE MÉRITOAllega a CEF que a pretensão do autor de reparação por danos morais encontra-se fulminada pela prescrição.O artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.Em que pese não se possa verificar com exatidão a data em que a parte autora tomou conhecimento dos protestos realizados, resta evidente que tal fato ocorreu no ano de 2007, uma vez que ela ajuizou outras duas ações, uma cautelar sob nº 0005268-39.2007.4.03.6315 e uma ordinária sob o nº 0006849-89.2007.4.03.6315, naquele ano, com o mesmo objeto da presente demanda, conforme se deprende da decisão de fls. 09. Assim, tendo decorrido o prazo trienal entre a data da ciência do protesto, no ano de 2007, e o ajuizamento da presente ação, em 17/02/2012, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos alegados danos morais.Destarte, acolha a preliminar aventada pela CEF, remanesecendo, portanto, a análise do pedido de cancelamento do protesto.NO MÉRITO No mérito propriamente dito, denota-se que o pedido de cancelamento de protesto decorre da emissão, por parte das rés Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda.-EPP e Kaprof Comercial Ltda.-ME, de cinco duplicatas mercantis, sem aceite, supostamente sem causa comercial subjacente, endossadas para a Caixa Econômica Federal e por esta protestadas.Com efeito, deve-se lembrar que a duplicata é um título causal, representativo de uma operação mercantil de compra e venda a prazo ou prestação de serviços, somente podendo ser emitida nas hipóteses legalmente previstas.Para sua emissão, é necessário haver um negócio jurídico subjacente ao qual o título esteja vinculado, sendo que, para que se possa ser cobrada, é essencial que haja prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicata), para que haja a cobrança da duplicata não aceita devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, "in verbis":Art.15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, tanto que, cumulativamente) a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.A mencionada Lei dispõe, ainda, em seus arts. 1º e 2º, que deve ser extraída uma fatura para cada duplicata, relacionando as mercadorias ou serviços objeto do negócio, de forma a comprovar que o título de crédito tem lastro, ou seja, que realmente se originou de uma relação mercantil - o que não existe no presente caso.De fato, analisando-se os documentos acostados aos autos, denota-se que sequer as duplicatas foram juntadas pelas corrés aos autos, a comprovar eventual aceite pela parte autora. Também não há prova de qualquer atividade de compra e venda mercantil entre a autora e as requeridas Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda.-EPP e Kaprof Comercial Ltda.-ME que justificasse a emissão das duplicatas. Vale ressaltar, com relação à responsabilidade da CEF, que este banco endossatário-mandatário encaminhou a protesto as duplicatas (fls. 08), sem aceite e destituidas de lastro capaz de justificar a emissão, enquanto deveria ter tomado as devidas cautelas no sentido de verificar sua regularidade e autenticidade, certificando-se de que elas possuíam lastro comercial.Tem-se, portanto, que o banco réu preferiu efetivar, ainda que na condição de mandatário, o protesto de forma negligente e abusiva, tendo em vista que o autor nada devia à empresa sacadora.Neste diapasão, vale transcrever os seguintes julgados:"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROTESTO DE TÍTULO- ENDOSSO MANDATO - BANCO MANDATÁRIO - RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão quanto à responsabilidade do banco mandatário que encaminhou a protestos os títulos em questão mesmo tendo a empresa mandante ter ordenado o contrário e acolher a tese sustentada pelo Aggravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude do protesto indevido, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protestos indevidos de títulos, foi fixado o valor de indenização, no dobro do valor dos títulos protestados que totalizam R\$ 4.770,26, devido pelo ora Aggravante ao autor, a título de danos morais. 5.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 201102946370 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 125455, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, Terceira Turma, Fonte DJE DATA:07/05/2012)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência (STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11; STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11; TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09). 3. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 4. A Caixa Econômica Federal realizou o protesto por falta de pagamento da duplicata n. 843, com vencimento em 12.02.07, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, não se verifica nos autos qualquer prova de que houve a prestação de serviço ou da nota fiscal com aceite da parte autora. Assim, comprovado que a Caixa Econômica Federal agiu com desídia na realização do protesto, está configurada sua legitimidade passiva ad causam; 5. Não prosperam as alegações da corré ABS Metalização em Plástico Ltda. - ME de que mantinha relações comerciais com a parte autora anteriormente e de que a ela caberia provar que não recebeu o produto e/ou serviço, pois bastaria que apresentasse sua cópia da nota fiscal assinada, pela parte autora, juntamente com a duplicata endossada; 6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor fixado deve ser reduzido. 7. Agravo legal não provido." (AC 00049951120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460730, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015).Desse modo, a responsabilidade da CEF e das emittentes do título, titulares do crédito, decorre do simples fato de o protesto ter sido realizado em nome do autor com base em um título emitido sem aceite e sem causa.Em sendo assim, merece acolhida o pedido de cancelamento do protesto, uma vez que restou comprovado que o autor não realizou qualquer negócio com a rés Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda.-EPP e Kaprof Comercial Ltda.-ME que pudesse resultar na emissão das Duplicatas Mercantis por indicação sob nºs 5521B, no valor de R\$ 700,00, com vencimento em 07/08/2006; 5508C, no valor de R\$ 833,00, com vencimento em 19/10/2006; 5525C, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/11/2006; 5525B, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/10/2006, e 5525C, no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 20/09/2006.Conclui-se, desse modo, que a presente demanda comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do protesto referente às Duplicatas Mercantis por indicação sob nºs 5521B, no valor de R\$ 700,00, com vencimento em 07/08/2006; 5508C, no valor de R\$ 833,00, com vencimento em 19/10/2006; 5525C, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/11/2006; 5525B, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/10/2006, e 5525C, no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 20/09/2006, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba-SP. No tocante aos honorários advocatícios, consoante al 4º do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, neste caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 107-verse, ressaltando-se que as referidas condenações deverão ser rateadas de forma igualitária entre as rés, tanto para efeito de pagamento como de eventual recebimento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

integrantes de uma mesma circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, revela indevido o pagamento de diárias pretendido, nos termos do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 1º, 3º, I, do Decreto nº 5.992/2006. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE MEIAS DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM UMA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O deslocamento para cumprir missões externas é da essência da função exercida por agente de polícia federal, não se sujeitando ao pagamento de diárias, na forma do artigo 58 da Lei 8.112/90. 2. O autor, ora apelante, não fazia e não faz jus ao pagamento de meias-diárias, vez que seu deslocamento para um ou outro lugar era da natureza da função que exercia. 3. E, normalmente, essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, incidindo a norma prevista no art. 1º, 3º, I, do Decreto nº 5992/2006, como asseverou o magistrado de primeiro grau. 4. Não há qualquer direito à despesa com pousada, tendo em vista que não houve pernoite, bem como não há direito às despesas com alimentação, tendo em vista que se trata de deslocamento eventual. 5. Do mesmo modo, não há qualquer direito à despesa com locomoção, o que, geralmente, é feito por meio de viatura disponibilizada pela Delegacia da Polícia Federal. 6. No tocante aos honorários advocatícios, não vislumbro razão para a sua diminuição, vez que o valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Apelação improvida." (AC 00046764920124036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902219, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016), "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. LEI 8112/91. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.112/91 o funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em requerimento. 2. Da mesma forma, o referido diploma normativo prevê que nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento de diárias. 3. In casu, trata-se de Servidor do Departamento de Polícia Federal que se desloca frequentemente em razão do exercício de suas funções de policial para outras cidades da Circunscrição de Marília - SP, onde está lotado. O deslocamento do servidor em tela constitui exigência permanente do cargo por ele ocupado, qual seja de Policial Federal, e em razão disso, não cabe exigir o pagamento de diárias. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502321, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Além do mais, ressalte-se que não há qualquer direito à despesa com pousada, tendo em vista que não houve pernoite, bem como não há direito às despesas com alimentação, cujo custo já é albergado pelo auxílio-alimentação. Da mesma forma, não há qualquer direito à despesa com locomoção, o que, geralmente, é feito por meio de viatura disponibilizada pela Delegacia da Polícia Federal. Ademais, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias, se devidas, o que não é o caso, o autor também não tem razão, uma vez que prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Portanto, considerando que o cargo exercido pelo autor exige seu deslocamento para municípios dentro da circunscrição policial, sem a necessidade de pernoite, deslocamento este que é ínsito à natureza da função, denota-se que ele não faz jus ao pagamento antecipado de meias-diárias, por dia de afastamento. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao advogado da ré, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 115/115verso intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais às fls. 118/123.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-68.2015.403.6315 - OLGA MICADEI BENAVIDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, a qual foi proferida na ação civil pública, processo nº 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 44), proposta por OLGA MICADEI BENAVIDES em face da CEF. A presente ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de Sorocaba, sendo, posteriormente, redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Posteriormente foi redistribuída a esta Vara Federal (fls. 17/18), em razão do valor da causa, inicialmente atribuído pela parte autora, qual seja, R\$ 109.357,26 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos). Às fls. 44/45 a autora apresenta emenda inicial, atribuindo novo valor à causa, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal (fls. 45). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o cumprimento da sentença da ação civil pública, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, tendo a parte autora atribuído novo valor à causa, no montante de R\$ 47.207,03 (quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e três centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 266/270, que visam comprovar a efetiva entrega de medicamento à autora. Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recebimento do medicamento, objeto desta ação. Após, decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-47.2016.403.6110 - YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-17.2016.403.6110 - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que recolha as custas processuais devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-02.2016.403.6110 - GISELA BEATRIZ PFISTER(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CRISTINA FREGNI ALFIERI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse em integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida nestes autos às fls. 525.

Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-81.2016.403.6110 - CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial.

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.614.874/SC que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000919-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 426/456.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 219/234.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X VICENTE LATORRE FILHO X BANCO ABN AMRO S/A

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando o despacho proferido às fls. 1007, intimando a parte requerida (Banco Santander) para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, referente à multa diária imposta de acordo com a decisão proferida às fls. 852, denota-se que não cabe neste momento processual a interposição de exceção de pré executividade de fls. 1009/1028, apresentada pela requerida, revelando-se apenas a intenção de procrastinação do feito, motivo pelo qual resta prejudicada a exceção de pré executividade interposta nestes autos.

Dessa forma, intime-se a requerida para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos de fls. 990/1006, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC, sob pena da continuidade da execução com os atos expropriatórios cabíveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Fls. 204: Diante da manifestação da CEF às fls. 207 e em razão do interesse de conciliação da parte autora, designo o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:00 h para a audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

MONITORIA

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 3270

EXECUCAO FISCAL

0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista que o executado e bem penhorado não foram localizados pelo Oficial de Justiça e considerando o longo transcurso de prazo desde o pedido de substituição do bem, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe se persiste o interesse na substituição do bem penhorado, bem como para informe a localização do bem já penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESTAURANTE GONCALVES & SPINOSA LTDA ME X HERCULES SPINOSA JUNIOR X IVANIRA GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 266, ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0007481-85.2006.403.6110 (2006.61.10.007481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WAKE GAS LTDA X WAGNER COURA MENDES(SP112566 - WILSON BARABAN) X CINTIA REGINA GOMES

Fls. 123: O pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do executado merece acolhimentos.

Conforme se observa da certidão 73, o Sr. Oficial de Justiça não constatou o encerramento das atividades da empresa. Outrossim, não houve a expedição de carta precatória para a constatação do funcionamento da empresa no endereço 28 de Setembro, 408, Ipiranga/SP.

No mais, houve a retirada do sócio Wagner Coura Mendes da empresa na data de 03/05/2006.

Ante o exposto e considerando a ausência de impugnação da União ao requerimento formulado, acolho o pedido de fls. 123 para determinar a exclusão de Wagner Coura Mendes da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007265-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO FRANCO DE ALMEIDA NETO(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007641-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Em face da revogação do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 por meio da Lei n.º 13.043/14, indefiro o pedido de remessa dos autos para a Comarca de Itu. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 09.

Expediente Nº 3271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901324-23.1996.403.6110 (96.0901324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSCAR DA COSTA VAZ

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO

A fim de viabilizar ao penhora pelo sistema bacenjud, intime-se a CEF, para que forneça os valores atualizados da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, sobreste-se a execução, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 88. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 96/96VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes ligantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controversia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96/96VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO

Considerando que o prazo requerido pela CEF, encontra-se superado, intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 136, referente ao fornecimento de certidão de objeto e pé do processo de inventário de RUI DIAS BATISTA, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Fls. 254: Inicialmente apresente a CEF cópia atualizada da matrícula nº 7381 do 1º CRIA de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para verificar a viabilidade da penhora requerida pelo exequente.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Fls. 95: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISO LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando os novos endereços indicados às fls. 130/131, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação do executado SUPERMERCADO TREVISO LTDA - EPP (CNPJ : 03.175.599/0001-92), MARCELO TRINDADE DA SILVA (CPF: 352.571.078-05) e DORGIVAL SANTOS DA SILVA (CPF: 085.792.608-09), nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s). Nos termos do 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo e, sendo atExcelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 827 do CPC). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) IDENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 915 do CPC; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo; Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de

penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC..Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Considerando que pedido idêntico ao de fls. 65/67, já foi formulado pelo exequente às fls. 57 e indeferido por este Juízo às fls. 63, resta prejudicado o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infjud e Renajud. E ainda, tendo em vista a falta de indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sbrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Fls. 157. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...) 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XIV) manifeste-se o autor acerca retorno da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Fls. 69. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...) 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006638-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO X ANDERSON ROBERTO ROZINEL(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 103/103 VERO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no pronunciamento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103/103 VERO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Considerando que o prazo requerido pela CEF, encontra-se superado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 35/35 VERO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens

pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/35VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO X ANTONIO CARLOS FELICIANO JUNIOR

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 70/72, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSANIGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004352-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L VITORI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ VITORI

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Em face da intempestividade dos embargos de declaração, não conheço do recurso interposto.

Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 118 e verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 57/57VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57/57VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004802-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 55, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005673-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA BRITO SOROCABA - ME X EDUARDO DA SILVA BRITO

Fls. 101: Suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS

Fls. 79: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, cujo compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dje de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via

"Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006509-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES FLS. 120. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000673-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALESTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO RECEBIDA A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 95/95VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controversia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descharacterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95/95VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SALIR NOGUEIRA GOMES - ME X SALIR NOGUEIRA GOMES(SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Considerando que a tentativa de composição entre as partes, através de conciliação, restou infrutífera, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000696-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

Fls. 75: Suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIOS LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Fls. 133. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

RECEBIDA A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 61/61VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e

devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61/61VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000090-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 64/64VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64/64VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Fls. 89/90: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração original assinada por quem de direito sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 89/90, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, prossiga-se com a execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERHIA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Intime-se a CEF para que informe se houve a aceitação da contraproposta oferecida em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005034-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA
recebo a conclusão nesta data. Fls. 87: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 81, ou seja, R\$ 90,48 (noventa reais e quarenta e oito centavos), por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011. Dle de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudence no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). "Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 74/74VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74/74VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005059-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR ARTEFATOS - ME X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 56/56VERSO e 57 que indeferiu o pedido de pesquisa de

bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/56VERSO e 57.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Fls. 134/141: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 134/141, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.

Regularizado, intime-se o exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 134/141.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Em face da intempestividade dos embargos de declaração, não conheço do recurso interposto.

Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 66 e verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005100-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005107-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 59/59VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/59VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Citem-se os executados nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 79/79VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial,

exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/79VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolla a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado às fls. 185, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP-Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME (CNPJ: 12.207.994/0001-09), JÚLIO CESAR PETER BUENO JÚNIOR (CPF: 387.111.908-33), LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO (CPF: 387.111.938-59), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; IDENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 69/69VERSO e 70 que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/69VERSO e 70.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO) X KARINE MOYA BONATTI

Fls. 63: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 67/67VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 67/67VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BARROS DA ROCHA - ME X RENATO BARROS DA ROCHA

Considerando os valores bloqueados nestes autos(fl. 76/78), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008690-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Fls. 52: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008703-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Considerando os valores bloqueados às fls. 88/90, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Fls. 92. Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E. TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006279-39.2007.403.6110 (2007.611.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XIV) manifeste-se o autor acerca retorno da carta precatória.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 671

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Fls. 380: designo o dia 28 de março de 2017, às 10h30, para a realização da audiência de instrução, a fim de proceder à oitiva da testemunha de defesa, bem como ao interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Abertura do prazo de 05 (cinco) dias às defesas dos denunciados para os fins do art. 403, Código de Processo Penal (ALEGAÇÕES FINAIS).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Abertura do prazo de 05 (cinco) dias às defesas dos denunciados para os fins do art. 403, Código de Processo Penal (ALEGAÇÕES FINAIS).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abertura do prazo de 05 (cinco) dias às defesas dos denunciados para os fins do art. 403, Código de Processo Penal (ALEGAÇÕES FINAIS).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS CESARIO ALVES

SENTENÇA: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia de fls. 51/52-verso que no dia 24 de agosto de 2016 LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo 18,10 kg (dezoito quilogramas e dez centésimos de quilograma) da substância entorpecente conhecida como "maconha", capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Na aludida data, por volta das 7 horas, no Km 110 da Rodovia Raposo Tavares, município de Sorocaba/SP, LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES foi surpreendido em decorrência de uma abordagem policial executada no ônibus da empresa Viação Garcia Ltda., de prefixo 7179, com itinerário partindo de Loanda/PR a Campinas/SP. Na diligência, constatou-se que LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES, que ocupava a poltrona n. 29 do aludido coletivo, demonstrava nervosismo. Em revista pessoal, nada de ilegal foi encontrado com ele, apenas uma cédula de dinheiro paraguaio no valor de Gs 5000 (cinco mil guaranis). Em busca realizada no bagageiro no ônibus, os policiais encontraram uma mala, de cor prata, identificada com o mesmo número da etiqueta de bagagem que LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES levava consigo. Ao abrirem a referida mala, os policiais encontraram 24 (vinte e quatro) tabletes contendo substância entorpecente conhecida como "maconha". Revela a exordial que o denunciado admitiu que retirou a droga em Loanda/PR, a fim de entregar em Campinas/SP para uma pessoa desconhecida, tendo recebido R\$1.000,00 no momento em que a droga lhe foi entregue em Loanda, por um indivíduo desconhecido, e que receberia mais R\$2.000,00 ao entregar a droga no terminal rodoviário de Campinas. Negou que se dirigiu ao Paraguai, dizendo que a nota de Gs 5000 teria comprado por R\$10,00 em Loanda para guardar de recordação. Auto de prisão em flagrante às fls. 02. Auto de apresentação e apreensão às fls. 07/08. Laudo preliminar de constatação às fls. 09/12 atesta: Trata-se de 24 tabletes contendo em seu interior material vegetal prensado de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos, florais e sementes, o material encontrava-se acondicionado em mala de viagem na cor preta, conforme descrito na seção I. O teste químico preliminar no referido material examinado resultou positivo para THC, encontrado na maconha, haxixe e seus derivados. Declarações do denunciado em sede policial às fls. 04. Passagem de ônibus de Maringá a Campinas de 23/08/2016 e comprovante de bagagem de fls. 29. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 41/42. O acusado foi citado às fls. 64, requerendo a nomeação de defensor público para assisti-lo, o qual apresentou defesa prévia às fls. 66, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Recebimento da denúncia às fls. 74. A audiência de instrução foi realizada em 17/11/2016 (fls. 88), ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas comuns, Alexandre Barros dos Santos e Aeliton Bueno da Silva, e interrogado o denunciado, colhidos por meio audiovisual, cuja mídia foi juntada às fls. 90. Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação às fls. 92/100, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia, com incremento da reprimenda em razão da incidência da circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa da recompensa), e das causas de aumento do artigo 40, I e III da Lei n. 11.343/06. Memoriais finais da defesa a fls. 102/117 alegando que: 1. Incompetência do Juízo Federal ao sustentar a ausência de transnacionalidade do delito; 2. Pleiteia a aplicação da causa legal de exclusão de culpabilidade consistente na coação moral irresistível; 3. Subsidiariamente, pede a absolvição mediante a aplicação do estado de necessidade; 4. Caso condenado, a diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal; 5. Fixação da pena-base no mínimo legal; 6. Aplicação da atenuante da confissão; 7. Aplicação da atenuante da coação resistível; 8. Afastamento da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal pretendida pela acusação, que configuraria bis in idem; 9. Na terceira fase, requer a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3. 10. Pretende ver afastada também a causa de aumento da transnacionalidade e do transporte coletivo, vez que a droga estava acondicionada no bagageiro; 11. Caso aplicada a transnacionalidade, que se restrinja a 1/6; 12. Regime aberto e substituição da pena; 13. Concessão da Justiça gratuita. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou ao

acusado a conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, por transportar substância entorpecente, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade do delito foi demonstrada nos autos à saciedade, como se verifica do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e do laudo preliminar de constatação de fls. 09/12, que atesta: Trata-se de 24 tabletas contendo em seu interior material vegetal prensado de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos, florais e sementes, o material encontrava-se acondicionado em mala de viagem na cor preta, conforme descrito na seção I. O teste químico preliminar no referido material examinado resultou positivo para THC, encontrado na maconha, haxixe e seus derivados. Corroborada a prática delitiva o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 41/42, cujos testes realizados com o material apreendido resultaram positivos para maconha. A autoria também é indene de dúvidas, contando não só com os depoimentos testemunhais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, mas também com a confissão do denunciado. O policial militar Alexandre Barros dos Santos declarou em Juízo (fls. 90): "Sim, me lembro. A gente estava em fiscalização, quando subimos no ônibus a gente notou que ele estava bastante nervoso com a presença da equipe, eu só não me lembro se a gente pegou embaixo, foi, foi em uma mochila preta, estava numa mochila em cima com ele, se for essa a ocorrência. Segundo ele tinha pegado numa rodoviária, não me recordo a cidade, e estaria levando para outra rodoviária em Campinas. A quantia não me recordo quanto que ele ia receber, mas ia receber um valor. Não me recordo de ter sido apreendida com ele uma cédula de dinheiro de outro país. Ele colaborou o tempo todo com a diligência. Não me recordo se ele falou o que teria ido fazer no Paraguai, nem lembro se junto dele havia mais alguma mercadoria." Por sua vez, o policial militar Aeliton Bueno da Silva informou às fls. 90: "A gente em fiscalização de rotina em frente à base de Sorocaba, como já é de praxe, foi dado sinal ao ônibus da Viação Garcia, itinerário Loanda/PR a Campinas/SP, onde foi localizado maconha com esse indivíduo. Eu recordo que ele informou que iria receber uma quantia pelo transporte da maconha, não recordo o valor. Não me recordo se com ele foi apreendida alguma cédula de dinheiro de outro país. Eu lembro que estava numa mochila. Como é grande a apreensão não me recordo se estava em cima com ele ou lá embaixo. Não me recordo se estava enrolada em roupas, cobertores." O denunciado Luís Carlos Cesário Alves foi interrogado nos seguintes termos (fls. 90): "Eu não sabia que era droga dentro da mala. A minha ciência é que eram produtos eletrônicos. Moro em Caratinga, MG. Trabalhava na lavoura de café, a gente era contratado para apañar o café. Morava com minha mãe. Fui contratado em Caratinga por uma pessoa que prefiro não dizer o nome que me propôs uma quantia de R\$1.000,00 na hora pra mim buscar uma mala de produtos eletrônicos em Loanda/PR, eu ia entregar a mala em Campinas e receber uma quantia de R\$2.000,00. Era celular e notebook. Fiz a viagem pra Loanda/PR. Na rodoviária, quando cheguei, um cara me entregou a mala. Vi que estava pesada e perguntei o que era, ele falou que era maconha, eu falei que não ia levar aquela maconha, mas ele falou assim que se você não levar a gente vamos atrás de sua família. Daí, vou ter que levar, eu não tinha escolha." Confirma que aceitou levar a maconha e tomou o ônibus, onde teve a revista; que foi contratado para levar produtos eletrônicos e encontrar a pessoa que ia entregar em Loanda. "Recebi em Caratinga a quantia de R\$1.000,00. Trabalhava em Minas como trabalhador rural. Ganhava R\$10,00 por dia. Moro só com minha mãe, que também é trabalhadora rural. Tenho irmãos, que moram com meu pai, meus pais são separados. Sou o mais novo. Nunca fui preso ou processado antes." Indagado quanto às testemunhas: "quanto à nota de 5 mil guaranis que alegam ter achado contigo, não era minha, porque não fui ao Paraguai, Naviraí, fui até Loanda, Naviraí, fui no Paraguai, mas não busquei a droga no Paraguai. Sai de Caratinga e fui passando de cidade em cidade, pela rodoviária, com destino a Loanda, eu entrei no Paraguai e fui até o shopping Mappin, comprei a jaqueta de couro que eu estava com ela no corpo, eu estava com duas camisas, comprei dois relógios e um par de alianças de prata, junto comigo eu estava com R\$500,00; a jaqueta não me recordo quanto foi, mas gastei no total uns R\$200,00 no shopping Mappin onde fui fazer compras pessoais. Depois que fui pra Loanda e peguei a droga na rodoviária. Não sei quanto gastei em passagem. Pelo fato de ser produtos eletrônicos eu achei muito receber R\$3.000,00 no total, porque onde moro, ganhando R\$10,00 por dia, achei muito." No que tange à transnacionalidade da operação, in casu, restou configurada. Observa-se que, embora a droga transportada tenha sido apreendida em solo brasileiro, a dinâmica da apreensão aponta para a origem estrangeira da substância entorpecente. Foram apreendidos em poder do réu passagem de ônibus de Maringá a Campinas de 23/08/2016 e comprovante de bagagem de fls. 29, além de uma cédula de \$5.000,00 guaranis, moeda paraguaia (auto de apreensão de fls. 07 e fls. 29/30). Assentiu LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES ter ido ao país vizinho fazer compras pessoais. Nega, no entanto, ter de lá trazido a droga, que teria recebido na rodoviária de Loanda/PR. No tocante à autoria, esta também restou comprovada consoante as declarações do denunciado quando de seu interrogatório. Há que se observar que em suas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 04), o denunciado negou que tenha se deslocado ao Paraguai. Em Juízo, num primeiro momento, manteve a negativa, até que assentiu ter ido ao país vizinho fazer compras pessoais, não tendo trazido de lá qualquer substância entorpecente, a qual teria recebido somente em Loanda/PR. As versões conflitantes apresentadas pelo réu, ora negando ter ido ao Paraguai, ora assentindo, fazem com que sua versão careça de credibilidade. Note-se que sequer soube apontar dados que levassem à caracterização da pessoa que lhe teria entregue a droga na rodoviária de Loanda/PR. Houve contradição nos depoimentos prestados pelo denunciado na esfera policial e na judicial, e até mesmo no interrogatório judicial, vez que prestou versões diferentes. Embora tenha alegado que somente transportou a droga a mando de terceiro, confessou que praticou o ato. A defesa não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a alegação de que tenha agido o réu sob coação moral irresistível (art. 22 do Código Penal), limitando-se o denunciado a afirmar que a pessoa que lhe entregou a droga na rodoviária de Loanda/PR disse que sua família seria perseguida, caso não transportasse a substância. Ao ser indagado pelo Parquet Federal em Juízo, o réu foi claro ao confirmar ter tido a percepção de que lhe fora ofertado numerário que lhe era expressivo para transportar apenas produtos eletrônicos. Logo, o valor a ser auferido com a prática da conduta ilícita é demonstrativo de que sabia, desde o início da contratação, que transportaria substância entorpecente, não sendo crível a versão apresentada de que tomou conhecimento apenas na rodoviária de Loanda/PR que teria se negado a realizar o transporte, mas cedeu mediante a ameaça de ter a família atingida. Tampouco comporta guarda a pretendida absolvição mediante a aplicação do estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), ou a diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal, pois não restou configurado o perigo atual. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu LUÍS CARLOS CESÁRIO ALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c.c. incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria da pena: Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A motivação do delito relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo constou, seria de três mil reais. Consoante folhas e atestados de antecedentes constantes dos autos, o condenado é primário e não há elementos que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - Presente a circunstância atenuante inserida no art. 65, III, "d", do Código Penal. Conquanto reconhecida a confissão, ainda que parcial dos fatos, a atenuante não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal. c) Causa de aumento - reconhecimento a incidência da causa prevista no artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006 - considerando a evidência da transnacionalidade do delito, aplicável aumento à razão de 1/6 (sexta parte), resultando a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. d) Causa de diminuição - entendo aplicável o parágrafo 4º do artigo 33, redigido nos seguintes termos: "Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Não consta dos autos qualquer apontamento de ordem criminal que macule o histórico do condenado, fazendo jus, portanto, aos predicados previstos em lei para que lhe seja aplicado o benefício e reduza sua pena em 2/3 (terça parte). Pena definitiva: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. e) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável do réu que se declarou trabalhador rural, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). f) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme disposto no artigo 33, 2º, "c", do CP. g) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e atendidas as demais condições previstas no artigo 44 do CP, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos. Apenas a título de elucidação acerca da indigitada substituição, passo a tecer alguns comentários. Outro não é o entendimento do STF e do Senado Federal no tocante à substituição em apreço. Com efeito, o STF ao apreciar o HC n. 97.256-RS (rel. Min. Ayres Britto), admitiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de que a restrição legal constante do art. 44 da Lei n. 11.434/2006, ofendia o princípio da individualização da pena. Outrossim, o Senado Federal editou a Resolução n. 5/2012 para suspender a execução (eficácia) de parte do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.434/2006 e retirar a validade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direito", considerada inconstitucional pelo STF. Rechaçada, portanto, a proibição da substituição em comento. Destarte, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo em vista a situação econômica do réu, que afirmou receber R\$10,00 por dia de trabalho na lavoura cafeeira, bem como o fato de ter sido assistido durante a instrução processual do feito pela Defensoria Pública da União, concedo-lhe os benefícios da Justiça gratuita, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Diante da condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto e da sua conversão em restritivas de direitos, faleçam as causas que autorizam a manutenção da prisão preventiva, podendo o réu apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Por fim, traslade-se cópia das fls. 20, 24 e 25 do Auto de Prisão em Flagrante para o presente feito. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se EMBARGOS DE OFÍCIO: Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 01/12/2016 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado. Consta da fundamentação da sentença (fls. 123): "Não consta dos autos qualquer apontamento de ordem criminal que macule o histórico do condenado, fazendo jus, portanto, aos predicados previstos em lei para que lhe seja aplicado o benefício e reduza sua pena em 2/3 (dois terços)." Sarado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 672

EXECUCAO FISCAL

0006586-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006586-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o petição de fls. 19/37 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicium. Cumprida a determinação acima, a referida petição deverá ser apreciada nos autos principais em apenso (autos n. 0006585-81.2002.403.6110).(ADVOGADO OAB/SP 118.880 MARCELO FERNANDES)

EXECUCAO FISCAL

0009165-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Converta-se em renda em favor do exequente os valores bloqueados a fls. 26/30.

Indefero o requerimento de novo bloqueio via Bacenjud, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 20.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-54.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MITUAKI SHIGUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor (e demonstrar como atingiu tal montante) condizente com o seu pedido, que deve corresponder ao valor do bem objeto da pretensão de desembaraço aduaneiro, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-97.2016.4.03.6120

AUTOR: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.** (CNPJ nº 51.793.826/0001-96) e **suas filiais** (CNPJ nº 51.793.826/0003-58, 51.793.826/0004-39, 51.793.826/0005, nº 51.793.826/0006-09), **INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA – ICEP** (CNPJ sob nº 06.277.897/0001-81) e **suas filiais** (CNPJ nº 06.277.897/0002-62, 06.277.897/0003-43, 06.277.897/0004-24), **ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA** (CNPJ sob nº 01.252.489/0001-51) e **suas filiais** (CNPJ nº 01.252.489/0002-32, 01.252.489/0003-13, 01.252.489/0004-02, 01.252.489/0005-85), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual pretendem ver afastada a exigência da contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Aduzem, para tanto, que são obrigados a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, durante a vigência do contrato de trabalho. Alegam que a contribuição social, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, passou a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro e, por consequência, a contribuição ao FGTS passou a ser indevida, pois seu aspecto material desborda dos especificados pela Constituição. Ressaltam, ainda, que o cumprimento da finalidade da referida contribuição social em 2012 cessou a sua exigência. Afirmam que a Portaria STN n. 278/2012 de 20/04/2012 desviou os valores arrecadados da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 11/2001, para os cofres da União, com efeitos retroativos desde 01/03/2012.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão de parte das autoras terem sede nas cidades de São Carlos, Rio Claro e Porto Ferreira. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a elas e a continuidade da demanda apenas em relação à coautora ITC – Instituto de Tecnologia Educação e Cultura (CNPJ 01.252.489/0001-51) e suas filiais (CNPJ 01.252.489/0002-32 e 01.252.489/0003-13), que estão situadas nesta cidade de Araraquara/SP. No mérito, aduziu que embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada, primeiramente, para sanar o *déficit* nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, não haveria óbice para que continuasse a ser utilizados para investimentos em programas sociais, já que a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades, que inclui gastos com habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Afirmou que a LC n. 110/2001 está em conformidade com o disposto no art.149, § 2º, inciso III, alínea *b*, da CF e que a alínea *a* do referido dispositivo não restringe as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições. Requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, os autores afirmaram que, em caso de litisconsórcio ativo em face da União, é possível que a ação seja proposta no foro de domicílio de qualquer um dos demandantes, reiterando os argumentos da peça inicial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, a União Federal (Fazenda Nacional) arguiu a incompetência deste Juízo, sob o fundamento de que parte dos autores possui sede em municípios não pertencentes a esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer. A hipótese enseja a aplicação da regra prevista no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo a qual, nas demandas ajuizadas contra a União, pode o autor optar pelo foro do seu domicílio, bem como aquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda, e, ainda, no local onde esteja situada a coisa.

Ainda, em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, aplica-se a regra do artigo 46, § 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual, em hipótese de competência territorial, a ação pode ser ajuizada no foro do domicílio de qualquer dos autores, em razão da faculdade de sua eleição conferida às partes, o qual se prorrogua para todos os demais litisconsortes.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA PARTE.

1. É possível aos demandantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para se intentar ação contra a União quando houve litisconsórcio ativo facultativo.

2. Segundo entendimento do STF: "Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988" (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1251166/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010).

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AUTORES COM DOMICÍLIO EM ESTADOS DIFERENTES - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ELEIÇÃO DOS AUTORES - ENTENDIMENTO DO STF.

1. Em litisconsórcio ativo facultativo contra a União, é possível aos demandantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para se intentar ação.

2. Segundo entendimento do STF: "Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988" (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 591.074/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

Desse modo, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo.

No mérito, pretendem os autores que seja declarado e reconhecido o direito de não recolherem a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da exação, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos últimos 05 anos.

De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste aos autores quando defendem que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do § 2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC 33/2001. Na verdade, "A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANA MICHELI CELESTINO, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 05 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 06 anos serve de residência para a Sra. Ana Micheli Celestino, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1.195,71** incluso juros e correção monetária até julho de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 16h15 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como trazendo aos autos documento que comprove o alegado esbulho, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal, pois embora a parte autora defenda a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da concessão de serviço público federal, é necessária a manifestação expressa da União.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como trazendo aos autos documento que comprove o alegado esbulho, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal, pois embora a parte autora defenda a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da concessão de serviço público federal, é necessária a manifestação expressa da União.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DALANE FRANCIELE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710001834395), em face de Daiane Franciele Barbosa.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000047-75.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710001806006), em face de Joana Aparecida da Silva.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000041-68.2016.4.03.6120

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NOEMIA IZABEL DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710000194414), em face de Noemia Izabel da Conceição.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000043-38.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSELI JORDAO LEME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710000197723), em face de Roseli Jordão Leme.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710001807320), em face de Fátima Lucinda da Silva.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-63.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 04 de abril de 2017, às 15:15 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-03.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S. M. S. BASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SANDRA MARIA SILVA BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 04 de abril de 2017, às 15:30 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intemem-se os executados, sobre a realização da audiência, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados têm domicílio em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se assiste razão às impetrantes em seu pleito liminar.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que **“Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.** (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013)”.
REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013”.

Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta decisão.

Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).

Por conseguinte:

1. INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de se abster a autoridade coatora de exigir o recolhimento das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade, abrangendo a vedação inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, F. ERA e SENAR).
2. Intimem-se as impetrantes para ciência do teor desta.
3. Nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, determino sejam recolhidas as custas devidas e esclarecida ou regularizada a procuração juntada aos autos, pois em análise perfunctória não se vislumbra ser o outorgante pessoa autorizada a constituir procurador em nome de qualquer uma das impetrantes; tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Descumprido “3”, voltem conclusos.
5. Cumprido “3”;
 - 5.1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias;
 - 5.2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
 - 5.3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
 - 5.4. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-20.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: GUILHERME AUFIERO GADELHA, RUBENS TOSITTO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Guilherme Aufiero Gadelha e Rubens Tositto Junior contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual indeferiu o pedido de cancelamento de averbação de arrolamento de bens - referente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.589, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, arrolado no Termo de Arrolamento de Bens sob o processo n. 16062.000465/2009-12, em nome de Massafera Apen Ltda., nome atual de Massafera Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.428.146/0001/93 -, por serem os requerentes partes ilegítimas para solicitação do cancelamento de averbação de arrolamento de bens.

Afirmam que o arrolamento fiscal de bens não produz efeito constitutivo, modificativo ou extintivo do direito real de propriedade, não causando sequer a indisponibilidade do bem, razão pela qual a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 12.589 se processou regularmente, tendo sido consubstanciada em escritura pública (517478) levada a registro (517482). Sustentam que, não tendo o alienante cumprido seu dever de informar a Receita Federal do Brasil a respeito da alienação do bem arrolado, nos termos do art. 64, §3º, da Lei n. 9.532/97, pautados pelos ditames da boa-fé, notificaram eles mesmos o órgão fazendário (517485), a fim de que, assim cientificado, pudesse proceder ao cancelamento da averbação de arrolamento constante da matrícula do imóvel, nos termos do §11 do mesmo artigo. Não obtiveram êxito, contudo, o que comprovam pelo documento 517490, datado de 22/11/2016, em que a autoridade coatora indefere o pleito sob o fundamento de ilegitimidade ativa dos requerentes.

Articulam que o não cancelamento da averbação de arrolamento lhes embaraça o pleno uso, gozo e disposição da coisa, em inobservância ao art. 1228, do CC; que a omissão do alienante em cumprir seu dever de informação poderá dar ensejo a requerimento de medida cautelar fiscal contra si, nos termos do art. 64, §4º, da Lei n. 6.532/97; e que são partes legítimas para a notificação de que trata o §3º deste último artigo, pois agentes de boa-fé e sujeitos a restrições em seu direito de propriedade pela não regularização desse estado de coisas.

Pedem, em sede de liminar, o cancelamento da averbação referente ao arrolamento.

Dão à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recolheram custas de acordo com o valor atribuído à causa (517492).

Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido de liminar, cumpre corrigir o valor atribuído à causa, que naturalmente deve corresponder ao valor do imóvel que os impetrante pretendem liberar do arrolamento (R\$ 700 mil). Esse reparo repercutiu nas custas, que devem ser complementadas pelos impetrantes, **observado o teto que se aplica à Justiça Federal**.

Anoto também que o polo passivo do feito deve ser integrado pela União Federal (PFN), nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, de modo que determino, de ofício, a retificação da autuação

Esses pecadinhos não impedem o exame da medida liminar, e é disso que passo a tratar.

O arrolamento fiscal de bens, disciplinado pela Lei n. 9.532/97, é medida destinada a garantir o crédito tributário naquelas situações em que este superar, concomitantemente, a marca de R\$ 2.000.000,00 (Decreto n. 7.573/11) e trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo, que não torna, contudo, indisponíveis os bens arrolados: trata-se de um mero controle do órgão fazendário para que, relativamente a créditos de grade vulto, o contribuinte não se subtraia a sua satisfação mediante o emprego de expedientes dilapidatórios de seu patrimônio. Como bem articulado na inicial, por si só o arrolamento não impede a alienação do bem: em vez disso, exige que o fato seja comunicado ao fisco pelo alienante.

Todavia, há dois pontos que devem ser esclarecidos antes que se delibere sobre o cancelamento ou manutenção da averbação que noticia o arrolamento. O primeiro é que não há prova de que o contribuinte que teve o patrimônio afetado pelo arrolamento participou a alienação do bem ao fisco. Aparentemente, essa informação chegou ao conhecimento da autoridade coatora pelo impetrante, após a concretização do negócio e a transferência da propriedade para os impetrantes. Além disso, verifico indícios de um erro material no registro da venda (R. 4). É que a matrícula informa que "*Consta da escritura a apresentação da Certidão Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, administrados pela SRFB em 01.09.2016, válida até 28.02.2017*". No entanto, esquadriando a escritura de compra e venda não encontro qualquer referência à apresentação de certidões de regularidade fiscal referente a tributos federais, mas apenas dos débitos perante o fisco estadual e de distribuição de ações na Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

De mais a mais, não vislumbro neste caso risco de dano grave ou ineficácia da medida, de modo que não há prejuízo em aguardar a sentença para definir se a averbação deve ser mantida ou cancelada, ainda mais se levado em consideração a celeridade que caracteriza a tramitação do mandado de segurança.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que complemente as custas, em até 15 dias

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-79.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA

Fls. 367 e 369: Prejudicado o pedido do MPF de reiteração na expedição de precatória para intimação do corréu Fábio, uma vez que o próprio defensor consignou ter realizado sua cientificação. Prossiga-se o feito. Int.

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP235771 - CLETON LOPES SIMOES E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Tendo em vista o contido na certidão supra, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 02/02/2017 às 17h30min.Envie-se cópia deste despacho ao juízo deprecado, solicitando que conste do mandado de intimação a obrigatoriedade de seu comparecimento sob pena de condução coercitiva. De-se ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 4643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade da CDA que serviu de base para a execução fiscal. Alega, preliminarmente, conexão com a ação ordinária n. 0004757-54.2001.403.6120 pedindo julgamento simultâneo e, no mérito, defende o débito em cobrança, referente ao FGTS dos meses de 07/1999 a 12/1999, foi incluído em parcelamento em 25/07/2000 e posteriormente verificou-se que o suposto débito foi pago diretamente aos empregados por ocasião de rescisão dos seus contratos de trabalho de modo que a CDA não preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Foi deferido o pedido de suspensão dos embargos até julgamento da ação ordinária e juntada cópia da sentença de improcedência proferida na referida ação (fls. 677/78). Considerando a informação de que o débito ora executado não se encontra relacionado na ação ordinária referida, foi determinada a intimação da embargante para demonstrar que o débito executado é objeto de discussão judicial (fl. 80). A embargante reiterou o argumento da inicial e juntou termo de confissão de dívida firmado em 25/07/2000 e extratos (fls. 81/103). Foi determinada a suspensão da execução e dos embargos até julgamento final da apelação na ação ordinária referida (fl. 104). Foi acostada cópia do acórdão do TRF3 dando parcial provimento à apelação da Usina Maringá para descontar R\$ 81.335,22 do débito a título de FGTS (fls. 109/117). A seguir foi determinado o prosseguimento do feito considerando a ausência de efeito devolutivo ao recurso especial interposto pela embargante naquele feito (fl. 118). Houve impugnação pela CEF que alegou não poder, na qualidade de agente operador do FGTS, reconhecer os pagamentos realizados à revelia da legislação pertinente, pois qualquer pagamento direto ao empregado que extrapole o mês de competência anterior ao da rescisão do contrato de trabalho não é passível de abatimento por ausência de permissivo legal. Argumenta, ainda, que ainda que restasse comprovado o pagamento dos valores na justiça trabalhista ainda restariam a cargo da autora os encargos legais referentes a juros e correção os quais pertencem ao Fundo. Diz, ainda, que a inscrição FGSP200202627 tem como origem a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia n. 180.002 lavrada em 17/05/2000, abrangendo competências 07/1999 a 04/2000 (fls. 120/122). Intimada a apresentar réplica e a requerer outras provas, a embargante juntou extrato de 12/05/2016 em que consta zerado o débito executado (fls. 126/128). Com vista, a CEF requereu o prosseguimento do feito considerando informação de rescisão de parcelamento em 07/11/2012 e juntou extrato atualizado do débito em R\$ 6.012,51 (fls. 129/130). Intimada, a CEF informou não ter interesse em outras provas e informou que o documento juntado pela embargante (impedimentos à regularidade) não é o meio específico de consulta de débito reiterando, no mais, os argumentos da contestação (fl. 133). É o relatório. D.E.C.I.D.O. Julho antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80. De início, observo que o objeto da ação ordinária n. 0004757-54.2001.403.6120 (o reconhecimento da importância paga diretamente aos seus funcionários a título de FGTS e objeto de confissão de débito em 25/07/2000 mediante adesão a parcelamento de débito no valor de R\$1.474.791,21) foi trazido nestes embargos como fundamento de fato e de direito para o pedido de declaração de nulidade do título executivo. Naquele feito, o pedido formulado na inicial se refere expressamente ao período de 1995 a 1999 (fl. 114) e a execução fiscal n. 0009132-21.2002.403.6102 visa à cobrança de débitos de FGTS com títulos geradores entre 07/1999 e 12/1999 (fls. 32/37). Ocorre que no acórdão que deu parcial provimento à apelação da Usina Maringá fez certa diferenciação acerca dos débitos que deveriam ter seu valor abatido pelos pagamentos feitos a empregados (1) por meio acordo direto, ou (2) por meio de ações trabalhistas com sentença. Assim... Com relação aos pagamentos realizados por força de acordo direto com o empregado, tenho que não podem ser descontados do montante da dívida, por duas razões: A uma, por não estarem em conformidade com a redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, considerando que os valores não se restringiram aos devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior, mas a débitos oriundos de várias competências durante a vigência do contrato de trabalho, o que não estava amparado pelo ordenamento legal vigente à época. E a duas, e principalmente, por não restar cabalmente provado nos autos que os valores declarados representam aqueles efetivamente devidos e pagos ao trabalhador, posto que a documentação juntada não é apta a demonstrá-lo à evidência. Pela mesma razão, no que tange aos valores pagos por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, somente aqueles comprovadamente quitados é que serão objeto de abatimento da dívida, conforme consignado no laudo pericial contábil às fls. 2.745. Por outro lado, os valores quitados nas reclamações trabalhistas após a vigência da Lei nº 9.471/97 também serão descontados do montante cobrado pela Administração, considerando que, em se tratando de condenação judicial, a apelada não tinha como se esquivar do pagamento, não podendo agora ser punida com a exigência de novo recolhimento. Contudo, os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas referidas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da avença com este último não exime a apelante do seu pagamento. (fl. 114/115) Portanto, como se trata de mesma alegação [pagamento direto aos empregados] já decidida em primeiro e segundo graus de jurisdição em relação a período constante da CDA, não poderia ser objeto de nova apreciação. Entretanto, não há prova de que o débito executado inscrito na CDA FGSP200202627, oriunda da NDFG nº 180.002, está dentro daqueles objeto de discussão no acórdão. Não há qualquer prova nos autos de que o débito executado tenha sido objeto da referida ação e do parcelamento contestado. Veja-se que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado em 25/07/2000 especifica os débitos integrantes do parcelamento (fls. 83/85), resumidos no quadro abaixo: DÍVIDA FGTS NDFGFGSP 199902929, de 25 MAI 1999 NDFG nº 192.903, de 21 JAN 1998FGSP200000308, de 31 JAN 2000 NDFG nº 54.172, de 27 JUL 1999FGSP200000400, de 31 JAN 2000 NDFG nº 62.109, de 18 DEZ 1997FGSP200000416, de 31 JAN 2000 NDFG nº 172.494, de 10 AGO 1998Diversas diferenças de cominações de pagamento ---- NDFG nº 62.253, de 04 FEV 1997-- NDFG nº 172.302 de 29 SET 1995Parcelas remanescentes de Acordo de Parcelamento rescindido n. 1996009764 --Confissão espontânea de Dívida de 21 JUN 2000 --Como se vê, as NDFG foram emitidas ANTES do vencimento dos débitos executados (a partir de 06/08/1999 a 07/01/2000 - fls. 33/34) de forma que aos mesmos não poderiam ser referir, ou seja, tais débitos não foram incluídos no parcelamento impugnado na ação ordinária. De outra sorte, o embargante não trouxe provas da tal confissão de débito firmada em 21/06/2000 a fim de demonstrar que o débito executado estava incluído na confissão. Aliás, a executada aderiu ao parcelamento confessando o débito executado em 2010, conforme termo de confissão de 09/11/2010 (fls. 45/84 da execução) rescindido com saldo remanescente de R\$ 6.012,51 em 11/12/2012 (fl. 129). Acontece que a embargante juntou extrato Impedimentos à Regularidade para o CNPJ da Usina Maringá atualizado até 12/05/2016 em que constam alguns débitos em aberto, de valores expressivos, e um saldo zerado (R\$ 0,00) para o débito FGSP200202627, que já tinha sido parcialmente quitado em parcelamento de 2010, objeto da execução fiscal em apenso (fl. 128). Intimada a esclarecer o fato, a CEF limitou-se a dizer que referido extrato de impedimentos não é o meio específico para consulta de saldo de débito e não juntou qualquer outro documento, a exemplo do Saldo da Inscrição de Dívida impresso em 11/12/2012 para infirmar o indicio trazido pela embargante de que o remanescente do saldo devedor encontra-se zerado, vale dizer, não há mais débito. Seja como for, no que diz respeito ao pagamento direto aos empregados) É certo que o Judiciário já admitiu a validade de tal pagamento, mas isso de deu de forma expressamente excepcional (Vide Resp 756.294 e 705.542). E de fato, se a regra é que o pagamento seja feito através de depósito Fundo, em princípio é impossível admitir-se que o pagamento direto a uma gama considerável de empregados (fls. 07/17) possa ser tida como excepcional.2) Demais disso, observo que todos os pagamentos diretos mencionados na inicial são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, que alterou a Lei 8.036/90, na forma que segue:REDAÇÃO ORIGINAL REVOGADA: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. REDAÇÃO EM VIGOR: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) De toda forma, ainda que vigente o dispositivo legal em sua redação original, não seria permitido o pagamento diretamente ao empregado de valores de FGTS referentes a competências anteriores que não foram recolhidas. Assim sendo, se, em desrespeito à lei mencionada, esses valores nunca integraram o FGTS, impossível admitir-se sua natureza de depósito ao FGTS. Nesse sentido, mas contrário sensu FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8036/90 pela Lei 9491/97. Entendimento em sentido contrário implicaria enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (Rsp 711214 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0178794-8 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 27.06.2005 p. 340)E digo mais, se na redação original da Lei 8.036/90 havia previsão de pagamento direto ao empregado, isso só dizia respeito (1) aos valores referentes ao mês da rescisão contratual e ao imediatamente anterior e (2) à multa. Logo, quando o Decreto 99.684/90 - no parágrafo 3º do seu artigo 9º - que foi editado na vigência da Lei n. 8.036/90 em sua redação original menciona que a base de cálculo da multa serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador só pode estar fazendo referência aos pagamentos diretamente feitos ao trabalhador mencionados no caput e parágrafos anteriores do mesmo dispositivo (ou do artigo 18, da Lei 8.036/90) sob pena de estar indo além do que determinou a Lei que está regulamentando.3) Por outro lado, ainda que analisada a questão sob o prisma do Código Civil (que a despeito de ser a fonte principal do direito privado, também contém normas de sobre-direito aplicáveis também ao regime de direito público, como no caso dos autos), o negócio feito entre as partes (quitação do pagamento das verbas supostamente de natureza de fundo de garantia) não pode ser considerado juridicamente válido. Dispõe o Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando(....)V - for pretendida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...).Note-se que na pretensa quitação da obrigação de depositar o fundo de garantia, pode-se dizer não só que foi pretendida a solenidade do depósito na conta vinculada que a lei considera essencial para a validade do ato, mas talvez até mesmo que continha o vício da simulação eis que trazem declaração não verdadeira. Se não, vejamos. Conforme o Código Civil: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1. O haverá simulação nos negócios jurídicos quando(....)III - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (...).Aquí, empregador e empregado se ajustam, um para pagar verba que não quer reconhecer como de natureza salarial - o que lhe traz vantagens por ter diminuída sua folha de salário, base de cálculo de contribuições sociais - outro para não se submeter às hipóteses de levantamento de seu saldo do FGTS - art. 20, da Lei 8.036/90. Nesse quadro, me parece clara a simulação no negócio jurídico, encobrindo o pagamento de salário como se fundo de garantia fosse, em prejuízo do próprio Fundo e da Seguridade Social. Não há na simulação um vício do consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um defeito do ato, ou um daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. (...)A simulação se diz relativa, também chamada de dissimulação, quando o ato tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (...). O agente faz a emissão de vontade, e quer que produza efeitos; mas é uma declaração enganosa, porque a consequência jurídica em mira é diversa daquela que seria regularmente conseqüente ao ato. (...)Encarada de outro ângulo, ou seja, em razão da boa ou má-fé do agente (ou do agente), pode haver simulação inocente ou simulação maliciosa. (...) Na segunda, há intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, e, como expressão da malícia ou da má-fé do agente, inquina de defeito o ato negocial. (...)Visto que, na simulação maliciosa, as pessoas que participam, do ato estão movidas do propósito de violar a lei ou prejudicar alguém, não poder arguir o defeito, ou alegá-lo em litígio de uma contra a outra, pois o direito não tolera que alguém seja ouvido quando alega a própria má-fé: não audiríam propriam turpitudinem allegans. Se o ato é bilateral, e foi simuladamente realizado, ambas as partes procederam de má-fé, e nele coniventes ambas, a nenhuma é lícito invocá-lo contra a eficácia da declaração de vontade. Se o ato é unilateral, foi o próprio agente quem procedeu contra direito, e não tem qualidade para, propriam turpitudinem allegans, pleitear a sua ineficácia. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituição de Direito Civil, vol. 1, 6ª edição, Editora Forense, 1994, pp. 339/340). Assim, o que a parte autora vem pedir seria a homologação judicial de um negócio simulado (fingindo que aqueles pagamentos feitos aos demitidos não eram salário e sim depósito para o FGTS). Entretanto, se realmente houve uma simulação a consequência disso é que não haveria que se falar em enriquecimento sem causa do empregado. Primeiro porque também agiu maliciosamente e não vai poder alegá-lo em juízo, mas também, caso assim não se entenda, porque se o que recebeu tem natureza salarial disfarçada, este não estaria recebendo duas vezes seu fundo de garantia. Admitida a simulação, também não haveria o pagamento em duplicidade pelo empregador eis que aquilo que pagou não tinha a natureza simulada (depósito de fundo de garantia) mas sim de contraprestação por

serviços prestados. Afastada a simulação, porém, o empregado não poderia pleitear novo pagamento eis que já teria recebido o que lhe seria devido e portanto para ele a obrigação (crédito) estaria extinta. Mas também não se pode dizer que o devedor estaria pagando duas vezes já que a quitação de um débito pressupõe que o pagamento tenha sido feito ao verdadeiro credor, no caso, o Fundo. Em linhas gerais, e segundo a disciplina legal, o pagamento deve ser efetuado ao credor com seu destinatário natural, e em princípio não é eficaz quando feito a outra pessoa. Às vezes, entretanto, vale e extingue o vínculo, mesmo se realizado em mãos de pessoa diversa da do credor. Outras vezes, ao revés, não vale e não o extingue, quando feito ao próprio credor. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. II, 5ª edição, Editora Forense, 1996, p. 120) Ocorre que na obrigação jurídica, consistente no dever de o empregador de depositar o fundo de garantia, empregado e o Fundo não podem ser tratados como credores solidários. Ora, se a solidariedade não se presume e, em se tratando de regime de direito público, não poderia vir da mera vontade das partes, e se desde o advento da Lei 9.491/97 é imprescindível o depósito na conta vinculada ao Fundo, não se pode falar em solidariedade passiva (hipótese em que o devedor se veria desobrigado pagando a qualquer um dos credores - empregado ou Fundo). Por outro lado, embora o Código Civil diga que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido (Art. 309), aqui não se pode dizer que o empregado seria um credor putativo eis que o devedor tinha ciência que o pagamento deveria ser feito ao Fundo e não diretamente ao empregado. Ademais, é certo que o Código Civil prevê que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente (assim como ao credor incapaz), sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308). Acontece que, de direito, o empregado nem representa o Fundo (credor) e pagamento, no caso dos autos, também não reverteu em proveito do Fundo. Em resumo, se o credor da obrigação de o empregador depositar o fundo de garantia (verba trabalhista) é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (ente personalizado) e se o empregado não é credor solidário nessa obrigação, não é credor putativo, nem representa o credor verdadeiro, não há como se conferir o poder liberatório do devedor pelas quitações juntadas aos autos. Logo, o devedor pagou mal e deve se sujeitar a fazê-lo novamente ao verdadeiro credor. Nesse sentido: FGTIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTIS. 3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. 5. Recurso especial provido. (REsp 63125/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0222141-5 Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005 p. 273) Ressalte-se, ademais, que NO CASO DOS AUTOS, os pagamentos foram realizados entre 1998 e 2000, portanto, na vigência da Lei n. 8.036/90 com redação dada pela Lei n. 9.491/97, que passou a determinar, inclusive em relação ao mês imediatamente anterior à rescisão, que os valores devidos deveriam ser depositados no Fundo. Em suma, embora o embargante inválido o pagamento direto aos empregados, o extrato de impedimentos juntado pela embargante e não impugnado pela CEF, indica que o débito está zerado de forma que a demanda merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer quitado o débito referente à CDA FGSP200202627 e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal apenas (n. 0009132-21.2002.403.6102) por sentença. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da ação. Induevas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, comb. base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SPI04360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista o mandado de avaliação às fls. 645/647, postergo a ordem de cumprimento da decisão de fls. 644. Vista às partes do referido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 278 - Defiro a penhora sobre a sua propriedade do bem matriculado sob n. 8.546 do 1º CRI de Araraquara/SP, nomeando como depositário o representante legal da executada Nelson Afif Cury (art. 840, III, CPC). Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI03715 - MARCELO LOURENCETTI E SPI04360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 322 - Postergo a apreciação do pedido da exequente. Oficie-se a Subsecretaria da Vice-Presidência do E. TRF3 solicitando informações a respeito de eventual decisão de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão no processo n. 0004757-54.2001.4.03.6120 (1170289/AC-SP) tendo em vista que o último andamento processual data de mais de cinco anos. Após a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SPI262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SPI262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SPI223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SPI128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI23297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SPI147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SPI56299 - MARCIO S POLLET E SPI211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SPI95738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

havendo concordância da Fazenda Nacional com os pedidos de fls. 2.414, 2.415 e 2.425, defiro nos termos requeridos. Intimem-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SPI262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SPI262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SPI223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SPI128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SPI211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SPI95738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 2.473), defiro, nos termos em que requerido, o pedido da executada de fl. 2.435. Int.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SPI211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SPI262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A exequente pede o reconhecimento de que a executada Inepar Equipamentos e Montagens S/A e a empresa Inepar S/A Indústria e Construções integram o mesmo grupo econômico, de modo que esta última deve ser incluída na lide como codevedora do débito. Essa questão está longe de constituir novidade, uma vez que em quase todos (senão todos) os processos movidos pelo fisco contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A o executivo foi redirecionado para a Inepar S/A Indústria e Construções, da qual aquela subsidiária integral. Além disso, ambos os empreendimentos funcionam no mesmo endereço (fls. 320-321) e compartilham o mesmo parque fabril nesta Cidade. Por conseguinte, ACOLHO o pedido da exequente e determino a inclusão da Inepar S/A Indústria e Construções como codevedora do débito. Anote-se. Cite-se. Caso não indicados bens, proceda-se à penhora do bem indicado pela exequente. Intimem-se.

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI04360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 789 - Considerando que na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120 (1ª Vara Federal) houve arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 953, do 2º CRI de Araraquara referido no item 17 do termo de penhora (fl. 519) e a informação de que não há valores remanescentes da referida alienação (fl. 644), levante-se a penhora e eventual averbação ainda pendente no registro de imóveis pelo ARISP. Do mesmo modo em relação aos imóveis matrículas n. 118.228 e n. 118.224 (fls. 764 e 185/186) alienados em ação trabalhista da Vara de Porto Ferreira cujo crédito refere ao fiscal. No mais, a Fazenda Nacional pede reconsideração da decisão de fl. 764 que nomeou perito para avaliação dos bens alegando que não dispõe de número para pagamento de honorários indicando o leiloeiro para a avaliação, que o faz sem custas para a União. Melhor analisando o caso dos autos, observo que é o Oficial de Justiça que deverá proceder à avaliação dos bens já que, até alegação em contrário, dispõe de condições de proceder à avaliação. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 764 que nomeou perito avaliador. Proceda, o oficial de justiça, à avaliação dos bens penhorados, bem como das eventuais benéficas e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades dos imóveis, observando-se as penhoras já levantadas por arrematação ou alienação dos bens. Intime-se o perito nomeado do termo desta decisão. Cumpra-se o determinado à fl. 764, intimando-se o leiloeiro oficial da destituição da condição de depositário dos bens. Int.

Expediente Nº 4645

EXECUCAO FISCAL

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SPI078066 - LENIRO DA FONSECA)

Tendo em vista a apresentação de cálculo atualizado dos honorários, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução de honorários no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido (fl. 378). Int. Cumpra-se. (Vista à parte da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 quinze dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

USUCAPIAO

0000564-93.2015.403.6123 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações de fls. 291/292, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001589-9) - LUIZA MARILANDIS LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-31.2011.403.6123 - JAIR APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-28.2011.403.6123 - DIRCEU DOMINGUES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de comprovação da averbação do tempo de serviço, uma vez que certidão pretendida pode ser obtida pela via administrativa.
Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-70.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-51.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 21 DE FEVEREIRO 2017, às 15h 30min. - sob a responsabilidade do Engenheiro Edison dos Santos Guimarães.
Os advogados ficam intimados quando à responsabilidade de orientar seus clientes sobre a realização da perícia e fornecer ao perito os números dos celulares e endereços de e-mails dos Assistentes Técnicos, sob pena de prejuízo da prova requerida.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-82.2013.403.6123 - LAZARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-82.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-18.2014.403.6123 - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 96/97 e 99).
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ESPOLIO
carga ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-02.2015.403.6123 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-81.2016.403.6123 - MARCELA DE VICENTIS CASADO PIMENTA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 28/39, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 40/43), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-84.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 59, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-78.2016.403.6123 - AGNALDO FERNANDES DO AMARAL(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 139/141, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-89.2016.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 103/106, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-56.2016.403.6123 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 147/177, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 178/185), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-15.2016.403.6123 - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 159/167 e considerando a existência de documentos anexados (fls. 168/178), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-28.2016.403.6123 - LUCIANO GUIMARAES MENDES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 137/139, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 140/142), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-70.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 164/176, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 177/245), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-56.2016.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES E SP374128 - JOÃO VITOR AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra integralmente a decisão de fls. 45, conforme solicitado a fls. 46/48.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-55.2016.403.6123 - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 62/65, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 66/71), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 126/133, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 134/139), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-41.2016.403.6123 - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 247/252, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 253/255), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-96.2016.403.6123 - MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA(SP364087 - FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 63/74, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-12.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) - WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Fls. 24: Considerando que houve a juntada das respectivas cópias autenticadas para a substituição (fls. 24/28), defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377/392. Mantenho a decisão de fls. 375 pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se as determinações nela lançadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X FRANCISCO CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 466/470. Resta prejudicada a apelação interposta pelos exequentes, por falta de previsão legal, uma vez que a decisão impugnada (fl. 462/463) não constitui sentença.

Fl. 471. Havendo pedido de reconsideração da decisão impugnada, retornem os autos ao contador para que esclareça as questões arguidas quanto a correção monetária e juros progressivos.

Fl. 472/474. Dê-se ciência aos exequentes acerca do depósito efetuado pela executada nas contas dos beneficiários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE GODOY

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-49.2015.403.6123 - G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 65/66. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 65/66, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.

Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução.

Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 152/154.

Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 83.408,74 devidos ao autor e R\$ 8.340,87 relativos aos honorários advocatícios.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.
Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4) - ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6) - VINCENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9) - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-17.2010.403.6121 - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-66.2011.403.6121 - WALLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-13.2012.403.6121 - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-23.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9) - LUIS CARLOS SANTOS X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-22.2005.403.6121 (2005.61.21.003463-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003903-5) - FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-17.2010.403.6121 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-05.2010.403.6121 - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-04.2011.403.6121 - FRANCISCO GALVAO ARRUDA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALVAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ X CLEONICE DE TOLEDO CRUZ X TERESA CRISTINA DE TOLEDO CRUZ X VERA LUCIA DE TOLEDO CRUZ X AGUINALDO DE TOLEDO CRUZ X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO CRUZ X MARCIA TOLEDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Vista a parte autora para manifestação e para que traga aos autos os comprovantes de evolução salarial da categoria conforme solicitado às fls. 948/949.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-89.2004.403.6121 (2004.61.21.000318-8) - MARINETE FERNANDES COSTA E SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002351-6) - JOAO FRANCISCO ALVES(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002355-3) - THELMA SUELY CAMARGO CAMPOS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002644-3) - LUCIANA MARA DE SOUZA AGUIAR(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-96.2010.403.6121 - VALDEMIAR CLARO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da decisão;II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-42.2011.403.6121 - EDER LUIZ POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da decisão;II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-68.2013.403.6121 - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA(SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Digam as partes se há provas a aduzir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-48.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Após arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-33.2013.403.6121 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Expeça-se e-mail ao INSS, a vista do trânsito em julgado, para cumprimento da sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-20.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R,II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-62.2014.403.6121 - SONIA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO X LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP124041 - MARCIA CRISTINA ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o Laudo Pericial Complementar.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista a parte ré para manifestação sobre o documento de fl. 52.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-27.2015.403.6121 - FERNANDES & CIA LTDA - ME X RENATA MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré quanto à assertiva da parte autora de que as fotos colacionadas na contestação não correspondem ao seu estabelecimento empresarial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-96.2016.403.6121 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Atenda a parte autora o quanto determinado na decisão de fl. 108, notadamente quanto emenda à inicial para inclusão do construtor do imóvel no polo passivo da presente ação. Tal medida é pertinente ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do polo passivo.Silente, tomem-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIONELSON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, que viveu em união estável com a segurada Analis Nascimento Barbosa, entre os anos de 2002 e 2004 até a data de seu óbito. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento desta, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 28).Juntou documentos às fls. 21/38.As fls. 41/42 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado em 08/04/2015 - fls. 47 e 48, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/66, pugrando pela improcedência do pleito autoral.A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 67/111.Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas

arroladas pela parte autora. As partes apresentaram memoriais às fls. 117/118 e 120 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Nelson Rodrigues da Silva, em virtude do falecimento de Analis Nascimento Barbosa, ocorrido em 29/07/2010 (fls. 32). Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 20/08/2010. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 111). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 20/08/2010, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência econômica do beneficiário (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurada da falecida restou demonstrada, pois embora não estivesse da estava trabalhando na época do óbito, encontra-se no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), uma vez que havia sido dispensada do trabalho em 08/06/2010 (aproximadamente dois meses antes do óbito), conforme demonstra cópia do documento de fls. 37 - Requerimento de Seguro-Desemprego e o CNIS juntado às fls. 40 e verso. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companhia como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei) Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de União Estável pós-morte nº 5320/10, julgando procedente o pedido para reconhecer a união estável entre o autor e a falecida Analis Nascimento Barbosa, entre 2007 e 2010 (fls. 29/30); 2) documentos de fls. 37 e 100 em que a autora informa o mesmo endereço apresentado pelo autor às fls. 82 e 99, em datas próximas do falecimento da de cujus (Rua Oswaldo de Andrade Junqueira, Jardim Baronesa, Taubaté - SP); 3) documentos de fls. 83 e 101, demonstrando que no ano de 2008 o autor e a falecida também tinham endereço em comum (Av. Cindereira, 277, Jardim Guirlandia, Taubaté - SP). A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, a qual corroborou os documentos apresentados nos autos. Além do depoimento do autor, foram ouvidas duas testemunhas, Maria Elizabete de Paula Santos e Luiz Carlos dos Santos, as quais afirmaram que o autor e a falecida Analis Nascimento Barbosa mantinham relacionamento como se casados fossem. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que o autor conviveu com a falecida durante os anos de 2007 a 2010, o que persistiu até o falecimento desta, ocorrido em 29/07/2010. Outrossim, na data em que formulou o pedido administrativo NB 149.240.284-0 (20/08/2010), o autor não apresentou o mínimo da documentação exigida pelo INSS para a concessão do benefício ora em questão. Ademais, a sentença advinda do Juízo Estadual que reconheceu a união estável entre o casal, foi proferida em 01/03/2012 (fls. 29/30) e somente foi apresentada por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 162.701.212-2), em 25/01/2013, conforme se denota pelas fls. 74/76. Assim, entendo que o benefício de pensão por morte deve ser pago a partir desta data - 25/01/2013, momento em que a Autarquia Previdenciária teve ciência do mencionado documento. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor NELSON RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo NB 162.701.212-2 (25.01.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescricíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enb. Div. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (25.01.2013), respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, bem como os caracteres seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, onde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I. TEXTO PUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORRECAO.

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003890-67.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-82.2015.403.6121 ()) - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Pindamonhangaba, requerendo o restabelecimento dos efeitos da liminar deferida, bem como a publicação da sentença e devolução de prazo para o recurso cabível, alegando ausência de intimação do procurador subscreitor. Compulsando os autos verifico que foi deferida liminar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa condicionada à inexistência de outros débitos (fl. 33). Contudo, posteriormente foi proferida sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 293/294), razão pela qual a tutela cautelar concedida em sede liminar cessou sua eficácia, nos termos do artigo 309, III, do CPC. Ademais, o mero pedido de restabelecimento da liminar sem apresentação de novo fundamento não possui aptidão para restituir os seus efeitos. Por fim, indefiro os pedidos de publicação da sentença e de restituição de prazo recursal, pois foi efetuada intimação pessoal do Município de Pindamonhangaba, localizada fora da sede do juízo, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 296 e 298), o que atende aos ditames do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fl. 302). Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução requerida pela União (fl. 300), nos termos do artigo 535 do CPC. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-51.2013.403.6121 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por José Arnaldo de Oliveira Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação do período de 01.02.1998 a 05.04.2002, como tempo de trabalho rural, laborado como empregado no "Sítio das Goiabeiras", e a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, em razão de ausência de início de prova material (fls. 36/37). O autor requereu a designação de audiência de instrução. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2017, às 14H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-26.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Associação de Proprietários de Imóveis do Loteamento Colonial Village em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação da ré a realizar as entregas de correspondências diretamente em todas as residências existentes no interior do Loteamento Colonial Village, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Narra a parte autora que administra o loteamento, que é composto de 265 lotes, sendo que aproximadamente 200 deles possuem prédios edificadas, com numeração atribuída pela Prefeitura local. Acrescenta que todas as ruas são identificadas com CEP - Código de Endereçamento Postal e que não há justificativa para que a ré deixe de fazer a entrega de correspondências e objetos diretamente a cada morador, transferindo à administração do loteamento o ônus e os custos de fazer a prestação de um serviço público. A ré foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Aduz, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Associação e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o Loteamento Colonial Village se enquadra no artigo 11 da Portaria 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que prevê que a entrega de correspondências e objetos postais será feita por meio de caixa receptora única, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para tal fim. É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, em razão de estar demonstrado nos autos que a Associação, por meio de seus representantes legais, tem autorização expressa para ajuizar ações e defender os interesses de seus associados, sendo desnecessária a autorização individual de cada um de seus integrantes, consoante artigos 22 e 24 do Estatuto Social (fls. 26/27). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O juízo proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei nº 10.352/01, e o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do débito exequendo atualizado, é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório. 2. A r. sentença de primeiro grau, já antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ECT observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Sendo assim, a apelação só deverá ser recebida no seu efeito devolutivo. 3. O estatuto da associação dos moradores prevê em seu artigo 4º, o direito da apelada em reivindicar e zelar pelos direitos dos proprietários e moradores do residencial perante os poderes públicos, sendo desnecessária a autorização individual e prévia de cada um dos associados. 4. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 5. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 6. Mantida a condenação

em honorários advocatícios fixada na r. sentença. 7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.(APELREEX 00021296020124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO POSTAL. ART. 21 DA CF/88. LEI 6.538/78. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. OBRIGAÇÃO DA ECT. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A associação autora possui legitimidade ativa ad causam para atuar como substituta processual, na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, pois existindo a autorização estatutária, desnecessária se mostra a autorização individual prévia de cada um dos associados. Precedentes do STJ. 2. Compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69). 3. Conforme o disposto no Decreto-Lei nº. 509/69 e na Lei nº. 6.538/78 forçoso concluir ser direito de todos os cidadãos o acesso direto aos serviços prestados pelos correios. 4. A associação autora representa os moradores de um loteamento, com características de condomínio horizontal, cujas ruas estão devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências e não havendo qualquer óbice a que sejam entregues diretamente aos seus destinatários. Precedentes desta Corte. 5. A atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas do loteamento em tela não se afigura nos autos como mera faculdade da ECT, a caracterizar ato discricionário, e sim de condição para que a entrega de correspondência porta a porta seja regular e eficientemente prestada. 6. Agravo não provido.(AC 00029236020124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A alegação de falta de interesse de agir diz respeito à questão de mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Considerando o pedido formulado pela parte autora, de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2017, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, 4º, CPC/2015).Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe aos advogados das partes informarem às testemunhas arroladas do dia e hora da realização da audiência.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3) - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZERBONI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X SANDRO LUIS TINOCO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUZA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3) - EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIZA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES X NATHALIA SAAR GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIANA SAAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SAAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIRA MARIA DOS SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-29.2010.403.6121 (2010.61.21.0003878-8) - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA BERTI TENDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-02.2012.403.6121 - JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUDITH MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEILA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2082**PROCEDIMENTO COMUM**

0002820-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002820-0) - MARIA SEBERIANA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GONCALINA ADRIANA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-50.2002.403.6121 (2002.61.21.001612-5) - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135462 - IVANI MENDES)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4) - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-34.2006.403.6121 (2006.61.21.002283-0) - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO JOSE CAJARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ABOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-95.2012.403.6121 - NEUZA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-69.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2084**PROCEDIMENTO COMUM**

0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0) - WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, bem como do levantamento do valor depositado (fls.126), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento de fls. 21, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-79.2001.403.6121 - JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4) - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6) - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563) - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5) - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO NATALINO DRUMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3) - JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-31.2002.403.6121 (2002.61.21.000404-4) - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DERLY AUGUSTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002929-0) - IDMAURO DONIZETTI MARCIANO(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDMAURO DONIZETTI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003030-8) - ELIZEU JOSE SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZEU JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-24.2004.403.6121 (2004.61.21.001454-0) - WILSON YOSHIKI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WILSON YOSHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002442-8) - IRINEU DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRINEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001041-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5) - IVANDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4) - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTAIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-07.2010.403.6121 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 153 - Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor de fls. 149/150, tendo em vista que tais valores foram depositados diretamente em conta a disposição de seus beneficiários.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000994-81.2011.403.6124 REQUERENTE: ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 17/2017 SENTENÇA ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Protocolou a inicial e documentos aos 22/07/2011 (fls. 02/26). O autor alega que no dia 13/05/2011 dirigiu-se à agência da CEF e, por volta das 14h55min, ao tentar passar pela roleta, foi impedido pelo segurança porque a agência estava lotada. Afirma que informou o segurança que ele estava dentro do horário de atendimento e que precisava tratar de assunto de grande relevância, mesmo assim, o segurança proibiu-lhe a entrada. Assevera que no mesmo momento chegou um casal que passou a dialogar com o segurança o qual lhes autorizou a entrada. Declara que se sentiu humilhado diante do ato vexatório ocorrido diante de várias pessoas e questionou o segurança sobre o motivo dessa diferença de tratamento, o qual lhe respondeu de forma agressiva e ameaçadora. Devido a esses fatos, requer indenização pelos danos morais sofridos no valor de quarenta salários mínimos. Foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça (fls. 28). Citada (fls. 28-verso), a CEF contestou (fls. 30/39), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação devido à inexistência de ato ilícito. Houve réplica (fls. 41/46). Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do réu (fls. 48/49). Por sua vez, a CEF requereu oitiva de testemunha. Aos 05/06/2013 foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos do Sr. Rogério Nogueira Ribeiro, Sr. Waldinei Boina, Sr. Rogério Puluca Gouveia e Sr. Miguel Aparecido da Cunha (fls. 96/99). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 107 e 108/111). Intimada para se manifestar sobre eventual acordo, a CEF manifestou desinteresse (fls. 118). As fls. 120, foi determinada a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF providenciasse o necessário para elucidar os fatos ocorridos no interior de sua agência bancária, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor. A CEF juntou petição (fls. 123) alegando não possuir provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise meritória. O pedido é procedente, em parte. No caso concreto o que se vê é uma relação de consumo, pacificada nos termos da Súmula 297 STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, incide ao caso a inteligência do artigo 14 do CDC o qual afirma que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Quanto à comprovação do dano, curial salientar que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC afirma que é direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Observo que, não havendo provas materiais nos autos, ante a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova se dá ope legis, conforme redação do parágrafo 3º do artigo 14 do CDC que diz: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro." Assim, nos termos da r. decisão de fls. 120, à CEF cabia a comprovação dos fatos. Como não o fez, deve arcar com o risco do negócio e com a pena de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor. Destaco, ainda, que as testemunhas do autor corroboram os fatos descritos na inicial. A propósito, a testemunha Sr. Waldinei Boina alega que presenciou o tumulto e a discussão entre o autor e o segurança do banco. Afirma que ouviu o autor dizer que precisava fazer um depósito urgente e o segurança afirmando que o banco estava lotado. Assevera que faltavam 10 minutos para o banco fechar. Alega ter visto o casal passar na frente do autor e ingressar na parte restrita da agência. Viu o autor nervoso e com medo. Afirma que o autor portava um envelope debaixo do braço. Declara que havia por volta de 10 pessoas no autoatendimento. Por sua vez, a testemunha Sr. Rogério Puluca Gouveia alega que estava na fila do autoatendimento e presenciou um tumulto perto da porta giratória, mas não ouviu a discussão. Afirma que perguntou ao autor o que havia ocorrido e ele disse que o guarda não o deixara entrar, mas não disse o motivo. Não se recorda do horário e afirma que havia aproximadamente 12 pessoas no autoatendimento. Logo, estou convencido da existência dos fatos e do dano moral sofrido pela parte autora. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais por ele experimentados no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração os fundamentos supra. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a contar desta sentença, obedecidos os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e c.c. art. 86, 6º, ambos do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Fls. 73/77: indefiro o requerimento do advogado da parte autora para redesignação da audiência, tendo em vista que na procuração de fl. 11 foram constituídos dois procuradores, e no impedimento de um, o outro deverá comparecer na audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-73.2015.403.6124 - ROSA HERNANDES DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/147: indefiro o requerimento do Procurador Federal do INSS para redesignação da audiência, tendo em vista que sua intimação da data por esta Justiça deu-se em data anterior ao da Comarca de Urânia/SP.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-69.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124 ()) - ROMILDO YOSHIO OMORI(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001462-69.2016.403.6124 Embargante: Romildo Yoshio Omori Embargado: Ministério Público Federal Convalida a distribuição por dependência aos autos nº 0001095-79.2015.403.6124. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Sem prejuízo da determinação supra, diante do pedido contido no item 3º (fl. 04), estando o bem objeto dos autos em nome da Associação de Desenvolvimento Urbano de Pedranópolis - ADUPE e considerando os termos dos artigos 675, parágrafo único, e 677, parágrafo 4º, do CPC, determino a inclusão da referida Associação no polo passivo. Oportunamente, regularizados os autos com o recolhimento das custas judiciais, proceda-se à sua citação independentemente de outra decisão. Deixo, por outro lado, de incluir a Municipalidade de Pedranópolis no polo passivo e de determinar sua oportuna citação por não vislumbrar seu interesse na resolução da lide, relativamente ao objeto em questão. Com o recolhimento das custas, tomem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME FORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP15690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X JESUS ROSSI(SP198558E - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP328859 - GABRIELA VICENTE DA CRUZ) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP328859 - GABRIELA VICENTE DA CRUZ) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E DF048251 - ADRIANO JOSE BORGES DA SILVA E DF043188 - CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO)

Intimem-se as defesas dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, CARLOS PAVAN, GILMAR COSTA PEREIRA, LUIS HENRIQUE JURKOVICH e HELIO FERNANDO JURKOVICH para contrarrazarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI)

Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, determino que a Secretaria requirite certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo IIRGD na folha de antecedentes dos acusados Robson de Carvalho Rocha - autos nº 2288/2010 (originário 12/2010) (Apenso - fls. 08); Sinvaldo Carvalho - autos nº 15424/2004 (originário 48/2004), autos nº 303/2010, autos nº 122/2001 (originário 91/2001) (Apenso - fls. 07/v. e 08); e Edusvaldo de Carvalho Filho - autos nº 137/2000 (originário 25/2000) (Apenso - fls. 07/v.).

Com a juntada da certidão, dê-se vista às partes para manifestação, vindo, após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Apresentem as defesas dos réus LEVI ROMÃO ROCHA e ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VILSON ALVES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Autos nº 0000984-03.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Vilson Alves e outro REGISTRO Nº 650/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ALVES e EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que os denunciados, no dia 11 de outubro de 2011, por volta das 21 horas, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram atos de pesca em local não permitido, qual seja, a jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, Município de Ourinhos/SP, local conhecido como "Bacia dos Vertedouros". Na abordagem foram apreendidos 20 Kg (vinte quilos) de peixe da espécie popularmente conhecida por "curimatã" (fls. 60/62). Foram arrolados como testemunhas de acusação PM Elvio Antunes Fantini e PM Marcelo Caldeira da Silva (fl. 62). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 26 de novembro de 2012 (fl. 63). Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado. O Parquet deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo aos acusados VILSON e EDMAR, por não fazerem jus ao benefício (fl. 71). O acusado EDMAR, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando as testemunhas Osvaldo Fernandes e Ronaldo Rocha Pinto (fls. 93/95). O acusado VILSON, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa preliminar às folhas 101/105. Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexisteriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 108/109). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Elvio Antunes Fantini e Marcelo Caldeira da Silva (CD - fl. 127). Tendo em vista que a defesa do acusado EDMAR não indicou o endereço completo da testemunha Osvaldo Fernandes, dei por preclusa a oitiva da referida testemunha (fl. 130). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do acusado EDMAR, Ronaldo Rocha Pinto. Logo em seguida, os réus EDMAR e VILSON foram interrogados (CD - fl. 151). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 155), deixando transcorrer in albis o prazo a defesa dos acusados EDMAR e VILSON (fl. 156-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus VILSON ALVES e EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO nas penas do crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 158/161). A defesa do acusado VILSON ALVES, em suas alegações finais, requereu a aplicação do princípio da insignificância, bem como alegou que o acusado faz da pesca seu principal meio de subsistência, demonstrando seu estado de necessidade quando da realização da pesca. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 164/167). A defesa do acusado EDMAR, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que inexistia prova suficiente para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 170/173). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VILSON ALVES e EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO, anteriormente qualificados, pela prática do delito de pesca proibida (art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de aplicação do princípio da insignificância suscitada pelo acusado VILSON pelo mesmos fundamentos da r. decisão de fls. 108/109. Ademais, não prospera a alegação da defesa de que o acusado VILSON agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do artigo 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Refutadas as preliminares, passo a análise do mérito. Cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. A materialidade do crime pode ser comprovada pelos Boletins de Ocorrência nºs 111916A e 111916B (fls. 04/05); e Laudo Pericial (fls. 23/25). Consigno, ainda, que o Laudo de Exame em Material Apreendido atestou que os petrechos utilizados pelos acusados eram de uso proibido no local, bem como que no local é proibida qualquer prática de pesca, independentemente do tipo de petrecho utilizado e da categoria do pescador. Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o depoimento da testemunha de acusação, colhido em juízo, regularmente comprometida, demonstra que a autoria do delito recai na pessoa dos réus. As testemunhas de acusação Elvio Antunes Fantini e Marcelo Caldeira da Silva, policiais militares ambientais, que participaram da ocorrência retratada nos autos, afirmaram que no local em que os acusados VILSON e EDMAR foram abordados praticando a pesca, com uso de redes e um molinete, é proibido qualquer tipo de pesca. Acrescentaram, ainda, que o réu VILSON é infrator contumaz no mesmo delito, conhecido pelos policiais. A testemunha arrolada pela defesa do acusado EDMAR, Ronaldo Rocha Pinto, em nada contribui, por desconhecer os fatos imputados ao acusado. O acusado EDMAR, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou que estava pescando com VILSON, que chegou ao local sozinho, no período da tarde. Disse que a pedido de Vison, ajudou-o a carregar os peixes. Disse, ainda, que não sabia que no local a pesca era proibida. O acusado VILSON, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que estava pescando a menos de 1.000 metros da Barragem quando foi abordado pelos policiais. Disse, ainda, que o acusado Edmar não estava pescando com ele, que foi ele quem o chamou para ajudar a fazer uma "cerçada". Em que pese tenha o acusado EDMAR negado a acusação de prática de pesca em local proibido, a sua conduta restou comprovada pelo conjunto probatório produzido nos autos, momento pelo fato de que estava pescando em local que é proibido qualquer tipo de pesca. Avançando para a tipicidade, verifica-se que a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: "Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente". (...) Assim, depreende-se da mera leitura do tipo penal conduta que não necessariamente leva em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados em razão da pesca em lugar não permitido. Cuida-se de norma penal em branco, colmatada pela IN 30/2005 do IBAMA, que veda, em seu art. 1, inc. II, alínea d, a pesca a menos de 1.000 metros à montante e à jusante de barragens hidrelétricas, não restando dúvidas quanto à tipicidade formal ao caput do art. 34 ante a perfeita adequação da conduta à descrição típica. O dolo restou devidamente caracterizado. O fato de ter sido encontrado petrechos de pesca como redes e vara molinete na ocasião do flagrante - denota claramente que estavam cientes da ilicitude de suas condutas. Vale lembrar que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal) e os réus tinham plena possibilidade de conhecer o caráter antijurídico de sua ação. Já no que atine à tipicidade material, importa que a conduta tenha de fato ofendido o bem jurídico protegido pela norma violada, uma vez que foram apreendidos 20 Kg (vinte quilos) de pescados na ocasião. No entanto, tenho que a situação dos réus é extremamente diversa em relação à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. O réu Vison é pescador profissional, portanto, possuía perfeita consciência de que naquele local a pesca é proibida. Da mesma forma, consoante relatos dos policiais que o abordaram e serviram como testemunhas, o acusado é contumaz na prática de infração ambiental desta natureza, tendo sido conduzido diversas vezes à Polícia Federal, bem como ressaltou que o mesmo possui sentença condenatória contra si pela prática de crime semelhante na ação penal nº 0000824-75.2012.403.6124 que tramita neste Juízo (ainda sem trânsito em julgado). O réu admitiu tanto em seu interrogatório policial quanto no judicial que estava pescando com a rede apreendida e que o réu Edmar estava pescando com um molinete e foi chamado apenas para auxiliá-lo a carregar os peixes, momento em que foram abordados. Confessou, ainda, que tinha pescado bastante peixe, até mais do que descrito no boletim de ocorrência policial. Por sua vez, o réu Edmar possui somente este processo em andamento contra si, os demais apontamentos de sua Folha de Antecedentes referem-se aos mesmos fatos, cujo processo tramitou primeiramente no âmbito estadual e foi encaminhado a este Juízo por declínio de competência. Em âmbito policial e judicial confirmou que estava pescando sozinho com um molinete e pescou apenas uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) "piaus", confirmando o interrogatório do réu Vison de que teria apenas ajudado a carregar os peixes. Deste modo, por tais circunstâncias, entendo que os acusados devem ser tratados de maneira distinta, e reconheço excepcionalmente para o acusado EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da atual jurisprudência do STJ. EMEN: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLÍCIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. 1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública. 2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201401474560, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB:) (grife). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu VILSON ALVES pela prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 e ABSOLVER o réu EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal em face do reconhecimento do princípio da insignificância que exclui a tipicidade material do delito. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei nº 9.605/98 (v. arts. 6.º

a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). A culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ) ou se isso ocorreu já faz muito tempo. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. No entanto, em relação à conduta social restou evidente que o réu merece maior reprimenda, pois conforme relato das testemunhas fora abordado várias vezes por equipes de policiais e alertado da proibição de pesca no local. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Em face das análises negativas das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante decorrente da confissão, pelo que diminuo em 2 (dois) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Desse modo, fica o réu VILSON ALVES definitivamente condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária destinada a União no valor de 01 (um) salário mínimo (cujo valor deve ser aferido no momento do efetivo cumprimento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "e" do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Isento o acusado VILSON do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado EDMAR, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 96). Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 63, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 98), Dr. Rodrigo da Silva Prisolito, OAB/SP nº 314.714/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 4) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta 1 v. E. TRF/3 no acórdão em Recurso em Sentido Estrito 4886 (200561240008028/SP), Relator André Nekatschalow, DJU 30.10.2007, página 380: (...) O delito previsto no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98 caracteriza crime formal, em virtude da definição legal da conduta "pescar" como "todo ato tendente" a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos etc. Não se exige, portanto, a produção do resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no tipo do art. 36 da Lei nº 9.605/98".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-37.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARANGAO X ROSANA ALE(S/170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ELENA KANDA TAMAGAWA(S/170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBAO(S/170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X MARA SELLA DE OLIVEIRA(S/170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO CAGNIN(S/170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Processo n. 0000876-37.2013.403.6124 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido o patrocínio direto de interesse privado ilegítimo perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Ademais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, da defesa apresentada (fls. 476/500), verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça cópia da normativa interna CO 280, uma vez que referido documento pode ser requerido pela defesa dos acusados diretamente na instituição financeira. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 09 de fevereiro de 2017, às 15h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Após as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto, Barretos e Jales. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATELANI(S/097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(S/271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X RAFAEL MIGLIO(S/271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/10/2016:

"Levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, a Resolução nº 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF nº 13/2013, DESIGNO o DIA 22 de FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO LUIZ ESCRITÓRIO e WILSON ALAER BORGES, das testemunhas de defesa dos réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, WILSON ROCHA SAMPAIO e ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, bem como para INTERROGATÓRIO dos réus.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação WILSON ALAER BORGES, bem como das testemunhas arroladas pela defesa dos réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, WILSON ROCHA SAMPAIO e ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e, ainda, dos referidos réus, para que compareçam, perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, a fim de serem, respectivamente, INQUIRIDOS e INTERROGADOS, pelo sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando documento de identificação e os réus acompanhados de defensor.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

DEPREQUE-SE a uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação APARECIDO LUIZ ESCRITÓRIO, bem como do réu ANTONIO CARLOS CATELANI, comparecendo perante este Juízo Federal de Jales/SP na data e horário acima mencionados, a fim de serem, respectivamente, INQUIRIDO e INTERROGADO presencialmente.

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se".

DESPACHO PROFERIDO EM 20/01/2017:

"Chamo o feito à conclusão.

Fls. 368/370 e 417/418: Tendo em vista que foi expedida a Carta Precatória nº 575/2015 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas WILSON ALAER BORGES, WILSON ROCHA SAMPAIO e ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, distribuída na 8ª Vara Federal desse Juízo sob nº 0009564-06.2016.403.6181, adite-se a referida Carta Precatória para intimação da testemunha arrolada pela acusação WILSON ALAER BORGES, bem como das testemunhas arroladas pela defesa dos réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, WILSON ROCHA SAMPAIO e ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, para que compareçam, perante o Juízo Deprecado, NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:00h, a fim de serem INQUIRIDOS, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução presidida neste Juízo Deprecado.

Prosseguindo, haja vista que os réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO são residentes no município de São Paulo, DEPREQUE-SE à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento nos autos nº 0009564-06.2016.403.6181, o INTERROGATÓRIO dos referidos réus, de forma presencial, em observância ao artigo 5º, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicitando, ainda, seja o interrogatório realizado em data posterior à de inquirição das testemunhas ora designada.

Expeça-se o necessário, encaminhando cópia da denúncia (fls. 205/208), da decisão que a recebeu (fls. 220/220-verso), das respostas à acusação e procurações (fls. 231/239; 341/366), do termo de audiência de fls. 402/408 e do despacho de fls. 420/420-verso.

No mais, mantenham-se as determinações contidas no despacho de folha 420/420-verso.

Cumpra-se. Intimem-se".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

EXECUCAO FISCAL

000002-44.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(S/130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a nulidade da execução face (i) a nulidade da execução por ausência de notificação do processo administrativo; (ii) vício de citação; (iii) cobrança indevida da multa em face de quem está inapto para votar em razão de inadimplência e (iv) abuso na cobrança quanto ao valor. Aduz o excipiente que não recebeu nenhuma notificação acerca do processo administrativo por parte do Conselho de Fiscalização, inviabilizando sua defesa. Sustenta ainda que a citação teria sido efetuada com violação as regras do Código de Processo Civil, provocando, assim, a nulidade do processo, haja vista que culminaria por macular a presente execução. Segundo o excipiente, desde que se separou de sua consorte, passou a residir em endereço diverso. Por isso, o recebimento da correspondência por sua genitora provocou vício formal na comunicação do ato. Argumenta também que os débitos incluídos na CDA são ilegítimos, haja vista que se encontrava inapto por inadimplência, daí estar desobrigado a votar (fls. 21/30). Juntou procuração e documentos (fls. 31/32). Houve manifestação da excepta (fls. 34/49), pugnano, em síntese, pela improcedência da exceção, porquanto caberia ao excipiente atualizar seu endereço junto à entidade, bem como que houve notificação quanto ao processo administrativo. Defendeu ainda que nada há de irregular quanto

à cobrança ou parcelamento da multa. Juntou documentos (fls. 50/57).É o breve relato. DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação da garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesaPostula o excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão.Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação não tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.No caso dos autos, sabe o excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente a multa eleição/2012, conforme consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa de fl. 11 e que aparelha a presente execução fiscal.Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo judicial desta natureza.E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada.Os títulos que embasam a Execução Fiscal apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fl. 11), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocou na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 20010399033270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Dai porque a hipótese é de afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, fidejacia ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, consequentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, decotando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRES 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente.Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve pagar, quanto é devido, como e onde.Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos.Ademais, a documentação acostada às fls. 56/57 não deixa dúvida quanto à expedição da comunicação acerca da existência de notificação de dívida ativa.Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa.Assim, não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado na própria exceção de pré-executividade não permite a apresentação de defesa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenche adequadamente os requisitos legais, bem como rechaça a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 2015002406661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.);Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte.Do vício de citaçãoArgumenta o excipiente que a citação é o ato pela qual se chama alguém em juízo para que alguém possa tomar conhecimento da existência de uma demanda contra si, aperfeiçoando, assim, a relação processual e que a citação via postal não pode ser considerada como uma comunicação pessoal, sendo insuficiente para concretizar seus fins e que, no caso dos autos, ela foi recebida por terceira pessoa e não pela própria devedora, o que conduziria à declaração da nulidade processual.Inicialmente, ao contrário do que sustenta o excipiente, a citação postal é uma das formas de citação pessoal, não podendo, destarte, ser considerada como fictícia, vez que esta ocorre somente nos casos de chamamento ao processo via editalícia.De outro norte, ressalto que a execução judicial para cobrança de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias deverá ser regida pela Lei de Execução Fiscal - 6.830/80, a teor do que dispõe o art. 1º do diploma legal.Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Destarte, pelo princípio da especialidade, em que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei geral, dúvidas não há de que os comandos legais emanados estão descritos na Lei de Execução Fiscal, cabendo, portanto, ao Código de Processo Civil atuar subsidiariamente, onde houver lacuna legislativa.Neste caso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no ato citatório, haja vista que ele se efetivou nos moldes do que determina a lei de regência. Aliás, esta regra, via de regra, deverá ser feita pelo correio, salvo se a Fazenda Pública o requerer de outra forma.Veja-se a respeito o teor do art. 8, I e II da LEF. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no prazo de 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (omissão)...Note-se, portanto, que não ocorreu nenhuma infração à disposição legal, momento porque o ato foi realizado nos estritos termos daquilo que determina a lei.Ademais, para a citação postal prevista na lei especial não são necessários os requisitos do art. 248, 1º, do NCPC que exige a entrega pessoal ao citando.O que a lei prevê é a necessidade de intimação pessoal da penhora, ato de constrição, diverso do chamamento inicial, quando esse último se deu por carta.Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.(omissão)... 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.Dívida não há de que a citação ocorreu de forma válida, especialmente por ter observado o procedimento legal. A nossa Corte Regional já se pronunciou quanto à validade da citação pessoal via correio, feita no domicílio do devedor.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. ARTIGO 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A execução fiscal foi proposta no dia 21/01/99 e o despacho de citação foi proferido no dia 26/01/99, conforme juntado aos autos. A Carta de Citação do corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins foi recebida por Elaine Rodrigues Matos no endereço sito à Rua Maraus, nº 23, na cidade de Itapeceira da Serra, São Paulo, no dia 29/04/99. Em que pese o corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado. III - Nos termos do contrato social da empresa Auto Posto Tubarão Ltda e endereço do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins é justamente a Rua Maraus, nº 23, Itapeceira da Serra, São Paulo. Não constam alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da mudança de domicílio do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins, daí porque não há como exigir da União Federal (Fazenda Nacional) solicitar a citação do corresponsável em endereço diverso do apontado no contrato de constituição da executada. IV - Proposta a execução fiscal no dia 21/01/99 e juntada a Carta de Citação no dia 14/05/99 não há de se falar em prescrição em relação ao sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (STJ - AgRg no AREsp 253709 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 04/12/12 - v.u. - Dje 13/12/12). V - No que se refere à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, como o advento da Lei nº 11.382/06 e a inclusão do artigo 655-A no Código de Processo Civil, esta modalidade de constrição passou a ser prioritária para a satisfação da execução. Resta ao executado apresentar prova robusta no sentido de que os valores eventualmente penhorados eletronicamente são revestidos de alguma forma de impenhorabilidade. Nesse sentido: (STJ - REsp 1343002 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - Dje 10/10/12). VI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido.(AI 00055751320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.O colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela validade da citação entregue no domicílio do devedor, sem necessidade de entrega direta ao destinatário.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRES 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB.);-EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal tra regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Grifei:(AGRES 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 ..DTPB.);-PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO -

RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Grifei(RES P 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:). Não bastasse, a Resolução 327/92, do COFECI impõe que a inscrição do Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, como se vê do art. 8º, in verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar. II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; Grifei V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); E mais. Nos termos do art. 36 da aludida Resolução, cabe ao profissional comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais a que se refere o art. 8º desta mesma Resolução. Art. 36 - A pessoa física deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal ou secundária qualquer alteração em seus dados cadastrais aludidos no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação. Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto aos órgãos públicos ou privados ao qual é filiado. Analisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 20), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, eventual mudança de endereço, nos termos do que dispõe a Resolução supramencionada. Ademais, ao que se dessume, o próprio excipiente reconhece a mudança de residência procurando justificar que tal fato foi informado perante este juízo conforme consta no sistema da Justiça Federal em que é cadastrado como advogado. Ora, tal argumento não prospera nem se justifica, porquanto a obrigação do excipiente, enquanto corretor de imóveis, é informar com exatidão perante o órgão responsável, se houve ou não alteração de dados, não cabendo aqui alegar a própria torpeza para se beneficiar. Ainda que assim não fosse, seria de se aplicar aqui a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Regiões da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentemente ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, aponto sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário insinuar-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que nada obstante o terceiro ter recebido a citação, dela não resultou nenhum prejuízo ao excipiente, tanto que compareceu em juízo apresentando sua defesa (fl. 21/30). Ademais, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiam na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afastado a arguição de nulidade. Da cobrança indevida o excipiente defende que a penalidade de multa por não votar em eleições de conselhos profissionais deve ser aplicada somente aos inscritos que estão aptos a votar e se tomam omissores por vontade própria. No caso dos autos, o devedor esclarece que pelo fato de ele estar inadimplente em face das anuidades devidas à entidade, não poderia exercer seu direito a voto e, destarte, não cometeu nenhuma "ilegalidade". Inicialmente, ressalvo que recentemente o Superior Tribunal de Justiça confirmou, nos termos da Resolução COFECI n. 809/2003 que regulamentou o processo eleitoral, que o corretor, para poder exercer seu direito de voto, deve estar em dia com as anuidades. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78, IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (AC 00062592120114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei Assim, não resta dúvidas que o adimplemento das anuidades é condição sine qua non para fazer nascer a obrigação de participação do processo eleitoral do conselho. De outro norte, não há nenhuma informação nos autos que demonstra de forma inequívoca que o excipiente estava em débito no ano em que não participou da votação. Como o ônus da prova é de quem a alega, bem assim que o excipiente não se desincumbiu de apresentar informações mínimas para o convencimento deste juízo, é de se rechaçar sua pretensão quanto à isenção da obrigação de votar. Da cobrança abusiva quanto ao valor Também não procede a alegação no que tange ao abuso quanto à cobrança do valor por falta de clareza na proposta. Primeiro, porque esse valor se encontra expresso tanto na petição inicial quanto na Certidão de Dívida Ativa que a companhia, de maneira que há uma presunção de liquidez e certeza que milita em favor deste título e que, em nenhum momento foi afastada. Segundo, porque cabe à própria entidade estabelecer regras para pagamento à vista e parcelado no âmbito administrativo. De outro norte, se tratando de parcelamento judicial, nos termos do CPC, à evidência, devem incidir acréscimo decorrente dos honorários advocatícios em razão da intervenção mais efetiva de profissional da área. Os e-mails colacionados no corpo da petição, mais precisamente à fl. 26, corroboram tal assertiva, deixando claro que tais condições e valores sempre foram de conhecimento do excipiente. Ademais, observo que a petição do executado é datada de 25/01/2016, sendo que até o presente momento não houve nenhuma demonstração efetiva de parcelamento ou quitação da dívida que, repito, é reconhecida pelo executado. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito não tributário, bem como a validade da citação, mantendo, consequentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Proceda-se consoante o disposto item III do despacho de fls. 18/19, observando-se o valor constante na petição inicial. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO COMUM

000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Raquel Helen Mariano Machado em face da Fundação Getúlio Vargas e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão da prova do XX Exame de Ordem Unificado e, com isso, obter a aprovação e a Carteira Profissional. Alega que suas respostas estariam corretas, pois estariam de acordo com o gabarito publicado pela banca corretora, bem como adotados os mesmos critérios de outros candidatos paradigmas, porém foi reprovada. Pretende a reapreciação do quesito "A", das questões 1 e 4 da referida prova. Relatado, fundamentado e decidido. A intervenção do Poder Judiciário, em matéria de anulação ou correção de prova, somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção por parte da banca examinadora, sem o respeito à legalidade ou às normas veiculadas no edital. Tal matéria vem sendo amplamente consolidada nos tribunais, inclusive sendo objeto de decisão pelo STF em sede de análise de processo sob o regime da Repercução Geral (RE 632.853). Em que pese ainda não tenha sido formado o contraditório, tenho como possível apreciar liminarmente a pretensão da parte autora, naturalmente em sede de cognição não exauriente da matéria. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode ser dada com fundamento na urgência ou na evidência do direito (art. 294 e seguintes). No presente caso é discutível a urgência da parte autora na obtenção do provimento pretendido na ação, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízos diretos e imediatos, ou ao menos o perigo de dano, decorrentes de sua inabilitação no exame. Em relação à tutela de evidência, o art. 311 do CPC/2015 dispõe que ela pode ser deferida mesmo sem a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, impondo-se o preenchimento de alguns dos incisos ali previstos. As provas trazidas aos autos indicam a existência de nítido desconhecimento entre a nota atribuída à parte autora no exame em referência e o gabarito disponibilizado pela banca corretora. De antemão, deve-se reconhecer que o gabarito publicado pela banca possui natureza não apenas informativa, devendo ser observado plenamente quando da correção das provas, sob pena de violação da isonomia entre os candidatos. É ele que permite, ou ao menos facilita, o julgamento objetivo e justo das respostas escritas, em atendimento aos vários princípios constitucionais correlatos aos exames e provas de admissão e certificação profissionais. Todavia, a autora logrou demonstrar que no julgamento definitivo da banca examinadora foi atribuída a ela nota zero no quesito "A" das questões 1 e 4, fazendo com que sua nota final chegasse a 5,5 pontos, abaixo do mínimo de 6 pontos necessário à aprovação (fls. 23/25). Em simples cotejo entre a resposta transcrita na prova da parte autora (fls. 21 e 22) e aquela objetivada no gabarito oficial da banca (fls. 24 e 25) verifica-se que houve a indicação por ela dos itens mínimos apontados como necessários à atribuição de nota superior a zero. Como a resposta transcrita, no mínimo, tangenciou os assuntos esperados pelo gabarito, inclusive com citação dos solicitados comandos legais, tenho que é flagrante a ilegalidade de atribuição de nota zero à candidata autora. Demonstrado, portanto, o preenchimento do que exigido no inciso II do referido art. 311 do CPC/2015, o que permite a concessão da tutela provisória mesmo em sede liminar (parágrafo único do art. 311 do CPC/2015). Merecida a reavaliação da prova nesses itens em específico para correta aferição da nota a ser atribuída à parte autora, a critério da banca examinadora entre o mínimo e o máximo previstos no gabarito oficial, não podendo se admitir que a nota seja igual a zero. Contudo, entendo que não se mostra possível, nesta fase processual, determinar que a parte requerida inscreva o nome da parte autora nos quadros da OAB/SP. Tal providência somente poderá ser determinada ao final da presente ação, sobretudo se a nota da parte autora ainda se mostrar insuficiente para aprovação, após o cumprimento da medida antecipatória ora deferida, com a reapreciação administrativa das notas. Em tal hipótese, será necessário que ao final do processo a sentença judicial faça a correta apreciação, de modo a se corrigir eventuais ilegalidades. Ante todo o aqui exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando-se que os requeridos reapreciem a nota atribuída à parte autora especificamente no quesito "A" das questões 1 e 4 do XX Exame de Ordem Unificado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente determinação, devendo ser comprovada nos autos a nova nota atribuída à parte autora, inclusive a total, sob pena de imposição de medidas coercitivas em caso de descumprimento. Sem prejuízo, determino que a parte autora complemente os documentos da inicial e apresente a íntegra do respectivo edital do certame, no prazo de 5 (cinco) dias. Citem-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X HILDA CAMPOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FURNIEL POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-93.2010.403.6138 - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-02.2010.403.6138 - JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE INACIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SADOCA FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA SADOCA FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-19.2011.403.6138 - WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X MARIA APARECIDA CLAUDIO X JOSE EDUARDO HERNANDES X JOAO CLAUDIO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-79.2013.403.6138 - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-07.2015.403.6138 - SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-84.2015.403.6138 - MARIA LUIZA MATEUS X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BENEDITO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-20.2015.403.6138 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-29.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-44.2010.403.6138) - NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003774-83.2010.403.6138 - GERALDO FIRMINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X ARCIRINEU FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIRINEU FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY SALETE MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-21.2013.403.6138 - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AGOSTINHO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001203-37.2013.403.6138 - ALDADI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDADI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-30.2013.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-72.2014.403.6138 - ANTENOR FRANCISCO PORTO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISCO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-18.2015.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-45.2015.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-30.2015.403.6138 - MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-55.2015.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VILELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito para extração de cópias, conforme requerido por petição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-78.2012.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Marcos de Arruda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000.814-7) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23.10.2006). Subsidiariamente, postula a revisão do benefício NB 42/138.000.814-7, mediante a conversão de períodos laborados em atividades especiais em tempo comum e a majoração do período contributivo. O autor aduz, em síntese, que laborou entre 07.06.1979 e 31.08.1982, na empresa "Brosol Ind.", bem como entre 06.03.1997 a 31.12.1999 e entre 01.01.2000 a 22.12.2006, na "Volkswagen do Brasil Ltda.", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído, mas que tais períodos foram desconsiderados pela Autarquia (pp. 2-112). Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (p. 114). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo o decurso do prazo prescricional e, no mérito, que o autor não faz jus à revisão pretendida (pp. 117-119). A parte autora juntou documentos (pp. 120-123). A Autarquia se manifestou (pp. 126-127). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 129-130). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a "Volkswagen do Brasil Ltda." (pp. 132-133.). A "Volkswagen" apresentou documentos (pp. 137-140). A parte autora queou-se silente (p. 141-verso) e a Autarquia manifestou-se (p. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração dos períodos de 07.06.1979 e 31.08.1982, de 06.03.1997 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 22.12.2006, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interin a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servida a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 07.06.1979 e 31.08.1982 na empresa "Indústria e Comércio Brosol Ltda.", exercendo as atividades de "ajudante geral/aux. de almoxarifado", no setor de "almoxarifado", com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 81 decibéis (pp. 55-58). Oportunamente

mencionar que, embora tenha sido informado no laudo técnico que a empresa forneceu EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, em face do que a ação do agente agressivo teria sido atenuada (p. 58), tal fato não se presta à descaracterização do trabalho especial desenvolvido com exposição a ruído. Ademais, em que pese o laudo técnico apresentado estar datado de 15.09.1999 (p. 58), a informação da empresa de que o local de trabalho do demandante não sofreu alterações significativas ao longo do tempo, torna o documento hábil à demonstração das condições de trabalho da época. Destarte, considerando a exposição a níveis sonoros superiores ao limite estabelecido para o período, reconheço o interstício de 07.06.1979 e 31.08.1982 como tempo especial. O autor trabalhou, de acordo com os documentos apresentados (pp. 33-36, 69-71, 122-123 e 138-139), entre 06.03.1997 a 31.12.1999 e 01.01.2000 a 22.12.2006 junto à "Volkswagen do Brasil Ltda.", exercendo as atividades de "tratador térmico" e "inspetor de laboratório". Em razão da divergência de dados, foi determinada a expedição de ofício para a empresa, que indicou erro no preenchimento do PPP mais antigo, motivo pelo qual deve ser considerado o documento emitido em tempo mais recente, sendo que apresentou LTCAT que substanciou no preenchimento do PPP correto (pp. 137-139). No PPP mais recente, datado de 21.12.2012 (pp. 122-123), consta que a exposição, habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído deu-se nas seguintes faixas: 91dB(A) entre 14.05.1993 a 30.11.2005; e 88dB(A) entre 01.12.2005 e 31.12.2010; e 83,3dB(A) entre 01.01.2011 e 21.12.2012 (o período de 14.05.1993 a 05.03.1997 foi reconhecido como especial na esfera administrativa - pp. 92 e 130). À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade. Desse panorama, verifica-se que houve exposição a ruído acima dos limites legais nos períodos pleiteados pelo demandante, compreendido de 06.03.1997 a 23.10.2006 (esta última, limitada à data do início do benefício de aposentadoria). Contudo, deve ser excluída da contagem do tempo especial o interregno de 01.08.2003 a 13.08.2003, no qual o obreiro esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/123.975.373-7), eis que, afastado de suas atividades, não ocorreu contato com os agentes nocivos à sua saúde (interpretação "a contrario sensu" do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99). Somados os períodos de tempo especial ora reconhecidos aos intervalos considerados especiais na via administrativa (pp. 90-92, contagem reproduzida na p. 130), a parte autora passa a contar com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias laborados em condições adversas à saúde, tempo suficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse passo, deve ser dito que o PPP de folhas 122-123v. é datado de 21.12.2012 e, portanto, não foi apresentado perante o INSS quando do requerimento do benefício, tampouco quando do ajustamento da ação, ocorrido aos 24.09.2012. Dessa forma, esta sentença apenas e tão somente pode produzir efeitos financeiros a partir da juntada aos autos do PPP de folhas 122-123v., o que se deu na data de 16.12.2013 (pp. 120-123v.). Destaco, por ser oportuno, que o PPP de folhas 122-123v. indica que o autor exerceu atividades sujeitas a condições especiais até 31.12.2010, e que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual a presente sentença em nenhuma hipótese poderá gerar efeitos financeiros anteriores a 01.01.2011, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 07.06.1979 e 31.08.1982, 06.03.1997 a 30.07.2003 e de 14.08.2003 a 23.10.2006, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 16.12.2013, data de apresentação do PPP em Juízo, durante a tramitação do feito, que tomou possessão o cômputo do período laborado na "Volkswagen", com tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, laborados sob condições especiais, com o pagamento das diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo II, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 114). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), limitado à data da prolação desta sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000347-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES/SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 88-89 - Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a formulação de requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, e não o mero agendamento, sob pena de indeferimento da exordial. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000737-11.2014.403.6140 - JOSE DE DEUS LIMA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose de Deus Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.877.354-1) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05.06.2012). Subsidiariamente, postula a revisão do benefício NB 42/148.877.354-1, mediante a conversão de períodos laborados em atividades especiais em tempo comum e a majoração do período contributivo. Aduz, em síntese, que laborou entre 06.03.1997 a 31.12.2009, na "Volkswagen do Brasil Ltda.", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e substâncias químicas, mas que tais períodos foram desconsiderados pela Autarquia (pp. 2-149). Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (p. 152). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos à saúde, nos moldes das exigências legais (pp. 154-163). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empregadora (p. 165). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 167-168). A parte autora juntou PPP (pp. 170-177), do qual a Autarquia teve ciência (p. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a expedição de ofício à "Volkswagen do Brasil Ltda.", uma vez que os autos estão instruídos com cópia PPP (pp. 45-48 e 166-177), e ainda de prova emprestada, consistente no laudo técnico elaborado em ação trabalhista (pp. 47-71), não havendo utilidade na juntada de novos documentos aos autos. Rejeito, portanto, o requerimento formulado no item "b" da página 14 da exordial. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de 06.03.1997 a 31.12.2009, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador manter-lhe atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), e para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora, de acordo com os PPPs (pp. 26-45 e 173-177), laborou na empresa "Volkswagen do Brasil Ltda.", exercendo as seguintes atividades, com exposição aos seguintes agentes nocivos: Período Função Agente nocivo 06.03.1997 a 31.03.1997 Preparador de carrocerias 82dB(A) 01.04.1997 a 31.08.1997 Pintor de produção II 82dB(A) 01.09.1997 a 31.07.2001 Pintor de produção II 88dB(A) 01.08.2001 a 31.05.2005 Pintor de produção II 91dB(A) 01.06.2005 a 31.12.2009 Pintor de produção II 85,4dB(A) 01.01.2010 a 30.06.2011 Pintor de produção II 83,6dB(A) 01.07.2011 a 12.11.2012 Pintor de automática manual 83,6dB(A) Oportuno mencionar que, embora tenha sido informado no laudo técnico que a empresa forneceu EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, em face do que a ação do agente agressivo teria sido atenuada (p. 58), tal fato não se presta à descaracterização do trabalho especial desenvolvido com exposição a ruído. À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade, bem como consta no documento que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Desse panorama, verifica-se que o autor somente trabalhou submetido a níveis de pressão sonora superiores aos patamares de tolerância nos intervalos de 01.08.2001 a 31.12.2009, em face do que referido agente nocivo enseja o acolhimento do tempo especial apenas do precitado interregno. Destaque-se que entre 06.03.1997 a 18.11.2003

somente pode ser considerada especial a atividade em que haja exposição ao agente nocivo ruído com nível superior a 90 dB(A), conforme entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1.398.260-PR), e, a partir de 19.11.2003, com exposição superior a 85 dB(A).Com relação ao laudo pericial elaborado nos autos da ação trabalhista n. 0000368-76.2012.5.02.0464 (pp. 47-71), deve ser dito que abarca as condições existentes no ambiente de trabalho do autor entre 28.02.2007 a 10.09.2012 (p. 56, sob a rubrica "considerações do reclamante").A conclusão do Sr. Experto foi no sentido da existência de periculosidade nas atividades do autor, tendo destacado que se tratando de periculosidade, "há há como prever o momento em que pode ocorrer o infortúnio" (p. 63).Nesse passo, deve ser dito que para o pagamento de adicional de periculosidade não se exige que a exposição ao agente agressivo seja efetuada de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.(Súmula n. 364, TST).No entanto, para fins previdenciários, exige-se que a exposição aos agentes nocivos dê-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa maneira, o laudo pericial que concluiu pela existência de periculosidade intermitente no exercício da atividade é impréstito para fins previdenciários, razão pela qual será desconsiderado considerando o escopo desta lide, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria. Considerando-se especial o período de 01.08.2001 a 31.12.2009, e com a soma dos períodos já reconhecidos como tempo especial na esfera administrativa, o autor alcança 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de tempo laborado sob condições especiais, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.De outra parte, é devida a revisão da renda mensal inicial (RMI), considerando-se como especial o período de 01.08.2001 a 31.12.2009. Destaca que o autor obteve aposentadoria com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição (p. 147), e com a inclusão do período supra totalizará 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição.Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 01.08.2001 a 31.12.2009, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.877.354-1), computando o autor 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (05.06.2012), sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 152). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ - "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-14.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Lopes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.841.947-9) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24.10.2012). Subsidiariamente, postula a revisão do benefício NB 42/161.841.947-9, mediante a conversão de períodos laborados em atividades especiais em tempo comum e a majoração do período contributivo. Aduz, em síntese, que laborou entre 17.03.1980 e 19.03.2009, na empresa "Gerdau S/A", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e agentes químicos, mas que tal período foi desconsiderado pela Autarquia (pp. 2-49). Juntados aos autos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual (fs. 53-60). Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a emenda da inicial (p. 61). A parte autora encartou os documentos exigidos (pp. 62-87). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (p. 88), a parte autora apresentou petição (pp. 90-91). Reconhecida a coisa julgada parcial, o pedido da parte autora foi limitado à declaração do tempo especial compreendido entre 17.12.1998 a 10.03.2009, com a eventual revisão do benefício (pp. 92-92v.). A Autarquia Federal ofertou contestação, na qual impugna a prova colacionada aos autos e, no mérito, aduz que o autor não faz jus à revisão pretendida (pp. 95-101). A parte autora não apresentou réplica (p. 103v.), tampouco especificou as provas que pretendia produzir. A Autarquia indicou não ter interesse em produzir provas (p. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 102-105). Deixo de acolher o requerimento da Autarquia de desentranhamento do laudo técnico juntado aos autos, eis que a juntada de documentos com a petição não constitui cerceamento de defesa, tendo em vista que o réu, com a citação, deles toma ciência. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese a parte autora não tenha apresentado cópia do processo administrativo, com a demonstração da contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia, a carta de concessão de folhas 18-18v. dá conta de que seu benefício foi deferido após o cômputo de 35 anos, 9 meses e 7 dias contribuídos. Análises dos vínculos constantes em suas Carteiras de Trabalho (pp. 19-22), bem como dos registros inseridos no sistema CNIS do INSS, verifica-se, que se referida contagem de tempo equivale ao cômputo simples dos vínculos empregatícios em nome do segurado, sem qualquer conversão de tempo, a autorizar a ilação de que a Autarquia não reconheceu nenhum período como tempo especial. Assim, e nos termos da decisão de folhas 92-92v., contra a qual o autor não interpôs recurso cabível, a controvérsia cinge-se ao período de 17.12.1998 a 10.03.2009, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças decorrente de eventual revisão de benefício. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profilográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profilográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceleso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preditos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 17.12.1998 a 10.03.2009 junto à empresa "Gerdau Laços Longos S/A", exercendo as atividades de "mecânico" (pp. 23-24). O PPP apresentado pelo segurado (pp. 23-25) apresenta irregularidades que o tornam impréstito como prova do tempo pretendido, consistentes na ausência de preenchimento dos campos "16" e "16.a" e na falta do CNPJ identificado no carimbo da empresa. De qualquer modo, ainda que o documento apresentado estivesse formalmente em ordem, deve ser dito que o nível de ruído apontado no PPP, no período de 17.12.1998 a 19.03.2009, é de 84,7 dB(A), o que se revela inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. Saliente-se que para os agentes nocivos químicos indicados no PPP houve o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. De outra parte, o laudo técnico judicial elaborado no bojo da ação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (pp. 26-49) não tem o condão de demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido no único interrogatório controvertido nos autos, de 17.12.1998 a 10.03.2009, porquanto no referido estudo técnico somente houve análise das condições de trabalho do autor, na empresa, na função de "operador de escavadeira" (p. 30), sendo certo que, no período de 17.12.1998 a 10.03.2009, o demandante ocupava a função de "mecânico" na empregadora. Portanto, o autor não conseguiu demonstrar a suposta existência de condições especiais no trabalho desenvolvido, entre 17.12.1998 a 10.03.2009, o que implica na improcedência de seu pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, supondo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 61), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-42.2015.403.6140 - LUIS PEREIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Pereira dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER), formulado aos 03.10.2014. O autor aduz que laborou entre 01.04.1985 a 06.11.1986, na "Indústria Matarazzo de Papéis S/A", entre 17.11.1986 a 05.12.1989, na "Armo S/A", entre 15.01.1990 a 30.01.1992, na "Armo do Brasil", entre 05.10.1993 a 11.02.2003, na "Tintas Coral Ltda.", e entre 03.01.2005 a 01.09.2014, na "Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.", exposto a agentes nocivos (pp. 2-168). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (p. 171), sobreveio a informação de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (p. 173-175). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante (p. 177). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 179-183). O autor requereu a produção de prova pericial, na pessoa jurídica "Tintas Coral Ltda.", em relação ao período de 04.10.1993 a 11.02.2013, para apuração da existência de agentes químicos, por meio de "expert" químico (p. 187). Manifestação da Contadoria Judicial, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 190-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova técnica pericial. Com efeito, os autos estão instruídos com cópia de PPP (pp. 139-142), abrangendo o período de 04.10.1993 a 11.02.2013, não havendo utilidade na realização de perícia técnica, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito, notadamente porque a parte autora não indica nenhum motivo para infirmar o quanto consignado no precitado documento, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o autor requer que a perícia seja efetuada por um químico, o que é incompatível com o 1º do artigo 58 da LBPS, que exige que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos seja feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Rejeito, portanto, o requerimento de realização de perícia, a ser realizado por "químico" (p. 187). O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período 01.04.1985 a 06.11.1986, laborado na "Indústria Matarazzo de Papéis S/A", de 17.11.1986 a 05.12.1989, laborado na "Armo S/A", de 15.01.1990 a 30.01.1992, laborado na "Armo do Brasil", de 05.10.1993 a 11.02.2003, laborado na "Tintas Coral Ltda.", e de 03.01.2005 a 01.09.2014, laborado na "Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.", em que o autor sustenta ter laborado sob condições adversas à saúde. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Anualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882), e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceleso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, consoante o PPP apresentado nas folhas 89-90, bem como o laudo técnico judicial de folhas 103-126, o qual se encontra devidamente subscrito por responsável legal da empregadora (p. 90), o autor laborou entre 01.04.1985 a 06.11.1986, junto à "Indústria Matarazzo de Papéis S/A", exercendo as funções de ajudante de produção, com exposição a ruído na faixa de 85 a 86dB(A). Contudo, no PPP a empresa informa que não contava, à época da prestação do serviço pelo segurado, com profissional responsável pelos registros ambientais, pois somente veio a fazê-lo a partir de 21.03.1990 (campos 16.1 e "observações" do PPP - p. 90). Sem que a parte autora tenha juntado outras provas com informações sobre a manutenção e/ou equivalência das condições de trabalho descritas no laudo e daquelas a que efetivamente foi submetido, o PPP não se presta à prova da especialidade do trabalho alegado. Sabendo-se que para o reconhecimento do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o intervalo de 01.04.1985 a 06.11.1986 não deve ser reconhecido como tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 dB(A) e 88,1 dB(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam: 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não veio demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO: A parte autora trabalhou de 17.11.1986 a 05.12.1989, na empresa "Armo S/A", exercendo as funções de "operador de máquinas" e de "operador técnico", em decorrências das quais era exposta a níveis de pressão sonora de 82dB(A), consoante o PPP acostado nos autos (pp.127-128). Ocorre que no "Perfil Profissional Previdenciário - PPP" não há indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período também não pode ser considerado especial. De acordo com o formulário, a declaração e o laudo técnico acostada aos autos (pp. 133-135), o demandante laborou de 15.01.1990 a 30.01.1992, na empresa "Armo do Brasil", tendo desenvolvido a função de "ajudante de laminação". Destes documentos, devidamente subscritos por representante da empregadora e com a informação de que a empresa possui laudo técnico elaborado desde 08.08.1985 (p. 135), consta que a parte autora era, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposta a ruído de 92dB(A), patamar reduzido para 85dB(A) por intermédio da utilização do EPI fornecido pela empresa. Portanto, o autor esteve sujeito a níveis sonoros superiores aos limites estabelecidos no interregno de 15.01.1990 a 30.01.1992, razão pela qual este intervalo deve ser acolhido como tempo especial. Por sua vez, o PPP de folhas 139-142 indica que, no interstício compreendido entre 04.10.1993 a 11.02.2003, laborado na empresa "Tintas Coral Ltda.", o demandante trabalhou exposto a agentes nocivos químicos, e ruído, em decorrência do exercício das atividades de "aj. geral" e "op. máquinas". Em relação aos agentes nocivos químicos há indicação de que os Equipamentos de Proteção Individual eram eficazes, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, no documento não há indicação de que a exposição ao ruído tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o período não pode ser considerado especial. Destaco, outrossim, que apenas entre 01.04.1994 a 31.12.1996 a medição apurou nível de ruído superior a 80 dB(A), sendo certo que entre 04.10.1993 a 31.03.1993 e de 01.01.1997 a 11.02.2003, o nível de pressão sonora é inferior a 80 dB(A). Por fim, no intervalo de 03.01.2005 a 01.09.2014, laborado na "Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.", de acordo com o PPP apresentado (pp. 149-151), devidamente subscrito e preenchido, a parte autora, em decorrência do exercício das atividades de "ajudante geral", "operador de máquinas" e "operador de produção", foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior a 90 dB(A). Nesse panorama, a parte autora comprovou o trabalho habitual e permanentemente desenvolvido com exposição a ruído superior aos patamares legais de tolerância ao longo de todo o interregno em que desenvolveu suas atividades junto à empresa "Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.", sendo possível a declaração da especialidade do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 03.01.2005 a 01.09.2014. Somados os intervalos ora declarados como tempo especial, o autor totaliza 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias trabalhados com exposição comprovada a agentes nocivos a saúde, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,

para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 15.01.1990 a 30.01.1992 e de 03.01.2005 a 01.09.2014. Tendo em vista que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 177). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Aurélio Vivaqua ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.283.933-8), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado aos 09.06.2014. O autor sustentou, em síntese, ter trabalhado na empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda.", ao longo dos intervalos de 02.07.1989 a 21.01.1992, de 06.03.1992 a 24.11.1992, de 15.12.1992 a 09.12.2002, de 17.12.2002 a 26.02.2004, de 12.03.2004 a 13.12.2006, de 21.12.2006 a 27.02.2013 e de 02.12.2013 a 09.06.2014, exposto a agentes agressivos a saúde (pp. 2-101). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 104-105). O INSS contestou o feito (pp. 108-116), oportunidade em que sustentou a falta de interesse de agir do demandante, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. A parte autora apresentou réplica (pp. 119-123). A Contadoria do Juizado reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 105 e 125-126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. Afísto a alegação de falta de interesse de agir, eis que os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo especial não foram assim acolhidos na via administrativa. Afísto, ainda, as alegações de prescrição e decadência, uma vez que entre a data do requerimento administrativo de do ajuizamento da ação não transcorreram os prazos legais. Considerando que a Autarquia reconheceu administrativamente a especialidade do intervalo de trabalho compreendido entre 01.02.1985 a 27.06.1986 (fs. 86-88 e 126), a controvérsia cinge-se ao pedido de declaração dos interregnos de 28.07.1989 (data correta do início do vínculo, consoante anotação de folha 53, em decorrência do que corrio o erro material de folhas 14, 27-28 e 77-79) a 21.01.1992, de 06.03.1992 a 24.11.1992, de 15.12.1992 a 09.12.1992, de 17.12.2002 a 26.02.2004, de 12.03.2004 a 13.12.2006, de 21.12.2006 a 27.02.2013 e de 02.12.2013 a 09.06.2014 como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seja expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional/ocupacional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento com tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STI, 5ª Turma, AgRg n. 1.04.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor laborou entre 28.07.1989 e 27.07.2015 na função de "operador de máquinas" junto à empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda.", desempenhando suas funções, de acordo com o PPP de folhas 27-28 e fs. 77-79, com exposição a ruído nos seguintes níveis: 91dB(A) entre 28.07.1989 a 31.12.2010 e 90,6dB(A) 01.01.2011 a 08.07.2015. À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade, bem como consta no documento que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, desde panorama, verifica-se que ao longo de todo o período em que desenvolveu suas atividades junto à empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda." o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites legais, ensejando o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos de 28.07.1989 a 24.11.1992, de 15.12.1992 a 11.12.2000, de 14.12.2000 a 09.12.2002, de 17.12.2002 a 26.02.2004, de 12.03.2004 a 27.02.2013 e de 01.12.2013 a 09.06.2014. Ressalvo que, dentre os precitados intervalos, houve exclusão dos interregnos 25.11.1992 a 14.12.1992, 12.12.2000 a 13.12.2000, 10.12.2002 a 16.12.2002, 27.02.2004 a 11.03.2004, 28.02.2013 a 30.11.2013, nos quais o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/057.207.411-5, NB 31/116.595.391-6, NB 31/122.684.600-6, NB 31/128.111.246-9, NB 31/600.844.121-8), uma vez que, afastado de suas atividades profissionais, não há que se falar em efetiva exposição a agente nocivos a saúde. De outra parte, os períodos de 22.01.1992 a 05.03.1992 e de 14.12.2006 a 20.12.2006, em que o autor percebeu proventos de auxílio-doença acidentário (NB 91/047.939.171-8 e NB 91/139.339.743-0) devem ser considerados como tempo especial, nos moldes do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99. Pois bem. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial acolhido administrativamente (pp. 86-88, contagem reproduzida na folha 126), a parte autora passa a contar, na data do requerimento (09.06.2014), com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias trabalhados sob condições especiais. Portanto, a parte autora de demonstrou seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Observo que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual inviável a concessão do benefício desde a DER, sendo certo que os dados do CNIS, bem como as informações do PPP de folhas 27-28, indicam que o segurado continuou a laborar na "Volkswagen" após a entrada do requerimento administrativo, e o segurado qualificou-se como "operador de máquina" na procuração de folha 16, o que indica que exercia a mesma atividade ora reputada como especial no momento do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação dos períodos de 28.07.1989 a 24.11.1992, de 15.12.1992 a 11.12.2000, de 14.12.2000 a 09.12.2002, de 17.12.2002 a 26.02.2004, de 12.03.2004 a 27.02.2013 e de 01.12.2013 a 09.06.2014, como atividade especial, bem como para declarar o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, haja vista que a própria Autarquia Federal havia reconhecido como especial o período de 01.02.1985 a 27.09.1986 (folha 86). Friso que competirá ao autor comprovar documentalmente, formulando novo requerimento administrativo perante o INSS, que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a existência da vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que remete ao artigo 46 da LBPS, indicando que o segurado que exerce atividade sob condições especiais não pode ser titular de aposentadoria especial. Tendo em vista que houve declaração do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 28.07.1989 a 24.11.1992, de 15.12.1992 a 11.12.2000, de 14.12.2000 a 09.12.2002, de 17.12.2002 a 26.02.2004, de 12.03.2004 a 27.02.2013 e de 01.12.2013 a 09.06.2014, como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Destaco que o próprio INSS havia reconhecido como especial o período de 01.02.1985 a 27.09.1986 no bojo do processo administrativo (NB 46/169.283.933-8). Destaco que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível, a partir da data de entrada de novo requerimento administrativo, a ser formulado pelo segurado, comprovando que não mais exerce atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 104). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - R\$ 108.000,00, aos 07.12.2015 (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-12.2015.403.6343 - JOSE ILTON DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Ilton de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.604.911-0), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado aos 14.05.2014. O autor sustenta, em síntese, ter trabalhado na empresa "Indústria Reunidas São Jorge", ao longo do intervalo de 08.08.1980 a 21.02.2014, exposto a agentes agressivos a saúde (pp. 2-39). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido determinada a emenda da inicial, com juntada de documentos atinentes à ação anterior acusada no termo de prevenção (p. 44). A parte autora juntou documentos (pp. 49-68) e emendou a inicial (p. 72), alterando seu pedido para constar o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 04.02.2002 a 21.02.2014, com a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado aos 14.05.2014, em decorrência da declaração do intervalo de 08.08.1980 a 07.05.1995 e de 01.04.1996 a 03.05.2002 como tempo especial no bojo dos autos de nº. 2004.61.83.00276-4. Afastada a prevenção (p. 73). O INSS contestou o feito (pp. 76-79), oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional e pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. A Contadoria juntou documentos e parecer aos autos (pp. 82-101), com a informação de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Convertido o julgamento em diligência com a concessão de prazo para a renúncia ao crédito que supera o limite do Juizado (p. 102). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 105). Indeferido o pedido de tutela e determinada a apresentação do processo administrativo (pp. 115-116v.). A parte autora apresentou réplica (pp. 122-144). A cópia do processo administrativo foi encartada (146-206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, porquanto desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. Afasta a alegação de prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo de do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do artigo 103 da LBPS. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: superiores a 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), superiores a 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, superiores a 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor laborou entre 08.08.1980 a 07.08.1995 e de 01.04.1996 a 21.02.2014 na função de "ajudante" e "mecânico de manutenção" junto à empresa "Indústria Reunidas São Jorge S/A", desempenhando suas funções, de acordo com o PPP de folhas 187-188, com exposição ao agente agressivo R (ruído), tipo F (físico), nos seguintes níveis: 92dB(A) entre 08.08.1980 e 01.01.1987 e 90dB(A) entre 01.11.1987 a 21.02.2014 (data da emissão do PPP). À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade, bem como consta no documento que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Desse panorama, verifica-se que entre 08.08.1980 a 07.08.1995, de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 21.02.2014 o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites legais, ensejando o cômputo, como tempo especial. Somados tais períodos de trabalho especial, a parte autora passa a contar, na data do requerimento (14.05.2014), com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias trabalhados em condições especiais. Portanto, a parte autora de demonstrou seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Observo, nesse passo, que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual inviável a concessão do benefício desde a DER, sendo certo que os dados do CNIS, bem como as informações do PPP de folhas 187-188, indicam que o segurado continuou a laborar na "Indústria Reunidas São Jorge S/A" após a entrada do requerimento administrativo, e o segurado qualificou-se como "mecânico de manutenção" na procuração de folha 6-verso, o que indica que exercia a mesma atividade ora reputada como especial no momento do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação dos períodos de 08.08.1980 a 07.08.1995, de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 21.02.2014, como atividade especial, bem como para declarar o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, computando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Friso que competirá ao autor comprovar documentalmete, formulando novo requerimento administrativo perante o INSS, que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a existência da vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que remete ao artigo 46 da LBPS, indicando que o segurado que exerce atividade sob condições especiais não pode ser titular de aposentadoria especial. Tendo em vista que houve declaração do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 08.08.1980 a 07.08.1995, de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 21.02.2014, como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Destaco que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível, a partir da data de entrada de novo requerimento administrativo, a ser formulado pelo segurado, comprovando que não mais exerce atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 44). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00, aos 19.01.2015), devidamente corrigido (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000156-17.2016.403.6140 - MIGUEL PENA MOYA(SP211875 - SANTIINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Miguel Pena Moya ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (20.04.2006), mediante a majoração do período contributivo decorrente do reconhecimento, como tempo especial, do intervalo de 29.04.1995 a 24.03.2001, no qual o autor sustentou ter laborado junto à Prefeitura do município de Mauá exposto a agentes nocivos biológicos (pp. 2-83). Remetidos os autos à Contadoria (p. 86), sobreveio parecer (pp. 90-94) com a informação de que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Concedida a gratuidade de justiça, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 96-97). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não computa tempo suficiente para a reversão pretendida (pp. 100-106). A parte autora manifestou-se em réplica (pp. 108-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 107 e 108-116). As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS reconheceu administrativamente a condição de especial do período compreendido entre 25.10.1990 a 05.03.1997, consoante contagem de folhas 81-82 e planilha contendo a reprodução, anexa, cingindo-se, portanto, a controversia ao período de 06.03.1997 a 24.03.2001. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as

atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e de esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo neste interinamente a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, a parte autora laborou entre 06.03.1997 a 24.03.2001 na "Prefeitura de Mauá", exercendo as atividades de "cirurgião dentista", as quais foram assim descritas: "atendem e orientam pacientes e executam tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, ajuste occlusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças de gengivas, canais e implantes. Ficando exposta de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a risco biológico" ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" - p. 28). Além disso, deve ser dito que não há indicação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no período. Nesse sentido, os riscos a que era submetido o autor amoldam-se àqueles descritos no item "a" do código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a saber: "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Portanto, o interregno merece reconhecimento do tempo especial. No entanto, esta declaração somente gera efeitos financeiros em favor do segurado a contar do ajuizamento da presente ação, ocorrido aos 03.02.2016, uma vez que o documento que a possibilita é o PPP emitido em 12.11.2015 (p. 28), não apresentado na via administrativa. Isto porque no PPP que instruiu o processo administrativo (p. 64) não havia indicação de que a exposição aos agentes nocivos tivesse ocorrido de forma não ocasional nem intermitente, informação que era indispensável para demonstrar o atendimento aos requisitos do artigo 57, 3º, LBPS. Assim, acrescentado o período de tempo especial à contagem realizada na via administrativa (pp. 81-82), a parte autora passa a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias contribuídos, tempo superior ao utilizado no cálculo original de seu benefício, o que demonstra ser devido à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (mantida a modalidade proporcional) a qual, contudo, é devida apenas a contar do ajuizamento da ação (03.02.2016). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial o período de 06.03.1997 a 24.03.2001, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.320.492-5), com o pagamento das diferenças apuradas, a contar do ajuizamento desta ação, ocorrido aos 03.02.2016, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-48.2016.403.6140 - JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Cláudio Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (02.06.2014), mediante o reconhecimento do tempo especial indicado na folha 15. Juntou documentos (fs. 18-101). Indefereiros os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais (folha 110-110v), sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora quedou-se inerte (folhas 117v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas, quedou-se inerte. Por isso, reconheço a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-18.2016.403.6140 - GLEICE APARECIDA DA SILVA(SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gleice Aparecida da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 24.04.2014, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 16.08.1991 a 29.06.1993, de 22.03.1994 a 16.03.1995 e de 04.06.1995 a 02.09.2014. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fs. 13-90). Não restou reconhecida a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito indicado no termo de prevenção (p. 104). Reconheceu-se a competência do Juízo, tendo em conta que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (p. 104). Determinou-se que a parte autora efetuassem o pagamento das custas processuais (p. 104). A parte autora noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 109, 110). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em conta o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora percebe proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 02.09.2014 (NB 31/607.572.520-6). Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-51.2016.403.6140 - EDSON CARLOS GARCIA SANDES(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Carlos Garcia Sandesmorla da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46174.006.285-1), e pagamento das prestações atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 20.08.2015 (pp. 2-50). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (p. 53), que apurou que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (p. 55), tendo sido determinado que a parte autora efetuassem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 59). A parte autora noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 61-63). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e

mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-86.2016.403.6140 - JOAO BOSCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Bosco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (17.08.2008), mediante inserção, no período básico de cálculo, dos corretos salários de contribuição vertidos pela empregadora no período de 10.05.1995 a 29.10.1997. Reconhecida a competência do Juízo, em razão do valor da causa exceder 60 (sessenta) salários mínimos (pp. 253 e 261), foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (p. 261). A parte autora noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 268-269). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria, e pretende a revisão da RMI. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja reproduzida a contagem de tempo elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, para auxiliar na elaboração da sentença. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-53.2016.403.6140 - CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Sérgio de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial com o pagamento de atrasadas desde a data do requerimento administrativo (08.01.2016), mediante o reconhecimento dos períodos de 01.12.1998 a 18.11.2003; 01.03.2006 a 04.12.2008; 05.12.2010 a 04.12.2013 e 05.12.2014 a 23.11.2015 como tempo especial (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-66). Foi reconhecida a competência de Juízo, e foi indeferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, com determinação de pagamento das custas processuais (p. 69). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (pp. 73-74). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial que não tem o interesse na realização do acordo (item "I" do rol de pedidos - folha 13). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado precedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito da urgência também não resta preenchido, eis que a parte autora mantém contrato de trabalho ativo (p. 71). Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-97.2016.403.6140 - ALBERTO LAFIETE PARANHOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alberto Lafiete Paranhos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 02.05.2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.832,79, o eventual pagamento de atrasadas acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimo, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Observo que a remuneração mensal do autor foi de R\$ 9.204,72, em novembro de 2016, conforme extrato do sistema CNIS anexo, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, observo que o requerimento administrativo foi formulado em Jundiá, SP, e a parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para compreensão da controvérsia, mormente considerando que é necessário saber quais documentos foram apresentados para análise da Autarquia Previdenciária, e se algum ou alguns períodos foram considerados especiais pelo INSS. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-87.2016.403.6140 - SILMARA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Silmara Pereira de Oliveira Santos ajuizou ação, aos 15.12.2016, em face da União, postulando o reconhecimento da prescrição do débito fiscal e, no mérito, (i) a nulidade do crédito tributário, haja vista a ausência de rendimento tributável no exercício de 2008 suficiente para a exação, (ii) a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 9.249/95, bem como (iii) a declaração da ilegalidade da multa imposta pelo Fisco, com a sua limitação ao patamar estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (2%) ou, subsidiariamente, àquele previsto no artigo 461, inciso I, do Decreto n. 2.637/98. Requeiru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-23). A exordial foi distribuída para a 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, SP, tendo havido declínio de competência para esta Vara Federal (p. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações executivas nos locais em que não há sede da Justiça Federal era regida pelo previsto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/66. "In verbis": "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajustados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;" O precatório inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/66 foi revogado pela Lei n. 13.043/2014, sendo certo que não houve alteração de competência das execuções fiscais que já haviam sido ajuizadas antes da revogação (artigo 75 da Lei n. 13.043/2014). Portanto, a execução fiscal n. 0004829-47.2012.8.26.0505, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires (extrato anexo), não sofreu modificação de competência. Nesse ponto, não há como negar que assim como a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do artigo 15 acima transcrito, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionam como oposição do executado ao pleito fazendário. Assim, certo é que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos há evidente laço de conexão (artigo 103 do Código de Processo Civil), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que, no caso, despachou em primeiro lugar, a teor do artigo 106 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajustamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante (STJ, CC 89.267, Autos n. 2007.0205356-5/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., publicada no DJ aos 10.12.2007, p. 277) Desta forma, considerando que a execução fiscal n. 0004829-47.2012.8.26.0505, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, teve seu despacho inicial no ano de 2012 (extrato anexo), enquanto a distribuição do presente feito foi efetuada aos 15.12.2016 (folha 2), é o Juízo Estadual o preventivo para o trâmite desta ação. Em face do exposto, em razão da prevenção do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, declino da competência, para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, para distribuição por dependência aos autos n. 0004829-47.2012.8.26.0505, após as baixas regulamentares. Intime-se o representante

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-64.2016.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Rodrigues Chaves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 17.08.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 04.01.1988 a 18.05.1988 e de 19.11.2003 a 14.08.2015. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-85). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.179,67, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. A parte autora percebeu remuneração de R\$ 7.083,96, em novembro de 2016, sendo certo que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-18.2016.403.6140 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José João dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 30.08.2013, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 23.04.1982 a 27.05.1985 e de 15.07.1985 a 03.06.2013. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-52). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.285,54, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demanda manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Deve ser dito, ainda, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito urgência. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000376-85.2016.403.6343 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerardo Cardoso da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.295.514-0), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado aos 18.05.2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01.10.1986 a 21.08.2014 (fls. 02-46). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP (fl. 47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos (fls. 50-51). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 53-93). O INSS contestou o feito (fls. 96-98), oportunidade em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. A Contadoria do Juizado juntou documentos e prestou informações, noticiando que o valor da causa supera o patamar legal de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 99-122). Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 123-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. Considerando que a Autarquia reconheceu administrativamente a especialidade do intervalo de trabalho compreendido entre 01.05.1988 a 02.12.1998 (fls. 82-86), a controvérsia especial-se ao pedido de declaração dos interregnos de 01.10.1986 a 30.04.1988 e de 03.12.1998 a 21.08.2014 como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o autor laborou entre 01.10.1986 a 30.04.1988, na função de "ajudante de zeladoria", e de 03.12.1998 a 21.08.2014, na função de "ponteador", junto à empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda.", desempenhando suas funções, de acordo com o PPP de folhas 64-69, com exposição a ruído nos seguintes níveis: 82dB(A) entre 01.10.1986 a 30.04.1988; 91dB(A) entre 03.12.1998 a 30.11.2004; 93,2dB(A) entre 01.12.2004 a 31.07.2006; 90,8dB(A) entre 01.08.2006 e 31.07.2008; 91,1dB(A) entre 01.08.2008 e 31.12.2008; 92,8dB(A) entre 01.01.2009 e 30.04.2013; e 90,6dB(A) entre 01.05.2013 a 21.08.2014 (data da emissão do PPP). À época, a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o documento encontra-se devidamente preenchido, demonstrando sua regularidade, bem como consta no documento que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (item 3 - fl. 69) e, à exceção do período compreendido

entre 01.10.1986 a 30.04.1988, as atividades exercidas pelo obreiro, consoante descrição contida no PPP, eram desenvolvidas no setor produtivo da empresa. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esboçado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. Portanto, desse panorama, verifica-se que apenas ao longo do período compreendido entre 03.12.1998 a 21.08.2014 houve exposição a ruído acima dos limites legais, o que enseja o reconhecimento do tempo especial deste intervalo. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial acolhido administrativamente, a parte autora passa a contar, na data do requerimento (18.05.2015), com 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados em condições especiais. Portanto, a parte autora de demonstrou seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Observe que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual inviável a concessão do benefício desde a DER, sendo certo que os dados do CNIS indicam que o segurado continuou a laborar na "Volkswagen" após a entrada do requerimento administrativo, e o segurado qualificou-se como "ponteador" na procuração de folha 4, o que indica que exercia a mesma atividade ora reputada como especial no momento do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação do período de 03.12.1998 a 21.08.2014, como atividade especial, bem como declarar o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, haja vista que a própria Autarquia Federal havia reconhecido como especial o período de 01.05.1988 a 02.12.1998 (folha 85). Friso que competirá ao autor comprovar documentalmete, formulando novo requerimento administrativo perante o INSS, a fim de demonstrar que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a existência da vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que remete ao artigo 46 da LBPS, indicando que o segurado que exerce atividade sob condições especiais não pode ser titular de aposentadoria especial. Tendo em vista que houve declaração do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 03.12.1998 a 21.08.2014 como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Destaco que o próprio INSS havia reconhecido como especial o período de 01.05.1988 a 02.12.1998 no bojo do processo administrativo (NB 46/174.295.514-0). Destaco que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível, a partir da data de entrada de novo requerimento administrativo, a ser formulado pelo segurado, comprovando que não mais exerce atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 50). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - R\$ 47.000,00, aos 10.02.2016 (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-36.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-83.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SPI73859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida da Silva Soares, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante apontou como devido o valor de R\$ 1.747,61 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2015. A parte embargada pretende o pagamento de R\$ 2.408,98 (dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2015. Destaca que a diferença entre os cálculos reside na ausência de aplicação da TR pela parte embargada (pp. 3-49). Os embargos foram recebidos (p. 51). Manifestação da embargada (pp. 53-64), em que sustenta a correção de seus cálculos. Parecer da contadoria da Justiça Federal (pp. 66-67). As partes manifestaram-se (pp. 71-72 e 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 24-verso) que: "Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF e Súmulas n. 148 do STJ e n. 8 do TRF 3ª Região". Desse modo, verifica-se que houve determinação específica na r. decisão transitada em julgado para aplicação do disposto na Lei n. 11.960/2009, cujo índice de atualização monetária está estampado na Resolução n. 134/2010 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, com razão o embargante, motivo pelo qual devem prevalecer os cálculos apresentados pela Autarquia nas páginas 35-38, os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da parte embargante, no importe de R\$ 1.747,61 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2015, sendo R\$ 1.588,74, a título de principal, e R\$ 158,87, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 164 e 469-verso) não é devido o pagamento de honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos (pp. 35-38), e, esperem-se minutos de requisição de pagamento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Após o pagamento, e nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos principais conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZO GERMANO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentado no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por Tarcizo Germano dos Santos para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos. Argumenta o impugnante, em síntese, que, diante da opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, decorre automaticamente a renúncia ao pagamento do benefício reconhecido na via judicial, sob pena de coisa indevida do julgado, motivo pelo qual defende a extinção da execução. O impugnado pretende o pagamento de R\$ 177.756,97 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2016, sendo R\$ 170.411,36, a título de principal, e R\$ 7.345,61, de honorários de advogado. O impugnado manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (pp. 295-296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 18.10.2005 (DER - p. 243). Destaco que a exordial dos autos principais foi distribuída aos 08.05.2007. O impugnado recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido da com início em 21.05.2009 (p. 259). Os benefícios são incompatíveis, tendo o impugnado optado por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, que possui renda mensal superior (pp. 279-280). O INSS defende que a manutenção do benefício deferido administrativamente sem a renúncia às prestações decorrentes da posterior concessão judicial de benefício com aquele incompatível implicaria em indevida "cisão do julgado". Ocorre que no julgado expressamente restou decidido (pp. 242v-243)(...) "Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124, da Lei 8.213/1991, e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993), podendo optar pelo benefício mais vantajoso. Caso opte pelo benefício administrativo, são devidas as parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deferida no âmbito judicial (18/10/2005), no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, devendo ser apuradas as diferenças em liquidação do julgado(...)" - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, não se sustenta a tese de indevida "cisão do julgado", haja vista a existência de expressa determinação estampada no próprio título judicial, para o pagamento dos atrasados devidos. Acrescento que, em seus cálculos, o impugnado apenas cobra o período anterior à concessão, na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não implica pagamento "bis in idem". Afasto, assim, a pretensão da Autarquia, sendo certo que a execução deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios e também dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, este devido desde 18.10.2005 (conforme reconhecido na decisão monocrática de pp. 240-243) até o dia anterior ao de início da aposentadoria implantada administrativamente, com início estabelecido aos 21.05.2009 (p. 268). Nesse passo, rejeito a impugnação apresentada pela Autarquia e homologo os cálculos do impugnado (pp. 282-286), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 177.756,97 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2016, sendo R\$ 170.411,36, a título de principal, e R\$ 7.345,61, de honorários de advogado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em que sucumbiu, equivalente ao total dos cálculos ora homologados (R\$ 177.756,97). Esperem-se minutos de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA (SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA E SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-67.2011.403.6140 - ODAIR PEREIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentado no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por Wilson Marques para a cobrança da importância devida em face do julgado proferido nos autos. Argumenta o impugnante, em síntese, que há excesso de execução no tocante à aplicação de correção monetária, a qual deve obediência ao índice estabelecido pela Lei n. 11.960/09 (pp. 188-191). Apontou como devido o valor de R\$ 287.389,31 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2016, sendo R\$ 270.111,58, a título de principal e R\$ 17.277,78, a título de honorários de advogado (pp. 193-208). O impugnado pretende o pagamento de R\$ 364.730,20 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2016, sendo R\$ 341.170,25, a título de principal, e R\$ 23.559,95, de honorários de advogado (pp. 161-185). O impugnado manifestou-se, discordando das alegações da Autarquia Previdenciária (pp. 211-230). A Contadoria deste Juízo elaborou parecer (pp. 235-238). As partes manifestaram-se sobre o parecer (pp. 244-252 e p. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acerca dos índices de correção monetária restou determinado expressamente no título executivo judicial formado nos autos (p. 156-verso): "(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.

870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...) "Da leitura do julgado, extrai-se que, embora tenha sido determinada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, houve a ressalva de que, com isto, não deve ser afastada a aplicação das disposições previstas na Lei n. 11.960/2009. Portanto, diferente do que sustenta o impugnado - e, neste ponto também há que se afastarem os cálculos elaborados pela Contadoria desde Juízo -, a TR deve ser utilizada como índice de correção monetária para os cálculos da quantia devida nos autos, em obediência à coisa julgada constituída. Nesse passo, acolho a impugnação apresentada pela Autarquia e homologo os cálculos elaborados pelo devedor (pp. 282-286), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 287.389,31 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2016, sendo R\$ 270.111,58, a título de principal e R\$ 17.277,78, a título de honorários de advogado (pp. 193-208). Condeno o impugnado a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado em seus cálculos (R\$ 341.170,25) e o ora homologado (R\$ 287.389,31) (artigo 85, 1º, 3º e 13, do CPC). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (p. 31), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 270.111,58, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sobrepando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Esperam-se mínimas de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021005-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO (SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-07.2016.403.6140 - HELENO BATISTA SOBRINHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente das transmissões dos ofícios requisitórios bem como para que compareça em Secretária a fim de retirar cópia autenticada da procuração e certidão respectiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-84.2012.403.6140 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elias Cordeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a exordial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.168.943-4), concedido aos 08.10.2011. Aduz que laborou entre 01.12.1999 a 03.11.2000, de 01.06.2001 a 11.10.2003 e de 01.04.2004 a 02.08.2010, na "Viação Barão de Mauá", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído. Aduz que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 16.07.1980 a 31.01.1991, 02.05.1991 a 28.04.1995, e que portanto faria jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ocorrida aos 02.08.2010. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-172). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 174-175). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao requerido na vestibular (pp. 181-185). Juntada cópia integral do processo administrativo (pp. 188-330). A parte autora requereu a expedição de ofício para a "Viação Barão de Mauá" (pp. 333-334), e impugnou os termos da contestação (pp. 335-348). O pedido de expedição de ofício para a "Viação Barão de Mauá" foi indeferido, sob o fundamento de que a diligência independe de intervenção judicial (p. 349). A parte autora juntou os documentos (pp. 350-363). O INSS manifestou-se (p. 366). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 368-369). O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista dados conflitantes existentes nos documentos, tendo sido determinada a expedição de ofício para a "Viação Barão de Mauá Ltda." (pp. 371-372v.). Documentos apresentados pela "Viação Barão de Mauá Ltda." (pp. 376-395). As partes manifestaram-se (pp. 397 e 399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes convertetem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadorias especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade

exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.12.1999 a 03.11.2000, de 01.06.2001 a 11.10.2003 e de 01.04.2004 a 02.08.2010 exercendo a atividade de "motorista de transporte coletivo", no setor de "tráfego", na "Viação Barão de Mauá Ltda.". O autor aduz que estava exposto ao agente nocivo ruído. Em razão da divergência nos documentos existentes, a "Viação Barão de Mauá Ltda." apresentou documentos, cumprindo determinação judicial (pp. 371-372v. e 376-395). A empresa asseriu que o PPP a ser considerado é o emitido em 06.02.2010 (p. 376). Ocorre que nos PPPs, contidos nas folhas 43-48 não apresentam nível de ruído preciso, indicando o máximo alcançado, o que se afere da expressão "de até" tantos dB(A). Para o deslinde da questão necessária a análise do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 15.06.2009 (pp. 385-390), onde pode ser observado que para o setor de "tráfego", houve a apuração de níveis de ruído variáveis entre 76,2 a 88,2 dB (p. 388-389), sendo certo que a variação dos níveis de ruído é decorrente do tipo de veículo conduzido, da forma de condução, e das irregularidades dos trajetos percorridos pelos ônibus (v. sob a rubrica "obs."). Para o período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, não há que se cogitar, em nenhuma hipótese, de conversão dos períodos, tendo em conta que o nível de ruído não alcança 90 dB(A), conclusão essa que está em consonância com o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp 1.398.260-PR). Para o período compreendido entre 19.11.2003 em diante, deve ser sopesado que existe variação entre 76,2 a 88,2 dB(A) durante a jornada de trabalho, sendo forçoso concluir que não há exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a nível de ruído superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Com efeito, pelo que se depreende do PPR (pp. 385-390) há "picos" de ruído que podem alcançar até 88,2 dB(A), mas esse nível de ruído não é constante durante toda a jornada, permitindo concluir que permanece aquém de 85 dB(A) durante boa parte dela, razão pela a atividade não pode ser considerada especial. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria especial, tampouco a conversão dos períodos, considerando-os como atividade especial, para a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 174), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-38.2014.403.6140 - MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manuel Raimundo do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. De acordo com a exordial, o autor formulou requerimento administrativo aos 09.10.2006, e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com reafirmação da DER, na data de 10.05.2011. Aduz que o período de 01.03.1990 a 09.01.1993 não foi considerado especial, e que não houve homologação do período de 01.09.1972 a 31.12.1976, e de 01.07.1977 a 31.12.1977 em que exerceu atividade rural. Sustenta que faz jus à revisão da data de início do benefício, que deve ser fixada aos 09.10.2006, com o pagamento das diferenças. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria (pp. 2-291). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o autor não faz jus ao requerido (pp. 297-317). A parte autora aduz que não pretendia produzir provas (pp. 322-323), e impugnou os termos da contestação (pp. 324-339). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem efetuada pelo INSS na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença (pp. 342-343). Foi determinada a produção de prova oral (p. 345). A audiência foi realizada (pp. 347-354). O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes se manifestassem sobre eventual prescrição (p. 355). As partes manifestaram-se (pp. 356-357 e 358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.03.1990 a 09.01.1993 na empregadora "Lojas Americanas S/A". Na CTPS é indicado que o autor exerceu a função de "auxiliar de segurança júnior" (p. 130). Não há nenhum documento ou formulário que indique que o autor utilizasse arma de fogo, no exercício dessa função. Assim, em que pese o demandante declarar que tenha sido "vigilante" nessa empresa (p. 3), os documentos existentes nos autos, notadamente a CTPS do autor (p. 130), infirmam tal afirmação. Dessa forma, referido período não pode ser considerado especial. De outra banda, a parte autora pretende seja reconhecida na contagem de seu tempo de contribuição, o período de 01.09.1972 a 31.12.1976 e de 01.07.1977 a 31.12.1977, em que teria trabalhado como rurícola. Deve ser dito que o INSS reconheceu que o autor laborou na seara rural entre 01.01.1978 a 30.09.1979, homologando esse período (p. 83). Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 28.09.1978, em Francisco Alves, PR, em que foi qualificado como "lavrador" (pp. 43 e 67); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, datada de 12.12.2002, em que é apontado que o autor laborou entre setembro de 1972 a 1976, no município de Iporã, PR, na Fazenda de Ubaldino Raimundo do Nascimento (p. 47); c) cópia de matrícula de imóvel em nome de Ubaldino Raimundo do Nascimento (pp. 48-49); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, em que é indicado que o autor laborou entre 01.07.1977 a 30.09.1979, na Fazenda de Antônia Maria do Nascimento, como "lavrador" (pp. 50-51); e) cópia de matrícula de imóvel em nome de Antônia Maria do Nascimento (pp. 52-53); f) cópia de declaração Manoel Ribeiro de Messias, datada de 12.12.2002, indicando que o autor laborou em Iporã, PR (p. 84); g) cópia de declaração de Plácido Pereira da Silva, datada de 12.12.2002, apontando que o demandante laborou em Iporã, PR, entre 1974 e 1976 (p. 56); h) cópia de declarações de Eduardo Valêncio e Juraci Pereira da Silva indicando que o autor laborou entre 01.07.1977 a 30.09.1979, no município de Francisco Alves, PR (p. 58); i) cópia de declaração da Prefeitura de Iporã, PR, informando que o autor foi estudante entre 1970 e 1971, com histórico de notas e relação de alunos (pp. 61-64); j) cópia de declaração do Tabelionato apontando que Ubaldino Raimundo Nascimento foi lavrador, conforme cartão de assinatura datado de 19.05.1972 (p. 65); l) cópia de declaração do Grupo Escolar de Iporã, apontando que o autor foi estudante em 1973 (p. 66); m) cópia de certificado de reservista, datado de 09.02.1979, apontando que o autor era "lavrador" (pp. 68-68v.); n) cópia de carteira de associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, datado de 25.03.1983 (pp. 69-70); e o) cópia de certidão de nascimento de terceiro, em que o autor figura como declarante, tendo sido qualificado como "lavrador", datada de 10.05.1983 (p. 71). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. Nesse passo, deve ser dito que o autor nasceu aos 05.09.1960. A prova oral coligida não autoriza reforma da decisão administrativa. A testemunha Maria Anastácio de Almeida não soube precisar a data em que o autor laborava, mencionando a década de 70. Referiu cultivo de café. Por sua vez, a testemunha Sebastião Moreira Alves aponta que conheceu o autor em 1977. Não soube informar se a propriedade em que o autor laborava era da família ou de terceiros. Referiu cultivo de amendoim e algodão. A testemunha Nelsi Lima Pinheiro aponta que laborou na cidade de Francisco Alves, PR, com o autor. Aproximadamente em 1975. O depoente era diarista e prestava serviços na Fazenda da mãe do autor. Os depoimentos de Maria Anastácio de Almeida e Sebastião Moreira Alves foram imprecisos para o reconhecimento dos períodos de 01.09.1972 a 31.12.1976 e de 01.07.1977 a 31.12.1977, em que o autor alega ter laborado em Iporã, PRO depoimento de Nelsi Lima Pinheiro apenas confirma a homologação feita pelo INSS em relação ao período laborado pelo autor, em Francisco Alves, PR. Desse modo, sopesando que o autor nasceu aos 05.09.1960 e o teor dos depoimentos prestados, inviável a alteração da conclusão administrativa de folha 83 e o deferimento dos pleitos veiculados na petição inicial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 294), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-71.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Pereira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (DIB), fixado aos 02.02.2007. O autor aduz que laborou entre 29.04.1995 a 03.02.2003, na empresa "Máquinas Piratinings", exposto a agentes nocivos, o que foi considerado pela Autarquia. Sustentou, ainda, ter formulado, aos 14.08.2014, pedido administrativo de revisão do ato concessório (pp. 2-54). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante e indeferido o pedido de tutela antecipada (p. 57-57v). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à revisão da aposentadoria pretendida (pp. 60-69). Manifestação da Contadoria Judicial, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na esfera administrativa (pp. 73-74). Intimada para especificar provas, a parte autora juntou documentos (pp. 76 e 82-83). A Autarquia requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (p. 86). Cópia do processo administrativo encartada aos autos (pp. 90-137). As partes manifestaram-se (pp. 140 e 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período 29.04.1995 a 03.02.2003, laborado na empresa "Máquinas Piratinings", em que o autor sustenta ter laborado sob condições adversas à saúde. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interin a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, consoante o PPP apresentado na via administrativa (pp. 98-99), o autor laborou entre 29.04.1995 a 03.02.2003, junto à empresa "Máquinas Piratinings S/A", exercendo as funções de "maçariqueiro", em decorrência do que era exposto a fumos metálicos e ruído na faixa de 86 a 90 dB(A). O documento, consoante se observa da carta de exigência elaborada pela Autarquia (p. 133), apresenta irregularidades que o tornam inaproveitável como prova do tempo pretendido, consistentes na ausência de preenchimento dos campos "13.7" e "15.9" e na falta do CNPJ identificado no carimbo da empresa, diante do que a pretensão do demandante não deve ser acolhida. Além disso, deve ser dito que o agente químico "fumos metálicos" não é previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, sendo certo, outrossim, que o documento apresentado indica que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz em neutralizar seus efeitos, e, de outra parte, devendo ser sopesado que a variação detectada dos níveis de pressão sonora na faixa entre 86 a 90 dB(A), desautoriza a lição de que, ao longo de toda sua jornada de trabalho, com habitualidade e permanência, o obreiro tenha sido exposto ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente entre 06.03.1997 a 18.11.2003, consoante entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (STJ, REsp 1.398.260-PR). Observo, por fim, que ainda que fosse convertido o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 não haveria alteração na renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, eis que o benefício foi concedido com tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos e 23 (vinte e três) dias (p. 107), não havendo alteração do grupo, na medida em que o demandante não alcançaria 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição, haja vista que a contagem seria acrescida de 9 (nove) meses de tempo de contribuição. Assim, sob qualquer ótica, não é possível a alteração da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 57), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-54.2015.403.6140 - BENEDITO PAULINO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à averbação do período de 17.12.1998 a 25.10.2000 como tempo especial. Nas pp. 214-215, a Autarquia informa ter realizado a devida averbação. Na p. 217, o autor sustenta que a Autarquia não comprovou ter efetuado a revisão de seu benefício em decorrência da averbação do período especial. Oficiada para que procedesse à revisão (p. 221), a Autarquia informou que o benefício do demandante foi concedido com base no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria, nos moldes legislação anterior à EC n. 20/98. Intimado a se manifestar (p. 231), o autor nada disse (p. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da notícia trazida pela Autarquia, nota-se que do reconhecimento do período de 17.12.1998 a 25.10.2000 como tempo especial não decorrem efeitos financeiros sobre a renda do benefício de aposentadoria do autor, eis que o cálculo fora efetuado considerando o tempo de contribuição apurado até 16.12.1998, razão pela qual o cumprimento do julgado esgotou-se com a informação de folha 214, pela simples averbação do tempo especial, destacando-se, outrossim, que o INSS noticiou que aos 04.10.2002, o segurado não computava tempo suficiente para a aposentação, integral, mesmo com a averbação efetuada. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-34.2015.403.6140 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às folhas 111/114, no prazo de 10 dias.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Daniilo Vecchi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente (fs. 2-123). Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fs. 126-127). Foi noticiada a concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar o processamento do feito perante este Juízo (fs. 131-135). A parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (fs. 136-138) e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 139-146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fs. 147-148). A parte autora ofertou rol de quesitos (fs. 150-

153). Houve notícia do provimento do recurso de agravo de instrumento, para manter a tramitação do feito perante a 1ª Vara Federal de Mauá, SP (fls. 156-162). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 163-171). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 172). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus aos benefícios perseguidos (fls. 174-188). A parte autora impugnou o laudo, e requereu a destituição do Sr. Perito, sob o fundamento de que não houve análise física do autor (fls. 191-200) e apresentou réplica (fls. 201-203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda aos quesitos suplementares, bem como manifeste-se sobre a alegação do demandante de que não realizou nenhum exame físico (fls. 191-200). Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-41.2016.403.6140 - EVELLYN VICENTE EMILIANO DA SILVA X ANDERSON IZAQUE VICENTE EMILIANO SILVA X VANESSA APARECIDA VICENTE(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vanessa Aparecida Vicente, por si, e representando os filhos menores, Evelyn Vicente Emiliano da Silva e Anderson Izaque Vicente Emiliano, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requerem, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 20.12.2011 (pp. 2-15). Juntaram documentos (pp. 16-43). Os autores narram que são, respectivamente, companheira e filhos de Anderson Emiliano da Silva, o qual se encontra segregado em decorrência de condenação criminal (fls. 31-32). Os demandantes alegam que o INSS errou ao não conceder a eles administrativamente o benefício, haja vista que a Autarquia sustentou que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto na legislação, faltando, portanto, o requisito de baixa renda. Foi determinada a emenda da inicial, para comprovar documentalmente a formulação de requerimento administrativo em nome de Vanessa e de Evelyn (p. 46). A parte autora esclareceu que o requerimento administrativo foi formulado em nome dos menores Evelyn e Anderson, figurando a genitora Vanessa apenas como representante legal. Comprovou o alegado documentalmente, requerendo a exclusão de Vanessa do polo ativo (pp. 62-69). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a emenda à inicial apresentada (pp. 62-69). Defiro a exclusão da genitora dos requerentes (Vanessa) do polo ativo, eis que a mesma não postula em nome próprio, mas figura somente como representante dos menores. Despidi a comunicação ao SEDI, já que a Sra. Vanessa não foi cadastrada como parte na presente ação. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apura a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o benefício foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao limite legal (p. 30). Como pode ser aferido na folha 49, o último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 921,00, em março de 2011 (em abril foi proporcional, haja vista que o vínculo foi rescindido aos 22.04.2011 (p. 47). A Portaria n. 407/2011 fixou o valor igual ou inferior a R\$ 862,60, como marco para concessão do auxílio-reclusão. Assim, a renda do segurado segregado era superior ao limite fixado pela legislação. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-83.2016.403.6140 - VAGNER ELIAS BARBOSA(SP253645 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vagner Elias Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 20.10.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos trabalhados de 05.10.1993 a 26.11.1994, de 29.04.1995 a 27.11.1995, de 12.03.1996 a 30.09.1996, de 10.10.1996 a 05.11.2001, de 03.07.2002 a 13.02.2008, de 15.07.2008 a 12.05.2009, de 01.09.2009 a 16.03.2011 e de 01.09.2011 a 13.10.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 27-189). Indeferi o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 192). Petição de folhas 197-199 comprovando o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Saliento que o autor possui contrato de trabalho ativo (p. 195), o que afasta o requisito da urgência. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-37.2016.403.6140 - ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do teor da cópia da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (pp. 26-27), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Considerando as informações, a respeito do valor da causa (pp. 35-39), conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que deferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-19.2016.403.6140 - JOSE LIRA OLIVEIRA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Lira Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 01.04.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 23.03.1995 a 29.04.1997. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.274,93, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Observo que a remuneração mensal do autor foi de R\$ 4.281,40, em dezembro de 2016, acrescida de proventos do benefício de pensão por morte no importe de R\$ 906,36, em dezembro de 2016, conforme extratos do sistema CNIS anexos, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001844-48.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-83.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS SOUZA STRECHUC(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move Roseli dos Santos Strechuc nos autos n. 0002963-83.2011.403.6140, aduzindo excesso de execução. O INSS apontou que a r. decisão transitada em julgado determinou a revisão do benefício, com base na autoaplicabilidade do artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original. Aduz que não há diferenças. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária dos valores (pp. 2-149). Os embargos foram recebidos (p. 152). A parte embargada impugnou os embargos, aduzindo que deve prevalecer sua conta (pp. 153-158). A Contadoria Judicial solicitou esclarecimentos (p. 160). Foi determinado que o INSS apresentasse documentos (p. 162). O INSS apresentou documentos (pp. 164-176). A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculos (pp. 178-182). As partes manifestaram-se (pp. 186 e 187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de inexigibilidade do título judicial formulado pelo INSS está precluso, haja vista que na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento foi afastada a sentença de extinção da execução, proferida aos 29.04.2004, tendo sido determinado o pagamento do período de

01.02.1999 a 31.03.2003 (pp. 146-147). A r. decisão transitou em julgado, aos 09.05.2014 (p. 149). Deve ser salientado que o alcance do artigo 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), não é ilimitado, sendo certo que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que supostamente tornaria o título inexigível, decorrente da não autoaplicabilidade do artigo 202 da Lei das Leis, é datada de 26.02.1997 (RE 193.456), e, portanto, anterior ao próprio trânsito em julgado da decisão de mérito dos autos principais, ocorrido aos 16.11.1998, aliás, no próprio Pretório Excelso. Assim, inviável a tese de inexigibilidade do título, notadamente porque o julgado do Supremo Tribunal Federal que, em tese, o ampararia é anterior ao trânsito em julgado do título judicial formado nos autos principais. A proposta do tema, a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: "CLIPPING DO DJE14 de dezembro de 2012(...)" JAG. REG. NO REN. 659.803-RSRELATOR: MIN. CELSO DE MELLO E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impugnada de eficácia ext tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito." - foi grifado. (Informativo STF, n. 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012) Com relação à forma de atualização monetária dos valores devidos, deve ser dito que a decisão que determinou o pagamento do período de 01.02.1999 a 31.03.2003 é datada de 01.02.2014 (pp. 146-147), época em que vigorava a Resolução CJF n. 267/2013, que afastou a aplicação na Lei n. 11.960/2009 na correção monetária, por força da decisão proferida na ADIn. 4.357. Destaca que não houve modulação de efeitos quanto à declaração de inconstitucionalidade "por arastamento" do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Observe que o RE 870.947 mencionado pelo INSS (p. 187) ainda não foi julgado, e, por ora, prevalecem 4 (quatro) votos contrários a tese da Autarquia e 2 (dois) votos a favor. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com base na Resolução CJF n. 267/2013, devem ser acolhidos, eis que elaborados em estrita consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução (art. 487, I, CPC), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 235.971,47 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 205.192,58, a título de principal, e R\$ 30.778,89, a título de honorários de advogado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 235.971,47, atualizado até junho de 2015, na forma do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o despesamento, arquivando-se estes autos, com o traslado de cópia desta sentença para os autos principais, e do discriminativo de cálculos (pp. 178-180), expedindo-se requisições de pagamentos dos valores requeridos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requerimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-14.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-02.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO LUIZ PRETO(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por João Luiz Preto, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R\$ 13.419,50 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até setembro de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 16.537,22, atualizado até setembro de 2014. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada, bem como a utilização de RMI superior a efetivamente devida (pp. 2-40). Os embargos foram recebidos (p. 43). Manifestação da parte embargada (p. 46-47), aduzindo que devem prevalecer seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial (pp. 49-51v.). As partes manifestaram-se (pp. 55-57 e 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observe que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 (p. 101 dos autos principais). Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos. De outra parte, a Contadoria Judicial ratificou a renda mensal inicial (RMI) apurada pelo INSS, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, e acolho como devido o valor de R\$ 13.419,50 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até setembro de 2014. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, eis que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 67 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, efetue-se o despesamento dos autos, arquivando-se estes, com o traslado da cópia desta sentença, dos cálculos acolhidos (pp. 39-40) e do contrato de honorários (p. 57) para os autos principais, e expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de pagamento (observando o desconto dos valores dos honorários contratuais), para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Após o pagamento, sem outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002585-88.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-35.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move Donizete Basílio dos Santos nos autos n. 0001151-35.2013.4.03.6140, aduzindo excesso de execução. O INSS apontou como devido o valor de R\$ 157.620,79 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), atualizado até abril de 2015, em oposição ao valor de R\$ 193.045,22 (cento e noventa e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2015. Destaca que a diferença entre as contas apresentadas é decorrente da não aplicação da Lei n. 11.960/2009 pela parte embargada (pp. 2-67). Os embargos foram recebidos (p. 70). A parte embargada impugnou os embargos, aduzindo que deve prevalecer sua conta (pp. 72-73). A Contadoria Judicial apurou que o valor devido em decorrência da decisão transitada em julgado é de R\$ 191.925,33, atualizado até abril de 2015 (pp. 75-77v.). As partes manifestaram-se (pp. 81 e 83-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357". A r. decisão transitada em julgado afastou, portanto, a aplicação da TR na correção monetária, haja vista que o artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 foi declarado inconstitucional "por arastamento" nas precitadas ADIs, sendo certo que em relação a este tópico não houve modulação de efeitos. Desse modo, o pleito de aplicação da Lei n. 11.960/2009 não pode ser acolhido, em razão de haver decisão transitada em julgado dispondo manifestamente de forma diversa. De outra parte, a parte embargada incluiu nos cálculos a prestação de abril de 2015, que já havia sido objeto de pagamento na esfera administrativa. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, eis que elaborados em estrita consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução (art. 487, I, CPC), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 191.925,33 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 175.487,36, a título de principal, e R\$ 16.437,96, a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada (art. 86, par. ún., CPC), condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter (R\$ 35.424,43, arts. 23.10.2015 - pp. 2 e 4), na forma do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o despesamento dos autos, e translate-se cópia desta sentença para os autos principais, com cópia do discriminativo de cálculos (pp. 75-77v.), expedindo-se requisições de pagamentos dos valores requeridos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requerimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002621-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-82.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Sebastião Clemente do Nascimento, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R\$ 22.493,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014. A parte embargada pretende o pagamento de R\$ 55.996,16, atualizado até dezembro de 2014. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada, bem como cobrança indevida de parcelas já pagas administrativamente, e cumulação indevida com auxílio-acidente (pp. 2-32). Os embargos foram recebidos (p. 35). Manifestação da parte embargada (pp. 38-42), retificando seus cálculos, para o valor de R\$ 27.424,88, atualizado até dezembro de 2014. Parecer da Contadoria Judicial (pp. 44-46). As partes manifestaram-se (pp. 50-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observe que na r. decisão transitada em julgado foi determinada a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, que abarca a Lei n. 11.960/2009. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos. Os cálculos embargados incluíam valores indevidos, o que foi reconhecido pela própria embargada ao retificar seu demonstrativo de cálculo (pp. 38-42). Desse modo, sobressaindo que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009, em consonância com a r. decisão transitada em julgado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, para fixar como devido o montante de R\$ 22.493,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Tendo em conta que a embargada retificou seus cálculos (pp. 38-42), e que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 249-verso), deixo de condenar-la ao pagamento de honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, e expeça-se minuta de ofício requisitório de pagamento, com base nos cálculos de folhas 442-444 dos autos principais, para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Após o pagamento, e não avendo outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000032-34.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-11.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move Ricardo Palombo nos autos n. 0010107-11.2011.4.03.6140, aduzindo excesso de execução. O INSS apontou como devido o valor de R\$ 152.240,90 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2015, em oposição ao valor de R\$ 221.402,10, atualizado até agosto de 2015. Destaca que a diferença entre as contas apresentadas é decorrente da não aplicação da Lei n. 11.960/2009 pela parte embargada, bem como pelo erro no termo inicial das diferenças (pp. 2-17). Os embargos foram recebidos (p. 19). A parte embargada impugnou os embargos, aduzindo que deve prevalecer sua conta (pp. 23-25). A Contadoria Judicial apurou que o valor devido em decorrência da decisão transitada em julgado é de R\$ 193.118,65, atualizado até agosto de 2015 (pp. 27-30). As partes manifestaram-se (pp. 33-34 e 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)" - foi grifado e colocado em negrito. A r. decisão transitada em julgado afastou, portanto, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária. Desse modo, o pleito de aplicação da Lei n. 11.960/2009 não pode ser acolhido, em razão de haver decisão transitada em julgado dispondo manifestamente de forma diversa. De outra parte, a Contadoria Judicial apontou que a parte embargada equivocou-se no cálculo dos juros de mora, e em relação ao termo inicial das diferenças. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, eis que elaborados em estrita consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução (art. 487, I, CPC), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 193.118,65 (cento e noventa e três mil, cento e dezoito reais e

sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 152.240,90, atualizado até agosto de 2015) e o valor acolhido como devido (R\$ 193.118,65, atualizado até agosto de 2015), na forma do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R\$ 221.402,10, atualizado até agosto de 2015, e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 193.118,65, também para agosto de 2015). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 20), é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R\$ 193.118,65, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento, arquivando-se estes autos, com o traslado de cópia desta sentença para os autos principais, e do discriminativo de cálculos (pp. 27-30), expedindo-se requisição de pagamentos dos valores requeridos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetue-se a transmissão do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-33.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-87.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Juvenal Sebastião Andrade, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R\$ 207.932,97 (duzentos e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016. O exequente pretende o pagamento de R\$ 368.725,90, atualizado até fevereiro de 2016. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada (pp. 2-59). Os embargos foram recebidos (p. 61). Manifestação da parte embargada (p. 65-74), retificando seus cálculos para R\$ 301.228,81, atualizado até fevereiro de 2016. Parecer da Contadoria Judicial (pp. 76-80). As partes manifestaram-se (pp. 83 e 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos. Tendo em conta que foi constatada a existência de erro material na conta apresentada pelo embargante, pela Contadoria Judicial (p. 76), e que as partes não se insurgiram contra tal fato (pp. 83 e 85), devem ser acolhidos os cálculos constantes nas folhas 77-78v. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, e acolho como devido o valor de R\$ 207.604,97 (duzentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 188.731,80, a título de principal, e R\$ 18.873,18, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R\$ 368.725,90, atualizado até fevereiro de 2016, e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 207.604,97, também para fevereiro de 2016). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 45), é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R\$ 188.731,80, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (pp. 76-78v.) para os autos principais, e expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de pagamento, para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por José Dimas Gonçalves para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o devedor, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que o credor não observou a prescrição quinquenal, nem o disposto na Lei n. 11.960/2009 acerca da aplicação dos juros e correção monetária. Apontou como devido o valor de R\$ 175.345,30 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2015, sendo R\$ 159.404,82, a título de principal e R\$ 15.940,48, a título de honorários de advogado (fls. 245-246). O valor perseguido pelo impugnado é de R\$ 241.284,29 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2015 (fls. 225-231). Os embargos foram recebidos como impugnação à execução, em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (fl. 259). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos (fl. 263-265). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 270-271 e 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçução Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux" (fl. 210). Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na atualização monetária do débito. Em face do exposto, acolho como devidos os valores apurados pelo INSS, na liquidação do julgado, no importe de R\$ 175.345,30 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2015, sendo R\$ 159.404,82, a título de principal e R\$ 15.940,48, a título de honorários de advogado (fls. 245-246v.). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R\$ 241.284,29, atualizado até outubro de 2015, e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 175.345,30, também para outubro de 2015). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente (fl. 144), é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 159.404,82, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque das verbas contratuais advocatícias (fls. 273-274). Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO COMUM

0010278-65.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-03.2012.403.6140 - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-53.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS LOURA X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS X MICHELLE LIMA HENRIQUE X KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-37.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATTILIO GIANASI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-96.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-94.2013.403.6140 - LUIZ MIRANDA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-06.2013.403.6140 - CONCEICAO ANTONIA AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-62.2014.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-83.2014.403.6140 - MARIA VIEIRA DE PAULA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-19.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-26.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRILHET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-10.2015.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-17.2015.403.6140 - REINALDO INACIO SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-85.2015.403.6140 - SILMARA DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-20.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001412-29.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-95.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO PEREIRA DE LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001853-10.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-07.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ESTACIA DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-86.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-60.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGINO PINHEIRO LEAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-32.2011.403.6140 - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011108-31.2011.403.6140 - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente acerca das informações de folhas 236/242 e petição de folha 243, caso em que, havendo divergência do alegado, deverá apresentar planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de prosseguimento da fase de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, os autos devem ser remetidos ao arquivo.
Apresentada planilha de cálculos, intime-se a Autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2399

EXECUCAO DA PENA

0002722-70.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Tendo em vista a Certidão retro, intime-se o advogado Munir El Arra de Paula, OAB nº 328.787, para que retire a Certidão de Objeto e Pé expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-89.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Francisco Demontie de Souza Brito ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 179.333.694-3), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 05.05.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 19.01.1988 a 13.10.1998 e de 03.03.2006 a 27.07.2015. Juntou documentos (id. 531123, 531124, 531141, 531143, 531147, 531148 e 531150).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 542795 e 542811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (05.05.2016), cujo montante equivale a R\$ 39.874,84 (id. 542795), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de janeiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-59.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA D'AREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Condomínio Ponta D'Areia ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a cobrança de despesas condominiais relativas à unidade residencial n. 02, localizada na Rua Valdemar Celestino da Silva, n. 249, bloco 01, Parque São Vicente, em Mauá, SP, tendo em vista o inadimplemento de tais obrigações por parte do réu. Juntou documentos (id. 540776, 540782, 540786, 540791, 540794 e 540796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a cobrança de despesas condominiais em atraso cujo montante equivale a R\$ 16.246,56 (id. 540768), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de janeiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140

AUTOR: EDMILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edmilson Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 12.01.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados (i) de 24.11.1980 a 13.03.1982, (ii) de 29.08.1983 a 02.12.1985, (iii) de 16.01.1986 a 10.06.1988, (iv) de 15.08.1988 a 07.10.1988, (v) de 11.01.1989 a 11.10.1989, (vi) de 03.08.1992 a 18.06.1994, (vii) de 23.11.1994 a 19.01.1995, (viii) de 02.03.1998 a 21.07.1998, (ix) de 01.12.2000 a 23.02.2001 e (x) de 01.03.2001 a 01.10.2012, e, como tempo comum, dos intervalos laborados (i) de 07.03.1995 a 06.06.1995, (ii) de 07.06.1995 a 31.07.1995, (iii) de 23.11.1995 a 22.02.1996, (iv) de 23.02.1996 a 14.06.1996, (v) de 12.09.1996 a 10.03.1997, (vi) de 28.07.2000 a 24.10.2000 e (vii) de 01.12.2000 a 23.02.2001. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 540297, 540298, 540299, 540300, 540301, 540302, 540303, 540304, 540305, 540307, 540308, 540311, 540312, 540313, 540314, 540315, 540316, 540317, 540318, 540319, 540320, 540321, 540322, 540323 e 540324).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.733,72, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 26 de janeiro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

CARTA PRECATORIA

0001093-30.2016.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CARTA PRECATÓRIA 00010933020164036139

ACUSADOS: CARLOS AMARILDO QUADRADO e DEVANIL ANTONIO QUADRADO.

Defensor de ambos os réus: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 149.141.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2017 384/472

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto, REDESIGNO a audiência para o dia 03 de maio de 2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as seguintes testemunhas, servindo este de mandado:

MAURO RIBEIRO DOS SANTOS, Rua Salatiel David Muzel, 690, Nova Campina-SP;

MILTON VIEIRA GONÇALVES, Rua treze de Maio, 509, Itapeva-SP;

YARA SANDRA CORREA LEÃO, Estrada Municipal Bela Vista Taquaral, nº 134, Jd. Bela Vista Itapeva-SP;

Comunique-se ao Juízo deprecente, por e-mail, informando-o acerca da designação da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 211/215.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 24/02/2017, às 11h00min, no foro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 11h30min, no foro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 159/163

PROCEDIMENTO COMUM

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 118/122

PROCEDIMENTO COMUM

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 107/111

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 109/111, bem como da implantação do benefício de fls. 112/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 01/02/2017, às 14h30min, no foro de Itaberá/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 121/125, bem como da implantação do benefício de fls. 126/127

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h40min, no foro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-44.2012.403.6139 - OTACILIO PEDRO RODRIGUES NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h50min, no foro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-64.2013.403.6139 - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 86.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social complementar juntado aos autos às fls. 167/173

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h10min, no foro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação

da contadoria de fls. 174/175 Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 174/175

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h50min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h30min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 67/69

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 14/04/2017, às 10h10min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 01/02/2017, às 14h50min, no fóro de Itaberá/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 14/04/2017, às 10h00min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h40min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h00min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 11h00min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h10min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-26.2014.403.6139 - GRASIELA DOS SANTOS PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h00min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 199/202.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-88.2016.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 154/157 que comprovam a implantação do benefício, bem como dos cálculos apresentados de fls. 158/176

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h30min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 03/03/2017, às 12h00min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 31/03/2017, às 10h20min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003333-60.2014.403.6139 - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 24/02/2017, às 11h45min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LETTE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.12.2013, não deixando descendentes, nem ascendentes. O autor possuía, entretanto, 8 irmãos, dos quais 3 eram pré-mortos e um faleceu posteriormente ao demandante. Caberá, portanto, a cada irmão, a cota de 1/8 do montante total devido.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e, com base nos arts. 1851 e 1853 do CC, a seguinte habilitação:

- 1.1) Angela Maria da Silva Gomes Leite (fs. 221/226 - Filha de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.2) Sergio de Jesus Gomes (fs. 227/231 - Filho de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.3) Shirley Aparecida Gomes (fs. 232/236 - Filha de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.4) Vania Aparecida Gomes (fs. 237/241 - Filha de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.5) Alvaro Simões Gomes (fs. 242/246 - Filho de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.6) Emerson Pascoal Gomes (fs. 247/251 - Filho de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido);
- 1.7) Tatiane Aparecida Gomes (fs. 252/256 - Filha de Benedito Gomes, a quem caberá 1/7 da cota do pai falecido).
- 2.1) Arline de Fátima Gomes (fs. 260/264 - Filha de Elzi Gomes de Melo, a quem caberá a cota de 1/8 do montante total recebida por sua mãe falecida).
- 3.1) Iolanda de Oliveira Melo (fs. 266/270 - Viúva de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do esposo falecido);
- 3.2) Sandra Regina Oliveira Melo (fs. 271/275 - Filha de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do pai falecido);
- 3.3) Fabio de Oliveira Melo (fs. 276/280 - Filho de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do pai falecido);
- 3.4) Vanessa e Oliveira Melo (fs. 281/285 - Filha de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do pai falecido);
- 3.5) Patrícia de Oliveira Melo (fs. 286/290 - Filho de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do pai falecido);
- 3.6) Luiz Felipe de Oliveira Melo (fs. 292/296 - Filho de Francisco Santos Melo, a quem caberá 1/6 da cota do pai falecido).
- 4) Antônio Carlos de Melo (fs. 297/301 - irmão do autor falecido, a quem caberá 1/8 do montante total).
- 5) Maria do Carmo Gomes (fs. 302/307 - irmã do autor falecido, a quem caberá 1/8 do montante total).
- 6) José Maria e Melo (fs. 308/313 - irmão do autor falecido, a quem caberá 1/8 do montante total).
- 7.1) Michael Rodrigues Melo (fs. 315/320 - Filho de Dirceu Aparecido de Melo, a quem caberá 1/3 da cota do pai falecido);
- 7.2) Michele Rodrigues de Melo (fs. 321/325 - Filho de Dirceu Aparecido de Melo, a quem caberá 1/3 da cota do pai falecido);
- 7.3) Evandro Rodrigues de Melo (fs. 326/330 - Filho de Dirceu Aparecido de Melo, a quem caberá 1/3 da cota do pai falecido).

Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Deixo de habilitar o irmão Clóvis Donizete de Melo, que se encontra recolhido na Penitenciária de Aparecida II, ante a ausência de procuração nos autos. Contudo, determino a reserva de sua cota parte (à razão de 1/8).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JULIANA GRACIELI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadaria de fs. 128/134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 43/44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2364

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-87.2017.403.6133 - EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato;
2. junte aos autos a via original das custas judiciais recolhidas; e,
3. junte aos autos todos os demais documentos constantes no CD-ROM de fs. 22, tendo em vista a certidão de fs. 25.

Após, conclusos.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Esclareça, a requerida, o pedido formulado às fs. 1107/1108 dos autos.

Sem prejuízo, vista à parte ré a para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-47.2013.403.6133 - VICENTE PAULO COSTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fl. 72) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fs. 54), remetam-se os autos arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-39.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que as CDAs objetos da Execução Fiscal nº 0004450-70.2015.403.6133 não sejam protestadas, bem como, que seu nome não seja incluído no CADIN. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo diante da verificação da existência de conexão com o feito executivo, o qual tramita nesta 1ª Vara. É o relatório. Fundamente e Decido. Na hipótese vertente verifico que inexistente conexão ou continência entre a presente ação, movida a fim de que a União se abstenha de levar a protesto as CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0004450-70.2015.403.6133, além de incluir o nome da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e a mencionada execução fiscal em que se discute o seu débito. A conexão entre a execução fiscal e ação de conhecimento só se estabelece quando há embargos à execução. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região em situações análogas, respectivamente: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. De início, quanto à preliminar aventada pela Fazenda Nacional acerca da possível conexão entre o presente mandado de segurança e as execuções fiscais em trâmite na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador, cumpre destacar que não foi trazido nestes autos controvérsia acerca da inexigibilidade do quantum cobrado pela Fazenda Nacional, mas, tão somente quanto à demora no exame de pleito administrativo pela Receita Federal em Salvador, como bem demonstrado no pedido de fl. 14, com os "esclarecimentos complementares" de fl. 13. 2. Sobre o tema esta Sétima Turma já afastou a existência de conexão das ações em casos que tais: "(...) 1. Não há conexão entre 'mandado de segurança' e qualquer outra ação cível, em razão da natureza especialíssima da ação

mandamental, que objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato determinado (TRF1, T7, AGTAG n. 2008.01.00.008699-2/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 23 /05/2008) 2. Não há sequer a possibilidade de risco de decisões conflitantes, na medida em que o direito ou não à exclusão do CADIN (objeto do MS) não pode ser examinado/resolvido no espaço limitado da Execução Fiscal, que apenas objetiva a cobrança de dívidas executáveis na forma da Lei nº 6.830/80 (e defesa, de regra, via Embargos. (...)"(CC 0068099-03.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.138 de 25/06/2014) 3."O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 4. In casu, o impetrante protocolou, em 05/02/2010, impugnação objetiva a imediata análise de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, pendente de julgamento desde o dia 16.11.2009. 5. De toda sorte, embora a União esteja dentro do prazo para a análise do processo administrativo, é importante observar os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Na hipótese, caso o pedido da impetrante ainda não tenha sido apreciado pela Administração, esta deve fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (Processo AMS 44081420104013300, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação 05/12/2014, Julgamento: 25 de Novembro de 2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA).(grifei).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.A ação cautelar ajuizada para a exclusão do nome da executada do CADIN é autônoma em relação à execução fiscal e aos embargos do devedor, não havendo, portanto, conexão, devendo prosseguir seu curso. (Processo AG 41225 SC 2007.04.00.041225-4, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: D.E. 07/05/2008, Julgamento: 25 de Março de 2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO).Ante o exposto, declino a competência e determino a devolução destes autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para as providências que entender cabíveis.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-04.2016.403.6133 - ROTINALDO DA CUNHA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-03.2016.403.6133 - VITOR ALMEIDA MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de garantir o contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-12.2016.403.6133 - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAMUEL SILVA LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.692.318-0) requerido em 29/10/2015.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 100).As fls. 102/103 o autor se manifestou e juntou os documentos de fls. 104/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fls. 102/103 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-93.2016.403.6133 - PASQUALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme se verifica da petição inicial, a qual parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-94.2016.403.6133 - AGNALDO DONISETE DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69. Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 66. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-49.2016.403.6133 - LEVI MARTINS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/03/2016 (NB 178.069.095-6), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-86.2016.403.6133 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/06/2016 (NB 177.254.815-5), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-06.2016.403.6133 - NELSON BERNARDES DOS SANTOS(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON BERNARDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia.Para tanto, nomeio Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para atuar como perito judicial deste feito.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 07/03/2017 às 09:15 a perícia de ortopedia.Desde já este juízo formula os seguintes questionamentos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos questionamentos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 20/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-88.2016.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória proposta por DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; a título de salário maternidade e licença paternidade; relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e descanso semanal remunerado, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas. Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado, diante da decisão proferida pelo ESTJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP - no. 1230957/RS). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Diz o art. 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade. Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo que, neste momento, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada. Para concessão da tutela de evidência, é necessário que haja demonstração *prima facie* da existência de seu direito. Assim, apesar de a parte autora ter juntado aos autos folhas salariais por amostragem (CD anexo a fl. 42), é imperioso acostar provas de que houve o pagamento do tributo. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e adicional de férias, como demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela, provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site www.cef.gov.br, por exemplo. As folhas salariais anexadas aos autos não são claras o suficiente a evidenciar a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas indicadas na inicial. É preciso demonstrar o efetivo pagamento de tributo sobre tais verbas, ao menos por amostragem. Posto isso, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado pela autora com fundamento no art. 311, II do CPC. Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição. Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Assino prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000164-78.2017.403.6133 - ARIANE ROBERTA FERREIRA DA COSTA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi atribuída à causa o valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), sendo que o valor requerido por indenização de danos materiais é no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e o restante referente ao valor pleiteado a título de danos morais. É certo que o valor atribuído à causa nas ações em que se pleiteia reparação de dano moral não está vinculado ao valor a ser efetivamente arbitrado no curso da ação, até porque a extensão do dano só será medida após a dilação probatória. Entretanto, também não se mostra razoável que se atribua valor irrisório ou exorbitante, devendo-se sempre procurar fixar o valor da causa em consonância com os danos efetivamente sofridos. No presente caso, entendo que o montante que compõe o valor da causa a título de "indenização por danos morais", no importe de dez vezes o valor do bem material em questão, revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo, portanto, justificável, a sua redução em valor correspondente ao benefício material pleiteado nos autos. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedentes do STJ. Em casos semelhantes aos descritos nos autos, dificilmente as indenizações ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, diante do exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005224-66.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X JOCELYNNE MARIE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 21 de março de 2017, às 15 h 00 min, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, especialidade psiquiatria.

A perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

Os quesitos do INSS a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 70/71.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis.

Cumpra-se e int.

CARTA PRECATORIA

0000203-75.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X JOANA DOS SANTOS(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10 h 00 min, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, especialista em "otorrinolaringologia", ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico, com endereço na RUA ANTÔNIO MEYER, Nº 271, JD. VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 03 (Juízo), 11 (autora) e 16/17 (INSS). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-80.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, os autores pretendem, em sede de tutela cautelar antecedente, evitar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre ganho de capital, tendo em vista a venda de imóvel em 16/09/2016 e, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizam depósito neste ato do valor de R\$18.856,00, montante este que seria exigido a título de ganho de capital. Foi dado à causa o valor de R\$ 18.856,00.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído acima, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128
AUTOR: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-09.2016.4.03.6128
AUTOR: ELISABETH FAVORETTO DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-86.2016.4.03.6128
REQUERENTE: DENISE APARECIDA STELA DORO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-04.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ANSELMO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 1117

USUCAPIAO

0008190-17.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA ANDRE X OTACILIO HERCULANO DA SILVA(SP292748 - FELIPE ANDREUCCETTI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

MONITORIA

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 23, bem como para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

MONITORIA

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

MONITORIA

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOAO ANTONIO PIZZO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

MONITORIA

0005071-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 85, bem como para que retire no prazo de 5 (cinco) dias os documentos originais que foram substituídos por cópias."

MONITORIA

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Wagner de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 123 e 127, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da parte por publicação para levantamento. Devidamente intimado por publicação, o patrono informou que o autor recebeu os valores diretamente da agência da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

000415-87.2012.403.6128 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Wilson Roberto Niero em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às 334/335, o autor afirmou que para a implantação do benefício nos termos do que fora decidido, seria necessária a cessação da aposentadoria por invalidez concedida a ele posteriormente. Em decorrência, aduz não ter interesse pela troca de benefício, devendo o réu inserir o tempo de contribuição homologado nos autos. Às fls. 338, o instituto réu informou que solicitou a averbação do período requerido. É o relatório. Decido. Tendo sido a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-63.2012.403.6128 - ANTONIO MARQUES DE JESUS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-39.2012.403.6128 - JONAS DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-28.2013.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 400/401 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 209. Este Juízo, em fl. 199, já se manifestou quanto ao pedido de suspensão da tutela antecipada. O autor, à fl. 203 requereu a desistência da tutela antecipada e a cessação do benefício concedido na sentença. Observe que o benefício NB 46/173.085.373-8 encontra-se suspenso (fl. 210). Para que ocorra a cessação do benefício concedido na sentença, o autor deverá expressamente renunciar ao direito a que se funda a ação. Contudo, tal pedido de renúncia deverá ser analisado pelo E. Tribunal, uma vez que a atividade jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação a sentença. Cumpra-se a parte final de fl. 206-verso (Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Ante o informado às fls. 66, providencie a correquerida Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de:

a) cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o sacador Marcos Antonio Rodrigues de Araújo;

b) aceite do título nº "636-B", no valor de R\$ 260,00, emitido em 11/06/2013, com vencimento para 20/06/2013 ou, alternativamente, o comprovante de recebimento da mercadoria referente ao mesmo título.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-97.2014.403.6128 - JOSE LEVI SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-84.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS FELIPE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-35.2014.403.6128 - VALTER GODOI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-06.2014.403.6128 - BENEDITO MESSIAS FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de Embargo de Declaração, em face da sentença proferida à fl. 162, sob o fundamento de que houve erro material, tendo em vista que o tempo somado, reconhecido como especial estaria divergente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material na soma dos períodos reconhecidos como especiais. Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à revisão do benefício previdenciário para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação de fl. 154-v: No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-24.2014.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida em Embargos de Declaração às fls. 158/159. A parte embargante, à fl. 163, alega, em síntese, que na sentença há erro material, alegando que o reconhecimento da especialidade deveria se dar a partir de 01/06/1990 e não de 12/03/1990. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que não há erro material na sentença. A parte autora começou a trabalhar na empresa Usina Boa Vista (CTPS fl. 34) em 12/03/1990, na função de soldador I e, a partir de 01/06/1990 passou a exercer a função de soldador II (fl. 40). Desta forma, o período de 12/03/1990 a 25/09/1990 é especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/03/2017, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-71.2015.403.6128 - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Reinaldo Neves de Brito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 18/06/2014, que não o orientou quanto à necessidade de documentos. Afirma que foram apresentados todos os documentos necessários ao reconhecimento do labor especial. Requer a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 30/68). Juntou petição constando pedidos por meio eletrônico de PPP aos empregadores, requerendo a requisição dos documentos e perícia (fls. 98/120). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). Citado em 20/07/2015 (fl. 127), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 128/143). Foram indeferidos os pedidos da parte autora e determinado a juntada do PA (fl. 155). Foi juntada cópia do PA (fls. 161/176), e negado provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 162), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, quiçá por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e, ademais, resta patente a má-fé da parte autora uma vez que na data do requerimento administrativo (18/06/2014) já tinha em suas mãos os dois PPP da empresa Rojek (fls. 65/68), tendo sonogado tal documento da autoridade administrativa. É ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do

tempo de trabalho em condições especiais". Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembra-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Observo, ainda, que o representante da parte autora limita-se a mandar "email" às empresas e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão: Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Evidentemente, não há falar em dano moral, já que a administração não poderia adivinhar o que efetivamente queria o patrono do segurado, quando ingressou com o requerimento administrativo sem a documentação relativa aos períodos que agora alega. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, assim como de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-47.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCOUNT LTDA - ME
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-51.2015.403.6128 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-60.2015.403.6128 - GENILDO MOACIR BROLLO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-26.2015.403.6128 - RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-14.2016.403.6128 - KILDERE DE LUCENA VIANA X ANA CLAUDIA BARADEL (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por Kildere de Lucena Viana e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 56 a parte autora requer a desistência da ação, reiterando o pedido às fls. 59, em razão de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme requerido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-66.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128 ()) - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:
1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342 - Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de receituário médico atualizado, conforme solicitado pela União.
Vindo aos autos o documento, dê-se vista com urgência para a requerida, para as providências cabíveis.
No mais, aguarde-se a designação da perícia médica requerida às fls. 339.
Intime(m)-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS (SP181914 - GIULLANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Perito Dr. Guilherme (nomeação às fls. 91/92 verso) dos quesitos de fls. 60/61 e 74/74 verso.
Sem prejuízo, conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 15/03/2017, às 10h00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá.
Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Fábio Mastromuro Oliveira. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
Considerando que a parte autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela.
Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.
Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer

munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, executado justo motivo devidamente comprovado. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 59/60 e 74/75 dos autos.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

(I) - DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) - DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) - DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença - DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Fábio desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-62.2016.403.6128 - EDEVALDO ARMELIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-53.2016.403.6128 - NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-12.2016.403.6128 - MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-53.2016.403.6128 - JOAQUIM ROBERTO ANSELMO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "cite-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-31.2016.403.6128 - ANEZIA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-98.2016.403.6128 - JOAO RUEDA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-53.2016.403.6128 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

EMBARGOS A EXECUCAO

0002508-18.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-67.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EMBARGOS A EXECUCAO

0007932-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-77.2015.403.6128 ()) - SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA MEX

MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO(SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos principais (0007932-07.2016.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO VILA RUBI(SP146912 - HELDER DE SOUSA) REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007660-13.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO DI FLORENZA Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000111-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON KLEBER MARQUES Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-90.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 18, bem como para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008032-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLOVIS & FLAIMISON HENRIQUE LTDA - ME X CLOVIS FRANCISCO DE PAULA X FLAIMISON HENRIQUE SANTANA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003189-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CECILIA FERRARI DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecília Ferrari de Souza, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 25.1883.191.0000743-14, atualizado para R\$ 48.918,27 (17/04/2015). À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 24). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003894-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES ME X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004179-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X T. SIQUEIRA MOVEIS - ME X TAMARA SIQUEIRA X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) Vistos em decisão. Petição a coexecutada Tamara Siqueira, requerendo a liberação das importâncias atingidas pelo bloqueio mediante Bacenjud. Sustenta, em síntese, que o valor bloqueado é impenhorável, pois se refere a salário (fls. 69/70). Decido. Cumpre salientar, inicialmente, que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao devedor. Porém, ela é feita em proveito do credor, pelo que ao devedor incumbe pagar seu débito. Outrossim, de fato, o valor recebido a título de salário possui natureza impenhorável pela legislação brasileira, verbis: "Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) No caso vertente, restou demonstrado pelo extrato de fls. 77 que o valor de R\$ 540,03, bloqueado em 03/11/2016 é proveniente de salário, recebido na mesma data. Observo, ainda, que o vínculo empregatício entre a executada e a fonte pagadora também foi demonstrado, por meio de cópia da CTPS (fl. 75). Assim, DEFIRO o requerido e determino o levantamento da penhora efetivada via BACENJUD em nome da executada Tamara Siqueira, no valor de R\$ 541,03 (quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), conforme extrato de fls. 68. Após o cumprimento desta decisão, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivar-se, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004270-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA EIRELI - EPP X EDNA JOANA CARMELLO MOSCON X LEANDRO APARECIDO MOSCON Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006549-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO X CINTIA BREVIGLIERO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006704-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006882-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar Maria do Carmo Simon)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006883-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME X FELIPE CARLO TORNATORE
Vistos em sentença.Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de F.C. Tornatore Representações ME e outro, objetivando a cobrança do débito consolidado no montante de R\$ 81.858,27 para 29/10/2015. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 60). É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-52.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

MANDADO DE SEGURANCA

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às fls.212/214.A parte embargante, às fls.216/217, sustenta, em síntese, que houve omissão da sentença por falta de prequestionamento, ao não se manifestar sobre os artigos 150, II e 153, IV da Constituição Federal. Aduz, ademais, que o Ministro Marco Aurélio reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da dupla incidência de IPI na importação de revenda (RE 946648), sobrestando os processos pendentes de julgamento nas instâncias inferiores. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa. Observe que em nenhum momento na inicial a parte impetrante fez referência ao artigo 150, II da Constituição Federal. Do mesmo modo, com relação ao artigo 153, IV da CF, cumpre salientar que o mesmo refere-se à instituição do IPI e, para fins de eventual discussão sobre a industrialização do produto, deveria a parte se socorrer das vias ordinárias. Por fim, especificamente sobre a questão da suspensão, o Ministro Marco Aurélio decidiu no mencionado RE 946648 que a suspensão dos processos referentes ao IPI não tem a amplitude informada pela embargante.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROGERIO VISNADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Rogério Visnadi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 116, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da parte por publicação para levantamento (fls. 117). Devidamente intimado por publicação, o patrono informou que o autor recebeu os valores diretamente da agência da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-45.2015.403.6128 - TRINDADE TEGAMI MENDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X TRINDADE TEGAMI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Rogério Visnadi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de assistência social.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 146/147, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da parte por publicação para levantamento (fls. 148verso). Devidamente intimado por publicação, o patrono juntou declaração do autor de que recebeu os valores a ele pertencentes (fls. 150). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, especialmente sobre a petição do INSS juntada às fls. 190/196 (cálculos dos valores devidos), no prazo de 15 (quinze) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS TULIUS LOTT

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROSSI

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LUIZ ROSSI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança - "Plano verão e plano Bresser".Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios (fl. 97). Às fls. 100 foi efetivado bacenjud do valor integral devido. Às fls. 105 a CEF informou que realizou o levantamento do crédito. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte ré para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-60.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

Vistos. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, para dia 23/02/2016, às 16h.Expeça-se novo mandado de intimação de Matheus Oliveira Lourenço (fl. 03) e Claudemir Carvalho (fl. 05), comunicando-se seu superior hierárquico.As testemunhas arroladas pela defesa, indicadas no rol de fl. 82, deverão comparecer neste Juízo, independentemente de intimação, conforme determinado à fl. 62-verso, item "b".Intimem-se o acusado por sua advogada constituída, conforme determinado à fl. 63.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIA MARTINS SANTOS(SP310117 - CAIO PEREIRA BOSSI) X DELSON OLIVEIRA SANTOS(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em virtude de incorreção na publicação da decisão de fls. 123/123v e do despacho de fl. 142, republicuem-se com a inclusão do advogado constituído à fl. 120".

Decisão de fls. 123/123v: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Antônia Martins Santos e Delson Oliveira Santos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/06/2016 (fls. 78/79). Os réus compareceram em secretaria e informaram não possuírem condições para constituir advogado (fl. 87), pelo que foi nomeado advogado dativo para realizar as suas defesas (fl. 88). Nada obstante, às fls. 93, 106 e 120 os réus constituíram advogado, que apresentou respostas à acusação às fls. 101/105 e 110/114, nas quais requereu: (i) a exclusão da testemunha Alzira Martins Santos; (ii) a juntada das declarações prestadas na Polícia Federal por Solange de Leal Alencar e Lourival Patrocínio Alencar, além de ter sustentado a suspeição da testemunha Solange de Leal Alencar, a inexistência de amparo legal para a condenação da ré Antônia Martins Santos ou ainda o reconhecimento de que sua participação foi de menor importância. É necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/01/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, bem como o interrogatório dos réus. Quanto à contradição de testemunhas, o artigo 214 dispõe que: Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tomem suspeita de parcialidade, ou indigna de fê. O juiz fará consignar a contradição ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208. Conforme se vê, somente as pessoas descritas no artigo 207 do Código de Processo Penal serão excluídas, ao passo que as pessoas descritas no artigo 208 não lhes deferirá o compromisso. No presente caso, para as duas testemunhas contraditadas pelos acusados, uma irmã e filha, respectivamente, dos acusados Antônia e Delson, a outra coautora da conduta, não há previsão legal de exclusão, mas apenas não lhes deferirá o compromisso. Em relação à juntada de declarações dos possíveis coautores, como o respectivo inquérito encontra-se em segredo de justiça (SIGILO TOTAL), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando cópia das declarações de Solange de Leal Alencar e Lourival Patrocínio Alencar, prestadas nos autos n.º 0005777-08.2013.403.6105 (IPLF n.º 9-0076/11). (cópia desta servirá de ofício). Intimem-se os réus e o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Despacho de fl. 120: PA 0,15 Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de fls. 123/123-verso, ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados DELSON OLIVEIRA SANTOS e ANTÔNIA MARTINS SANTOS (fls. 141/141-verso), converto a audiência de instrução designada para o dia 26/01/2017, às 14h00, em audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo.

Por consequência, recolham-se os mandados de intimação n.º 2801.2016.02056 e 2801.2016.02057, expedidos para intimação das testemunhas.

Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-59.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Agenor Teixeira de Almeida, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. A denúncia foi recebida em 15/09/2016 (fls. 52/53). Citado pessoalmente (fl. 60), o acusado, por defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 61/67), na qual sustentou a incidência do princípio da insignificância, pois não faz do contrabando um meio de vida, mas pratica fatos conhecidos e aceitos pela sociedade. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório.

Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Com efeito, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que o princípio da insignificância não afasta a tipicidade do delito de contrabando de cigarros, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública. Nesse sentido, confira a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJE 21/09/2016) (Grifei) Ademais, as alegações de que o acusado não faz do contrabando um meio de vida mas apenas exerce uma atividade comum a quem trabalha no seu ramo e que é conhecida e aceita pela população escapam à finalidade do artigo 397 do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 30/03/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Requistem-se a apresentação em audiência de Rodrigo Campos de Farias (fl. 05), Carlos Adriano Kuntze (fl. 09) e Márcio Maurício Delgemo (fl. 03). Intime-se o acusado por sua advogada constituída, conforme determinado à fl. 53. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 406, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-87.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DE MORAIS RIZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Katia Aparecida de Moraes Rizzieri** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento ao seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 09/08/2016.

Em síntese, sustenta que apresentou todos os documentos necessários e que a aposentadoria deve ser concedida no prazo de 45 dias, não havendo notícia de apreciação de seu pedido até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 45 dias para concessão do benefício, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Ademais, os processos administrativos são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o segurado que está há mais tempo esperando seu benefício, a menos que seja apresentado pelo impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso. O impetrante não é pessoa idosa e não consta estar desempregado, de modo que não há aparente justificativa para sua preferência.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-47.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: WANDERLEI CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-45.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ELAINE DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-16.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: RONALDO DA CUNHA LEMOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-39.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARMEN SILMA AJUDARTE BONELLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-54.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SHEILA CRISTIANE VASQUES UEMURA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000221-60.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FABRICIO SAMPAIO SOARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICIO SAMPAIO SOARES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Financiamento de Veículo n.º 212900149000006136).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN FOX 1.6 PLUS, COR PRATA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, PLACA EAL3508, CHASSI 9BWRB05Z284076825, RENAVAM 00938119265".

A Requerente informa a inadimplência do requerido.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'funus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: *"transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

O Requerido foi devidamente notificado, conforme documento anexado à petição inicial.

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, *"VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN FOX 1.6 PLUS, COR PRATA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, PLACA EAL3508, CHASSI 9BWRB05Z284076825, RENAVAM 00938119265"*.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de "restrição total" do veículo.

Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1036

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FL. 83:

J. Não conheço dos embargos. A medida é antecipatória de tutela cautelar principal. É tutela provisória da tutela cautelar principal. Isso está claro na decisão, bem como o rito a ser seguido. Ademais, com as vênias de estilo, o tratamento legal e doutrinário às tutelas cautelar e provisória (tutelas de urgência) é substancialmente o mesmo. Parece que, a rigor, a insurgência tem caráter acadêmico e gera dúvidas inclusive sobre a boa-fé processual da embargante, insuficientes para condenação por improbidade processual, ao menos neste momento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 148/157: dê-se ciência à parte autora, com urgência, quanto à proposta para acordo formulada pela CEF.

Após, aguarde-se manifestação quanto ao seu aceite e cumprimento, pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para novas deliberações, na sequência.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fls. 600/601: indefiro o pedido do arrematante quanto à expedição de ofício aos Juízos que determinaram constrição sobre o veículo arrematado.

Primeiramente, este Juízo tem se pautado por não oficiar a outros feitos requerendo o levantamento de retrições que eventualmente incidam sobre os bens arrematados, pois tal providência pode ser cumprida de forma muito mais célere pelo interessado, portando a respectiva carta de arrematação, documento hábil inclusive a tal requerimento.

Outrossim, conforme já constava do edital de hasta pública - item 14 no verso de fl. 494, cabia ao interessado a verificação da existência de eventuais pendências incidentes sobre o bem junto aos órgãos públicos encarregados do registro de sua propriedade.

Por fim, como se nota do extrato de fl. 611, as restrições existentes sobre o veículo foram incluídas após a realização da hasta pública. Caberia ao arrematante, com a retirada da carta de arrematação, ter providenciado a imediata transferência da propriedade do bem, evitando-se a inclusão de novas constrições por outros Juízos nos quais o antigo proprietário era réu/executado. A inércia do arrematante em proceder à transferência do bem implicaria na eterna permanência dos autos nesta Secretaria, diante da possibilidade do surgimento de novas constrições sobre o veículo.

Intime-se o arrematante, através de seu advogado constituído e, após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR:Justiça Pública.

RÉU: Claudemir Pavin Rolin.

Face ao trânsito em julgado da sentença condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao

SUDP para distribuição e autuação.

Intime-se o acusado para que recolla as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação aos bens apreendidos, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 328/334.

Lance-se o nome do acusado no rol de culpados.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para "CONDENADO".

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Júlio César Colombo Antônio Elzark e outra.

DESPACHO

Fls.276/277. Manifeste-se a defesa da ré Tereza Cristina da Costa Pereira, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha Jussara Cobra Leite Kaiser, fornecendo sua qualificação completa, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto solicitando a manutenção da Carta Precatória n. 124/2016, distribuída sob o n. 0006113-04.2016.403.6106, naquele Juízo até a audiência designada para o dia 05 de abril de 2017 pois, além da testemunha Jussara, não localizada, foi deprecado também a realização de videoconferência para oitiva da testemunha Irís Ribeiro Correia e para o interrogatório da ré Tereza Cristina, que reside naquela localidade.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAR NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condono Edmir Renan Pereira Rios como incurso nas penas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condono Itamar Vergílio Bitencourt Júnior como incurso nas penas, em concurso material (v. art. 69, do CP), do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 5), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; e condono Júlio César Maximiano como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V (v. flagrantes e apreensões 3, e 5), e art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006. Ficom os acusados absolvidos das demais imputações constantes da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). (1) Edmir Renan Pereira Rios (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação criminosa, são negativamente desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, precipuamente, de forma cabalmente comprovada, ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 5 anos, e 10 meses. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Neste caso, a imposição do regime fechado se justifica pela gravidade concreta do delito, devidamente atestada quando da análise das circunstâncias do art. 59, do CP. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da ordem de prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - "Operação São Domingos". Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permanece ainda foragido. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio ("restrição de transferência"), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, relacionados a ele, bem como os demais bens apreendidos (v. caderno de anotações, guia de arcação do IPVA, etc). Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado, apreendido nos autos, já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditadas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006; (2) Itamar Vergílio Bitencourt Júnior - (2.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem negativamente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Por sua vez, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 7 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interstadual do crime em questão. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 8 anos e 2 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2.2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação criminosa, são negativamente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente na oportunidade em que ficou constatada sua efetiva participação no ato de tráfico. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, precipuamente, ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 5 anos, e 10 meses. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 14 anos de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1640 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da ordem de prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - "Operação São Domingos". Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permanece ainda foragido. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio ("restrição de transferência"), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, relacionados a ele; (3) Júlio César Maximiano - (3.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem negativamente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Por sua vez, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 7 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interstadual do crime em questão. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 8 anos e 2 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (3.2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 5). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem ali, registros de inquiridos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 5, desfavorecem negativamente sua situação. Foram, como visto, 5256 quilos de maconha, quantidade essa muito expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que devam ser apreciadas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º

11.343/2006, diante do caráter transnacional do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (3.3) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação criminosa, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação nos atos de tráfico. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, precipuamente, ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 5 anos, e 10 meses. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 23 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 2540 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da ordem de prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - "Operação São Domingos". Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permanece ainda foragido. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio ("restrição de transferência"), via Sistema Renajud, e a própria apreensão, do veículo localizado em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular, relacionado a ele, e dos demais bens apreendidos (v. notebooks). Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido nos autos, inclusive pelo Sistema BacenJud, já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições dadas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelos crimes apontados acima, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Encaminhe-se cópias da sentença e dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos acusados, na forma da Instrução Normativa CNJ n.º 1/2010, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto, a fim de que seja procedida a indicação de difusão vermelha, levando-se em conta que existe suspeita concreta de que estejam fora do país. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados condenados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 12 de janeiro de 2017. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-28.2013.403.6131 - MARIA ABIGAIL CAETANO NASCIMENTO(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARRÓS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X KALEB CAETANO NASCIMENTO(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-60.2013.403.6131 - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-16.2012.403.6131 - IRINEU BUCALAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-27.2012.403.6131 - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-31.2013.403.6131 - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-57.2013.403.6131 - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-78.2013.403.6131 - JOAO PONTEDEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-61.2013.403.6131 - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-07.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-18.2015.403.6131 - ALICE DA SILVA MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI) X SANDRA APARECIDA DE MIRANDA ALVES X SILVANA BUENO DE MIRANDA X FELIPE LUCIANO MIRANDA MATTIAS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-87.2015.403.6131 - JOEMAR SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO COMUM

0014678-72.2013.403.6134 - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação do INSS fls. 168/170. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 49/57. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003156-43.2016.403.6134 - JOSE DE FATIMA MENDES(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 314/339). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003506-31.2016.403.6134 - JACONIAS DA SILVA RODRIGUES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELLI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X LADIR ALECIO RESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA (SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001985-51.2016.403.6134 - SEBASTIAO JOSE MARTINS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Uma vez que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora sobre a petição do BancoPan às fls. 42/43, no prazo de dez dias.

0002588-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA ONELIA MARSON GARCIA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Onelia Marson Garcia. O pedido liminar foi deferido (fls. 21). A autora requereu a fls. 38 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Em razão da extinção do feito, revogo a decisão liminar de fl. 21 e verso, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a liberação do veículo do lançamento de restrição no sistema RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 337196 e 337197, no valor total de R\$ 13.250,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 22/23). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 28/30, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 31.Réplica a fls. 33/38.Instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo, o INMETRO alegou que o requerimento deve ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 90). Incumbido de comprovar a regularidade dos autos de infração combatidos (art. 373, 1º, do CPC - fls. 91/92), o INMETRO manifestou-se a fls. 93/96. É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, indefiro o quanto requerido no arrazado de fls. 93/96, pelos motivos que seguem. Vejamos. A empresa autora, fabricante dos adaptadores de plugues e tomadas apreendidos, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria.Ocorre que o ato normativo em questão estabelece que tais prazos referem-se estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis. Vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaque) No tocante a fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não ocorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Entretanto, não obstante as informações constantes nos próprios autos de infração discutidos e a presunção da legitimidade que milita em favor dos referidos atos, fazia-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento instaurado na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão e, em especial, dos termos de fiscalização que respaldam as penalidades discutidas, despontava imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade dos atos, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte dos varejistas fiscalizados, etc. Firme, portanto, na imprescindibilidade da juntada do processo administrativo para o desenlace da presente lide, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obtê-lo (fls. 42/46), passou a requerer diretamente o aludido feito ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Frustradas tais tentativas, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 89); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 90). Em suma, compulsando as respostas das autarquias estaduais oficiais e do próprio INMETRO, infere-se que a Administração Pública não sabe ao certo o parâmetro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 60); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fls. 77/79). Diante desse contexto, dadas às peculiaridades do caso, este juízo afastou a presunção de legitimidade dos atos administrativos hostilizados e distribuiu o ônus da prova na forma do art. 373, 1º, do CPC (fls. 91/92). O INMETRO, então, admitiu o extravio do feito administrativo e requereu diligências tendentes a colacionar aos autos cópias nas notas fiscais relacionadas com a aquisição dos produtos fiscalizados (fls. 93/96). Pois bem. Conforme antes mencionado, não obstante se discuta no caso vertente a existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, a análise do processo administrativo subjacente despontava imperativa para aquilatar aspectos outros determinantes da legitimidade dos atos, a exemplo da correspondência entre os termos de fiscalização e as autuações combatidas e o próprio respeito ao devido processo legal.Com efeito, ainda que constatasse que os produtos apreendidos foram comercializados após o advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, a legitimidade das infrações remanesceria duvidosa, porquanto impossível afirmar, em vista do extravio do processo administrativo, que as irregularidades identificadas pelo agente público realmente correspondem àquelas lançadas nos autos de infração. Consigne-se, por oportuno, que em casos análogos aos dos autos este juízo já decidiu pela anulação de atuação em razão de haver dissonância entre a irregularidade anotada no AI e a desconformidade técnica registrada no respectivo termo de fiscalização, o qual apontava irregularidade estranha às determinações técnicas da Portaria nº 271/2011.Nesse passo, impõe-se o indeferimento das diligências requeridas a fl. 96, vez que inaptas a desincumbir o ônus probatório atribuído à autarquia demandada. Outrossim, em acréscimo, tal como asseverado na decisão de fls. 91/92, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático; contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alicerça as infrações impugnadas, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente os atos administrativos (sem se olvidar que o controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto enfrentadas as alegações do IBAMA no sentido da legitimidade do auto de infração, ante a independência entre as esferas penal e administrativa, declarando a Corte de origem que a conclusão firmada na esfera penal seria irrelevante para aferição da irregularidade do auto, haja vista que seu fundamento legal embasa-se na utilização de documento falso, falsidade esta que não poderia ser comprovada pelo IBAMA, menos ainda afastada pelo Administrado, visto que o desleixo do próprio IBAMA incorreu em extravio dos documentos supostamente falsos. 2. Consequentemente, concluindo a Corte de origem a inviabilidade de constatação da falsidade dos documentos que se reportaram com indícios (notas fiscais e ATPFs), visto que extravaviados pelo próprio IBAMA, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, invável na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A mera alegação do IBAMA de que o auto de infração reveste-se de presunção de veracidade e legalidade não legitima que seja imputada multa ao administrado e que, ao mesmo tempo, a administração lhe tolha a possibilidade de fazer prova que ilida a legalidade do auto, como na espécie, em que a penalidade se baseia em suposta utilização de documento falso, cuja reversão demandaria comprovação de que a documentação é idônea, o que jamais poderia ocorrer, pois, cabe reiterar, o desleixo do próprio IBAMA conduziu ao sumiço de tais documentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303352700, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreado para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressent-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.)Nesse cenário, em prosseguimento, não tendo o requerido comprovado a regularidade das infrações nºs 337196 e 337197, o acolhimento da pretensão inicial deduzida se impõe. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade dos Autos de Infração nºs 337196 e 337197 (fls. 22/23).Custas ex lege. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.P.R.I.

0001533-75.2015.403.6134 - ADENEVAL LUCIO DE PAULA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a fazer opção pelo benefício mais vantajoso, o autor ficou-se inerte.Ante o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002874-39.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pakmatic do Brasil Importação e Exportação Ltda. contra a União Federal, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente no desembaraço aduaneiro e condene a ré à restituição do indébito, calculado em R\$ 27.599,73. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, no entanto, que parte dos créditos pretendidos foram atingidos pela prescrição (fls. 47/48v). Réplica a fls. 52/53.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi reconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. No tocante à prescrição, sem razão a postulante, pois sequer houve despacho citatório nos autos do processo n.º 0002389-93.2015.4.03.6310 (art. 202, I, do CC), extinto sem julgamento do mérito. Destarte, reconheço a prescrição quanto os períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (27/10/2015). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que totaliza R\$ 25.221,91, atualizados até outubro de 2015 (fl. 50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO (SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. De início, indefiro o pedido de fls. 105/106 de realização de prova técnica simplificada, pelos mesmos motivos explanados na decisão de fl. 103, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial indireta. Não se questiona que situações de tensão ou de estresse possam implicar complicações na saúde; porém, no caso em tela, dificilmente, s.m.j., a prova requerida seria apta a demonstrar o liame entre o óbito e os fatos narrados na inicial. Mais bem analisando o caso dos autos, em relação à assertiva de que outra fora a pessoa que utilizou o cartão do Sr. Antônio Bertolo, considerando que a CEF impugnou os fatos asservidos na inicial, dependendo que, in casu, nos termos dos artigos 373, 1º do CPC e 6º, VIII, do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, eis que, a par de se tratar de fato negativo, à vista da hipossuficiência técnica dos autores e verossimilhança das alegações (notadamente quanto ao fato de que o cartão teria sido enviado a outra cidade, com a realização de operações bancárias por pessoa desconhecida do autor, bem assim que o cliente teria levado o fato à CEF menos de trinta dias depois, situação em que o réu poderia, inclusive, em tese, apresentar imagens do caixa eletrônico utilizado), a inversão do ônus da prova se faz mister. Assim, com fulcro no artigo 373, 1º, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova em favor dos autores, quanto aos fatos alegados atinentes a outra cidade do cartão em nome do Sr. Antônio Bertolo e a realização de despesas por outra pessoa em seu nome. Por conseguinte, a fim de se evitar cerceamento de defesa por parte da requerida, e considerando também que não foi acostada aos autos a tempo a resposta quanto ao arrolamento de testemunha feito à fl. 107, cancelo a audiência designada para esta data. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, novamente, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, considerando que já há pedido de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 14h, ocasião em que, além das testemunhas, também serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores. Considerando a distribuição do ônus probatório feita nesta decisão, faculta-se às partes que, também no prazo de 15 (quinze) dias, possam acrescentar/modificar o rol de testemunhas apresentado, cabendo advertir que cumpre ao advogado sua intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se.

0000318-30.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre as alegações da União de fl. 155, em 05 (cinco) dias, cabendo ainda juntar aos autos, no mesmo prazo, ante sua pretensão de renunciar à pretensão formulada, instrumento de mandato que preveja poderes para tanto. Após, tomem conclusos.

0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação para produção antecipada de provas em que o requerente pleiteia que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do bilhete ganhador do prêmio do concurso 1575 da Mega Sena, em 19/02/2014. Relata que efetuou nove apostas, na mesma loteria em que o bilhete vencedor foi emitido, e que uma delas desapareceu. Relata que suspeita que seu cônjuge tenha subtraído o título, motivo pelo qual quer saber se o seu bilhete faltante é o ganhador. Contestação às fls. 16/21. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de formar o listisconsórcio necessário com a inclusão da pessoa em face de quem seria utilizada a prova almejada, o requerente quedou-se inerte (fls. 25). A requerida apresentou, às fls. 27/28, informações referentes ao bilhete em questão. É relatório. Passo a decidir. Em que pese o autor não tenha cumprido a determinação de fls. 25, verifica-se dos autos que a Caixa apresentou a numeração do bilhete vencedor do concurso 1575, de modo que será possível ao requerente compará-la com os que ele detém. As discussões sobre o cabimento e pertinência da medida requerida foram dirimidas pela decisão de fls. 25. Ressalta-se, ainda, que o documento apresentado pela requerida, à fl. 28, atende ao dever de sigilo e segurança do sistema de loterias, além de preservar a identidade do vencedor. Dessa forma, inexistem peças sigilosas nos autos. Por fim, em se tratando de produção antecipada de provas, não há aferição de fatos e decisão de mérito pelo Judiciário, nos termos do art. 382, 2º do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo por sentença a prova produzida nestes autos, porquanto houve reconhecimento do pedido pelo réu, e abstenho-me de qualquer pronúncia sobre o mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Observe a Secretaria os termos dispostos no art. 383 do CPC, intimando-se o requerente para retirada dos autos ao final do prazo.

0001498-81.2016.403.6134 - LUIS ANTONIO GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ANTÔNIO GONÇALVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/02/2015, ou citação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/95, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 100/105. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inatividade, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da

Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrReg nº 115770/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrReg nº 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrReg nº 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrReg nº 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 07/12/1988, 13/01/1989 a 15/07/1993, 01/11/1994 a 20/07/1995, 02/01/1996 a 10/04/1999, 01/11/1999 a 30/09/2012, 18/03/2013 a 27/06/2013, 01/08/2013 a 29/10/2013 e 01/11/2013 a 23/02/2015. O período de 01/04/1987 a 07/12/1988 deve ser averbado como especial, pois o autor comprovou, por meio de formulário DIRBEN-8030 (fls. 54) e laudo pericial (fls. 57/58), a exposição a ruídos de 96 a 98 dB durante a jornada de trabalho para a Têxtil Bazanelli Ltda. Por outro lado, quanto ao labor para as empresas inativas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., os formulários juntados às fls. 64/65 não declaram a quantos decibéis o requerente estava exposto. Ainda que fosse viável realizar exame pericial em empresa paradigma, o laudo não seria apto a retratar as reais condições de trabalho do autor e não comprovaria o desempenho de atividades sob condições especiais. Acerca do assunto, colaciona-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO POR SIMILARIDADE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. Pretende o agravante ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. IV. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local da atividade, documento não juntado pelo agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Consequentemente, os períodos controversos devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00093955720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2016... FONTE: REPUBLICACAO.) Por esse motivo, os períodos de 13/01/1989 a 15/07/1993 e de 01/11/1994 a 20/07/1995 são comuns. Em relação ao labor para a Indústria Têxtil Raio de Sol Ltda. e para a Novick Teclagem Ltda., devem ser computados como especiais os intervalos de 02/01/1996 a 10/04/1999, 01/11/1999 a 30/09/2012, 18/03/2013 a 27/06/2013, 01/08/2013 a 29/10/2013 e 01/11/2013 a 24/03/2015 (data da assinatura do PPP), ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/76. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da citação em 23/06/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1987 a 07/12/1988, 02/01/1996 a 10/04/1999, 01/11/1999 a 30/09/2012, 18/03/2013 a 27/06/2013, 01/08/2013 a 29/10/2013 e 01/11/2013 a 24/03/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado para prestar esclarecimentos, o Município de Santa Bárbara D'Oeste requereu, às fls. 38/39, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Alternativamente, pugnou pela admissão da denunciação da lide à CEF. A parte requerente se manifestou às fls. 41/43, alegando que a CEF não deve ser incluída no polo passivo nem deve ser admitida a denunciação da lide. Decido. De prôprio, denota-se que o requerente não pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, não estando autorizado este Juízo a proceder à inclusão na lide de pessoa não indicada pela parte autora, sob pena de afronta ao princípio da demanda. Aliás, o novo Código de Processo Civil estabelece, no mesmo sentido, em seus artigos 338 e 339, que o autor deve aceitar o sujeito passivo da relação jurídica indicado pelo réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, o pleito do Município para que a CEF integre o polo passivo deve ser rejeitado. Quanto à denunciação da lide à CEF, não obstante a r. decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 1.496/1.501 (constante na mídia digital de fl. 29), tenho que também não deve ser admitida. Do quanto exposto nos autos pelas partes, é possível se depreender, desde logo, que a atuação da Caixa Econômica Federal, no caso vertente, em sua relação com o Município-réu, seria de mera gestora dos recursos federais advindos do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), ditando, disso, destarte, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide secundária. Não obstante a r. entendimento em contrário, vislumbro que, embora possa se asseverar que a CEF participou da fase de execução do contrato, não se poderia, por isso, colocá-la na relação jurídica, porquanto operou como mera repassadora e fiscalizadora de recursos da União, não sendo apontado qualquer desvio para se pensar o contrário e para reclamar uma produção de provas acerca desse ponto -, não se olvidando que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação (devido, pois, o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados, embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados). Mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister, ainda, como já dito, uma cognição profunda para se detectar esta situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria mister um pronunciamento de mérito). Sobre o tema, aliás, já se decidiu (com grãos nossos): DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE REPASSE DA UNIÃO FEDERAL A MUNICÍPIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA (DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONTENÇÃO). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PARCELAS NÃO LIBERADAS. RESTOS A PAGAR. PRORROGAÇÕES. DECRETO Nº 6.331/2007. REGRA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DO REPASSE APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE PRORROGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DECRETO SOBRE A DATA FINAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE REPASSE. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 85, CPC/2015). REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ATACADA. 1. Município Autor, ora Apelado, que postula o pagamento de parcela no valor histórico de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), relativa ao contrato de repasse nº 0212770-91/2006, celebrado em 26.12.2006 e com parcelas vinculadas ao exercício financeiro de 2006, com vistas à realização de obras de drenagem, pavimentação e contenção no Município de Cachoeiras de Macacu. O contrato de repasse em questão foi prorrogado, mediante dois Termos Aditivos juntados aos autos, até 31.03.2009, constando termo de entrega provisória da obra assinado pelo Município em 28.05.2008, bem como informação, extraída do Portal da Transparência em 07.06.2009, de vigência final do contrato em 31.1.2009, sendo que a União Federal sustenta ser descabido o repasse da parcela pretendida, dado o esgotamento do prazo de prorrogação dos restos a pagar decorrentes do exercício financeiro de 2006, na forma do Decreto nº 6.331/2007. 2. Assiste razão ao r. julgador de piso (quando enuncia, na sentença ora atacada, que a CEF é parte ilegítima para figurar[r] no polo passivo da demanda [...] pois embora a Caixa Econômica Federal se apresente como representante do Ministério das Cidades no contrato de repasse nº 0212770-91/2006, sua atuação restringe-se, tão-somente, ao repasse dos valores, mediante autorização expressa da Administração Federal, sendo, portanto, ilegítima para figura no polo passivo da lide, devendo ser mantida a sentença atacada na parte em que extingue o feito, sem resolução de mérito, relativamente à CEF, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam (...) (TRF 2ª Região, AC 0000309-19.2009.4.02.5107, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, Publicação: 07/12/2016). Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de inadmissão da denunciação da lide à CEF. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell: a aferição das chamadas condições da ação nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante. (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103) Desta sorte, considerando que, para a denunciação da lide, necessário seria que a CEF, na hipótese vertente, figurasse como pessoa obrigada, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem fosse vencido no processo, o que não se demonstra nos autos e da própria assertiva, impõe-se o indeferimento do pedido de denunciação da lide feita pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste. Por conseguinte, sendo mister o indeferimento do pedido, restam na lide apenas a pessoa jurídica Planer Engenharia Ltda. e o Município de Santa Bárbara D'Oeste, depreendendo-se, nos termos do art. 109, I, da CF/88, que a Justiça Federal é incompetente para apreciar a causa. E, considerando o quanto dispõe o 3º do art. 45 do CPC (O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo), cumpre a devolução dos autos à Justiça Estadual. Posto isso, revelando-se a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se.

0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

0001984-66.2016.403.6134 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 29/04/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 113/119, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 122/124. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fato, de acordo com a jurisprudência, de acordo com a Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 12/01/2001 e de 25/03/2002 a 30/07/2014. Quanto ao intervalo trabalhado para o Posto Americana Ltda., o formulário DIRBEN-8030 de fls. 19 comprova a exposição a hidrocarbonetos e carvão mineral durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Contudo, tal documento declara a inexistência de laudo pericial elaborado na empresa. Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, apenas por meio de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, que deve ser feita por meio de laudo técnico. Dessa forma, o período entre 06/03/1997 e 12/01/2001 é comum, sendo possível a averbação como especial somente do intervalo de 14/10/1996 a 05/03/1997. Acerca do período trabalhado para H. Rossi Petrossi, entre 25/03/2002 e 30/07/2014, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovada a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação pertinente, já que os constantes no PPP de fls. 23/24 não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecida a especialidade do intervalo de 14/10/1996 a 05/03/1997 e, somando-se aos períodos reconhecidos especiais administrativamente (fls. 17/18), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 29/08/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002082-51.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de JUCIMARA REGIANE GINETTI, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta de auxílio-doença, durante o período de 12/2008 a 08/2009, segundo consta nos autos do processo administrativo de fls. 13. Alega, em síntese, que a requerida utilizou atestado médico falso para a obtenção do benefício e que por isso foi denunciada na ação penal 0015595-91.2013.403.6134. Defende, assim, que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Juntou documentos às fls. 12/13. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/25. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O INSS relata que a requerida apresentou declaração supostamente firmada pelo Dr. Adbel Jawad Netto, em 26/01/2010, em que é relatado que ela estava em tratamento no hospital psiquiátrico filantrópico Seara. Tal declaração foi apresentada para embasar o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença 505.396.675-0, recebido desde 19/10/2004. Ocorre, contudo, que foi instaurado procedimento administrativo para se verificar a autenticidade da declaração. Oficiado, o hospital respondeu que o documento apresentado pela requerida era falso. Foram colorizados aos autos, em mídia digital, a cópia dos autos do procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença e de apuração da veracidade do documento (fl. 13). Nesse passo, considerando que o suposto emite da declaração afirmou que tal documento não é idôneo, reputo indevido o recebimento do benefício pela requerida, no período exposto na inicial. Não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte da requerida. Por oportuno, também cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizado à requerida que exercesse sua defesa (fls. 13). Assim, resta assente que a ré apropriou-se indevidamente de valores decorrentes de auxílio-doença e, ante a ausência de boa-fé, por conseguinte, cabe sua restituição ao erário. Consentâneo examinar se ocorreu a prescrição para a restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, cumpre citar, inicialmente, que esta questão tem suscitado distintos posicionamentos na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão da interpretação da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos). É decisivo mencionar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescricional, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser entendida de forma estrita. Segue a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) É que a prescibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, em regra, as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescricional, é indispensável que haja previsão expressa neste sentido. O 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. No caso vertente, contudo, a conduta atribuída à requerida amolda-se, pelo quadro probatório dos autos, a ilícito penal, tanto que foi denunciada nos termos do art. 171, 3º c. art. 14, II do Código Penal, não se enquadrando na situação de prescibilidade definida pelo STF, mas, sim, conforme a lei penal. Insta salientar que, no caso em apreço, houve a devida apuração do fato na seara criminal, daí se podendo falar, na linha, *mutatis mutandis*, do que já se decidiu em relação a fatos que caracterizam atos de improbidade e crime, em aplicação da prescrição penal. Nessa medida, uma vez que a pena máxima para o crime em questão seria de quatro anos e cinco meses (considerando a causa de aumento do 3º do art. 171 e a menor diminuição decorrente da tentativa), tem-se que o prazo prescricional é de doze anos (art. 109, III do CP). Na hipótese em tela, o INSS pretende a restituição dos valores recebidos entre 01/12/2008 e 11/08/2009. Antes do decurso do prazo, foi ajuizada em 25/04/2013, em face da ré, a Execução Fiscal nº 0000775-67.2013.403.6134, cujo despacho inicial interrompeu a prescrição. Outrossim, ainda que se entendesse não ser possível a aplicação, *mutatis mutandis*, do entendimento acima, não se poderia olvidar, de qualquer sorte, então, do disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. É certo que a terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstatido de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, do contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoportunidade de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus) Entretanto, no caso vertente, a teor do acórdão já expendido, houve, efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Por consequência, considerando o início das apurações e a instauração da ação penal, com que considerado o prazo de cinco anos, não teria se consumado a prescrição. Desse modo, conclui-se que deve a ré restituir ao erário os valores do benefício de auxílio-doença indevidamente recebidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de auxílio-doença 31/505.396.675-0, durante o período de 01/12/2008 a 11/08/2009, sobre os quais deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 02/12/2011 (DER) e 02/06/2013 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou proposta de acordo às fls. 82/90. A parte autora, contudo, não concordou com os valores apresentados (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante o reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar a autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Aruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0004292-92.2012.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 46/49. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 63, em 02/06/2015. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 03/06/2013, não obstante tenha a DIB sido fixada em 02/12/2011 (fls. 17). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 02/12/2011 a 02/06/2013. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 02/06/2015 (fl. 63). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/162.847.076-0 concedido no mandado de segurança 0004292-92.2012.403.6109, entre 02/12/2011 e 02/06/2013, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, que seguirá em cópia. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias. A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, certificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução no dia 08/03/2017, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0003105-32.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de JOEL FRANCISCO DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta do amparo social ao idoso,

no período de 01/01/2010 a 31/07/2011. Alega, em síntese, que houve alteração na renda per capita do réu e que os valores foram indevidamente recebidos. O réu foi citado à fl. 52 e apresentou contestação a fls. 56/57, em que alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 60/64. E o relatório. Decido. De pronto, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescrita, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, idene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB.). Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Outrossim, caso houvesse ocorrido a apuração dos fatos na esfera penal, poder-se-ia invocar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da prescrição definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstatido de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, ao contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoportunidade de relação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não foi instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência civil e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus) Entretanto, no caso vertente, a teor do acórdão já expendido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEZVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, em decorrência a ser deduzida em juízo, e não a aquisição. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento susmado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da J. Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício

acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 0007632520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 01/01/2010 a 31/07/2011, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 08/08/2016. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-18.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X OTACINA RODRIGUES COSTA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de OTACINA RODRIGUES COSTA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta do amparo social à deficiente Sandra Rodrigues Costa, no período de 01/02/1998 a 31/10/2000. Alega, em síntese, que a beneficiária Sandra faleceu em 09/03/1998 e que os valores continuaram sendo sacados por sua representante legal, ora ré, até a cessação administrativa do amparo, em 12/12/2000. É o relatório. Decido. De próprio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescricional, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão somente civil, escapando à situação de prescibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o fímus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 - DTPB:JDIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará a espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infralegal administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 - DTPB:). Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescibilidade das pretensões. Outrossim, caso houvesse ocorrido a apuração dos fatos na esfera penal, poder-se-ia invocar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstado de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pelo contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoportunidade de relação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência civil e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, Dje 22/06/2012) (Grifos meus)Entretanto, no caso vertente, a teor do acima já expendido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do C. STJ, passei a perfilar o entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da 1ª Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no ARsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do huro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existe dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a

imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 01/02/1998 a 31/10/2000, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 29/08/2016. Posto isso, com fulcro no art. 332, 1º do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMERICANA

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas já determinadas por este Juízo na decisão anterior, considerando as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Saúde (fls. 142/144), intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, informe se faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios.Int.

000205-42.2017.403.6134 - A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPIS EIRELI - ME(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária proposta por A.R. ALOJAMENTOS MÓVEIS E EPIS EIRELI-ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de multa imposta pela requerida, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2811729 (fl. 59), bem assim a suspensão e/ou exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, os motivos que teriam ensejado a lavratura do fl. 59 em face da autora pela ANTT, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor se sedimentar o quadro em exame. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de norma constante na Resolução nº 4.977/2015, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

000222-78.2017.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De próprio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

000223-63.2017.403.6134 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 43 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade, para apreciação do pedido de concessão de tutela.

000226-18.2017.403.6134 - IONICE PAULINO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IONICE PAULINO DA SILVA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de pensão por morte. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 17/21). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dilação: Art. 109, [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual [...]. Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-03.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134) ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos interpostos. Vista à embargada para manifestação, no prazo de quinze dias.

0003557-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-92.2016.403.6134) REGINALDO BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Demonstrada, em princípio, a tempestividade dos embargos, e tendo sido apresentado o instrumento de procuração pelo embargante, intime-se o embargado, para apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-66.2016.403.6134 - JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o pagamento de parcelas do seguro-desemprego. Alega o postulante, em suma, que em 21/10/2015 foi demitido sem justa causa e que sentença proferida pela justiça trabalhista deferiu sua habilitação para o recebimento. Esclarece que, a fim de garantir sua subsistência, inscreveu-se como Microempreendedor Individual, em 01/12/2015, o que impediu a liberação das parcelas. Sustenta que não obteve renda com o cadastro como MEI, motivo pelo qual faz jus ao seguro-desemprego. A União Federal postulou o ingresso no feito (fl. 46). Nas informações, a autoridade impetrada informou que, em virtude do início do recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo, ao impetrante foi paga apenas uma parcela do seguro-desemprego, correspondendo ao período entre a demissão sem justa causa e citado recolhimento (fls. 52/54). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 56/59). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação a seu favor de parcelas do seguro-desemprego, direito social previsto no art. 7º, II da Constituição Federal. Tal direito tem sua finalidade descrita no art. 2º da Lei 7.998/90: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Cuida-se, portanto, como o próprio nome o define, de medida securitária apta a respaldar o trabalhador em caso de demissão decorrente de decisão liberal de terceiro. Trata-se de direito cujo fato gerador é um evento aleatório, futuro e incerto, próprio de toda relação de seguro. Assim, o que se visa por essa relação de seguro é a cobertura dos riscos advindos da possibilidade de interrupção involuntária da relação laboral travada com seu empregador. Anote-se que o risco protegido não é exclusivamente o risco pessoal financeiro do trabalhador, mas também e essencialmente o risco social causado pelo desemprego imotivado. Dessa forma, o seguro-desemprego foi criado para o fim de amparar financeiramente o trabalhador, caso venha a ser colhido pela má-surpresa da demissão involuntária do emprego que lhe provia o sustento. Nessa esteira, o artigo 3.º da Lei n.º 7.998/1990 estabeleceu condicionantes ao recebimento do seguro-desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações. Diante do narrado nos autos, denota-se que o impetrante foi demitido sem justa causa, após relação empregatícia duradoura, habilitando-se conforme os termos do art. 3º, I, a acima transcrito, em 21/10/2015. Contudo, ao inscrever-se como Microempreendedor Individual, houve recolhimento de contribuição previdenciária, conforme comprova o extrato de fls. 54, o que descaracterizou a situação de desemprego, sendo necessário o preenchimento dos requisitos para nova habilitação. A alegação de que não houve a percepção de renda demandaria dilação probatória, procedimento incompatível com a via escolhida. Nesse passo, não restou comprovado direito líquido e certo ao saque do seguro-desemprego, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0003168-57.2016.403.6134 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria especial. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 25/11/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 18. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, o que motivou a remessa dos autos à 5ª Junta de Recursos para análise (fls. 26/32). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 53/54). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

000249-61.2017.403.6134 - MAURA ALVES MOREIRA PEREIRA (SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE ARTUR NOGUEIRA - SP

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de pensão por morte, nos termos decididos pela 13ª Junta de Recursos do CRPS. Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado após o recebimento dos autos oriundos da Junta de Recursos. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise de sua manifestação. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar que a impetrante é aposentada (fl. 17). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A (SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI (SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A (SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE (SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA (SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO (SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 900/901 e 902/904, bem assim de eventual manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Após as manifestações dos interessados ou decorridos os prazo supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, como já determinado no despacho de fl. 888. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Ante a decisão do conflito de competência, conforme comprova o extrato de fls. 327/328, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio do contraditório, intime-se o autor, para manifestar-se sobre as alegações do INSS, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 183, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE (SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre os valores apresentados na impugnação de fls. 180/186. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

A fls. 35 foi determinado o julgamento dos presentes embargos nos autos dos embargos à execução nº 0014187-65.2013.403.6134. Por sua vez, a certidão de fls. 43 revela que aqueles embargos foram remetidos ao TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Sendo assim, guarde-se o resultado dos embargos nº 0014187-65.2013.403.6134. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010793-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-65.2013.403.6134) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 948 - Converte o julgamento e diligência. Lê-se às fls. 746/747 que o então exequente, INSS, designou um fiscal de contribuições previdenciárias para examinar os documentos apresentados pela embargante como prova de pagamento parcial das contribuições em cobro, o qual exarou a conta de fl. 747, ensejando atualização da dívida pela CEF, conforme item b de fl. 746. Vê-se, ainda, que a substituição da CDA nos autos da execução, que rendeu o ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 10794-35.2013.4.03.6134, foi anterior à manifestação de fls. 746/747, esta do ano de 1991. Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos se a CDA que representa o título da execução embargada foi ou não atualizada nos termos do parecer técnico do fiscal de contribuições previdenciárias, encartado às fls. 746/747, juntando os documentos que reputar pertinentes. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int. DECISÃO DE FLS. 982 - Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o executivo fiscal em apenso (processo nº 00107935020134036134), verifico que a exequente havia rejeitado o imóvel oferecido em garantia por estar gravado com ônus (fls. 165), requerendo que fosse expedido mandado para a penhora de bens livres e desembaraçados, o que foi deferido a fls. 166. Todavia, por um lapso do oficial de justiça, ao invés de ser procedida a penhora de bens livres e desembaraçados, fora penhorado o mesmo bem rejeitado pela exequente por estar gravado com hipoteca em favor de Comind Banco de Investimentos e penhora em outro feito executivo, conforme consta do auto de penhora de fls. 169/169v. Logo, o Sr. Oficial de Justiça cumpriu diligência diversa daquela determinada pelo juiz de antanho, o que põe em dúvida a própria subsistência da construção em comento. Não bastasse isso, observo que o referido imóvel não era suficiente para garantir integralmente a dívida, eis que fora avaliado em CRS 40.000.000,00 em março de 1985, ao passo que o valor atualizado da dívida representava o montante de CRS 80.784.862,00. Em suma, não se sabe precisamente qual a situação do bem, inclusive quem seria o seu atual proprietário; o bem foi penhorado mesmo tendo sido rejeitado pela exequente e não havendo determinação judicial nesse sentido; o imóvel não garantia integralmente a dívida. Posto isso, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, vislumbro consentâneo intimar as partes para que, sucessivamente, iniciando-se pela embargante, prestem esclarecimentos, no prazo de 15 dias, acerca da: (1) regularidade da penhora; (2) suficiência da garantia; (3) da propriedade do imóvel, juntando cópia da matrícula atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000408-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-73.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 586/587: defiro. Providência da Secretária (AR-DA). De início, considerando o quanto narrado no item IV da peça inicial (fls. 11/14), bem como a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0000891-73.2013.403.6134 (fls. 67/70 e 83/84), vislumbro consentânea a intimação da embargante, nos termos do artigo 10 do CPC, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre(a) a existência ou não de litispendência, ainda que parcial, entre os pedidos e alegações trazidos nestes embargos e a Ação Anulatória n. 2011.51.01.0184887 (fls. 530/569); b) a ocorrência ou não de preclusão consumativa relativamente às teses veiculadas na exceção de pré-executividade manejada e decidida no feito executivo (fls. 08/16, 67/70 e 83/84). Após, tornem conclusos. Int.

0001748-17.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-64.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001749-02.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-03.2013.403.6134) LUIZ CARLOS PERES(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002192-50.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-76.2013.403.6134) BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCIA REGINA MOTTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-46.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Roberto Bardi, visando, em suma, a desconstituição da penhora decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 53.111 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008032-46.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário do bem em questão, tendo-o adquirido em 15/05/2003. Decido. A execução fiscal subjacente foi intentada em 14/08/1998 pela Fazenda Nacional em face de Meneghetti Montagens e Manutenção Elétrica LTDA; em 12/08/2003 restou determinada a inclusão do coexecutado Wander Carlos Meneghetti no polo passivo da ação, o qual foi citado somente em 22/09/2015 (fls. 162 e 246 do feito executivo). O expressivo tempo transcorrido para o cumprimento da decisão supracitada deu-se em razão de intensa discussão travada nos autos sobre o decurso ou não do prazo prescricional para a inclusão dos dirigentes da executada no polo passivo da demanda, conforme relatado no bojo do Agravo de Instrumento nº 0103837-08.2007.4.03.0000/SP, in verbis: [n]o caso em exame, a devedora foi citada em 27.10.1998 (fl. 144 e vº), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso III, e 174, inciso I, do CTN. Em 23.03.2002 (fl. 136) há notícia de que a sociedade foi excluída do REFIS, oportunidade em que, devido à interrupção da causa extintiva, esta voltou a correr integralmente, a teor do artigo 174, inciso IV, do CTN. À fl. 162 (26.07.2004) a exequente solicitou a suspensão do feito ante a nova adesão da executada ao programa de parcelamento da dívida, do qual foi excluída, conforme petição de fl. 199 (30.01.2007), e o prazo de prescrição reiniciou-se. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo (fl. 153) foi realizado em 15.04.2003, deferido à fl. 156, e reiterado em 30.01.2007 (fl. 199). Devido às sucessivas interrupções da prescrição, cujos prazos voltaram a correr integralmente, não se verifica operada a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao corresponsável. Pois bem. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, depreendo da escritura de compra e venda de fls. 41/44 que o imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante em 15/05/2003, antes mesmo da decisão que determinou a inclusão do coexecutado, ex-proprietário do referido bem, no polo passivo da execução, datada de 12/08/2003 (fl. 162 dos autos da execução). Observo, ainda, que o embargante trouxe aos autos diversos outros documentos que corroboram a averçada propriedade e posse do bem objeto da construção hostilizada, a saber, cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (datado de 01/06/2005 - fl. 56), contas referentes ao ano de 2004 e contrato de locação celebrado em 15/09/2006 (fls. 54 e 57/59). Por fim, assinalo não haver, em princípio, fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria a ação executiva nº 0008032-46.2013.403.6134 em desfavor do artigo proprietário do bem, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05. A propósito, já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infingente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201501498005, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015) Há, assim, plausibilidade do domínio alegado, além do perigo de dano inerente a uma possível excussão indevida. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da penhora decretada sobre o imóvel de matrícula n. 53.111 - CRI de Americana/SP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000570-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o quanto requerido pela exequente à folha retro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, cabendo às partes informar o andamento do recurso para o prosseguimento do feito. Int.

0000961-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDES MERONE - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A executada, por meio da petição de fls. 139/142, postula a liberação da restrição que pesa sobre o veículo de marca GM, S-10, Placa EDD 6799 (fls. 35). Sustenta, em síntese, que teria alienado o referido bem antes de ter sido efetivada a restrição em comento. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 144/144v. Decido. No caso em exame, observo que a parte executada não colacionou nenhuma prova documental capaz de demonstrar que na época de ajuizamento da execução fiscal o bem objeto de restrição já havia sido alienado a terceiro, e que, por conseguinte, não fazia mais parte do acervo patrimonial da empresa executada. Outrossim, verifico que o sobredito veículo ainda encontra-se registrado em nome da sociedade devedora, conforme consulta Revavan de fls. 145. Posto isso, mantenho a construção de fls. 35. Prosseguindo-se, considerando a regularidade do parcelamento, suspendo a presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003029-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOEL BERTIE & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP173794 - MAURICIO MARZOCHI E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CAMER COM/ DE TECIDOS LTDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal englobam valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que, no seu entendimento, caracterizaria o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, qual seja, apropriação indébita previdenciária. Nesse passo, sustenta que houve infração à lei ensejadora da responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 123/125, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) - não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) No caso em exame, inobstante a exequente tenha demonstrado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de outras provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, até mesmo para que estes pudessem exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, pelas razões acima expostas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, surge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s) indicados na CDA, pelo que determino a exclusão dos sócios indicados a fls. 02/03 do polo passivo da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005108-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

FLS. 94 - Ante a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 78/89) e da informação prestada pelo Juízo deprecado via e-mail (fls. 90/93), considero realizada a penhora no rosto dos autos nº. 0071275-54.2000.403.6134. Intime-se a parte executada da constrição havida. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 72. De-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. FLS. 97 - Após o cumprimento do despacho de fl. 94, intime-se a exequente para que se manifeste também quanto à informação de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Diante da informação de que os autos da ação falimentar seriam desarquivados no corrente mês, intime-se a exequente para que traga aos presentes autos novas informações acerca do andamento daquele feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0008846-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

timada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição de fls. 145, informou que nos autos do processo administrativo relativo à inscrição do débito em dívida ativa, não existe menção expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão dos sócios na CDA. Decido. Em outros feitos em trâmite neste juízo contra as mesmas partes executadas, a exequente já tinha informado que no respectivo processo administrativo não havia sido constatadas outras causas justificadas da inclusão dos sócios no polo passivo, o que levaria a crer, segundo a própria exequente, que tal inclusão era decorrente da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, em sentido do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a anular a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no certidão de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, diminuir da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - RESP 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de por execução de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pag. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pag. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (Resp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No caso dos autos, a exequente não demonstrou a contento os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois, ao contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, determino a exclusão dos sócios indicados a fls. 02 do polo passivo da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação do bem penhorado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 274. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a reavaliação.

0009811-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 363/365: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário apreendido pelo sistema BACENJUD no importe de R\$ 8.828,01, sob alegação de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, especialmente ao pagamento de salários de empregados e das contribuições sociais do PIS, COFINS e do INSS. Postula, ainda, a execução, a suspensão do feito em razão do pedido de compensação protocolado junto à Receita Federal (fls. 385/387). A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 388/388v. Decido. Inicialmente, diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar mensalmente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, a manutenção das atividades regulares da empresa. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela executada, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constrois para o pagamento dos encargos assumidos pela empresa devedora. Com efeito, as Declarações de Informações de Movimento Financeira - DIMOF apontam que, no ano de 2014, foi creditada na conta corrente da empresa executada um montante total de R\$ 734.920,79 (média de entrada mensais de R\$ 61.243,39), ao passo que no ano de 2015 foi depositava a quantia total de R\$ 568.819,06 (média de entradas mensais de R\$ 47.401,58). Por fim, o superveniente requerimento administrativo de revisão junto à Receita Federal, conforme informado à fl. 385 e documentado à fl. 387, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS E COFINS NÃO DEMONSTRADA. AUTOLANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº. 70.235/72. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO A TEOR DA LEI Nº. 9.784/99. INVIOABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM RENDA NÃO DEMONSTRADA. INVIOABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. No caso em exame, a manifestação impugnada interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. 4. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 5. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº 12861.720015/2011-06 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 6. Aplica-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 7. Não se vislumbra no caso em exame violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 8. Não houve demonstração nos autos de que houve depósito integral em dinheiro da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade na hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 9. Não foi demonstrado pela apelante que houve a alegada conversão em renda nos autos da ação judicial nº 2009.34.013496-6, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tampouco que a referida ação já tenha transitado em julgado. 10. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (AMS 00031969720114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III, do artigo 151, do CTN se dá em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Assim, não basta que o contribuinte dê à sua petição no procedimento fiscal a denominação de reclamação ou recurso para que se esteja diante de uma causa suspensiva da exigibilidade tributária. As reclamações e recursos devem ser qualificadas como tais na legislação tributária, e o seu efeito suspensivo deve estar devidamente previsto. 2. Vale dizer, o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, inciso III, do CTN, cabendo à legislação específica atribuir tal efeito à manifestação do contribuinte. 3. No caso dos autos, o pedido de revisão protocolado pelo impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade tributária, na medida em que não existe tal previsão na legislação tributária. 4. Desse modo, tendo em vista que o pedido de revisão não integra o rol das hipóteses legalmente previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não resta comprovado o direito líquido e certo a anular a pretensão estampada na exordial. 5. Apelação improvida. (AMS 00082219220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, indefiro os requerimentos de fls. 363/365 e 385/387. Prosseguindo-se a execução, reputo desnecessária a intimação da parte executada para fins de apresentar impugnação na forma do 3º, do art. 854 do CPC, uma vez que as arguições previstas em tal dispositivo já foram ventiladas por meio da manifestação de fls. 363/365. Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Proceda-se à transferência do montante indisponível para conta vinculada à presente execução. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora realizada, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Intimem-se e cumpria-se.

0002758-67.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DE FATIMA COLLEVATTI ARAUJO(SP333978 - MARCIO ARAUJO)

DECISÃO DE FLS. 55/58 - A parte executada, por meio das petições de fls. 24/26 e 41/42, postula a liberação de bloqueio realizado no importe de R\$ 40.447,23 (fls. 28/39). Sustenta, em síntese, que é titular da conta poupança em que houve a constrição, juntamente com seu genitor, José Collevatti. Ocorre que o valor bloqueado, segundo ela, refere-se a proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, sendo, portanto, impenhorável. A fls. 36 foi proferida decisão determinando o levantamento do valor de R\$ 35.200,00, por representar quantia que não ultrapassa o valor de 40 salários mínimos depositados em cademeta de poupança, nos termos do art. 833, X do CPC. As fls. 53 a União apresentou manifestação, alegando não ter sido comprovado pela executada que a situação narrada estaria abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Decido. Acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, estabelece o artigo 833, IV, do CPC de 2015, correspondente ao art. 649, IV, do CPC de 1973: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º ou seja, de acordo com o aludido dispositivo legal, a despeito de mitigações apontadas pela jurisprudência pátria, os valores de natureza salarial não são, em regra, penhoráveis. No entanto, no caso em tela, não obstante o autor relate que a conta corrente objeto de constrição seria usada exclusivamente para o recebimento de aposentadoria, denoto que não restou demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores dessa natureza. Isso porque nos extratos relativos à referida conta apresentados nos autos (fls. 43/50), embora constem movimentações descritas como Pgtº INSS, é possível verificar que o montante relativo ao supracitado benefício é sacado em quase sua integralidade logo após ser creditado na conta conjunta em análise. Dessa forma, dessume-se que o embargante não demonstrou que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de proventos de aposentadoria, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável da totalidade da quantia que restou bloqueada na ação executiva. Neste sentido: Apelação. Inovação em grau recursal. Não conhecimento. Embargos à execução. Bloqueio on-line de conta corrente. Admissibilidade. Não comprovação de utilização da conta bloqueada exclusivamente para o recebimento de salários. Inaplicabilidade do art. 649, IV do CPC. Penhora que recai sobre quantia de valor inferior a 40 salários mínimos depositados em cademeta de poupança. Ilegalidade. Ofensa ao art. 649, X, do CPC. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 362301520088260114 SP 0036230-15.2008.8.26.0114, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 25/10/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012) Contudo, embora não seja possível, na linha do explanado, o desbloqueio da totalidade do valor, mais bem analisando casos como o dos autos, devida é, à vista dos fatos explanados (conforme princípio da substanciação), a liberação de cinquenta por cento da quantia indisponibilizada, que, por presunção, pertence ao pai da executada, cotitular da conta penhorada. No caso em exame, a executada é titular da conta poupança nº 45939-2/500, da agência nº 0277, do Banco Itaú, juntamente com seu genitor, José Collevatti. Trata-se, portanto, de uma conta conjunta, conforme demonstra, aliás, o documento de fl. 30. Nesta hipótese, não obstante exista o entendimento de que restaria configurada uma situação de solidariedade (e.g., STJ - Resp nº 1229329, Segunda Turma, DJe 29/03/2011), entendo, na linha perfilhada por outros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3 que o terceiro cotitular da conta que não participou da obrigação contraída pelo outro correntista não pode ser considerado, a priori, solidário desta, considerando o quanto disposto pelo artigo 265 do Código Civil, de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Nesse passo, à míngua de lei e de manifestação do cotitular, a solidariedade dimanada da conta conjunta apenas se estabelece em relação ao banco, não se estendendo a outras relações jurídicas com terceiros. Outrossim, apenas ad argumentandum, há precedentes no sentido de que, em princípio, mesmo perante o banco, a solidariedade oriunda da abertura de conta conjunta é ativa, porquanto cada titular está autorizado a movimentar livremente a conta (STJ - REsp: 669914 DF 2004/0080658-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014), e não passiva (TJDF, Acórdão n.697815, 20090110029773APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 100). Conforme já se decidiu: INDENIZAÇÃO DANO MORAL - CADASTRO EMITENTES CHEQUE SEM FUNDOS - CONTA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE ATIVA. O co-titular da conta conjunta que não emitiu o cheque sem fundos não pode ter seu nome inserido no cadastro de emittentes de cheque sem fundos. É ativa a solidariedade entre titulares de conta conjunta. (TJ-MG 2992805 MG 2.0000.00.299280-5/000(1), Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Data de Julgamento: 16/02/2000, Data de Publicação: 29/02/2000) O - CHEQUE - CONTA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS CORRENTISTAS - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A conta bancária conjunta implica em solidariedade passiva do sacado mas não dos co-titulares de modo que, não havendo suficiente provisão de fundos, responde pelo não pagamento apenas aquele que subscreveu o cheque, sendo o correntista que não assinou o título parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva. Extinta a execução em relação a uma das partes, cabível a condenação do exequente ao pagamento dos honorários do advogado da parte excluída, por ter sido vencida nessa relação. (TJ-PR - AC: 1410142 PR Apelação Cível - 0141014-2, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 09/11/1999, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 26/11/1999 DJ: 5519) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - CHEQUE - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS CORRENTISTAS - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 75345 MS 1000.075345-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 01/03/2004, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2004) CONTA-CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. A conta-corrente conjunta gera apenas solidariedade ativa de seus titulares perante a instituição financeira. Assim, deste fato não resulta solidariedade passiva entre os correntistas, incumbindo ao terceiro ao processo executivo comprovar que o dinheiro penhorado lhe pertence exclusivamente. (TRT-2 - AGRADO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO AP 585200900202006 SP 00585-2009-002-02-00-6, publicado em 27/11/2009) No mesmo sentido: TJ-RJ - RI: 0303486720098190001 RJ 0303488-67.2009.8.19.0001, Relator: CARLA SILVA CORREA, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 26/11/2010. Destarte, não havendo qualquer particularidade na conta bancária em questão, tratando-se, à vista dos elementos dos autos, de uma usual conta conjunta, não se pode admitir a solidariedade do embargante relativa à coexecutada com terceiros. Sob tal prisma, considerando que, no caso em tela, conforme acima exposto, não há maiores elementos acerca da origem dos valores constantes na conta em questão, cabe presumir, em verdade, que o valor bloqueado pertence em igual parte a cada um dos correntistas. Neste sentido, seguem julgados da Terceira e Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1 - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é fiançada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014) Na mesma direção, seguem também precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SOLIDARIEDADE INCOMPROVADA. 1. O art. 1.046 do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de atos de perturbação e esbulo decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Não há que se falar em solidariedade das co-titulares relativamente à obrigação contraída pela correntista executada uma vez que esta não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrítica. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00240947520144039999 SP, Relator: Desembargadora Federal Consue lo Yoshida, Data de Julgamento: 12/03/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 20/03/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO, CONTA CORRENTE CONJUNTA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º. A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, Nesta Colenda Corte, o entendimento no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. 3. Confirmação do bloqueio somente de 50% (cinquenta por cento) da conta bancária bloqueada, correspondente à cotitularidade do executado. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 1861 SP 0001861-84.2009.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefânni, Data de Julgamento: 21/10/2013, Quinta Turma) Diante da presunção adrede evidenciada, apenas metade dos valores disponíveis na conta poupança conjunta poderia ser objeto de constrição judicial, ou seja, R\$ 20.223,26. Outrossim, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, da metade que presumidamente é de propriedade da executada MARIA DE FÁTIMA COLLEVATTI ARAÚJO, a constrição deve se limitar aos valores que eventualmente excederem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, diante de expressa previsão legal. No mesmo sentido: AI 00182004520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015. Considerando que o valor do salário mínimo à época da efetivação do bloqueio correspondia à R\$ 880,00, tem-se que a quantia de até R\$ 35.200,00 depositada em cademeta de poupança é impenhorável. Nessa senda, dessume-se que o valor pertencente à executada deve ser desbloqueado por ser inferior ao limite de 40 salários mínimos previstos no art. 833, X, do CPC. Posto isso, determino a liberação da quantia que permanece bloqueada nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor construído. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 66 - A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/65) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 55/58 verso por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a decisão acerca do pedido de antecipação de tutela recursal.

0002763-89.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAN IBERE RICHARD KIAER(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

Fl. 39: Por ora, determino a conversão da indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por via ordinatória, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido da exequente (fl. 39 verso). Cumpra-se.

0002081-03.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR FAVARO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 09/11), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada. Recebo, em princípio, a petição de fls. 18/56 como de exceção de pré-executividade, sem prejuízo de reavaliar o cabimento da referida defesa após a manifestação da exequente. Pois bem, requer o excepto, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, com fundamento em suposta ilegalidade na cobrança. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial amplamente admitida, mas desde que vise impedir o prosseguimento de execução que contenha nulidade absoluta e plenamente visível, a qual dispensa maiores dilações probatórias. Trata-se, em verdade, de incidente processual que é processado nos próprios autos e, por isso, não autoriza a realização de pedidos de tutela antecipada, os quais dependeriam de ação própria. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA CAUTELAR DA PRETENSÃO. A tutela antecipada não é instituto adequado para obstar o protesto ou a inscrição do nome do devedor junto às entidades de proteção ao crédito, quando tais providências são pleiteadas em exceção de pré-executividade oposta quase um ano após proposta a ação de execução. Recurso especial não conhecido. (REsp 457.779/AL, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 338) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. INCOMPATIBILIDADE. O instituto da tutela antecipada, próprio do processo de conhecimento, não é compatível com a exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência. (TRF - 3ª Região - 6ª T.; AI nº 2000.03.00.038744-5-Porto Ferreira-SP; Rel. Des. Federal Mairan Maia; j. 11/10/2000; v.u.) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCIDENTAL EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPROPRIEDADE. I. De gênese jurisprudencial não contemplada pelo ordenamento processual brasileiro, a exceção de pré-executividade é via incidental cabível estritamente para requerer, em suma, a prejudicialidade da ação de execução fiscal em face de nulidades formais evidentes no título executivo que a embasa, aspectos tais, de ordem pública, que de ofício podem ser considerados pelo juiz, não sendo sucedânea dos embargos à execução, com a dilação probatória que lhe é peculiar. 2. A concessão de tutela antecipada se justifica pela existência dos pressupostos da verossimilhança quanto às alegações e ante a iminência de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC, aspectos em relação aos quais é imprescindível efetiva comprovação, sendo, ademais, inviável, em tese, seu pedido em incidente de pré-executividade. Agravo julgado na forma do art. 557 do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70007170590, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 18/09/2003) Isto posto, não conheço o pedido de tutela antecipada ora pretendido. Indefiro, outrossim, ao menos neste momento, o pedido de intimação da Fazenda Nacional para juntada de cópia dos autos do processo administrativo, pois a parte executada não demonstrou que houve recusa ou oferecimento de qualquer empecilho por parte da exequente para fornecer tais cópias, sendo direito do autor obtê-las, conforme previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. No mais, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à excepta, ora exequente, para se manifestar sobre a exceção oposta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002465-63.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes requerentes em face da r. decisão proferida às fls. 134/138v. Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão embargada não conheceu da arguição de que as inscrições em dívida ativa e execuções fiscais estão sendo preparadas por prestadores de serviços de informática terceirizados (SERPRO). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, a simples alegação de que as inscrições em dívida ativa e execuções fiscais não estão sendo preparadas por Procuradores da Fazenda, e sim por prestadores de serviços de informática terceirizados (SERPRO), sem demonstração a contento, não tem o condão de elidir a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a sentença, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.l.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014031-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-62.2013.403.6134) ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Fl. 104: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a(o)s Embargante(s) para que providencie(m), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, e das citações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012857-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Do compulsar dos autos, verifico que os presentes autos consistem em cópia de embargos à execução que foram remetidos ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para julgamento conjunto com a ação ordinária nº 95.1102490-6 (fl. 90), os quais, conforme ofício de fl. 94, foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em março de 2005. Sendo assim, remetem-se os presentes autos suplementares ao SEDI para cancelamento da distribuição do protocolo nº 0012857-33.2013.403.6134. Cancelada a distribuição, tomam-se nulos os atos processuais executados por este juízo nestes autos suplementares, devendo as partes serem intimadas desse fato. Após as providências acima, remetam-se ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

0012859-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nada obstante já tenham sido apresentada impugnação a fls. 45/56, vislumbro consentânea a intimação da embargante, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos, se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação aos embargos à execução que foram remetidos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e à ação anulatória de nº 95.1102490-6 (atual 1102490-46.1995.403.6109). Deverá ainda, informar a atual situação das sobreditas ações, juntando as cópias das decisões/sentenças lá proferidas. Após, tomem conclusos. Int.

0001194-82.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2013.403.6134) PAULO HENRIQUE BICHOF - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os presentes embargos foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado em 03/03/2016 (fls. 48), sendo a presente ação ajuizada em 14/03/2016. Assim, reconsidero o despacho de fls. 45, recebendo os embargos para discussão. Pois bem, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu vel (...). (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados - I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curador especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. A embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004261-60.2013.403.6134.

0001750-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-18.2013.403.6134) PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, visando à extinção da ação executiva (processo nº 0004128-18.2013.403.6134), e o consequente cancelamento da penhora de valores via sistema bacenjud. Postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido. Depreende-se que os valores bloqueados nos autos do processo principal correspondiam, à época da construção, ao valor integral da dívida (fls. 52/53 destes autos), motivo pelo qual reputo garantida a execução para efeitos de recebimento destes embargos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o deferimento de eventual pedido de conversão em renda dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final destes embargos (art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004128-18.2013.403.6134. Assim, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-89.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-66.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, visando à extinção da ação executiva (processo nº 0000001-66.2015.403.6134). Postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido. Depreende-se que os valores bloqueados nos autos do processo principal (fls. 73/75 daqueles autos), juntamente com os valores lá depositados em 28/06/2016, no valor de R\$ 154.377,53 (fls. 97), correspondem ao valor integral da dívida (fls. 51/53 da mídia eletrônica), motivo pelo qual reputo garantida a execução para efeitos de recebimento destes embargos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o deferimento de eventual pedido de conversão em renda dos valores constritos e depositados nos autos da Execução Fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final destes embargos (art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000001-66.2015.403.6134. Assim, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003064-65.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-37.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000680-37.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-59.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-35.2013.403.6134) PATRIMONIUM EMPR IMOBILIARIOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os presentes embargos foram apresentados por curador especial nomeado para defesa da parte executada citada por edital. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...). (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: Dje 26/04/2010). Posto isso, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/1980), na trilha da jurisprudência acima explanada não há que se exigir do curador especial a comprovação da realização da penhora nos autos executivos para o recebimento dos embargos à execução fiscal. Observo, entretanto, que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, decisão de nomeação de advogado dativo e respectiva certidão de publicação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001613-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) ITALYTEX TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-69.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MASSISTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X ADILSON SANTOS SOARES

A parte exequiente, por meio da petição de fls. 289/293, postula a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese: (i) ausência de notificação do lançamento e da inscrição; (ii) nulidade da citação por edital, e por conseguinte, prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 295/297. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. I - Da desnecessidade da notificação do lançamento e da inscrição: Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). II - Da regularidade da citação por edital: É pacífico nos Tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Quanto a isso, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Portanto, infringiu-se a citação por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação da parte executada por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios às instituições apontadas pelo exequente, posto que cabe a este informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacífica o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colter na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indicio de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, Dje 04/03/2009) No caso em exame, verifico que em 07/04/2000 foi certificado por oficial de justiça a não localização do Sr. Adilson Santos Soares no endereço constante nos cadastros da Receita Federal (fls. 57 e 254v), sendo informado pela vizinha que o Sr. Adilson não morava mais no local há aproximadamente 8 anos, não sabendo informar onde o mesmo poderia ser localizado. Diante do quadro fático apresentado à época, fora solicitada pela exequente a citação por edital do coexecutado em 07/08/2000 (fls. 43), sendo tal pleito deferido em 06/11/2000 (fls. 44), com publicação do edital em 14/11/2000 (fls. 46). Todavia, em julho de 2009, restou certificado a fls. 186 que o Sr. Adilson Santos Soares era o atual proprietário e morador do imóvel situado a Rua Cel. Pedro Luis Pereira, nº 131, Taubaté/SP, mesmo endereço constante na certidão de fls. 254v. Pois bem, embora a certidão de fls. 186 refira-se ao mesmo endereço daquele constante na certidão de fls. 254v, o fato é que entre tais diligências transcorreu lapso temporal superior a nove anos, sendo muito provável a alteração do quadro fático apresentado entre tais períodos. Assim, a certidão de fls. 186, na qual fora encontrado o coexecutado, não serve para ilidir, portanto, a fé pública das declarações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 254v, na qual fora informada a não localização do corresponsável. Logo, dessume-se que a exequente corretamente requereu a citação do sócio por meio de edital. O mesmo se diga com relação à empresa executada, eis que consoante a certidão de fls. 13v não foi possível localizá-la em seu domicílio fiscal, fato este que deu ensejo ao pedido de citação por edital. Por consequência, não há o que se falar em prescrição intercorrente oriunda da aventada nulidade de citação por edital. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, no termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0001020-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 73/92, tendo em vista que não se referem ao presente processo, e providencie sua devolução à advogada subscritora, intimando-a para retirá-la em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002740-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HENRIQUE TODERO(SPI15491 - AMILTON FERNANDES)

Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 32/34), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada. Antes de apreciar os pedidos de fls. 100, dê-se vista ao executado para que se manifeste, em 30 dias, sobre a alegação de fraude à execução na alienação dos imóveis descritos a fls. 151. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003468-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PLASTUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIO FRANCISCO PEREIRA X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Os excipientes, por meio da petição de fls. 240/249, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do vencimento do débito e a citação dos executados. Aduz, ainda, nulidade do redirecionamento do feito aos sócios, ante a ausência das causas autorizadas previstas no art. 135, III, do CTN. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 251/253). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1990, sendo a declaração entregue pela empresa excipiente em 12/03/1991, conforme documento de fls. 256/261v. Por sua vez, o feito executivo foi ajuizado em 09/05/1995, sendo os executados citados por edital em 09/09/1999 (fls. 70), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011). Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário (12/03/1991) e a data do ajuizamento da presente execução (05/05/1995), não havendo o que se falar em prescrição. Outrossim, em que pese a presente execução estar em trâmite há mais de 20 (vinte) anos, não houve inércia continuada e ininterrupta da exequente, que tem se manifestado periodicamente em busca da satisfação da dívida. No que tange ao redirecionamento do feito ao sócio gerente, denota-se que a responsabilização do mesmo teve como fundamento a constatação da dissolução irregular da sociedade executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Com efeito, restou certificado pelo oficial de justiça, em 10/07/1995, no mandado juntado a fls. 133v, que a pessoa jurídica executada não fora localizada em seu domicílio fiscal, o que deu ensejo ao pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo (fls. 20). Portanto, a responsabilidade tributária do coexecutado encontra-se corretamente fundamentada no art. 135, III, do CTN, c/c a Súmula 435 do STJ. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004432-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Intimada a demonstrar de maneira conclusiva a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN para fins de justificar a permanência dos sócios no polo passivo, a exequente, por meio da petição de fls. 378/379, manifestou-se informando que os sócios foram responsabilizados em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Quanto a isso, denoto que, de fato, foi certificado que a sociedade devedora não estava funcionando em seu domicílio fiscal (fls. 272v/273v). Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, mantenho no polo passivo da lide os sócios incluídos a fls. 299/300. No que tange à responsabilização da empresa Fiobom Tecidos Ltda., observo que em novembro de 2009 a União atravessou petição (fls. 209/213) requerendo redirecionamento contra a referida empresa, com fundamento no art. 132 do CTN, bem como a inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, c/c a súmula 435 do STJ. Todavia, a decisão de fls. 279/281 que deferiu a inclusão dos sócios administradores não fez qualquer referência ao pedido de inclusão da empresa Fiobom Tecidos Ltda. no polo passivo da demanda, sendo omissa quanto a tal ponto. Por sua vez, a empresa coexecutada sustenta que sobre esta questão teria se operado a preclusão lógica, ao argumento de que a decisão de fls. 279/281 deferiu a inclusão tão somente dos sócios que exerciam cargo de administrador, o que automaticamente excluiria sua responsabilidade por nunca ter exercido cargo de sócio administrador da devedora principal. Contudo, denoto que o fundamento para responsabilização da empresa Fiobom Tecidos Ltda. é diverso daquele relacionado à responsabilização dos sócios pessoas físicas. Com efeito, o pedido de inclusão destes se deu com fulcro na dissolução irregular (o que pressupõe o exercício do cargo de administrador da sociedade executada à época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária), ao passo que o pedido de inclusão da empresa Fiobom Tecidos Ltda. teve como fundamento a responsabilidade solidária por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, que é aplicável, inclusive, às hipóteses de cisão. Não há, assim, que se falar em preclusão lógica, mas sim em ausência de manifestação por parte do juízo de antanho quanto ao pedido de inclusão da empresa Fiobom Tecidos Ltda. no polo passivo da lide. Ademais, a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão, motivo pelo qual afastas as alegações deduzidas a fls. 356/359. Feitas essas considerações, passo à análise da tese suscitada pela exequente quanto à responsabilidade da empresa Fiobom Tecidos Ltda, com fulcro no art. 132 do CTN. In casu, verifico que a cisão das empresas ocorreu em 1992, data posterior ao fato gerador do crédito tributário, referente ao período compreendido entre 1990 e 1992. Quanto a isso, insta salientar que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, do Juiz Federal Leandro Paulsen, 10ª edição, editora Livraria do Advogado, 2008, p. 941). No hipótese vertente, em 13/08/1993, a União ajuizou Execução Fiscal em face da empresa União Fabril de Americana Ltda, perante o Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Vara de Americana/SP, lastreada na CDA n 80.7.93.000077-18, para cobrança de dívida inscrita em 14/01/1993, no período compreendido entre setembro de 1990 e janeiro de 1992. 13. A fls. 209/213, a União atravessou petição requerendo a inclusão da empresa Fiobom Tecidos Ltda. no polo passivo. Ora, a dívida objeto da CDA n 80.7.93.000077-18 foi inscrita em 14/01/1993, referente a competências compreendidas entre 09/1990 e 01/1992, portanto posteriores ao registro da cisão e à transferência de patrimônio de uma empresa para outra. Por fim, não há o que se falar em prescrição intercorrente, eis que não se trata de redirecionamento, mas sim de responsabilidade solidária, atraindo a incidência das regras dos artigos 124, II, e 132 do CTN, que estabelecem ser a pessoa jurídica que resultar da cisão solidariamente responsável pelos tributos devidos até a data do respectivo ato. Ante o exposto, reconheço a responsabilidade tributária da empresa Fiobom Tecidos Ltda com fulcro no art. 132 do CTN. Prosseguindo-se a execução, deixo os pedidos de fls. 366. Intimem-se e cumpra-se.

0004647-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. No mais reiterou o pedido de fls. 436/437v. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 451/452, a despeito do ónus que lhe compete, dessumê-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESJ 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas legalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223. CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ónus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/06/2009.) No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Destarte, pelas razões acima expostas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide. Ante a impertinência subjetiva passiva dos sócios, tomo sem efeito eventuais penhoras existentes em bens pertencentes aos referidos sócios. Prosseguindo-se a execução, antes de apreciar a petição de fls. 436/437v, dê-se vista à exequente para que, em 15 dias, demonstre quais os sócios que efetivamente exerciam o cargo de gerência das sociedades coexecutadas à época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária (dissolução irregular - fl. 433), notadamente por meio da juntada da ficha cadastral emitida pela JUCESP. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, conclusivamente, acerca do bem oferecido a título de reforço de penhora (fls. 442/449). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se.

0005057-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇÕES LTDA X ROSANGILA THEODORO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

A excipiente, Rosângela Theodoro, por meio da petição de fls. 158/161, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito. A excipiente se manifestou a fls. 163/163v, reconhecendo a ilegitimidade passiva não só da excipiente, como, também, de todos os sócios incluídos na presente execução. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excipiente não se opôs à exclusão, admitindo que o pedido de redirecionamento foi feito com base no mero inadimplemento do crédito tributário, sem que restasse comprovada nos autos quaisquer das causas previstas no art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir não só a excipiente, como, também, todos os demais sócios do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou do silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0005676-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRIAM LOURES LINO ME(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Trata-se de petição da Fazenda Nacional em que requer a declaração de fraude à execução na alienação, pela empresária individual, do imóvel matriculado sob o nº 1.404, do 1º CRI de Nova Odessa/SP, bem como a penhora sobre ele (fls. 134). É o relatório. Fundamento e decido. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que a executada é firma individual, sendo assente na Jurisprudência que não há separação de patrimônio entre a firma individual e seu titular, não se podendo falar em existência de sócios ou sociedade tendo em vista que a firma individual, como a própria nomenclatura já denota, não possui a pluralidade de pessoas físicas necessária para a composição de uma sociedade dotada de personalidade jurídica. Desse modo, sendo o empresário individual a própria pessoa física a exercer a atividade empresarial, não se pode falar em existência de pessoas distintas ou separação de patrimônios que justifique o redirecionamento da execução nos moldes da Súmula 435 do STJ. Nem tampouco se pode concluir que a inscrição da firma individual no CNPJ empresa-lhe personalidade jurídica, tendo em vista tratar-se esse ato de mera formalidade necessária a sua constituição. Na hipótese sub judice, o imóvel objeto de matrícula nº 1.404 do CRI de Nova Odessa/SP, de propriedade da empresária individual Maria Loures Lino, fora alienado em março de 2011; a execução havia sido ajuizada em abril de 2004, sendo a pessoa jurídica citada em maio de 2004 (fls. 49). Não há outros bens aptos a garantir a dívida. Ante o exposto, considerando a existência de confusão patrimonial entre a pessoa física e a firma individual, reconheço a fraude à execução na alienação, pela executada, do imóvel matriculado sob o 1.404 do CRI de Nova Odessa/SP, pelo que declaro a ineficácia da alienação perante a exequente. Proceda-se à penhora da parte ideal do referido imóvel correspondente à fração de 50% (cinquenta por cento), expedindo-se o competente mandado. Intime-se o cônjuge acerca da constrição. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após a consumação das medidas, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

0006238-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 285/285v: Mantenho os sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da lide, uma vez que no curso do processo falimentar fora proferida decisão decretando a descon sideração da personalidade jurídica da falida com a consequente inclusão dos bens particulares dos seus sócios, Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag, no montante a ser arrecadado, ante a existência de indícios de que a empresa executada fora utilizada por estes sócios de maneira fraudulenta (fls. 253/254v). No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda-se a conclusão do processo falimentar. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECCOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CONFECCOES KACYUMARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional às fls. 191, homologo o cálculo apresentado às fls. 187. Intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0000339-11.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 82/88, postula a extinção do executivo, sustentando ter ocorrido prescrição intercorrente administrativa, uma vez que o Processo Administrativo teria permanecido paralisado por inércia da exequente por 3 anos e 3 meses, ultrapassando, assim, o prazo legal do 1º, do art. 1º da lei nº 9.873/99. A exequente manifestou-se a fls. 229/234. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos pela exequente, denota-se que o auto de infração foi lavrado em 08/03/2004, sendo apresentada defesa por parte do executado em 17/03/2004 (fls. 244/244v), passando-se à fase instrutória, que se encerrou em 30/01/2007, momento em que foi determinada a intimação da empresa para apresentar razões finais, interrompendo-se a prescrição, pois o despacho de intimação para apresentar contra razões é medida suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Em 05/04/2007, a empresa foi devidamente intimada, por meio do AR de fls. 286v para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, iniciando-se aí um novo prazo prescricional pois o seguimento do processo passou a depender de providência a ser adotada pelo executado. Por sua vez, em 01/04/2010, foi proferida decisão julgando subsistente o auto de infração nº 088243 (287v/292), sendo o executado intimado para pagar o débito em 17/05/2010 (fls. 294v), fato este que interrompeu novamente a prescrição. Não tendo sido paga a multa, procedeu-se à inscrição do débito em dívida ativa, com o ajuizamento da presente execução em 11/01/2013. Nessa senda, não há o que se falar em prescrição intercorrente, vez que, consoante se colhe dos autos, não transcorreu o prazo de três anos contido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, sem que houvesse andamento do feito administrativo, não havendo, assim, paralisação processual hábil a ensejar a incidência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, cumpra-se o item VII do despacho de fls. 16/16v, expedindo-se o necessário para a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada. No momento oportuno, certifique a secretaria a garantia integral da presente execução, trasladando-se cópia desta aos autos dos embargos à execução nº 0015590-69.2013.403.6134. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

INQUERITO POLICIAL

0000059-89.2017.403.6137 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-21.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ E PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

ADRIANO DOS SANTOS SILVA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 150/v. Decido. A defesa do réu reservou-se no direito de adentrar no mérito processual apenas por ocasião da apresentação das alegações finais. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14h, oportunidade em que serão realizadas, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP, as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários, Sr. Cléber Aparecido dos Santos, Sr. João Aparecido Scaramiã e Sr. Anderson Novoa, bem como, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, as oitivas das testemunhas de defesa, Sr. Marcos Keith Fugita e Sra. Andressa Menck de Barros Rodrigues e o interrogatório do réu. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOIRO JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Fl. 70/72 : Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 66/67. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000805-15.2016.403.6129 - JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 99/100 manteve a decisão agravada, intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir o determinado às fls. 572 e 602, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000137-49.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marco Antonio Duraes da Silva a fim de ser reconhecido e satisfeito o débito no importe de R\$ 50.053,79 (cinquenta mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em dezembro de 2013, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 09/14). Noticiado o falecimento do réu (fls. 91), motivo pelo qual foi determinado à parte autora que regularizasse o polo passivo, promovendo as citações necessárias no prazo de dois meses (fls. 92). Certidão cartorária noticiou o a inércia da autora (fls. 101). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que, desde 30 de setembro de 2016 (fls. 92), data em que a autora foi intimada a regularizar o polo passivo, a CEF vem se mantendo inerte em relação a tal providência (fls. 101). Assim, diante da omissão da autora de adotar providência que possibilite o adequado seguimento do processo, uma vez que o polo passivo não se encontra devidamente qualificado, restou impossibilitado o prosseguimento do feito. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. IV). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FORMA DO ART. 267, PPPb 1º, CPC. I. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC. O duto Juiz sentenciante fundamentou-se na inércia da Autora, que, ao ser intimada a prestar as devidas diligências, omitiu-se em cumpri-las. 2. É desnecessária a prévia intimação pessoal da parte Autora, na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que tal exigência não se aplica à hipótese elencada no inciso IV, do mencionado dispositivo legal. 3. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00001347820124058100 AL, DESEMBARGADOR FEDERAL Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3T, 03/12/2014) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela parte demandante, imperiosa se torna a extinção da demanda. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Assim, ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

MONITORIA

0000299-39.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DE FREITAS LOPES

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MONITORIA

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme depreende-se dos documentos juntados às fls. 86/87, a parte ré não foi encontrada nos endereços ora pesquisados em tempo hábil para a realização da audiência de conciliação na data determinada.

Desta feita, intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

MONITORIA

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Fl. 75 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 68).

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por FLAVIO ANDREOLI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/68). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71). Foi juntado cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/554.279.781-0 (fls. 75/82). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, requerendo, por fim, que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial (fls. 84/89). Apresentou quesitos (fl. 90). Réplica à contestação juntada às fls. 108/109. O laudo de perícia judicial foi acostado aos autos (fls. 134/139). Manifestando-se sobre o laudo pericial a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 144/145) e o INSS discordou parcialmente da perícia judicial, fundamentando suas razões em Parecer do seu assistente técnico (fls. 147/149). Foi requisitado o pagamento dos honorários da perícia judicial (fl. 153). A parte autora reiterou o pedido inicial e as alegações de fls. 144/145 (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O Cuidado de pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que é pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor sofre de "depressão recorrente grave com episódios psicóticos. Houve Síndrome do Túnel do Carpo, já operado" (fl. 136, quesito 2). No que tange à data de início da incapacidade (DII), a perícia respondeu que "Não é possível afirmar. Sabe-se que em junho-2012 afastou-se do trabalho com parecer favorável da perícia médica previdenciária e com relatórios especializados que recomendavam o afastamento" (fl. 138, quesito 12). Em resposta ao quesito 7 a perícia diz que não é possível precisar a data do início da doença, mas que avalia que o autor continuava incapaz quando da cessação do benefício em 25/06/2013 (fl. 137). Portanto, de acordo com o laudo pericial, a parte autora continuava incapaz para o trabalho na época da cessação do benefício em 25/06/2013. Segundo a perícia, a incapacidade da parte autora é total e temporária (quesito 10, fl. 138), devendo ser reavaliada no prazo de 1 ano a contar da perícia judicial (quesito 14, fl. 139). Destarte, resta claro que o autor se encontra "incapacitado para o seu trabalho" e "por mais de quinze dias", requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, nos termos do Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade", entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, constato estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstram as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 19/23), e também em razão do autor ter recebido o benefício até a data de 25/06/2013 (fl. 66). De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (junho/2013), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, restando devidamente demonstrado, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência pelo requerente. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (25/06/2013 - fl. 66). Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício". Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 08.03.2017, 1 ano após a perícia judicial, consoante recomendação do perito no quesito nº 14 da fl. 139. Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação - DCB: 08.03.2017, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião. Anoto que restou sedimentado o entendimento jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implementação de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 554.279.781-0, desde a cessação indevida, em 25.06.2013, com data de cessação do benefício - DCB: 08.03.2017, devendo promover o pagamento dos valores em atraso, desde a DCB anterior: 25.06.2013 até 01.01.2017 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Conforme determinado pela decisão de fls. 1415/1416, intemem-se as partes para requererem o que entenderem devido ao regular andamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Antes, porém, remetam-se os autos para SUDP incluir novamente a Caixa Econômica Federal no feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.129.350-1, desde 09.07.2007, data da cessação do benefício. 3. Foi realizada perícia médica judicial, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde 16.10.2008, data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 570.655.567-30.4. Contudo, analisando o CNIS da autora, verifico que houve o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.129.350-1, com DIB em 04.09.2006 e DCB apenas em 25.08.2014, quando convertido em aposentadoria por invalidez nº 607.646.302-7, esta com DIB em 26.08.2014 e ativa (ao menos) até 18.01.2016, data da impressão dos extratos do CNIS anexos às fls. 211/219). 5. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias: 5.1. Esclareça como obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.129.350-1, se por decisão administrativa ou judicial, comprovando documentalmente. Acaso tenha sido por via judicial, deve a parte autora apresentar nos autos cópias das principais peças processuais (petição inicial, perícia) e de todas as decisões proferidas (sentença, sentença em embargos, acórdão), inclusive com a certidão de trânsito em julgado, se houver; se o restabelecimento foi administrativo, deve a parte autora apresentar o processo administrativo correspondente. 5.2. Informe se subsiste seu interesse no regular prosseguimento deste feito, justificando. 6. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeada às fls. 143, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer os apontamentos realizados na petição de fls. 85 pela expert nomeada, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, intime-se a perícia nomeada para concluir o laudo pericial. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE ITARIPI

Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 80.

Após, caso as partes concordem sobre o laudo, liberem-se os honorários periciais da expert nomeada às fls. 201, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 92, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-56.2016.403.6129 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 e 206: Defiro os pedidos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-77.2016.403.6129 - JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz que possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida à fl. 50-verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS ofereceu proposta de acordo consistente em 80% do valor apurado nos cálculos juntados aos autos, ressaltando que a proposta pode alcançar 100% do valor apresentado na hipótese do autor desde logo concordar com a imediata extinção do processo, após o pagamento, sem quaisquer outras discussões sobre saldo remanescente (fls. 62/68). Determinada a intimação do autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, este se manifestou pela aceitação do acordo nos moldes propostos de 100% da tabela de cálculo anexada na proposta, solicitando sua homologação e cumprimento (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo a presente ação sido ajuizada por Jose Carlos Novais da Silva objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 62/63), nos seguintes termos: "1. Implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 3.938,12, data de início do benefício - DIB em 18.09.2014 e renda mensal - RMA no valor de R\$ 4.471,73 em 05/2016 e data do início do pagamento - DIP em 01/11/2016; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores apurados em planilha anexada aos autos, num total de R\$ 91.816,96 OU 100% do valor da referida planilha na hipótese do autor desde logo concordar com a imediata extinção do processo, após o pagamento, sem quaisquer outras discussões sobre saldo remanescente, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 dias contados da data da ciência da decisão de homologação do acordo; 3. A atualização monetária incidirá a contar da data da juntada deste acordo aos autos. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor por meio de seu procurador, que detém poderes especiais para "firmar acordos" (fls. 71/72). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA, nos parâmetros acordados pelas partes e indicados no tópico síntese abaixo. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Cada parte deverá pagar os honorários de seu advogado, conforme disposto no artigo 90, 2º do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-27.2016.403.6129 - MARIA ROZALIA BRAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o INSS para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-25.2016.403.6129 - REGINA GOMES FONSECA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-47.2016.403.6129 - JOSE MARQUES(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) Autor(a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

Após, ao INSS para especificar as provas que pretende produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-46.2016.403.6129 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 17/02/2017, às 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.

Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-26.2017.403.6129 - TERESA ATTI GUIMARAES SOARES(SP182722 - ZEILE GLADE E SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se da nominada Ação de concessão de pensão com morte com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Teresa Atti Guimarães Soares, em face da União Federal e Nair Rodrigues de Oliveira. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora conviveu, com se casados fossem, e era dependente econômica de José Aurélio de Oliveira, desde o ano de 2005 até o falecimento deste, ocorrido em 18 de junho de 2010. Alega que o de cujus era separado de fato da Sra. Nair Rodrigues há muitos anos, contudo, após o falecimento do Sr. José, a antiga esposa passou a agir como se ela não tivesse separado dele, negando à autora os direitos advindos da relação análoga ao matrimônio. Diante disso, para regularizar a relação mantida com José Aurélio e ter preservados seus direitos, a autora entrou com uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, post mortem, cujo pedido foi julgado procedente e transitou em julgado após diversos recursos impetrados pela antiga esposa, Nair Rodrigues. Por último, alega a parte autora que encaminhou requerimento ao Exército Brasileiro com pedido de habilitação para recebimento do benefício em decorrência da morte de seus companheiro, em 14/10/2016, instruído com documentos e as decisões judiciais. Entretanto, transcorrido mais de 90 dias do recebimento do pedido de habilitação, a autora ainda não recebeu resposta. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 18/53). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) "defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao Exército Brasileiro que implemente o benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento do Sr. José Aurélio de Oliveira, na proporção de 50% do benefício, em concorrência com a corré Nair Rodrigues" (...) (fl. 16, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pomenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se as rés para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000011-91.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000017-06.2013.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUZA ROCHA DE SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apelação de fls. 51/81: intime-se o embargado, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

Fl. 75 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 37).

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 119, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 150, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 112/112V, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 116 e 117, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-33.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR JOSE DOMINGUES - ME X VALDIR JOSE DOMINGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 87, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 55, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-97.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RIBEIRO CHAGAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de André Ribeiro Chagas a fim de ser satisfeito o débito no importe de R\$ 50.053,79 (cinquenta mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em março de 2016, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 09/15). Noticiado o falecimento do executado (fls. 36), motivo pelo qual foi determinado à exequente que regularizasse o polo passivo, promovendo as citações necessárias no prazo de três meses (fls. 37). Certidão cartorária noticiou a inércia da autora (fls. 38). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que, desde 22 de junho de 2016 (fls. 37), data em que a autora foi intimada a regularizar o polo passivo, a CEF vem se mantendo inerte em relação a tal providência (fls. 101). Assim, diante da omissão da autora em adotar providência que possibilite o adequado seguimento da execução, uma vez que o polo passivo não se encontra devidamente qualificado, restou impossibilitado o prosseguimento do feito. Destaco que a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3). Cito os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 . FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. IV). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FORMA DO ART. 267, PPPb 1º, CPC. I.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC. O douto Juiz sentenciante fundamentou-se na inércia da Autora, que, ao ser intimada a prestar as devidas diligências, omitiu-se em cumprí-las. 2. É desnecessária a prévia intimação pessoal da parte Autora, na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que tal exigência não se aplica à hipótese elencada no inciso IV, do mencionado dispositivo legal. 3. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00001347820124058100 AL, DESEMBARGADOR FEDERAL Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3T, 03/12/2014) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela parte demandante, imperiosa se torna a extinção da demanda. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Assim, ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA

Fl. 72/81: Defiro o pedido. A parte executada não opôs embargos a execução no prazo legal, apresentando contestação de fls. 62/70, peça defensiva inadequada para o presente feito.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, nos termos da decisão de fls. 49/50, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA HANASHIRO ALVES

Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 42, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 47, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-86.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a execução, nos termos da decisão de fls. 23.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Fl 47 : Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 34/34V e requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-25.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CANDIDO DE ABREU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 34, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS EDUARDO LONGHI X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X RUBENS EDUARDO LONGHI

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 64.773,25 (sessenta e quatro mil e setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 612

CARTA PRECATORIA

0007679-77.2016.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP
Designo audiência Admonitória para o dia 08/02/2017 às 14:30 horas. O réu deverá ser intimado para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV).Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se o MPF.Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Desde já, porém, defiro a produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 14h00min.Em tal ocasião, serão ouvidas as seguintes testemunhas:- Dra. Fabíola M. S. Peres - CRM 120935 - médica SEPROSI ZNO.- Dra. Cristiane Ferreira Areias da Silva - CRM 120891 - médica SECONV AG.- Dra. Simone Aparecida dos Santos - CRM 7354 - médica SECONV AG.- Anderson Rodrigues dos Reis - enfermeiro SECONV AG.- Luciana Bona Marolo - enfermeira SEPROS ZNO.- Joyce Cardoso Loureiro - enfermeira SHM-SF.Faculto às partes apresentarem, se entenderem pertinente, outras testemunhas no prazo de 15 dias.Ainda, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de São Vicente e à Secretaria de Saúde de Santos, para que ambas apresentem, em 10 dias, o histórico de atendimento médico (relatório com datas de consultas de rotina, emergência e internações) da falecida Maria Mirella Xanthopulo Naumes, bem como de sua genitora Márcia Xanthopulo Naumes.No mais, determino à Prefeitura Municipal de Santos que apresente os demais dados das testemunhas acima elencadas (todas servidoras municipais), de forma a possibilitar sua intimação por este Juízo.Por fim, determino que os autores apresentem, em 10 dias, cópia da petição inicial da demanda ajuizada perante a 4ª Vara Cível de São Vicente - processo n. 1005399-13.2016.8.26.0590, por intermédio da qual pretendem a condenação do Hospital Ana Costa S/A, do Plano de Saúde Ana Costa Ltda. e de Amilton Nunes Neto ao pagamento de indenização por dano moral.Em sendo apresentado requerimento de outras provas, tomem imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002826-25.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-91.2014.403.6141 ()) - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual a parte executada impugna a execução fiscal.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 12/15, eis que estranha ao feito, anexando-a aos autos correspondentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007936-05.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-95.2015.403.6141 ()) - EMIRALDO ABREU PEREIRA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Primeiramente, diante da inexistência de pedido na petição inicial, bem como considerando a renda da parte embargante, reconsidero a decisão de fls. 44, item 2. Não há que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante.No mais, manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-63.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO CABECAS GIMENEZ PONCE(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO)

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de nova pré executividade oposta pela executada "Doratto Representações Ltda. ME", por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. Intimada, a União se manifestou às fls. 120/121, juntando os documentos de fls. 122/131. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 97/100 - a qual nada acrescenta à exceção anteriormente apresentada, e já rejeitada às fls. 90/91. Isto porque o parcelamento mencionado pela excipiente não se encontra regular, tendo sido rejeitado na consolidação. Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade, no caso em tela. Isto posto, rejeito a segunda exceção de pré executividade oposta pela executada "Doratto Representações Ltda. ME". Int.

EXECUCAO FISCAL

0004510-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARMINDO MONTEIRO BATISTA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Vistos. Trata-se de nova exceção de pré executividade oposta pelo executado Armindo Monteiro Batista, por intermédio da qual aduz novamente que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal, referentes aos anos de 1990 a 2002. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Ainda, requer a substituição da penhora realizada sobre seu veículo pela penhora do imóvel no qual recaem os débitos objeto da execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 298/303. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico ser o caso de não conhecimento da exceção de pré executividade de fls. 276/290, no que se refere à alegação de prescrição. Isto porque o executado já apresentou outra exceção, anteriormente, com os mesmos argumentos - fls. 40/44. Tal exceção foi rejeitada às fls. 57/64, ocasião em que foram expressamente afastadas as alegações de prescrição e decadência. Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento a tal recurso - fls. 107/109. Assim, não há como o executado novamente tecer as mesmas alegações - em manifesta violação da coisa julgada. No mais, no que se refere à substituição da penhora, acolho os argumentos da União, diante da inexistência de documentos suficientes para penhora do bem imóvel sobre o qual recaem os débitos objeto desta execução. Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 276/290 no que se refere à alegação de prescrição, e rejeito-a, no que se refere ao pedido de substituição da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores ainda bloqueados via BacenJud. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a decisão de fls. 213 indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores ainda bloqueados por não estarem presentes os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção. Em outras palavras, a decisão de fls. 213 considerou não estar presente hipótese de impenhorabilidade das verbas bloqueadas. Ademais, considero também que a União - exequente - não concordou com a substituição do bloqueio de dinheiro pelo imóvel oferecido pela empresa executada. Neste ponto, e em que pesem os novos documentos anexados pela empresa, verifico que não está demonstrado que as verbas ainda bloqueadas são referentes ao pagamento de salários de seus funcionários. O bloqueio foi efetuado em outubro de 2016 - ou seja, há dois meses. Os valores da folha de pagamento daquele mês foram liberados, conforme decisão de fls. 141. A alegação de que os valores seriam para pagamento da segunda parcela do 13º salário não está devidamente comprovada. Não é crível que a empresa deixasse, durante mais de dois meses, mais de R\$ 200 mil em conta corrente, sem aplicar-lhe para que fossem corrigidos. Ademais, há mais de R\$ 170 mil bloqueados no Bradesco, mas a folha apresentada, para este banco, é de menos de R\$ 70 mil. A folha do Itau é de mais de R\$ 70 mil, mas não há qualquer bloqueio neste banco. Assim, constato que não é possível se reconhecer o caráter alimentar dos valores ainda bloqueados. Este Juízo não ignora a situação econômica do País, nem tampouco a importância da empresa executada, no que se refere à geração de empregos e movimentação da economia. Entretanto, também não ignora que a empresa deve mais de R\$ 300 mil de tributos à União - só estando paga a primeira (talvez atualmente a segunda) parcela de seu parcelamento, restando pendentes 59 ou 58 parcelas, ainda. A substituição do valor bloqueado pelo imóvel, por sua vez, depende da concordância do credor - que no caso não concordou por razões bem fundamentadas. De fato, o imóvel pertence à proprietária da empresa executada, que não é parte no feito. Ademais, é pacífico em nossa jurisprudência que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar oferta feita pelo devedor, em sede de execução fiscal, de substituir a penhora de dinheiro por penhora de bem imóvel. Em que pese o princípio da menor gravosidade em relação ao devedor, prevalece, na execução fiscal, o princípio da efetividade da execução no interesse da coletividade, em razão do contudente caráter público que se encontra presente na hipótese. Assim, rejeito os embargos de declaração, mantenho a decisão de fls. 213 em todos os seus termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005994-06.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Visto.

Intime-se a executada (CEF) na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste, querendo, da juntada da emenda das CDA,s de fls. 20/21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-11.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA RV CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP302533 - ARTHUR OLIVEIRA SILVA E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Nova RV Construção e Reforma Ltda.", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição de parte dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 117/121, juntando os documentos de fls. 122/133. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 103/114. Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores integrantes da CDA executada. De fato, a constituição dos débitos que integram a CDA se deu por meio da apresentação de declaração, pela executada. E tal declaração, conforme comprovam os documentos anexados pela União, foi entregue: 1. Para os débitos de julho de 2009 a janeiro de 2010, em 15/04/2010 (fls. 122/124). 2. Para os débitos de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, em 24/06/2013 (fls. 124/125). 3. Para os débitos de fevereiro de 2011 a janeiro de 2013, em 25/06/2013 (fls. 125/133). Assim, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da presente exceção. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada "Nova RV Construção e Reforma Ltda.". Int.

EXECUCAO FISCAL

0001566-10.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA ABADIA GOMES FESTA(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Maria Abadia Gomes Festa, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 35/36, juntando o documento de fls. 37. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que é rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 16/27. De fato, diante do parcelamento do débito pela excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal. Não há que se falar, porém, em extinção da execução - eis que isso somente ocorrerá com a quitação integral do débito. No mais, vale mencionar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução - não há qualquer irregularidade, portanto, na sua distribuição pela União. Isto posto, acolho somente em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada para determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002057-17.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSE CRISTINA GEDRA DE ARAUJO - CANIL - ME X ROSE CRISTINA GEDRA DE ARAUJO(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Rose Cristina Gedra de Araujo, por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs por não ter sido notificada administrativamente, com a possibilidade de se defender. Intimada, a União se manifestou às fls. 120/122. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tunúlio da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 115/118. Não há que se falar na das CDAs por ausência de notificação do contribuinte em sede administrativa, com possibilidade de defesa - já que os créditos objetos desta execução foram constituídos por meio de apresentação de declaração pela devedora. No que se refere aos créditos constituídos em razão de apresentação de declaração pelo devedor, não há que se falar em prévio procedimento administrativo - já que ele é o responsável pelas informações prestadas ao fisco. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE, ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AGARESP 201500240661, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE DATA:22/04/2015)(grifos não originais) Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Rose Cristina Gedra de Araujo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3578

MANDADO DE SEGURANCA

0000138-91.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000138-91.2017.403.6000/Impetrante: ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda - EPP e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃO/Trato do pedido de fls. 462-465. Os impetrantes requerem o aditamento da inicial para que seja reconhecido o direito de não incluírem no salário contribuição, a base de cálculo para o pagamento das contribuições previdenciárias (20% e SAT/RAT) e da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE), os valores pagos a título de terço constitucional de férias. De início, anoto que o pleito de aditamento da petição inicial em mandado de segurança não é tratado na Lei nº 12.016/2009, neste sentido, cabe a aplicação subsidiária do disposto no art. 329, do CPC. Para tanto, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO - ANTES DAS INFORMAÇÕES- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- O pleito de aditamento da petição inicial de mandado de segurança não encontra guarida na Lei n.º 1.533/51, de tal sorte que cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.- O artigo 264 do Código de Processo Civil, a fim de tornar estável o curso da demanda, proíba a modificação do pedido após a ocorrência da citação do réu.- No caso do procedimento do mandado de segurança, a prestação das informações se assemelha ao ato citatório do Código de Processo Civil, eis que constitui verdadeira defesa da Administração quanto aos fatos e ao direito contido no ato impugnado.- Assim, em conclusão, é legítimo o aditamento da inicial no curso da lide apenas se ainda não foram prestadas as informações pela autoridade coatora.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF3, QUINTA TURMA, AI 00284367120054030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU DATA:28/03/2007) Assim, passo a análise do aditamento da inicial. Pois bem, no presente caso, este Juízo determinou que a autoridade impetrada, em sede de liminar, se abstenha de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos pelo empregador a título de 1/3 constitucional de férias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, eis que estas verbas não têm caráter remuneratório e, sim, indenizatório (fls. 456-457). Assim, adoto a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, já que as contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRECHE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação desprovida. (Negriti)(TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. III. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016. V. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IX. Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. X. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para declarar a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e destinadas a terceiros sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e apelação da autora desprovida. (Negriti)(TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00133013720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016) Por fim, cumpre ressaltar que o Juízo já se pronunciou quanto a não inclusão do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (fls. 456-457). Assim sendo, acolho parcialmente o aditamento da inicial para determinar que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição, base de cálculo para pagamento das contribuições previdenciárias (SAT/RAT), os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0000139-76.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0000139-76.2017.403.6000/Impetrante: ABF CGR Comércio de Cosméticos Ltda - EPP e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃO/Trato do pedido de f. 462-465. Os impetrantes requerem o aditamento da inicial para que seja reconhecido o direito de não incluir no salário contribuição, a base de cálculo para o pagamento das contribuições previdenciárias (20% e SAT/RAT) e da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCR, SESC e SEBRAE), os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (nos primeiros 15 dias de afastamento). Neste sentido, considerando que o pleito de aditamento da petição inicial em mandado de segurança não é tratado na Lei nº 12.016/2009, cabe a aplicação subsidiária do disposto no art. 329, do CPC. Para tanto, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO - ANTES DAS INFORMAÇÕES- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pleito de aditamento da petição inicial de mandado de segurança não encontra guarida na Lei nº 1.533/51, de tal sorte que cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - O artigo 264 do Código de Processo Civil, a fim de tornar estável o curso da demanda, proíba a modificação do pedido após a ocorrência da citação do réu - No caso do procedimento do mandado de segurança, a prestação das informações se assemelha ao ato citatório do Código de Processo Civil, eis que constitui verdadeira defesa da Administração quanto aos fatos e ao direito contido no ato impugnado - Assim, em conclusão, é legítimo o aditamento da inicial no curso da lide apenas se ainda não foram prestadas as informações pela autoridade coatora - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF3, QUINTA TURMA, AI 00284367120054030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU DATA:28/03/2007) Assim, passo a análise do aditamento da inicial. Pois bem, no presente caso, este Juízo determinou que a autoridade impetrada, em sede de liminar, se abstenha de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos pelo empregador sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento de empregado), eis que estas verbas não têm caráter remuneratório e, sim, indenizatório (fls. 459-460). Assim, adoto a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, já que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e ao SAT/RAT possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI), VERBAS INDENIZATÓRIAS, QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRECHE, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação desprovida. (Negritie)(TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAPATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I.Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição e a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. III. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016. V. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. VII.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IX. Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. X. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para declarar a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e destinadas a terceiros sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e apelação da autora desprovida. (Negritie)(TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00133013720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho o aditamento da inicial para que determine que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição, base de cálculo para pagamento das contribuições previdenciárias (SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, os valores pagos a aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000371-88.2017.403.6000/IMPETRANTE: MICHEL PAIVA VALIM/IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS/DECISÃO/Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a suspensão do concurso público em todas as suas etapas formativas, especialmente, o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Parasitologia, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a promover o lançamento de 239,50 pontos em seu favor na prova de títulos, atribuindo-lhe a pontuação correspondente, garantindo a sua real colocação no concurso; ou, seja, compelida a promover a recontagem dos seus títulos para atingir o patamar de 239,50 pontos. Requeira a justiça gratuita. Documentos às fls. 25-291. De início, anoto que o presente Feito foi distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fls. 292/V-293). Há de ressaltar que o mandamus foi redistribuído a este Juízo em 19/01/2017, ou seja, três meses após a sua distribuição perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro (21/10/2016), quando em sua inicial o impetrante relata uma outra situação (fl. 05) Resta esclarecer que o resultado do concurso até a presente data não foi homologado e que a concessão da segurança não causará nenhum prejuízo, ao contrário, assegurará o direito ameaçado e violado do Impetrante. Pois bem. Entendo necessária a oitiva da parte contrária, para melhor delineamento fático da controvérsia, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos e, mais especialmente, quais itens foram levados em consideração para que a revisão da nota do Grupo III-A atingiu 55,5, pois o impetrante relata em sua inicial (fls. 14 e 142-143) Essa foi a única maneira de conseguirmos somar o valor de 55,5 semelhante ao apresentado pela banca. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Contudo, considerando que o resultado do certame já foi homologado pelo Edital Proged nº 80 de 16/09/2016 (cópia anexa) e a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, bem como para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), suspendo os demais atos do concurso público para o cargo (105) de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Parasitologia. Intime-se a parte impetrada, com urgência. No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para promover a inclusão do 1º e 2º colocados (Vagner Ricardo da Silva Fiúza e Raquel de Oliveira Simões) no Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias. Após, citem-se. Com a vinda das informações, conclusos para decisão acerca do pedido de medida liminar.

0000384-87.2017.403.6000 - MARIA JUSILENE DIAS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000384-87.2017.403.6000/IMPETRANTE: MARIA JUSILENE DIAS/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS/ Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005482-24.2015.403.6000 - SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Fls. 179-181 e 183-184. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Por fim, anoto que as informações complementares de fl. 181 são relativas, apenas, aos valores a serem convertidos em favor do INMETRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-49.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA

Defiro os pedidos de fls. 57-v. Em seguida, proceda-se a nova tentativa de penhora on line, por meio do Sistema BacenJud, nos termos do art. 854 do citado diploma legal. Efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitada ao valor da dívida, cancele-se os possíveis excessos; bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Em seguida, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante alvará ou ofício à instituição financeira, o que fica, desde já, deferido. Negativa ou insuficiente a penhora de dinheiro, proceda-se à consulta no Sistema RENAUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado (inclusive penhora dos direitos existentes sobre o bem), com o registro posterior no sistema RENAUD. Havendo penhora sobre os direitos, deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma. Restando negativas todas estas diligências, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Cumpram-se.

0002996-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Defiro os pedidos de f. 100 (último parágrafo). Intime-se a exequente para que indique o valor atualizado da dívida. Proceda-se a penhora on line, por meio do Sistema BacenJud, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor da dívida, cancelam-se os possíveis excessos; bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Em seguida, intime-se o executado para manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante alvará ou ofício à instituição financeira, o que fica, desde já, deferido. Negativa ou insuficiente a penhora de dinheiro, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado (inclusive penhora dos direitos existentes sobre o bem), com o registro posterior no sistema RENAJUD. Havendo penhora sobre os direitos, deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000337-16.2017.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEREQUERENTE: BELAUS DE CARVALHO PEREIRAREQUERIDOS: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICREDI CAMPO GRANDE - MSDECISÃO: BELAUS DE CARVALHO PEREIRA ajuizou a presente ação com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICREDI CAMPO GRANDE - MS, a fim de que seja sustado o protesto do título em questão. Como fundamento do pleito, alega que no dia 13/01/2017 foi surpreendido com o recebimento de notificação de protesto em seu nome, com fundamento em certidão de dívida ativa referente à IRPF, emitida pela Fazenda Nacional, que o título do protesto foi emitido pelo cartório do 3º Ofício de Protesto desta comarca, com vencimento para esta data, tendo como endossatário o Banco Sicredi, ou seja, 3 (três) dias úteis após o recebimento, o que por si só caracteriza a ilegalidade do ato. Aduz ainda que não lhe foi entregue nenhum documento que comprovasse a data do recebimento da notificação, sendo apenas assinado aviso de recebimento que ficou de posse do cartório e, que consta da própria notificação recebida (fl. 18) que teria o prazo de 3 (três) dias para o pagamento ou o ingresso com ação de sustação de protesto. Por fim, alega que em nenhum momento foi notificado acerca da suposta inadimplência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, bem assim que não existe processo administrativo relativo à CDA protestada, o que impossibilita ao autor apresentar defesa em face do valor cobrado e a suposta inadimplência. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16-17. É a síntese do necessário. Decido. Muito embora, o presente Feito tenha sido proposto como Tutela Cautelar Antecedente, entendo que, na realidade, esta ação deva tramitar como ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecedente. Assim, determino a conversão do rito para ordinário. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. Vejamos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Negrite) (AI 00173719320164030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (AC 00195994520144036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Além disso, a alegação da parte autora quanto à ausência de notificação acerca da sua inadimplência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, que deu origem a CDA protestada, demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao Sedi para retificação de classe. Sem prejuízo, intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 20, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, não concedida à tutela cautelar, fica o requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Promovido o aditamento, cite-se.

Expediente Nº 3582

ACAO MONITORIA

0004376-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBA MAFFUCCI MARTINS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 220/227, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos termos da certidão de fls. 87-verso, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 168/173, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Às fls. 181/182, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 171/173, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 29.948,48 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor devido ao autor/impugnado, atualizado até fevereiro/2016. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006882-3) - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do retorno dos autos do e. TRF - 3a Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para ciência do retorno dos autos do TRF - 3a Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 176/177, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, os demais pedidos contidos na referida peça serão apreciados.

0008179-86.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelos réus (fls. 160-166 e 167-173), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal.Int.

0002022-63.2014.403.6000 - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002945-89.2014.403.6000 - ELLISON FREITAS ALVES(MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004008-52.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação das datas para realização das audiências de oitiva de testemunhas, conforme as peças de fls. 193/198:1 - Data: 16/03/2017, às 15h00min, no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS.2 - Videoconferência: Data: 17/05/2017; às 14h (horário de MS), 13h (horário do Acre), 15h (horário de Brasília), no auditório do Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIOVALDO CORREA DE MESQUITA)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010431-28.2014.403.6000 - ALVADI BRASIL DE LIMA X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar (fls. 123-140), no prazo legal. Int.

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001955-30.2016.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

VICTOR DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 224, alegando a ocorrência de contradição e omissão, já que a situação dos presentes autos é a mesma do paradigma indicado, em que este Juízo deferiu ofício ao Conselho Federal de Enfermagem (fls. 226/229). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC.De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende que, no caso (que é diverso do paradigma indicado), a medida pleiteada pelo autor (oficamento ao COFEN) não servirá para dirimir a controvérsia entabulada nestes autos. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso o embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente.Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0004047-78.2016.403.6000 - EDY CARLA DA SILVA PORTIERI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO BMG S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Às fls. 819/820, a autora alegou descumprimento da decisão liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento, ao argumento de que a Prefeitura Municipal de Campo Grande, além de descontar 30% dos seus rendimentos mensais relativos aos depósitos judiciais vinculados a este feito, também efetuou desconto da mesma percentagem em seu 13º salário. Pugnou pela devolução desse segundo desconto. A r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento assim estabelece:Ante ao exposto, concedo liminarmente e em parte a tutela de urgência requerida pela agravante, determinando que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário (fls. 138/139v.).Ao efetuar o desconto de 30% sobre o 13º salário da autora, a Prefeitura Municipal de Campo Grande limitou-se a dar cumprimento ao comando decisório acima transcrito.Com efeito, o r. decisum não fez qualquer ressalva quanto à natureza dos rendimentos que deveriam sofrer os descontos então determinados.Nesse contexto, entendendo não ter havido descumprimento de decisão judicial, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do desconto efetuado no 13º salário da autora.Às demais providências determinadas à fl. 782.Intimem-se.

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo de fls. 209-244, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004557-91.2016.403.6000 - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008219-63.2016.403.6000 - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré (UNESP) para especificar provas, no prazo legal. Int.

0011111-42.2016.403.6000 - INSTITUTO DO IMPLANTE S/S - ME(MS016567 - VINICIUS ROSI) X NET PUBLICIDADE E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos termos da certidão de f. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0000488-79.2017.403.6000 - BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0000489-64.2017.403.6000 - LUIZ DIVINO FERREIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0000492-19.2017.403.6000 - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registem-se os autos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0013935-71.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-39.2011.403.6000) JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 14-21.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005022-96.1999.403.6000 (1999.60.00.005022-8) - ARY COELHO ARISTIMUNHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARY COELHO ARISTIMUNHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do despacho de f. 177, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do despacho de fl. 319, ficam os herdeiros de Honório de Souza Carneiro intimados para comprovar o pagamento do ITCD, ou eventual isenção.

0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARLA MARQUES DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fs. 145/148, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-76.1995.403.6000 (95.0003558-8) - MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fs. 624/777.

0006803-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006803-3) - FRANCISCO CARLOS MEDEIROS X MARTHA KORCSIK MEDEIROS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o advogado dativo que inicialmente patrocinou a causa em favor dos autores deflagrou a execução dos honorários sucumbenciais (fs. 424/428). A Defensoria Pública da União também promoveu a execução da verba sucumbencial, ao argumento de que o advogado dativo apenas apresentou a exordial. Pede que seja definido equitativamente o valor a ser pago a cada um (fs. 429/430). A Caixa Econômica Federal, uma das rés, já efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fs. 438/441). O advogado dativo reiterou pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais (fs. 442/443). É a síntese do necessário. Decido. Do que se extrai dos autos, o Dr. Sunur Bomor Maro, nomeado defensor dativo para patrocinar a causa em favor da parte autora (fl. 10), apenas apresentou a peça inicial da presente ação (fs. 02/08). Depois de aproximadamente um ano e meio da nomeação, não foi mais localizado em seu endereço, tendo sido obtida informação de que ele havia se mudado para outro Estado (fs. 162 e 431). A defesa dos interesses da parte autora passou, então, à Defensoria Pública da União, que acompanhou o Feito a partir de novembro de 2007 (fl. 163), apresentando: réplica às contestações (fs. 172/179); especificação de provas (fs. 188/189); e, contrarrazões aos vários recursos interpostos (fs. 232/235, 269/274 e 384/386v.). Com efeito, o artigo 82, 2º, e o artigo 85, caput, ambos do CPC/2015, mantiveram, basicamente, a mesma redação do art. 20 do CPC/73, que estabelecia: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios; ou seja, a regra, que foi mantida com o novel diploma legal, é a de que o vencido deverá pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários sucumbenciais. Portanto, a verba de sucumbência caberá ao causídico que vinha patrocinando a causa em favor do vencedor na fase de conhecimento. Nesse contexto, não merece acolhimento a pretensão executiva do Dr. Sunur Bomor Maro, na extensão por ele almejada, eis que ele não atuou em toda a fase de conhecimento; sua atuação limitou-se a protocolar a petição inicial. Note-se que só depois de decorridos vários anos é que referido causídico informou nos autos, já em sede recursal, seu novo endereço e pleiteou a reinserção do seu nome no sistema de acompanhamento processual (fs. 391 e 407). Ante o exposto, e, ainda, considerando o trabalho realizado e o tempo dispendido para o acompanhamento do Feito, determino que a verba sucumbencial fixada nestes autos seja dividida na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) ao Dr. Sunur Bomor Maro, e, 80% (oitenta por cento) à Defensoria Pública da União. No mais, a Caixa Econômica Federal já depositou em juízo a cota parte dos honorários a que foi condenada (fs. 438/441). Assim, intime-se o outro réu (Itaú Unibanco S/A) para que também efetue o depósito da sua cota parte. Após, às providências para o pagamento dos honorários sucumbenciais, na proporção acima estabelecida. Em sendo necessário, expeça-se alvará. Por fim, observo que a defesa dos interesses dos autores permanecerá à cargo da Defensoria Pública da União para eventuais medidas na atual fase processual. Intimem-se.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Em cumprimento à decisão de fl. 304, foi designado dia 29/03/2017, às 14h30 para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal.

0014673-64.2013.403.6000 - ALTEMAR TADEU DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 219-242), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001978-44.2014.403.6000 - RENILDO DA SILVA NOGUEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002704-18.2014.403.6000 - ABILIO MACHADO X JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007545-56.2014.403.6000 - EGON ERVINO SEIB(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008388-21.2014.403.6000 - RENATO MONTE TEIXEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006470-45.2015.403.6000 - DAVID ASSIS DE MELO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010991-96.2016.403.6000 - ADAO JERONIMO ROSA X ADJALMA PAES TAVEIRA X ARNALDO SEIJI FUJITA X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA X CRISTIANA FERREIRA DA SILVA X DORIS AREVALO X EDIR DE ANDRADE E SILVA X NELSON MARCOS SOUZA X OLGA MARTINEZ TORRES X TADEU BASUALDO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011030-93.2016.403.6000 - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011114-94.2016.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011288-06.2016.403.6000 - JULIO CEZAR PEREZ MAZO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011739-31.2016.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011779-13.2016.403.6000 - GISELE HUL DE LIMA(MS016426 - JULIANE VICENTINI MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011885-72.2016.403.6000 - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012055-44.2016.403.6000 - FRANCISCO VERGINIO DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013469-77.2016.403.6000 - CLEIA NOGUEIRA CASTILHO X EDNALDO MARIANO DA SILVA X ESY ROSA DE MEDEIROS X HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X JOSE HENRIQUE BRITO DE ARRUDA X LILLIAN GOMES XAVIER X PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014060-39.2016.403.6000 - ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRO TORRES DATTE X ANISIO TERRA X ILDO BREMM X JORGE TAKEMOTO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-58.2015.403.6000) ROSE ANE VIEIRA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 487/532, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICENTE SARUBBI(MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 271, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014579-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 39, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012533-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Considerando a justificativa de f. 18/19, redesigno a audiência de conciliação marcada à f. 15 para o dia 20/02/2017, às 16h50m. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Trato do pedido de expedição de novos alvarás, formulado pelas exequentes a fim de viabilizar o levantamento de valores sem a retenção de imposto de renda (fls. 1954/1955). De início, registro que não há nos autos nenhum documento que demonstre qualquer resistência por parte da instituição financeira em atender aos comandos normativos que tratam da questão. Não há, portanto, demonstração de pretensão resistida, a justificar a manifestação deste Juízo a esse respeito. No mais, pelo que se vê dos alvarás já expedidos nestes autos (fls. 1950/1953), deles consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. O Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo. Eventual impasse ocorrido junto à instituição financeira deverá ser tratado na seara administrativa, não cabendo a este Juízo resolvê-lo no âmbito deste Feito, que tem outro objeto e já se encontra na fase de cumprimento de sentença. Indefiro, assim, o pedido de fl. 1954/1955. Int.

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação de fls. 467-472, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007552-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, manifestem-se as partes acerca do inteiro teor dos documentos de fls. 223-231, ocasião em que deverão apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002288-72.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS FERNANDO SIERRA CHARMOLI

0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca das certidões de fls. 220 e 222, no prazo de cinco dias. Int.

0008847-86.2015.403.6000 - JOSE LEONEL DA COSTA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos do despacho de fl. 452, fica a parte autora intimada para apresentar réplica.

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003751-56.2016.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da certidão de f. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008494-12.2016.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, X MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (FUNPRESP-EXE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009375-86.2016.403.6000 - NILTON TADASHI OSHIRO(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010251-41.2016.403.6000 - CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010474-91.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011131-33.2016.403.6000 - LOACYR ALVES DE SOUZA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011592-05.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012823-67.2016.403.6000 - ALAIR APARECIDA DE AZEVEDO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013600-52.2016.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(MS005438 - RENATA POPI CARDILO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 1219/1222, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0013447-19.2016.403.6000 - LEILIANE MARIA KEMP MOURA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende a embargante a atribuição de efeito suspensivo, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial promovida pela empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI e, ainda, de que a garantia prestada pelos devedores solidários não subsistirá à novação que se operará com a homologação do plano recuperacional da devedora principal, a implicar na inexistência do débito. Defende também a necessidade de suspensão do feito executivo com base no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil e artigos art. 6º, 4º, e 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da criação de privilégio ilegal para pagamento do crédito da embargada. No mais, destaca a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cobrança de encargos abusivos, a ensejar o excesso de execução, e, a possibilidade de ampla revisão das cláusulas contratuais. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo a estes embargos; o reconhecimento de prejudicialidade externa em relação ao pedido de Recuperação Judicial, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS; a procedência dos embargos, para extinguir o Feito executivo em razão da inexigibilidade do título executivo; e, sucessivamente, a procedência dos embargos com a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/167.É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução não deve prosperar.Extrai-se dos autos principais (nº 0005888-11.2016.403.6000) que figuram como executados apenas Leila Denise Kemp, Wilton Marcelo Kemp e Leiliane Maria Kemp Moura, na condição de avalistas de cinco Cédulas de Crédito Bancário, nas quais a empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI é a creditada/devedora principal. Referida empresa não figura no polo passivo do Feito executivo.Portanto, não figurando a empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI como executada, não há que se falar em suspensão do Feito executivo. Ademais, ao contrário do sustentado pela embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval.A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito:AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido...EMEN(AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 4º, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido...EMEN(RES P 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:).Note-se que, conforme orientação jurisprudencial acima colacionada, nem mesmo a novação aplica-se aos coobrigados em geral.Da mesma forma, não há que se falar em prejudicialidade externa, nos moldes em que prevista no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à referida norma, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Cumpre também registrar que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão do efeito suspensivo de que trata a referida norma, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Mercede ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, conseqüentemente, de excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, 3º e 4º, preceitua: 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais nº 0005888-11.2016.403.6000.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006664-75.1997.403.6000 (97.0006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SALADIM DE CAMPOS WIDAL(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES) X JOSE HORACIO WIDAL DE BARROS X HEROINA FARIA WIDAL(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES) X CERISE DELFINA DE CAMPOS BARROS X E S DE BARROS E CIA. LTDA.

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar acerca do documento de f. 255, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012417-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-51.2015.403.6000) BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA E MS017312 - RENAN COSTA BARBOSA) X MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

O Banco Safra S.A. apresenta impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor de R\$ 262.351,00, atribuído pela impugnada nos autos da ação ordinária n. 0011533-51.2015.403.6000, é exorbitante e poderá causar-lhe prejuízos no ao final da lide, especialmente em razão de a autora litigar sob o pálio da justiça gratuita. Pede, assim, a fixação do valor da causa em quantia condizente a ação. A impugnada, em resposta (fls. 18/21), afirma que o valor atribuído à ação principal atende ao disposto no art. 259, inciso V, do CPC/73, eis que a demanda versa sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Destaca que o valor indicado corresponde à soma aproximada de todos os contratos firmados com as instituições financeiras que figuram como réis e não apenas ao celebrado com o impugnante, pelo que a impugnação deve ser rejeitada. É um breve relato. Decido. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC/73 (vigente à época da propositura do feito principal), o valor da causa deve traduzir, o mais próximo possível, o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante discrepante, se houver condições de calculá-lo. Versando a demanda sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao do contrato (art. 259, V, do CPC/73). No caso, a autora/impugnada busca a declaração do direito de ter descontado em folha de pagamento e em conta corrente apenas o percentual de 30% sobre seus vencimentos, até o término dos contratos de empréstimos firmados com os bancos réus. Em última análise, pretende a modificação da forma e do prazo de pagamento desses contratos. Portanto, parece-me razoável a fixação do valor da causa em montante correspondente à soma dos valores desses contratos. Analisando os documentos que instruem a inicial, vislumbram-se dez extratos de consignação (fls. 36/45), referentes a empréstimos firmados com os réus que, somados, equivalem a R\$ 109.386,68. Existe ainda o extrato de consignação de cartão de crédito, cujo saldo total apresentado é de R\$ 12.945,49 (fls. 54/55). Quanto aos empréstimos com débito em conta corrente, firmados com o Banco do Brasil, a autora/impugnante trouxe apenas extratos da referida conta, nos quais constam sete débitos mensais de R\$ 586,49 e um débito de R\$ 235,77 (fls. 46/53). Assim, à vista dos documentos que instruem a inicial, concluo que o valor apresentado pela autora/impugnada - revela-se superior a real expressão econômica da demanda (R\$ 126.673,37). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa, referente à Ação Ordinária de nº 0011533-51.2015.403.6000, em R\$ 126.673,37. Preclusas as vias impugnativas, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de restituição de prazo, formulado pela APEMAT à fl. 239. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4323

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008836-23.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Por ora, entendo prejudicado o requerimento de fls. 95/96, tendo em vista que encontra-se suspensa a administração judicial da Estância Idalina, conforme certidão e decisões de fls. 108/117. Da mesma forma, prejudicado está o pedido de fls. 100/101, uma vez que, a decisão proferida no Processo nº 0004008-81.2016.403.6000, trasladada às fls. 103/105 destes autos, já analisou tal pleito. Publique-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4906

ACAO MONITORIA

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 144-52, por considerá-la omissa e contraditória. Intimidados, os embargados nada disseram. É a síntese. Decido. Não existe omissão ou contradição na sentença. A suposta omissão/contradição estaria localizada na não utilização de cláusula contratual que tornaria toda a dívida solidária, a qual foi admitida pelo fiador nos termos aditivos, bem como na forma de atualização do saldo devedor. Ora, os pontos apontados nos embargos foram objeto da sentença e estão fundamentados, pelo que no meu sentir o que o embargante busca com o presente recurso não é sanar vícios da sentença, mas sim modificar o mérito da decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-91.2009.403.6000 (2009.60.00.003965-4) - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORÇA COMUNITARIA/MS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006303-96.2013.403.6000 - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004791-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE AFONSO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 249-51) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 229-35. Sustenta, em síntese, que a sentença merece reparos por ser omissa ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, deixando de apreciar a tese firmada em casos repetitivos no que tange ao afastamento da condenação do GRUPO OK em honorários advocatícios. Instadas a se manifestarem, a autora e a CEF ficaram-se inertes. É a síntese. Decido. O embargante aduz que a omissão consistiu em não ser apreciada a tese firmada em casos repetitivos que compreenderam por afastar a sucumbência do embargante. Entretanto, como o próprio embargante reconhece, não houve contestação, pelo que não existe omissão, e a tese vindicada não trata de recursos repetitivos, mas sim de julgados proferidos por magistrados de 1º grau no Distrito Federal em casos similares. Com a devida vênia ao entendimento dos colegas magistrados, compreendo que o embargante deu causa ao ajuizamento da ação, tanto que foi admitido como litisconsorte passivo e condenado. Se a atitude do embargante deu causa ao ajuizamento da ação, embora não tenha contestado o pedido, é devida a condenação em honorários, porquanto diferentemente do que alegou o embargante, os honorários possuem caráter alimentar e servem para remunerar o patrono do autor e não como forma de ressarcimento. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-38.1996.403.6000 (96.0000797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 295, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005398-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005398-9) - AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO LEMOS LOREDO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 460-1. Int.

0000992-42.2004.403.6000 (2004.60.00.000992-5) - CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0008269-75.2005.403.6000 (2005.60.00.008269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-38.1997.403.6000 (97.0005787-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULA DORSA V. PONTES) X MARIA AUXILIADORA PUCCINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA AUXILIADORA PUCCINI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executada, para a embargada. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, indicando, se for o caso, bens à penhora. Int.

0011180-89.2007.403.6000 (2007.60.00.011180-0) - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTIANE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ELIGIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fs. 105-7.Int.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOPES FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIME LOPES FLORES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fs. 378-9.Int.

Expediente Nº 4916

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-71.2017.403.6000 - ERNEST SCHILLINGS NETO(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ernest Schillings Neto, qualificado na inicial, apontando o Superintendente Federal da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul como autoridade coatora, por meio do qual pretende a revogação da suspensão cautelar imposta no processo administrativo n. 21026.008616/2016-86. Alega que a autoridade determinou a suspensão cautelar até decisão definitiva, no tocante à emissão de requisição de coleta de material para diagnóstico de Mormo e AIE, embasando-se apenas em denúncia. Afirma que irá provar no processo administrativo que as mencionadas transgressões que lhe foram atribuídas não ocorreram. Por outro lado, entende que a suspensão cautelar fere as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e livre exercício profissional. Entende que a Portaria MA n. 9 de 08/01/1970 não pode servir de base para a imposição da suspensão cautelar. Apresentou os documentos de f. 12-191. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que decretou a suspensão cautelar do impetrante para emissão de requisição de coleta de material para realização de diagnóstico de Mormo e AIE. Com efeito, dispõe o Decreto-lei n. 818/1969 que: Art. 1º Nas unidades administrativas onde não existem, ou forem em número insuficientes, médicos-veterinários pertencentes ao serviço público federal, fica o Ministério da Agricultura autorizado a aceitar atestados zootécnicos firmados por médicos-veterinários não vinculados à administração federal, que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária. 1º A aceitação dos atestados fica condicionada à comprovação pelos médicos-veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes a profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura. 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura e em caso algum poderá, acarretar qualquer ônus para os cofres públicos. Art. 2º O médico-veterinário que infringir o disposto no presente Decreto-lei, ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes a defesa sanitária animal, será declarado inidôneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, que também representará contra o infrator junto aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, para a aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Art. 3º O Ministério da Agricultura ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, promoverá a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das normas que se fizerem necessárias a execução do presente Decreto-lei. (Destaque) A regulamentação do referido Decreto-lei foi materializada pela Portaria n. 9 de 08/01/1970, do Ministério da Agricultura. Transcrevo os dispositivos que interessam para análise da medida liminar: V. Somente poderão emitir atestados zootécnicos os Médicos Veterinários previamente habilitados pelo ETEDA, através Portaria publicada no Diário Oficial da União, desde que atendidas as seguintes exigências: a. requerimento à ETDA, indicando a Unidade Administrativa onde pretendem exercer suas atividades, bem como seus domicílios; b. apresentação de carteira de identificação profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e.c. submeter-se a treinamentos especializados, promovidos pelo MA, sobre a legislação específica de Defesa Sanitária Animal e as Normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto dos programas federais de controle ou erradicação. (X). O Médico Veterinário que infringir o disposto nestas Normas, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes à defesa sanitária animal, será declarado inidôneo para a expedição de atestados zootécnicos e execução dos trabalhos correlatos. a. A inidoneidade a que se refere este artigo somente será declarada após apuração dos fatos delituosos, devendo a ETEDA quando for o caso, representar contra o infrator perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. b. Durante a fase de sindicância, poderão ser suspensos, com relação ao infrator, os efeitos da Portaria de que trata o item V.XI. Independentemente do disposto no item anterior, a autorização de que trata a presente Norma poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente. (Destaque) Depreende-se, portanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos que o impetrante habilitou-se perante a Administração Pública Federal para expedir atestados zootécnicos e execução de trabalhos correlatos, atividade que, a princípio, seria exercida por médicos-veterinários do serviço público federal. Assim, num Juízo de cognição sumária, percebe-se que o impetrante obteve uma espécie de autorização de natureza precária e, por esse motivo, poderia, em tese, ser revogada a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-lei n. 818/1969. Nesse aspecto, observo que a situação fática reportada na inicial evidencia ato administrativo pelo qual a Administração consentiu que o particular exercesse atividade que é do seu interesse, ainda que inserido no âmbito do exercício profissional. Ademais, verifico que a norma legal acima referida conjugou o interesse público, consistente na necessidade de superação da inexistência ou insuficiência de médicos veterinários vinculados à administração federal, ao interesse particular dos médicos veterinários interessados em exercer a atividade de atestados, sob a lógica da remuneração pertinente ao setor privado. Para tanto, é necessária a autorização da Administração, tendo em vista que a atividade do particular no caso não pode ser exercida legitimamente sem o consentimento do Estado, mediante o preenchimento dos requisitos necessários. Num exame superficial, a hipótese presente se assemelha a de anuência estatal consistente no ato administrativo da autorização, marcado pelas características da precariedade e discricionariedade. Sendo assim, no exercício de poder de polícia, o poder público dá ou mantém o consentimento, quando a atividade do particular não traz prejuízo para o interesse público. Sendo discricionário e precário o ato, cabe ao administrador sopesar os critérios administrativos para expedir a, bem como não será conferido ao particular o direito à continuidade, podendo ser revogado sem direito à indenização ao prejudicado. Não obstante tal possibilidade legal, a regulamentação do referido Decreto-lei prevê a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos e, se for o caso, a suspensão cautelar durante a fase de sindicância, comandos que foram observados pela autoridade impetrada. Assim, entendo que a suspensão cautelar da atividade harmoniza-se com a precariedade do ato de consentimento estatal, ao passo que a tramitação do processo administrativo a fim de apurar eventual irregularidade atende às exigências constitucionais de observância do contraditório e ampla defesa na seara administrativa (artigo 5, inciso LIV, da CF/88). De todo modo, em casos tais, o perigo na demora é inverso, porquanto a atividade de fiscalização exercida no caso concreto tem a finalidade de provar a defesa do interesse público, salvaguardar a saúde dos rebanhos, a saúde humana e a economia regional, impedir a disseminação de doenças e de gastos públicos com sacrifício de animais e saneamento de propriedades, conforme bem demonstrado no parecer técnico acostado à f. 161. Assim, se há sérias suspeitas de que o impetrante desrespeitou as normas sanitárias, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Em última análise, o ato contestado configura, dentro de um juízo preliminar, típico deste momento processual, legítimo exercício do Poder de Polícia em defesa do interesse público que se sobrepõe ao interesse particular. Portanto, não há que se falar em ofensa ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, na medida em que o exercício de tais direitos foi corretamente diferido para momento posterior, tanto que o impetrante já foi intimado para apresentar sua defesa (f. 169). Por outro lado, registro que não houve suspensão ao exercício profissional do impetrante. A única restrição estabelecida foi a suspensão de emissão de requisição de coleta de material para realização de diagnóstico de Mormo e AIE, podendo o impetrante exercer todas as demais atribuições inerentes ao seu ofício, observando-se, ainda, que as atividades do médico-veterinário também podem ser exercidas na esfera privada, atividades essas que dispensam a habilitação exigida no caso em análise. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da União, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

0000501-78.2017.403.6000 - GABRIEL DANTAS CORREA X JULIANO SOARES CORREA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Dantas Correa, qualificado na inicial, apontando o Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula.Alega que sua solicitação de reserva de vaga, inclusão em lista de espera e matrícula foram indeferidos, sob o fundamento de que o Termo de Guarda de Dependente é posterior à movimentação de genitor, militar de carreira.Aduz que a norma aplicada pela autoridade diz respeito aos menores sob guarda, que não se confunde com o seu caso, que é dependente na condição de filho menor de 21 anos.Apresentou os documentos de f. 11-25.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula do filho do impetrante.Os requisitos para concessão da matrícula pretendida pelo impetrante estão regulamentados pelo art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria n. 42 de 6 de fevereiro de 2008:Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento.(II - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações)a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino)(...) 6º No caso da dependência por guarda, a habilitação à matrícula transcrita neste artigo somente ocorrerá quando o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes do ato oficial que gerou o enquadramento para esta habilitação.(Portaria Nr 852, de 13 SET 10, Cmt Ex) Com efeito, dispõe a Lei n. 6.880/1980:Art. 50. São direitos dos militares: 2 São considerados dependentes do militar(...)II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;(...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente;(...) j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.Como se vê, o direito à matrícula em Colégio Militar, independentemente de processo seletivo, é conferido ao dependente de militar movimentado, nos termos do Estatuto dos Militares. Essa norma ao referir-se ao dependente, dispõe que é a assim considerado o filho menor de 21 anos, não impondo outros requisitos (parágrafo segundo, art. 51). Ao que parece, a autoridade está aplicando ao impetrante a norma do parágrafo terceiro, qual seja, o menor sob guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Para este caso, exige-se para matrícula que o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes da movimentação do militar.Sucedo que ainda que a decisão tenha aludido a um Termo de Guarda expedido em 24.07.2015, os demais documentos juntados (fs. 34 e 37) demonstram que o impetrante é filho menor do militar, não se tratando de dependência por guarda. Nesse contexto, presente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. A urgência decorre da proximidade do início do ano letivo.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no Colégio Militar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da União, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4919

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Julio Cesar Trajano de Souza, qualificado na inicial, apontando o Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a restituir valores descontados de sua folha de pagamento nos meses de outubro e novembro de 2016, alegando que os recebeu de boa-fé.Apresentou os documentos de f. 16-32.O juízo de Corumbá, a quem o processo foi distribuído inicialmente, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a este juízo que, por sua vez, suscitou conflito (fs. 35-36 e 38-41) e foi designado pelo relator para resolver as medidas urgentes.Assim, passo a resolver o pedido de liminar.É o breve relatório.2. Fundamentação.Pretende o impetrante o recebimento de parcelas já vencidas, o que extrapola o âmbito da via processual eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).A jurisprudência é firme nesse sentido. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e correta implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 272474 - 8ª Turma - Juiz Convocado Nilson - e-DJF3 12/06/2013)Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria Jurídica, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, aguarde-se a decisão no Conflito de Competência.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

EXECUCAO PENAL

0007296-47.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Em razão da justificativa da advogada da apenada, Drª Cristina Rissi Pienegonda - OAB/MS 13.929, de fs. 143, defiro o pedido de renúncia, tendo em vista que a apenada encontra-se em lugar incerto e não sabido, inclusive com mandado de prisão expedido em seu desfavor (fl. 139).Assim, exclua-se o nome da advogada Cristina Rissi Pienegonda - OAB/MS 13.929, nos sistemas desta secretaria.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

0003072-90.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

rêu NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal.Foi juntada aos autos certidão de óbito do réu (fl. 43).À fl. 46 o Ministério Público pede a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido.A morte do réu NELSON OLIVEIRA DO NACIMENTO está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fs. 46). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0007206-63.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002387-49.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

1) Designo o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CICA, situada à Rua Nair Alves e Castro, 113, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.Fone: 3387-9627, como instituição recebedora do apenado para o cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta, nos termos da presente guia de recolhimento, ou seja, prestação de serviços num total de 352 (trezentos e cinquenta e duas) horas, (artigo 46, 3º, do CP), durante o período: 11 (onze) meses e 22(vinte e dois) dias, cumprindo 07 (sete) horas de trabalho semanais. A pena de 11 (onze) meses e 22(vinte e dois) dias corresponde a 352 dias, isto é, 352 horas de prestação de serviço à comunidade. O horário de trabalho e os dias serão estabelecidos entre a entidade e o apenado. A entidade deverá encaminhar ofício a esse juízo, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do apenado à referida entidade, informando os dias e horário de trabalho estabelecidos com o apenado. 2) O apenado deverá se apresentar na referida instituição a partir do segundo dia útil após esta audiência, ou seja, até o dia 29/11/2016, para dar início ao cumprimento da pena, com cópia desta Ata que servirá como ofício de apresentação.3) Comunique-se a entidade acerca desta designação encaminhando-lhe a ficha de frequência mensal de prestação de serviços à comunidade, bem como cópia da guia de recolhimento constando a pena a ser executada.Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0011247-73.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVELYN JORDAO MALHEIRO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Defiro o pedido de renúncia de fl. 93, intimando-se o acusado para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 345/348), interposto por Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, em face da r. sentença de fls. 334/340, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. A Embargante alega que não foi implementada a fase instrutória, conforme determinado pelo E.TRF 3ª Região, fls. 324/326, e em razão disso, requer seja anulada a sentença vergastada para oportunizar a realização de prova pericial. Intimada, a União (PGFN) pugna pelo improvemento dos embargos (fls. 350/351). É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A sentença combatida não apresenta os vícios elencados no art. 1022 do NCPC, quais sejam contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Patente, portanto, que a intenção da Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclearamento refulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material passíveis de serem sanados por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo-os, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001279-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JOSE LEITE, na qual objetiva o recebimento de R\$ 1795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), oriundo de Certidão de Dívida Ativa. A fl. 66, a exequente requer a desistência do feito face à informação de falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 775, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. De fato, nos processos de execução, o credor pode desistir da execução a qualquer momento, tendo em vista que esta só existe para satisfação de seu direito de crédito, estampado em título executivo. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput c/c 485, VII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP X VITOR DEL HOYO NERI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca da destinação do valor bloqueado pelo sistema bacenjud e já transferido para conta judicial (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do referido valor ao executado. Fl. 36: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados em nome do executado MARLON LIBÓRIO FERREIRA, CPF 614.301.021-87, através do sistema RENAJUD, ainda que exista sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre os referidos veículos. Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no endereço declinado na inicial. Com o retorno do mandado ou restando infrutífera a pesquisa RENAJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-72.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIACAO, com diligência negativa de penhora, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001254-63.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LIANI APARECIDA LUCA TRINDADE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a devolucao da carta precatoria de fls. 22/30, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001266-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X MARCIA PATRICIA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002778-95.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B M B - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por BMB NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME alegando, em síntese, a prescrição de parte dos débitos tributários exigidos e a nulidade das CDAs, por não indicar a forma de cálculo da atualização monetária. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 134-426), rebatendo as alegações do petionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição e a higidez dos títulos executivos. É o relatório. Decido. A excipiente sustenta a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constantes das CDAs 13.6.13.004150-24 e 13.6.13.004151-05 constituídos em 2009 e 2010. Conforme demonstrado pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento desses débitos em 08/12/2013, data em que o prazo prescricional foi interrompido, e posteriormente reiniciado com a rescisão do parcelamento, em 06/04/2014. Verifica-se que entre quaisquer dos marcos temporais supramencionados não transcorreu interregno superior a cinco anos; portanto, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos débitos executados. Já no tocante às argumentações tecidas pela Executada visando a desconstituição do título executivo em seu aspecto formal, verifica-se que não foi indicado com precisão o ponto em que seriam nulas as certidões. De outro lado, analisando os títulos que embasam a presente execução fiscal verifico que deles consta o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. E ainda constato estar declinado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança (fls. 04, 19, 30, 41, 56 e 85), de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0003848-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDSON QUINTAL MACEDO

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada às fls. 138/141 e 143/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA, na qual objetiva o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), oriundo de Certidão de Dívida Ativa. À fl. 75, a exequente requer a desistência do feito face à informação de falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 775, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. De fato, nos processos de execução, o credor pode desistir da execução a qualquer momento, tendo em vista que esta só existe para satisfação de seu direito de crédito, estampado em título executivo. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput c/c 485, VII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDGAR VALDES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de EDGAR VALDES, na qual objetiva o recebimento de R\$ 1795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), oriundo de Certidão de Dívida Ativa. À fl. 98, a exequente requer a desistência do feito face à informação de falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 775, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. De fato, nos processos de execução, o credor pode desistir da execução a qualquer momento, tendo em vista que esta só existe para satisfação de seu direito de crédito, estampado em título executivo. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput c/c 485, VII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000002-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001761-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fls. 24) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-64.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 11.377,42 (onze mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002417-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILDA BRAGA DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ZILDA BRAGA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.489,05 (mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003793-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003844-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003851-05.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003858-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ENIVALDO DA SILVA BRITO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004471-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X IARA CRISTINA DA SILVA CARDOSO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004993-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CESAR ULBRICH

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafeita para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafeita que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafeita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004994-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MEIRE HELEN DOS SANTOS LIMA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004999-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CIRILO BERTO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005011-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VERA APARECIDA FAVARO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005012-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSIEL DOS SANTOS ALVES

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005014-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005017-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS FRANCISCO GUIMARAES DE ABREU

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005018-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO ROSA JUNIOR

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0005024-64.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JUCARA MACHADO MARTINS SCHEFFER PEREIRA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7018

ACAO MONITORIA

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à Caixa Econômica Federal do mandado juntado às fls. 33/34, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, bem como oficie-se ao Comando do Exército, com cópia dos documentos pessoais do Autor (fls. 34), ora Exequente, da sentença de fls. 635/646, do acórdão de fls. 716/721, da decisão do TRF3 de fls. 740, da decisão do STJ de fls. 772/773, da certidão de trânsito em julgado de fls. 775, e da petição de fls. 782 (atual endereço do autor) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a reintegração do autor na graduação e condição de cabo reformado do Exército Brasileiro. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9ª DIVISÃO DE EXÉRCITO - 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA - 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA (11º RCI/1919) REGIMENTO MARECHAL DUTRA.

0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional em fls. 111/117, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória em fls. 172/187, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003866-71.2016.403.6002 - ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência à parte autora da contestação apresentada pela União, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, cumpra-se os ulteriores termos da decisão de fls. 127/128. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004111-82.2016.403.6002 - ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a concessão de tutela recursal em agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 94/98, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 28/29, no que tange à expedição de ofício às empresas indicadas pelo demandante às fls. 34/35. Findo o prazo da parte autora para réplica e especificação de provas, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 28/29. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, conforme os documentos de fls. 190/193, a União tem providenciado o cumprimento da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou os efeitos da tutela, determino que a parte autora promova a citação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados/MS, haja vista a solidariedade existente entre os entes no Sistema Único de Saúde. Cumpra-se. Intimem-se.

0004719-80.2016.403.6002 - FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Às fls. 184/196, a União (Fazenda Nacional) informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 163/164. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 163/164. Cumpra-se.

0005375-37.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Verifico que as custas iniciais não foram recolhidas, destarte, determino a intimação da parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição do presente processo, nos termos do art. 290, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005399-65.2016.403.6002 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas iniciais não foram recolhidas, destarte, determino a intimação da parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição do presente processo, nos termos do art. 290, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista às partes da manifestação da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais em fls. 55, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 53. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 999999)

Fls. 333: Defiro. Após o recolhimento das custas pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para comarca de Maracaju/MS para que se proceda a averbação da penhora do imóvel 5.238 do 1º CRI de Maracaju/MS, conforme auto de penhora e depósito de fls. 180. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE MARACAJU/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito de uma das varas da Comarca de Maracaju/MS. PARTES: CEF X FRANCISCO SÉRGIO MULLER RIBEIRO E OUTROS CÓPIAS ANEXAS: Petição de fls. 333 e auto de penhora e depósito de fls. 180. inicial e de fls. 103/108.

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, art. 2º, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que foi levantada a averbação da existência de execução em relação ao imóvel matriculado sob o n. 1.062, em Dourados, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 203. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 90/103: Verifico que o veículo marca Hyundai, Modelo I30 2.0, Placa HTN-6075, Ano 2009/2010, cor preta, encontra-se com restrição no Renajud vinculada ao presente processo, conforme demonstra o Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular de fls. 62, com data de 07/10/2016, em nome do Executado Vandelei Sampaio Farias, lançado aos autos pela supervisão da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, em cumprimento ao despacho de fls. 57/57v. De outro lado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A informa a propositura, em face de Vera Lúcia Gomes da Silva, da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n. 0800105-69.2016.8.12.0002, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, e apresenta o respectivo Auto de Busca e Apreensão às fls. 100 dos autos, com data de 11/02/2016. Não obstante o Auto de Busca e Apreensão preceda a restrição do Renajud realizada nestes autos, o pedido do Banco Bradesco Financiamentos S/A não foi instruído com o contrato mencionado às fls. 91. Além disso, a r. ação em trâmite na Justiça Estadual foi proposta em face de pessoa estranha à presente Execução, visto que Vera Lúcia Gomes da Silva não faz parte dos executados e nem consta nos autos como proprietária do veículo. Outrossim, haja vista o item 6 do despacho de fls. 57/57v, há que ser esclarecido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, o motivo pelo qual o gravame de alienação fiduciária não constou dos dados do veículo quando da inclusão da restrição veicular em 07/10/2016. Destarte, indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo marca Hyundai, Modelo I30 2.0, Placa HTN-6075, Ano 2009/2010, cor preta, realizada via Renajud, visto que não está comprovada a conexão subjetiva deste processo com a Ação de Busca e Apreensão mencionada pelo interessado. Concedo ao Banco Bradesco Financiamentos S/A o prazo de 10 (dez) dias para apresentar (i) o contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária celebrado com o Executado Vandelei Sampaio Farias; (ii) a efetiva inscrição do gravame de alienação fiduciária do veículo perante a autoridade de trânsito competente; (iii) e a documentação que possa comprovar a conexão entre a busca e apreensão do veículo feita na Justiça Estadual em nome de Vera Lúcia Gomes da Silva, com a restrição da transferência do veículo feita em nome de Vandelei Sampaio Farias. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco Financiamentos S/A como terceiro interessado, bem como de sua advogada Juliana Faldi Mendes, OAB/SP 223.768, para receber as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003202-74.2015.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NILSON DA SILVA ALVES X JERONIMO FRANCISCO ALVES(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista aos executados dos documentos juntados às fls. 84/102, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 108. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Execução de Título Extrajudicial Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Rodrigo Marcos Candado Barradas Defiro a citação por correio requerida pelo(a) Exequente em fls. 25 e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS, inscrito(a) no CPF 823.218.911-72, no endereço Rua Fernando Correia da Costa, n. 1295, Centro, CEP 79940-000, em Caarapó/MS.

0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Execução de Título Extrajudicial Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): Andrey Danilo Martins Azevedo Defiro a citação por correio requerida pelo(a) Exequente em fls. 25 e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANDREY DANILO MARTINS AZEVEDO, inscrito(a) no CPF 029.073.461-48, no endereço Rua Armando Barbieri, n. 96, Jardim dos Professores, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Execução de Título Extrajudicial Exequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado(a): João Carlos Barbosa Moraes Defiro a citação por correio requerida pelo(a) Exequente em fls. 23 e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Débito atualizado: R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES, inscrito(a) no CPF 312.010.591-00, no endereço Rua Antônio Lima Barbosa, n. 1130, Centro, CEP 79.130-000, em Rio Brillante/MS.

0000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Wadilon Almeida Pires MartinsDefiro a citação por correio requerida pelo(a) Exequirente em fls. 23 e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS, inscrito(a) no CPF 043.965.371-15, no endereço Avenida Dom Pedro II, n. 412, Centro, CEP 79.940-000 em Caarapó/MS.

0004757-92.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DANIELA WEILER WAGNER HALL, CPF 620.899.781-04. Endereço: Rua João Candido Câmara, n. 1115, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequirente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequirente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE(i) Mandado de Citação.

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 23 (vinte e três) meses, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo na opção SOBRESTADO.Decorrido o prazo concedido sem manifestação da OAB, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X FERNANDA FERREIRA VIEGAS, CPF 894.349.941-87. Endereço: Rua Izzat Bussuan, nº 255, Apt 1, Vila Aurora, Dourados-MS; Rua Projetada 2, nº 685, casa 2, Vila Toscana, Dourados - MS; Rua Belo Horizonte, nº 415, Jardim Independência, Dourados -MS. Valor da Dívida: R\$ 65.220,99 em 9/11/2016DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequirente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequirente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.Não sendo a executada encontrada em nenhum dos endereços supra, determino à secretária que proceda à citação via correio, nos termos do art. 246, I, c/c art. 248, do CPC, no endereço Rua Inácio de Souza, n. 102, Bairro Jardim São Luiz, CEP: 79.041-220, em Campo Grande/MS.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE(i) Mandado de Citação.

0004897-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Andrey Danilo Martins SeveroRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 956,08 (novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ANDREY DANILO MARTINS SEVERO, inscrito(a) no CPF 029.073.461-48, no endereço Rua Amardo Barbieri, n. 96, Jardim Professore, CEP 79.750-000 em Nova Andrasina/MS.

0004899-96.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA

Autos: 00048999620164036002Exequirente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do MSeExecutado: Cristiani Cosim de Oliveira VilelaTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Cristiani Cosim de Oliveira Vilela, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observe que a parte executada tem domicílio em Pirapozinho-SP, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (CPC, 781).Preclisa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, devendo a Secretária proceder às baixas necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à Caixa Econômica Federal do mandado juntado às fls. 196/202, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL

Folhas 226/230. Defiro. Proceda à Secretária a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 229 (Executada Federação das Instituições Filantrópicas e Beneficentes do Estado de Mato Grosso do Sul - CNP n. 02.955.557/0001-01), nos mesmos termos do despacho de folha 206, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados.1 - Com o retorno, deverá a Sp. Diretora de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do NCP).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequirente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequirente, constituído no título executivo judicial.Intimem-se e cumpra-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 141/143.Com os esclarecimentos, abram-se vistas dos autos às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(Pro25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E Pro10011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União em face de JUVENTIL BRIGNONI, REYNALDO FELIX SOUZA e IRENE PEREIRA SOUZA. Às fls. 359/360, foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD nas contas de JUVENTIL BRIGNONI e REYNALDO FELIX DE SOUZA. Contudo, às fls. 382/381, o patrono dos executados informou que os executados fariam o pagamento dos honorários em 27/02/2015, por meio de guias DARF, razão pela qual requereu o desbloqueio dos valores. A União requereu a comprovação do pagamento (fl. 385-v). Listados a comprovarem o pagamento dos honorários, através de publicação, os executados não se manifestaram. Foi realizada a tentativa de intimação pessoal, sendo que os executados REYNALDO FELIX SOUZA e IRENE PEREIRA SOUZA receberam as cartas de intimações e permaneceram-se inertes. Enquanto o executado JUVENTIL BRIGNONI não foi intimado pessoalmente. Às fls. 417/418, a União requer a intimação de Juvenil Brignoni por meio de Oficial de Justiça no município de Itaporã. Desta forma, uma vez que os executados possuem advogados constituídos nos autos, indefiro o requerido pela União à fl. 417/418. Assim, intinem-se os executados, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados às fls. 359/360, inclusive acerca dos valores que devem ser desbloqueados da conta de titularidade de JUVENTIL BRIGNONI, já que supera o valor da dívida. Intinem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0005187-44.2016.403.6002 - CARLOS KRUGMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Cumprimento Provisório de Decisão Autos n.: 0005187-44.2016.403.6002 Autor: Carlos Krugmann Réu: Banco do Brasil S/A DECISÃO. Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir). Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentar a diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 25 de janeiro de 2017. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001419-86.2011.403.6002 - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 83/85 verso, da decisão de folhas 114/123 verso e da certidão de folha 125 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a declaração de averbação do período concedido, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente. Providencie a Secretária a reclassificação desta ação para classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ____/2016. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003437-80.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais da Autora, da sentença de folhas 72/73 verso, da decisão de folhas 89/93 verso e da certidão de folha 95 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a declaração de averbação do período concedido, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente. Providencie a Secretária a reclassificação desta ação para classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ____/2016. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), ora executada, não oporá embargos à execução de sentença, conforme conteúdo de sua petição na folha 129, providencie a Secretária a expedição da respectiva RPV, intimando-se as partes. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretária, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7019

EXECUCAO FISCAL

0000361-58.2005.403.6002 (2005.60.02.000361-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, juntado aos autos, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004475-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X GISELY DE JESUS ALMEIDA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004476-39.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X MANUEL PACHECO NETO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004481-61.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X THIAGO ALVES DO CARMO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004484-16.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X JONATHAN TIBERIO PEREIRA TIBURCIO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004485-98.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X SERGIO COSTA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafez para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafez que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafez. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004486-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X RONILVA DE ARAUJO PEREIRA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004488-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X JOSYMARÍ ARAUJO DE MORAIS

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004491-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X MARCIO GOMES CARDOSO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Doralina Vermieiro Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais (fls. 2/11 e 141/149 - emenda à inicial). Foi concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/130). O INSS apresentou contestação às fls. 172/201. Em preliminar, arguiu a ocorrência de coisa julgada; no mérito, advogou a improcedência do pedido (fls. 172/184). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 225/240), posteriormente complementada (fls. 252/253), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Verifica-se que no processo 0001704-84.2008.403.6002, indicado no termo de prevenção (fl. 109), a autora também requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e obteve sentença de improcedência (em 26.03.2013), já com trânsito em julgado (datado de 11.06.2013) - fls. 123/125. Entretanto, dada a natureza da questão trazida a juízo, aplicável à hipótese o comando inserto no art. 505, I, do Código de Processo Civil - CPC, que permite a revisão da matéria, em casos tais. Nesse sentido, nota-se que na presente ação a autora impugna o indeferimento administrativo referente ao NB 6041833138 (DER 22.11.2013), posterior ao trânsito em julgado do processo anterior, assim como também são posteriores os atestados médicos que instruem a inicial. Assim, o pedido atual não ofende a coisa julgada daquele processo. Passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, I, 42 e 59, todos da Lei n. 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 42, 2º, e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso concreto, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 225/240 e 252/253) apontou que a autora, atualmente com 59 anos, é portadora de osteoartrite de coluna vertebral, com as limitações próprias da idade, e atesta que não está a parte totalmente incapacitada para a profissão de empregada doméstica. Assentou ainda o perito judicial que a parte tem dificuldades para exercer atividades com grandes esforços físicos, porém, adaptou-se naturalmente às lides de seu lar. Em outro trecho, afirmou que a autora não apresenta incapacidade para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e não é incapaz para a vida independente. E concluiu: mesmo com o diagnóstico de osteoartrite de coluna vertebral, a periciada tem capacidade para exercer atividades com carga física leve a moderada. Ademais, ao exame físico e mental, a autora apresentou bom estado geral, com andar simétrico e não claudicante, mostrando-se em atitude receptiva e colaborativa, calma, segura, e respondendo aos questionamentos com frases completas e tom de voz normal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Os documentos apresentados pelas partes demonstram que, entre os anos de 2004 e 2013, foram indeferidos, na via administrativa, ao menos 12 pedidos de auxílio-doença formulados pela autora, todos pautados em conclusões de perícias médicas realizadas pelo instituto réu. Especificamente sobre o último indeferimento (referente ao NB 6041833138; DER 22.11.2013), que deu origem ao presente feito, não se desincumbiu a parte autora de afastar a presunção de legitimidade de que goza tal ato administrativo, porquanto sua conclusão não foi rechaçada por prova idônea; ao contrário, nestes autos, sob o crivo do contraditório, sua conclusão foi ratificada. Assim, em vista do teor do laudo pericial de fls. 225/240 e 252/253 e de tudo o que mais consta dos autos, tenho que a autora não possui incapacidade laboral. Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais, vez que se trata de requisitos cumulativos. Não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Por fim, indevida a pretendida indenização por dano moral. A conduta do réu não configurou ato ilícito, pois a cessação do benefício foi precedida de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 127/130). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c, art. 98 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7040

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 294/297: cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de omissão na decisão (fls. 279/280) que indeferiu a medida liminar. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. A parte autora alega que o Juízo, não tendo vislumbrado os requisitos para a concessão da medida liminar, deveria ter designado audiência de justificação, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, e não indeferido de plano o provimento de urgência pleiteado. Não vislumbro, porém, a apontada omissão. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 928 do CPC não obriga o juiz, em qualquer circunstância, a mandar realizar a justificação, na hipótese de indeferimento da liminar de manutenção ou reintegração de posse (STJ, 3ª Turma, REsp 9.485/SP, Ministro Cláudio Santos, DJ 13.04.1992, p. 4.994). O Juízo não vislumbrou ameaça de invasão iminente pelo fato de que as notícias de possível invasão mencionadas na petição inicial são antigas, de junho de 2016, e de que o Oficial de Justiça não constatou a presença de indígenas na região (fl. 280). Observo que nem na petição inicial nem em momento posterior, nem mesmo nos embargos de declaração, a parte autora noticia qualquer fato novo que pudesse, em audiência de justificação, demonstrar o risco de invasão iminente. Portanto, a audiência de justificação, além de provavelmente nada acrescentar, ainda contribuiria para a demora no processamento do feito, o que justifica sua não designação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negos-lhes provimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4696

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002965-37.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILLO TOSTA STORTI) X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002965-37.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Marcio Alexandre Lira da Silva e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 1.0895 hectares de terras, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 07/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 66). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 69/70). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 74/75). Juntou documento (fls. 76/78). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 37/52), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 53/58) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 57). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 52,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001805-40.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANTONIO CARLOS ANTONIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001805-40.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Antonio Carlos Antonio e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 63). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, ressalvando eventual interesse do IBAMA (fls. 57). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 58). Juntou documento (fls. 59/62). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 38/44), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 32/37) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de lazer (fl. 36). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001811-47.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SPI14904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X HUMBERTO ARUEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001811-47.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Humberto Arueira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 65). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 57/59). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 60). Juntou documento (fls. 61/64). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 38/45), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 33/38) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 37). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002585-77.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO LUCCA X DANIEL TADAO YAMAMOTO X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO X ALTAMIRO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR X ALESSANDRO BATISTA LEITE X LEANDRO DOS SANTOS FERMINO X PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR X FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X SANDRA MARIA COSTA SOARES X ADAO DE SOUZA CRUZ X ALAIDE FERREIRA TELES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X TERRAZAS & BOGARIM LTDA - ME X MARCELO BENITEZ LIMA X RUDSON BOGARIM BARBOSA X LUCIANA BENITES TERRAZAS X MARCELO BENITEZ LIMA & CIA LTDA - ME X C.M. CONSTRUTORA LTDA - EPP X ACIR ISRAEL CACCIA X CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X ELIAMA RODRIGUES MARTINS X CENTRAL DA CONSTRUCAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X JOSE CARLOS LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X SMILE MINATEL LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X OTONIEL RIBEIRO DE MATOS X NIVALDO CORREIA DA SILVA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA)

nº 0002585-77.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 104/105).Alaide Ferreira Teles apresentou defesa prévia e pediu reconsideração da decisão liminar para desbloqueio de sua conta salário (fls. 106/142). A Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul (FETTABR/MS) apresentou defesa prévia às fls. 141/416, aditada às fls. 670/683 e pedido de desbloqueio de ativos financeiros às fls. 417/419.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerido Alaide e favorável ao da FETTABR (fls. 422).Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes apresentaram defesa prévia e requereram a revogação da decisão liminar (fls. 427/653).Marco Antônio de Andrade Castanho pede o desbloqueio de valores depositados em conta salário (fls. 654/667).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos dos requeridos Alaide Ferreira Teles, Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes, e favorável ao de Marco Antônio de Andrade Castanho (fls. 690/691).2. Fundamentação. 2.1. Revogação da Tutela.Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes pedem a revogação da decisão liminar (fls. 427/653).Sem razão os requeridos. Não se verifica qualquer nulidade na decisão de fls. 42/46.O princípio do devido processo legal, dentro do que permite a natureza da decisão objurgada, foi observado em toda sua extensão. Eventual excesso na indisponibilidade de bens pode ser alegado por petição simples, corroborada por documentos que comprovem as afirmações. De igual modo ocorre com as alegações referentes às dificuldades enfrentadas pelas pessoas naturais e jurídicas.As questões relativas aos imóveis mencionados às fls. 463/464 podem ser resolvidas por meio de embargos de terceiro, substituição da garantia ou levantamento da construção, caso comprovado eventual excesso na indisponibilidade dos bens.No mais, observa-se que parte dos argumentos expostos pelos requeridos se confunde com matéria própria da defesa prévia, que será analisada em momento oportuno, após manifestação do Ministério Público Federal, na fase de recebimento da inicial. 2.2. Desbloqueio.Alaide Ferreira Teles pede o desbloqueio de valor, sob alegação de que se trata de conta salário, todavia, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal não juntou nenhum documento neste sentido, razão pela qual o pedido não merece deferimento.Marco Antônio de Andrade Castanho, por meio dos documentos de fls. 662/667 demonstra que o valor de R\$990,41 bloqueado em sua conta corrente nº 40166-8, agência nº 58-2, do Banco do Brasil refere-se a seu vencimento, devendo, portanto ser liberado. 2.3. Delimitação da abrangência da indisponibilidade.Consta dos autos que, por meio do Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000003/2014-51, foram apurados os seguintes danos e respectivos responsáveis:i) dano de R\$1.347.637,53 (Contrato nº 002, de 16/11/2011, no valor de R\$906.889,32, atualizado até 21/08/2016, com correção monetária, taxa Selic, e juros); responsáveis: Marco Antônio de Andrade Castanho, Altamiro Alexandre Ferreira Junior, Alessandro Batista Leite, C. M. Construtora EIRELI - EPP, Acir Israel Caccia, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Eliama Rodrigues Martins, Central da Construção Ltda. - EPP, José Carlos Lopes, Smile Minatel Lopes, Otoniel Ribeiro de Matos e Nivaldo Correia da Silva.ii) dano de R\$845.904,58 (valor de R\$527.141,58 pago à Terrazas & Bogarim Ltda. - ME - contratada mediante direcionamento e cuja maioria dos materiais fornecidos mostraram-se inservíveis - atualizado até 21/08/2016 com correção monetária, taxa Selic, e juros); responsáveis: Paulo Roberto Lucca, Daniel Tadao Yamamoto, Alessandro Batista Leite, Leandro dos Santos Fermينو, Pedro Carvalho de Melo Júnior, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS), Sandra Maria da Costa Soares, Adão de Souza Cruz, Alaide Ferreira Teles, Terrazas & Bogarim Ltda. - ME , Marcelo Benitez Lima, Rudson Bogarim Barbosa, Luciana Benitez Terrazas e Marcelo Benitez Lima & Cia. Ltda. - ME;iii) dano de R\$77.772,38 (valor de R\$60.200,00 recebidos pela FETAGRI/MS - que não teria cumprido suas obrigações contratuais de , deixando os assentados desamparados, sem orientação - atualizado até 21/08/2016 com correção monetária, taxa Selic, e juros); responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS), Sandra Maria da Costa Soares, Adão de Souza Cruz, Alaide Ferreira Teles e Daniel Tadao Yamamoto. Os documentos de fls. 48/72, 80/99 e 493/494, demonstram que foram indisponibilizados vários veículos, valores depositados em contas bancárias e imóveis, havendo indícios de que referidos bens superam os valores necessários ao ressarcimento do dano pelos réus (responsabilidade solidária) e respectivas multas civis (responsabilidade individual).Portanto, visando evitar excesso na medida assecuratória, o montante bloqueado deve ser adequado ao quantum, em tese, devido pelos réus, solidária e individualmente.É que recaindo a solidariedade dos requeridos sobre o valor correspondente ao ressarcimento do dano, certo é que alcançado o referido valor pelo somatório das construções já realizadas em desfavor de cada requerido, tem-se como garantida a ação, não sendo possível que as construções alcancem o valor do dano para cada requerido, sob pena de haver a indisponibilidade de bens tantas vezes for o número de réus superior à pretensão da ação.Nesse sentido a doutrina e o julgado, abaixo transcritos:Há, inclusive, interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina a diminuição da abrangência da medida cautelar de indisponibilidade quando essa recai no patrimônio dos pretensos devedores solidários representando o total do valor a ser garantido para cada um deles individualmente. Reconhecendo um excesso de cautela, já que é a responsabilidade solidária, não há razão para que cada um dos acusados tenham bens indisponíveis em valor representativo do total da pretensa dívida, decide corretamente o tribunal que a medida deve se limitar a tornar indisponíveis bens dos devedores no valor total da dívida.(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Manual de Improbidade Administrativa - 2ª ed. Ver., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 252).RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRUCÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.2. É defesa a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.2. Recurso especial improvido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1119458/RO, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).3. ConclusãoDiante do exposto(a) indefiro o pedido de desbloqueio feito por Alaide Ferreira Teles e o de revogação da decisão liminar dos requeridos Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes.b) defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$990,41 bloqueado em sua conta corrente nº 40166-8, agência nº 58-2, do Banco do Brasil, de titularidade de Marco Antônio de Andrade Castanho. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.Manifeste-se o MPF sobre a existência de eventual excesso na medida liminar assecuratória, e, ainda, uma vez alcançado o valor integral do dano, discrimine o valor das construções efetuadas em desfavor de cada requerido, representativos da participação de cada um deles no valor total do dano tomado indisponível, nos termos da fundamentação supra.Manifeste-se, ainda, o MPF sobre a petição e documentos de fls. 670/683.Regularize o requerido Marco Antônio de Andrade Castanho sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 660 trata-se de simples cópia.Renuncie a Secretaria as folhas dos autos a partir da página 142, havendo além desta, incorreção a partir da página 671.Defiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675, e Carlos Henrique Santana, OAB/MS nº 11.705.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto-----EM 24 DE JANEIRO DE 2017Proc. nº 0002585-77.2016.4.03.6003Visto.O Ministério Público Federal, em atenção à decisão de fls. 699/701 se manifestou sustentando não vislumbrar excesso na medida assecuratória concedida às fls. 42/46. Defende que o interesse público vem em primeiro plano e que a responsabilidade entre os requeridos é solidária, os quais devem garantir toda a dívida. Assevera que já individualizou o valor a ser ressarcido de acordo com a participação de cada réu nos contratos viciados, razão pela qual não existe ofensa aos preceitos da individualização da sanção. Consigna que não é possível discriminar o valor das construções efetuadas em desfavor de cada requerido, pois no caso dos veículos há menção apenas das placas, marcas e modelos, sem referência ao ano, e no dos imóveis não há como precisar o real valor de mercado. Aduz que se o Juízo entender por bem valorar o quantum indisponibilizado de cada requerido é necessário fazer avaliação judicial por meio de oficial de justiça. Salienta que se trata de matéria de defesa comprovar o valor do bem para fins de aferição de eventual excesso na construção, expondo que entende não ser necessária a apuração de excesso neste momento. Por fim, manifestou-se sobre o Laudo Pericial produzido no IPL nº 0009/2012-4-DPF/TLS/MS apresentado pela FETTABR pugnanço pelo recebimento da inicial em relação à ré.É o relato do necessário.Dever de colaboração entre as partes.O Ministério Público Federal sustenta inexistir excesso na construção de bens determinada na decisão liminar de fls. 42/46, bem como não ter condições de aferir o valor de mercado de cada um deles. Defende ainda que incumbe apenas aos requeridos a demonstração de eventual excesso.Todavia, o Código de Processo Civil estabelece que:Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nesse aspecto, este Juízo entende razoável que o Ministério Público Federal também diga se os bens bloqueados são suficientes ou não para assegurar a reparação do dano no valor integral e pagamento de eventual multa civil, conforme liminar deferida.A fim de aferir a existência de excesso na indisponibilidade, entendo ser útil proceder à seguinte operação para cada réu, considerada a responsabilidade individual para o pagamento da multa civil e solidária para o ressarcimento do dano ao erário: 1 - primeiramente, deve-se cotejar o valor da multa civil estipulado na decisão de decreto de indisponibilidade com o valor efetivamente bloqueado, a fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação no âmbito da responsabilidade individual; 2 - uma vez bloqueados valores suficientes para a garantia da responsabilidade individual (multa civil), passa-se ao exame da suficiência do valor bloqueado para assegurar a reparação do dano no valor integral, levando-se em conta os valores bloqueados vinculados a todos os réus, e não individualmente, diante da natureza solidária da obrigação de ressarcimento ao erário.Dessa feita, manifeste-se, novamente, o MPF sobre a existência de eventual excesso na medida liminar assecuratória.Fls. 704/766: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

Expediente N° 4699

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-64.2016.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AGNALDO RIBEIRO SANTANA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X PAULO CESAR DA SILVA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de Paulo Cesar da Silva e Agnaldo Ribeiro Santana, a fim de apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros).Com a vinda aos autos do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 111-116) e a Informação Técnica nº 111/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 84-86), verificou-se que o veículo Peugeot/207 Passion, placas ERZ-6765, apreendido na posse dos denunciados, é produto de roubo e está com o chassi adulterado.O Ministério Público Federal requereu (fl. 130) o declínio parcial da competência para o processo e julgamento de tais condutas (adulteração do número do chassi e do motor do veículo e possível recepção) para a Justiça Estadual em Três Lagoas/MS.Dessa forma, defiro o requerimento do MPF de fl. 130, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse legal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJE 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN:Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Delegacia de Polícia Civil em Três Lagoas/MS, para instauração de novo inquérito policial, a fim de apurar a prática dos crimes de adulteração do número do chassi e do motor do veículo e possível recepção. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n _____-CR, para ser encaminhado à Delegacia.Após, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da Defesa Prévia apresentada pelos réus.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL
VINICIUS MIRANDA DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Fica a parte ré, neste ato, intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETOR DE SECRETARIA
CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8699

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001787-13.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X WILLIAN FELIPE DE PAULA(PR067451 - FERNANDO AUGUSTO HIPOLITO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 291). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8706

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000158-67.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-88.2016.403.6005) DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS X PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF. Assim, intime-se a defesa das requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do comunicado de prisão em flagrante, certidões de antecedentes criminais (Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, Justiça Federal do Paraná, Comarca de Maringá/PR, da Polícia Federal (INI)), comprovante de endereço, comprovante de ocupação lícita. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8708

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

Em 24 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0000625-22.2012.403.6005 MPF X Laudir Antônio Martins e outros 1. À vista da certidão de fl. 585, altere-se o horário da audiência agendada para o dia 14/02/2017, a fim de ser realizada às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília). 2. Comunique-se o juízo deprecado. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 582. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-08.2016.403.6005 - FELIX MIRANDA VILLALBA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FELIX MIRANDA VILLALBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do indeferimento de seu benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 10/43). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 46). Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência da ação ao argumento de não ter sido ferido o princípio da igualdade e da duração razoável do processo, bem como inexistir os pressupostos para configuração da responsabilidade civil do Estado. Sustentou que o benefício, mesmo indeferido a princípio, foi deferido em sede de revisão administrativa, com DIB em 04/08/2015, data da DER (fls. 49/55). Juntou documentos (fls. 56/57). Réplica às fls. 60/67, oportunidade na qual foi requerido o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação passo à análise do mérito. A parte autora alega ser brasileiro nato, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ser pobre e doente, motivo pelo qual em 04/08/2015 entrou com requerimento administrativo para recebimento de benefício assistencial ao idoso junto ao INSS. Afirma que o requerimento demorou aproximadamente 6 (seis) meses para ser analisado e, ao fim, foi indeferido por considerar a parte autora de nacionalidade estrangeira. Aduz que houve equívoco da autarquia previdenciária pois é brasileiro nato em decorrência de ter sido registrado em repartição brasileira competente (Consulado do Brasil em Pedro Juan Caballero). Defende ter havido ato discriminatório por diferenciação entre o autor e um nacional nascido em solo brasileiro, bem como afronta ao princípio da duração razoável do processo aptos a gerar condenação em danos morais. O INSS sustenta não haver ofensa ao princípio da igualdade e da duração razoável do processo, bem como inexistir os pressupostos para configuração da responsabilidade civil do Estado. Informa, ainda, que o benefício requerido foi deferido em sede de revisão administrativa, com DIB em 04/08/2015, data da DER (fls. 49/55). O cerne da controvérsia reside na ocorrência de dano moral passível de indenização decorrente de equívoco na apreciação administrativa. O benefício assistencial foi inicialmente indeferido ao argumento de ser a parte autora de nacionalidade estrangeira. Tal fundamento é equivocado, conforme restou reconhecido pela autarquia ré em sede de revisão administrativa ao deferir o benefício e rever o fundamento que o indeferiu. Da mesma forma, os documentos apresentados pela parte autora demonstram que a parte autora realmente é brasileiro nato. Comprovado o equívoco na apreciação do requerimento previdenciário administrativo, resta estabelecer se tal fato é apto, por si só, a gerar condenação por danos morais. Tenho que o indeferimento de benefícios previdenciários requeridos acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral. Para tanto necessário se faz a comprovação da dor e do sofrimento suportados, ainda que de forma indiciária. Não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. No caso em apreço, não há qualquer menção concreta à dor e ao sofrimento experimentado, e a parte autora não juntou qualquer prova minimamente indiciária da sua ocorrência. Sequer arrolou testemunhas que pudessem descrever seu estado de ânimo, na ocasião dos fatos. Por outro lado, embora a responsabilidade civil da Administração Pública, em regra, seja de natureza objetiva, não há que se prescindir, para sua caracterização, da ocorrência de um ilícito de natureza administrativa, o que não restou demonstrado. Assim, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexiste elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora. O mero indeferimento de benefício previdenciário/assistencial, ainda que por motivo equivocado, não caracteriza dano moral, mesmo que a decisão administrativa seja posteriormente revista. Na mesma toada é a jurisprudência: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. II - (...) III - Agravo improvido. (AC 00045363020124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por fim, não há qualquer afronta ao princípio da igualdade, pois muito longe de atentar contra a igualdade o indeferimento baseado-se tão somente em análise equivocada dos documentos apresentados pela parte autora, o que em nada toca a igualdade, podendo ser corrigido, como foi, por recurso administrativo ou judicial. Por outro lado, também não é o caso de ofensa ao princípio da duração razoável do processo, pois a apreciação do pedido, em prazo de, aproximadamente, 6 (seis) meses não é exorbitante, ainda mais quando os efeitos financeiros do deferimento são retroativos à data da entrada do requerimento administrativo, como no caso dos autos. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a cobrança por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL

0001439-92.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VALDINEY PEREIRA BADU (MS018930 - SALOMAO ABE) X ERNANE OLIVEIRA DA SILVA (MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. A acusação manifestou-se acerca das teses defensivas, pugrando pelo seu não acolhimento e consequente seguimento do feito.4. Pois bem.5. A defesa em sede de resposta à acusação pretende seja reconhecida a não incidência da majorante da transnacionalidade, bem como aduz desconhecimento de que o veículo apreendido era produto de crime, bem como de que os documentos eram falsos, rogando, portanto, pela absolvição quanto a estes últimos.6. Tal tese, pelo menos nesta fase processual, merece a devida instrução probatória, pois se alega neste momento a ausência de elementos subjetivos dos tipos penais, que somente podem ser aferidos em sede de cognição exauriente, quando prolação da sentença.7. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal.8. Designo audiência de instrução para o dia 22/02/2017 às 16h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas de acusação os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e EDMAR ALVES PREDEBON por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS, e por fim, o interrogatório dos acusados presencialmente na sede deste Juízo.9. Sendo assim, depreque-se à Seção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e EDMAR ALVES PREDEBON, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 22/02/2017 às 16h (horário de MS); b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.11. Oficie-se à 4ª DPRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 22/02/2017 às 16h (horário de MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.12. Oficie-se, ainda, à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.13. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.14. Intimem-se pessoalmente os acusados.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juiz Federal Substituta (no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2773

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo a Caixa Econômica Federal acerca da juntada aos autos da Carta Precatória não cumprida n. 108/2016-SD, constante às fls. 158/160.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-32.2013.403.6006 - MARIA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 000111-32.2013.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado perito judicial e assistente social.Juntada do laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 33/35).Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 52).Juntada de documentos pela parte autora (f. 54).Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 55/66).O INSS ofereceu contestação (fs. 67/85), juntamente com documentos (fs. 86/89), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame pericial judicial, alegando estar comprovada a deficiência da autora e pugnando pela procedência do pedido exordial (f. 92/94). Juntou documentos (f. 95)Juntado estudo socioeconômico (f. 96/104).Manifestou-se a parte autora quanto ao estudo socioeconômico, aduzindo estar satisfeito o requisito da hipossuficiência e pugnando pela procedência do pedido exordial (fs. 106/107).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 108/109).O INSS, por sua vez, aduziu não haver impedimento de longo prazo e tratar-se de incapacidade parcial, além de não ter sido demonstrado o requisito da hipossuficiência, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado na inicial (fs. 121/127).Determinada a realização de nova perícia médica (f. 128). Na oportunidade foram previamente arbitrados os honorários periciais.Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 134/140).Manifestou-se o INSS pelo indeferimento do pedido exordial, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para tanto (f. 142/143).Requisitados os honorários do perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa e da assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes (fs. 144 e 146).Intimado (f. 148), o Ministério Público Federal se manifestou reiterando o quanto avertido à f. 108/109.É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 13.11.2012 e a presente ação foi ajuizada em 05.02.2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 55/66, no qual o perito nomeado concluiu[...]IV. HISTÓRIA DA DOENÇA/Periciada relata ter trabalhado durante toda a sua vida como trabalhadora braçal, em zona rural, exercendo todo tipo de atividade agrícola que lhe fosse confiada.Entretanto há cerca de um ano fraturou o tomazelo esquerdo ao deambular nas ruas de Naviraí, e desde então foi submetida a cirurgia, fisioterapia, tratamento com ortopedista, porém não foi readquirida a capacidade para os serviços que exercia anteriormente, e que exigiam muito de sua condição física.Atualmente refere dor e edema no membro fraturado, além de dores na coluna vertebral e joelhos.[...]X. CONSIDERAÇÕES[...]Presença de Incapacidade: () Total (X) Parcial () Nenhuma (X) Definitiva () TemporáriaData início da incapacidade: há pelo menos um ano, conforme própria perícia do INSS.Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: pode exercer serviços que não exijam esforço físico ou ficar em pé por longos períodos.É capaz de gerir os atos necessários para vida independente: (X) Sim () Não.XI. CONCLUSÃO/Periciada possui incapacidade para a atividade declarada (trabalhadora braçal - bóia fria) desde a fratura do membro inferior esquerdo há cerca de 1 ano (não foi possível precisar a data).Conforme citado nas CONSIDERAÇÕES, outras atividades que não exijam esforço físico com o membro fraturado podem ser executadas.[...]1. O periciando é portador de doença ou lesão?R: sim, seqüela de fratura de tomazelo esquerdo, CID S82.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?R: não.; 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R: Sim4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.R: ambas há cerca de 1 ano.5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: parcial e permanente.[...]7. Em caso de incapacidade definitiva para o labora que atualmente desenvolvia, a periciada é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?R: sim, pode exercer outras profissões/funções, desde que seja readaptada.[...]3. Considerando a condição do autor (grau de escolaridade, idade experiência profissional e outras particularidades), pode o mesmo exercer, de maneira remunerada, outras atividades? Quais?R: talvez, mas antes deve ser readaptada, lembrando que a mesma é analfabeta, e tal readaptação deve passar obrigatoriamente pela alfabetização da periciada.4. No caso de resposta afirmativa à questão anterior, sofrerá o autor alguma limitação física (no exercício da atividade), se comparado com outras pessoas que estejam na plenitude de suas condições físicas?R: sim, não poderá exercer atividades que exija esforço físico ou permanecer longos períodos em pé.5. A que programa de reabilitação poderá vir o autor a ser submetido?R: alfabetização seguida de cursos técnicos/profissionalizações.[...]Ainda no que se refere ao quesito da deficiência de longo prazo, foi elaborado o laudo de exame pericial de fs. 134/140, no qual se registrou:[...]História da Moléstia Atual/Periciando refere que há 4 anos iniciou a fazer uso de bebida alcoólica, há 3 anos iniciou tratamento e parou de fazer uso de bebida alcoólica há 1 ano. Refere que esta bem e não tem mais vontade de beber pinga que fazia uso.[...]ConclusãoSob a ótica psiquiátrica o Periciando não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais com diagnóstico de F10 (Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de bebida alcoólica) estável.A razão pela qual não há incapacidade é porque inexistem elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade.A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda.[...]Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais, desde que fosse realizado procedimento de reabilitação, visto que a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que os peritos médicos judicial são profissionais especialistas em Ortopedia e Traumatologia, e Psiquiatria, além de serem de confiança deste juízo, e terem sido pontuais ao registrar que, apesar da existência de enfermidade que esteja acometendo a autora, estas não incapacitam o autor para o exercício de atividades laborais que lhe garantam o sustento.Registre-se, ademais, que os peritos médicos judiciais tiveram acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões também em tais documentos. Outrossim, segundo apontou o perito ortopedista, a incapacidade, que por sua vez é parcial, se apresentava há cerca mais de 1 ano anterior a realização da perícia, do que se extrai não se encaixar no conceito de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.472/93 - LOAS.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desdicho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autora não preenche o requisito de hipossuficiência para fins de concessão do benefício requerido.Nesse ponto, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 96/104):[...]Atualmente somente o filho da requerente, Silvano está trabalhando. O mesmo realiza serviços gerais em uma vidraçaria e seu provento é de R\$ 724,00 mês.[...]A requerente declarou que reside nesse imóvel há onze anos, porém a escritura ainda está no nome da antiga proprietária. A casa é de alvenaria sem acabamento, ainda no contrapiso, não é forrada, todos os cômodos em condições precárias de habitabilidade. Tem dois, quartos, sala cozinha e banheiro.Todos os móveis são muito velhos, na sala havia uma TV pequena, um rack, dois sofás três e dois lugares; na cozinha uma geladeira simples, uma mesa com duas cadeiras e um balcão comp; só tivemos acesso no quarto da requerente que havia uma cama de casal e um guarda-roupas solteiro. Não havia área de serviço, no fundo do quintal havia apenas um tanque de concreto.[...]A requerente declarou que não recebe nenhum programa governamental, que o sustento do lar é o rendimento do filho Silvano.[...]A Sra. Maria da Silva informou que faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Bisilapin 5 mg; Santiazepan 5 mg. Antietanol, 250 mg todos estes fornecido pelo SUS, eventualmente tem que comprar esses medicamentos quando não tem nas farmácias conveniadas ao SUS.[...]Considerando apenas a única proveniente do filho da requerente, Silvano em um salário mínimo, a renda per capita é de R\$ 241,33.[...]A Srª Maria declarou a água R\$ 50,00, luz R\$ 46,52, alimentação R\$ 400,00, gás R\$ 50,00, vestuário R\$ 100,00/mês, medicamentos R\$ 30,00.[...]Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 241,33 (trezentos e sessenta e dois reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado aqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos.A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família.Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasián Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009).Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Por fim, calha registrar que a informação prestada pela assistente social quanto ao valor recebido pelo filho da requerente é divergente do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que aponta um rendimento no total de R\$ 901,00 (novecentos e um reais) na época da realização do estudo socioeconômico. Ademais, verifica-se que nos meses seguinte a realização do estudo socioeconômico a renda per capita da família aumentou sobremaneira, considerando que o filho da requerente passou a receber salário superior a partir de 02/2015 e a filha da requerente começou a desenvolver atividades laborativas auferindo remuneração no montante de R\$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais), conforme se verifica dos extratos que seguem em anexo.Logo, não preenchido qualquer dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, é mister a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-72.2013.403.6006 - MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPEZ X ELSA APARECIDA CORDEIRO(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001143-72.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOMAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ, representado por sua genitora, ELSA APARECIDA CORDEIRO, ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citada (fl. 61), a autarquia federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior a determinação legal para a concessão de auxílio-reclusão (fls. 62/73). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 74/77). Impugnação a contestação (fls. 79/82). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (fl. 84). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 85), requereu a parte autora produção de prova documental e oral (fl. 86), ao passo que o INSS e o MPF nada requereram (fl. 87v). Saneado o feito, a preliminar de prescrição quinquenal foi afastada, foram firmados os pontos controvertidos e indeferida a produção probatória oral, ao passo que se determinou a intimação do autor para juntada de documento (fl. 89/90). O autor colacionou atestado de permanência carcerária aos autos (fl. 92). Manifestou-se o requerido reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido exordial, aduzindo, ainda, não ter havido cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (fl. 93v). Vieram os autos conclusos (fl. 93v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias após desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)]. que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,33 (novecentos e setenta e três centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. José Carlos de Carvalho, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 15.03.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naveira/MS, onde permaneceu recluso até a data 05.02.2014 (fl. 16 e 92). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 26.01.2012, tendo havido o respectivo desligamento em 01/2013 (extrato do CNIS em anexo). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado, mormente em se considerando o disposto no 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data janeiro/2013 (extrato do CNIS em anexo), sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 15.03.2013, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasta a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JULZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim lessona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência do autor em relação ao segurado, na condição de filho, não foi motivo de impugnação pelo requerido. A filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidões de nascimento de fls. 18. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependente é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil, sendo assim, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, 15.03.2013. Considerando que o instituidor do benefício permaneceu recluso até a data de 05.02.2014, esta deve ser fixada como data de cessação do benefício. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO, a partir de 15.03.2013 até 05.02.2014, o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão do segurado José Carlos de Carvalho, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-07.2013.403.6006 - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001503-07.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: IVO CARDOSO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 30) e judicial (f. 62/65). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial. Na oportunidade os honorários periciais foram arbitrados (f. 66). A autora impugnou o laudo de exame pericial requerendo a procedência do pedido exordial (f. 68/69). Citado (f. 70), o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício postulado, mormente em razão da inexistência de incapacidade laborativa e de documentos que sirvam como razoável início de prova material (f. 71/75). Juntou documentos (f. 76/79). Requisites os honorários periciais (f. 81). Vieram os autos conclusos (f. 81v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 62/65)[...]. 4. Anamnese e exame físico O autor refere ter perdido a visão do olho esquerdo há 2 anos, por úlcera de córnea complicada. Realizou transplante de córnea em Campo Grande em fevereiro de 2013. Ao exame oftalmológico apresenta acuidade visual 20/30 no olho direito com correção e ausência de percepção luminosa no esquerdo. 5. Exames complementares: Encaminhamento do Dr. Gilberto Monticuco em 31 de outubro de 2012 por endoftalmite pós-úlcera de córnea. Atestado médico da Santa Casa de Campo Grande de 25 de fevereiro de 2013 que o autor foi submetido a transplante de córnea por úlcera complicada no olho esquerdo. Acuidade visual 20/30 OD e Sem percepção luminosa OE. [...] Sim. Visão monocular. Sequela de úlcera de córnea. [...] Não, pois a acuidade visual do olho direito é normal e supre as necessidades visuais de sua atividade laboral. [...] Não há incapacidade para as funções habitualmente exercidas pelo autor. [...] Não há incapacidade para a função habitualmente exercidas pelo autor. É possível confirmar a presença da doença através de atestados médicos pelo menos desde 31 de outubro de 2012. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto sequer indicam a necessidade de afastamento do requerente de suas atividades laborativas por qualquer período de tempo, bem assim tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0002102-09.2014.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado. Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 66 e 67/85), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 86). Juntada decisão proferida em sede de instrumento, negando provimento ao recurso (f. 88/91). Citado (f. 94), o INSS apresentou contestação (f. 103/110), juntamente com documentos (f. 111/115), alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 116/122). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial judicial, foram retificados os honorários periciais outrora arbitrados (f. 123). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a intimação da autora para arrolar testemunhas. O INSS requereu a improcedência do pedido exordial (f. 124v). Apresentado rol de testemunhas e promovida a juntada de documentos pela parte autora (f. 125/157), foi requerido, ainda, a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 162/163). Requisitados os honorários periciais (f. 164). Proferida decisão deferindo antecipação de tutela a autora, foi determinada a intimação do requerido para manifestação quanto ao interesse na composição amigável da lide (f. 165/166). Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 170). Informada a implantação do benefício de auxílio-doença NB 170.733.760-5 (f. 173/174). Manifestou-se o INSS pela inexistência de proposta de acordo (f. 175v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 182). Determinou-se a baixa em diligência (f. 183). Juntada de documentos pela parte autora (f. 190/193). Juntada missiva contendo o depoimento das testemunhas Valdomiro Ribeiro dos Santos, Vítor Lourenço e Darcia Garcia de Souza (f. 203v/204). Intimadas as partes (f. 207 e 209), vieram os autos conclusos para sentença (f. 209v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 116/122)[...]4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciada é lavadora no sítio em que mora há vários anos. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciada relata que há cerca de 6 anos sente dores na coluna lombar com irradiação para as pernas, com eventual dificuldade em deambular. Queixa-se ainda de dor na região cervical e que irradia para membros superiores com perda de força nos braços. Refere que único serviço que consegue fazer em casa é limpar a casa, e ainda com muita dificuldade - sic. Alega que não consegue arrancar mandioca ou fazer outro serviços que demanda maior esforço. Queixa-se de redução da audição nos últimos anos e do surgimento de varizes nos membros inferiores mais recentemente. Medicamento em uso: refere usar medicação, porém não lembra o nome. [...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: INSUFICIÊNCIA VASCULAR CRÔNICA DE Membros Inferiores CEAP 3 e HERNIA DE DISCO LOMBAR. CID I839 e M511. COMPROVA-SE DESDE PELO MENOS DESDE 10/07/2013, DATA DE TOMOGRAFIA DA COLUNA. H INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA EXERCER AS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS DESDE 10/07/2013. [...]Resposta: PERMANENTE E TOTAL, CONSIDERANDO A IDADE, ESCOLARIDADE E DOENÇAS APRESENTADAS. [...]Resposta: A INCAPACIDADE É DEFINITIVA, E NÃO TEMPORÁRIA. [...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, no entanto, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, mormente em se considerando os aspectos etário, educacional e afecções que acometem a postulante. Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada desde 10.07.2013, conforme laudo da tomografia computadorizada. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Pois bem. Relativamente a sua qualidade de segurada, verifico que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos que servem como início razoável de prova material do exercício de atividade rural pertinentes a análise da concessão do benefício no presente feito: a) Nota Fiscal de venda de produção própria, datada de 14.01.2013 (f. 75), 14.06.2012 (f. 76), 21.03.2014 (f. 149); b) Declaração Anual de Produtor Rural - DAP, datada de 09.02.2013 (f. 81), 06.03.2014 (f. 85 e 132), 16.02.2015 (f. 133); c) Comprovante de Salto do IAGRO, datado de 14.10.2014 (f. 130/131). Presente, pois, razoável início de prova material, esta deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, os quais passo a analisar adiante. Darcia Garcia de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a autora desde 1986, quando moravam em Japorá; ela trabalhava na roça, com lavoura; ela trabalhava como diaristas, mas agora ela tem sítio no assentamento; tem sítio desde 1990, acredita; antes de 1990 eles trabalhavam como boa-fria; já trabalharam juntas e sempre que ia na casa dela ela trabalhava com algodão; em Japorá eles tomavam conta de um lote e produziam para vender; eles produzem para se manter; a família trabalhava junto; eles plantavam mandioca, algodão, tiravam leite; produziam e vendiam, um pouco era para consumo próprio; ela trabalhou até ficar doente; acredita que ela adoeceu há um ano e pouco; eles tiravam leite para vender para o laticínio; a autora sempre participava da plantação, além dos trabalhos de casa; não sabe se ela fazia algum serviço para fora. Vítor Lourenço, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu a autora desde 1986, em Japorá; mexiam com roça nessa época; trabalhavam juntos; depois disso pegaram um lote, mas não se lembra o ano exatamente; tem 24 anos que vieram para o assentamento, aproximadamente em 1990 ou 1992; a autora sempre ajudou na casa e na roça, com a plantação; eles plantavam feijão, arroz, milho, algodão; é vizinho de aproximadamente 8 lotes; enquanto aguentou a autora trabalhou; o marido dela morreu e ela esta doente; acredita que eles arrendaram o sítio; acredita que arrendou nesse ano [2016]; enquanto teve saúde ela trabalhou. Conforme se vê as testemunhas são uníssimas em afirmar que desde que ingressou no sítio, aproximadamente no ano de 1990 ou 1992, a autora vem exercendo atividades laborativas no campo, mormente na lavoura, auxiliando o marido, sendo que somente deixou de exercer seu trabalho em razão de ter sido acometida de afecção que a impediu de continuar trabalhando. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, considerando que o laudo de exame médico pericial registrou que a incapacidade teve início em 10.07.2013, entendo por bem fixar a data de início do benefício com sendo aquele em houve o requerimento administrativo, isto é, em 12.08.2013, a partir de quando já era possível a Autarquia Federal tomar conhecimento do preenchimento das condições necessárias a concessão do benefício. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12.08.2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Confirmando a concessão de tutela de urgência porquanto demonstrado o direito do requerente, bem assim diante do caráter alimentar do benefício que justifica a sua urgência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA, com DIB em 12.08.2013 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Intimem-se.

0002173-11.2014.403.6006 - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0002173-11.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: IDALINA SANTA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IDALINA SANTA CRUZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 33). Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício postulado, mormente em razão da inexistência de incapacidade laborativa e de documentos que sirvam como razoável início de prova material (f. 35/43). Juntou documentos (f. 44/47). Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 48/53). Determinada a requisição de honorários periciais, a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial, bem como para apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (f. 54). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 55v). A parte autora, por sua vez, impugnou a perícia e requereu a realização de novo exame, bem como arrolou testemunhas (f. 56/59), juntamente com documentos (f. 60/62). Requisitados os honorários periciais (f. 63). Designada audiência para conciliação, instrução e julgamento, o pedido para realização de nova perícia foi indeferido (f. 69). Em audiência foi colhido o depoimento de Cleberson Moreira Florêncio (f. 73/75), Pedro Rocha Neto e Moisés Bueno de Camargo (f. 96). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 99), ao passo que a Autarquia Federal se manifestou pelo não provimento dos pedidos (f. 100v). Vieram os autos conclusos (f. 100v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 48/53) [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciada sempre foi lavradora e há 6 anos mora em assentamento rural. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciada refere ter problemas de tireoide, osteoporose e dor nas pernas e joelhos. Alega que sempre morou em zona rural e que atualmente na sua propriedade cria vacas de leite, inclusive ordenhando leite regularmente, além de fazer outras atividades inerentes a agricultura de subsistência. Queixa de dor maior em joelhos, mas que nunca esteve em consulta com ortopedista. Refere que ao fazer serviços de maior esforço sente dor e uns estralos no joelho, e que eventualmente sente dor que se irradia para a coluna lombar, causando dificuldade para deambular. Medicamentos em uso: refere uso de levotiroxina, simvastatina, AAS e carbonato de cálcio. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: LOMBALGIA E ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO. CID M545 E M17. DOENÇAS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO CLÍNICO SEM NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVA INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO NO MOMENTO, TAMPOUCO EM ÉPOCAS PREGRESSAS. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE. [...] Resposta: NÃO COMPROVA INCAPACIDADE PARA PROFISSÃO DE LAVRADORA. [...] Resposta: CONSEGUE TRABALHAR, APESAR DE EVENTUALMENTE SENTIR DOR, QUE PODE SER TRATADA COM ANALGÉSICOS E ANTIINFLAMATÓRIOS. [...] Resposta: SIM. AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE NÃO SÃO INCAPACITANTES PARA A PROFISSÃO DECLARADA. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, o atestado médico acostado nos autos pela autora não é suficiente a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002242-43.2014.4.03.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 48.

0002807-07.2014.4.03.6006 - HELENA NUNES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002807-07.2014.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: HELENA NUNES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, ajuizada por HELENA NUNES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do cônjuge Clementino Soares de Oliveira, falecido em 27.08.2013. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 89, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (fl. 91), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 90/96) juntamente com documentos (f. 96), alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não ter sido comprovada a qualidade da requerente como dependente do instituidor do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnada a contestação (f. 98/102). A requerida postulou a produção de prova oral (f. 103v). Saneado o feito, foi afastada a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal e firmadas as questões controversas do caso em apreço. Na oportunidade o pedido de produção de prova oral foi indeferido, ao passo que se determinou a intimação das partes para ciência e eventuais requerimento quanto a decisão de saneamento (f. 104/105). Cientificadas as partes (f. 105v e 106), vieram os autos à conclusão (f. 106v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges/companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência do/a matrimônio/união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do cônjuge/companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. O óbito está comprovado pela certidão de f. 21. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, e nesse ponto, as provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar o vínculo matrimonial. Com efeito, verifica-se da Ficha de Atendimento da gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS que Clementino Soares de Oliveira era casado (f. 16); à f. 20, 77 e 78 consta Transcrição de Certidão de Casamento de Clementino Soares de Oliveira e a requerente, Elena Nunes da Silva, cujo matrimônio ocorreu em 04.05.1946; a Certidão de Óbito do de cujus registra que era casado com a srª Elena Nunes da Silva (f. 21); nos dados cadastrais de Clementino Soares de Oliveira no INSS consta a pessoa de Helena Nunes da Silva como sua dependente (f. 23); consta, ainda, certidão de nascimento de filhos havidos durante o matrimônio (f. 5353/54); e, por fim, foram colacionadas contas de água e energia em nome de ambos no mesmo endereço nesta cidade de Naviraí/MS (f. 59/61). Desse modo, não restam dúvidas acerca da relação matrimonial do de cujus com Helena Nunes da Silva, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a relação foi consolidada e perdurou até o óbito do instituidor do benefício. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de esposa relativamente a Helena Nunes da Silva, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (06.09.2013) deu-se no interregno de noventa dias contados do óbito (27.08.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora HELENA NUNES DA SILVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado CLEMENTINO SOARES DE OLIVEIRA, a partir da data do óbito (27.08.2013). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000083-93.2015.4.03.6006 - LUCIVAN GUEDES DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 000083-93.2015.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: LUCIVAN GUEDES DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIVAN GUEDES DA SILVA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Defêrindo os benefícios da justiça gratuita (f. 42/43). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 49/52) e judicial (f. 55/65).Citado (f. 67) o INSS apresentou contestação (f. 68/75), juntamente com documentos (f. 75/79), aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados na exordial.Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 80), o INSS alegou que não possui interesse em propor acordo (f. 80v).Juntada de documentos pela parte autora (f. 84/92).Requisitados os honorários periciais (f. 96). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 98).Determinou-se a baixa em diligência para fins de complementação do laudo de exame pericial (f. 99).Acostado laudo complementar de exame pericial (f. 104).Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial para concessão de aposentadoria por invalidez (f. 107), ao passo que o INSS requereu a improcedência dos pedidos iniciais (f. 109/110).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 55/65)[...].5. ANAMNESE CLÍNICA:Periciado faz tratamento devido a problemas vasculares desde 1997, que segundo ele foi decorrente de seqüela de neostomia para fazer aplicação de medicação quando criança. Alega que em março de 2013 sofreu acidente de moto versus carro com fratura da bacia à direita além de escoriações no corpo, e que houve piora das dilatações venosas após tal acidente, com surgimento de úlcera por estase pós trombose da perna.Tem dores nas pernas e claudicação leve ao exercer esforços intensos.Faz uso de meias compressivas 7/8.Aguarda angiorressonância para fazer cirurgia de varizes[...].8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃOTodos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo.Alguns desde documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: SÍNDROME PÓS-TROMBOSE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, COM VARIZES CEAPS. CID I839. DOENÇA PRESENTE HÁ VÁRIOS ANOS. DEVERÁ SER SUBMETIDO A CIRURGIA NO FUTURO PARA RETIRADA DE VARIZES DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. NÃO DEVE EXERCER SERVIÇOS BRAÇAIS OU ATIVIDADES QUE EXIJA LONGA PERMANÊNCIA EM PÉ. INCAPAZ PARA O TRABALHO DE FORMA PARCIAL E DEFINITIVA DESDE 23/06/2009, CONFORME EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS.[...]Resposta: PERMANENTE E PARCIAL.[...]O Perito Judicial apontou, ainda, em seu laudo complementar (f. 108)[...].Resposta: O ACIDENTE NÃO GEROU AGRAVAMENTO DA SÍNDROME PÓS-TROMBOSE. A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO ESTÁ PRESENTE DESDE 2009.[...]Resposta: NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O REFERIDO ACIDENTE TENHA GERADO AGRAVAMENTO.O PERICIADO RELATA TAL FATO NA ANAMNESE, PORÉM OS EXAMES DEMONSTRAM QUE O QUADRO ATUAL ESTA PRESENTE DESDE 2009, COM AGRAVAMENTO PROGRESSIVO AO LONGO DOS ANOS, PORÉM DECORRENTE DA PRÓPRIA PATOLOGIA, QUE PODE SER PROGRESSIVA.[...]No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade permanente e parcial do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual, o experte judicial concluiu que a incapacidade pode ser identificada desde 23.06.2009, sendo assente quanto ao fato de que o acidente ocorrido no ano de 2013 não gerou agravamento da enfermidade. Note-se que, muito embora o perito judicial tenha afirmado a ocorrência de agravamento/progressão da doença ou de suas seqüelas, não se pode olvidar que o profissional é igualmente assente quanto ao fato de que este fato não modifica a conclusão de que a incapacidade pode ser verificada a partir de 23.06.2009, restando inviável, por conseguinte, a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42, e p. único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91, mormente porquanto conforme se vê da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 13), do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 100), o requerente somente iniciou suas atividades laborativas em data de 13.10.2009, na empresa BERTIN S.A., isto é, em data posterior àquela fixada pelo perito como de início da doença e incapacidade.Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEXISTENTE AS CONTRIBUIÇÕES - INVIABILIDADE. Sendo a doença preexistente ao início das contribuições previdenciárias, inviável a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pelo não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência.(TRF-4 - AC: 65764520144049999 PR 0006576-45.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014)AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a doença apresentada pela autora é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 6037 SP 0006037-33.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que o Autor ? ajudante de pintor, nascido em 31.01.1983, portador de Lesão Complexa do Plexo Braquial Esquerdo e Epilepsia ? apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, tais doenças ocorreram antes do seu ingresso na Previdência Social. Com isso, não é cabível de acordo com a legislação vigente o benefício de auxílio-doença. II. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 10614 MG 0010614-30.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 14/01/2013)Ademais, todos os laudos administrativos foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, inclusive aquele acostado pelo autor quando do requerimento feito em sede judicial estadual para concessão de benefício acidentário, além do fato de que o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurado e do cumprimento da carência no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Assim, comprovado que o autor não havia vertido contribuições em número suficiente para satisfazer a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade e, sequer poderia possuir qualidade de segurado, consequentemente não preencheu os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 49 e/ou art. 52 da Lei 8.213/91, razão pela qual o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000117-68.2015.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: VALDOMIRO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDOMIRO PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado.Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 44/56), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 57).Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento convertendo-o em agravo retido (f. 61/62).Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 63) e judicial (f. 64/67).Citado (f. 75), o INSS apresentou contestação (f. 76/79), juntamente com documentos (f. 80/87), alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 89), a Autarquia Federal deixou de apresentar proposta de acordo (f. 89v) e se manifestou pela improcedência do pedido exordial (f. 93).Aberta audiência, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (f. 94).Requisitados os honorários periciais (f. 100).Informada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 612.623.491-0 (f. 101/102).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 106v)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 64/67)[...]3. Anamnese e exame físico:Refere dor nos joelhos com início dos sintomas há aproximadamente 15 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Peso de 118kg. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, obesidade, dor à mobilização dos joelhos com crepitação à flexo-extensão dos joelhos. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfúrios distais preservados.4. Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 01/10/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, fs. 31 a 35. Radiografia dos joelhos (30/10/2014): gonoartrose acentuada bilateral.[...]Sim, apresenta sintomas de dor nos joelhos, dor para caminhar, agachar, subir e descer escadas, etc... com artrose acentuada nos joelhos, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.CID-10: M17.0.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação.[...]Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença.A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde outubro/2014 conforme exame de radiografia dos joelhos e atestado médico (f. 31)[...]A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.[...]7. Foi avaliada a documentação dos autos e exame de radiografia apresentado em perícia.[...]Conforme se vê, ambos os peritos afirmam se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde outubro/2014.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 82/86, na data de início da incapacidade (outubro/2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte segurado empregado no período compreendido entre 04/2012 a 05/2012 e de 10/2013 a 08/2014. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual outubro/2014, deve ser aquela em que realizado o requerimento administrativo, isto é, em 01.10.2014, visto que já na data do pedido junto ao INSS era possível a identificação da incapacidade total e permanente pela autarquia federal.Sendo assim, o benefício será devido a partir de 01.10.2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VALDOMIRO PEREIRA, retroativamente a data de 04.11.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo ser abatido valores percebidos na seara administrativa ou em antecipação de tutela.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Defiro o quanto requerido pelo patrono do autor à f. 106 e determino que seja a petição de fs. 103 desentranhada dos autos, devendo esta ser entregue em mãos do patrono subscritor. Revogo a decisão de fs. 105, no que concerne ao desentranhamento de documentos, eis que referente a petição protocolizada por equívoco no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000208-61.2015.403.6006 - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0000208-61.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58/59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado. Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 64/65) e judicial (f. 69/70). Manifestou-se a parte autora em concordância com as conclusões vertidas no laudo de exame pericial (f. 74). Citado (f. 75), o INSS apresentou contestação (f. 76/84), juntamente com documentos (f. 85/93), alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Requisites dos honorários periciais (f. 94). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 94v)É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 69/70) [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere dor lombar com início dos sintomas há mais de 05 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, principalmente nos últimos 02 anos, relata que não consegue fazer o serviço de casa, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial e diabetes em tratamento. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor a palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfúrios distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, 13/02/2013, fl. 15. Radiografia da coluna lombar (apresentada em perícia - 01/12/2014): osteófitos, redução da altura dos espaços discais, escoliose. Cópia de prontuário médico, nos autos. Tomografia da coluna lombar (10/07/2014): laudo nos autos. Indeferimento de benefício do INSS, de 04/11/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 15 a 48. [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com exames complementares indicando artrose e escoliose, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M47, M54.5, M41. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...] Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos, e não foi possível determinar a data de início da doença. Considerando a documentação apresentada em perícia a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 13/02/2013 conforme atestado do médico assistente (fl. 15). As características dos exames apresentados e da doença permitem afirmar que se trata de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos, e, embora a autora não tenha apresentado documentos mais antigos, é muito provável que a incapacidade já estivesse instalada havia mais de 01 ano (provavelmente pelo menos desde 2011). [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Conforme se vê, ambos os peritos afirmam se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 13.02.2013. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 88, na data de início da incapacidade (13.02.2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre 08.2011 a 09.2014, de forma ininterrupta. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Nesse ponto, aliás, verifica-se que a requerente percebeu benefício de auxílio-doença (NB 607.249.936-1) no período compreendido entre 06.08.2014 a 21.09.2014, corroborando, portanto, o preenchimento da carência e da qualidade de segurado da requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual 13.02.2013, deve ser aquela em que realizado o requerimento administrativo, isto é, em 04.11.2014, visto que já na data do pedido junto ao INSS era possível a identificação da incapacidade total e permanente pela autarquia federal. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 04.11.2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA, retroativamente a data de 04.11.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requeridos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000263-12.2015.403.6006 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor arrolar testemunhas para comprovação de sua qualidade de segurado especial quando do início da suposta incapacidade. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos. Tratando-se exclusivamente de prova oral, designe a Secretaria data para realização do ato de colheita dos depoimentos, ou depreque-se, conforme o caso. Cumpra-se.

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição e documentos de fls. 33/39, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 38), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora em sede de cognição sumária. Ademais, existindo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciam a situação de vulnerabilidade social (pobreza) que justifique a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, imprescindível que se aguarde a dilação probatória, notadamente a produção da prova pericial, e se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação, bem como tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a produção de perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social SÍLVIA INGRID DE OLIVEIRA ROCHA ZENERATI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Após, intime-se a perita assistente social para que efetue o relatório socioeconômico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Formulou os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guardem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-se a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC (Lei 13.105/2015). Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca do laudo pericial acostado às fls. 49/61. Publique-se.

0000803-60.2015.403.6006 - HELENICE CELESTINO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000803-60.2015.4.03.600ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: HELENICE CELESTINO DE SOUZAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELENICE CELESTINO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários periciais do profissional médico nomeado. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 35/40) e judicial (f. 45/53). A autora impugnou o laudo de exame pericial requerendo a realização de nova perícia (f. 56/58). Juntou documentos (f. 60/70). O INSS se manifestou pela improcedência do pedido diante da inexistência de incapacidade laboral (f. 71v). Requisitados os honorários periciais (f. 72). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 45/53) [...] Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que ELISÂNGELA SEVERO FERNANDESa) É portadora de estado DEPRESSIVO em grau leve (CID:F34), sendo doença adquirida passível de tratamento e melhor do quadro. Apresenta ainda CID:G60 (MONONEURPATIA DO MEMBRO SUPERIOR), M75 (LESÃO DO OMBRO) E C50 (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA). b) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada. c) Não apresenta perda da capacidade laboral. d) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) É capaz para a vida independente. g) Não necessita de reabilitação profissional. h) A perícia realizada, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laboral da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001079-91.2015.4.03.6006 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001079-91.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO FERREIRA DA SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49/50). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 56/57) e de esclarecimentos pelo profissional médico Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira (f. 58/62 e 63/68). Juntado do laudo de exame médico pericial judicial (f. 73/74). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame pericial pela concessão da antecipação de tutela e pelo julgamento do feito (f. 78/80). Citado (f. 81) o INSS deixou de apresentar contestação (f. 82). Requisitados os honorários periciais (f. 83). Certificado o decurso do prazo para que a Autarquia Federal se manifestasse quanto ao laudo de exame médico pericial judicial (f. 84). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 84). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 73/74) [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere acidente automobilístico em 11/05/2014, fratura na perna esquerda e no punho esquerdo, realizados tratamentos cirúrgicos. Destro. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, cicatrizes na perna esquerda e no punho esquerdo compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, limitação da mobilidade do joelho esquerdo - 5º. Pulsos e perfúris distais preservados. 4. Exames Complementares: Boletim de ocorrência, acidente em 11/05/2014. Deferimento de benefício do INSS, de 05/06/2014 a 17/12/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 31 a 44, f. 58 a 68 [...]. Sim, apresenta sequelas de fratura articular comunitiva do punho esquerdo consolidada viciosamente, com redução da mobilidade do punho e da força de preensão da mão esquerda, sequelas de fratura da perna esquerda. CID-10: S52.5, S82.2, S82.0. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, que não exijam permanecer realizando caminhadas ou que necessitem força de preensão da mão esquerda, podendo exercer atividades de portaria, atendimento em balcão, vigia desarmado, atividade administrativas, etc... A doença não impede retorno aos estudos. [...] A doença e a incapacidade para o trabalho habitual pode ser verificada a partir de 11/05/2014, data do acidente conforme boletim de ocorrência. [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] 10 - O autor pode ser encaminhado para reabilitação a qualquer momento, e caso seja submetido a uma novo procedimento cirúrgico, deverá ser reavaliado para afastamento temporário para a recuperação pós-operatória. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial e permanente, porém com possibilidade de reabilitação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 27, na data de início da incapacidade (11.05.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa M. A. RODRIGUES SERVIÇOS no período compreendido entre 07.01.2013 A 13.12.2013, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 05.06.2014 a 17.12.2014, registrado sob o n. 606.309.336-6, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 02.02.2016, o requerente permaneceu incapacitado na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.309.336-6, qual seja em data de 18.12.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestado a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.309.336-6 (18.12.2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LEANDRO FERREIRA DA SILVA a partir de 18.12.2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução C/JF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-05.2015.4.03.6006 - ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS MATOS (SP246984 - DIEGO GATTI E MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001421-05.2015.4.03.6006ASSUNTO:SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Daniel Santos Matos, nascido em 18.06.2015. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 27). O INSS foi citado (f. 29) e apresentou contestação (f. 30/35) juntamente com documentos (f. 36/37), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Impugnação a contestação (f. 39/47). O INSS, em manifestação, reiterou os termos da contestação (f. 48v). Vieram os autos conclusos (f. 48v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceito o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora (f. 15). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (...). A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada pelo extrato de consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual se verifica que a requerente exerceu atividade laboral para a empresa FRIGOMS COMERCIO DE CARNES LTDA no período compreendido entre 09.12.2013 a 27.09.2014 (f. 36). Sendo assim, na data do parto (18.06.2015) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previsse que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Conclui-se, portanto, pela legalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contém todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo por ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaque) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurador encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma. (AC 200872990025451, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009). Ademais, no que se refere a alegação do INSS de que o pagamento do benefício não seria devido pelo requerido, mas sim o antigo empregador, não deve ser acolhida. Em que pese a alegação vertida, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma uníssona no sentido de possibilitar a beneficiária o recebimento do salário-maternidade quando tiver havido dispensa indevida de sua atividade laboral e até mesmo quando a dispensa tiver ocorrido a pedido. Sobre o tema, trago a colação exerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, Quinta Turma, AC 5008835-88.2015.404.9999, Quinta Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 29/maio2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE FINAL DO INSS. 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 2. Mesmo que, pela literalidade do art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, só seja dever da previdência o pagamento de salário-maternidade à segurada desempregada nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido, devendo, no caso, a empresa arcar com o benefício, ainda estamos a tratar de benefício previdenciário, que, também, de forma expressa, é de responsabilidade final do INSS (art. 72, 2º, da Lei 8.213/91). (TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0000270-94.2013.404.9999, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, 21/jan.2015) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fuzê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apeleex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 00017077320144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Por fim, tratando-se de segurada empregada, não se exige o cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91). Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS MATOS o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Daniel Santos Matos, desde a data do nascimento (18.06.2015). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-68.2015.4.03.6006 - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao INSS (fl. 126-verso). Proceda a secretária o desentranhamento, bem como a entrega ao advogado constituído pela autora, dos documentos de fls.52/125, uma vez que estranhos aos autos. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora, por meio de seu patrono, a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 164.423.113-9. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000325-18.2016.4.03.6006 - MANOEL VICENTE DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a legitimidade passiva da empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-53.2016.4.03.6006 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o perito médico judicial aponta em seu laudo que a incapacidade experimentada pelo autor existe desde a data em que ocorreu o acidente sofrido pelo requerente e sendo esta de suma importância para definição da qualidade de segurador com vistas a concessão ou negativa do benefício por incapacidade pleiteado nesta lide, determino a parte autora que comprove, documentalmente, a data em que ocorreu o acidente que ocasionou a lesão no autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviar, 01 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001186-04.2016.4.03.6006 - FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA(MS010632 - SERGIO FABIYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA (CPF: 308.862.441-53 e RG: 000718243000797400/MS)FILIAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA e MARIA SABINO ALCANTARADATA DE NASCIMENTO: 22/11/1955Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl.10.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.717-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001274-42.2016.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IRENE DA CONCEIÇÃO CORREA (CPF: 596.305.581-49 e RG: 000718243/MS)FILIAÇÃO: JOÃO JACINTO JUNIOR e MARIA ALICE COELHO DATA DE NASCIMENTO: 01/02/1960Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.570-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001337-67.2016.403.6006 - WILSON MEDRADO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: WILSON MEDRADO DOS SANTOS (CPF: 501.571.321-53 e RG:584.275)FILIAÇÃO: JOSÉ MEDRADO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 30/11/1962Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapaz do(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que faíem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 615.263.574-1, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, árbitro, desde já, os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001367-05.2016.403.6006 - REGINA FERREIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetaada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-87.2016.403.6006 - GENIVAL PRIORI BEZERRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetaada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-72.2016.403.6006 - ROSANGELA MARIA HIPOLITO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetaada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora (f. 33).Juntada de procuração por instrumento público (f. 53).Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (f. 56/60), juntamente com documentos (fl. 60v/61), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência foi determinado a juntada de documentos originais pela parte autora e sua posterior remessa a polícia federal para perícia quanto a sua autenticidade (f. 62)Juntada de documentos pela parte autora (f. 87/107).Juntada informação técnica n. 045/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 125/130), foram intimadas as partes a se manifestar. A parte autora requereu o prosseguimento do feito (f. 134), ao passo que o requerido pugnou pela intimação das empresas emittentes dos documentos para autenticação da veracidade de seu conteúdo (f. 135).O pedido da Autarquia Federal foi indeferido, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 136).Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Ivanir Vieira da Silva, Irene Moraes e Lindosa Caetano Delmones dos Santos (f. 138/143). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que foi declarada preclusa a oportunidade do requerido apresentar memoriais, diante do seu não comparecimento ao ato.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 143v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91 ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 09.06.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 09.06.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aus autos cópias do(a) (a) Carta de Anúncia oriundo do INCRA declarando que José da Silva ocupava o lote 304 do P.A. Sul Bonito, datada de 17.04.1997 (f. 20 e 99); b) Nota Fiscal de venda de produção própria em nome de José da Silva, datada de 05.11.1999 (f. 22 e 96), 18.03.2000 (f. 23 e 95), 06.04.2001 (f. 24 e 94), 31.05.2007 (f. 25), 15.05.2005 (f. 26 e 90), 31.05.2007 (f. 27), 29.02.2008 (f. 28 e 29), 30.09.2008 (f. 87), 31.08.2007 (f. 88), 15.01.2005 (f. 91), 11.03.2002 (f. 93), ; c) Comprovante de Saldo de Bovinos, em nome de José da Silva, proprietário do lote 304 do P.A. Sul Bonito, datado de 13.11.2008 (f. 89); d) Declaração Anual de Produtor Rural - DAP, datada de 04.01.2007 (f. 100/102); e) Contrato de Colonização, datado de 21.12.1996 (f. 104/106). Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o início de prova material produzido pelo esposo pode ser estendido a sua cônjuge tendo em vista a dificuldade de obtenção de tal prova no âmbito rural. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprini] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...) 10. Apelação provida. [Suprini e Destaque] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) Sendo assim, o início de prova material, ainda que apenas em nome do requerente, pode ser estendido a sua esposa. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Dalva Rodrigues de Souza Valadares, autora, relatou em juízo que não recebe benefício; seu esposo se chama José da Silva; continuam juntos até hoje; o sobrenome e Valadares é do antigo marido; como o atual marido já esta junta há 40 anos; seu esposo está com câncer e não trabalha mais; quando deu entrada no pedido de aposentadoria o marido já estava com câncer; venderam o lote para fazer o tratamento do esposo; vendeu o lote depois de ter feito o pedido de aposentadoria; logo que completou 55 anos deu entrada no pedido de aposentadoria e no mesmo período seu marido adoeceu; em seu assentamento desde o Indaiaí; ficaram no acampamento Sul Bonito até o seu marido ficar doente; plantavam tudo que podia no lote: arroz, feijão, mandioca; tinham umas cabeças de gado; morava com o marido e dois filhos; tem sete filhos, sendo que apenas o primeiro filho é do antigo relacionamento; o lote é o de número 304 no PA Sul Bonito; vendeu o lote, mas não avisou o INCRA. Ivanir Vieira da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que mora no Assentamento Sul Bonito, lote 197; mexe com gado e leite no lote; esta no lote há aproximadamente 2 anos; tem um lote no Indaiaí desde 1991, mas reside no Sul Bonito; tem dois lotes; o outro lote não está no nome do seu filho; o filho mora na cidade, mas vai voltar para o sítio; na cidade seu filho trabalha com atividades urbanas, mas sempre está no sítio; conhece a autora desde 1991; a conheceu no Indaiaí; ela não tinha sítio no Indaiaí; ela tinha sítio no Sul Bonito; acredita que ela esta no Sul Bonito desde 1996; ela mora no sítio com José da Silva e filhos; eles trabalhavam no sítio; eles saíram do sítio em 2011 quando o marido da autora teve problemas de saúde; desde que pegaram o sítio eles moraram lá; eles sempre produziram no sítio; vez ou outra vaziá visitas para a autora; no Indaiaí a autora trabalhava como boa-fria; ela ficou aproximadamente um ano no Indaiaí antes de ir para o Sul Bonito; ela ficou bastante tempo acampada, mas não sabe o tempo exato; nesse tempo acampado ela colhia algodão e tudo o mais que era preciso na roça. Irene Moraes, testemunha compromissada em juízo relatou que mora no Assentamento Sul Bonito, lote 289; esta lá desde 1996; entrou em 1991, quando foi acampada; em 1996 saiu o lote, no mês de dezembro; a partir de 1997 pegaram os documentos; nunca saiu do lote; é agricultora, planta horta e tira leite; conheceu a autora no acampamento; a autora é excedente do Indaiaí; atualmente ela não esta no lote em Sul Bonito; venderam o lote em 2011 para tratar de um câncer do marido; ficaram de 1996 até 2011 no lote, eles nunca saíram de lá; eles plantavam arroz, feijão, tiravam leite e tinham horta; no Indaiaí eles eram boas-frias e trabalhavam com algodão; na época do Sul Bonito trabalhavam juntos como acampados; todos entraram em 1996 nos lotes; nem todos tem título de ocupação de 1996, alguns possuem apenas a carta de anúncia em 1997. Lindosa Caetano Delmones dos Santos, informante, relatou em juízo que mora na cidade de Itaquiraí; antes moravam no sítio, mas em decorrência de problemas de saúde do esposo se mudaram para a cidade; mudaram para Itaquiraí há 6 anos, aproximadamente em 2010; antes disso morava no Sul Bonito; o seu lote era o de n. 158; ficou acampada 5 anos antes de ir para o assentamento; entraram no sítio em 1996; a autora saiu primeiro do que a depoente, pois o marido dela ficou doente antes do marido da depoente; a autora saiu aproximadamente 1 ano e pouco antes da depoente; a depoente saiu em 2010 e a autora em 2009; ambas se mudaram para Itaquiraí; trabalharam na roça enquanto aguentaram; depois que foi para a cidade a depoente não permaneceu trabalhando na roça; no Sul Bonito, tiravam leite, plantavam, colhiam; todos tinham essas mesmas atividades; a depoente trocou o lote por uma casa na cidade; foi até o INCRA informar sobre a troca e foi autorizada; estavam acampados em 1993, salvo engano; acredita que ganharam o sítio em 2006; todos entraram no sítio no mesmo ano; quando entrou no sítio recebeu apenas o termo de anúncia; durante toda a vida trabalhou na roça. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2011 (ano do requerimento administrativo) ou de 1996 a 2010 (ano do implemento do requisito etário), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciando nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2007 e 2008. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Todas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora já de longa data, bem como que esta sempre atuou nas lides rurais, em especial auxiliando o seu esposo, José da Silva, tendo permanecido longo tempo acampada e após ser assentada sempre desenvolveu atividades rurais no lote concedido pelo INCRA, onde residiu até o ano de 2011, quando se viu obrigada a dispor do lote para levantar fundos com vistas a custear o tratamento de seu esposo que foi acometido de câncer. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo (31.05.2011), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES a partir da data do requerimento administrativo (31.05.2011), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0001118-88.2015.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51 - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: MARIA TEREZA DE BARROS ROSA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOMARIA TEREZA DE BARROS ROSA ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado o INSS (f. 36).Acostado pedido de desistência pela parte autora, com o desentranhamento dos documentos anexados a inicial (f. 37).Por outro lado, foi acostado nos autos rol de testemunhas pela requerente (f. 38/39).A autarquia federal apresentou contestação (f. 38). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.Determinada a intimação da parte autora para esclarecimento quanto a seu interesse no prosseguimento do feito (f. 50), esta permaneceu inerte (f. 50v).Determinou-se a intimação do INSS para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (f. 51), com o que não se opôs o requerido (f. 50v).Vieram os autos conclusos (f. 50v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Nada obstante, registro que o pedido de desistência foi ventilado em momento anterior a citação da requerida, vale dizer, o protocolo data de 01.10.2015, ao passo que a citação somente se deu em data de 08.10.2015, em que pese a juntada do documento tenha se dado fora da ordem cronológica, razão pela qual desnecessária era a intimação do requerido para manifestar-se quanto a desistência da ação. Por sua vez, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (f. 07).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-33.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0000615-33.2016.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA.RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sentença Tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS (f. 20/21).A parte autora requereu a desistência da ação (f. 22 e 23).Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 23v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, sob o argumento de que ingressaria com nova ação no Juízo Estadual de Sete Quedas/MS, o qual possui jurisdição sobre a cidade de Paranhos/MS, local de domicílio da autora. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada.Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 06.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000619-70.2016.403.6006 - ELCIRIO CARDOSO ANTUNES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0000619-70.2016.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ELCIRIO CARDOSO ANTUNES.RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sentença Tipo BSENTENÇAELELCIRIO CARDOSO ANTUNES propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS (f. 15/16).A parte autora requereu a desistência da ação (f. 17 e 18).Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 18v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, sob o argumento de que ingressaria com nova ação no Juízo Estadual de Sete Quedas/MS, o qual possui jurisdição sobre a cidade de Paranhos/MS, local de domicílio do autor. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada.Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 05.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000630-02.2016.403.6006 - DAVID PEREIRA DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E PR078099 - CRISTIAN LEGUIZAMON) X NAO CONSTA

CLASSE: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0000630-02.2016.4.03.6006ASSUNTO: AQUISIÇÃO - NACIONALIDADE - DIREITO INTERNACIONAL REQUERENTE: DAVID PEREIRA DE LIMA.Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIODAVI PEREIRA DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Junto procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal e União para manifestação (f. 17).O Parquet e a União pugnaram pela intimação do interessado para juntada de documentos (f. 18/19 e 21/22), o que foi deferido pelo juízo (f. 23).Certificado o decurso do prazo para manifestação pelo patrono do interessado (f. 23v), determinou-se a intimação pessoal do requerente (f. 24).O postulante foi intimado (f. 28v), no entanto deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (f. 29).Vieram os autos conclusos (f. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]DISPOSITIVO.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 24 de MARÇO de 2017, às 15h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000581-55.2016.403.6007 - EDSON OLIVEIRA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03 de MARÇO de 2017, às 16h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000730-51.2016.403.6007 - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 24 de MARÇO de 2017, às 17h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000938-35.2016.403.6007 - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23 de MARÇO de 2017, às 15h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000962-63.2016.403.6007 - ROSA DANIELLE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 02 de MARÇO de 2017, às 15:30h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000963-48.2016.403.6007 - MERCEDES PAREDES(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 01 de MARÇO de 2017, às 16h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000966-03.2016.403.6007 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento a determinação judicial e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica na data de 07 DE MARÇO DE 2017 às 17h, na Clínica Ortocentro, na rua Joaquim Cardenal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, com o perito ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 17 DE MARÇO DE 2017 às 16:00h.

0001001-60.2016.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 10 de MARÇO de 2017, às 16h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.